MANUAL

DO

MINISTERIO PUBLICO

TOMO I

OBRAS JURIDICAS DO AUCTOR

I

Obras theoricas ou dogmaticas

I. *Relatorios dirigidos ao conselheiro Procurador geral da corôa e Parecer sobre um novo Regulamento do ministerio publico.* (Ponta Delgada, 1866). Esgotado.

II. *Relatorios dirigidos ao conselheiro Procurador geral da corôa e fazenda sobre a reforma do Codigo penal e sobre differentes assumptos de organisação judiciaria e do Ministerio publico.* (Porto, 1870). Esgotado.

III. *Projecto de Codigo do processo criminal.* (Imprensa Nacional, 1874). Esgotado.

IV. *Breve resposta aos Estudos juridicos do snr. Francisco José de Medeiros, ácerca do Projecto de Codigo do processo criminal.* (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1877). Esgotado.

V. *Projecto definitivo de Codigo do processo criminal.* (Imprensa Nacional, 1882). Esgotado.

VI. *Resposta ás Observações ao Projecto definitivo de Codigo do processo criminal.* (*Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIV anno, n.os 713 e 714, e XV anno, n.os 729 a 732).

VII. *Projecto de Codigo do processo penal.* (Imprensa Nacional, 1886). Esgotado.

VIII. *A Reorganisação ou Desorganisação judiciaria.* (Porto, 1895).

IX. *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal.* (Porto, 1895).

II

Obras praticas

I. *Manual do Ministerio publico,* 1.ª edição. (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1860).

II. *Manual do Ministerio publico,* 2.ª edição. (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867).

III. *Circulares dirigidas aos delegados do Procurador Regio junto da relação dos Açores.* (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1873).

III. *Circulares dirigidas aos delegados do Procurador Regio junto da relação dos Açores.* (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1873).

MANUAL

DO

MINISTERIO PUBLICO

REPERTORIO ALPHABETICO

DA

Legislação, diplomas do governo, circulares de execução permanente dos procuradores regios das Relações de Lisboa, Porto e Açores, officios do procurador geral da corôa e fazenda, jurisprudencia e doutrina relativas a assumptos do ministerio publico

POR

JOSÉ DA CUNHA NAVARRO DE PAIVA

Do Conselho de Sua Magestade, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, servindo de Juiz Relator do Supremo Conselho de Justiça Militar, Da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Socio honorario da Associação dos Advogados da mesma cidade, Socio correspondente do Instituto de Coimbra, Antigo Par do Reino electivo pelo collegio districtal do Porto.

TERCEIRA EDIÇÃO

REFUNDIDA E MUITO AUGMENTADA

TOMO I

PROLOGO

«L'établissement d'une partie publique, c'est-à-dire d'un fonctionnaire obligé, par le titre de son office, de surveiller les actions des citoyens, de dénoncer aux tribunaux tout ce qui pourrait troubler l'harmonie sociale, et d'appeller l'attention des juges et la vengeance des lois sur tous les crimes, même sur les moindres délits, est un des plus grands pas que les hommes aeint faits vers la civilisation, et cette institution appartient aux temps modernes.»

HENRION DE PANSEY, *De l'autorité judiciaire en France*, chap. XIV.

«Nous avons aujourd'hui une loi admirable: c'est celle qui veut que le prince, établi pour faire éxécuter les lois, prépose un officier dans chaque tribunal pour poursuivre en son nom tous les crimes.»

MONTESQUIEU, *Esprit des lois*, liv. VI, chap. VIII.

Decorridos trinta e tres annos depois da publicação da 2.ª edição do *Manual do Ministerio Publico*, e accedendo ás reiteradas instancias de distinctos magistrados e jurisconsultos, publicâmos esta 3.ª edição, que será talvez a derradeira, porque vae alta a vida e no largo percurso d'ella têem sido sobejas as contrariedades e os dissabores que nos têem assaltado.

A instituição do Ministerio publico, que tem actualmente fóros de magistratura, reconhecidos em diplomas legislativos e do governo, representa um dos papeis mais importantes nas modernas sociedades, tem extendido a esphera da sua acção e tende a dilatal-a mais e mais, con-

soante as necessidades e o desenvolvimento das relações sociaes. Representante e orgão do governo junto do poder judicial e perante differentes repartições publicas, raros são os diplomas emanados do poder legislativo ou do poder executivo que não accrescentam alguns deveres ao acervo dos que ha muito impendem aos magistrados que a constituem. O inclito jurisconsulto Treilhard denominou o Ministerio publico o *olho do governo*. E, na verdade, esta pittoresca phrase resume a importante missão de vigilancia, fiscalisação e superintendencia, que a sociedade exerce por meio dos seus representantes em muitos ramos do serviço publico.

A sociedade obedece á lei immutavel do seu desenvolvimento, e as leis devem ser a exacta expressão d'este. Os factos são o elemento historico de que o legislador não póde abstrahir, mas o legislador, reconhecendo a tendencia da humanidade para o ideal da perfectibilidade, que é uma lei, deve dirigir a evolução social, preparal-a e encaminhal-a para attingir este fim.

Os serviços do Ministerio publico crescem constantemente e ininterruptamente, porque o desenvolvimento da sociedade e as multiplices necessidades da civilisação vão sempre em progressão ascendente. Esse progredir é incessante, incommensuravel, indefinido. D'aqui a ineluctavel necessidade de alargar a esphera de acção do Ministerio publico e de acudir com providencias adequadas para regular o procedimento dos magistrados que o representam.

*
* *

Quando em 1860 emprehendemos a publicação d'este modesto livro, tacteavamos com passo mal seguro a vasta esphera do Ministerio publico, e mal podiamos esperar que elle seria acolhido com tão bom gazalhado pela illustrada classe dos magistrados judiciaes e do Ministerio publico. Ao cabo de dois annos estava esgotada a 1.ª edição; o que no nosso paiz póde considerar-se um successo. Em 1867 publicámos a 2.ª edição, e, sem embargo de estar exhausta havia muitos annos e das repetidas solicitações para novamente editarmos este livro, não podémos acquiescer ás penhorantes rogativas que a miude nos eram endereçadas por amigos e desconhecidos. Além do desempenho perenne das funcções officiaes do nosso cargo, fomos forçados a desviar a nossa attenção dos assumptos do Ministerio publico, volvendo a nossa constante e assidua actividade para a reformação da legislação sobre o *Processo penal*, sem todavia abandonar a idéa de voltar á liça e dar á estampa uma nova obra sobre o Ministerio publico, instituição nobre e elevada que, na limitada esphera dos nossos recursos, temos sempre procurado engrandecer.

Aberto o largo periodo de vinte e seis annos, decorridos desde 1 de agosto de 1874, em que foi publicado o nosso primeiro *Projecto de codigo do processo criminal*, revisto pela commissão nomeada por decreto de 1 de maio de 1875, emprehendendo a publicação do segundo projecto, que intitulámos *Projecto definitivo de codigo do processo criminal*, editado em 1882, e publicando em 22 de outubro de 1886 o terceiro e ultimo projecto, que denominámos *Projecto de codigo do processo penal*, e foi examinado e revisto por uma conferencia de magistrados e jurisconsultos, mal pensavamos que, ao cabo do largo periodo de vinte e seis annos, estava reservada aos nossos projectos a mofina sorte de serem postos de lado e preteridos pelo *Projecto de codigo do processo penal*, apresentado na sessão da camara dos senhores deputados de 6 de março de 1899.

De como os poderes publicos acolheram e apreciaram os nossos perseverantes e desinteressados esforços na codi-

ficação da legislação sobre o processo penal, para os quaes não solicitámos o menor galardão nem obtivemos a minima recompensa; da indifferença e impassibilidade, com que o nosso trabalho foi recebido por alguns ministros da justiça, dão extensa conta e claro testemunho os artigos que publicámos no n.º 6:167 do jornal *O Seculo* de 12 de março de 1899 e no n.º 3:386 do jornal *A Tarde* de 22 do mesmo mez e anno, onde nos queixámos sem acrimonia nem azedume, mas com dignidade e hombridade, da immerecida desconsideração havida para comnosco e para com os vogaes da conferencia incumbida de revêr o nosso ultimo *Projecto*.

*
* *

Volvida novamente a nossa attenção para os assumptos do Ministerio publico e impellido a tanto, mais por *amor da arte* e pelo desejo de ser util á nobre classe dos magistrados d'esta instituição, do que por qualquer motivo interesseiro e ganancioso, — que por certo o não comporta a natureza da obra, destinada ao limitado consumo de uma classe, embora muito illustrada, todavia pouco numerosa, — versámos accuradamente a legislação respectiva, e refundimos em um novo livro todos os materiaes accumulados no decurso de trinta e tres annos escoados desde a segunda edição de 1867.

Crêmos que não seremos taxado de immodesto, affirmando que o trabalho arido e improbo a que nos entregámos póde prestar alguma utilidade aos magistrados do Ministerio publico e aos magistrados judiciaes, economisando-lhes um bom cabedal de tempo que podem applicar ao estudo do direito, e que tão necessario e indispensavel se torna n'esta epocha, não sabemos se de evolução e remodelação, se de vacillação, versatilidade e desorientação dos espiritos, que parecem apostados a caminhar sem norte, sem rumo, sem um ideal definido e tão só dominados pelo insensato prurido de innovar. Vem de molde transcrever aqui as conceituosas palavras que se lêem no XXIX anno da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, pag. 1: «Alterado o processo legislativo constitucional, rotos os diques que represavam a iniciativa governamental, surgiram de todos os ministerios alluviões de diplomas legislativos que, revogando, modificando e emendando hoje o que hontem parecera bom, para ámanhã serem por sua vez emendados e revogados, lançaram a perturbação nos espiritos e a confusão no fôro.

«N'este succeder de reformas, decretadas quasi sempre sem a devida preparação, e muitas vezes sem consciencia, e sempre com tanta pressa que não permitte fixar suas disposições e muito menos assentar jurisprudencia, a missão do jornal tornou-se mais importante e tambem mais onerosa.

«É difficil acompanhar esse movimento reformador de todos os annos e de todos os dias: multiplicam-se as questões e duvidas, e escasseiam os elementos para as estudar e resolver.»

Se, na sua curta e regular periodicidade, o jornal é insufficiente para acompanhar o incessante e vertiginoso perpassar de providencias, que se succedem, alternam e contradizem, o que deverá dizer-se do livro, que tem um caracter de estabilidade e que não póde adaptar-se tão facilmente ás evoluções da legislação?

*
* *

As ordens e instrucções contidas nas circulares dos procuradores regios, representando o estudo reflectido e o fructo sazonado da diuturna experiencia de magistrados

versados no conhecimento e execução das leis, são documentos de summa valia, que os magistrados subalternos na ordem hierarchica devem consultar e ter presentes, não só para se inteirarem ácerca da direcção superior na iniciativa e no curso regular da acção publica, senão tambem para manter a necessaria unidade e cohesão nos actos de promoção respectivos á mesma acção. Procurámos fazer d'elles um extracto fiel, exacto e consciencioso, concretando os seus preceitos essenciaes e poupando d'esta arte a estes magistrados o trabalho prolixo de lêr as respectivas circulares, onde se encontra tratado o assumpto com mais desenvolvimento e profundeza. Entretanto, recommendâmos aos referidos magistrados a leitura d'estas peças escriptas, em que os magistrados superiores ou resolvem duvidas suscitadas na execução das leis e regulamentos do governo, ou prevêem obices, que possam occorrer no exacto cumprimento d'estes e d'aquellas, não só para se orientarem no conhecimento das determinações superiores, como para se compenetrarem das razões fundamentaes em que assentam. Esses extractos abrangem até á circular n.º 827 da procuradoria regia da relação de Lisboa, á circular n.º 1:003 da do Porto e á circular n.º 221 da dos Açores.

Tendo sido condecorado em maio de 1887, pela illustrada classe dos magistrados do Ministerio publico, por iniciativa de alguns dos seus mais distinctos membros, com a honrosa distincção da Penna de ouro, em que fizeram gravar a mais penhorante inscripção, foi este publico testemunho de apreço, a que se refere o n.º 130 do *Primeiro de Janeiro* de 22 do referido mez, um poderoso incentivo para repartir com tão laboriosa e prestimosa classe o fructo do nosso perseverante e indefesso trabalho de colligir e consarcinar por ordem alphabetica, de par com a systematica, as innumeras provisões legislativas e regulamentares, publicadas no largo periodo volvido depois da 2.ª edição.

*
* *

E, visto como chegámos ao termo da carreira do Ministerio publico, em que não podiamos persistir, porque o vedava o accesso na da magistratura judicial, a que pertencemos, seja-nos permittido consignar aqui, como marco milliario da nossa passagem, a Circular n.º 840 que, ao terminar o exercicio das funcções, dirigimos em 8 de fevereiro de 1887, como Procurador Regio junto da relação do Porto, aos delegados, nossos subordinados:

Ill.mo Snr.

Decorridos mais de vinte e cinco annos de serviço effectivo na carreira da magistratura do Ministerio publico superior, dos quaes sete junto do tribunal da relação de Ponta-Delgada e mais de dezoito junto do tribunal da relação do Porto, resolvemos, não sem grande lucta do nosso espirito e confrangimento do nosso coração, dar por terminada esta carreira, pelo nosso ingresso em outra.

Nomeado delegado do Procurador Regio da comarca da Covilhã por decreto de 26 de janeiro de 1853, obtivemos a nomeação de Procurador Regio junto da relação de Ponta-Delgada por decreto de 29 de maio de 1861, sendo reconduzido n'este logar por decretos de 3 de setembro de 1862 e 17 de maio de 1866, transferido para identico logar junto da relação do Porto por decreto de 17 de julho de 1868, e reconduzido no mesmo logar por decretos de 21 de março de 1872 e 27 de julho de 1882, quando se verificaram as nossas promoções como juiz de direito da primeira e segunda instancia.

Rememorando estas datas, não é nosso intento fazer a historia, já longa, da nossa carreira na magistratura do Ministerio publico, mas collocar aqui os marcos, que attestam a nossa passagem n'esta carreira, para nós sempre grata, imperecivel, inolvidavel. Ha datas que não podem jámais obliterar-se da memoria, quando se lhes associam factos indeleveis.

Impellido pelo natural pendor do nosso espirito para esta magistratura, procurámos eleval-a tão alto, quanto o permittiram os nossos mingoados recursos.

Convencido de que a sua actual organisação, por deficiente, não póde satisfazer ao importantissimo fim e altos interesses que representa; compenetrado da instante e improcrastinavel necessidade de estabelecer a unidade e cohesão entre os magistrados dos differentes graus da hierarchia do Ministerio publico, não perdemos ensejo, antes muito de intento o procuramos para chamar a attenção dos governos de Sua Magestade, que se têem succedido no poder desde 1861 até ao presente, para este momentoso assumpto, em que vae tanto do interesse da sociedade. Assim o attestam os nossos *Relatorios dirigidos ao Conselheiro Procurador Geral da Corôa e Fazenda* em 31 de dezembro de 1861, 12 de janeiro de 1870, 13 de janeiro de 1871 e 27 de janeiro de 1873, bem como o *Parecer sobre um novo regulamento do Ministerio publico*, que offerecemos á apreciação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça em 28 de fevereiro de 1863, em cumprimento da portaria de 31 de janeiro do mesmo anno; e finalmente o officio de 22 de julho de 1870 ácerca da organisação dos mappas e trabalhos estatisticos, que mereceu o mais lisongeiro acolhimento da parte do exc.mo Conselheiro Procurador Geral da Corôa e Fazenda no officio que nos endereçou em 20 de agosto do referido anno.

Negocios do estado, por sem duvida mais importantes do que estes, altos interesses da politica, que é a sciencia de reger as nações, assumptos da administração e economia publica de maior momento, não permittiram acaso aos poderes publicos prestar attento exame ás indicações, que desinteressada e imparcialmente submettemos á apreciação e criterio dos governos, que se têem alternado no poder.

D'entre os alvitres que lembramos ao governo nos nossos relatorios de 31 de dezembro de 1861 e 12 de janeiro de 1870, foi aproveitado o da creação dos logares de sub-delegado do procurador regio na cabeça da comarca, como está estabelecido no artigo 10.º do decreto de 29 de julho de 1886.

Não dependendo de nossa iniciativa a remodelação da magistratura do Ministerio publico, não perdemos todavia qualquer ensejo que se nos deparasse para aperfeiçoar alguns ramos de serviço publico dentro da esphera das nossas attribuições, que nunca transcendemos, e para simplificar os methodos em ordem a não onerar por extremo os magistrados da nossa dependencia. Dão claro testemunho d'este asserto as providencias contidas nas nossas circulares desde o n.º 710 em diante.

Se pouco fizemos d'entre o muito que havia e nos cumpria fazer, não foi por certo intencional a falta, que d'esta guisa degeneraria em reprehensivel omissão, culpavel desleixo e pernicioso exemplo. Se em faltas incorremos (e quem é isento d'ellas?), devem attribuir-se á debilidade de nossas forças physicas, aos multiplices e variados serviços a cargo do Ministerio publico superior, e a outras causas de força maior, que não foi possivel remover.

Se é ardua e espinhosa a carreira da magistratura do Ministerio publico, se demanda actividade indefessa, sollicitude constante, zelo discreto, estudo accurado, em compensação dos assiduos cuidados que ella exige e das graves responsabilidades que impendem aos seus membros, têem os que cumprem religiosamente o seu dever como estimulo para proseguir ávante os impulsos da propria consciencia e o testemunho da opinião publica sensata e esclarecida.

Possam estas palavras, que são a exacta expressão dos nossos sentimentos, calar no animo dos magistrados do Ministerio publico e servir-lhes de incitamento para iniciarem uns e proseguirem todos na nobre e gloriosa missão de propugnar por todos os direitos e pelos legitimos interesses da sociedade, de que são os naturaes representantes.

Apartando-nos com saudade ineffavel da direcção do serviço do Ministerio publico n'este districto judicial, e, dando por terminadas as nossas relações officiaes com os magistrados, até agora nossos subordinados, para com os quaes procurámos ser mais justo do que severo, mais equitativo do que inflexivel, aqui deixâmos consignado um grato testemunho de affectuosa estima por uma classe, que se nos afigura havermos apreciado e defendido.

Exercendo a nossa elevada magistratura na cidade do Porto, a cidadella inexpugnavel da liberdade, a terra veneranda das grandes iniciativas, o centro dos mais arrojados emprehendimentos materiaes e moraes, não podia deixar de chamar e excitar a nossa incessante e desvelada attenção o estado da cadeia da Relação, que está longe de satisfazer á menor das condições exigidas pela sciencia do direito penal para os estabelecimentos d'esta natureza.

Reiteradas vezes descrevemos o estado d'esta lugubre morada do crime, em que o corpo se enerva e deteriora, o coração se perverte e corrompe e o espirito se atrophia e deprava, como o attestam o nosso relatorio de 21 de julho de 1869 e os officios de 14 de abril de 1873 e 23 de março de 1882.

delonga a esperança que nutrimos de vêr dotado o paiz com as importantissimas leis dos codigos civil e penal, a que desejavamos referir-nos. Podendo ainda espaçar-se a promulgação d'estas leis, damos á estampa o fructo de nossos trabalhos.

A fecundidade legislativa, que é um dos traços caracteristicos mais pronunciados do nosso paiz, fez publicar grande numero de leis e providencias do governo depois de saír dos prélos a primeira edição, e por isso foi-nos mister fazer n'esta muitos additamentos, modificações e alterações.

Preenchemos n'ella a lacuna que se encontra na primeira, pois que comprehende em extracto as determinações das circulares expedidas pelos procuradores regios junto das relações do Porto e dos Açores, podendo d'esta arte ser consultada pelos magistrados do Ministerio publico dos tres districtos judiciaes do continente do reino e ilhas adjacentes.

Vae ampla de provisões em materia fiscal; encerra differentes noticias relativas ao ultramar, e comprehende um mappa da divisão judicial das comarcas dos districtos judiciaes das relações de Goa e Loanda.

Podemos affirmar, sem animo de encarecer e avantajar o nosso trabalho, que não foi somenos tarefa additar, modificar ou alterar a primeira edição, do que organisal-a. Avalia-o melhor o obreiro que ajunta, dispõe, adapta e assenta os materiaes, do que o observador que os contempla depois de reunidos, ajustados e constituindo o todo.

Ponta-Delgada, Ilha de S. Miguel, 31 de janeiro de 1867.

PROLOGO

DA PRIMEIRA EDIÇÃO

«Mais fixer sur la tête d'un officier judiciaire le droit de représenter la société devant les tribunaux, lui donner à la fois, pour mission, le soin de défendre le domaine du Souverain, de poursuivre la punition et le redressement de toute atteinte à la sûreté, à la tranquillité générales, enfin, de protéger tous les incapables, c'était là une belle conception, qui n'a pu se développer, que graduellement dans les sociétés.»

ORTOLAN ET LEDEAU, *Le Min. Pub. en France* — Introd.

«En effet, les principales obligations du ministère public sont bien écrites dans la loi, mais elles n'y sont pas toutes, et le plus souvent celles qu'on y trouve sont seulement énoncées: aussi les magistrats sentent-ils chaque jour le besoin de voir le texte légal expliqué et développé. De là ce grand nombre d'instructions et de circulaires émanées, soit du ministre de la justice, soit des procureurs généraux, et dans lesquelles on a voulu consigner les explications les plus désirables et remplir les omissions les plus essentielles. Mais, outre que ces instructions n'ont pas prévu tous les cas et toutes les difficultés, leur multitude et leur isolement sont cause qu'elles ne peuvent être toutes connues des magistrats du parquet qu'après un long exercice de leurs fonctions. Nous avons donc analysé plus de cinq cents circulaires...»

MASSABIAU, *Man. du Min. Pub.*

A instituição do Ministerio publico, como magistratura organisada e distincta, nasceu no nosso paiz com o estabelecimento do systema representativo.

Aos iniciadores dos dogmas constitucionaes de 1820 falleceu o tempo preciso para a creação d'esta instituição, contemporanea da liberdade entre os povos cultos. Evangelisação dos principios liberaes, apostolado estrenuo de novas doutri-

nas, lucta incessante de um mundo novo que surgia contra outro que desabava, a éra memoravel a que nos referimos apenas teve o tempo materialmente necessario para plantar a arvore da liberdade, que em breve devia baquear com o tufão do absolutismo.

Com a restauração das publicas liberdades appareceu entre nós esta importante instituição.

A impassibilidade das funcções judiciaes e a independencia do poder judicial, garantida na lei fundamental do estado, tornavam mister a creação de uma magistratura incumbida de dar vida á lei, de pugnar pela estricta observancia d'esta perante os tribunaes de justiça, de ser a egide protectora de todas as classes, o interprete e a voz da sociedade, da razão, e da justiça na defensa dos direitos da communidade, e na promoção do mais religioso cumprimento de todas as garantias, individuaes e sociaes.

O decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, limitou-se nos titulos II e III a crear esta instituição, e a desenhar em ligeiros traços a sua principal feição caracteristica, — a amovibilidade, — arma terrivel, suspensa de contínuo, como a espada de Damocles, sobre a cabeça dos agentes d'esta magistratura.

Seguiu-se o decreto de 15 de dezembro de 1835, que approvou o regulamento do Ministerio publico, em que se acha consignada a ordem hierarchica dos seus agentes, algumas disposições regulamentares attinentes aos variados deveres dos mesmos, e fugitivamente esboçada a indole e missão d'esta elevada magistratura.

A deficiencia e limitado alcance das provisões d'este regulamento foram reconhecidos nas portarias do ministerio da justiça de 16 de agosto e 17 de setembro de 1839, que incumbiram a commissão creada para o exame e revisão da reforma judicial de apresentar um projecto de organisação do Ministerio publico, «no qual se definissem bem as obrigações dos magistrados que deviam formal-o, — os requisitos essenciaes para a admissão, accesso ou promoção nos differentes gráus d'esta nova magistratura, — quando e como podessem ser demittidos, — e qual a consideração de que ficavam gozando para os despachos da ordem judicial.»

A commissão não se desempenhou d'esta incumbencia, e até o presente tem sido descurado este importante assumpto.

O Ministerio publico não podia representar o mysterioso kneph dos Egypcios, symbolo implacavel de immobilidade, nem subtrahir-se á lei irresistivel e incontrastavel do mundo moral, — o progresso. Dilatou, pois, a esphera da sua acção, alargou os seus dominios, e conquistou logar nas diversas provincias da publica administração.

A creação e divisão de diversos ramos de serviço publico tornaram mister a intervenção de um fiscal da execução das leis, de um representante da sociedade, de um agente responsavel do poder executivo, que superintendesse nos variados e multiplices assumptos da administração publica e da justiça. D'aqui a creação dos differentes logares do Ministerio publico ante os tribunaes e repartições administrativas fiscaes e militares.

Entretanto, — força é reconhecel-o, — as reformas successivamente introduzidas n'esta instituição têem-se restringido exclusivamente á creação e augmento do pessoal, com abstracção da organisação d'esta importante magistratura, das habilitações, garantias e vantagens de seus membros.

Releva, por extremo, definir a indole d'esta importante instituição, regular a sua economia, determinar a sua iniciativa nos diversos e multiplices assumptos, em que é chamada a intervir, precisar a natureza d'essa intervenção, organisar, emfim, um regulamento que, mantendo um laço de unidade, solidariedade, indivisibilidade e subordinação entre os membros do Ministerio publico, apresente um quadro das variadas e laboriosas funcções dos seus agentes.

A multiplicidade de provisões, ordens, e resoluções de pontos controvertidos, respectivos aos deveres dos magistrados do Ministerio publicõ junto dos tribunaes de primeira instancia, tornava mister satisfazer uma exigencia imperiosamente reclamada pelos membros d'esta magistratura: compilar, reunir em um só corpo as innumeras providencias, publicadas e ineditas, concernentes a este assumpto. Na falta d'essa codificação, emprehendemos a compilação d'essas ordens, dispersas pelos officios circulares da procuradoria regia, pelas collecções officiaes, e pelo jornal official do governo, — commettimento arduo, trabalho improbo e prolixo, constantemente interrompido com o desempenho das funcções perennes d'aquella magistratura. Por vezes concebemos a idéa d'esta empresa, e quasi sempre nos fallecia o animo para respigar n'essa immensa seara. Ao cabo de poucos mezes de trabalho concluimos o livro, que entregâmos ao prélo e ao juizo do publico.

O nosso trabalho é positivo e pratico: um simples *repertorio alphabetico,* um *diccionario portatil* das ordens respectivas ao ministerio publico. Algumas vezes nos desviámos d'este campo e entrámos pelas raias do da theoria. Se o fizemos, fomos apenas impellidos pelo irresistivel desejo de elevar esta instituição a toda a altura da sua nobre missão. Se o fizemos, foi no intuito de descrever a sua indole, extirpar preconceitos, e demonstrar a excellencia e vasto alcance d'esta magistratura que o vulgo mal aprecia, porque a não comprehende.

Determinados, mórmente, pela indisputavel necessidade de proporcionar aos que entram na carreira do Ministerio publico um *guia prompto,* que lhes sirva como de fio no inextricavel labyrintho de ordens respectivas aos variados deveres d'esta magistratura, incitou-nos um só motor — o de sermos prestadios ao paiz, que temos procurado servir com dedicação. Afigura-se-nos, que, ao menos, poupámos aos noveis

o trabalho de um buscar insensato de centenares de providencias, dispersas, avulsas e ineditas. A economia de tempo, capital precioso que póde ser utilmente empregado, pareceu-nos um serviço de alguma valia.

Não dissimulâmos que o nosso trabalho teria maior consumo, se contivesse a indicação das circulares das procuradorias regias junto das relações do Porto e dos Açores, porque d'est'arte seria consultado pelos membros do Ministerio publico d'estes dois districtos judiciaes. Entretanto, opinâmos que esta deficiencia inevitavel, procedida da carencia dos elementos necessarios, visto como apenas possuiamos as circulares da procuradoria regia junto da relação de Lisboa, não depreciará muito o nosso livro, porque n'elle se encontra a indicação das ordens de *execução permanente,* e a resolução dos pontos controversos, debatidos nos conselhos das procuradorias regias, approvados, modificados, ou desapprovados pela procuradoria geral da corôa.

Cabe aqui auctorisar o que deixamos exposto com as palavras de Mr. Massabiau: — « *On sent, d'après celà, que nous n'avons pu donner que celles du parquet de la Cour de Rennes, dans laquelle nous militons, les autres n'étant pas parvenues à notre connaissance; mais, comme elles ont été écrites en exécution des instructions générales du ministère destinées à tous les ressorts, chaque procureur général a dû faire le même travail, et elles doivent se trouver, par conséquent, dans tous les parquets, quelquefois peut-être à la date même que nous avons citée, et plus souvent à des dates légèrement différentes.* »

Na redacção dos artigos e paragraphos tivemos sempre em vista, como criterio, as opiniões do conselheiro procurador geral da corôa na resolução dos pontos duvidosos submettidos á sua approvação.

Sobejamente compensados nos julgaremos, se o juizo imparcial e illustrado dos competentes n'este assumpto pres-

tar acolhida generosa a este humilde trabalho. O mercantilismo litterario, que é uma das feições mais proeminentes da epocha que atravessâmos, não foi o alvo a que mirámos: considerações de uma ordem mais elevada nos impelliram e determinaram a dar á estampa este livro.

Como obra humana, não podia ser exempto de imperfeições: tem-as, e, porventura, em larga escala. O auctor reconhece algumas, e acceitará de bom grado quaesquer indicações e advertencias sensatas, que tomará na devida consideração. Curva-se ante a critica judiciosa e desprevenida; despreza os *Aristarchos* e *Zoilos* encartados sem pagarem os direitos de mercê.

Concluimos, porque «não temos mais que preambular.»

Covilhã, 1 de janeiro de 1860.

EXPLICAÇÃO DAS ABREVIATURAS

Abr.	Abril.
Act. do Cons. da P. R.	Acta do conselho da procuradoria regia.
Ag.	Agosto.
Alv.	Alvará.
Appr.	Approvada (Acta).
Arg.	Argumento.
Art. ou artt.	Artigo ou artigos.
Ass.	Assento.
Avis.	Aviso.
Cap.	Capitulo.
C. de Lei	Carta de Lei.
Circ. Aç.	Circular do procurador regio da relação dos Açores.
Circ. L.	Circular do procurador regio da relação de Lisboa.
Circ. P.	Circular do procurador regio da relação do Porto.
Cit.	Citado ou citados.
C. Adm.	Codigo administrativo.
C. Civ.	Codigo civil.
C. P. Civ.	Codigo do processo civil.
C. J. Mil.	Codigo de justiça militar.
C. Pen.	Codigo penal.
Conf.	Confira-se.
Decr.	Decreto ou decretos.
Dez.	Dezembro.
D. G.	Diario do Governo.
D. L.	Diario de Lisboa.
Fev.	Fevereiro.

Instr.	Instrucções.
Jan.	Janeiro.
Jul.	Julho.
Jun.	Junho.
L.	Lei.
Mar.	Março.
M. E.	Ministerio dos estrangeiros.
M. F.	Ministerio da fazenda.
M. J.	Ministerio da justiça.
M. O. P.	Ministerio das obras publicas.
M. P.	Ministerio publico.
M. R.	Ministerio do reino.
N.º	Numero.
Not.	Nota ou notas.
Nov.	Novembro.
N. R. J., ou Nov. Ref. Jud.	Novissima reforma judicial.
Off. do P. G. C.	Officio do procurador geral da corôa.
Off. do P. G. C. e F. . . .	Officio do procurador geral da corôa e fazenda.
Ord.	Ordenações do reino.
Out.	Outubro.
Par. P. G. C.	Parecer do procurador geral da corôa.
Port. ou Portt.	Portaria ou portarias.
P. R.	Procurador regio.
Regim.	Regimento.
Reg. do M. P.	Regulamento do ministerio publico.
Reg. Post.	Regulamento postal.
Regul.	Regulamento.
Res.	Resolução.
Set.	Setembro.
S. C. J. Mil.	Supremo conselho de justiça militar.
S. T. J.	Supremo tribunal de justiça.
Tab. dos Em. e Sal. Jud. .	Tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.
Thes. Pub.	Thesouro publico.
Tit.	Titulo.
Trans.	Transitoria (providencia).
T. S. G. e M.	Tribunal superior de guerra e marinha.
Un.	Unico.

MANUAL DO MINISTERIO PUBLICO

1. Abandono de emprego — A nenhum magistrado do ministerio publico, e empregado de qualquer hierarchia ou graduação, é licito abandonar o seu logar, nem ainda durante as *férias*, sem prévia licença do governo ou da respectiva auctoridade, ainda quando a ausencia não exceda a *quinze dias*. Circ. L. n.º 187, art. 9.º, 281, art. 27.º, 294, 308, 427, 480 [1], 500, 531-A e 532; Circ. P. n.º 136, 481, 515; Off. do P. G. C. 9 set. 1857; Port. M. J. 14 maio 1841, 16 abr. e 9 ag. 1844, 10 maio e 17 dez. 1845, 16 jan. 1855 e 4 set. 1857.

Vide *Ausencia — Férias — Licença — Substituição — Vencimentos*.

2. Abandono de infantes — Quando apparecer abandonado o cadaver de algum infante, devem os delegados do procurador

[1] A residencia dos empregados na séde dos cargos é a consequencia necessaria da acceitação d'estes, e a condição essencial do inteiro e cabal desempenho das funcções que lhes são inherentes. Foi por isso que esta circular, interpretando o art. 308.º do Codigo penal, declarou que o governo não ficava inhibido de haver a demonstração conveniente com os empregados, que se ausentassem sem licença, ainda por espaço inferior a quinze dias.

regio promover que se proceda a exame para se verificar se o infante nasceu ou não com vida, e se a morte foi devida a violencia externa, para se tornar effectiva a repressão dos agentes d'este crime, previsto pelo art. 345.° do Codigo penal. Circ. L. n.° 673.

Vide *Autopsia — Cadaver — Exhumação.*

3. Abonadores — Não são responsaveis pelas custas do processo criminal, embora os reus sejam isentos do pagamento d'estas, em virtude de pobreza. L. 4 maio 1896, art. 9.°; Decr. n.° 1, 22 maio 1895, art. 6.° [1]

Vide *Caução criminal — Custas — Fiança.*

4. Aborto — É a expulsão prematura do feto provocada de proposito, por meio de violencias, bebidas, medicamentos ou qualquer outro meio. Cod. pen., art. 358.° [2]

---

[1] O art. 9.° da lei de 4 de maio de 1896 revogou o art. 28.° do decreto n.° 1 de 15 de setembro de 1892.

Vide o nosso opusculo *A reorganisação ou desorganisação judiciaria*, pag. 42; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXV anno, n.° 1:207, pag. 385, XXX anno, n.° 1:362, pag. 149.

[2] I. Levy Maria Jordão (Visconde de Paiva Manso), *Commentario ao Codigo penal portuguez*, tomo IV, pag. 59.

II. «Por aborto entendem os jurisconsultos a expulsão do feto com o fim de que elle morra: e, como designa sempre para elles um delicto, attendem ao *facto* e á *intenção*, que são os dois elementos de todo o acto criminoso.

«Para os tocologistas significa a expulsão do feto antes da época, em que elle é viavel: d'ahi por diante até ao termo da gestação toma o nome de parto prematuro.

«Os medicos-legistas, ligados a encarar o aborto sob o ponto de vista subordinado ao sentido que as leis lhe dão, comprehendem debaixo d'este termo, a expulsão violenta do feto em qualquer época da gravidez.

«Mas assim a medicina legal, como a tocologia, consideram unicamente o facto material, independente do acto moral.

«O aborto forçado ou violento denomina-se *abortamento*, para o distinguir do que é natural ou espontaneo.

«As nossas leis criminaes não olham no abortamento se o producto da concepção era, ou não, viavel na época da provocação, e se nasceu vivo ou morto: quando, sendo viavel, póde o abortamento não ser acompanhado da morte do feto, e este continuar a viver; ao passo que, não sendo viavel, a morte do producto da concepção é uma consequencia necessaria d'aquelle acto violento.» Macedo Pinto, *Tratado elementar de medicina legal*, tom. II, pag. 91.

5. Absolvidos — Os reus que o forem em processo, em que se haja interposto recurso de revista, serão immediatamente postos em liberdade, se o crime de que eram accusados não fôr punido com qualquer das penas fixas estabelecidas nos artt. 56.° e 57.° do Codigo penal, ou qualquer das que, segundo o systema penitenciario, forem a ellas correspondentes, e sendo-o, depois de haverem satisfeito as prescripções do art. 3.° da lei de 15 de abril de 1886. L. cit., art. 4.°

Vide *Custas — Revista — Reus.*

6. Abuso de funcções religiosas — Antes de se instaurar no juizo criminal a acção penal competente para a repressão d'estes crimes, cumpre ao ministerio publico promover a remessa para o juizo ecclesiastico de quaesquer queixas, documentos ou papeis relativos aos referidos crimes, e aguardar a decisão ou sentença da auctoridade ecclesiastica, para propôr a acção competente para se tornarem effectivas as penas temporaes. Circ. L. n.° 467; Circ. P. n.° 458; Port. M. J. 21 març. 1853 [1]; Cod. pen., artt. 136.° a 140.°

Vide *Injurias aos dogmas — Publicação de doutrinas — Scisma religioso.*

III. As questões relativas ao aborto, que ordinariamente se commettem aos peritos, podem formular-se da maneira seguinte:

1.° Tal alimento, bebida, medicamento, violencia ou outro meio, seria capaz de provocar o aborto?

2.° Houve provocação de aborto?

3.° Houve aborto?

4.° Havendo tido logar o aborto, foi este natural, ou o resultado do emprego de meios proprios a determinal-o? Macedo Pinto, *Tratado elementar de medicina legal*, tom. II, pag. 102 a 115. Vibert, *Precis de médecine légale*, 3me ed., pag. 368 a 398.

IV. Nos crimes de abortamento deve proceder-se a exame na mulher que tiver abortado, e serão apprehendidos os agentes que se suspeitar terem servido para o provocar. *Projecto de cod. do proc. crim.* do auctor, art. 188.°; Acc. S. T. J. 1 fev. 1895 na *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 277.

[1] Esta portaria é restricta á hypothese de haver questões prejudiciaes a resolver, cuja decisão seja da privativa competencia do juizo ecclesiastico, como, por exemplo, nos casos do art. 130.°, n.° 2.°, e 139.°, n.os 1.° e 2.° do Cod. pen. Em relação aos crimes, para a repressão dos quaes se não offerecem aquellas questões prejudiciaes, a acção do ministerio publico ficou fóra da dependencia d'aquelle juizo e subordinada sómente ao direito criminal commum. Circ. P. n.° 586; Off. do P. G. C. 14 março e 14 maio 1861; Acc. S. T. J. 12 maio 1878.

7. A acção do ministerio publico segue, em regra, nos tribunaes civis sem dependencia de decisão estranha, salvo quando ha duvida sobre a natureza criminal do facto, porque n'este caso tem de preceder decisão do juizo ecclesiastico [1]. Circ. P. n.os 765,

[1] I. A este proposito disse o procurador geral da corôa Martens Ferrão:

« O governo n'aquelle diploma (a portaria de 21 de março de 1853) deu instrucções ao ministerio publico, nem mais longe podia ir, sendo como é independente a acção do poder judicial, e n'essas instrucções preoccupou-se unicamente de *questões prejudiciaes*, que fossem da *propria e privativa competencia do juizo ecclesiastico*: quer dizer, quando a lei civil reconhecesse aquella competencia como prejudicial para qualquer procedimento e como tal o declarasse.

« Assim interpretado no vago em que está formulada, deu apenas instrucções para a applicação das disposições do Codigo penal, e não creou direito, nem o poderia fazer, que limitasse a acção legal e obrigatoria do ministerio publico contra os crimes. É o que mais tarde declarou a portaria de 10 de maio de 1861.

« A acção, pois, do ministerio publico segue nos tribunaes civis sem dependencia de decisão estranha, nem á consulta do prelado tinha que recorrer o delegado, que melhor teria consultado a v. exc.a, antes de dar á portaria tão lata interpretação, quando é certo que os tribunaes não se têem regulado por ella.

« Conveniente será que os delegados não recorram ao procedimento indicado na portaria de 21 de março de 1853, sem que para o emprego d'esse meio consultem os procuradores regios, para se evitar assim o appello incompetente a auctoridade estranha. » Off. do P. G. C. 17 nov. 1876; Circ. P. n.° 765.

II. Comquanto os crimes previstos nos artt. 130.°, 136.°, 137.° e 139.° do Codigo penal devam ser punidos pelos tribunaes criminaes seculares, todavia, em regra, nem os juizes, nem os agentes do ministerio publico têem competencia para conhecer, se um facto, ou uma palavra, ou um escripto encerra injuria a dogma, acto ou objecto do culto catholico; se as doutrinas que qualquer individuo tenta propagar são contrarias aos dogmas catholicos; se um ministro da religião exerceu todas ou algumas das funcções, de cujo exercicio estava legalmente suspenso, etc.; e portanto é necessario que nos casos acima referidos, antes do procedimento criminal contra o delinquente, se decida a questão prejudicial: — se em certo e determinado facto, palavra ou escripto ha, ou não, injuria a dogma ou a acto do culto catholico, ou propagação de doutrina contraria aos dogmas catholicos, etc. E como só a auctoridade ecclesiastica é a competente para conhecer da orthodoxia dos escriptos, para declarar, se ha ou não injuria a um dogma ou acto do culto catholico, e para dizer, se um ministro da religião está ou não suspenso de suas funcções ecclesiasticas, etc.; é claro que deve o agente do ministerio publico solicitar d'aquella auctoridade a decisão sobre taes questões prejudiciaes, e com resposta affirmativa proceder contra o delinquente. E para não desapparecerem os vestigios do crime, é

823; Off. do P. G. C. e F. 17 nov. 1876 e 27 jun. 1885 ao P. R. Porto [1].

8. Abuso de liberdade de imprensa — Aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no Codigo penal. L. 7 jul. 1898, art. 18.° [2]

9. O procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa, fóra dos casos em que o Codigo penal torna a accusação dependente de requerimento de parte e pelas contra-

conveniente que o agente do ministerio publico promova a feitura do corpo de delicto, e a remessa da cópia d'elle á auctoridade ecclesiastica, afim de que, decidindo esta contra o delinquente, o mesmo agente do ministerio publico requeira nos tribunaes criminaes seculares a imposição da pena pelo processo competente. Circ. P. n.° 823; Off. do P. G. C. e F., *Martens Ferrão*, 27 jun. 1885.

III. Os crimes previstos nos artt. 132.°, 181.° e 183.°, §. 1.°, do Codigo penal não passam de crimes communs, sem nenhum caracter especialmente religioso, que possa depender da prévia declaração ecclesiastica, não podendo alterar esse caracter qualquer circumstancia accidental de logar, pessoa ou tempo, a não ser senão como circumstancia mais ou menos aggravante, nem outra é a doutrina da portaria de 21 de março de 1853, nem quando o fosse, poderia derogar as leis geraes do reino, que caracterisam os delictos e os mandam processar e punir com rigorosa egualdade. Acc. S. T. J. 15 fev. 1870 (*D. G.* 58).

IV. Nos casos previstos nos artt. 139.°, §. 2.°, e 247.° do Codigo penal, sendo, como é, materia puramente espiritual, da exclusiva competencia do fôro ecclesiastico, tudo quanto respeita a administração dos sacramentos, torna-se evidente que no juizo secular se não póde validamente conhecer do primeiro crime emquanto no juizo ecclesiastico se não decidir que não teve legitimo motivo a recusa em que este crime se faz consistir. Acc. da rel. Porto, 25 jul. 1871. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IV anno, pag. 560.

[1] Vide Bernardino Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico*, 4.ª ed., revista pelo snr. dr. Paiva Pitta; *Direito*, II anno, pag. 214; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IV anno, n.° 191, pag. 560; XI anno, n.° 543, pag. 362; Acc. S. T. J. 12 mar 1878 no *Direito*, XI anno, pag. 127.

[2] I. As leis anteriores repressivas dos abusos de liberdade de imprensa eram de 22 de dezembro de 1834, 10 de novembro de 1837, 19 de outubro de 1840 e 17 de maio de 1866.

II. As justas leis repressivas dos excessos praticados por meio da imprensa não devem nem podem ser interpretadas de modo que d'ellas resulte a completa restricção e prohibição de apreciação e discussão em these das differentes questões sociaes que diariamente se suscitam e debatem com aquella liberdade que a lei garante. Acc. da rel. Porto, 5 nov. 1895. *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, pag. 190.

venções ás disposições da lei de 7 de julho de 1898, será sempre promovido pelo ministerio publico, sem dependencia de instrucções superiores. L. cit., art. 21.º

10. O procedimento com respeito a estes crimes, commettidos por periodicos, deverá ser instaurado no prazo de trinta dias depois da publicação, sendo a falta de cumprimento d'esta disposição punida com qualquer pena disciplinar, e até com a demissão, conforme a gravidade do caso, immediatamente applicada, sob proposta do superior hierarchico do magistrado negligente. L. cit., art. 21.º, §§. 1.º e 2.º

11. A competencia do juizo para os processos de abuso de liberdade de imprensa é determinada pelo local onde foi feita a impressão. L. cit., art. 26.º [1]

12. Não sendo conhecido o local onde se fez a impressão, será competente o juizo da comarca ou do districto onde o impresso foi exposto á venda, vendido, distribuido ou affixado. L. cit., art. 26.º, §. 1.º

13. Os crimes de injuria e diffamação, em que o procedimento judicial depender de requerimento de parte, poderão ser processados no juizo do domicilio do auctor na causa. L. cit., art. 26.º, §. 2.º

14. No caso previsto no numero anterior, tendo o arguido domicilio diverso, ser-lhe-ha licito não comparecer na audiencia de julgamento, desde que ahi se represente por advogado, ou por procurador, se na comarca não houver advogado, e cumprirá no seu domicilio a pena que lhe fôr imposta. L. cit., art. 26.º, §. 3.º

15. Todo o processo por abuso de liberdade de imprensa começará por uma petição em que o auctor formulará a sua participação e a que juntará o impresso. L. cit., art. 27.º

[1] O juizo do logar onde se fizer a publicação de um livro, que contenha injuria, é o competente para conhecer e julgar este crime. N. R. J., artt. 870.º, 886.º e 888.º; Dec. n.º 2, 29 março 1890, art. 3.º; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, pag. 9.

16. Se o auctor do impresso fôr desconhecido, requerer-se-ha logo na petição a intimação do editor, e, na sua falta, a do dono ou administrador do estabelecimento em que a impressão se houver feito, para declarar, no prazo de vinte e quatro horas, o nome e o domicilio do auctor do impresso. L. cit., art. 27.º, §. 1.º

17. Se o intimado não fizer a declaração, incorrerá na pena de desobediencia; se indicar como auctor do impresso quem, pelo processo, se provar que o não foi, incorrerá na pena de falsas declarações, imposta no art. 242.º do Codigo penal. L. cit., art. 27.º, §. 2.º

18. Autuada a petição, proceder-se-ha immediatamente a corpo de delicto, que se haverá por constituido, desde que a publicação esteja comprovada por um dos factos seguintes: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas; affixação, em logares publicos, de um ou mais exemplares ou exposição ou venda publica dos impressos incriminados. L. cit., art. 28.º

19. Constituido o corpo de delicto, serão os autos continuados ao auctor na causa, para deduzir a accusação, dentro de vinte e quatro horas, articulando o crime e suas circumstancias essenciaes, apontando a disposição penal applicavel, e indicando as testemunhas, que não podem ser mais de cinco, salvo se o reu responder perante o jury ou o tribunal collectivo. L. cit., artt. 29.º e 32.º

20. Deduzida a accusação, irão logo os autos conclusos ao juiz, que, dentro de quarenta e oito horas, lançará despacho, recebendo ou rejeitando a accusação, mandando-a, no caso affirmativo, submetter ao julgamento do jury [1], do tribunal collectivo ou do juizo criminal, conforme a competencia, e pronunciando o accusado, se couber pronuncia. L. cit., art. 30.º

21. A remessa dos periodicos aos magistrados, a que se re-

[1] O jury especial com as condições exigidas pelos artt. 11.º e 14.º da lei de 19 de outubro de 1840 não póde actualmente intervir no julgamento dos reus accusados do crime de abuso de liberdade de imprensa, em face do disposto no art. 43.º da lei de 7 de julho de 1898.

fere o art. 16.º da lei de 7 de julho de 1898, será feita gratuitamente, por intermedio da estação postal da localidade, onde a publicação dos mesmos periodicos se effectuar. Port. M. J. 1 nov. 1898, art. 1.º

22. Para este fim, o editor e, na sua falta, o administrador ou o dono do estabelecimento em que o periodico tiver sido impresso, no proprio dia da sua publicação, ou no seguinte, quando esta tenha logar á noite, entregará na estação postal mais proxima, convenientemente sobrescriptados, os exemplares do periodico, determinados pelo referido artigo d'aquella lei. Port. cit., §. 1.º

23. Esta entrega será comprovada por meio de recibo lançado n'um livro ou caderno, fornecido e apresentado pelo portador dos exemplares do periodico, contendo já escriptos o nome do remettente, magistrado a que é feita a remessa, quantidade dos exemplares remettidos, titulo ou designação do periodico, numero de ordem d'este e a data em que é feita a sua publicação. Port. cit., §. 2.º

24. O encarregado do serviço da estação postal que receber os periodicos, conferirá estes com as declarações do recibo e, verificada a sua exactidão, datal-o-ha e assignará por extenso, entregando-o em seguida ao apresentante. Port. cit., §. 3.º

25. O mencionado livro ou caderno será apresentado ás auctoridades judiciaes e ás administrativas e policiaes sempre que estas o requisitarem, passando-se ao seu apresentante declaração d'essa entrega todas as vezes que não seja possivel restituil-o desde logo. Port. cit., §. 4.º

26. Os exemplares dos periodicos publicados anteriormente á vigencia d'este decreto e que não foram entregues ou remettidos aos magistrados designados no art. 16.º da mencionada carta de lei, serão entregues ou remettidos, conforme o art. 1.º e paragraphos d'este decreto, no prazo de dez dias. Port. cit., art. 2.º

27. Serão punidos nas provincias ultramarinas como crimes de abuso de liberdade de imprensa todos os que se commetterem com publicidade por qualquer meio de impressão ou estampagem, periodica ou não periodica, e seja qual fôr o seu formato ou tamanho. Decr. 26 nov. 1896, art. 1.º

28. Todos os crimes por abuso de liberdade de imprensa, commettidos nas provincias ultramarinas serão julgados em processo de policia correccional, seja qual fôr a pena applicavel. Decr. 11 ag. 1898, art. 1.º Vide decr. 1 out. 1856, art. 1.º

29. Devendo a repressão seguir immediatamente o crime, os representantes do ministerio publico devem, sem hesitação nem demoras, mas com a prudencia devida, e sem solicitarem instrucções especiaes com respeito a determinados processos, promover a instauração dos competentes processos para reprimir quaesquer abusos que, offendendo ou violando a liberdade de discutir pela imprensa os actos publicos, importem aggressões injuriosas aos principios fundamentaes da constituição e conselhos ou instigações á pratica de actos criminosos contra aquelles que não partilham doutrinas subversivas da ordem publica. Circ. L. n.º 728; Circ. P. n.º 86[a]; Off. do M. J. 19 jun. 1886 (*D. G.* n.º 138); Port. M. J. 29 fev. 1888 [1].

[1] I. Esta doutrina foi suscitada em officio do ministerio da justiça de 25 de fevereiro de 1897 (*a*), no qual se recommenda ao procurador geral da corôa e fazenda, que dê as suas instrucções para que, nos termos do officio de 16 de junho de 1886, os representantes do ministerio publico, ao passo que promovam a ultima amnistia para os passados crimes de abuso de liberdade de imprensa, promovam com a devida cautela e prudencia, que a repressão siga immediatamente qualquer d'esses abusos, que venha a perpetrar-se. E conclue por ordenar áquelle magistrado que « deve dar instrucções aos seus subordinados para que, *quando lhes pareça não haver em quaesquer apreciações, embora apaixonadas, intuito criminoso, possam dirigir officiosamente um aviso previo aos que assim procederem, isto sem prejuizo da competente acção criminal, quando a persistencia no desregramento demonstre a vontade de commetter um acto declarado punivel pela lei.* » (*b*)

Interpretando, ou antes restringindo o pensamento do officio do ministerio da justiça, o procurador geral da corôa e fazenda, snr. Sequeira Pinto, em officio de 5 de março de 1897, disse aos procuradores regios, que «recommendassem aos delegados seus subordinados que procedam com toda a prudencia, fazendo-lhes saber que o *aviso previo* fica dependente da approvação do procurador regio, afim de evitar abusos que, verificados que se-

(*a*) *Diario do Governo* n.º 45.
(*b*) Vide a critica d'este officio nas *Novidades* de 26, no *Tempo* de 27 de fevereiro, e no *Correio da Manhã* de 6 e 9 de março de 1897.

30. O ministerio publico é competente para intervir [1] n'estes crimes nos casos de diffamação ou injuria, se ella tiver sido dirigida:

1.° Contra o chefe de nação estrangeira, havendo requisição do seu governo;

2.° Contra os seus embaixadores ou representantes acreditados na côrte de Portugal, havendo requisição dos offendidos. L. 17 maio 1867, art. 6.°, §. 2.° [1]

31. A intervenção só terá logar quando, em virtude de tratado ou de lei do respectivo paiz, esteja estabelecido o principio de reciprocidade. L. 17 maio 1866, art. 6.°, §. 3.°

Vide *Acção penal — Competencia — Editor — Liberdade de imprensa — Tribunaes collectivos.*

32. Abusos em casas de emprestimo sobre penhores — A auctorisação dos estabelecimentos em que se fazem estes emprestimos, a escripturação de seus livros e avaliação dos objectos empenhados, foram reguladas pelos decretos de 23 de janeiro e 8 de setembro de 1854, e 20 de junho de 1888.

Quando o administrador do concelho encontrar factos criminosos n'estes estabelecimentos, e a falta de declaração, nos respectivos livros, dos juros ou interesses dos emprestimos ou transacções que se fizerem, devem formar os respectivos autos e envial-os á auctoridade judicial competente. Cit. decr.; Cod. pen., art. 274.°; Reg. ger. de pol. 21 dez. 1876, art. 34.°, n.° 22.°; Cod. adm. de 1886, art. 244.° [1]

33. Acção civil resultante do crime — Esta acção prescreve pelo mesmo espaço de tempo marcado para a acção criminal, se foi cumulada com esta. Cod. pen., art. 123.°, §. 4.°; Decr. n.° 24.°, 16 maio 1832, art. 188.°, §§. 3.° e 4.°; N. R. J., art. 1:212.°

Quando não é cumulada com a acção criminal, o lapso de tempo para a prescripção é de trinta annos. N. R. J., art. 1:212.° [2]

34. Esta acção deve ser intentada em Lisboa e Porto nos juizos civis, salvo se fôr proposta cumulativamente com a accusação, porque n'este caso deve correr no juizo criminal. Circ. L. n.° 388; Act. do Cons. da P. R. L. 7 jan. 1847; Off. do P. G. C. 21 out. 1848.

35. O seu julgamento pertence exclusivamente aos tribunaes civis, mas não póde ser decidida emquanto o não fôr a acção criminal, quer esta seja intentada antes da civil, quer durante a sua pendencia. C. J. Mil., 13 maio 1896, art. 200.°

36. Acção contra a fazenda nacional — Apenas registrada no respectivo livro, devem os delegados enviar ao procurador regio um extracto do requerimento para o começo da acção, em cuja margem devem, por sua propria letra, lançar uma verba, contendo a data da remessa do extracto, bem como das requisições e esclarecimentos que solicitarem de quaesquer repartições publicas, como lhes cumpre, segundo o preceito do art. 16.° do regulamento do ministerio publico de 15 de dezembro de 1835.

Os magistrados do ministerio publico devem abster-se de contestar *por negação* as acções propostas contra a fazenda, cum-

---

sejam, podem annullar uma medida auctorisada apenas por um sentimento de equidade e não de violencia para a instituição da imprensa. »

« Garantir por completo a liberdade de imprensa, mas sem prejuizo da immediata repressão dos factos que comprehendam todos os elementos de responsabilidade criminal, é o pensamento do governo, e de accordo com elle nos corre promover junto dos tribunaes de 1.ª instancia, junto das relações e do supremo tribunal de justiça. » (*a*)

II. O modelo das promoções vem na circular n.° 801 do procurador regio da relação de Lisboa e na circular n.° 967 da do Porto.

Sobre mappas veja-se a circular n.° 750 e 785 do procurador regio de Lisboa, e n.° 215 do dos Açores.

[1] Posto que a lei não declare a natureza d'esta intervenção, é fóra de duvida que os magistrados do ministerio publico são competentes para promover como *parte principal* a instauração do processo competente na hypothese a que o texto se refere.

Entendemos que este artigo da lei de 17 de maio de 1867 não foi revogado pelo art. 43.° da lei de 7 de julho de 1898, porque a sua disposição não é *substantiva* mas *adjectiva*, ácerca da intervenção do ministerio publico, a qual se relaciona mais ou menos com o processo.

(*a*) Este officio está transcripto na circular n.° 971 da do Porto, e extractado, em parte, na circular n.° 219 da dos Açores.

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag. 342.

[2] Sobre esta importante materia, vejam-se os artt. 858.° a 861.° da N. R. J. Vide Nazareth, *Elementos do processo criminal*, nota (*b*) ao §. 51.°, e Ferrão, *Theoria do direito penal*, t. I, pag. 259, onde fazem judiciosas considerações e distincções. Vide *Prescripção*.

prindo-lhes colher todos os dados, esclarecimentos e materia de facto, para elidir o pedido, ou, pelo menos, para o attenuar.

Quando a fazenda fôr demandada, devem os delegados pedir em juizo o tempo necessario para solicitarem e receberem do thesouro publico, por intervenção do procurador regio, ou de qualquer auctoridade ou repartição, os esclarecimentos, noticias de facto e documentos necessarios para formarem e instruirem a respectiva contrariedade, que só em ultimo caso devem offerecer *por negação*, quando lhes seja desattendida a requisição do espaço razoavel, que houverem requerido, afim de que a fazenda publica não fique indefeza.

Do mesmo modo deverão proceder quando a fazenda seja chamada á autoria. Circ. L. n.os 55, 187, art. 8.º, 281, art. 15.º, e 447; Circ. P. n.º 136, art. 8.º, 434, 760, art. 1.º; Circ. Aç. n.os 95, art. 8.º, 123; Off. do P. G. C. 10 dez. 1851; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 16.º; Port. M. R. 4 set. 1837; Portt. M. J. 23 dez. 1837, 26 maio 1838, 4 nov. 1839; Port. Thes. Pub. 10 fev. 1842; N. R. J., art. 260.º [1]

Vide *Acção da fazenda — Articulados de facto — Autoria — Contrariar — Deprecadas — Dilação — Informações — Ordens superiores — Prejuizo — Processos da fazenda nacional — Reflexões juridicas — Tempo.*

37. Acção da competencia administrativa — Quando em juizo fôr proposta qualquer acção cujo conhecimento e decisão pertença, por disposição da lei, á jurisdicção administrativa, cumpre aos agentes do ministerio publico oppôr immediatamente, sem precedencia de acto algum, a *excepção declinatoria*, cuja apresentação em juizo devem communicar ao respectivo governador civil, com designação da data, enviando-lhe a competente certidão do escrivão dos autos, para o levantamento do conflicto. Circ. L. n.º 524; Circ. P. n.º 503; Port. M. F. 21 out. 1856; Reg. 9 jan. 1850, artt. 407.º, 113.º, 114.º, 118.º, 119.º, 120.º, 124.º e 128.º; Reg. 25 nov. 1836, artt. 61.º e 62.º

Vide *Conflictos — Excepção declinatoria.*

38. Acção da fazenda nacional — É conveniente que os agentes do ministerio publico não instaurem, sem préviamente consultarem e aguardarem as ordens superiores, afóra o caso de obviarem a algum damno imminente da fazenda publica. Circ. L. n.os 281, art. 15.º, 517, art. 15.º; Circ. Aç. n.º 95, art. 2.º; Decr. n.º 24, 16 maio 1832, art. 256.º [1]

39. Quando os delegados tiverem de a propôr em juizo, devem estar munidos de todos os documentos, informações e esclarecimentos necessarios para fundamentar o pedido, os quaes devem antecipadamente requisitar das respectivas auctoridades e repartições publicas. Circ. L. n.os 281, art. 15.º, 517, art. 15.º; Circ. P. n.os 136, art. 8.º, 434, 760, art. 1.º; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 16.º

40. Logo que a acção fiscal seja distribuida, devem os delegados enviar ao procurador regio a competente participação para que a acção seja registada no respectivo livro, informando dos termos posteriores até á sua conclusão. Circ. P. n.º 907.

Vide *Acção contra a fazenda nacional — Correspondencia official — Libello.*

41. Acção de perdas e damnos contra juizes e magistrados do ministerio publico em 1.ª instancia — Será deduzida perante a relação, a cujo districto pertencer a comarca onde servia o juiz ou o magistrado do ministerio publico, quando teve logar o

[1] Por accordão da relação dos Açores de 24 de maio de 1862 se concedeu á fazenda nacional uma dilação maior para obter documentos, com fundamento na Ord. liv. 3.º, tit. 20.º, §§. 19.º e 44.º; Circ. Aç. n.º 95, art. 8.º

Sobre o termo peremptorio para a apresentação dos articulados veja-se a *Gazeta dos Tribunaes*, n.os 3:113, 3:368 a 3:371.

[1] Parece-nos que o espirito da disposição do art. 15.º da circular n.º 281 da procuradoria regia da relação de Lisboa e n.º 136, art. 15.º, da do Porto, foi obviar á proposição temeraria de acções *importantes*, de cuja decisão possam resultar encargos ou prejuizos á fazenda, e, conseguintemente, que não desonerou os agentes do ministerio publico da obrigação de instaurar em juizo, independentemente de ordem superior, as acções de que tratam os artigos 295.º, 349.º, 355.º, 358.º, 366.º e 670.º da Nov. Ref. Jud., e de promover a cobrança dos impostos de lançamento e de repartição, nos termos do decreto de 13 de agosto de 1844, e regulamentos de 30 de dezembro de 1845 e de 28 de março de 1895.

acto ou a omissão em que se fundar o pedido. C. P. Civ., art. 1:093.º

42. Os magistrados accionados devem responder sobre os fundamentos do pedido no prazo de quinze dias, a contar da intimação, remettendo-se com a carta de ordem o duplicado da acção e uma cópia dos documentos. C. P. Civ., art. 1:094.º

43. Acção penal publica — §. 1.º *Disposições geraes* — Pertencendo o direito de punir á sociedade, a acção penal é a expressão de uma necessidade juridica que incumbe ao estado para perseguir o delicto e tornar effectiva a punição dos seus agentes responsaveis. Esta acção tem dois caracteres essenciaes, que consistem em ser: 1.º uma acção *social* ou *publica;* 2.º uma *consequencia necessaria* e *irrecusavel de qualquer delicto* [1].

44. Não podendo, porém, a sociedade, como sêr collectivo, exercer por si o direito de punir, delega em toda a plenitude o exercicio d'este direito em funccionarios que a representam e que, como seus mandatarios, não podem dispôr nem renunciar aquella acção, que pertence á sociedade. Estes funccionarios constituem a instituição do ministerio publico [2].

[1] Qualquer infracção da lei penal, ou constitua um crime ou delicto, ou uma contravenção, importa necessariamente e por sua propria natureza um attentado, mais ou menos grave, mais ou menos importante á ordem social e á segurança e tranquillidade publica, podendo igualmente resultar d'ella um damno ou prejuizo para uma ou mais pessoas. Da acção contraria á lei penal provém necessariamente a acção penal como consequencia da sua violação e póde provir a acção civil, se da mesma acção resultou prejuizo a qualquer pessoa. A primeira é uma consequencia necessaria da violação da lei penal; a segunda é uma consequencia *possivel, accidental* da infracção da mesma lei. Boitard, *Leçons sur les codes pénal et d'instruction criminelle,* n.º 594, 7me éd. Vide Cod. civ., art. 2:365.º

[2] I. Segundo o art. 1.º do codigo de instrucção criminal francez, a acção publica pertence aos funccionarios a quem está incumbida pela lei.

A acção publica é exercida em nome do chefe do estado por funccionarios que elle nomeia e que são amoviveis a seu arbitrio. Onde reside o poder executivo deve residir a acção da justiça criminal, attributo essencial d'aquelle poder. O direito de *perseguir* os crimes não é mais do que o direito de promover a execução das leis penaes. Tirar ao chefe do estado este direito para o confiar a outro poder, seria dividir o poder executivo.

Entre o direito de *julgar* e o direito de *perseguir* a distancia é infinita. *Julgar* é applicar a lei aos casos occorrentes, attributo do poder judicial; *perseguir* é velar pela execução da lei, o que é a essencia do poder executivo. Mangin, *Traité de l'action publique et de l'action civile,* t. I, n.os 4 e 12. Vide Ortolan, *Eléments de droit pénal,* t. II, n.º 1:673, 5me éd.; Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle,* t. II, §§. 104, 106, 107; Morin, *Répertoire générale et raisonné de droit criminel,* verbis « *Action publique* »; Garraud, *Précis de droit criminel,* n.º 342; Haus, *Principes de droit pénal belge,* n.º 1:036.

II. « A acção publica pertence á sociedade, e é exercida no interesse commum de todos os seus membros. Mas, não podendo a sociedade, como sêr collectivo e abstracto, exercel-a por si mesmo, é absolutamente necessario que delegue o seu exercicio ou a cidadãos por ella investidos de uma funcção temporaria, como nas republicas antigas, ou a agentes especiaes encarregados de uma funcção permanente, como nas instituições modernas. Esta delegação indirecta é feita a estes agentes pelo poder executivo, que é o representante legal da sociedade, mas sempre em nome d'esta, no intuito de assegurar a execução das leis e no interesse geral. »

« O ministerio publico não é investido da acção publica por um modo absoluto, nem póde dispôr d'ella arbitrariamente: a sua missão consiste unicamente em dirigir o seu exercicio no caminho traçado pelas leis. »

« A acção publica póde ser considerada sob um duplo aspecto: constitue ao mesmo tempo um ramo do poder executivo e uma funcção judiciaria. Se participa do poder administrativo no tocante á manutenção da ordem no estado, faz egualmente parte do poder judicial, assegurando a applicação das leis, e tornando effectivas as decisões d'este poder. »

Maurice Block, *Dictionnaire générale de la politique,* verbis « *Ministère public* ».

III. Antes de exercer a acção publica, é mister examinar se o facto de que se trata constitue um crime ou delicto on contravenção, ou se póde apenas fundamentar a acção civil. Este exame torna-se tanto mais necessario, quanto é certo que a acção penal, uma vez intentada, lança um certo desfavor sobre a pessoa que é objecto d'ella, podendo resultar da sua proposição consequencias funestas ao seu credito, á sua reputação e á sua familia. Schenck, *Traité sur le ministère public,* t. II, 3me partie, séction I, n.º III, pag. 21.

45. O exercicio da acção penal é obrigatorio para o ministerio publico para a accusação de todos os crimes e contravenções de que trata o Codigo penal, á excepção d'aquelles em que essa intervenção fica suspensa e dependente de *queixa, consentimento* ou *reclamação* dos offendidos ou dos seus legitimos representantes. Decr. 10 dez. 185?, art. 1.º; L. 17 maio 1866, art. 6.º, §. 2.º, n.os 1.º e 2.º [1]

[1] O decreto de 10 de dezembro de 1852, compenetrado do pensamento dos membros da commissão que elaborou o Codigo penal da mesma data de que « *todos os crimes, offendendo a boa ordem da sociedade, devem por isso ser perseguidos sempre pelo ministerio publico* », estatuiu no art. 1.º,

46. Posto que, em regra, a acção penal sómente póde ser exercida pelo ministerio publico e pela parte particularmente offendida, comtudo é da privativa attribuição da camara dos deputados decretar que tem logar a accusação dos ministros de estado e conselheiros de estado. C. Const., art. 37.º

47. Sendo a acção penal publica fundada na lei e no interesse da sociedade, não é permittido aos magistrados do ministerio publico renuncial-a ou desistir d'ella, porque não têm liberdade nos actos do processo. Circ. L. n.os 187, art. 5.º, 189, 291; 532; Circ. P. n.º 136, art. 5.º, 138, 278, 517; Act. do Cons. P. R. L., 7 fev. 1841, 4 ag. 1342; Off. do P. G. C. 24 abr. 1841, 30 jun. 12 jul. 1845, 7 nov. 1857.

Vide *Accusação — Conclusões — Desistencia — Ministro da justiça — Procurador geral da corôa e fazenda.*

48. §. 2.º *Causas suspensivas da acção penal*—A acção penal fica suspensa:

1.º Quando a sua instauração depender de *queixa, denuncia, querela* ou *reclamação* dos offendidos, ou de seus legitimos representantes. Decr. 10 dez. 1852, art. 1.º; N. R. pen. 14 jun. 1884, art. 88.º, §. 11.º; C. pen., art. 399.º [1];

que fica competindo ao ministerio publico a accusação de *todos* os crimes e contravenções, com a *unica excepção* dos casos em que o mesmo codigo torna essa accusação, ou a continuação d'ella, dependentes da queixa ou do consentimento das pessoas offendidas, ou de seus paes ou tutores.

O pensamento dos redactores do Codigo penal de 10 de dezembro de 1852, da Nova reforma penal de 14 de junho de 1884 e do Codigo penal de 16 de setembro de 1886 é tornar obrigatoria a acção do ministerio publico para a effectiva punição dos agentes de *todos* os crimes, salvos os casos em que a accusação ou a continuação d'ella dependessem da *queixa* ou do *consentimento* dos offendidos, ou de seus paes ou tutores. Não reconheceram, mas tambem não desconheceram a distincção de *crimes publicos* e *crimes particulares* estabelecida no art. 854.º da Novissima reforma judicial, e ultimamente no art. 6.º da lei de 4 de maio de 1896, que estatuiu que o crime de offensas corporaes, previsto e punivel pelo art. 359.º do Codigo penal, é considerado crime publico.

A redacção do art. 3.º do decreto n.º 1 de 22 de maio de 1895 era mais explicita e conveniente, pois dizia: « No caso do art. 359.º do Codigo penal, o ministerio publico promoverá a instauração do processo, embora não tenha havido prévia participação, denuncia ou queixa do offendido, quando o delicto houver sido praticado publicamente. »

A intervenção officiosa do ministerio publico ficava dependente da publicidade da offensa, mantendo-se assim a distincção entre crimes publicos e crimes particulares, estabelecida no art. 854.º da Novissima reforma judicial.

Determinando, pois, o art. 855.º da citada Novissima reforma judicial, que os crimes *publicos* são perseguidos pelo ministerio publico, haja ou não parte querelosa, é claro que a intervenção, como parte principal, dos magistrados que o representam se verifica em *todos* os processos instaurados para a repressão de *quaesquer* crimes, á excepção d'aquelles em que essa intervenção fica suspensa e dependente da *queixa, consentimento* ou *reclamação* dos offendidos ou dos seus legitimos representantes, taes como os especificados nos art. 266.º, §. unico, 399.º, n.os 1.º, 2.º e 3.º, 401.º, §. 3.º, 416.º, 430.º e §§. 1.º e 2.º, 431.º, §. 2.º, 452.º, 472.º, §. 1.º do Codigo penal, e no art. 6.º, §. 2.º, n.os 1.º e 2.º, da lei de 17 de maio de 1866.

[1] Vide *Projecto de codigo do processo penal* do auctor, art. 4.º

I. A parte offendida póde renunciar ou desistir da acção criminal; mas depois de dada a denuncia e instaurado o processo criminal, o perdão ou desistencia da parte não susta o procedimento criminal. N. R. P., art. 399.º, §. un.; C. pen., art. 399.º, §. un.

A Nova reforma penal estatuiu no art. 88.º, n.º 4.º, que todo o procedimento criminal e toda a pena acaba pelo perdão da parte, quando tenha logar, e o Codigo penal estatue no art. 122.º, que o perdão ou desistencia do offendido extingue o processo criminal nos casos em que não ha logar a justiça sem *accusação* da parte.

Concordando estas disposições com a do art. 399.º e §. unico da Nova reforma penal, conclue-se que nos crimes de ultraje publico ao pudor, attentado ao pudor, estupro, violação e rapto, que são os comprehendidos nas secções 1.ª e 2.ª do capitulo IV do titulo IV do livro 2.º do Codigo penal, a parte offendida póde perdoar ao delinquente, não podendo a acção publica ter ingresso em juizo sem a prévia *queixa* da pessoa offendida. Mas desde que essa *queixa* ou *denuncia* se verifique, a acção penal do ministerio publico nasceu e já não póde ser embaraçada pela desistencia ou perdão da parte offendida. Vide accordão da relação do Porto, 24 out. 1884, na *Rev. dos Trib.*, t. III, pag. 151.

Se um principio moral influiu no animo do legislador para que a acção penal fique suspensa até que se verifique a *queixa* da parte offendida, desde que esta *queixa* existe a acção publica começa e radica-se, não podendo extinguir-se pela desistencia ou perdão posterior do offendido, porque nasce da lei, não competindo aos magistrados incumbidos do seu exercicio a faculdade de a renunciar.

Não obsta a disposição do art. 122.º do Codigo penal, pois que evidentemente se refere aos casos em que não póde haver procedimento officioso sem *accusação* da parte. Vide *Direito*, I anno, pag 547, III anno, pag. 641, XI anno, pag. 141.

Esta disposição sómente póde referir-se ao crime de *adulterio*, em que, nos termos do §. unico do art. 402.º do Codigo penal, todo o procedimento cessa pela extincção da *accusação* do marido. N'este caso o legislador não se contentou com a simples *queixa* do marido para compellir o ministerio publico a propôr a acção penal; exigiu a *querela* e *accusação*,

2.º Emquanto não fôr concedida prévia auctorisação do governo para ser demandada criminalmente alguma auctoridade, magistrado ou funccionario administrativo, ou agente da auctoridade administrativa, por factos relativos ás suas funcções, ainda que estas hajam cessado. C. adm. 4 maio 1896, art. 341.º [1];

como é expresso no art. 401.º, §. 3.º Vide Rogron, *Commentaire au code d'instruction criminelle*, art. 4.º

II. Alguns escriptores opinam que, se a desistencia da *queixa* é anterior á iniciação da acção do ministerio publico, esta fica suspensa. Distingue-se entre elles Chassan (*a*) que, interpretando o art. 4.º do codigo de instrucção criminal francez, sustenta que, se o ministerio publico promoveu a acção publica e se o processo teve começo, de razão é que a vontade caprichosa do queixoso seja impotente para paralysar esta acção. Mas, emquanto a iniciativa do ministerio publico se não manifestou por actos externos, emquanto o procedimento criminal não começou, a desistencia da *queixa* deve fazer sustar a acção officiosa do representante da sociedade e repôr as cousas no estado anterior.

Entretanto graves auctoridades sustentam que o direito do ministerio publico, encadeiado até o momento da *queixa* da parte offendida, recupera a sua inteira liberdade de acção desde que a *queixa* é feita, porque esse direito não provém do seu exercicio manifestado por algum acto, mas já existia anteriormente, desde que a *queixa* foi apresentada. O tribunal de cassação de Paris decidiu em accordãos de 23 de janeiro de 1813 e 31 de julho de 1830, que, «se certos delictos ou contravenções não podem ser perseguidos officiosamente pelo ministerio publico, sem que haja requerimento ou queixa da parte lesada, nem por isso se segue que a acção do ministerio publico fique subordinada aos caprichos ou ao alvedrio da parte civil; que a acção publica, depois de posta em movimento por virtude de requerimento ou queixa da parte civil, não póde ser suspensa ou paralysada pelo facto d'esta parte; que a esta acção é então applicavel o art. 4.º do codigo de instrucção criminal; e que, sem embargo de qualquer transacção ou renuncia da parte civil á acção particular, o ministerio publico deve, no desempenho de suas attribuições, continuar o procedimento criminal para a imposição das penas estatuidas na lei. Vide Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. III, §. 143.º; Mangin, *Traité de l'action publique*, t. I, pag. 271; Boitard, *Leçons sur les codes pénal et d'instruction criminelle*, n.º 597, 7me éd.; Legravevend, *Instruction criminelle*, t. I, pag. 55; Ortolan, *Le ministère public en France*, t. II, pag. 19; Dutrue, *Mémorial du ministère publie*, verbis «*Action publique*», n.º 66.

III. A Nova reforma penal de 14 de junho de 1884 acabou com a fluctuação da jurisprudencia seguida pelo supremo tribunal de justiça ácerca dos effeitos de desistencia da *queixa* dos offendidos pelos crimes de incontinencia com relação á acção criminal instaurada pelo ministerio publico, pois que este tribunal ora decidia que a desistencia da *queixa* fazia cessar a acção criminal publica, ora sustentava doutrina contraria, como se mostra dos accordãos que passamos a extractar.

a) O termo generico *queixa* comprehende na sua generalidade a simples participação ou denunciação do crime, feita pela pessoa offendida com o fim de que a justiça proceda nos termos legaes, concordando a disposição do art. 399.º do Codigo penal com a da Ordenação, livro I, titulo 65.º, §. 31.º Acc. S. T. J. 30 nov. 1855 (*D. G.* 11, de 1856).

Identicas decisões foram proferidas em accordãos de 22 de março de 1872 (*D. G.* 99) e 30 de maio de 1876 (*D. G.* 171). Vide *Direito*, t. I, pag. 547; t. III, pag. 641.

b) A declaração posterior em contrario não póde extinguir o processo instaurado pelo ministerio publico em conformidade com a disposição do art. 399.º do Codigo penal. Acc. S. T. J. 18 nov. 1864. (*D. L.* 277).

c) Cessa todo o procedimento criminal pelo perdão da parte, art. 122.º do Codigo penal. Acc. S. T. J. 26 maio 1863 (*D. L.* 163). Concorda o accordão de 16 de fevereiro de 1866 (*D. L.* 58).

d) A cadencia do direito de accusar no ministerio publico é um facto muito distincto do de desistencia absoluta das partes queixosas para poder ter logar a extincção da accusação. Acc. S. T. J. 23 jan. 1866 (*D. L.* 35).

e) Não basta que tenha havido queixa da parte interessada, mas é necessario que essa queixa exista effectivamente (haja), para que as penas irrogadas possam ser impostas e a queixa desapparecer pela desistencia, sendo não só illegal, mas absurdo o proseguimento de um processo criminal, em que não haja punição possivel. Acc. S. T. J. 5 fev. 1878 (*D. G.* 85).

f) Apesar da desistencia da queixa, não cessa a competencia da intervenção do ministerio publico na accusação, nem ha logar á applicação da regra geral do art. 399.º do Codigo penal, porque não deixa de ter havido a queixa, que é o que n'esse artigo se exige, e com ella a publicidade do facto, não procedendo o argumento deduzido das palavras «continuação d'ellas» empregadas no art. 1.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, porque respeitam a outros crimes, quaes são os punidos pelos artt. 401.º e seguintes do Codigo penal. Acc. S. T. J. 12 jun. 1881 (*D. G.* 220).

Vide no mesmo sentido o accordão do supremo tribunal de justiça de 12 de dezembro de 1884 (*D. G.* 221, de 1885), e os accordãos da relação do Porto de 11 de fevereiro de 1881 (*Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIII anno, pag. 554) e de 24 de outubro de 1884 (*Revista dos Tribunaes*, III anno, pag. 151).

[1] Foi por muito tempo debatida a questão da garantia ou immunidade de não poderem as auctoridades e funccionarios administrativos ser demandados criminalmente por actos relativos ás suas funcções, sem prévia auctorisação do governo. Foi sobremaneira notavel a polemica havida a este respeito entre o conselheiro Antonio Rodrigues Sampaio e Antonio Augusto Ferreira de Mello (Visconde de Moreira de Rey).

Graves auctoridades sustentam a conveniencia d'esta immunidade, avultando entre ellas Faustin Hélie (*a*) que, reconhecendo que a garantia administrativa tende a proteger não a pessoa do agente do poder executivo,

(*a*) *Traité des délits et contraventions de la parole*, n.º 1:1.4, 2me éd.

(*a*) *Traité de l'instruction criminelle*, t. III, §. 158, pag. 286 a 308.

3.º Quando tiver de decidir-se alguma questão prejudicial;

4.º Quando a lei tornar dependente a sua proposição da decisão de outro juizo ou tribunal. C. pen., artt. 125.º, §. 8.º, 336.º, 403.º;

5.º Nos processos instaurados contra pares do reino e deputados, em que a respectiva camara decidirá se o par ou deputado deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do accusado. L. 24 jul. 1885, art. 4.º;

6.º Quando sobrevier affecção mental ao delinquente ou contraventor. N. R. J., art. 1:182.º; L. 3 abr. 1896, art. 12.º;

7.º Quando o delinquente, accusado do crime de diffamação, pretender provar os factos imputados a empregados publicos ou a outra pessoa particular, sobre os quaes houver condemnação ainda não cumprida. C. pen., art. 408.º, n.ºs 1.º e 2.º;

8.º Quando se propozerem as acções a que se refere o n.º 2.º do art. 20.º da lei de 4 de junho de 1883 sobre marcas de fabrica e de commercio, as quaes sómente poderão ser propostas quando por sentença, com transito em julgado, proferida no respectivo juizo commercial ou civil, em harmonia com o art. 19.º, n.º 2.º e §. unico, se ache provado qualquer dos factos mencionados no art. 14.º da mesma lei. L. 4 jun. 1883, art. 22.º

N'este caso a sentença do respectivo juizo commercial ou civil faz prova plena quanto á existencia e veracidade do facto arguido, e o juizo criminal só terá de pronunciar-se sobre a applicação da pena correspondente. L. 4 jun. cit., art. 22.º, § un.

Vide *Magistrados e funccionarios administrativos — Questões prejudiciaes.*

---

mas os actos d'este poder, collocando as funcções ao abrigo das pesquizas irreflectidas e temerarias do poder judicial, para assegurar a inteira independencia d'ellas, affirma que esta garantia deriva do principio da separação da auctoridade judiciaria da auctoridade administrativa e da conveniencia de não submetter ao exame e apreciação do poder judicial os actos dos funccionarios administrativos, os quaes muitas vezes não podem revestir os seus actos de algumas formalidades prévias, e da necessidade de conter as paixões e interesses locaes. Vide no mesmo sentido Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 378, 2me éd.; *Direito*, III anno, pag. 289.

Esta garantia, estabelecida no art. 357.º do Codigo administrativo de 1842, foi abolida pelo art. 376.º do codigo de 1878 e pelo art. 395.º do de 1886, e restabelecida pelo art. 431.º, §. 1.º, do codigo de 1896, mas com a restricção da base 28.ª da lei de 26 de julho de 1899. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, pag. 273; *Revista dos Tribunaes*, XII anno, pag. 353.

49. §. 3.º *Causas extinctivas da acção penal* — A acção penal fica extincta:

1.º Se a infracção punivel por lei vigente, ao tempo em que foi commettida, fôr eliminada do numero das infracções por uma lei nova. C. pen., artt. 6.º e 125.º;

2.º Pela morte do criminoso. C. pen., art. 125.º, n.º 1.º;

3.º Pela prescripção, embora não tenha sido allegada pelo reu, ou este retenha qualquer objecto por effeito do crime. C. pen., art. 125.º, n.º 2.º;

4.º Pela amnistia. C. pen., art. 125.º, n.º 3.º;

5.º Pelo perdão da parte, quando tenha logar. C. pen., art. 125.º, n.º 4.º

Vide *Accusação — Baixa na culpa — Desistencia — Execução de sentença — Prescripção.*

50. §. 4.º *Accumulação da acção penal com a acção civil* — A acção civil resultante do crime póde accumular-se com a acção criminal, ou ser proposta separadamente. No primeiro caso, o conhecimento e decisão da acção civil pertence ao juizo criminal; no segundo, ao juizo civil. N. R. J., art. 859.º [1]

51. A acção civil proveniente do crime não poderá ser proposta em juizo, sem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes, nos casos em que a acção publica deve intervir. C. civ., art. 2:373.º [2]

Vide *Abuso de liberdade de imprensa.*

---

[1] *Projecto definitivo de codigo do processo criminal*, do auctor, art. 2.º; *Projecto de codigo do processo penal*, art. 11.º

[2] A este proposito escrevemos na *Exposição justificativa do Projecto de codigo do processo penal*, paginas 20 e 21: « Não dissimularemos que alguns escriptores distinctos opinam que a acção civil póde ter ingresso em juizo ou decidir-se, logo que o corpo de delicto esteja constituido.

« Discutindo-se este assumpto na commissão revisora do nosso *Projecto definitivo* (a), alguns dos distinctos vogaes d'ella sustentaram, que era injusto tornar dependente a proposição da acção civil da instauração, seguimento e terminação do processo criminal, que póde retardar-se por differentes causas e que, desde que o offendido não queira ser parte na acção criminal, não era regular compellil-o a aguardar a decisão d'esta acção, visto como a sentença absolutoria nada influia na acção civil, e a sentença

(a) Acta da sessão de 31 de dezembro de 1877.

52. Acção popular — Compete:

1.º A qualquer pessoa do povo:

a) Nos crimes de suborno, peita, peculato e concussão, commettidos por juizes, jurados, officiaes de justiça ou quaesquer outros empregados publicos. N. R. J., art. 865.º, §. 1.º;

b) Nos casos de negligencia dos magistrados do ministerio publico em promover procedimento criminal por crimes de abuso de liberdade de imprensa, incorrendo os omissos na pena de tres a seis mezes de suspensão do emprego. L. 10 nov. 1837, art. 24.º;

2.º A qualquer cidadão inscripto no recenseamento eleitoral:

a) Pelos crimes e contravenções que offenderem o direito eleitoral e o seu exercicio. Decr. 30 set. 1852, art. 143.º; L. 26 jul. 1899, art. 142.º;

b) Pelo crime de abuso de poder commettido pelo juiz competente, que deixar de proceder á formação de corpo de delicto com relação aos mesmos crimes e contravenções e de proseguir nos mais termos do processo dentro dos prazos marcados na lei, logo que requerido seja. Decr. cit., art. 147.º Vide L. 26 jul. 1899, art. 120.º [1]

53. Accordãos das relações — Os proferidos em processos criminaes são transmittidos á primeira instancia por uma carta de ordem enviada aos delegados por um simples despacho, numerado, registrado na secretaria da procuradoria regia e assignado de rubrica pelo procurador regio. Circ. L. n.º 241; Circ. Aç. n.º 54, art. 29.º

54. Serão escriptos, datados e assignados pelo juiz competente e pelos outros juizes que tiverem votado em conferencia, ou

condemnatoria sómente constituia mera presumpção, nos termos do art. 2:305.º do Codigo civil.

« Seguimos a opinião contraria, fundado em que, dimanando a acção civil do lesado para obter a reparação do damno e a acção publica para a imposição da pena do mesmo facto, — a violação da lei penal, — exigia a logica que se aguardasse a decisão d'esta acção, quando o ministerio publico devesse intervir officiosamente, sobreestando-se na decisão da acção civil para evitar decisões contradictorias. » Vide a nossa *Resposta aos estudos ácerca do Projecto definitivo de codigo do processo criminal*, publicada na *Revista dos Tribunaes*, I anno, pag. 228.

[1] Acerca dos inconvenientes da acção popular veja-se a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, n.º 1:427, pag. 98.

por aquelles que fizerem vencimento e estiverem presentes na sessão em que se publicar o accordão. C. P. Civ., art. 95.º [1]

55. Os accordãos proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou sobre alguma duvida suscitada no processo, serão sempre fundamentados. C. P. Civ., art. 96.º

Vide *Cartas de ordem da relação — Certidões — Contrafés — Deprecadas — Requerimentos — Tribunal da relação.*

56. Accumulação de crimes — Dá-se, quando o agente commette mais de um crime na mesma occasião, ou quando, tendo perpetrado um, commette outro antes de ter sido condemnado pelo anterior, por sentença passada em julgado. C. pen., art. 38.º [2]

[1] Discursando ácerca da auctoridade dos accordãos, o eminente criminalista Faustin Hélie (*a*) diz: « as abundantes noções que contêem pertencem á sciencia, que não daria um passo sem elles; é mister consultal-os incessantemente, mas para os julgar, e não para se inclinar diante das suas soluções; para comparar a sua doutrina com a doutrina legal, e não para a substituir; para examinar a applicação que elles fazem das maximas do direito, e não para acceitar a cadeia das consequencias que d'ellas deduzem. A sciencia do direito consiste no estudo e na meditação dos principios; a observancia servil dos accordãos destruil-a-ia completamente. »

[2] I. No sentir dos mais conspicuos criminalistas, verifica-se a *accumulação* ou *concurso de infracções*, sempre que o mesmo agente é culpado por ter praticado muitas infracções antes de ter sido condemnado por alguma d'ellas. Em regra, estas infracções são deferidas simultaneamente ao conhecimento da justiça penal, mas em alguns casos podem fazer objecto de processos distinctos e successivos. Duas condições são, pois, mister para que se verifique o concurso de infracções: 1.º que a mesma pessoa tenha commettido pelo menos duas infracções; 2.º que o agente não tenha sido condemnado definitivamente por uma d'ellas no momento em que commette a outra.

Do que fica exposto resulta, que o *concurso de infracções* differe da *reincidencia* em que n'aquelle ha pluralidade de delictos a punir, ao passo que n'esta não existe mais do que um só delicto.

Os criminalistas dividem a accumulação ou concurso de crimes em *real* ou *material* e *ideal, intellectual* ou *moral*. Dá-se o primeiro, quando o agente pratica dois ou mais factos criminosos, cada um dos quaes constitue separada e distinctamente um delicto, quer existam, quer não, entre elles relações de semelhança ou de connexão. Verifica-se o segundo, sempre que o infractor, sob uma fórma *ideal*, pratica um só facto que envolve ao mesmo tempo muitos delictos. Off. do P. Reg. Porto (o auctor) ao P. G. C. e Faz. 12 maio 1879 na circ. P. n.º 780; Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbis « *Cumul de peines;* Ortolan, *Elements de droit*

(*a*) *Traité de l'instruction criminelle*, t. II, §. 96.º, pag. 12.

57. Quando o mesmo facto é previsto em duas ou mais disposições legaes, como constituindo crimes diversos, não se dá accumulação de crimes. C. pen., art. 38.°, §. un.

Vide *Concurso de crimes*.

---

pénal, t. I, n.os 1:149, 1:151; Bertauld, *Cours de code pénal*, leçon 14me, pag. 292; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.os 310 a 312, 2me éd.; Normand, *Traité élémentaire de droit criminel*, n.° 422 (1896); *Revista de legislação e de jurisprudencia*, 29.° anno, n.° 1:332, pag. 214; Acc. T. S. G. e M., 12 mar. 1892, na *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, pag. 255.

II. A accumulação de crimes póde ser considerada sob tres aspectos: 1.° quanto ás infracções que têem de ser punidas; 2.° quanto á competencia; 3.° quanto á execução da pena.

Sobre este assumpto ha tres systemas: dois radicaes e um mixto.

O primeiro consiste em applicar ao agente penas addicionaes correspondentes a todas as infracções que commetteu. Este systema satisfaz aos principios de justiça absoluta, porque o culpado de muitos delictos deve soffrer a pena respectiva a cada um d'elles, e além d'isto é uma medida de prudencia, porque, se fosse applicada a pena mais grave, o delinquente, depois da primeira infracção, fica com carta branca para commetter as que lhe aprouver.

O segundo systema consiste em infligir ao agente a pena mais grave correspondente aos delictos concorrentes, verificando-se n'este caso a *absorpção* de penas. Este systema encontra na execução graves difficuldades materiaes e moraes e dá azo a rigores excessivos. Assim, nas penas privativas da liberdade, a prisão temporaria, accumulada indefinidamente, acabaria por exceder a duração da vida do condemnado, transformando-se em pena perpetua, e, nas penas de multa accumuladas, estas absorveriam toda a fortuna do condemnado, degenerando em confisco geral.

O terceiro systema, chamado systema mixto, denominado pelos criminalistas *cumulo juridico*, é mais racional e consiste em limitar a sua applicação ás penas de prisão e multa, estatuindo que a totalidade das penas não póde exceder uma certa quantidade. Fixado este limite, não ha a receiar o demasiado rigor proveniente da addição das penas correspondentes a cada infracção, nem o excesso de indulgencia do systema absoluto da não accumulação de penas, aggravando-se a pena mais grave. Tal é o systema do art. 202.° do nosso Codigo penal (*a*).

III. Quanto ao segundo aspecto, o da competencia, cumpre ponderar que não tem sido uniforme a jurisprudencia estabelecida pelo supremo tribunal de justiça ácerca da fórma do processo que deve instaurar-se, quando são imputados a um agente differentes factos criminosos, dos quaes uns pertencem á competencia *criminal commum*, outros á competencia *excepcional* ou competencia de *policia correccional*.

A jurisprudencia seguida pelo supremo tribunal de justiça é a seguinte:

(*a*) Garraud, *Précis de droit criminel*, n.° 312, 2me éd. Vide Bertauld, *Cours de code pénal*, leçon 14me, pag. 292; Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. I, n.° 1:154.

58. Se os dos empregados publicos forem uns anteriores á sua nomeação e outros commettidos no exercicio de suas funcções, de que devam conhecer as relações, nos termos dos artt. 1:236.° e seguintes da Novissima reforma judicial, devem ser julgados sepa-

---

a) Para que as respectivas competencias sejam mantidas, cumpre que sejam submettidas á decisão dos jurados as questões de facto, em que elle haja de intervir, reservando o juiz de direito para si o julgamento sobre o facto e direito no que toca ao crime de contrabando. Acc. S. T. J. 30 abr. 1861 (*D. L.* 111).

b) Deve appensar-se o processo de policia correccional ao processo ordinario, nos termos dos artt. 1:033.° e 1:099.° da Novissima reforma judicial. Acc. S. T. J. 30 maio 1871 (*D. G.* 151) (*a*).

c) O processo ordinario deve comprehender todos os crimes sem excluir as contravenções. Acc. S. T. J., 23 jan. 1875 (*D. G.* 43) (*b*).

d) Seria transtornar a ordem legal do processo sujeitar o reu a diversas accusações e penas, com violação do art. 87.° do Codigo penal e do art. 1:173.° da Novissima reforma judicial, que lhe confere o direito de se lhe accumularem todas as accusações e de ser julgado e punido por todas juntamente e com uma só pena. Acc. S. T. J., 18 fev. 1876 (*D. G.* 63).

e) Sendo um reu accusado conjunctamente de differentes crimes e entre estes do de receber salarios indevidos, é competente o jury para todos. Acc. S. T. J., 16 nov. 1877 (*D. G.* 295).

f) Quando um reu é accusado por crime em que deve ser julgado pelo juiz de direito sem intervenção de jurados e conjunctamente por outro crime de maior gravidade, têem de observar-se n'este caso as disposições dos artt. 1:146.°, 1:173.° e 1:099.° da Novissima reforma judicial. Acc. S. T. J., 11 maio 1883 (*D. G.* 228, de 1885).

g) Sendo o reu accusado conjunctamente do crime de receber salarios indevidos e de outro de maior gravidade, cuja pena absorve a d'aquelle crime, devem observar-se as disposições dos artt. 1:146.°, 1:173.° e 1:099.° da Novissima reforma judicial e do art. 87.° do Codigo penal, submettendo á decisão do jury ambos os crimes. Acc. S. T. J., 11 maio 1883 (*D. G.* 128).

Os que seguem a opinião contraria fundam-se em que, sendo a competencia *ratione materiæ* improrogavel, devem manter-se separadas e distinctas as duas competencias, e argumentam por esta fórma:

1.° Sendo a competencia de interesse e ordem publica e estabelecida pela lei, não póde ser alterada pelo arbitrio dos juizes ou por acquiescencia e accordo das partes. Tendo, pois, a lei de 18 de agosto de 1853 e o decreto n.° 2 de 29 de março de 1890 estabelecido a fórma de processo que deve observar-se para a repressão dos crimes, segundo a gravidade das penas

(*a*) Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, II anno, pag. 740 e 742; VI anno, pag. 456; XVIII anno, pag. 166; XXVI anno, pag. 246; XXVII anno, pag. 198; XXVIII anno, pag. 38; *Projecto de codigo do processo penal*, do auctor, artt. 34.°, 35.°, §. 1.°, 262.°

(*b*) Em contrario veja-se Morin, *Rép. gén. et rais. de dr. crim.*, verbis «*Cumul des peines*», n.° 11.

radamente, cada um pelo modo e jurisdicção competente. Act. do Cons. P. R. L. 30 set. 1840.

Vide *Novo processo.*

59. Accumulação de penas — A accumulação das penas [1] deve ser considerada em relação ás seguintes situações em que o agente do crime póde encontrar-se:

---

correspondentes, e determinando a Novissima reforma judicial, no art. 1:251.º, que nos crimes de policia correccional não haverá outro processo preparatorio senão o auto de corpo de delicto, e no art. 157.º, §. 2.º, que não tem logar a intervenção de jury nas causas de policia correccional, não podem, sem offensa das leis da competencia, reunir-se conjunctamente em um só processo ou appensar-se, nos termos do art. 1:033.º da citada reforma, ao processo ordinario de querela os que tiverem de ser instaurados ou já o tiverem sido por crimes da alçada de policia correccional, ou a que a lei attribua uma competencia excepcional.

2.º Embora o art. 1:033.º da Novissima reforma judicial mande appensar os processos aos que forem instaurados pelo crime mais grave, esta disposição vaga e generica deve combinar-se e concordar-se com a do art. 2.º da lei de 18 de agosto de 1853 e do art. 1:099.º da citada reforma, que se referem unicamente aos crimes para cuja accusação é mister deduzir libello accusatorio, que deve ser feito segundo a querela e o summario (actualmente supprimido pelo art. 15.º do 1.º decreto de 15 de setembro de 1892), e não aos crimes de policia correccional, os quaes devem ser julgados conforme o disposto no art. 1:251.º e seguintes da mencionada reforma. Vide o nosso opusculo *A organisação ou desorganisação judiciaria,* pag. 29.

3.º Posto que o art. 1:173.º da mesma reforma, o art. 87.º do Codigo penal e o art. 19.º da Reforma penal de 1 de julho de 1867 determinem que, no caso de accumulação de infracções, applicar-se-ha a pena mais grave, podendo sómente accumular-se a pena de multa, a não accumulação de penas não importa accumulação de jurisdicções diversas e distinctas. Estas disposições não obstam á separação das competencias; o que apenas d'ellas póde inferir-se é que deve sobrecestar-se na execução da pena que fôr imposta no processo primeiramente julgado até que o outro processo o seja tambem e a sentença tenha transitado em julgado. Vide *Direito,* II anno, pag. 27; IV anno, pag. 91; VII anno, pag. 295; VIII anno, pag. 328; X anno, pag. 285; acc. da rel. do Porto, 5 fev. 1889, na *Revista dos Tribunaes,* VII anno, pag. 295, e 2 de ag. 1889 na mesma *Revista,* VIII anno, pag. 327.

Entretanto a opinião que tende a prevaler, fundada no art. 5.º da lei de 4 de maio de 1896, parece ser a da juncção de todos os processos instaurados contra o reu, quer sejam de querela, quer correccionaes ou de policia correccional. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXVIII anno, pag. 38 e 116, e XXX anno, pag. 436.

[1] I. Criminalistas distinctos dividem-se ácerca da theoria da accumulação das penas. Os que sustentam a opinião affirmativa allegam que, sob o aspecto da justiça moral, o agente que praticou differentes infracções deve soffrer tantas penas, quantas as infracções commettidas.

1.º Accumulação ou concurso de crimes de que é simultaneamente accusado, nos termos dos artt. 1:033.º, §. unico, e 1:099.º da Novissima reforma judicial, para os effeitos do art. 102.º do Codigo penal;

Ortolan (*a*) pondera que a accumulação das penas não é justa, nem necessaria. Não é justa, porque a sociedade deve imputar a si a accumulação dos delictos pela sua inacção, ou pelo retardamento da sua acção, deixando entrar o culpado na via do mal para onde a impunidade o impelliu, sendo que aos olhos da justiça absoluta a culpabilidade do delinquente no complexo dos factos delictuosos não é egual á somma de todas as culpabilidades parciaes que offereceria cada um d'esses factos considerados isoladamente. Não é necessaria, porque nem as condições de segurança publica, nem o exemplo exigem a applicação de penas addicionaes, podendo acontecer que a totalidade d'esta addição possa algumas vezes elevar-se a um numero de tal sorte exaggerado pela somma das multas ou pela duração das penas privativas da liberdade, que não estejam em proporção com uma penalidade séria e pratica. No sentir d'este insigne criminalista, a regra de que a pena mais grave absorve todas as outras não satisfaz a justiça, nem as exigencias da segurança social, porque o agente de muitos delictos accumulados é punido sómente como se tivesse commettido o delicto mais grave, não entrando os outros na medida da pena, e porque o delinquente, depois de ter commettido um delicto, tem por assim dizer carta branca, no tocante á medida da pena, para commetter impunemente quantos delictos lhe aprouver da mesma ou de inferior gravidade. Pondo de parte os dois systemas, este escriptor entende que a verdadeira solução da sciencia racional consistirá na combinação de uma pena mais grave como resultante geral de todos os delictos commettidos e que têem de ser punidos. Entretanto não indica a formula d'esta solução.

II. Segundo alguns criminalistas, o principio da accumulação das penas offerece difficuldades na applicação. A primeira consiste em determinar, quando concorrem differentes penas da mesma natureza e grau, qual d'ellas é a mais grave. A segunda versa sobre quaes as penas sujeitas á regra da absorpção, e se ha algumas, como por exemplo, as penas pecuniarias e accessorias, que escapam á regra geral.

Sendo omissa a lei ácerca das regras para discernir qual é a pena mais grave, a solução deve depender da comparação do *maximum* respectivo das duas penas. Quando o maximo fôr o mesmo, a superioridade pertence á pena, cujo minimo fôr mais elevado. No caso de egualdade entre estes dois limites, é mister procurar a solução nas penas addicionaes, que por vezes são accrescentadas á pena ordinaria.

Entre nós, porém, não se dá esta difficuldade, porque o Codigo penal estatue nos artt. 95.º, 96.º e 102.º, §. 2.º, a ordem de precedencia da gravidade das penas, tanto segundo o systema penitenciario, como segundo o regimen ordinario. Vide Garraud, *Précis de droit criminel,* n.º 318.

(*a*) *Éléments de droit pénal,* 5ème éd., n.ºs 1:154 a 1:157.

2.º Successão de crimes, prevista no art. 101.º com referencia ao art. 37.º do mesmo codigo;

3.º Descobrimento de crimes posteriormente ao julgamento de outro ou outros, pelos quaes tenha sido condemnado antes de

III. No sentir de Bertauld (*a*), sob o aspecto moral, o que violou muitas vezes a lei, tem mais expiações a soffrer do que aquelle que a violou só uma vez. Se a pena fosse uma expiação moral, havia tantas dividas a solver, quantas as faltas commettidas. Mas a pena não é a satisfação de uma divida para com a justiça moral; tem outro caracter differente, e é esse que explica e justifica o principio da não accumulação de differentes penas e lhe limita o alcance.

A legitimidade da pena, como sancção, é a sua necessidade, e, se o agente violou muitas vezes a lei, sem que as suas infracções tivessem provocado a applicação da sancção penal, deve presumir-se que elle não reiterou as infracções senão porque deixou de soffrer o castigo de suas culpas, e porque esperou a impunidade, quando a pena se fazia esperar. A sociedade crê e deve crêr que as sancções, protectoras dos seus preceitos, são efficazes e sufficientes, e deixaria de confiar nos seus meios coercitivos, se não previsse que a applicação da pena, cuja medida ella determina, teria impedido o agente de voltar a infringir a lei. Entretanto esta presumpção não é uma presumpção irrefragavel, *juris et jure*.

Para bem se comprehender o principio da não accumulação das penas, este criminalista approxima-o da aggravação no caso de reincidencia. Considerando estes dois principios como expressão do mesmo pensamento de alta prudencia e de alta razão social, pondera que o agente do crime, que, advertido por uma primeira condemnação, se insurge de novo contra o preceito, dá um desmentido á lei e abala, até certo ponto, a fé que ella deve ter no valor da sua sancção penal, e que, pelo contrario, o agente cujas infracções são anteriores á condemnação, longe de desmentir, justifica as previsões do legislador, sendo que a impunidade de uma infracção pôde determinar uma segunda infracção.

IV. Entre os sectarios do principio da não accumulação ou da absorpção das penas avultam Chaveau e Faustin Hélie (*b*) e Morin (*c*) que opinam que a humanidade não permitte fazer recair sobre um individuo o peso de muitas accusações accumuladas, que esgotariam e poderiam até exceder as forças humanas. O fim preventivo da lei está preenchido desde que seja applicada ao delinquente a pena mais grave. D'aqui o principio da não accumulação das penas.

V. O principio da não accumulação das penas não é extensivo ás contravenções, porque não é de receiar que a addição das penas de multa produza sommas exorbitantes, cuja applicação se torne impossivel. Ortolan, obr. cit., n.º 1:172; Garraud, obr. cit., n.º 316; Bertauld, obr. cit., pag. 306.

(*a*) *Cours de code pénal et leçons de législation criminelle*, pag. 293 e 297.
(*b*) *Théorie du droit pénal*, n.º 301, éd. de Bruxelles.
(*c*) *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbis « *Cumul de peines* ».

transitar em julgado a sentença condemnatoria. C. pen., art. 191.º;

4.º Perpetração de crime de evasão da cadeia, estando o reu condemnado por sentença passada em julgado. C. pen., art. 196.º;

5.º Descobrimento de crimes ainda não prescriptos, de que sómente houvesse conhecimento judicial durante a discussão da causa. N. R. J., art. 1:178.º

60. Em regra não se verifica, se os reus forem *simultaneamente* accusados e convencidos de diversos crimes, devendo impôr-se a pena mais grave. Circ. L. n.º 291; Circ. P. n.º 278; Act. do Cons. da P. R. L. 4 ag. 1842; Off. do P. G. C. 30 jun. 1845; Cod. pen., art. 87.º; N. R. J., art. 1:173.º; C. J. Mil., art. 34.º [1]

61. Se, porém, depois da sentença condemnatoria se descobrirem outros crimes, não prescriptos, e que ainda não fossem accusados, ou se os reus os commetterem *posteriormente* áquella sentença, e durante o seu cumprimento, será imposta a pena respectiva a esses crimes, se o cumprimento d'ella fôr compativel com a anteriormente applicada, ou simultanea ou successivamente; e, no caso contrario, será aggravada a pena mais grave. Cir., Act. e Off. cit.; Cod. pen., art. 94.º; N. R. J., artt. 1:177.º e 1:178.º; C. J. Mil., art. 33.º, §. unico.

Vide *Concurso de crimes — Crimes*.

62. Accusação penal — §. 1.º *Disposições geraes* — Compete ao ministerio publico a accusação de todos os crimes e contravenções, de que trata o Codigo penal, com a unica excepção dos casos em que o mesmo codigo torna essa accusação ou a continuação d'ella, dependentes da queixa ou do consentimento das pessoas offendidas, ou de seus paes ou tutores. Decr. 10 dez. 1852, art. 1.º [2]

[1] Vide Levy M. Jordão (Visconde de Paiva Manso), *Commentario ao Codigo penal*, art. 87, t. 1, pag. 209; Ferrão, *Theoria do direito penal*, t. 1, art. 87.º, pag. 94.

[2] Os crimes em que não cabe a accusação officiosa do ministerio publico, sem prévia *queixa*, *denuncia* ou *accusação* do offendido, são os previstos nos artt. 266.º, §. unico, 399.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 401.º, §. 3.º, 416.º,

63. A accusação dos crimes publicos é um dos deveres mais importantes do ministerio publico. Como orgão da sociedade e da lei, cumpre-lhe promover a prompta instauração dos processos criminaes competentes, e a sequencia regular de seus termos até se tornar effectiva a accusação dos crimes publicos, removendo quaesquer obstaculos que impeçam o rapido andamento d'estes, communicando-os ao procurador regio, e requerendo o procedimento legal contra os empregados subalternos, que, por qualquer motivo não justificado, façam protelar a marcha dos mesmos processos. Circ. L. n.os 73, 85, 102, 128, 142, 143, 165, 175, 317, 430, 540; Circ. P. n.os 34, 51, 60, 85, 164, 313, 392, 536; Portt. M. J. 25 fev., 9 jul., 7 nov. 1839, 31 ag. 1840 e 25 abr. 1859 [1].

64. Para que os agentes do ministerio publico possam declinar a responsabilidade em que incorrem pelo retardamento do progresso dos processos criminaes, cumpre-lhes exercer a inspecção e vigilancia necessarias, dirigindo aos escrivães requisições por escripto, ou em audiencia, fazendo consignal-as nos protocolos, para constar o modo como desempenharam este dever do seu cargo, sem prejuizo dos meios de repressão legal contra os escrivães negligentes ou omissos. Circ. L. n.° 355; Circ. P. n.° 380; Off. do P. G. C. 17 jan. 1849.

65. A accusação dos crimes publicos comprehende os actos de instrucção do processo accusatorio *escripto*, e os actos respectivos á *audiencia* do *julgamento*.

66. §. 2.° *Processo escripto* — Terminado o processo preparatorio, incumbe ao ministerio publico promover com efficacia:

1.° Que se extráiam em devida fórma os traslados das culpas respectivas aos co-reus presos ou afiançados;

430.°, 430.°, §. 1.° e 2.°, 431.°, §. 2.°, 452.°, 472.°, §. 1.° do Cod. pen. de 16 de setembro de 1886, e no art. 6.°, §. 2.°, n.os 1.° e 2.°, da lei de 17 de maio de 1866. Vide o art. 21.° da lei de 7 de julho de 1898.

Vide *Acção penal — Denuncia — Processo — Queixa — Querela.*

[1] Quando se instaurar alguma accusação contra algum empregado publico, judicial ou de qualquer repartição, cuja nomeação seja do governo ou das auctoridades do poder executivo, deve participar-se ao respectivo procurador regio, com declaração do nome do empregado. Circ. L. n.os 281, art. 6.°, 517, art. 6.°

Vide *Magistrados.*

2.° Que os feitos sejam instruidos com certidão do registo criminal respectiva a cada reu. Circ. L. n.° 269; Circ. P. n.° 272; Port. M. J. 4 jun. 1844; N. R. J., art. 1:000.°; Reg. 7 nov. 1872, art. 13.°;

3.° Se d'elle constar que aos reus accrescem outros crimes, promover que os processos se appensem pela ordem da gravidade, ou requerel-os por deprecadas, se tiverem sido instaurados em juizo diverso. N. R. J., art. 1:033.°;

4.° Offerecer o libello criminal accusatorio dentro do prazo de oito dias. N. R. J., artt. 1:097.° e 1:105.°;

5.° Proceder a um minucioso exame do processo, quando lhe fôr communicado com vista por quarenta e oito horas antes da discussão; requerer o supprimento das nullidades que notar, quando o admittirem, e promover a reforma das insanaveis. Circ. L. n.os 346, 379, 511, art. 10.°; Circ. P. n.os 343, 360; Act. do Cons. da P. R. P. 30 ag. 1845; Off. do P. G. C. 12 abr.; Port. M. J. 21 ag. 1848; arg. dos artt. 698.°, 1:032.° e 1:186.° da N. R. J.

67. §. 3.° *Discussão e julgamento* — Presentes as testemunhas, constituido o jury, lidas as peças do processo que formam o corpo de delicto, despacho de pronuncia, articulados, relações de testemunhas e documentos produzidos, cumpre ao ministerio publico:

1.° Inquirir as testemunhas da accusação, podendo dirigir-lhes as perguntas tendentes ao descobrimento da verdade, ainda que a relação d'aquellas não seja directa e immediata com a materia dos artigos, uma vez que não sejam cavillosas, injuriosas, ou impertinentes ao objecto da accusação. Circ. L. n.° 376; Circ. P. n.° 348; Act. do Cons. da P. R. P. 21 abr. 1846; Off. do P. G. 18 març. 1848; N. R. J., artt. 269.°, §. 3.°, 527.°, 529.°, 1:057.°, 1:127.° e 1:321.°;

2.° Ultimados os interrogatorios dos reus, a quem o ministerio publico, precedendo venia dos juizes, póde dirigir as perguntas [1] que julgar necessarias para o descobrimento da verdade, fazer uma allegação oral [2]. Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 39.°; N. R. J., art. 1:141.°;

---

[1] Em contrario veja-se o *Direito*, 1 anno, pag. 83.

[2] I. A accusação dos crimes publicos é uma das funcções de mais momento e transcendencia dos agentes do ministerio publico, e, porventura, aquella em que estes, muitas vezes, se não elevam a toda a altura da sua nobre missão.

3.° Replicar uma só vez, querendo, á allegação oral dos advogados dos reus. N. R. J., art. 1:141.°;

A importante instituição do ministerio publico tem sido geralmente mal comprehendida e avaliada. Alguns dos seus membros professam a erronea opinião de que o ministerio publico é um accusador, sempre energico, sempre implacavel, sempre inflammado do zêlo ardente pela punição dos accusados, sempre inflexivelmente empenhado em fazer descarregar a espada da lei sobre a cabeça dos accusados.

Estas idéas, que o vulgo tem adoptado, contrariam diametralmente a indole e fins racionaes, moraes e sociaes d'esta excellente instituição.

Instituido para representar a sociedade offendida com a perpetração dos crimes, creado para promover a repressão dos delinquentes ante os tribunaes de justiça, advogado dos interesses da communidade, e orgão impassivel da execução das leis, o ministerio publico não póde ser um systematico e acintoso accusador de *todos* os crimes, cujo processo promoveu, sem contrariar a sua missão, sem contrapôr-se aos nobres fins da sua instituição.

Em todos os crimes cumpre distinguir o mal *objectivo*, o elemento *material* e a relação *subjectiva*, o elemento *moral*, o agente do crime.

O facto material do crime existe pelo só facto da consummação d'este: esse facto é verificado pela feitura do corpo de delicto. Mas o descobrimento dos agentes, consocios, cooperadores e cumplices, a indagação da causa racional, responsavel pelo mal physico e moral resultante do crime, é o objecto de ulterior procedimento.

A justiça social, limitada nos meios de apreciação, circumscripta e subordinada, muitas vezes, á fallibilidade da prova testemunhal, toma algumas vezes a nuvem por Juno; e não é raro que se assente no banco dos accusados um individuo, que não teve parte no crime que lhe é imputado. D'onde se infere — que nem todo o accusado é reu do crime de que é arguido.

A missão, portanto, do ministerio publico não é, nem póde ser, a de perseguir com severa inflexibilidade e com implacavel rigor *todos* os accusados, a quem a contingencia da prova moral arrastou aos tribunaes. Seria degradar altamente similhante instituição, rebaixar os seus elevados fins, reduzil-a a um mechanismo social, abdicar a razão, a liberdade e, conseguintemente, a moralidade.

A justiça não é uma Nemésis irada, que reclame vingança, e a sociedade não póde querer a punição do crime, tendo em vista sómente o mal physico e o alarme social resultante d'elle. Longe vae a epocha em que o direito de punir, que um grande pensador não duvidou denominar *terrivel*, tinha por fundamento a *vindicta social* e a *intimidação*. A philosophia e os progressos do direito penal têem demonstrado, que aquelle importante direito é o consectario do direito do *commando*, da *soberania*.

Portanto, ao ministerio publico incumbe não confundir a necessidade da repressão do crime com a punição indistincta d'aquelles a quem se attribue. A consciencia publica, e a sociedade, de quem o ministerio publico é orgão, se revoltariam, vendo que os magistrados, a quem a lei confiou a

4.° Requerer ao juiz a applicação da pena estabelecida na lei, quando o jury declarar provado o crime. N. R. J., art. 1:168.°;

---

accusação dos crimes publicos, empregam o mesmo empenho e solicitude em promover a punição de um reu convicto, e em accusar um individuo a quem a contingencia da prova moral e, muitas vezes, a deficiencia d'ella obrigam a demonstrar a sua innocencia, ou a ausencia da imputação e, conseguintemente, da criminalidade.

II. A Novissima reforma judicial não prescreveu, sequer, uma regra da conducta dos agentes do ministerio publico n'este assumpto, entregando ao seu arbitrio a fórma das allegações oraes na audiencia da discussão e julgamento. O mesmo silencio se encontra no regulamento do ministerio publico de 15 de dezembro de 1835. Apenas no art. 60.° se lêem estas palavras: « O agente do ministerio publico, ou figure como parte principal, ou intervenha como assistente e protector, terá sempre em vista, que, fiscal da boa execução das leis, deve ser estranho ás *paixões*, mantendo a mais stricta *imparcialidade*, e sustentando sempre os interesses da *verdade* e da *justiça*. » (*a*)

Da generalidade d'este preceito se deprehende que os magistrados do ministerio publico devem proceder com severa imparcialidade na accusação dos crimes publicos, abstendo-se de ser instrumentos de paixões, pugnando unicamente pelo triumpho completo da verdade e da justiça. Agente da sociedade e fiel executor das leis, a sua divisa é a verdade, o seu empenho deve ser a rigorosa observancia da lei (*b*).

Procuraremos preencher a lacuna da nossa legislação, recorrendo á auctoridade de abalisados escriptores e criminalistas.

III. Delpon escreveu a este respeito: (*c*) « Póde porventura exigir-se que o orgão do soberano e da sociedade sustente que o accusado é culpado, quando a sua consciencia lhe diz que é innocente, ou quando não está provado que elle seja o auctor do crime? Cumpre-lhe fazer sobresair todas as provas a favor da accusação; mas se, comparando-as com os meios de defeza, se mostrar que a culpabilidade não está provada, não será acaso mister que o ministerio publico o declare, visto como n'este momento a sociedade e o soberano lhe exigem o testemunho da sua consciencia? Emquanto existem presumpções contra o accusado, cumpre-lhe sustentar a accusação; mas, quando ellas se desvanecem, porque persistir em sustentar que elle é culpado? As suas funcções não o obrigam menos a pedir a absolvição do innocente do que a solicitar a condemnação do verdadeiro criminoso. Estão preenchidas as suas obrigações para com o poder executivo, trazendo perante os tribunaes aquelles que deve accusar; resta-lhe cumprir os deve-

(*a*) O promotor de justiça é, no conselho de guerra, o representante do ministerio publico, e como tal cumpre-lhe requerer por escripto nos processos, e verbalmente nas audiencias, tudo o que entender conveniente para o exacto cumprimento das leis penaes e justa punição dos criminosos, tendo só em vista a causa da *verdade* e da *justiça*. Reg. para a execução do Cod. de just. mil. 24 dez. 1896, art. 210.°

(*b*) Snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.° 304.

(*c*) *Essai sur l'histoire de l'action publique et du ministère public*, tom. II, pag. 274 (1830).

5.º Propugnar pela exacta observancia de todas as formalidades legaes, e vigiar que a acta da audiencia geral seja lavrada e assignada em acto continuo. Circ. L. n.º 511, art. 11.º

---

res que tem a desempenhar para com a sua consciencia e a sociedade, pronunciando no fim dos debates conclusões conformes com a sua convicção. »

IV. De Molénes exprime-se n'estes termos: (*a*) « É principalmente na audiencia que o publico espera encontrar no magistrado do ministerio publico um constante accusador, um funccionario, cujo officio consiste em pedir condemnações; e é pelo contrario alli que deve apresentar-se em toda a pureza da sua missão. »

« Fazer applicar a lei com justiça é o unico fim que o ministerio publico deve ter em vista. A sociedade vê-se na dolorosa necessidade de estabelecer penas; mas o que sobretudo ella exige é que sejam sómente impostas aos que as merecem. »

« A sociedade não tem por salva-guarda o terror, mas a justiça; e, bem longe de incumbir o ministerio publico de requerer, detesta as condemnações imprudentes. »

« Não ha magistrado do ministerio publico que ignore que a ordem social, em cujo nome e interesse obra, sómente póde exigir o que é baseado na justiça; que a lei, cuja applicação requer, deve ser esclarecida e não cega. »

« Não ha, pois, para o ministerio publico nem o pezar de uma derrota em uma absolvição, nem o contentamento de um triumpho em uma condemnação. »

V. Ortolan et Ledeau diz a proposito d'este assumpto: (*b*) « A sua qualidade de parte principal não torna o ministerio publico um *accusador necessario;* se lhe cumpre pedir o castigo do culpado, cumpre-lhe tambem reclamar com a mesma solicitude a *absolvição do accusado,* quando a sua culpabilidade lhe não parecer demonstrada, ou quando o facto pelo qual é perseguido lhe não pareça constituir um delicto. Em materia penal cumpre ao ministerio publico ter em vista: 1.º o funccionario que obra, e que póde até algumas vezes ser obrigado a instaurar procedimento em obediencia a ordens recebidas; 2.º o magistrado incumbido de exprimir a sua opinião ao juiz, e de vigiar pela rigorosa administração da justiça. Depois de ter, na primeira qualidade, exercido a acção publica, participado o delicto aos tribunaes, e requerido contra o accusado, apresenta-se em nome da justiça; e, se pelos debates lhe parece que a criminalidade do facto, ou a culpabilidade do agente desapparece, deve concluir pedindo a *absolvição.* »

VI. Massabiau diz: (*c*) « Seja-me permittido combater aqui um erro grave e por muito tempo arraigado, mas que começa a desvanecer-se, graças á diffusão das luzes: a supposição gratuita e injuriosa de que o ministerio publico, *sempre accusador,* vê sómente culpados; não póde pronunciar, segundo o fim de sua instituição, senão conclusões rigorosas; e, considerando a absolvição como uma derrota, não vê em cada condemnação mais do que um triumpho. Os que fazem uma idéa exacta de suas altas funcções, sabem que o ministerio publico, defensor de todos os interesses, tem o dever de proteger os do proprio accusado, quando lhe pareçam em perigo, e de não obrar ou concluir senão no intuito de assegurar o triumpho da justiça e da verdade.

(*a*) *Traité pratique des fonctions de procureur du roi,* tom. I, pag. 5 e seg.
(*b*) *Le Ministère public en France,* tom. II, pag. 15.
(*c*) *Manuel du ministère public,* tom. II, n.º 1:173.

68. §. 4.º *Suspensão da accusação* — Se no decurso da instrucção de algum processo o indiciado der manifestações de lou-

---

« Ha dois caracteres distinctos no ministerio publico: o de *orgão da lei* e o de *agente da sociedade.* O primeiro revela-se na audiencia, quando conclue ou requer; o segundo nos processos e em outros actos de suas funcções. As conclusões que pronuncia, como orgão da lei, não o impedem de obrar em sentido differente, como agente da sociedade. »

O mesmo escriptor accrescenta: (*a*) « As requisições do ministerio publico devem ser sempre revestidas de um espirito de moderação e de imparcialidade. Nada póde prejudicar mais uma accusação do que uma linguagem cheia de arrebatamento e de violencia. É mister apresentar os factos com simplicidade, e em perfeita conformidade com os depoimentos das testemunhas, deduzir d'elles as consequencias logicas que se apresentam naturalmente, e sem esforço ao espirito, abster-se de accrescentar-lhes alguma circumstancia de incriminação ou odiosa, que não sobresahisse nos debates, afastar todas as inducções forçadas, que não encontrariam senão convicções rebeldes, e conter-se sempre nos limites da razão e da verdade. »

VII. Carnot escreveu a este respeito: « A mais completa imparcialidade deve guiar o redactor do acto da accusação na exposição dos factos e no resumo d'elles. Cumpre-lhe colligir com a mesma solicitude o que é *favoravel* ao accusado, e o que fôr tendente a provar a *culpabilidade.* Cumpre-lhe, sobretudo, abster-se da linguagem da *declamação* e da *paixão.* A narração deve ser clara, precisa e a imagem fiel do resultado da instrucção do processo. »

VIII. Faustin Hélie diz a este proposito: (*b*) « A parte mais elevada das funcções do ministerio publico consiste no desenvolvimento da accusação, em que a um tempo a sciencia, o talento e o caracter do magistrado se manifestam. A acção publica que elle sustenta pertence á sociedade, tendo por unica missão fazer prevalecer o direito, que é o fundamento da vida social. O fim dos seus esforços não deve consistir no exito da accusação, porque o que importa á sociedade não é o bom resultado d'aquella, mas que a justiça não seja offendida e que o julgamento seja a sancção do direito. Incumbe, pois, ao ministerio publico pôr em relevo todas as circumstancias do facto, todos os elementos da causa, quer sejam favoraveis quer contrarios á accusação, porque não pleiteia por esta, nem está adstricto como o advogado ao seu cliente. A sua missão é muito mais elevada, pois que tão só defende e sustenta a verdade, que deve reconhecer onde

(*a*) Obr. cit., n.º 2:385.
(*b*) *Traité de l'instruction criminelle,* tom. VIII, §. 655, pag. 828.

cura, comprovadas pelo exame medico, será suspensa a accusação até que tenha recuperado o uso normal das suas faculdades mentaes. L. 3 abr. 1896, art. 12.º

---

quer que a descubra. Emfim, quando em face de um crime que se debate contra a evidencia, o seu dever lhe ordena que, em presença da concatenação das provas, leve a convicção ao espirito dos jurados, se por um lado deve ser inflexivel nas suas allegações e assertos, por outro lado deve desenvolvel-os com serenidade, porque a paixão, que póde inflammar a defeza, não deve jámais animar a sua palavra, porque a linguagem da justiça é sobria e severa, e receia, se é que não repelle, os poderosos encantos da eloquencia, que podem occultar a verdade. »

IX. Quasi no mesmo sentido se exprime Cubain (*a*), opinando que, sendo o ministerio publico o orgão da lei, e devendo ser imparcial, como ella, não deve fazer sahir os jurados do circulo traçado pelo seu juramento, incumbindo-lhe o dever de usar de uma linguagem calma e digna e abster-se de expressões pomposas e de gestos solemnes, que são accessorios superfluos.

X. Não faltam, porém, criminalistas distinctos que, para conjurar os perigos da eloquencia do representante da sociedade, julgam conveniente que elle se abstenha de usar d'ella, mórmente quando tenha de dirigir-se a uma magistratura popular pouco habilitada para discriminar a verdade atravez dos artificios oratorios.

Tissot (*b*), depois de ponderar que a superioridade do juiz popular consiste em não poder julgar sem sentir, em não ter intelligencia e alcance sem o auxilio de seus sentimentos, paixões, instinctos, amor do bem e aversão ao mal, depois de dizer que este juiz pensa e fala com toda a sua alma e se determina por uma especie de tacto instinctivo, conclue por affirmar que a eloquencia não deve ser defeza ao orgão da accusação. Segundo este escriptor, a dialectica, a simplicidade, a clareza, a arte de agrupar os factos, a impassibilidade, a moderação, a generosidade, a innocencia, a continencia, — tudo tem a sua linguagem e a sua eloquencia. Todavia não dissimula os inconvenientes que podem resultar do abuso da eloquencia de um magistrado, que á consideração inherente ao seu cargo, á sua edade e ao seu caracter, ajuntar um talento oratorio distincto, mas reconhece que estes inconvenientes são sobrepujados por vantagens superiores.

XI. O procurador geral Chaix d'Ets-Ange disse em uma *requisitoria:* (*c*) « Quando o magistrado traz á barra da sociedade um homem coberto de crimes, quando, apesar das escusas que allega, o persegue, derroga, e expõe a misera situação em que se encontra, opera-se no coração do homem, por muito degenerado que seja, uma excitação generosa, uma nobre indignação contra o maleficio, mas o odio contra o criminoso não deve penetrar no coração do magistrado, que deve observar sempre toda a moderação na fórma e o respeito para com a pessoa, sem embargo do stygma de infamia que o deshonra.

XII. Parece-nos consentaneo á indole e missão do ministerio publico, que os seus magistrados nas accusações que promovem ante os tribunaes de justiça, embora usem de uma linguagem elevada e stygmatisem o crime, devem fazer uma exposição clara e methodica dos factos demonstrativos dos crimes, das circumstancias aggravantes que os precedem, acompanham, e seguem; deduzir d'esses factos, por uma ordem rigorosa e logica, as conclusões que n'elles se contêem; e, finalmente, fazer um resumo das principaes peças do processo, ou das provas oraes produzidas a pró da accusação. Quando, porém, se convençam da tenuidade da prova, quando a relação de causa e effeito, que motivou a indiciação, tiver sido destruida pelos debates do processo, visto como não lhes é licito desistir da acção penal, que nasce da lei, que lhes cumpre respeitar e fazer triumphar, devem fazer uma exposição singela do objecto da accusação, recapitular e reproduzir os depoimentos das testemunhas, e submetter o processo á decisão dos juizes de facto ou de direito. Em todo o caso cumpre-lhes observar a mais fria imparcialidade e severa rectidão, abstendo-se de fazer do templo da justiça o ecco de paixões mesquinhas e de resentimentos pessoaes.

XIII. Remataremos estas considerações com um excerpto da circular n.º 55, que em 20 de dezembro de 1861 dirigimos, como procurador regio junto da relação dos Açores, aos delegados da nossa dependencia: « Importa, portanto, que v. s.ª, compenetrado da importancia e alcance d'esta parte das obrigações do seu nobre officio, abstrahindo de respeitos e contemplações pessoaes, se conduza com a mais inalteravel energia e stricta imparcialidade, empregando sempre uma linguagem grave, uma exposição verdadeira dos factos, uma deducção logica e rigorosa, proferindo conclusões sempre conscienciosas e accordes com a verdade e a justiça. Importa que nas suas relações com os advogados, a par da maior urbanidade, v. s.ª mantenha sempre a dignidade do seu cargo, e preencha o fim para que foi creada a magistratura do ministerio publico; pedindo a palavra para replicar, nos termos do art. 1:141.º da Novissima reforma judicial, todas as vezes que notar, que os factos foram adulterados ou desfigurados, para restabelecer a verdade moral dos mesmos, não consentindo que o jury fique sob a impressão de uma falsa ou menos exacta apreciação. Importa que, como fiscal da execução da lei, quando lhe fôr concedida a palavra em observancia do art. 1:168.º da citada reforma, requeira explicitamente a applicação da pena legal, tendo em vista o concurso das circumstancias aggravantes ou attenuantes, ou o de umas e outras, para que aos factos criminosos seja applicada a pena correspondente. »

Não devemos comtudo deixar de notar que alguns tratadistas do ministerio publico, taes como De Molènes (*a*) e Massabiau (*b*) entendem que a

(*a*) *Traité de la procédure devant les cours d'assises*, n.ºs 563 a 566.
(*b*) *Le droit pénal étudié dans ses principes*, tom. II, pag. 536.
(*c*) *Le ministère public et le barreau, leurs droits et leurs rapports, avec une introduction* par Berryer, pag. 48 (1860).

69. Se durante a discussão da causa o reu se mostrar com os sentidos alienados ou perdidos, o juiz mandará proceder a

(*a*) *Traité pratique des fonctions de procureur du roi*, tom. I, chap. XII, pag. 414.
(*b*) *Manuel du ministère public*, tom. II, n.º 2, 114.

exame por dois facultativos; e constando d'elle ser verdadeira a enfermidade, suspenderá a discussão até que o reu possa responder. Verificando-se porém ser fingido o accidente, progredirá na causa sem audiencia do reu. N. R. J., art. 1:182.°

70. §. 5.° *Extincção da accusação* — Verifica-se nos casos declarados no art. 1:183.° da Novissima reforma judicial, devendo os magistrados do ministerio publico promover os termos competentes para que nenhuma condemnação se haja por satisfeita sem que assim o comprovem os documentos exigidos pela lei, e, no caso de morte dos accusados, exigir uma certidão de obito passada pelo respectivo parocho, ou o auto lavrado pelo juiz de paz, quando o fallecimento occorrer na cadeia. Circ. P. n.° 836; Circ. Aç. n.° 111; Decr. 2 abr. 1862, art. 4.°, n.° 3.°; Reg. prov. 16 jan. 1843, art. 5.°, §. 9.°, e art. 45.°; Port. 30 nov. 1864.

Vide *Acção penal — Acta da audiencia geral — Baixa na culpa — Conclusões — Folha corrida — Interrogatorios — Libello criminal — Negligencia — Perguntas — Registo criminal — Réplica — Reu — Suspeição — Traslados — Vista.*

71. Acontecimentos extraordinarios — São considerados taes os que affectarem poderosamente a ordem publica. Circ. L. n.° 590; Circ. P. n.° 631; Circ. Aç. n.° 71; Off. do P. G. C. 22 out. 1862.

72. Quando nas comarcas occorrerem alguns, cujo conhecimento possa interessar o governo, posto que não respeitem directamente á administração da justiça, devem ser communicados pe-

designação precisa da quantidade da pena póde produzir mau effeito, quando o juiz se não conforme com a apreciação e indicação do ministerio publico. Emquanto estes assim opinam, outros são de aviso de que o ministerio publico deve sempre indicar a natureza e a quantidade da pena, que deve ser applicada ao accusado, porque, a despeito da possibilidade de desaccordo entre este magistrado e o juiz, verifica-se a vantagem de pesarem os representantes do ministerio publico em sua consciencia as circumstancias aggravantes e attenuantes, sendo a sua opinião um ponto de partida offerecido ao juiz e que tenderá a elevar o nivel da repressão (*a*).

(*a*) Circulaire du procureur général de Nancy 10 dec. 1866; Lett. minist. just. 24 juill. 1852.

los delegados ao respectivo procurador regio, devendo fazer egual participação ao procurador geral da corôa.

Estas participações devem ser feitas com a maior individuação, e acompanhadas de todos os esclarecimentos e averiguações que possam obter-se. Circ. L. n.os 44, 281, art. 6.°, 289, 415, 430, 452, art. 5.°; Circ. P. n.os 276, 446, art. 5.°, 565, 631; Off. do P. G. C. 13 maio 1845 e 22 out. 1862; Reg. da Secr. da P. R. L. e P. 5 abr. 1852, art. 8.°, §. 2.°; Port. M. J. 2 março 1838.

Vide *Crimes notaveis — Factos criminosos — Processos.*

73. Acta da audiencia geral — Sendo a historia de todos os actos, formalidades e incidentes occorridos na discussão e julgamento, deve ser escripta durante a sessão e assignada no fim d'ella, sómente pelo juiz de direito, delegado do procurador regio, advogados das partes querelantes e dos reus, e pelo escrivão, sendo rubricada em todas as folhas pelo juiz, nos termos do art. 119.° da tabella de 30 de junho de 1864; não devendo os delegados prestar-lhe a sua assignatura sem que pela leitura tenham verificado, que se observaram as formalidades legaes e se escreveram os requerimentos, protestos e recursos de que tenham usado. Circ. L. n.os 152, 281, art. 10.°, 425, 430, 517, art. 10.°; Off. do P. G. C. 18 maio 1840; N. R. J., artt. 250.°, §. 2.°, 547.°, 1:127.°; C. J. Mil. artt. 456.° e 501.°; C. P. Civ., art. 401.°, §. 3.°

74. Deve ser collocada no processo depois da sentença do juiz de direito [1], e não antes dos quesitos, visto ser uma peça em que se descrevem todos os actos e formalidades do julgamento. Circ. L. n.° 511, art. 11.°; Circ. Aç. n.° 54, art. 22.° [2]

75. Cumpre aos delegados do procurador regio vigiar:

1.° Que n'ella se escrevam todos os nomes dos jurados de sentença, de modo que, confrontados com as assignaturas nas res-

[1] Vide acc. do S. C. J. Mil. 17 fev. 1897. (*Revista dos Tribunaes*, XVI anno, pag. 46).

[2] A falta da acta importa nullidade insanavel, porque o mesmo é não se terem praticado as solemnidades legaes, que terem-no sido, e não constarem do auto. Acc. da relaç. Aç. de 3 out. 1886, fundado no art. 547.°, §. 1.° da Reforma judicial, e art. 13.°, n.° 14.° da lei de 18 de julho de 1855; Acc. do S. T. J., 12 jun. 1851 (*D. G.* 154); acc. do S. C. J. Mil. 27 nov. 1897.

postas aos quesitos, apresentem uma perfeita identidade, evitando-se a omissão, inversão ou troca de appellidos. Circ. L. n.º 511, art. 11.; Circ. Aç. n.º 54, art. 23.º [1];

2.º Que n'ella se declare que exigiram a respectiva certidão da falta de comparecimento dos jurados, que sem motivo justificado deixaram de ser presentes na audiencia de julgamento [2], afim de se tornar effectiva a pena comminada no art. 189.º do Codigo penal. Circ. L. n.º 187, art. 4.º, 281, art. 10.º, 517, art. 10.º; Circ. P. n.º 136, art. 4.º; Circ. Aç. n.º 54, art. 24.º; N. R. J. art. 173.º

Vide *Jurados*.

76. Addicionaes — Sobre as multas recae o imposto de:

a) 5 % creado pelo art. 1.º da lei de 12 de dezembro de 1844;

b) 6 % estabelecido pela lei de 27 de abril de 1862;

c) O imposto complementar de 6 % creado pela lei de 30 de julho de 1890, que incide sobre o principal e addicionaes [3];

d) O imposto extraordinario de 5 % do respectivo producto de todas as contribuições, taxas e demais rendimentos do thesouro. L. 25 jun. 1898, art. 2.º

77. Addidos — Os vogaes dos extinctos tribunaes administrativos districtaes e os agentes do ministerio publico junto dos

[1] É nullidade a diversidade das assignaturas dos nomes e appellidos dos jurados confrontadas com a declaração da constituição do jury; porque a competencia d'este resulta da verdade e certeza do sorteio, que é authenticada pelo auto da audiencia, e porque a identidade da pessoa sorteada não póde ser verificada nos autos senão pela identidade do nome declarado e assignado. Acc. S. T. J., 28 abr. 1865 (*D. L.* 116).

[2] A escusa do comparecimento dos jurados em audiencia por algum motivo justificado é um acto diverso do da exclusão da pauta, pertencendo o primeiro ás commissões de recenseamento, e o segundo aos juizes de direito. Portt. M. J. 21 out. 1839, 18 ag. 1842, 10 abr. e 29 jul. 1844; N. R. J., artt. 167.º e 173.º

[3] Sobre as multas impostas nas sentenças penaes, quer como pena principal, quer como substituição ou remissão de pena, não accrescem addicionaes alguns, porque nem a lei de 7 de abril de 1882, nem a de 30 de julho de 1890 determinam expressamente, que a taes multas accresçam os addicionaes de 6 %, que manda accrescer a todos os outros rendimentos do thesouro, ainda mesmo os eventuaes. Acc. da rel. dos Aç. 7 maio 1899 na *Revista dos Tribunaes*, XVIII anno, n.º 411, pag. 46.

mesmos tribunaes, que estiverem nas condições exigidas no art. 280.º do Codigo administrativo [1], ficaram addidos, com os seus actuaes ordenados fixos, á magistratura judicial ou á do ministerio publico, conforme a sua actual posição. Decr. 21 abr. 1892, art. 2.º

78. Emquanto houver addidos, mais ninguem poderá ser provido nas vacaturas que se derem nos respectivos quadros. Decr. cit., art. 2.º, §. 1.º

79. Os addidos, emquanto não forem providos nas vacaturas dos referidos quadros, são obrigados a desempenhar o serviço publico de que forem encarregados pelo governo. Decr. cit., art. 1.º, §. 2.º Vide base 32.ª da lei de 26 de julho de 1899.

80. Os magistrados judiciaes das comarcas que sejam supprimidas ficarão addidos aos quadros respectivos nas condições prescriptas no art. 2.º do decreto de 21 de abril de 1892. Decr. 12 jul. 1895, art. 2.º; L. 21 maio 1896, art. 2.º

81. Adiantamentos nos vencimentos dos funccionarios — Os concedidos nos precisos termos do §. unico do n.º 3.º do art. 12.º da carta de lei de 21 de junho de 1883, e regulado pelo decreto de 13 de setembro de 1887, serão realisados pela caixa geral dos depositos, não podendo exceder na sua totalidade 30 por cento do vencimento annual e certo do funccionario, e só poderão realisar-se em duas prestações, com intervallo de seis mezes de uma a outra, devendo ser pagas no prazo de doze mezes, a contar da effectividade do pagamento. Decr. 21 abr. 1892, artt. 1.º e 2.º

Vide *Ordenado — Vencimento*.

82. Adjudicação de bens á fazenda nacional — Nas execuções *fiscaes* para pagamento de dividas á fazenda nacional sómente serão adjudicados os bens dos executados, quando, tendo andado em praça perante o respectivo juizo, com o abatimento de uma, duas e tres quintas partes, não acharem lançador, porque n'esse caso se effectuará a adjudicação pelo liquido que ficar depois de abatidas as tres quintas partes.

Antes de se verificar a dita adjudicação, deverá o delegado

[1] É o codigo de 17 de julho de 1886.

do ministerio publico requerer a penhora em outros bens do devedor, quando os haja, para sobre elles proseguir a execução fiscal; e poderá, quando o julgue conveniente á fazenda nacional, requerer que a adjudicação só tenha logar nos rendimentos.

O governo, pelo ministerio da fazenda, mandará requerer a adjudicação dos rendimentos todas as vezes que o delegado do ministerio publico a não tenha requerido, e se conheça que a adjudicação do casco da propriedade é prejudicial á fazenda publica, não devendo os delegados requerer ou acceitar a adjudicação do casco da propriedade sem prévia resolução da direcção geral dos proprios nacionaes. Decr. 20 out. 1852, art. 1.º, §§. 1.º e 2.º [1]; Circ. L. n.os 510, 572, 636, 699; Circ. P. n.os 447, 487, 495, 595, 709, 711, 814; Circ. Aç. n.os 113, 154. Port. M. F. 30 jun. 1855.

83. Logo que tenha transitado em julgado alguma sentença de adjudicação ou incorporação de bens nos da fazenda nacional, devem os delegados immediatamente requerer a extracção da competente carta de sentença, na qual devem transcrever-se as peças essenciaes do processo e seu julgamento, com a declaração da natureza e origem da divida, anno a que respeita sua importancia, nome do executado, qualidade e situação dos bens adjudicados, devendo d'ella constar que promoveram e foram rigorosamente cumpridas todas as disposições do decreto com força de lei de 20 de outubro de 1852. Circ. L. n.os 92, 329, 362, 510; Circ. P. n.os 58, 199, 487; Portt. Thes. 10 maio 1839, M. J. 27 ag. 1842.

84. A posse que, em execução da sentença, tem de tomar-se dos bens adjudicados, é um acto *judicial*, que de nenhum modo póde ser feito administrativamente, qualquer que seja a natureza dos bens adjudicados ou incorporados, devendo ser praticado em juizo, nos termos da Ord., liv. 1.º, tit. 78.º, §. 8.º, e tit. 79.º, §. 14.º, e requerida e tomada pelos delegados do procurador regio.

[1] Este decreto não foi revogado pelo art. 35.º do Codigo civil, porque a disposição do art. 5.º da lei de 1 de julho de 1867, que o approvou e que declara revogada toda a legislação anterior, quer seja geral, quer especial, que recaír nas materias que o mesmo codigo abrange, não é applicavel ás execuções fiscaes, que se regem por disposições especiaes e privativas. Circ. P. n.º 814. Vide a minuta do auctor, publicada n'esta circular e no *Direito*, XVI anno, pag. 173.

A carta de sentença de adjudicação e a certidão da posse judicial são remettidas pelos delegados á direcção geral dos proprios nacionaes, afim de se fazerem os registros e assentos, que determina a lei de 23 de maio de 1775, e decreto de 29 de agosto de 1833, e de serem enviadas por esta repartição aos governadores civis para os effeitos de vigiarem pela administração dos predios adjudicados, e de fazerem entrar nos respectivos cofres os rendimentos annuaes. Circ. L. cit., e n.os 636, 667; Circ. P. n.os 73, 199, 326, 384, 753, 760, art. 8.º, 814; Port. M. F. 6 ag. 1839; Port. M. J. 7 nov. 1839, 17 maio e 30 jun. 1841; Port. M. F. 22 nov. 1847; Port. Thes. 16 maio 1849; Off. da D. G. dos P. N. 16 dez. 1873; Off. do P. G. C. 4 out. 1868; Reg. do M. F. 26 abr. 1870, art. 6.º, n.º 2.º

85. Além d'estas certidões, os delegados do procurador regio devem tambem enviar aos magistrados administrativos do logar em que forem sitos os bens adjudicados, uma certidão da posse, afim de tomarem, para logo, conta d'elles, independentemente de ordem da direcção geral dos proprios nacionaes. Circ. L. n.º 239; Circ. P. n.º 223; Port. Thes. 31 março 1843.

86. Com a posse judicial cessam as funcções do ministerio publico relativamente aos bens e rendimentos adjudicados, cuja administração, percepção e arrecadação são actos puramente administrativos e fiscaes, actualmente da competencia dos escrivães de fazenda. Circ. L. n.º 371; Portt. M. F. 6 ag. 1839 e 28 maio 1849; Reg. 28 jan. 1850, art. 5.º

87. Com a carta de sentença e certidão da posse devem os delegados tambem remetter á direcção geral dos proprios nacionaes a folha especial dos salarios vencidos, e não pagos, pertencentes aos empregados do juizo, na qual se declare, debaixo de responsabilidade, além do nome do escrivão, e quantia que tem de ser paga, a data da sentença, e que esta nem foi paga directamente pelo executado, nem pelo producto de quaesquer rendimentos ou objectos arrematados que lhe pertencessem.

Estes salarios são pagos, sem delonga, aos escrivães nos proprios concelhos, remettendo-se pelo ministerio da fazenda as folhas aos governadores civis, afim de se expedirem as ordens de pagamento. Esta medida tem por fim excitar o zêlo dos escrivães, e habilital-os com os meios necessarios para a prompta extracção das

cartas de sentença das adjudicações. Circ. L. n.º 329; Circ. P. n.º 326; Port. M. F. 22 nov. 1847.

88. Nos casos de sequestro e penhora, em que os bens se acham ainda sujeitos á acção da justiça, devem os delegados requerer a remoção do deposito, quando os depositarios não forem capazes, ou a punição d'estes, quando por algum facto a merecerem. Circ. L. n.º 111; Circ. P. n.º 73; Port. M. J. 26 ag. 1839.

89. Nas adjudicações á fazenda nacional de bens emphyteuticos, de que se deve pagar laudemio, devem os delegados promover a extracção da carta de sentença, independentemente do prévio pagamento do laudemio, o qual deve ser requerido pelos senhorios directos á direcção geral dos proprios nacionaes [1].

Devem, porém, os delegados requerer que a adjudicação e o preço d'esta sejam communicados aos senhorios directos, nos termos da Ord., liv. 3.º, tit. 93.º, §. 3.º e liv. 4.º, tit. 38.º, pr.; e, não usando estes do direito de opção dentro do espaço de trinta dias, devem promover a extracção do titulo de adjudicação, e envial-o á direcção geral dos proprios nacionaes. Circ. L. n.º 181; Circ. P. n.º 146; C. P. Civ., artt. 835.º, 848.º, n.º 5.º

90. Quando não apparecia em praça quem licitasse nos bens penhorados aos recrutas refractarios, nem ainda com o abatimento da lei, tinha logar a adjudicação dos mesmos a favor da fazenda publica, em nome da qual eram instauradas as execuções, attenta a expressa disposição do art. 57.º, §. unico, da lei de 27 de julho de 1855. Circ. P. n.º 534; Off. do P. G. C. 22 fev. 1859 [2].

[1] Os alvarás de 12 de abril de 1605, de 22 de dezembro de 1747, e 20 de agosto de 1774, §. 2.º, e as provisões de 16 e 29 de março de 1781, de 17 e 18 de setembro de 1782, e 2 de março de 1786 estabeleceram hypotheses especiaes e excepcionaes, que corroboram a regra geral em contrario, não havendo lei alguma que exija, em geral, o prévio pagamento do laudemio para a validade da venda, arrematação ou adjudicação dos bens foreiros.

[2] Parece-nos que a adjudicação não póde actualmente verificar-se, em face do disposto nos artt. 94.º a 98.º da lei de 12 de setembro de 1887, nos artt. 125.º e 126.º do decreto de 29 de dezembro de 1891 e nos artt. 145.º a 148.º do regulamento para os serviços do recrutamento de 6 de agosto de 1896.

91. Cumprindo ao ministerio publico empregar a maior actividade e zêlo nas causas da fazenda nacional, sob a indeclinavel responsabilidade dos seus agentes, devem obviar as fraudes com que a mesma fazenda possa ser lesada nas adjudicações, requerendo o procedimento legal competente contra os empregados do juizo, que, por negligencia, mora ou culpa, retardarem o andamento das execuções fiscaes, tendo para esse fim em vista as disposições dos alvarás de 18 de outubro de 1760, e lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 3.º, §. 2.º

Os delegados do procurador regio são responsaveis pela demora a que derem causa, ou em que consentirem, no proseguimento das execuções fiscaes. Circ. L. n.ºs 349, 354; Circ. P. n.ºs 364, 373; Port. Thes. 14 set. 1848; Port. M. J. 5 fev. 1849.

92. Adquirindo o licitante pelo acto da licitação o direito de receber em pagamento os bens sobre que licitou, nos termos do art. 718.º do Codigo do processo civil, e, estando sujeito este acto ao pagamento da contribuição de registo em tudo o que exceder o valor da quota parte do adquirente que fôr com-proprietario ou co-herdeiro, segundo o art. 3.º, n.º 1.º, do regulamento de 1 de julho de 1895, cumpre aos agentes do ministerio publico auxiliar os escrivães de fazenda no que lhes requisitarem para cumprimento da lei. Reg. cit., art. 96.º; Circ. L. n.º 47; Circ. P. n.º 18; Port. 13 março 1838.

93. É concedida auctorisação aos delegados do procurador regio para, nos termos do art. 867.º e seguintes do Codigo do processo civil, requererem a adjudicação dos predios á fazenda exequente, sempre que os lanços sejam insignificantes, devendo observar o seguinte:

1.º Expôr préviamente ao delegado do thesouro as condições da execução e informal-o a respeito do valor dos bens;

2.º Solicitar o assentimento expresso d'este funccionario para a adjudicação;

3.º Não requerer esta senão depois de segunda praça;

4.º Requerer logo a carta de sentença e tomar posse judicial, enviando depois os documentos devidamente registados ao delegado do thesouro;

5.º Promover activamente o registo da acquisição e da posse dos bens adjudicados á fazenda nacional. Circ. L. n.º 790; Circ. P. n.º 953; Circ. Aç. n.º 218.

Vide *Avaliações — Bens vinculados — Contribuição de registo — Execuções fiscaes — Penhora — Posse — Refractarios.*

94. Adjudicação de bens de raiz nos inventarios — Como importa uma rigorosa venda, está sujeita ao pagamento da contribuição de registo, nos termos do decreto de 19 de abril de 1832, art. 100.°, e do art. 2.°, n.° 4.°, do regulamento de 1 de julho de 1895, cumprindo aos delegados do procurador regio requerer o procedimento legal contra os escrivães, que deixarem de incorporar nos titulos da adjudicação o conhecimento da contribuição de registo, em conformidade da Ord., liv. 1.°, tit. 78.°, §. 14.°, bem como contra os credores adjudicatarios, que a não pagarem. Circ. L. n.° 47; Circ. P. n.° 18; Port. M. J. 13 março 1838.

Vide *Contribuição de registo — Siza.*

95. Adjudicação de bens de raiz ás corporações perpetuas — As associações e corporações perpetuas não podem adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, excepto sendo fundos consolidados. C. Civ., art. 35.° [1] [2]

Vide *Corporações perpetuas — Denuncia — Leis de amortisação.*

96. Adjunto do juiz relator do supremo conselho de justiça militar — É um dos vogaes togados, de que se compõe o supremo conselho de justiça militar. C. J. Mil. 13 maio 1896, art. 246.°

O adjunto do juiz relator será tirado de entre os juizes de 2.ª instancia que tenham um anno de exercicio [3]. Será considerado no quadro da magistratura judicial, onde terá o accesso que por direito lhe competir, contando o serviço do tribunal militar como feito nos logares d'aquella magistratura. C. J. Mil., art. 250.°

O adjunto do juiz relator vencerá, com a natureza de soldo, o ordenado que competir aos juizes da relação de Lisboa. C. J. Mil., art. 251.°

Vide *Juiz relator do supremo conselho de justiça militar — Supremo conselho de justiça militar.*

[1] As associações e institutos meramente scientificos ou litterarios podem adquirir e conservar bens immoveis, nos termos da lei de 21 de junho de 1889.

[2] Actualmente não têm vigor as circulares n.os 253 e 396 da Procuradoria regia de Lisboa, e n.os 254 e 397 da do Porto, ácerca da acção de commisso proposta pelos delegados contra estas corporações.

[3] Segundo o disposto no §. 1.° do art. 168.° do Codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, o *adjunto do juiz relator do tribunal superior de guerra e marinha* era tirado da classe dos juizes de direito de 2.ª instancia, que servissem em alguma das relações do continente do reino, ou pelo menos de entre os de 1.ª, que tivessem mais de seis annos de serviço em comarcas de 1.ª classe, sem designação de tempo de exercicio; mas os codigos de justiça militar de 10 de janeiro de 1895 e 13 de maio de 1896 exigiram no art. 250.° um anno de exercicio e restringiram a nomeação aos juizes de 2.ª instancia.

97. Administração economica das cadeias — Foi incumbida ás procuradorias régias das relações de Lisboa e Porto, devendo tornar-se extensiva ás delegações e sub-delegações das mesmas. Circ. L. n.° 298; Circ. P. n.° 291; Dec. 28 ag. e Port. M. J. 3 set. 1845 [1].

Vide *Cadeias — Curativo — Presos — Sustentação de presos.*

98. Administração orphanologica — Os delegados e curadores geraes dos orphãos devem prestar toda a attenção e solicitude a este objecto, tratando com a precisa clareza e desenvolvimento as questões que se suscitarem entre os seus representados e os outros co-herdeiros, não se contentando nunca com uma resposta de simples affirmação ou negação.

Para fiscalisar o regular andamento dos actos do processo orphanologico, deverão:

1.° Organisar o livro do registo dos inventarios. Circ. L. n.os 599, 601; Circ. P. n.os 642, 645, 843; Port. M. J. 14 abr. 1863.

2.° Verificar se este livro está regularmente escripturado. Port. cit.; Circ. P. n.° 843;

3.° Examinar se o livro do registo de tutelas está escriptu-

[1] Este importante objecto ainda não foi exclusivamente commettido nas cadeias das provincias á superintendencia dos agentes do ministerio publico, vigorando ainda o antigo systema, que parece obsoleto, dos soccorros obtidos das misericordias e da caridade publica, solicitada por meio de commissões de beneficencia. Vide Port. M. J. 22 jul. 1850; Circ. L. n.° 411; Circ. P. n.° 405.

rado nos termos do art. 300.º e seguintes do Codigo civil. Circ. P. n.º 843.

Vide *Livro de registo de inventarios.*

99. Administrador de concelho ou bairro — Como auctoridade policial do concelho, compete-lhe:

1.º Levantar autos de investigação de todos os crimes publicos, inquirindo testemunhas e colligindo quaesquer documentos ou provas que possam esclarecer os tribunaes, e remettendo os autos com informação ao ministerio publico;

2.º Participar ao ministerio publico as contravenções de regulamentos e posturas para que promova a applicação das penas devidas;

3.º Proceder á captura dos criminosos, quando possam ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o ministerio publico lhe entregar os competentes mandados, pondo os presos logo á disposição do respectivo juiz;

4.º Dar buscas e proceder a apprehensões e mais diligencias necessarias para investigação dos factos criminosos, guardando formalidades eguaes ás prescriptas para as auctoridades judiciaes. C. Adm., 4 maio 1896, art. 278.º, n.os 26.º a 29.º

Vide *Autos de investigação.*

100. Como conservadores do registro predial, são subordinados ao conselheiro procurador geral da corôa, e immediatamente aos procuradores regios das respectivas relações; recebendo por via d'estes magistrados as ordens do governo relativas ao exercicio de suas funcções. L. 1 jul. 1863, art. 26.º; Reg. 28 abr. 1870, art. 13.º; Reg. 20 jan. 1898, art. 43.º

Vide *Autos de investigação — Busca — Conservadores do registo predial — Ministerio publico — Prisão.*

101. Adulterio — Não poderá impôr-se pena por este crime, senão em virtude de querela e accusação do marido offendido. C. Pen., art. 401.º, §. 3.º [1]

[1] Em face d'esta disposição imperativa e do preceito do art. 1.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, que estatue que fica competindo ao ministerio publico a accusação de todos os crimes e contravenções de que trata o Codigo penal, com a unica excepção dos casos em que o mesmo codigo torna essa accusação, ou a continuação d'ella, dependente da *queixa* ou do

102. O marido não poderá querelar senão contra ambos os co-reus, se forem ambos vivos. C. Pen., art. 401.º, §. 4.º [1]

103. Sómente são admittidas contra o co-reu adultero as provas do flagrante delicto, ou as provas resultantes de cartas ou outros documentos escriptos por elle. C. Pen., art. 401.º, §. 2.º [2]

104. Advertencias — Não podem ser dirigidas pelos juizes aos magistrados do ministerio publico, que não são seus subordinados, mas magistrados collateraes independentes, cumprindo aos juizes informar o procurador geral da corôa, quando aquelles magistrados deixarem de cumprir os deveres do seu cargo, ou menoscabarem a honra e dignidade do mesmo. Circ. L. n.os 164, 300, 449, 526; Circ. P. n.os 294, 438; Act. do Cons. P. R. L. 7 ag. 1845; Off. do P. G. C. 9 out. 1845; Portt. M. J. 31 ag. 1840 (*inedit.*), 3 fev. 1852, 26 nov. 1864, n.os 1.º e 7.º; Reg. do M. P. nos trib. mil., 19 nov. 1880, art. 30.º [3]

consentimento das pessoas offendidas, parece-nos indubitavel que, desde que o marido offendido preste a sua querela e intente a accusação, incumbe ao ministerio publico dar a sua querela, a qual com a da parte offendida formará um só processo, nos termos do art. 885.º da Novissima reforma judicial.

[1] *a*) Sendo o crime de adulterio commum e complexo, de modo que não póde haver adultera sem haver adultero, e tanto que o marido não póde querelar senão simultaneamente contra ambos os co-reus, se ambos forem vivos (C. Pen., art. 401.º, §. 4.º), deve o despacho de pronuncia indiciar os dois co-reus. Acc. S. T. J. 20 dez. 1870 (*D. G.* n.º 20, de 1871). Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia,* III anno, n.º 126, pag. 353; VI anno, n.º 267, pag. 102 a 108.

b) Só são puniveis o adultero e seu cumplice, e não o auxiliar. *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXIV anno, n.º 1:182, pag. 23; Garraud, *Précis de droit pénal,* n.º 385.

[2] Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal,* n.os 293, 294, 295; *Revista dos Tribunaes,* XI anno, n.º 255, pag. 227; *Direito,* V anno, pag. 242.

[3] No exercicio do logar de procurador regio junto da relação de Ponta Delgada vimos exarada em alguns autos de audiencia a advertencia, decretada no art. 1:141.º da Novissima reforma judicial, dirigida pelos juizes de direito tanto aos delegados como aos advogados. Fizemos sentir a alguns d'aquelles magistrados, nossos subordinados, que esta advertencia era offensiva da dignidade e independencia do ministerio publico e que lhes cumpria pugnar pela exacta observancia do citado artigo da reforma. Suppomos que o nosso justo reparo deu origem á consulta, que se lê no n.º 3:064 da *Gazeta dos Tribunaes.*

105. Advogados — Não são substitutos gratuitos e forçados dos delegados do procurador regio, os quaes, nos seus impedimentos temporarios e na falta de sub-delegado ou conservador privativo, podem fazer substituir-se por advogados do auditorio da sua escolha, que voluntariamente se prestem a substituil-os por mutuo accôrdo, sem que possam ser compellidos gratuita e forçadamente

O consulente sustenta que o juiz póde fazer esta advertencia: 1.º porque, tendo esta por fim evitar excessos, o ministerio publico tambem os póde commetter; 2.º porque, se a advertencia não comprehendesse o ministerio publico, a lei não determinaria que se fizesse antes d'elle fallar; 3.º porque os presidentes podem mandar que o ministerio publico, quando divagar por objectos estranhos, se occupe sómente da materia em discussão, nos termos do §. 2.º do art. 708.º da mesma reforma; 4.º porque a alludida advertencia não está em opposição com o disposto no art. 1:091.º, porque censurar e reprehender por faltas já commettidas é bem differente das advertencias que se fazem para se não commetterem.

O redactor do jornal opinou que, «comquanto o juiz de direito não possa mandar, nem censurar o delegado, póde todavia proceder contra elle por todos os meios que estiverem ao seu alcance, quando elle perturbe a ordem e socego do acto que se está praticando.» Póde, pois, advertil-o e admoestal-o e prendel-o em flagrante delicto, dando conta ao procurador regio ou remettendo-lhe tudo, quando infrinja as leis de policia, que ao juiz de direito incumbe manter como presidente do tribunal.

No *Direito* (*a*), posto que se reconheça que o art. 1:143.º da Novissima reforma judicial não trata do ministerio publico, susteuta-se, com fundamento no art. 483.º, que o juiz póde fazel-o entrar na ordem e empregar os meios coercitivos necessarios, sem todavia o poder censurar ou reprehender, porque, sem perigo de anarchia, a audiencia não póde ter dois presidentes.

A illustrada redacção da *Revista de legislação e de jurisprudencia* (*b*) é de parecer, que deve cumprir-se o preceito do art. 1:091.º da reforma e do art. 4.º, §. unico, do regimento para a arrecadação das heranças nas provincias ultramarinas, visto que a magistratura do ministerio publico é separada e independente da judicial, não podendo por isso os juizes advertir, nem censurar os agentes do ministerio publico, nem impôr-lhes pena alguma disciplinar. Se, porém, o procedimento d'estes em audiencia fôr tal, que o juiz não possa manter a ordem, deve suspender a audiencia e dar parte ao procurador geral da corôa, ou ao governo ou ao governador da provincia, para tomarem as providencias convenientes.

Quando os factos praticados pelos delegados forem criminosos, deve intentar-se contra elles procedimento criminal perante a relação, nos termos dos artt. 43.º, n.º 1.º, 771.º a 786.º e 763.º a 770.º da Novissima reforma judicial.

(*a*) IX anno, pag. 177.
(*b*) XX anno, pag. 500.

a este serviço, a que não estão ligados por lei, e que, subtrahindo-os ás laboriosas occupações de sua profissão, lhes coarctaria a liberdade individual e os privaria dos proventos do livre exercicio de sua industria.

Faltando a este dever, serão os substitutos pagos á custa dos delegados impedidos. Circ. L. n.º 36; Circ. P. n.º 4; Port. M. J. 23 dez. 1837; Decr. 23 maio 1873, art. 2.º, §. 1.º; Decr. 29 jul. 1886, art. 30.º, §. un. [1]

[1] I. Tem-se suscitado a duvida se os advogados nas allegações oraes que fazem nas audiencias devem fallar de pé ou sentados. A lei é omissa sobre este ponto, e portanto torna-se mister recorrer á praxe seguida nos tribunaes (*a*).

A nós afigura-se-nos que a posição do advogado, orando de pé, sobre ser nobre e altiva, é mais impressiva e expressiva, pela gravidade da attitude, pela largueza do gesto, pela facilidade da elocução, e que só quando o estado physico do orador exigir repouso ou lhe não permittir fallar de pé, é que deverá fallar sentado.

Alguns advogados, nimiamente ciosos da independencia da sua profissão, consideram o acto de fallar de pé como deprimente e humilhante. Julgamos que ha n'esta apreciação uma inexacta comprehensão da sua posição.

Em França a magistratura do ministerio publico divide-se em magistratura de pé (*debout*) e magistratura sentada (*assise*) (*b*).

Se n'esta grande nação, cujas instituições nos têem servido de modêlo, existe esta distincção para uma magistratura tão elevada e importante, não póde nem deve a classe dos advogados vêr um rebaixamento da sua dignidade profissional no acto de falarem de pé, quando pronunciam as suas orações nas audiencias ou nas sessões publicas dos tribunaes.

II. Não ha lei expressa, repetimos, que obrigue os advogados a fallar de pé, e os estylos do fôro não são uniformes a este respeito.

Os que sustentam que podem fallar sentados adduzem a pró da sua opinião o regimento da casa da supplicação de 7 de junho de 1605, que no §. 22.º estatue expressamente que «*os advogados das audiencias falam em seus assentos*», e fortalecem-se com as disposições da ordenação, que no regimento das audiencias dava *assento* aos advogados.

III. As intenções do auctor já foram malsinadas por ter proposto no art. 502.º do seu primeiro *Projecto de codigo de processo criminal*, que os advogados se conservassem de pé na audiencia durante as suas allegações oraes (*c*).

O auctor, que sempre professou e professa sentimentos de muita consideração pelos advogados, que sabem comprehender e honrar a sua profissão, jámais teve o intento de aviltar e rebaixar a classe dos advogados, ni-

(*a*) *Direito*, XII anno, pag. 116.
(*b*) Garsonnet, *Cours de procédure*, t. I, pag. 296.
(*c*) Vide *Revista dos Tribunaes*, t. VI, pag. 131 e 149; *Commercio de Portugal*, n.º 2:294, de 5 de março de 1837.

juiz de direito da respectiva comarca, o qual deverá reconhecer na sentença a necessidade da licença por falta absoluta de advogados formados, ou por insufficiencia dos existentes, especificando o numero d'elles. Decr. 17 fev. 1858, art. 1.º

110. A presidencia do tribunal competente enviará o requerimento documentado ao juiz de direito da comarca respectiva, determinando-lhe que faça proceder a exame do pretendente por dois advogados, em presença do mesmo juiz, o qual informará depois o que se lhe offerecer, devolvendo o requerimento com a acta do exame. Decr. cit., art. 2.º

111. Os exames serão publicos, e estará presente o delegado do procurador regio para promover o que convier. Decr. cit., art. 3.º

112. A licença que fôr concedida pelas presidencias durará sómente por espaço de tres annos, devendo ser reformada por mais tres annos e assim successivamente, se por sentença do juiz de direito, proferida com audiencia do ministerio publico, se verificar a necessidade ou a conveniencia da nova licença. Decr. cit., art. 4.º e §. un.; L. 19 dez. 1843, art. 18.º; N. R. J., art. 47.º, §. 10.º

113. Os delegados devem verificar pelo exame das provisões se ainda estão em vigor e se está pago o respectivo sêllo, informando o procurador regio do resultado d'esta averiguação, bem como da execução dos artt. 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do decr. de 17 de fev. de 1858. Circ. L. n.º 647.

114. São advogados provisionarios nas provincias ultramarinas, os que carecem de licença para advogar; e carecem d'ella:

1.º Os que não forem graduados em direito;

2.º Os que, sendo-o, não apresentarem as respectivas cartas academicas, ainda que exhibam certidões de approvação dos respectivos exames. Decr. 12 jan. 1880, art. 1.º

115. Aquelles que produzirem estas certidões serão dispensados do exame. Decr. cit., art. 1.º, §. un.

116. As licenças para advogar serão concedidas pelos presidentes das relações dos respectivos districtos judiciaes, cabendo

terio publico, e representantes natos de todos os interesses sociaes na boa administração da justiça. Port. M. J. 26 nov. 1864, n.º 2.º; N. R. J., artt. 25.º, 55.º, n.º 4.º, 92.º, 129.º; Circ. P. n.ºs 749, 756, 808, 892.

Vide *Estado — Fiscaes — Informações — Magistrados do ministerio publico — Ministerio publico — Ministro da justiça — Representantes do governo.*

108. Advogados do governo — Nos processos do contencioso administrativo por interposição de recurso das decisões dos ministros, póde ser advogado do governo o ajudante que servir no ministerio onde a decisão tiver sido proferida, ou aquelle que fôr designado pelo procurador geral da corôa e fazenda. Decr. 12 nov. 1869, art. 8.º

Vide *Contencioso administrativo — Magistrados do ministerio publico — Ministerio publico — Representantes do governo.*

109. Advogados provisionarios — Qualquer individuo que pretender ser auctorisado para advogar nos auditorios de algum juizo municipal ou de direito requererá, no continente do reino á presidencia do supremo tribunal de justiça, nas ilhas da Madeira e Porto Santo á presidencia da relação de Lisboa, e nas ilhas dos Açores á presidencia da relação de Ponta Delgada, na conformidade do art. 18.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e art. 47.º, §. 10.º da Novissima reforma judicial, juntando ao requerimento:

1.º Certidão de edade;

2.º Certificado do registo criminal respectivo;

3.º Attestados da camara municipal, do administrador do concelho e do parocho, que certifiquem sua probidade e boa fama;

4.º Uma justificação testemunhal [1] com prévia audiencia do respectivo delegado do procurador regio, julgada por sentença do

---

[1] Esta justificação parece dever actualmente ter a natureza de justificação avulsa e ser processada, segundo o disposto no art. 595.º do Codigo do processo civil. Sent. do juiz de direito de Alcacer do Sal de 27 de outubro de 1892 na *Revista dos Tribunaes*, XI anno, n.º 256, pag. 253. Vide em contrario o accordão da relação de Lisboa de 16 de junho de 1886 no *Direito*, XIX anno, n.º 12; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, pag. 211, 278 e 354.

juiz de direito da respectiva comarca, o qual deverá reconhecer na sentença a necessidade da licença por falta absoluta de advogados formados, ou por insufficiencia dos existentes, especificando o numero d'elles. Decr. 17 fev. 1858, art. 1.º

110. A presidencia do tribunal competente enviará o requerimento documentado ao juiz de direito da comarca respectiva, determinando-lhe que faça proceder a exame do pretendente por dois advogados, em presença do mesmo juiz, o qual informará depois o que se lhe offerecer, devolvendo o requerimento com a acta do exame. Decr. cit., art. 2.º

111. Os exames serão publicos, e estará presente o delegado do procurador regio para promover o que convier. Decr. cit., art. 3.º

112. A licença que fôr concedida pelas presidencias durará sómente por espaço de tres annos, devendo ser reformada por mais tres annos e assim successivamente, se por sentença do juiz de direito, proferida com audiencia do ministerio publico, se verificar a necessidade ou a conveniencia da nova licença. Decr. cit., art. 4.º e §. un.; L. 19 dez. 1843, art. 18.º; N. R. J., art. 47.º, §. 10.º

113. Os delegados devem verificar pelo exame das provisões se ainda estão em vigor e se está pago o respectivo sêllo, informando o procurador regio do resultado d'esta averiguação, bem como da execução dos artt. 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do decr. de 17 de fev. de 1858. Circ. L. n.º 647.

114. São advogados provisionarios nas provincias ultramarinas, os que carecem de licença para advogar; e carecem d'ella:

1.º Os que não forem graduados em direito;

2.º Os que, sendo-o, não apresentarem as respectivas cartas academicas, ainda que exhibam certidões de approvação dos respectivos exames. Decr. 12 jan. 1880, art. 1.º

115. Aquelles que produzirem estas certidões serão dispensados do exame. Decr. cit., art. 1.º, §. un.

116. As licenças para advogar serão concedidas pelos presidentes das relações dos respectivos districtos judiciaes, cabendo recurso, sendo negadas, para o presidente do supremo tribunal de justiça. Decr. cit., art. 3.º e §. un. [1]

117. Para o pretendente obter licença para advogar deve instruir o seu requerimento com os seguintes documentos:

1.º Certidão pela qual se mostre ser maior;

2.º Certificado do registro criminal respectivo;

3.º Attestados de probidade e de bom procedimento, passados pela camara municipal, administrador do concelho e parocho da freguezia, sendo catholico o requerente;

4.º Certidão passada pelo delegado da comarca, em que se mostre não estar preenchido o numero legal dos provisionarios;

5.º Certidão de approvação no exame de habilitação. Decr. cit., art. 5.º

118. Os exames de habilitação serão feitos nas sédes das comarcas perante um jury, formado pelo juiz de direito, que será o presidente, pelo delegado do procurador da coróa e fazenda e por um bacharel em direito, havendo-o, e, na falta d'este, por um individuo idoneo, escolhido pelo juiz. Decr. cit., art. 6.º

119. A licença só póde ser concedida, quando no julgado em que o pretendente quizer advogar não houver o numero legal dos provisionarios. Decr. cit., art. 4.º

120. A licença ou provisão será expedida em fórma de alvará, com prévio pagamento dos direitos devidos, e subsistirá, sem necessidade de renovação, emquanto não fôr cassada legalmente por algum dos motivos expressos no art. 9.º do decreto de 12 de janeiro de 1880. Decr. cit., art. 7.º

---

[1] A jurisdicção que o decreto de 12 de janeiro de 1880 no art. 3.º conferiu aos presidentes das relações das provincias ultramarinas ácerca da concessão de provisões ou licenças para advogar não póde deixar de ser acatada e cumprida, sem haver causa legitima que justifique a necessidade de serem revogados ou alterados os despachos, que os presidentes proferem no exercicio das suas funcções legaes. Desp. do pres. S. T. J. 6 maio 1886. *Boletim dos Tribunaes*, t. I, pag. 461 (*a*).

(*a*) Vide identico despacho do presidente do supremo tribunal de justiça de 15 de julho de 1884 (*D. G.* 161; *Rev. de leg. e de jur.*, XXV an., n.º 1:195, pag. 207; *Revista dos Tribunaes*, III anno, n.º 53, pag. 69).

121. A provisão será cassada nos tres casos previstos no art. 9.º do citado decreto [1].

122. Quando o provisionario, pelo seu procedimento ou pela sua ignorancia demonstrada por seus escriptos se tornar indigno de exercer a nobre profissão de advogado, poderá a provisão ser cassada pelo juiz de direito, com prévia audiencia do provisionario e do agente do ministerio publico, cabendo recurso da decisão, que deve ser intimada ao interessado, para o presidente da relação respectiva, e d'este para o supremo tribunal de justiça. Decr. cit., art. 11.º e §. 1.º

123. Advogar — Em todas as causas em que se verificar a intervenção officiosa do ministerio publico, quer seja como parte *principal*, quer como *assistente* e *protector*, não é licito aos seus agentes exercer a advocacia, acceitando procuração das partes. O exercicio d'esta profissão, n'estas causas, equivale a contrariar a indole e a elevada missão do seu cargo, e póde suscitar collisões de interesses em que o ministerio publico teria de apresentar uma contradictoria dualidade. Circ. L. n.os 179, 190; Circ. P. n.os 130, 139; Decr. n.º 24, 16 maio 1832, art. 258.º; N. R. J., art. 94.º; C. Civ., art. 1:354.º, n.º 5.º [2]

[1] A provisão para advogar nas provincias ultramarinas só póde ser cassada nos tres casos expressos e taxativos do art. 9.º do decreto de 12 de janeiro de 1880, que não podem ser ampliados ou restringidos a arbitrio dos juizes, nem substituidos por argumentos de analogia, ou por quaesquer razões de conveniencia. Desp. do pres. do S. T. J. 14 nov. 1887. (*D. G.* 264; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIX anno, n.º 1:322, pag. 64).

[2] I. Por vezes se tem debatido a questão da faculdade de poderem os delegados dos procuradores regios das comarcas de Lisboa e Porto exercer a profissão de advogado nas causas em que não intervêem como parte principal.

A carta de lei de 30 de junho de 1864 estatuiu no art. 3.º: «É elevado a 500$000 reis o ordenado annual dos delegados do procurador regio nas comarcas de Lisboa e Porto, aos quaes fica prohibido o exercicio da profissão de advogado em quaesquer causas que não sejam suas proprias.»

Tratando do mandato judicial, o Codigo civil determinou no art. 1:354: «Não podem ser procuradores em juizo:

«5.º Os magistrados do ministerio publico, em toda e qualquer causa em que possam intervir de officio, dentro dos limites dos seus respectivos districtos.» E o Codigo do processo civil preceitúa no §. 11.º do art. 99.º: «Os agentes do ministerio publico nos processos em que responderem como advogados de parte, ficam sujeitos ás mesmas disposições que são applicadas aos advogados.»

124. Assim, não podem advogar:

1.º Nos processos por crimes publicos;

2.º Nos processos por crimes particulares, em que houver parte accusadora. Circ. L. n.º 190; Circ. P. n.º 139; Act. do Cons. P. R. L. 7 março 1841; Off. do P. G. C. 6 maio 1841;

Das disposições combinadas d'estes textos deduzem alguns magistrados e jurisconsultos, que os delegados dos procuradores regios das comarcas de Lisboa e Porto podem exercer a advocacia em quaesquer causas, excepto n'aquellas em que hajam de intervir officiosamente.

Para sustentarem esta opinião, adduzem os fundamentos seguintes:

1.º A disposição do art. 3.º da lei de 30 de junho de 1864 foi revogada pelo art. 1:354.º, n.º 5.º, do Codigo civil, visto como o art. 5.º da lei de 1 de julho de 1867 dispoz que, desde que principiar a ter vigor o Codigo civil, ficará revogada toda a legislação que recaír nas materias que o mesmo codigo abranja, quer essa legislação seja geral, quer seja especial.

2.º O decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, que trata da organisação judiciaria, enumerando no art. 15.º os magistrados a quem era defezo o exercicio da advocacia, não comprehendeu n'esta prohibição os delegados, que ficaram sujeitos ás disposições geraes do Codigo civil.

3.º O §. 10.º do art. 99.º do Codigo do processo civil, estabelecendo que os agentes do ministerio publico, respondendo como *advogados de parte*, ficam sujeitos ás mesmas disposições que são applicadas aos advogados, reconhece implicitamente que lhes é permittido exercer a advocacia, ficando n'esta parte equiparados aos advogados.

Insistimos na opinião contraria, que seguimos na segunda edição, sem embargo das decisões em contrario, pelas razões seguintes:

1.º As leis *organicas* da magistratura do ministerio publico são leis *especiaes* que regulam o modo de ser, a estructura e economia d'ella e que não podem ser alteradas ou offendidas na sua essencia por leis *geraes* e *posteriores* do processo. Portanto a disposição do art. 5.º da lei de 1 de julho de 1867 não tem applicação á hypothese de que se trata, porque é uma lei geral posterior que diz respeito aos direitos e obrigações civis, de que o Codigo civil unicamente cogitou, e que não póde derogar uma lei especial anterior, conforme a regra da lei 80, *Dig. de regulis juris*: «*in toto jure generi per speciem non derogatur.*»

2.º A falta de inclusão dos magistrados do ministerio publico entre os individuos excluidos de exercer a advocacia não indica que o decreto n.º 3 de 29 de março de 1890 lhes permitta o exercicio d'esta profissão. A inhibição de poderem advogar já estava determinada na lei organica do art. 94.º da Novissima reforma judicial e no art. 3.º da lei de 30 de junho de 1864 com relação aos delegados das comarcas de Lisboa e Porto.

3.º A sujeição dos agentes do ministerio publico, que responderem como *advogados de parte*, ás mesmas disposições applicaveis aos advogados, não póde importar a faculdade, concedida aos juizes pelos artt. 419.º do Co-

3.° Nas causas propostas contra a fazenda nacional. Circ. cit. e Circ. L. n.° 179; Circ. P. n.° 130; Portt. M. J. 25 ag. 1838, 17 jun. 1839 e 22 dez. 1840;

4.° Nas causas respectivas a menores ou pessoas a elles equiparadas, camaras municipaes, misericordias, seminarios, corporações e institutos, a que o estado deve protecção. Circ. cit. e Circ. L. n.os 3, 248; Circ. P. n.° 210; Act. do Cons. P. R. L. 7 jul. 1842; Off. do P. G. C. 16 dez. 1842 [1]; Decr. n.° 24 cit.; N. R. J. cit.; Tab. dos emol. 30 jun. 1864, art. 98.°; 13 maio 1896, art. 102.°; C. Civ., art. 1:354.°, n.° 5.°

---

digo penal e 98.° do Codigo do processo civil, de mandarem riscar quaesquer expressões offensivas, porque o exercicio da jurisdicção disciplinar em relação aos magistrados do ministerio publico tornava-os dependentes e subordinados dos juizes de direito, em contravenção do principio da separação e independencia dos poderes politicos e em menoscabo da dignidade d'aquelles magistrados.

Entretanto não devemos occultar que outra é a jurisprudencia seguida pelos tribunaes superiores, como póde vêr-se do accordão da relação de Lisboa de 15 de dezembro de 1894, em que foi negada a revista por accordão do supremo tribunal de justiça de 5 de março de 1895. Vide *Correio juridico*, II anno, n.os 11 e 12, pag. 166 e 180; III anno, n.os 1, 2 e 3, pag. 8, 22 e 39.

II. Póde entrar em duvida, se é permittido aos delegados do procurador regio advogar nos crimes de policia correccional, representando a qualidade de defensores dos reus. Posto que a circular da procuradoria regia de Lisboa n.° 190 e a do Porto n.° 139 sejam omissas a este respeito, e não se verifique n'estes crimes a intervenção officiosa do ministerio publico, entendemos, todavia, que os delegados devem abster-se de acceitar procuração dos reus d'estes crimes, porque a indole do seu ministerio, o interesse social, e o principio moral, que exigem a punição dos crimes, militam do mesmo modo nos crimes d'esta natureza, e repellem que os magistrados do ministerio publico se apresentem no mesmo tribunal, em que pugnam pela repressão dos crimes, a promover a absolvição dos accusados. Todos os crimes, ainda os particulares, affectam mais ou menos directamente a sociedade, e offendem um principio moral; e, portanto, não podem os delegados, sem contrariar a indole do ministerio publico, acceitar o patrocinio dos reus accusados por crimes de policia correccional a requerimento da parte offendida. Além de que, tratando-se da punição de um crime particular, podem descobrir-se factos que exijam a intervenção do ministerio publico para os fazer punir, como os de offensa á moral publica e outros.

Depois da expedição da circular da procuradoria regia de Lisboa n.° 548 e da circular da do Porto n.° 207, acha-se este ponto resolvido negativamente.

Vide *Crimes de policia correccional — Ministerio publico — Pessoas physicas e moraes protegidas pelo Estado*.

III. Os secretarios dos tribunaes commerciaes não podem advogar nas causas commerciaes. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXX anno, pag. 454.

IV. Tem-se controvertido na imprensa juridica e nos tribunaes, se os guarda-móres das relações podem advogar nas causas propostas dentro da área do districto da respectiva relação.

125. Affins — Não podem servir no mesmo juizo. Ord., liv. 1.°, tit. 48.°, §. 29.°, tit. 79.°, §. 45.°; Decr. 20 set. 1849, art. 2.°, n.°

A *Revista de legislação e de jurisprudencia* (a) sustenta, a nosso juizo, com solidos fundamentos juridicos, a opinião negativa, os quaes se resumem em que a palavra «*julgado*», que se lê no art. 1:354, n.° 4.°, do Codigo civil, tem um sentido amplo e generico, comprehendendo a *área de jurisdicção de um tribunal*, deduzindo esta interpretação extensiva das disposições combinadas dos artt. 234.°, n.° 8.°, 986.°, §. unico, e 997.° do mesmo codigo.

A relação de Loanda seguiu esta opinião no accordão de 18 de dezembro de 1886, publicado na *Revista dos Tribunaes*, VI anno, n.° 130, pag. 155; mas esta decisão foi revogada por accordão do supremo tribunal de justiça de 18 de março de 1887, publicado na citada Revista. Vide *Direito*, t. XIX, pag. 34 e 247.

[1] 1. Na acta do conselho da procuradoria regia de Lisboa, reunido em 7 de julho de 1842, transcripta na circular de Lisboa n.° 248 e do Porto n.° 210, se consignaram os ponderosos fundamentos, com que o conselho sustentou a conveniencia de privar os magistrados do ministerio publico do exercicio da advocacia. A dependencia e relações com as partes, a possibilidade da collisão de deveres d'estes magistrados com os empregados subalternos, no caso de commetterem um erro ou crime a favor da parte que aquelles patrocinam, a eventualidade de poder converter-se o pleito em causa, em que tenha logar a intervenção do ministerio publico, como nos casos de ser mister proceder á reforma dos autos, de nascer um conflicto de jurisdicção, de sobrevirem umas preferencias com a fazenda nacional, de fallecer uma das partes, deixando menores, ou de ter logar a successão do estado, por falta de herdeiros, e, finalmente, a qualidade de fiscal da execução das leis e dos empregados de justiça, são razões assaz determinativas da inhibição da faculdade, actualmente concedida aos agentes do ministerio publico, de poderem advogar em certas causas.

Do mesmo modo lhes não deve ser permittido exercer a advocacia em um juizo diverso d'aquelle em que servem. O exercicio d'esta profissão, n'este caso, importa uma infracção do dever, que incumbe aos magistrados do ministerio publico, de residirem na séde dos seus logares. Circ. L. n.° 248, e act. cit.; Circ. P. n.° 210.

II. A carta de lei de 30 de junho de 1864, elevando a 500$000 reis os ordenados dos delegados dos procuradores regios de Lisboa e Porto com prohibição de advogarem, é a consagração d'estes principios, posto que restricta aos delegados d'estas duas cidades.

Vide *Ausencia do serviço — Residencia*.

(a) XIX anno, pag. 548, e XXI anno, pag. 118.

8.°, e art. 5.°, n.° 8.°; Decr. 7 dez. 1871, art. 21.°; Decr. 7 set. 1882, art. 30.°; Port. M. J. 13 out. 1838.

Vide *Escrivães — Parentes.*

126. Agentes da auctoridade e da força publica — As relações entre elles devem reger-se por modo que não haja tumulto nem invasão de attribuições, e se evitem conflictos que sempre redundam em commum desprestigio, mantendo-se a consideração que a uns e outros seja devida. Decr. 30 jul. 1892.

127. Os mestres e guardas das vallas das circumscripções hydraulicas têem o caracter de agentes da força publica, podendo andar armados e prender em flagrante delicto, lavrando auto pelas transgressões do decreto n.° 8 de 1 de dezembro de 1892. Regul. 19 dez. 1892, art. 161.°

Vide *Captura.*

128. Agentes do corpo de policia fiscal — Não podem ser demandados civil ou criminalmente por actos relativos ás suas funcções sem prévia licença do governo. Circ. P. n.° 876; Off. do M. J. 23 nov. 1888; Decr. 29 dez. 1887, art. 164.°, n.° 4.°

Vide *Funccionarios — Magistrados.*

129. Agentes do ministerio publico — É o nome generico, com que são designados os representantes do ministerio publico junto dos tribunaes administrativos, judiciaes, militares, do contencioso fiscal e dos extinctos tribunaes administrativos.

Os que funccionam junto dos tribunaes judiciaes são considerados e denominados magistrados. L. 19 maio 1864, artt. 1.°, 2.°, 4.° e 9.°; Decr. 29 jul. 1886, art. 39.°; Decr. n.° 3, 29 março 1890, art. 6.°; Portt. 14 abr., 9 jun., 4 e 29 ag. 1863, 26 nov. 1864, n.° 2.°; Regim. 20 fev. 1894, artt. 108.°, 109.°, 110.°, 111.°, §. 2.°, 115.°, 117.°; Tab. dos em. e sal. jud. 22 maio 1895, art. 97.°

130. Os secretarios geraes dos governos civis são agentes do ministerio publico. C. Adm. 4 maio 1896, art. 329.°; Decr. 21 abr. 1892, art. 7.°, §. un.

131. Os agentes do ministerio publico junto dos tribunaes judiciaes, posto que dependentes directamente do ministerio da justiça, não podem negar o seu auxilio para a execução das providencias adoptadas por outros ministerios, ou ellas tenham o caracter legislativo ou o de simples preceitos regulamentares. Circ. Aç. n.° 216.

Vide *Magistrados do ministerio publico — Ministerio publico — Ministro da justiça — Procurador geral da corôa e fazenda — Procurador regio — Representantes da fazenda publica — Representantes do governo.*

132. Agentes do ministerio publico do ultramar — São hierarchicamente subordinados uns aos outros, e todos ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar e ao governador da respectiva provincia. Regim. da adm. de just. das prov. ultr. 20 fev. 1894, artt. 109.° e 117.°

Vide *Delegados do procurador da corôa e fazenda — Ministerio publico ultramarino — Procurador da corôa e fazenda.*

133. Agentes do ministerio publico junto dos juizes das execuções fiscaes administrativas — São os delegados do procurador regio da comarca ou da vara civel em cuja área estiver situada a repartição de fazenda onde correr a execução, mas, emquanto houver como addidos ao quadro da magistratura do ministerio publico, alguns dos agentes que serviam junto dos extinctos tribunaes administrativos ou tribunaes criminaes auxiliares, exercerão elles taes funcções nos bairros de Lisboa e Porto e nos concelhos onde as dividas ao estado forem mais avultadas. Decr. 9 março 1893, art. 4.°

134. Estes agentes serão nomeados pelo ministro da fazenda, sob proposta do ministerio da justiça, e, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituidos pelos respectivos delegados do procurador regio, emquanto não houverem de ser collocados no quadro da magistratura do ministerio publico. Decr. cit., art. 4.°, §. un.

135. Nos juizos das execuções nos districtos fiscaes de Lisboa funcciona um delegado do procurador regio privativo, em commissão, e emquanto houver agentes do ministerio publico na situação de addidos, fazendo parte, para todos os effeitos, do quadro da magistratura a que pertence, e tendo a seu cargo nos dois tribunaes as attribuições de que trata o art. 13.° e §. unico do decreto regulamentar de 28 de março de 1895. Decr. 6 dez. 1895.

136. Agentes do ministerio publico junto dos tribunaes do contencioso fiscal de 1.ª instancia — Competiam-lhe as attribuições mencionadas no art. 48.º, §. 5.º, n.ºs 1.º e 2.º do decreto de 29 de dezembro de 1887; mas, não tendo sido comprehendidos na organisação dos tribunaes especiaes do contencioso fiscal, de que trata o art. 31.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, actualmente estão extinctos, funccionando estes tribunaes sem intervenção de representantes do ministerio publico.

Vide *Auditor fiscal — Contencioso fiscal — Tribunal do contencioso fiscal.*

137. Agentes especiaes do ministerio publico — Se o ministerio publico fôr parte na causa, o juiz nomeará, para servir como agente do ministerio publico, na representação dos incertos, um advogado, ou um procurador nos juizos em que não houver advogado, cessando esta representação logo que o citado como incerto se apresente e fôr reconhecida a sua legitimidade pela outra parte ou por sentença. C. P. Civ., artt. 14.º, §. 2.º, 189.º, §. 5.º

Vide *Pessoas incertas.*

138. Agentes especiaes da Companhia geral dos tabacos de Portugal — Quando ajuramentados, têem o caracter, as garantias e responsabilidades dos de agentes da auctoridade publica, podendo requisitar a assistencia e o auxilio dos agentes do governo para o descobrimento e fiscalisação dos descaminhos e transgressões do tabaco, não lhes sendo comtudo permittido prender, nem levantar autos. Decr. 13 nov. 1891, art. 1.º

Vide *Armas.*

139. Agentes subalternos do ministerio publico — São os escrivães, que devem satisfazer as exigencias, que os respectivos magistrados lhes fizerem por escripto, aos quaes fica pertencendo a responsabilidade. Circ. L. n.ºs 281, art. 23.º, 505, 599; Circ. P. n.ºs 482, 642; Circ. Aç. n.º 95, art. 13.º; Decr. 2 dez. 1836, art. 32.º, §. un.; Port. M. J. 14 abr. 1863.

Vide *Certidões — Contrafés — Escrivães.*

140. Aggravo de instrumento — O aggravo de instrumento, que cabia do despacho interlocutorio do juiz ordinario para o juiz de direito e dos d'este juiz para a relação, quando a séde

d'esta não era na mesma comarca [1], foi substituido no processo criminal pelo aggravo de petição. C. P. Civ., art. 1:008.º; Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 23.º

141. Aggravo de petição — §. 1.º *Disposições geraes* — O aggravo é o recurso interposto da sentença interlocutoria, e despacho que não tem força definitiva, para o tribunal da relação do districto. N. R. J., art. 675.º [2]

142. O aggravo de petição será interposto por termo nos autos, assignado pela parte ou por seu procurador, dentro do prazo de cinco dias, e só poderá interpôr-se precedendo despacho do juiz sobre requerimento em que se declare a lei offendida. C. P. Civ., artt. 1:011.º e 1:012.º

143. Os termos de aggravo são assignados pelos delegados nas secretarias ou cartorios das respectivas delegações, todas as vezes que assim o exigirem. Circ. P. n.º 683; Port. M. J. 26 nov. 1864.

144. Em todos os aggravos deve sempre o ministerio publico minutar ou contra-minutar na 1.ª instancia, quando fôr recorrente ou recorrido, excepto havendo inconveniencia em serem minutados nos juizos inferiores, ou se, sendo o ministerio publico recorrido, as partes protestarem minutar na relação.

N'este caso devem os delegados remetter officialmente ao procurador regio as reflexões convenientes a bem do recurso. Circ. L. n.ºs 137, art. 2.º, 242, art. 5.º, 430, 511, art. 6.º; Circ. P. n.ºs 136, art. 2.º, 344, 523, art. 2.º, 691, 731; Circ. Aç. n.º 54, art. 14.º

145. §. 2.º *Aggravo de petição no processo civel* — O aggravo de petição no processo civel compete:

---

[1] Vide Nov. Ref. Jud., art. 674.º; Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, §. 333; Nazareth, *Elementos do processo civil*, §. 590.

[2] Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, §. 329; Nazareth, *Elementos do processo civil*, §. 571.

1.° Dos despachos ou accordãos proferidos sobre nullidades. C. P. Civ., art. 138.°;

2.° Dos despachos de que não póde appellar-se. C. P. Civ., art. 1:008.°, §. 2.°;

3.° Das sentenças proferidas pelos juizes de direito em 1.ª instancia, quando pozerem termo á causa, se o valor d'esta não exceder a 50$000 reis em bens mobiliarios, ou 30$000 reis em bens immobiliarios, e a causa não admittir por sua natureza todos os recursos, nos termos do art. 42.° do Codigo do processo civil. C. P. Civ., art. 1:009.°

Este recurso será restricto á nullidade do processo, ou á nullidade da sentença, por ter julgado contra direito, ou por se verificar alguma das hypotheses dos n.os 3.°, 4.° e 5.° do art. 1:054.° do mesmo codigo. C. P. Civ., art. 1:009.°, §. un.

4.° Da sentença que julgar a excepção de incompetencia. C. P. Civ., art. 1:010.°, n.° 1.°;

5.° Da sentença que julgar a habilitação em processo separado do principal, estando este em appellação ou revista. C. P. Civ., art. 1:010.°, n.° 2.°;

6.° Da sentença que julgar a habilitação deduzida como incidente de qualquer causa. C. P. Civ., art. 101.°, n.° 3.°;

7.° Da sentença proferida sobre recurso do conservador. C. P. Civ., art. 1:010.°, n.° 4.°;

8.° Das deliberações do juiz quando lhe competir exercer as attribuições do conselho de familia. C. P. Civ., art. 1:010.°, n.° 5.°;

9.° Das deliberações do conselho de tutela, quando revogar a do conselho de familia. C. P. Civ., art. 1:010.°, n.° 6.°;

10.° Dos despachos da junta do credito publico sobre precatorios de levantamento do dinheiro da caixa de depositos. Reg. 17 ag. 1881, art. 46.°;

11.° Das decisões proferidas pelos juizes de direito nas reclamações sobre recrutamento militar. L. 21 maio 1884, art. 17.° e §. 4.°;

12.° Nos processos de expropriação [1].

146. Os aggravos de petição subirão em separado, salvas as excepções expressamente declaradas na lei. C. P. Civ., art. 1:013.° [1]

147. O aggravo subirá nos proprios autos, quando a sua interposição suspender o andamento do processo. C. P. Civ., art. 1:013.°, §. un.

148. Se o aggravo de petição subir em separado, o aggravante apontará no termo as peças do processo com que pretende instruir o recurso, e só d'estas se lhe passará certidão, em que se guardará a ordem do processo, e conterá sempre o termo do aggravo e a petição em que se tiver requerido, o despacho, termo da publicação ou a certidão da intimação e o valor da causa. C. P. Civ., art. 1:014.° e §§. 1.° e 2.°

149. §. 3.° *Aggravo de petição nos processos penaes* — O aggravo de petição nos processos penaes cabe nos mesmos termos em que é estabelecido nos processos civeis. Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 23.° [2]

150. O aggravo de petição, nos processos penaes, não tem, em regra, effeito suspensivo. Circ. L. n.° 224; Circ. P. n.° 170; Off. do P. G. C. 12 out. 1841; Ord., liv. 1.°, tit. 74, §. 4.°, e tit. 86, §. 20.° Conf. N. R. J., artt. 991.°, 996.° [3]

Exceptua-se:

1.° Nos crimes communs, o caso de indiciar o juiz algum ou alguns dos querelados, e estes interpozerem aggravo. N. R. J., art. 996.°, §. 1.°;

2.° No caso previsto no art. 1:163.° da Novissima reforma judicial, quando se aggravar do despacho, que não admittiu ou denegou o recurso de revista, mas sómente se o crime fôr punido com as penas dos artt. 55.° e 57.° do Codigo penal, porque, n'esta hypothese, este aggravo suspende a soltura do accusado. L. 19 dez. 1843, art. 9.°, §. un.; L. 15 abr. 1886, art. 4.°

---

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XI anno, pag. 486.

[1] Vide art. 138.°, §. un.

[2] Em virtude d'esta disposição devem considerar-se sem vigor as circulares n.os 281, art. 4.°, 511, artt. 2.°, 3.°, 4.° e 5.°, do procurador regio da relação de Lisboa, que ordenavam a transcripção de todos os depoimentos das testemunhas.

[3] Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, nota 652.

151. O aggravo de injusta pronuncia não póde ser interposto senão depois de concluido o processo preparatorio. L. 18 jul. 1855, art. 11.°; Circ. L. n.° 189; Circ. P. n.° 138.

152. Quando o aggravo de petição fôr interposto nos processos penaes, nos termos do art. 23.° do decreto n.° 1 de 15 de setembro de 1892, e subir em separado, segundo o disposto no §. 1.° do art. 1:015.° do Codigo do processo civil, deverão os delegados do procurador regio fazer uma exposição clara e exacta do facto criminoso imputado ao arguido e das circumstancias que o precederam, acompanharam ou seguiram, fazendo sobresahir todas as provas e indicios e indicando sempre as folhas em que aquellas e estes se acham transcriptos, afim de fixar a attenção dos juizes. Circ. P. n.° 731 [1].

153. No officio que cobrir a exposição em fórma de minuta, que os delegados devem enviar ao procurador regio, devem sempre especificar a natureza do crime, os nomes dos reus aggravantes, e quaesquer circumstancias que occorram e pareçam dignas de especial menção. Circ. P. n.° 731, art. 6.°

154. O *aggravo de petição* compete, nos processos penaes:

1.° Do despacho do juiz de direito, que concede ou denega a fiança. N. R. J., art. 923.°;

2.° Do despacho sobre arbitramento do valor da fiança, e idoneidade dos fiadores. N. R. J., art. 928.°;

3.° Do despacho de pronuncia, quando o reu entender que o facto não é qualificado criminoso por lei, devendo o recurso ser interposto dentro em tres dias. N. R. J., art. 995.°; L. 18 jul. 1855, art. 11.°, §. un.; L. 15 abr. 1886, art. 7.°;

4.° Do despacho que não indiciar todos ou alguns dos querelados, quer por falta de prova, quer porque o juiz entenda que o facto não é criminoso, e bem assim do despacho que não pronunciar algum individuo, contra o qual appareça prova no processo preparatorio, posto que não tenha sido comprehendido na querela;

Este aggravo deve ser interposto dentro em cinco dias, contados da intimação do despacho, sem que suspenda a soltura dos presos. N. R. J., art. 996.° Vide os artt. 991.° e 992.°

5.° Do despacho que denegar a appellação. N. R. J., art. 1:187.°;

6.° Do despacho do juiz de direito, que conceder ou denegar licença para intentar a acção de perdas e damnos contra juizes de paz, municipaes e sub-delegados do procurador regio. N. R. J., art. 1:246.°; Regim. 20 fev. 1894, art. 84.°, n.° 5.°; Decr. 29 jul. 1886, artt. 2.° e 8.°;

7.° Do despacho que denegar a appellação em processo correccional. N. R. J., art. 1:258.°, §. 2.°;

8.° Dos despachos e accordãos que impedirem a interposição do recurso de revista, ou o denegarem depois de escripto. Este aggravo é interposto para o supremo tribunal de justiça. (Lei 19 dez. 1843, artt. 1.° e 2.°): devendo transcrever-se a promoção do ministerio publico para a interposição do recurso. Off. do P. G. C. 16 dez. 1851 ao P. R. Aç.;

9.° Do despacho que ordenar o julgamento em policia correccional, com o fundamento de não ser criminoso o facto, e com effeito suspensivo, podendo, todavia, o juiz mandar tomal-o em separado, se entender que elle tem por fim simplesmente o retardamento do processo. Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 17.°

155. Do despacho que ordena julgamento em policia correccional sómente é admissivel aggravo com fundamento de não ser incriminado o facto imputado ao reu. Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 17.° [1]

---

[1] O aggravo sobre fiança crime é restricto a esse ponto, não tendo os juizes jurisdicção para conhecer da pronuncia. Acc. S. T. J. 17 jul. 1883 (*D. G.* 234, de 1884).

Vide no mesmo sentido os accordãos de 1 de junho e 1 de agosto de 1868, 22 de junho e 20 de agosto de 1869, 28 de outubro e 25 de novembro de 1870, 4 de março de 1873, 5 de fevereiro de 1875, 10 de novembro de 1882.

Sobre a competencia das relações para a classificação do crime no recurso de aggravo sobre a concessão de fiança veja-se a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IX anno, n.os 438, 440, 442 a 452, 454, 497. Actualmente compete a todos os juizes e tribunaes conhecer das nullidades do processo e da existencia e qualificação do crime. L. 15 abr. 1886, art. 6.°

Vide *Revista dos Tribunaes*, VII anno, pag. 193.

[1] É evidente que este recurso de aggravo é providencia especial e restricta unicamente ao objecto a que elle se refere, e não um recurso para n'elle se tratar de pontos fóra do limite decretado. Acc. S. T. J. 20 nov. 1894 (*D. G.* 107, de 1897).

156. Aggravo no auto do processo — Compete do despacho que receber o recurso de appellação e declarar os seus effeitos. C. P. Civ., art. 1:008.º [1]

157. Este aggravo será interposto sem dependencia de despacho, mas, se o escrivão se recusar a escrevel-o, poderá a parte recorrer ao juiz, que mandará tomar o respectivo termo. C. P. Civ., art. 1:008.º, §. 1.º

158. Os magistrados do ministerio publico devem aggravar no auto do processo, quando os juizes ordenarem a instauração de uma fórma de processo diversa da que legalmente compete aos factos criminosos, interpondo o recurso de revista, quando tenha havido incompetencia ou excesso de jurisdicção. Circ. L. n.º 228; Circ. P. n.º 181; N. R. J., artt. 1:190.º, 1:262.º

159. Ajuda de custo — A dos funccionarios das differentes categorias do ultramar é a da tabella n.º 2 annexa ao decreto de 18 de abril de 1895. Decr. cit., art. 12.º

160. Ajudante do procurador da corôa e fazenda — É nomeado pelo governo, em commissão, de entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e os habilitados para estes logares. Reg. da adm. de just. nas prov. ultr., 20 fev. 1894, art. 18.º

161. É o substituto do procurador da corôa nas suas faltas e impedimentos, e, na falta ou impedimento do ajudante, aquelle magistrado é substituido pelo delegado mais antigo na comarca, séde da relação. Reg. cit., art. 20.º

Vide *Procurador da corôa e fazenda.*

162. Ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda — O procurador geral da corôa e fazenda é coadjuvado em todo o serviço a seu cargo por seis ajudantes, devendo dois d'estes ser encarregados especialmente do serviço no ministerio da fazenda, e

[1] Ainda depois da promulgação do Codigo do processo civil é competente o aggravo no auto do processo nas causas de expropriação por utilidade publica. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IX anno, pag. 486.

um no ministerio das obras publicas, commercio e industria. Decr. 12 nov. 1869, art. 2.º

163. Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda ficam na immediata dependencia do ministerio da justiça, e gozam das vantagens que as leis lhes attribuem. Os seus logares são de commissão e amoviveis á vontade do governo. Decr. cit., art. 3.º

164. Ao procurador geral da corôa e fazenda compete designar qual dos ajudantes fará as suas vezes durante os impedimentos que não excedam trinta dias. Quando excederem este tempo, o governo nomeará o ajudante que deve substituir aquelle magistrado. Decr. cit., art. 3.º, §. 2.º

165. Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, que têem de funccionar junto dos ministerios da fazenda e obras publicas, são designados para esse serviço e d'elle exonerados pelo ministerio da justiça, de accordo e a requisição dos respectivos ministros, e ouvindo o procurador geral da corôa e fazenda. Decr. cit., art. 3.º, §. 3.º

166. Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda funccionam:

1.º Um junto do supremo tribunal de justiça. N. R. J., art. 10.º;

2.º Um ou dois junto do supremo tribunal administrativo. Decr. 29 jul. 1886, art. 7.º; L. 1 abr. 1875, art. 7.º [1];

3.º Dois junto do ministerio da fazenda. Decr. 12 nov. 1869, art. 2.º;

4.º Um junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria. Decr. 12 nov. 1869, art. 2.º [2]

[1] Estes magistrados, que não eram subordinados ao procurador geral da corôa e fazenda, nos termos da portaria de 17 de maio de 1878 (*Direito*, t. x, pag. 498), estão dependentes e subordinados a elle. Decr. 29 jul. 1886, artt. 7.º e 9.º

[2] Antes da publicação do decreto de 12 de novembro de 1869 o quadro dos ajudantes do procurador geral da corôa estava assim organisado:

1.º Dois ajudantes junto do supremo tribunal de justiça. N. R. J., art. 10.º;

2.º Um ajudante junto do ministerio do reino, tendo a seu cargo responder por escripto ou oralmente, como fiscal, em todos os processos e ne-

167. Incumbe aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda:

1.° Seguir e sustentar em todas as respostas, pareceres ou consultas o que se resolver nas conferencias. Decr. 12 nov. 1869, art. 5.°;

2.° Não emittir parecer sobre questão difficil ou importante para a administração publica, ou valiosa para os interesses do estado, sem a submetterem á deliberação da conferencia. Decr. cit., art. 6.°;

3.° Remetter ao procurador geral da corôa e fazenda o processo sobre que forem ouvidos, quando se não conformarem com a opinião d'este magistrado, acompanhando-o com a exposição dos motivos por que divergem, afim de ser novamente distribuido e levado á conferencia. Decr. cit., art. 7.°

168. Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, adjuntos ao supremo tribunal administrativo, tomam assento no tribunal, e compete-lhes:

1.° Exercer as funcções do ministerio publico, e promover quanto fôr conveniente aos interesses do estado;

2.° Assistir ás conferencias para sustentar as suas promoções;

3.° Intervir em todos os processos contenciosos da competencia do tribunal;

4.° Corresponder-se com o governo pelo ministerio competente, solicitando as instrucções de que carecer para o exacto desempenho do seu cargo, e dando parte de qualquer falta commettida, ou inobservancia da lei, praticada pelos agentes da administração. Reg. do sup. trib. adm. 25 nov. 1886, art. 4.°, n.os 1.° a 4.°

---

gocios em que era mandado ouvir pelo mesmo ministerio. L. 7 jun. 1859, artt. 7.° e 10.°, §. un.;

3.° Um jurisconsulto junto do ministerio da guerra. Decr. 22 ag. 1859, art. 2.° Este logar foi supprimido, sendo as funcções, que lhe eram attribuidas, desempenhadas pela procuradoria geral da corôa, e pelo modo previsto nos decretos de 9 de dezembro de 1836 e 26 de novembro de 1868;

4.° Um ajudante junto do ministerio da marinha e ultramar. Decr. 6 set. 1859, art. 12.°; Instr. ann., art. 9.°; L. 22 ag. 1861. Este logar foi supprimido. Decr. 29 dez. 1868, artt. 18.°, n.° 6.°, 39.°, 80.°;

5.° Um ajudante junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria. Decr. 30 set. 1852, art. 17.°;

6.° Um ajudante junto do ministerio dos negocios estrangeiros. Plano ann. á lei de 28 abr. 1867, art. 3.°, §. un.

169. Aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda incumbe pugnar pelos justos e bem entendidos direitos e interesses da administração e da fazenda publica, declarando sempre nas suas respostas e promoções o direito e a lei em que se firmam. Reg. cit., art. 4.°, §. 1.° Vide decr. 30 dez. 1836, art. 7.°

170. Se nos processos em que responderem houver opinião do procurador geral da corôa e fazenda ou parecer da conferencia fiscal, deverão mencional-o, e, não se conformando, darão os motivos do seu voto. Reg. cit., art. 4.°, §. 2.°

Vide *Advogado do governo — Conferencia — Fiscaes da corôa — Ministerio publico — Procurador geral da corôa e fazenda — Representantes do governo.*

171. Ajudantes do procurador regio — Ha dois, um junto da relação de Lisboa e outro junto da do Porto. N. R. J., art. 34.°; Decr. 5 nov. 1851, art. 7.°

172. Na sua falta ou impedimento, são substituidos pelos delegados das varas civeis. Portt. M. J. 6 jul. 1842 (ined.) e 19 ag. 1846 (ined.).

173. Os ajudantes do procurador regio devem tomar lembrança das irregularidades e omissões que descobrirem nos processos, para que o procurador regio, no fim de cada mez, dirija aos agentes seus subordinados, que as não tiverem prevenido ou emendado, a competente admoestação ou censura, ou para que se lhes possa impôr a multa, nos casos em que a lei a comminar. Port. M. J. 1 dez. 1840.

Vide *Ministerio publico — Procurador geral da corôa e fazenda.*

174. Ajudantes dos conservadores do registo predial — São propostos pelos respectivos conservadores e approvados pelo governo, precedendo informação do presidente da relação e procurador regio nas sédes das relações, e do juiz de direito e delegado nas outras comarcas. Reg. do regim. pred. 20 jan. 1898, art. 41.°

175. Os ajudantes podem ser livremente suspensos e demittidos pelos conservadores, do que estes darão conhecimento ao governo por intermedio do procurador regio. Reg. cit., art. 53.°

176. Os ajudantes que tiverem mais de cinco annos de bom e effectivo serviço na conservatoria vaga, que forem bachareis formados em direito e se acharem habilitados em concurso, poderão para ella ser nomeados definitivamente conservadores privativos. Reg. cit., art. 52.°

177. Os ajudantes que não forem bachareis formados em direito serão preferidos, em egualdade de circumstancias, para qualquer outro cargo publico, quando tiverem prestado bom serviço por mais de cinco annos. Reg. cit., art. 52.°, §. un.

178. Os ajudantes desempenham cumulativamente com os conservadores todos os actos de serviço de registo, mediante as indicações que estes lhes dêem. Reg. cit., art. 12.°

179. Os ajudantes substituem os conservadores nos seus impedimentos ou faltas. Reg. cit., art. 12.°

180. Os ajudantes, tanto nas certidões e certificados que passarem, como nas declarações escriptas relativas a objectos da sua competencia, são considerados como officiaes que têem fé publica. Reg. cit., art. 14.°

181. Ajudantes dos escrivães — Devem ser propostos por estes ou seus substitutos, nomeados nos termos das leis de 11 de setembro de 1861 e 17 de fevereiro de 1876, para serem approvados pelos respectivos juizes de direito, não devendo ser admittidos a requerer em juizo como procuradores, salvo em suas proprias causas, ou nas de pessoas de sua familia, que com elles cohabitarem. Port. M. J. 9 março 1863; Circ. L. n.° 598; Circ. P. 639; Circ. Aç. 78; C. Civ., art. 1:354.°, n.° 4.°

182. Os delegados do procurador regio devem remetter directamente á direcção geral dos negocios de justiça participação e informação dos exames e idoneidade dos propostos para ajudantes dos escrivães. Circ. L. n.° 665; Circ. P. n.os 744, 748; Circ. Aç. n.° 132; Port. M. J., 28 jul. 1873, n.° 2.°, §. 9.°

183. Cada um dos escrivães dos districtos criminaes de Lisboa e Porto é obrigado a ter um ajudante, que é empregado da sua confiança e escolha, entre individuos habilitados com concurso

para escrivães de 1.ª instancia, devendo a escolha ser confirmada pelo governo, ouvido o presidente da relação. Decr. n.° 5, 29 março 1890, art. 6.° e §. 1.°

184. Os ajudantes dos escrivães, depois de cinco annos de bom e effectivo serviço, terão preferencia no provimento das vagas de escrivães dos districtos criminaes. Decr. cit., art. 6.°, §. 3.°

Vide *Amanuenses dos escrivães — Escrivães — Informações.*

185. Alçada — §. 1.° *Disposições geraes* — Admittem sempre recurso até ao supremo tribunal de justiça as questões:

1.° Sobre competencia e jurisdicção de auctoridades [1]. C. P. Civ., art. 42.°, n.° 1.°;

2.° Sobre estado de pessoas, e sobre separação de pessoa e bens [2]. C. P. Civ., art. 42.°, n.° 2.°;

3.° Sobre habilitação, quer esta seja deduzida como incidente da causa, quer em processo separado. C. P. Civ., art. 42.°, n.° 3.°;

4.° Sobre multas, quando impostas por sentença aos litigantes. C. P. Civ., art. 42.°, n.° 4.° [3];

5.° Sobre condemnação de custas. Off. do P. G. C., 17 dez. 1842; Port. Thes. 30 nov. 1842 [4].

186. §. 2.° *Alçada nas causas civeis e commerciaes* — A das relações é de 400$000 reis, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar a causa. C. P. Civ., art. 40.° C. P. Com., art. 1.° [5]

187. A dos juizes de direito é de 50$000 reis nas causas sobre bens mobiliarios, e de 30$000 reis nas causas sobre bens

---

[1] Acc. do S. T. J., 19 out. 1877 (*D. G.* 270), 24 jul. 1885 (*D. G.* 230), 11 dez. 1888 (*D. G.* 205), 2 ag. 1898; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XII anno, pag. 289.

[2] *Gazeta dos Tribunaes*, n.° 1:681.

[3] Entendemos que milita a mesma disposição, quando as multas não sejam impostas.

[4] Acc. S. T. J., 21 jan. 1896 na *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, pag. 365.

[5] A alçada das relações do ultramar é de 600$000 reis fortes ou 1:500 rupias. Regim. 20 fev. 1894, art. 78.°, §. 2.°

immobiliarios: C. P. Civ., art. 37.º; Circ. P. R. P. n.º 796, art. 1.º [1]

188. A dos juizes de paz é de 10$000 reis nas acções sobre bens mobiliarios, nas questões de damno e nas execuções. C. P. Civ., art. 34.º

189. Os delegados do procurador regio devem abster-se de interpôr recurso de appellação, quando o valor da causa ou da execução não exceder a alçada dos juizes de direito, ainda que versem sobre impostos (*direitos reaes*), em que não havia alçada. Circ. P. n.º 796, art. 1.º [2]

190. §. 3.º *Alçada nas causas penaes* — A alçada dos juizes de direito nas causas penaes é:

a) Nos processos correccionaes:

1.º Prisão correccional por mais de seis mezes;

2.º Desterro por mais de seis mezes;

3.º Multa por mais de seis mezes, ou até 1:000$000 reis, quando a lei fixar a quantia;

4.º Suspensão de emprego por mais de dois annos ou sem limitação de prazo;

5.º Suspensão de direitos politicos por mais de dois annos. Decr. n.º 2, 29 março 1890, art. 3.º

b) Nos crimes de policia correccional:

1.º Prisão até seis mezes;

2.º Desterro até seis mezes;

3.º Multa até seis mezes ou até 500$000 reis, quando a lei fixar a quantia;

4.º Suspensão de emprego até dois annos;

5.º Suspensão de direitos politicos até dois annos;

6.º Reprehensão. Decr. n.º 2, 29 março 1890, art. 1.º [3]

Vide *Competencia — Juiz de direito — Recurso — Tribunal da relação.*

---

[1] A alçada dos juizes de direito do ultramar é de 60$000 reis fortes ou 150 rupias. Regim. 20 fev. 1894, art. 84.º, §. 3.º

[2] Ord., liv. 2.º, tit. 26, §. 33.º; liv. 3.º, tit. 70, §. 6.º

[3] I. A alçada dos juizes deve regular-se pelo maximo da pena comminada e não pela pena imposta pelo arbitrio do juiz. Acc. S. T. J., 19 maio 1868, 7 dez. 1875 (*D. G.* 23, de 1876); snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.º 412.

II. A alçada para os recursos determina-se pela pena applicavel e não pela pena applicada. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 99.

191. Alcances dos exactores e responsaveis — Os alcances dos exactores, ou quaesquer responsaveis para com a fazenda, não podem ser relaxados ao poder judicial sem previo julgamento do tribunal de contas, que fixe a importancia dos mesmos alcances. Regim. 6 set. 1860, art. 169.º; Regim. 27 fev. 1850, art. 77.º; 21 ag. 1878; 30 ag. 1886, art. 50.º, §. 2.º

192. Exceptuam-se:

1.º As letras assignadas pelos contractadores, e as dividas que não dependem de liquidação de contas;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surpreza, ou por quaesquer outros meios antes do ajustamento das contas no tribunal, devendo a respeito d'estes alcances, depois de se proceder nos termos dos artt. 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1851 [1]

---

[1] *Decreto de 14 de julho de 1851* — Art. 1.º Os alcances em que, por qualquer modo, forem encontrados os recebedores dos bairros ou concelhos e os thesoureiros das alfandegas menores, depois de verificados nas respectivas repartições de fazenda dos districtos do reino e ilhas adjacentes, são comprehendidos na excepção do §. unico do art. 77.º do regulamento de 27 de fevereiro de 1850 (*a*), como não dependentes de ulterior liquidação, nem sujeitos a previo julgamento perante o tribunal de contas, para o fim declarado no mesmo artigo.

Art. 2.º Pela importancia d'estes alcances serão processadas e extrahidas nas repartições de fazenda contas correntes, que demonstrarem saldo liquido a favor da mesma fazenda, as quaes serão relaxadas ao poder judicial, nos termos e para os effeitos declarados nos artt. 341.º e seguintes da Reforma judiciaria (*b*).

Art. 3.º Logo que o alcance se ache verificado, e a conta corrente extrahida, o recebedor ou thesoureiro alcançado, como depositario que é de fundos pertencentes ao estado, será immediatamente recolhido á cadeia publica, requerendo-o assim ao juiz de direito o respectivo agente do ministerio publico (*c*).

(*a*) Modificado pelo art. 169.º do regim. de 6 de setembro de 1860; artt. 165.º a 171.º do regul. da adm. da faz. pub. de 4 de janeiro de 1870; art. 176.º, §. un., n.º 28, do regim. de 21 de agosto de 1878; art. 67.º das instr. de 23 de agosto de 1886; art. 50.º, §. 2.º, n.º 2.º, do regim. de 30 de agosto de 1886.

(*b*) Vide acc. S. T. J. 4 dez. 1860 (*D. L.* 30 jan. 1861).

(*c*) A prisão é só contra os responsaveis *actuaes* e não contra os que o foram. Acc. S. T. J. 8 out. 1883 (*D. G.* 27, de 1890). No mesmo sentido opina o *Boletim dos Tribunaes*, t. V, pag. 49 e 50, concluindo assim: «Ora, se a lei permitte a prisão do responsavel, quando *fôr* thesoureiro, recebedor ou qualquer empregado que tiver a seu cargo dinheiros ou valores do estado, não ha principio de direito que justifique o argumento da analogia de que póde ser preventivamente preso o responsavel quando *foi* thesoureiro, recebedor ou qualquer outro empregado que *teve* a seu cargo dinheiro ou valores do estado.»

e artt. 165.º a 171.º do regulamento geral de administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, ser a conta do respectivo exactor remettida ao tribunal pela auctoridade competente para se proceder sem demora ao julgamento definitivo. Regim. Tr. Cont. 21 ag. 1878, art. 176.º, §. un., n.º 2.º; Instr. 23 ag. 1886, art. 67.º; Regim. 30 ag. 1886, art. 50.º, §. 2.º, n.º 2.º; Circ. P. n.º 903 [1].

193. Os alcances provenientes de arrebatamento de valores e dinheiros publicos, ou de outros casos de força maior, sómente poderão ser abonados em presença de sentenças de justificação proferidas pelo poder judicial, com audiencia do ministerio publico, ou, nos casos occorridos em circumstancias anormaes, em vista de quaesquer outros documentos que offereçam provas de facto irrecusaveis. Reg. 30 ag. 1886, art. 51.º; Reg. ger. da C. P., 31 ag. 1881, art. 294.º, §. un.

A sentença ou documentos devem provar:

1.º Que a perda dos dinheiros ou a destruição dos valores foi effeito de força maior;

2.º Que os exactores haviam adoptado todas as precauções tendentes a evital-as;

3.º Que no prazo de vinte e quatro horas, contadas desde que foi conhecido o facto, deram conta á auctoridade administrati-

---

Art. 4.º O mesmo agente do ministerio publico tambem requererá o immediato embargo ou arresto em quaesquer bens de qualquer especie, que pertençam ao recebedor ou thesoureiro alcançado, e em tanta porção quanta pareça bastar a cobrir a importancia do alcance conhecido; ficando assim, para este caso, ampliada a disposição do §. 2.º do citado art. 341.º da Reforma judiciaria. C. P. Civ. art. 371.º

Art. 5.º Tanto a prisão, como o arresto, de que tratam os artigos antecedentes, serão relaxados sómente quando a fazenda se ache segura pelo pagamento ou deposito da importancia dos alcances nos cofres centraes, salva a disposição do art. 33.º da lei de 26 de agosto de 1848. C. P. Civ., art. 374.º

Vide *Embargo*.

Carta de lei de 26 de agosto de 1848 — Art. 32.º Os empregados responsaveis, que se acharem ou forem encontrados em alcance, serão com os seus fiadores executados, não só pela importancia d'elle, mas tambem pelo juro de seis por cento, que do mesmo alcance se contarão a favor da fazenda publica (a).

§. 1.º Se estes empregados tiverem desviado os fundos publicos, perpetrando assim o crime de peculato, serão criminalmente perseguidos por acção de querela, sem prejuizo do meio fiscal; ficando assim declarados os artt. 882.º, 859.º e 657.º, §. 1.º da Novissima reforma judicial.

§. 2.º O processo, julgamento e penalidade, será regulado pelos artigos antecedentes.

Art. 33.º Não podendo conseguir-se pela execução o completo pagamento da fazenda nacional, o executado, sendo originario devedor, e nunca o seu herdeiro ou fiador, será preso; e estando-o já, continuará na prisão pelos dias correspondentes ao resto da divida, contados a mil reis por dia, na fórma do §. un. do art. 672.º da Novissima reforma judicial.

[1] I. Concordam os regimentos do tribunal de contas de 27 de fev. de 1850, art. 77.º, §. un., 6 de set. 1860, art. 169.º, §. un., 21 de abr. 1869, art. 163.º, §. un., n.º 2.º, 21 de ag. de 1878, art. 176.º, §. un., n.º 2.º; *Rev. dos Trib.*, XI anno, pag. 4.

(a) No caso de não entregar o director das obras publicas alcançado a importancia do alcance no prazo de vinte e quatro horas, que o visitador lhe poderá conceder, se seguirão os termos prescriptos na lei de 26 de agosto de 1848 e mais disposições ulteriores. Instr. reg. 4 jan. 1859.

II. *Jurisprudencia do supremo tribunal de justiça:*

a) Os alcances dos responsaveis á fazenda publica não podem ser relaxados ao poder judicial sem previo julgamento do tribunal de contas, excepto as dividas que não dependem de liquidação de contas perante o mesmo tribunal, como são as contas correntes processadas e extrahidas nas respectivas repartições de fazenda, nos termos dos artt. 1.º e 6.º do decreto de 14 de julho de 1851. Acc. S. T. J., 5 agosto 1862 (*D. G.* 194).

b) Os tribunaes judiciaes não têem competencia para fixarem os alcances dos responsaveis para com a fazenda publica, competindo apenas ao poder judicial, antes de serem os alcances definitivamente fixados pelo tribunal de contas, empregar os meios civis determinados nos artt. 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1851, e só depois de fixado o alcance por accordão definitivo do tribunal de contas, póde ser relaxado ao poder judicial para este proceder civil ou criminalmente. Acc. S. T. J., 17 março 1876. (*D. G.* 151). Vide *Direito*, t. VIII, pag. 385 e 467.

c) Os alcances dos exactores e outros quaesquer responsaveis para com a fazenda publica não podem ser relaxados ao poder judicial, sem prévio julgamento do tribunal de contas, porque só este é que tem competencia para fixar definitivamente a importancia de taes alcances, exceptuando apenas dois casos — verificação do alcance por visita de surpreza, segundo os artt. 165.º e 172.º do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, sendo os alcances por visitas de surpreza unicamente para os effeitos da responsabilidade civil, como providencias preventivas e provisorias de segurança, quaes a da prisão do alcançado e arresto de seus bens, e não podendo a conta de responsabilidade verificada só pelo escrivão de fazenda e sem o julgamento definitivo do tribunal de contas supprir a falta d'este julgamento, que é a base e corpo de delicto, e cuja falta é nullidade insanavel. Acc. S. T. J., 21 jan. 1887 (*Bol. dos Trib.*, t. II, pag. 235). Vide acc. da relação do Porto de 4 de março de 1890, transcripto na *Rev. de leg. e de jur.*, t. XXIII, pag. 155 a 160; *Rev. dos Trib.*, t. X, pag. 335.

va de todas as circumstancias d'elle, salvo o caso de impedimento devidamente comprovado. Reg. 30 ag. 1886, art. 51.°, §. un.

194. O ministerio publico é parte illegitima para requerer arresto nos bens dos directores e agentes das caixas filiaes do banco de Portugal, quando forem encontrados em alcance, ainda que este respeite a contas e operações do thesouro, pesando a responsabilidade directamente sobre o banco e não sobre os agentes d'este. Reg. da org. e adm. da faz. pub., 4 jan. 1870, artt. 16.°, 17.°, 122.° e 123.°; C. P. Civ., art. 372.° [1]

195. Pela importancia dos alcances em que por qualquer modo forem encontrados os recebedores, os thesoureiros das alfandegas e encarregados das delegações, os thesoureiros geraes das provincias, e em geral todos os responsaveis por dinheiros pertencentes á fazenda publica do ultramar, serão processados, nas repartições de fazenda provinciaes, e extrahidas contas correntes que demonstrem o saldo liquido a favor da fazenda, as quaes contas serão enviadas ao poder judicial para os devidos effeitos. Reg. ger. da adm. da faz. pub. nas prov. ult., 7 nov. 1889, art. 129.° Vide lei de 5 de junho de 1857.

196. Logo que o alcance se ache verificado e a conta corrente extrahida, o responsavel alcançado, como fiel depositario que é dos fundos pertencentes ao estado ou a estabelecimentos por elle subsidiados, será immediatamente recolhido á cadeia publica, requerendo-o assim ao juiz de direito o respectivo agente do ministerio publico. Reg. 7 nov. 1889 cit., art. 130.°

197. Alcance dos tutores — Vence juros desde a approvação das contas. C. Civ., art. 253.°; Decr. 18 maio 1832, art. 57.°; N. R. J., art. 448.°

198. O tutor deve ser intimado para entrar na caixa geral dos depositos ou na respectiva delegação, com o alcance, que se liquidar, dentro do espaço de nove dias, sob pena de proceder-se executivamente, e de ficar responsavel pelo juro da mora. Circ. L. n.° 523; Circ. Aç. n.° 48, art. 3.°; Ord., liv. 1.°, tit. 88.°, §. 34.°, liv. 4.°, tit. 102.°, §. 9.°; L. 21 maio 1896, art. 8.°; Reg. 23 jun. 1897, artt. 15.° a 17.° [1]

Vide *Contas — Saldo.*

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, pag. 451.

199. Alfandegas — Só devem cumprir as ordens que lhes forem dadas pelo ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, sem que nenhuma outra auctoridade do estado possa ter n'ellas ingerencia ou inspecção. Circ. P. n.° 569; Port. M. F. 30 abr. 1860; Decr. 17 set. 1833, artt. 13.° e 14.°; Off. do P. G. C., abr. 1856 [2].

200. São os unicos depositos competentes das quantias provenientes dos direitos que lhes pertencerem, bem como das tomadias effectuadas nas localidades sujeitas á sua fiscalisação, do producto d'estas, e das multas respectivas. Circ. L. n.° 507; Circ. P. n.° 677; Port. M. F. 21 set. 1860; Off. do Dir. G. Contr. Ind. 18 out. 1864.

201. Tendo de effectuar-se alguma transferencia de fundos, deve o thesoureiro que os tiver recebido por deposito aguardar as competentes ordens da direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, podendo acceitar uma letra á vista á ordem do thesoureiro para cujo cofre tiver de ser transferida a quantia, afim de a negociar e arrecadar a sua importancia no cofre dos depositos. Circ. P. n.° 677; Off. do dir. ger. cit.

202. As quantias cobradas judicialmente provenientes de direitos das alfandegas só podem entrar no cofre especial da respectiva alfandega por onde se fez o relaxe, quer sejam pagas com dinheiro por meio de guia pedida pelos devedores, quer por meio de precatorios de levantamento de quantias depositadas nos cofres ou depositos publicos. Circ. L. n.° 507.

Vide *Contas correntes — Multas — Subditos hespanhoes.*

[1] Pereira de Carvalho, *Proc. Orf.*, nota 304; Eça e Leiva, cap. VI, §. 80.°

[2] A reforma das alfandegas foi decretada pelos seguintes diplomas: Regulamento das alfandegas menores do reino de 28 de junho de 1842, 7 de dezembro de 1864, 23 de dezembro de 1869; decretos n.° 1, de 17 de setembro de 1885, 23 de dezembro de 1886, 29 de dezembro de 1887, 21 de abril de 1892, e n.os 1 e 3 de 27 de setembro de 1894.

203. **Alibi** — A coarctada do «*alibi*» é um facto justificativo: *purgatio criminis ex absentia*. Não ha melhor meio de defeza para o accusado, que possa provar que, na occasião em que o crime foi commettido, estava em outra parte. O juiz, porém, deve exigir uma prova positiva com indicações precisas, porque o afastamento póde ser apparente [1].

204. A maior parte dos juizes costumam propôr ao jury um quesito especial, contendo os factos demonstrativos da impossibilidade de commetter o reu o crime que lhe é imputado, attenta a distancia em que se achava na occasião em que o facto criminoso foi perpetrado. Entretanto parece-nos que a omissão d'este quesito não constitue nullidade insanavel, quando a resposta do jury fôr *affirmativa* da culpabilidade do reu [2].

205. **Alienados criminosos** — Os loucos que, praticando o facto, forem isentos de responsabilidade criminal, serão entregues a suas familias para os guardarem, ou recolhidos em hospital de alienados, se a mania fôr criminosa, ou se o seu estado o exigir para maior segurança. C. Pen., art. 47.º

206. Os alienados criminosos [3] serão recolhidos e tratados nas enfermarias annexas ás penitenciarias centraes, e nas que igualmente lhes são destinadas no hospital de Lisboa. L. 4 jul. 1889, art. 5.º [4]

207. Serão collocados nas enfermarias annexas ás penitenciarias:

---

[1] Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.º 539; Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbo «*Alibi*».

[2] *Tratado* citado, n.º 539; Bentham, *Traité des preuves*, liv. V, cap. XVII; *Boletim dos Tribunaes*, VII anno, pag. 641.

[3] Acerca dos elementos e indicações a que os peritos alienistas devem attender para conhecerem o estado de alienação mental veja-se a *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, n.os 293, 295, 296, 297, pag. 65, 97, 113, 129, 145; XVII anno, n.º 407, pag. 353; snr. dr. Ferreira Augusto, *Alienados criminosos*, pag. 86, 93, 100, 112; snr. conselheiro Moraes Sarmento, *Da responsabilidade criminal dos alienados e especialmente dos epilepticos* (1887).

[4] O auctor foi, como par do reino electivo, o relator da proposta de lei. Vide *Diario da camara dos pares*, n.º 214, de 11 de junho de 1889.

1.º Os condemnados a penas maiores que apparecerem alienados ou epilepticos durante o cumprimento da pena;

2.º Os indiciados ou pronunciados por crimes a que correspondam penas maiores, quando tenha sido ordenado o exame medico-legal, por se suspeitar ou se allegar o estado de alienação mental dos reus, quer como circumstancia dirimente dos crimes, quer como motivo para a suspensão do processo. Esta disposição só se verificará, quando os peritos forem de opinião que o mencionado exame não póde ser feito senão n'um estabelecimento de alienados;

3.º Todos os indiciados ou pronunciados por crimes a que correspondam penas maiores, quando apparecerem alienados no periodo que decorre desde a instauração do processo até o julgamento. L. cit., art. 5.º, §. 1.º

208. Serão collocados nas enfermarias especiaes do hospital de Lisboa:

1.º Os individuos accusados de crimes a que correspondam penas maiores, cujo processo foi suspenso, ou que forem absolvidos por motivo do seu estado de alienação mental no momento de praticarem os factos criminosos;

2.º Os condemnados alienados a que se refere o n.º 1.º do paragrapho precedente, quando, ao expirar a pena, não seja conveniente, por soffrerem de alienação perigosa, transferil-os para os hospitaes de circulos respectivos, ou entregal-os ás familias. L. cit., art. 5.º, §. 2.º

209. Sómente devem ser enviados para o hospital de Rilhafolles os alienados curaveis ou incuraveis, mas perigosos, devendo na guia ou officio de remessa do alienado declarar-se clara e explicitamente os actos perigosos ou offensivos dos bons costumes que tornem indispensavel a admissão do doente, e preceder informações baseadas em autos de investigação e no testemunho de pessoas que não sejam interessadas na admissão do alienado no hospital. Portt. M. R. 29 set. 1864 e 31 ag. 1870; Decr. 7 abr. 1851, art. 2.º

210. A admissão de presos alienados no hospital do Conde de Ferreira é ordenada pelos governadores civis e pela auctoridade judicial, sendo a ordem motivada documento sufficiente para a collocação provisoria. Reg. ger. 30 set. 1891, artt. 50.º, §. 2.º, e 52.º

211. A auctoridade que ordenar a admissão deverá enviar ao director clinico os documentos necessarios para a collocação definitiva, devendo a ordem de admissão ser acompanhada de documento legal que dê noticia do crime attribuido ao preso accusado, e, se estiver cumprindo pena, da qualidade d'esta. Reg. cit., art. 52.°, §. 3.°

212. Tendo um individuo sido julgado alienado por despacho de um juiz de direito, transitado em julgado, a direcção do respectivo hospital não póde mandal-o restituir ao estado de liberdade sem auctorisação da respectiva auctoridade, a cuja ordem alli foi internado. Off. M. R. 7 nov. 1894 [1].

Vide *Exame medico-legal — Presos.*

213. Allusões desfavoraveis — Quando forem feitas a magistrados, auctoridades ou empregados, deve sempre mencionar-se o nome d'elles nos officios dirigidos ao procurador regio, ou a quaesquer outras repartições. Circ. P. n.° 718; Off. do M. J. 6 ag. 1869.

Vide *Empregados publicos — Expressões diffamatorias.*

214. Alta traição — Nos crimes d'esta natureza, a que se referem os artt. 862.° e 1:023.° da Novissima reforma judicial, é permittida a prisão sem culpa formada [2].

Vide *Prisão.*

---

[1] Transcripto na *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, pag. 323.

[2] As expressões *crimes de alta traição*, empregadas na Ordenação, liv. 5.°, tit. 6.°, no art. 103.°, §. 1.° da Carta Constitucional, e nos artt. 862.° e 1:023.° da Novissima reforma judicial, não foram empregadas na definição dos crimes contra a segurança exterior do estado, a que se refere o tit. II do liv. II do Codigo penal (artt. 141.° a 151.°).

Na nossa antiga legislação eram designados como crimes de *lesa-magestade* todos os crimes de estado, e eram divididos em crimes de *lesa-magestade divina* e *humana*, e estes ultimos em crimes de *lesa-magestade* de *primeira* e *segunda cabeça*, como estava estabelecido nos alvarás de 17 de janeiro de 1759 e de 24 de outubro de 1764. Vide Chavean e Hélie, *Théorie du code pénal*, t. I, n.os 1:004 a 1:056; D. Joaquim Pacheco, *El codigo penal concordado y comentado*, t. II, pag. 123; Levy Maria Jordão (Visconde de Paiva Manso, *Commentario ao codigo penal portuguez*, t. II, pag. 57 e 123; Silva Ferrão, *Theoria do direito penal applicada ao codigo penal portuguez*, vol. IV, pag. 124.

215. Amanuenses das secretarias das presidencias das relações e das procuradorias regias — São providos, por meio de concurso e de proposta dos competentes chefes, nos candidatos que se mostrarem dignos. Decr. 5 nov. 1851, art. 8.°; Decr. 29 dez. 1876, art. 28.°

216. Os officiaes inferiores do exercito habilitados com o curso completo da sua classe terão sempre preferencia no provimento dos empregos civis especificados na tabella junta á lei de 26 de junho de 1883. L. cit., artt. 1.° e 6.°; Reg. 27 ag. 1884, art. 3.° [1]

217. São applicaveis a estes amanuenses as vantagens concedidas pelo art. 31.° do decreto de 31 de dezembro de 1876 aos amanuenses da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda. L. 20 março 1884, art. 3.°

218. Amanuenses dos delegados do procurador regio — Reconheceu-se a necessidade da sua creação, em virtude do trabalho da correspondencia e dos mappas, sem que até ao presente se tornasse effectiva esta medida, hoje instantemente reclamada pelo trabalho progressivo e crescente das delegações. Circ. L. n.° 17; Port. M. J. 1 set. 1837 [2].

219. Amanuenses dos escrivães — Os delegados não devem consentir que elles extraiam os traslados em que houverem mais co-reus pronunciados, afim de não divulgar-se o segredo de justiça, salvo em processos criminaes de pouca ponderação, em que o respectivo juiz póde conceder licença para esse fim, por despacho escripto no principio do traslado, nos termos do §. 6.° do regimento de 7 de junho de 1605. Circ. L. n.os 281, art. 2.°, 517, art. 2.°; Circ. P. n.° 136, art. 2.°

220. Os ajudantes ou amanuenses dos escrivães podem

---

[1] Este regulamento estabeleceu o prazo de seis mezes antes de completarem o tempo de serviço exigido no art. 3.° e regulou os termos das habilitações e classificação dos concorrentes.

[2] Veja-se o relatorio dirigido pelo auctor ao procurador geral da corôa, e parecer sobre um novo regulamento do ministerio publico a pag. 43. (Ponta Delgada, 1863).

escrever nos processos todos os termos que não involvam segredo de justiça, nem demandem a presença do juiz, ou assignaturas de partes, sendo esses termos subscriptos pelos escrivães, que por elles ficam responsaveis. L. 18 jul. 1855, art. 31.°; C. P. Civ., art. 61.°, §. un. [1]

Vide *Ajudantes dos escrivães — Segredo de justiça — Traslados.*

221. Amnistia — A amnistia ou perdão real extingue a acção criminal e toda a pena. C. Pen., artt. 125.°, n.° 3.°, 126.°, n.° 2.° [2]

222. A morte do criminoso e a amnistia não prejudicam a acção civil pelo damno e perda, nem têem effeito retroactivo, pelo que respeita aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro. C. Pen., art. 125.°, §. 1.°

223. Os indultados não podem gozar do perdão regio sem precedencia do julgamento do poder judicial. O exame da culpa dos reus, a sua comparação com as mencionadas no mesmo perdão, e o julgamento de conformidade d'este com aquellas, devem necessariamente preceder a execução da graça regia. Off. do P. G. C. 26 jul. 1848 ao P. R. Aç.

---

[1] Conf. Ord., liv. 1.°, tit. 24.°, §. 1.° e tit. 97.°, §. 10.°; N. R. J., artt. 100.° e 562.°; Pereira e Sousa, *Lin. Civ.*, nota 182; Nazareth, *Elementos do proc. civ.*, §. 58.°

[2] I. Vide o nosso *Projecto de codigo do processo penal*, art. 125.°, §. 1.°

II. Entre nós têem sido concedidas differentes amnistias, por decretos de 27 de maio de 1834, 4 de abril de 1840, 12 de junho de 1846, 28 de abril de 1847, 20 de junho de 1849, 20 de outubro de 1855, 12 de fevereiro, 10 e 16 de outubro de 1862, 28 de setembro de 1863, 25 de junho e 3 de dezembro de 1868, 13 de outubro de 1869, 6 de junho de 1870, 2 de janeiro de 1875, 28 de junho de 1877, 22 de abril de 1880, 4 de junho de 1884, 30 de julho de 1885, 4 de junho de 1886, 8 de abril de 1887, 22 de fevereiro e 4 de abril de 1890, 28 de setembro de 1891, 4 de julho de 1892, 2 de fevereiro de 1893, 23 de março de 1894, 16 de abril de 1897, 12 de maio e 30 de junho de 1898. Circ. L. n.os 145, 595; Circ. P. n.os 299, 190, 610, 630, 885.

Ácerca do abuso do direito de amnistia e da conveniencia de o restringir e modificar veja-se o *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, n.° 294, pag. 81; snr. dr. Ferreira Augusto, *Alienados criminosos*, pag. 48.

224. Os juizes de 1.ª ou de 2.ª instancia, em que pendem os processos, ou onde foram já definitivamente julgados, são os competentes para pronunciar aquella sentença de conformidade do perdão regio com as culpas dos indultados, nos termos da Ord., liv. 5.°, tit. 122.°, §§. 5.° e 6.°; Off. do P. G. C. cit. [1]; Circ. P. n.° 835.

225. Sendo vaga e indefinida a natureza dos crimes politicos, cuja qualificação não póde deixar de depender do fim e das circumstancias com que tiverem sido perpetrados, os crimes ordinarios tomam aquella natureza, se forem commettidos como *accessorios* de outro crime politico, ou como meios de preparar, facilitar e executar o crime principal. Port. M. J. 29 set. 1847; Circ. P. n.° 321 [2].

226. Incumbe aos delegados do procurador regio, nos casos em que não houver sido interposto recurso de appellação, promover que se julgue por conforme á culpa do reu o decreto de amnistia ou indulto, e enviar á procuradoria regia uma certidão da respectiva sentença e uma guia passada, em conformidade com ella. Cir. L. n.os 145, 320, 324; Circ. P. n.os 318, 321, 835, 836.

227. Nos casos em que o poder moderador usar da faculdade que lhe confere o §. 7.° do art. 74.° da Carta Constitucional da monarchia e nos de amnistia, o promotor, logo que lhe fôr presente a ordem do exercito com a resolução d'elle, fará extrahir pelo secretario copia authentica com relação a cada reu, e com ella requererá no respectivo processo que o tribunal reuna extraordinariamente e se julgue o indulto por conforme á culpa nos

---

[1] Este officio providenciou que, visto não estar em exercicio a relação dos Açores, por falta de numero de juizes, para o julgamento do perdão regio bastavam dois juizes, ainda que o accordão fosse proferido por maior numero, fundando-se a opinião do procurador geral da corôa, Ottolini, nos estylos d'estes reinos attestados por Costa nos *Estylos da Casa da Supplicação*, e Pegas, t. I, á Ord., liv. 1.°, tit. 1.°, §. 47.°, *Glossa* 142, n.° 64.

[2] Vide Morin, obra citada, verbo « *Amnistie* ».

precisos termos d'elle. Reg. do M. P. nos trib. mil., 19 nov. 1880, art. 29.º e §. un. [1]

Vide *Clemencia regia — Crimes politicos — Perdão regio.*

---

§. 1.º Considerações geraes

I. O direito de agraciar comprehende o de perdoar, reduzir ou commutar as penas.

O perdão differe da amnistia em que aquelle presuppõe a culpabilidade e refere-se a delinquentes convencidos, e esta applica-se ás infracções com abstracção dos seus agentes; o primeiro é *pessoal*, quer se dirija a um ou muitos agentes, sendo *individual*, se comprehende um só, e *collectivo*, se abrange todos os condemnados por uma classe ou differentes classes de infracções; a segunda é *real*, porque se refere aos *actos*, cobrindo todos os que têem responsabilidade criminal no facto criminoso, quer sejam auctores, quer cumplices. Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. II, n.º 1:884; Morin, *Répertoire universel et raisonné de droit criminel*, verbo «*Amnistie*»; Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. III, pag. 195; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.ºs 329 e 330; Bertauld, *Cours de code pénal*, 21me leçon, *Appendice*, pag. 441; Guisot, *De la peine de mort;* Levy Maria Jordão (Visconde de Paiva Manso), *Projecto de codigo penal*, artt. 160.º e 162.º; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 130.

II. A amnistia, segundo a etymologia grega, significa esquecimento do passado. Os romanos denominavam-a *abolitio*. A historia politica dos povos, desde a mais remota antiguidade, offerece muitos exemplos de amnistias geraes, concedidas depois de graves dissensões para restabelecer a concordia entre os cidadãos (*a*). Esta medida é aconselhada pelas conveniencias sociaes, determinada pela necessidade de restabelecer a tranquillidade publica, e imposta por circumstancias extraordinarias, que exigem imperiosamente que a justiça ceda o logar á clemencia.

III. Segundo o disposto no art. 120.º do Codigo penal de 10 de dezembro de 1852, o acto real de amnistia (*b*) é aquelle que por determinação generica manda que fiquem em esquecimento os factos que enuncia antes praticados, e ácerca d'elles prohibe a applicação das leis penaes. Este artigo não foi inserido no Codigo penal de 16 de setembro de 1886, excedendo o governo a auctorisação concedida pelo art. 5.º da lei de 14 de junho de 1884, para «fazer uma nova publicação official do Codigo penal, na qual deverão inserir-se as disposições da mesma lei». Na *Revista de legislação e de jurisprudencia* (*c*) observa-se que «houve pouco cuidado na refundição das disposições do Codigo penal de 1852 com os novos preceitos que constituem a reforma de 14 de junho de 1884. A edição official do Codigo

(*a*) Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. III, §. 195, pag. 739; Morin, obra citada, verbo «*Amnistie*»; Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. II, n.º 1884.

(*b*) Sobre os inconvenientes da amnistia veja-se a *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, n.º 294, pag. 81.

(*c*) Anno XXIII, pag. 19.

228. Amovibilidade — Consiste em poderem os membros

---

penal, publicado com a data de 16 de setembro de 1886, está longe de ser fiel ao pensamento e até á letra d'aquella reforma» (*a*).

Sem pretendermos definir a amnistia, diremos com Faustin Hélie que ha duas especies de amnistia: uma, anterior ao julgamento, que faz cessar o procedimento criminal e paralysa a acção publica; outra, posterior ao julgamento, que só diz respeito ás penas, e que não é senão uma especie de perdão collectivo.

Esta mesma idéa parece achar-se consignada no citado art. 120.º e §. 1.º do Cod. penal de 1852 e, com redacção mais precisa, no art. 160.º do *Projecto de codigo penal*, redigido em 1864 por Levy Maria Jordão (Visconde de Paiva Manso).

§. 2.º Applicação da amnistia

I. Ácerca da applicação da amnistia dizia o §. 2.º do art. 120.º do Cod. penal de 10 de dezembro de 1852: «O acto de amnistia applica-se segundo os termos n'elle expressamente designados (*b*). Todavia entende-se comprehender os crimes, que constituiram circumstancias aggravantes, e os *accessorios* que foram commettidos sómente para preparar, ou facilitar a execução dos crimes que declara, se a pena que áquelles é imposta pela lei não fôr mais grave (*c*).

II. Se, porém, se suscitarem duvidas ácerca da interpretação do acto da amnistia, a quem compete resolvel-as?

O §. 2.º do art. 120.º do Cod. penal de 1852 não resolveu esta questão, limitando-se a estatuir que «o acto de amnistia se applica segundo os termos n'elle expressamente designados». Bertauld (*d*) é de opinião que a competencia para applicar e interpretar a amnistia, quando tem o caracter

(*a*) Vide no mesmo sentido o *Boletim dos Tribunaes*, t. VI, n.º 220, pag. 17, e em sentido contrario a *Revista dos Tribunaes*, n.º 105, onde se diz que o Codigo penal de 1852 não tem actualmente senão valor historico e não é lei vigente.

(*b*) Vide Legraverend, *Lég. crim.*, t. II, cap. XIX; Mangin, *Traité de l'action publique* n.º 442; Morin, obra citada, verbo «*Amnistie*», n.º 3; Bertauld, 21me leç., pag. 454; Garraud, obra citada, n.º 326, 2me éd.

(*c*) Jurisprudencia do Supremo Tribunal de Justiça

O acto real de amnistia, determinado por necessidade, humanidade e circumstancias extraordinarias, tem um caracter eminentemente politico, que não póde admittir restricções, além das que n'elle tenham sido expressas, e importando e significando a amnistia esquecimento inteiro e absoluto, abrange todos os crimes accessorios, quando o elemento moral é commum e preponderante, porque seria impossivel tornar simples o crime, na sua essencia composto. Acc. S. T. J. 2 jun. 1857 (*D. G.* 168).

A amnistia não se deve amesquinhar; todavia cumpre ao julgador que porventura tenha de a applicar e lançar com ella o veu do esquecimento sobre o desvario de paixões politicas, origem de factos criminosos, não ir mais longe do que comporta o intuito do soberano que a decretou. Cumpre não a confundir com factos horriveis, filhos da perversidade do coração, estranhos completamente á politica, mas postos em pratica para satisfazer paixões ignobeis e vinganças particulares. Acc. S. T. J. 31 maio 1878 (*D. G.* 248).

(*d*) *Cours de code pénal*, leçon 21me, pag. 475.

do ministerio publico ultramarino ser livremente suspensos, trans-

de lei, reside no poder judicial, sendo este poder só competente para applicar, e não para interpretar, os decretos de perdão ou commutação de penas, porque ao poder executivo compete fixar o sentido e o alcance dos decretos que a concedem.

No §. unico do art. 161.º do *Projecto de codigo penal* de Levy Maria Jordão estabelecia-se, que a interpretação pertencia exclusivamente á auctoridade judicial. Conformamo-nos com esta doutrina, porque, embora entre nós a concessão da amnistia pertença ao poder moderador, como ella não póde produzir effeitos juridicos sem que previamente seja applicada pelo poder judicial, é a este poder que necessariamente compete a resolução de quaesquer duvidas, que porventura possam suscitar-se ácerca da sua interpretação (*a*).

III. Já se suscitou a questão, se o perdão concedido pelo poder moderador podia ser applicado antes de passar em julgado a sentença condemnatoria.

O procurador geral da corôa, Martens Ferrão, posto que reconhecesse que, no antigo direito de Portugal, nem a lei, nem a jurisprudencia acabaram de todo com a faculdade de perdoar, pendente o processo, seguiu a opinião negativa no seu parecer de 16 de abril de 1869 (*b*), fundando-se em que as expressões «condemnado por sentença», empregadas no §. 7.º do art. 74.º da Carta Constitucional, e que se encontram no art. 121.º do Cod. penal de 10 de dezembro de 1852 e no art. 22.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850, são equivalentes a «sentença passada em julgado».

Criminalistas insignes (*c*) opinam egualmente, que o perdão sómente deve ser concedido, quando a condemnação seja irrevogavel, porque, se o fôr antes, vem a importar uma renuncia ao direito de executar uma condemnação, que sómente póde ser cumprida, quando é definitiva.

O ajudante do procurador geral da corôa junto do ministerio da marinha, Levy Maria Jordão (Visconde de Paiva Manso), no parecer de 30 de abril de 1869 (*d*), segnin a opinião contraria, apoiando-a nos fundamentos seguintes:

1.º Sem recorrer aos fragmentos da antiga legislação, relativos a perdões, como as côrtes de Coimbra de 1423, de Coimbra e Evora de 1472 e 1473, e de Lisboa de 1459, tinhamos a Ordenação Philippina, livro 5.º, tit. 122.º, §. 5.º, copiada textualmente da Manuelina, livro 5.º, tit. 42.º, §. 5.º, onde se declara, que o perdão póde ser offerecido, se o feito já pender por appellação.

2.º A Carta Constitucional não declara que a sentença deva passar em julgado, e o Cod. penal no art. 121.º diz, que «o perdão concedido pelo rei a qualquer criminoso condemnado por sentença, faz cessar para o futuro o procedimento e a pena». D'onde se infere que, não se limitando a dizer que faz cessar a pena, mas o procedimento, importa o mesmo que dizer «faz cessar o processo», como resulta da combinação d'este artigo com o

(*a*) Morin, obra citada, verbo «*Amnistie*».
(*b*) Publicado no *Diario do Governo* n.º 95.
(*c*) Garraud, obra citada, n.º 330; Bertauld, obra citada, leç. 22ma, pag. 461.
(*d*) Publicado no *Diario do Governo* n.º 98.

feridos dentro da mesma classe e demittidos pelo governo. N. R.

art. 119.º e §. 1.º do art. 120.º Se o perdão só podesse ser concedido, findo o processo, seria o maior dos absurdos dizer o codigo, que o perdão fazia cessar o processo, porque equivaleria a dizer que fazia cessar ou acabar o que já estava acabado.

3.º A concessão do perdão, antes de passar em julgado a sentença condemnatoria, não ataca a independencia do poder judicial estabelecida no art. 145.º, §. 11.º, da Carta Constitucional, porque, se assim fosse, nunca o poder moderador poderia exercer o direito de agraciar, e muito menos o de amnistiar, quando nem sequer ainda ha sentença, e seria mister eliminar da Carta os §§. 7.º e 8.º do art. 74.º

Nem se diga que o perdão concedido depois da sentença, mas antes de passar em julgado, importa uma infracção do §. 11.º do art. 145.º da Carta Constitucional, porque o que ella quiz evitar foi que, para salvar um criminoso do estygma da condemnação, o governo pozesse silencio em um processo; mas o perdão assim concedido não tem por fim o que a Carta quiz prohibir, mas pelo contrario, pois que, não podendo ser concedido senão a um criminoso, o perdão ou commutação confirma a existencia do crime reconhecida na sentença, dispensando todavia na sua expiação em todo ou em parte.

Vide n'este sentido Ferreira, *Pratica criminal*, t. IV, cap. III, n.º 7.º; Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, §. 322.º e nota 1; Mello Freire, *Inst. jur. crim.*, tit. XXIII, cap. V; Nazareth, *Elementos do processo criminal*, §. 53.º

§. 3.º Effeitos da amnistia

Da amnistia resulta a extincção de todo o procedimento criminal e de toda a pena. Cod. penal 10 dez. 1852, art. 120.º, §. 1.º; Cod. pen. 16 set. 1886, art. 125.º, n.º 3.º

A amnistia anniquila os factos incriminados e o procedimento intentado, de sorte que aos olhos da justiça, por uma ficção legal, consideram-se como se nunca tivessem existido, salvos os direitos de terceiro com relação á acção civil para a reparação do damno.

D'aqui resultam as consequencias seguintes:

1.ª A amnistia aproveita aos *auctores*, *cumplices* e *encobridores*, porque, desde que ella se applica ao *facto* e o despoja de toda a criminalidade, é consequente não se poder intentar procedimento algum por este facto, ficando a coberto de responsabilidade penal todos os que cooperaram n'elle. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. III, pag. 732.

2.ª A amnistia é extensiva ao delicto *principal* e aos delictos *accessorios*, que tiveram por fim procurar ou facilitar a sua perpetração.

Se o facto *principal* perde a sua criminalidade, se o poder social renuncía a sua punição, seria estranhavel que os factos que se relacionam com aquelle facto e que não tiveram outro fim senão a sua execução fossem perseguidos e punidos. Faustin Hélie, obra citada, t. III, §. 197, pag. 753.

J., artt. 23.º, 51.º, 91.º, §. un.; Regim. da adm. da just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 109.º, §. 2.º [1]

Vide *Hierarchia — Ministerio publico ultramarino.*

3.ª Os individuos comprehendidos na amnistia não podem renunciar-a e requerer o seu julgamento. O Codigo penal consigna este principio em relação ao *perdão real*, que declara *obrigatorio* para o condemnado. O tribunal de cassação de Paris decidiu em accordão de 25 de novembro de 1826 que, sendo a amnistia um beneficio concedido aos presumidos delinquentes, quando estes affirmam não ter commettido nenhum delicto, têem a faculdade de a renunciar. Mas em accordão de 10 de junho de 1831 decidiu que, tendo as ordenanças de amnistia por fim e resultado restabelecer a concordia na sociedade, os tribunaes não podem abster-se de as applicar. Na verdade, desde que o delicto é amnistiado, deixa de existir e não póde ser objecto de investigação judicial. Posto que pareça injusto privar o supposto delinquente, que se julga innocente, do direito de proclamar a sua innocencia, a amnistia, que constitue uma excepção ao direito commum, e é inspirada pelo interesse social, não póde ser repellida pelo arguido, devendo o interesse privado ceder o passo ás conveniencias publicas. Faustin Hélie, obra e logar citados, pag. 754; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 331.

4.ª A amnistia não prejudica a acção civil pelo damno e perda, pelo que respeita aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro. Cod. penal, art. 125.º, §. 1.º

Concedendo a amnistia, o poder social renuncia unica e simplesmente a prevalecer-se do caracter delictuoso da infracção para obter contra o culpado a applicação de uma pena ou a execução de uma condemnação penal, mas não póde obliterar o caracter lesivo do facto, porque esse caracter não depende d'elle, nem as obrigações provenientes do mesmo facto, porque constituem direitos adquiridos por terceiros. A amnistia envolve sempre a idéa do respeito por estes direitos, a despeito do silencio dos diplomas que a concedem. Garraud, obra cit., n.º 328; Morin, obra cit., verbo «*Amnistie*».

[1] Tem sido muito debatida a questão da amovibilidade ou inamovibilidade dos magistrados do ministerio publico.

Ortolan e Ledeau (*a*) sustentam a necessidade da inamovibilidade e independencia do ministerio publico, principio reconhecido no antigo regimen, pela constituição de 1791, e que desappareceu com o estabelecimento do directorio e do imperio.

Os principaes argumentos, que apresentam contra a inamovibilidade dos membros d'esta instituição, são os seguintes:

1.º «Que, falando e obrando em nome do soberano, seria absurdo que este não podesse nomear e revogar os seus mandatarios.»

A este argumento respondem: «que o soberano, nos governos representativos, não é só o rei e, muito menos, o ministerio: a soberania compõe-se da reunião de todos os poderes, e não dos seus elementos separados.»

(*a*) *Le ministère public*, introduction, pag. 60 e seg.

229. Analyse chimico-legal — O descobrimento de alguns crimes depende essencialmente d'ella, sendo indispensavel fornecer ao chimico analysta todos os elementos necessarios para que este possa tirar da analyse conclusões praticas e verdadeiras. É

2.º «Que, sendo agentes do poder executivo, devem estar na dependencia d'este poder.»

Refutam esta objecção, dizendo que, comquanto tenham esta qualidade, fazem parte integrante da ordem judicial, militando a pró da inamovibilidade dos membros do ministerio publico as mesmas razões de interesse social, que exigem que os juizes não sejam um instrumento do poder executivo. Os magistrados do ministerio publico são *agentes da lei*, e não *agentes do poder*.

3.º «Que seria absurdo que podessem recusar-se a promover a execução das ordens que recebem, cumprindo-lhes obedecer, ou resignar o cargo, se a sua consciencia se recusa á obediencia.»

Accrescentam os indicados escriptores, para confutar este argumento: «que a inamovibilidade não dá aos agentes do ministerio publico o direito de refusar illegalmente a sua acção, do mesmo modo que não concede aos juizes o direito de se recusarem a julgar. Pelo contrario, a inamovibilidade seria uma garantia para a consciencia, e não um obstaculo á acção do ministerio publico, nos casos mui raros em que, segundo a lei, tem de cumprir as ordens que recebe, ficando-lhe salva a faculdade de proferir conclusões segundo os dictames da consciencia.»

Alguns tratadistas francezes (*a*) pronunciam-se pelo principio da inamovibilidade como garantia salutar contra a dependencia do ministerio publico com relação ao poder executivo, ou propugnam que, pelo menos, os procuradores geraes sejam inamoviveis. A maior parte, porém, reconhece que a amovibilidade é inseparavel da indole do ministerio publico, como agentes directos d'aquelle poder (*b*). Garraud (*c*) opina que, tendo o poder executivo por missão a applicação das leis, e principalmente das leis penaes, que servem de sancção ás outras leis, deve ter sob a sua direcção e dependencias os funccionarios encarregados de vigiar pela execução d'ellas.

O ministro da justiça, Martens Ferrão, apresentou na sessão da camara dos snrs. deputados de 29 de fevereiro de 1860 (*D. L.* 54) uma proposta de lei, concedendo algumas garantias aos magistrados do ministerio publico. O snr. Beirão, no art. 130.º da proposta de lei que apresentou, em sessão da mesma camara, de 9 de julho de 1887 propoz: «O ministerio publico constitue magistratura hierarchia amovivel, responsavel, e sujeita á direcção do ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça.» A commissão de legislação reproduziu no art. 125.º do seu parecer de 10 de março de 1888 identica disposição, mas no art. 154.º consignou os casos taxativos em que os magistrados do ministerio publico podiam ser demittidos, não podendo a demissão effectuar-se sem prévia audiencia d'elles.

(*a*) Carré, *Compétence*, I, 283; Dalloz, verbis «*Organisation judiciaire*», XI, 26, n.º 11.
(*b*) Mangin, *Traité de l'action publique et de l'action civile*, n.º 121; Massabiau, *Manuel du ministère public*, n.º 113.
(*c*) *Précis de droit criminel*, n.º 345.

principalmente nos crimes contra a saude publica, a que se referem os artt. 248.°, 249.° e 251.° do Codigo penal, e de envenenamento, de que trata o art. 353.°, que se torna indispensavel proceder a esta analyse. Circ. P. n.° 882 [1].

230. As investigações chimico-legaes e bacteriologicas serão feitas, emquanto os recursos do thesouro não permittirem laboratorios proprios, nos institutos technicos do estado, e nos laboratorios municipaes de Lisboa e Porto, a requisição dos respectivos conselhos medico-legaes, e sob a fiscalisação do vogal technico e de quaesquer outros membros do conselho que a queiram exercer. L. 17 ag. 1899, art. 11.°

Vide *Conselho medico-legal — Corpo de delicto — Crimes contra a saude publica — Envenenamento — Exame medico-legal — Peritos.*

231. Anarchismo — Aquelle que por discursos ou palavras proferidas publicamente, por escripto de qualquer modo publicado, ou por qualquer outro meio de publicação, defender, applaudir, aconselhar ou provocar, embora a provocação não surta effeito, actos subversivos, quer da existencia da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade, e bem assim o que professar doutrinas de anarchismo conducentes á pratica d'esses actos, será condemnado em prisão correccional até seis mezes, e, cumprida esta, será entregue ao governo, que lhe dará o destino a que se refere o art. 10.° da lei de 21 de abril de 1892, ficando sujeito á vigilancia e fiscalisação das auctoridades competentes, e o seu regresso ao reino dependente de despacho do governo, depois de feita a justificação indicada no art. 13.° da mesma lei. L. 13 fev. 1896, art. 1.°

232. A pena communicada no art. 1.° d'esta lei deixará de ser applicada, quando ao delinquente fôr imposta, por outros crimes, pena mais grave; cumprida porém esta, applicar-se-ha o disposto na parte final do mesmo artigo. L. cit., art. 1.°, §. un.

[1] A portaria do ministerio da justiça de 30 de agosto de 1890 mandou organisar um instituto toxicologico, mas esta determinação não passou do terreno especulativo.

233. Se nos casos declarados no artigo precedente não houver publicidade, a pena de prisão correccional não excederá a tres mezes, mas, depois de cumprida, será o delinquente entregue tambem ao governo para os effeitos consignados na disposição final do mesmo artigo. L. cit., art. 2.°

234. A disposição do art. 1.° da lei de 13 de fevereiro de 1896 é unicamente applicavel áquelles que professarem doutrinas de anarchismo. L. 21 jul. 1899, art. 1.°

235. Aquelle que, sem professar doutrinas de anarchismo conducentes á pratica dos actos mencionados no art. 1.° da lei de 13 de fevereiro de 1896, commetter, todavia, alguns dos factos ahi previstos, será punido com a pena do art. 483.° do Codigo penal. L. 21 jul. 1899, art. 2.°

236. Os factos previstos n'este artigo serão, quando praticados por qualquer fórma de publicação graphica, considerados abusos de liberdade de imprensa, nos termos e para os effeitos do art. 3.° da lei de 7 de julho de 1898. L. 21 jul. 1899, art. 2.°, §. un.

237. Serão julgados em processo ordinario de querela, mas sem intervenção de jury, e escrevendo-se os depoimentos em audiencia:

1.° Aquelles que empregarem a dynamite, a melinite, ou outras substancias de analogos effeitos explosivos, com o fim criminoso de destruir pessoas ou edificios, ou commetter, por meio d'estas substancias, alguns dos crimes previstos no livro II, titulo V, capitulo IV, secção 1.ª e secção 2.ª, do Codigo penal. L. 21 abr. 1892, art. 15.°; L. 13 fev. 1896, art. 3.°;

2.° Os reus de attentados contra as pessoas, como meio de propaganda das doutrinas do anarchismo, ou como consequencia de taes doutrinas. L. 13 fev. 1896, art. 3.°

Vide *Dynamite — Imprensa.*

238. Annuncios — A publicação em periodico da localidade, determinada por lei, regulamento ou praxe a respeito de editos, annuncios, citações, editaes, concursos e documentos analogos, será feita em jornal da capital do respectivo districto, não produzindo effeitos officiaes de especie alguma a publicação dos mesmos docu-

mentos em qualquer outro jornal, excepto na folha official quand a publicação n'esta folha é expressamente exigida. Decr. 29 dez 1892, art. 1.°; Instr. 5 jan. 1893, art. 1.° [1]

239. Os editos e annuncios requeridos pelo ministerio publico devem ser officialmente publicados na folha official do governo quando a publicação fôr expressamente exigida, devendo a despeza das publicações de taes annuncios ser adiantada pelos cofres dos respectivos juizes e ser cobrada como custas. Circ. P. n.os 537 578, 908, 981, 982; Circ. Aç. n.os 146, 186; Decr. 29 dez. 1892 art. 1.°; Instr. 5 jan. 1893, art. 1.°; Off. do D. G. dos Prop. Nac 27 out. 1892; C. P. Civ., art. 197.°; Port. 31 out. 1898.

240. A publicação dos annuncios para citação das pessoas incertas, a que se refere o Codigo do processo civil nos artt. 197.° e 691.°, §. 1.°, e em que é interessada a fazenda nacional, deve ser feita na folha official, devendo os delegados do procurador regio enviar diariamente á Imprensa Nacional os mencionados annuncios para serem devidamente publicados, e promover que a fazenda nacional seja embolsada d'este seu credito pela fórma usada na arrecadação das multas. Circ. L. n.os 692, 755, 817; Circ. P. n.os 794, 908; Off. da Dir. Ger. dos Prop. Nac. 27 out. 1892.

241. Os annuncios citatorios dos recrutas refractarios são publicados gratuitamente pela Imprensa Nacional no *Diario do Governo*, do qual ella remette dois exemplares ao respectivo juizo, devendo o delegado do procurador regio enviar directamente ao administrador da mesma imprensa os respectivos editos. Circ. L. n.° 817; Circ. P. n.os 537, 822; Circ. Aç. n.° 158; Off. do M. R. 28 jan. 1879; Off. da Dir. Ger. dos Prop. Nac. 5 maio 1885, 25 nov. 1898.

Vide *Causas da fazenda nacional — Diario do governo — Editos — Execuções fiscaes — Recrutas refractarios.*

242. Antiguidade dos magistrados judiciaes — Na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça serão organisadas annualmente listas, por categorias e classes, de todos os magistrados judiciaes, que n'ellas serão inscriptos pela ordem de

[1] Esta disposição não tem tido execução.

antiguidade que lhes competir para o effeito da promoção. Decr. 24 maio 1894, art. 1.°; Decr. 7 ag. 1891, art. 1.°

243. Estas listas serão publicadas no *Diario do Governo*, no dia 1.° de outubro de cada anno. Decr. 24 maio 1894, art. 8.°; Decr. 7 ag. 1891, art. 6.°

244. Os juizes que se considerarem lesados nos seus direitos poderão reclamar perante o supremo tribunal de justiça, sendo intimados pela presidencia d'este aquelles a quem as reclamações possam prejudicar para, n'um prazo não superior a trinta dias, as contestarem ou apresentarem os documentos que julguem convenientes. Decr. 24 maio 1894, art. 9.° e §. 1.°; Decr. 7 ag. 1891, art. 7.°; N. R. J., art. 20.°, n.° 9.°

245. Será em seguida ouvido o ministerio publico, para o que se lhe dará vista por cinco dias, sendo os processos vistos só por tres juizes, dentro do prazo de dez dias, julgando-se á revelia as reclamações que respeitem a juizes que as não contestarem ou não apresentarem documentos dentro do prazo fixado na intimação. Decr. 24 maio 1894, art. 9.°, §. 2.°

246. Ao conselho superior da magistratura judicial ultramarina compete fixar a antiguidade dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, e resolver as questões que a tal respeito se levantem. Decr. n.° 10, 10 jan. 1895, art. 3.°, n.° 3.°

247. Os processos de reclamação por antiguidade serão decididos pelo supremo tribunal de justiça, em tribunal pleno, mas vistos só por tres juizes. Decr. n.° 2, 15 set. 1892, art. 2.°

248. Anthropometria — Consiste na medição de certos ossos para auxiliar o reconhecimento da identidade dos criminosos reincidentes [1].

Vide *Identidade — Medicos anthropologistas criminaes — Tatuagem.*

[1] Vide *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, n.os 315, 317, 319, pag. 33, 65, 97,; Vibert, *Précis de médecine légale*, pag. 454, 5me édit.

Acerca dos meios praticos de realisar este systema veja-se o snr. dr. Affonso Costa, *Os peritos no processo criminal*, n.° 38.

249. Aposentação — A aposentação dos funccionarios só terá logar quando se prove que estão completamente impossibilitados de servir. Decr. 15 jun. 1870, art. 1.°; L. 15 jul. 1885, art. 7.°; Reg. prov. 23 dez. 1885, art. 11.°

Exceptuam-se d'esta disposição os professores nas condições do §. unico do art. 7.° da lei de 15 de julho de 1885.

250. A aposentação dos empregados civis póde ser *ordinaria* ou *extraordinaria*. D. 17 jul. 1886, art. 2.°

251. São condições indispensaveis para obter a aposentação *ordinaria:*

1.° Ter completado sessenta annos de edade e trinta de serviço effectivo;

2.° Absoluta impossibilidade physica ou moral de continuar no desempenho do cargo:

3.° Ter contribuido, durante dez annos ao menos, com a quota legal para a caixa das aposentações. Decr. 17 jul. 1886, art. 3.°

252. Na contagem do tempo de serviço não são attendidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem de licença por mais de trinta dias em cada anno. Decr. cit., art. 3.°, §. 1.°

253. A impossibilidade physica ou moral é verificada pelo exame de tres facultativos nomeados pelo governo e parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que pertença o empregado a aposentar. Decr. cit., art. 3.°, §. 2.°

254. A aposentação dos juizes, qualquer que seja a sua graduação, por necessidade do serviço publico, poderá ser decretada pelo governo, não só por molestia grave e incuravel, como dispõe a lei de 9 de julho de 1849, mas tambem nos seguintes casos:

1.° Quando, por debilidade ou por entorpecimento das suas faculdades manifestado no exercicio das funcções judiciaes, não poderem, sem grave transtorno da administração da justiça, continuar a exercer o officio de julgar. L. 21 jul. 1855, art. 1.°;

2.° Quando, por actos praticados no exercicio de seus logares, tenham manifestado, que a continuação na effectividade do serviço póde causar graves transtornos á boa administração da justiça. L. cit., art. 1.° [1]

255. Quando a aposentação provenha de determinação do governo e o magistrado judicial com ella não se conforme, é-lhe permittido recorrer do parecer da junta medica para uma nova junta, composta de dois facultativos nomeados pelo governo, dois escolhidos pelo interessado entre os lentes da escóla medica-cirurgica de Lisboa e o conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça a quem o processo tiver sido distribuido, presidindo o ultimo que dará aos outros membros da junta os precisos esclarecimentos. Se esta nova junta confirmar o parecer da primeira, serão pagos pelo interessado os honorarios dos facultativos que a compozerem. Decr. n.° 1, 17 jul. 1886, art. 10.°, §. 1.°; Decr. 23 ag. 1886, artt. 9.°, §. 3.°, e 11.°

256. O funccionario que tiver completado setenta annos de idade, e mais de quarenta de serviço effectivo, póde reclamar a sua aposentação ordinaria ou ser aposentado por determinação do governo, sem dependencia da verificação da condição imposta pelo §. 2.° do art. 3.° do decreto com força de lei, n.° 1 de 17 de julho de 1886.

257. O magistrado judicial ou do ministerio publico que pretenda aposentar-se deve dirigir ao rei o seu requerimento documentado com certidões de baptismo e de posse, e do exercicio de funcções legislativas ou de ministros e secretarios d'estado, os que as tiverem desempenhado. L. 9 jul. 1849, art. 10.°; Decr. 24 ag. 1849, art. 2.°

258. A aposentação *extraordinaria* é concedida:

1.° Ao empregado que, contando quarenta annos de edade e quinze de serviço, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contrahida, ou accidente não occorrido no exercicio das suas funcções. Decr. 17 jul. 1886, art. 4.°, n.° 1.°;

[1] Entendemos que na impossibilidade moral a que se refere o art. 3.°, n.° 2.°, do decreto n.° 1 de 17 de julho de 1886, estão comprehendidas estas duas hypotheses previstas n'esta lei, que consideramos em pleno vigor.

2.° Ao empregado de qualquer edade que, tendo dez annos de serviço, se impossibilite de continuar na actividade em razão de molestia contrahida no exercicio das suas funcções ou por causa d'elle. Decr. cit., art. 4.°, n.° 2.°;

3.° Ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre que resulte do exercicio das suas funcções; por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo; por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica. Decr. cit., art. 4.°, n.° 3.°; Decr. 23 ag. 1886, art. 4.°, §. 2.°, n.° 2.

259. O processo da aposentação dos magistrados judiciaes é regulado pelas disposições applicaveis da legislação em vigor, devendo o conselheiro do supremo tribunal de justiça, a quem fôr distribuido o processo respectivo, providenciar, nos termos que julgar convenientes, que pela direcção geral da contabilidade publica se mande proceder ao exame medico de que trata o art. 4.° do decreto de 26 de julho de 1886, em execução do §. 2.° do art. 3.° do decreto com força de lei de 17 do mesmo mez e anno. Decr. 23 ag. 1886, art. 7.° [1]

260. A junta medica, de que trata o §. 2.° do art. 3.° do decreto n.° 1 de 17 de julho de 1886, será nomeada pelo ministerio da fazenda, devendo a direcção geral da contabilidade publica remetter o auto da conferencia ao ministerio por onde a aposentação deva ser decretada.

Decretada esta, remetter-se-ha todo o processo á referida direcção geral da contabilidade publica, para que, depois do *visto* do tribunal de contas, possa a mesma direcção geral ordenar o pagamento dos vencimentos de aposentação. Decr. 26 jul. 1886, art. 4.°

Vide *Caixa de aposentação.*

261. Aposentadoria — A aposentadoria consiste em uma

[1] Apesar da omissão d'este decreto entendemos que esta fórma de processo é applicavel aos magistrados do ministerio publico. Vide art. 3.° do citado decreto de 23 de agosto de 1886, art. 1.° do decreto n.° 1 de 17 de julho de 1886, e artt. 2.° e 9.° do decreto de 24 de agosto de 1849.

casa servida de luz, agua, lenha, louça, cama, e dos moveis indispensaveis, não podendo os magistrados receber mais coisa alguma, sob pena de restituirem em dobro o que levarem de mais, e dez annos de suspensão. Alv. 7 jan. 1750, §. 17.°; Arg. do decr. 25 set. 1844, art. 1.°, §. un. [1]

262. Quando os juizes de direito tenham de proceder a qualquer diligencia do serviço publico em algum julgado, cumpre aos administradores do concelho fazer apromptar-lhes casa para sua residencia com os utensilios necessarios. N. R. J., art. 507.°, §. 3.°; Portt. M. J. 6 set. 1842, 29 jul. 1864.

263. A aposentadoria não é restricta ás pessoas dos juizes, mas extensiva ás dos creados que os acompanharem até ao numero de dois, e aos empregados judiciaes que tiverem de os acompanhar, bem como aos magistrados do ministerio publico, que estão em circumstancias identicas ás dos juizes. Port. M. J. 29 jul. 1864.

264. Appellação — §. 1.° *Disposições geraes* — A appellação é o recurso da sentença definitiva ou interlocutoria com força de definitiva, proferida pelo juiz inferior, e interposta para o superior legitimo, excepto nos casos em que da sentença cabe recurso de aggravo. N. R. J., art. 681.°; C. P. Civ., artt. 1:009.° e 1:010.° [2]

265. Este recurso será interposto por termo no processo, precedendo despacho do juiz. C. P. Civ., art. 994.°, §. 1.°

[1] Este assumpto carecia de uma providencia legislativa que o regulasse. É duvidoso, se actualmente podem infligir-se as penas de restituição e suspensão fulminadas pelo Alv. de 7 de janeiro de 1750, depois da publicação do Codigo penal, que incriminou e puniu a peita, suborno e corrupção nos artt. 318.° e 323.°

A dignidade e o decoro da magistratura, a abnegação e o desinteresse, que devem caracterisar o verdadeiro juiz, e os sentimentos elevados de independencia, que são a pedra angular em que se apoia a magistratura, são felizmente um seguro garante de que os membros do poder judicial hão de sempre repellir offertas de mais commoda recepção, que possam tornar suspeito o nobre sacerdocio da administração da justiça, e lançar o mais leve desar sobre o caracter dos seus ministros. Comtudo é mister provêr de remedio a este assumpto, conciliando o decoro e prestigio da magistratura judicial com as commodidades dos seus membros.

[2] Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, §§. 290.° e 300.°; Nazareth, *Elementos do processo civil*, §. 538.°

266. A appellação nos feitos do ministerio publico deve ser interposta, sempre que fôr possivel, em audiencia publica, por um termo assignado pelo delegado e escrivão, sem precedencia de despacho do juiz. Circ. L. n.º 251; Circ. Aç. n.º 54, art. 26.º; Off. do P. G. C. 11 out. 1843; N. R. J., art. 681.º, §. 1.º

267. Os termos de appellação, que não forem tomados em audiencia e tiverem de ser assignados pelos delegados, o serão nas secretarias ou cartorios das respectivas delegações, todas as vezes que elles assim o exigirem. Circ. P. n.º 683; Port. M. J. 26 nov. 1864.

268. O prazo para se interpôr a appellação é o de dez dias continuos e improrogaveis, contados da publicação ou intimação da sentença. N. R. J., art. 681.º, §. 2.º; C. P. Civ., art. 994.º

269. Provado, porém, legitimo impedimento, deve admittir-se o recurso fóra dos prazos legaes. C. P. Civ., art. 984.º [1]; Arg. da Circ. L. n.º 416, das Circ. P. n.ºs 410, 523, art. 1.º, e Off. do P. G. C. 22 ag. 1850; N. R. J., art. 683.º

270. §. 2.º *Appellação nos processos civeis* — A appellação nas causas civeis compete nos casos do art. 993.º do Codigo do processo civil.

271. A appellação, interposta do juiz de direito para a relação, tem effeito suspensivo, salvas as excepções expressamente declaradas na lei. C. P. Civ., art. 996.º

272. Terão appellação no effeito devolutivo as sentenças mencionadas no §. 1.º do art. 996.º do Codigo do processo civil e em outros casos [2].

---

[1] Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, notas 598 e 883.

Póde appellar-se em todo o tempo da sentença, que não póde executar-se sem ser confirmada pela relação. *Boletim dos Tribunaes*, VI anno, pag. 161.

[2] Vide *Direito*, X anno, pag. 588.

273. O escrivão, logo que estejam pagas as custas e feito o preparo [1], continuará o processo por dez dias a cada uma das partes, que tiver requerido vista; e, tendo sido a appellação recebida nos dois effeitos, no prazo de cinco dias, depois de ter recebido as custas e o preparo, apresentará no correio o processo sobrescriptado ao guarda-mór da respectiva relação. C. P. Civ., artt. 1:004.º, §. un., e 1:005.º

274. O recurso de appellação é obrigatorio para o ministerio publico:

1.º Das sentenças proferidas contra a fazenda nacional, quando excedam a alçada dos juizes de 1.ª instancia. Circ. L. n.ºs 31, 55, 513, 739; Circ. P. n.ºs 9, 26, 879; Circ. Aç. n.º 178; Off. do P. G. C. e F. 1 maio 1889;

2.º Das sentenças que impozerem multas excedentes a 30$000 reis aos infractores dos regulamentos sobre a liquidação e cobrança da contribuição de registo. Reg. 31 mar. 1887, art. 142.º, §. un.; Reg. 1 jul. 1895, art. 111.º, §. un.;

3.º Das sentenças proferidas sobre embargos nas execuções fiscaes; Reg. 28 mar. 1895, art. 50.º, §. 5.º; Circ. P. n.º 879; Decr. 21 abr. 1886, art. 15.º, §. 6.º

275. §. 3.º *Appellação nos processos commerciaes* — Nas causas commerciaes cabe appellação:

1.º Nos mesmos casos em que é permittida pelo Codigo do processo civil. C. P. Com., art. 1.º;

2.º Da sentença sobre embargos á fallencia. Decr. 26 jul. 1899, art. 30.º, §. un.

A appellação nunca tem effeito suspensivo. C. P. Com., art. 180.º

276. §. 4.º *Appellação nos processos penaes* — Este recurso é obrigatorio para o ministerio publico nos processos penaes em que forem applicadas as penas de:

1.º Prisão maior cellular. C. Pen., art. 55.º; N. R. J., artt. 1:185.º, §. un., e 1:197.º;

2.º Pena fixa de degredo, ou prisão maior de mais de cinco até dez annos. C. Pen., artt. 57.º e 60.º, §. 3.º; N. R. J., artt. 1:185.º, §. un., e 1:197.º;

---

[1] O ministerio publico é dispensado de preparo. Vide *Preparo*.

3.º Da sentença que absolver o reu julgado como ausente. Decr. 18 fev. 1847, art. 7.º;

4.º Da sentença de 1.ª instancia, que julgar provados, em todo ou em parte, os embargos offerecidos pelo reu. Decr. 18 fev. 1847, art. 8.º, §. 10.º;

5.º Da sentença, ou seja condemnatoria ou absolutoria, proferida contra o reu, que fôr preso em Hespanha, ou em outro paiz estrangeiro, por virtude de tratados, e que d'alli enviar ao seu defensor e curador os esclarecimentos para a defeza. Decr. cit., art. 10.º, §. 1.º;

6.º Das sentenças sobre os crimes de receber ou contar salarios. Tab. 30 jun. 1864, art. 92.º;

7.º Das transgressões do decreto de 10 de dezembro de 1836 sobre o trafico da escravatura. Decr. cit., art. 22.º Vide Circ. L. n.º 238; Circ. P. n.º 201;

8.º Das sentenças proferidas nas causas das prezas de embarcações destinadas ao trafico da escravatura. Decr. 14 set. 1844, art. 9.º;

9.º Das sentenças proferidas pelos juizes das provincias ultramarinas. Regim. da adm. da just. nas prov. ult. 20 fev. 1894, art. 183.º [1].

277. Apprehensão — Os empregados do serviço interno das alfandegas e os agentes da fiscalisação externa procederão, nas apprehensões que houverem de fazer, pela maneira estabelecida nos artt. 32.º a 44.º do decreto n.º 5 de 17 de setembro de 1885, e nos artt. 71.º a 101.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 [2].

Vide *Contrabando — Descaminho.*

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxx anno, n.º 1:361, pag. 134.

[2] I. Pela antiga legislação eram competentes para fazer a apprehensão de fazendas e mercadorias de contrabando ou em descaminho dos direitos da fazenda nacional as auctoridades fiscaes respectivas e, na falta d'ellas, as justiças ordinarias. N. R. J., artt. 189.º, 349.º; C. P. Civ., artt. 387.º, 388.º; Reg. das alf. men. 28 jun. 1842, art. 118.º; Decr. 29 dez. 1849; Instr. 5 abr. 1865; Decr. 1 set. 1881, art. 112.º

II. A fórma do processo era regulada pelos artt. 358.º a 364.º da Novissima reforma judicial e artt. 387.º e 388.º do Codigo do processo civil.

III. Eram relativas a este assumpto as circulares do procurador regio da relação de Lisboa, n.ºs 3, 30, 130, 189, 198, 261, 384, 437, 466, 512, 513, 519, 536, 544; do procurador regio da relação do Porto, n.ºs 138, 358, 369, 522, actualmente sem vigor.

IV. Sendo este assumpto da competencia dos tribunaes especiaes do contencioso fiscal, não lhe damos o desenvolvimento que lhe demos na 1.ª e 2.ª edição.

278. Arbitradores judiciaes e fiscaes — O serviço de arbitramento por meio de vistoria, exame ou avaliação em todos os processos judiciaes e fiscaes, e outros que tenham de correr pelas repartições de fazenda concelhias, será desempenhado exclusivamente pelo pessoal creado pelo decreto de 23 de dezembro de 1897. Reg. dos arb. 12 nov. 1898, art. 1.º

279. Esta disposição não terá applicação:

1.º Quando se tratar de assumpto cuja apreciação dependa de conhecimentos especiaes de alguma sciencia ou arte;

2.º Quando leis especiaes commetterem taes funcções a peritos technicos;

3.º Quando em qualquer comarca não houver pessoal habilitado, nos termos do presente regulamento, devendo em todos estes casos o respectivo serviço ser desempenhado por individuos da livre escolha das partes, nos termos da lei geral do processo. Reg. cit., art. 1.º, §. un.

280. O quadro dos arbitradores judiciaes e fiscaes é fixado em 48 para a comarca de Lisboa, em 36 para a do Porto, em 18 para cada uma das comarcas de 1.ª classe, 14 para as de 2.ª e 10 para as de 3.ª Reg. cit. art. 2.º

O numero de arbitradores em cada comarca poderá ser alterado pelo ministro da justiça, conforme as exigencias do serviço reclamarem. Reg. cit., art. 2.º, §. 1.º

Se os antigos arbitradores, reintegrados nos termos do art. 2.º do decreto de 23 de dezembro de 1897 e art. 14.º d'este regulamento, excederem o numero legal, não serão preenchidas quaesquer vagas que se dêem no respectivo quadro, emquanto este se não achar reduzido áquelle numero. Reg. cit., art. 2.º, §. 2.º

281. O provimento de logares de arbitradores será feito por concurso mandado abrir pela direcção geral dos negocios da justiça, por um prazo não inferior a trinta dias, e annunciado no

Diario do Governo, e por editaes mandados affixar pelos juizes nas respectivas comarcas, devendo os candidatos juntar aos seus requerimentos por elles assignados e authenticamente reconhecidos, que deverão apresentar aos juizes de direito, os documentos seguintes:

1.° Certidão de maior edade ou de serem, por direito, havidos como taes;

2.° Documento pelo qual provem ter cumprido os preceitos do recrutamento;

3.° Certificado do registo criminal, pelo qual se mostrem livres de culpas. Reg. cit., artt. 3.° e 4.° [1]

282. Os concorrentes, além dos documentos mencionados, poderão juntar quaesquer outros que comprovem as suas aptidões e idoneidade. Reg. cit., art. 4.°, §. 3.°

283. Em Lisboa e Porto serão os requerimentos apresentados aos juizes das 1.as varas civeis. Reg. cit., art. 4.°, §. 1.°

284. O exame será annunciado com antecedencia pelo menos de quinze dias, por meio de editaes affixados nos logares competentes, e feito perante um jury, constituido pelo juiz de direito, que será o presidente, delegado do procurador regio e conservador do registo predial, e que se reunirá na sala do tribunal afim de examinar os candidatos. Reg. cit., art. 8.°

285. O exame será oral e versará sobre as attribuições dos arbitradores, modo de as desempenhar, regras e fórma de determinar o valor dos bens mobiliarios e immobiliarios. Reg. cit., art. 9.°

286. Terminados os exames, procederá o juiz á classificação dos concorrentes, que não poderá comprehender mais do que dois grupos, approvados e reprovados, lavrando-se as respectivas actas de que serão enviadas, pelo respectivo juiz, certidões á direcção geral dos negocios da justiça, na qual se organisará uma lista

[1] Os arbitradores foram creados pelo art. 37.° do decreto de 29 de julho de 1886, extinctos pelo art. 10.° do decreto n.° 2 de 15 de setembro de 1892 e novamente reintegrados, os que estavam legalmente nomeados, pelo art. 2.° do decreto de 23 de dezembro de 1897.

geral dos individuos approvados para arbitradores, com a designação das comarcas em que fizeram concurso. Reg. cit., artt. 10.°, 11.° e 13.°

287. Os individuos nomeados arbitradores ou reintegrados, nos termos do art. 2.° do decreto de 23 de dezembro de 1897, tomarão posse dos seus logares, dentro de trinta dias no continente e de sessenta dias nas ilhas adjacentes, a contar da publicação da respectiva nomeação ou reintegração no *Diario do Governo*, perante o juiz de direito, que n'esse acto lhes deferirá juramento, ficando assim habilitados para desempenharem as suas funcções nos processos para que forem nomeados, independentemente de novo juramento. Reg. cit., art. 14.° e §. 2.°

288. Estas nomeações só poderão ser feitas para os juizos perante os quaes os candidatos houverem feito os seus concursos. Reg. cit., art. 14.°, §. 1.°

289. No caso de não haver em qualquer comarca individuos approvados ou idoneos para os logares de arbitradores, poderão ser nomeados outros de diversa comarca, desde que o requeiram, e venham residir n'aquella para onde forem nomeados. Reg. cit., art. 15.°

290. Dando-se qualquer vacatura ou impedimento demorado de algum arbitrador, o juiz proverá immediatamente n'esse logar individuo idoneo, preferindo o que tiver concurso, até que o governo proveja. Reg. cit., art. 16.°

291. Os arbitradores, além de assignarem as certidões das avaliações, rubricarão todas as suas folhas. Reg. cit., art. 17.°

292. O juiz de direito escolherá o escrivão para praticar os actos especificados n'este regulamento, em que seja necessaria a sua intervenção. Reg. cit., art. 18.°

293. Os arbitradores serão considerados, para todos os effeitos, empregados publicos e subalternos do juizo, podendo ser censurados ou suspensos pelos juizes, e demittidos pelo governo, sendo, em todos os casos, préviamente ouvidos, nos termos do §. 2.° do art. 101.° do Codigo do processo civil, e observando-se,

quanto á pena de suspensão, o disposto no §. 4.º do mesmo artigo. Reg. cit., art. 19.º

294. Os arbitradores que tiverem de funccionar nos julgados municipaes serão pessoalmente intimados por mandado do juiz municipal, se residirem na área do julgado, e requisitados por meio de simples officio ao competente juiz de direito, que os fará intimar, caso residam fóra da área do julgado. Reg. cit., art. 20.º

295. Os arbitradores, a que se refere o art. 2.º do decreto de 23 de dezembro de 1897, não podem ser restituidos ao exercicio de suas funcções, sem que sejam reintegrados nos seus logares por despacho do governo, procedendo-se préviamente a averiguação de idoneidade, conforme as instrucções que opportunamente forem publicadas. Circ. P. n.º 975; Off. do M. J. 4 fev. 1898; Off. do P. G. C. e F. 25 fev. 1898.

Vide *Avaliadores — Louvados — Peritos.*

296. Arca dos orphãos — A que existia na cabeça de cada julgado, com tres chaves, uma das quaes estava em poder do juiz respectivo, outra em poder do curador dos orphãos e outra no do depositario nomeado pela camara municipal, nos termos dos artt. 409.º e 420.º da Novissima reforma judicial [1], deixou de existir depois da creação da caixa geral de depositos e suas delegações, creada no ministerio da fazenda pela lei de 10 de abril de 1876, lei de 21 de maio de 1896 e regulamento de 23 de junho de 1897, na qual se arrecadam o numerario, valores e quaesquer papeis de credito.

Vide *Caixa geral de depositos.*

297. Archivo — No das delegações devem os delegados do procurador regio emmassar e guardar convenientemente os officios e papeis importantes, classificando-os por annos judiciaes, pondo-lhes um rotulo externo, que designe o anno judicial respectivo, separando os da procuradoria regia e os das diversas auctoridades e repartições, devendo informar o procurador regio se está completa a collecção das circulares e quaes os numeros das que faltam

[1] A este assumpto se referiam as circulares n.º 528 da procuradoria regia de Lisboa, e n.º 46 da dos Açores.

e mencionar no respectivo inventario que entrega completa a collecção. Circ. P. n.º 846; Circ. Aç. n.º 44, art. 7.º

298. Armas — Todos os instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes são comprehendidos na denominação de armas. C. Pen., art. 178.º, §. 2.º

Aquelles objectos, porém, que servirem habitualmente para os usos ordinarios da vida, são considerados armas sómente no caso em que se tiverem empregado para matar, ferir ou espancar. C. Pen., art. 178.º, §. 3.º [1]

[1] I. O vocabulo «*armas*» póde tomar-se no sentido proprio ou improprio. No primeiro significa todos os instrumentos, cujo destino principal e ordinario consiste em servirem de meio de ataque ou de defeza; e no segundo comprehende não só os instrumentos, mas quaesquer objectos que, posto não tenham este destino, são para elle applicados ou empregados occasionalmente pelo delinquente. N'este ultimo caso, é mister que os factos denotem claramente, que o delinquente teve a intenção de transformar estes objectos, ou que o uso que d'elles fez não deixa a menor duvida a este respeito.

Com relação ás *armas* propriamente ditas, milita contra o delinquente a presumpção de que se muniu d'ellas intencionalmente, como meio de execução ou de intimidação para commetter o crime, correndo-lhe o dever de provar que o porte d'ellas foi mera e simplesmente accidental e com um fim inteiramente innocente ou legitimo.

Emquanto, porém, ás armas impropriamente assim chamadas, taes como ferramentas de trabalho, utensilios de cozinha, martellos, pás, alavancas, aguilhões, forcados, espetos, e outros semelhantes, a presumpção geral é a carencia de intenção malefica da parte do que está munido d'ellas, incumbindo á accusação o onus da prova de que estes objectos, n'aquella conjunctura, foram desviados do seu uso ordinario e convertidos pelo delinquente em armas, graduando-se a prova segundo a natureza ou disposição d'estes objectos e conforme os factos particulares de cada causa. Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.os 218 a 222; Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. I, n.os 818 e 821; Élouin, Trebuchet et Labat, *Nouveau dictionnaire de police*, vbo «*Armes*»; Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, vbo «*Armes*».

II. Sobre a questão de saber se os páus e as pedras são considerados armas, veja-se o que escrevemos no nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.os 223 a 228.

III. Quando se trata de verificar o uso e simples porte de armas que se dizem *defezas*, é indispensavel o exame directo d'ellas, porque nem todas o são em termos absolutos, e quando muito aquellas sómente declaradas no art. 178.º, §. 2.º, do Codigo penal. Acc. S. T. J. 12 jul. 1878.

Não é essencial a apprehensão da arma de que se fez uso sem prévia licença, porquanto, não deixando vestigio permanente em que possa recair

299. As armas de fogo julgadas perdidas a favor do estado serão mandadas entregar pela auctoridade judicial ao commandante do material de artilheria da localidade, ou, não o havendo, á auctoridade militar da mesma localidade ou da que lhe ficar mais proxima, sendo acompanhada de uma guia em que se declare a sua qualidade e proveniencia, passando-se recibo da entrega. Circ. L. n.º 740; Circ. P. n.º 881; Circ. Aç. n.º 173; Off. do M. J. 3 maio 1889.

Vide *Arrolamento — Objectos.*

300. Podem usar de armas brancas ou de fogo [1]:

1.º Os juizes de direito;

2.º Os empregados das alfandegas, que não são responsavei pelo legitimo uso d'ellas. Decr. 14 out. 1879, art. 28.º; Decr. set. 1881, art. 13.º; Decr. n.º 4, 17 set. 1885, art. 67.º, n.º 1.º Org. 29 set. 1887, art. 164.º, n.º 1.º;

3.º Os empregados telegrapho-postaes, guarda-fios, distribu dores ruraes, depositarios de caixas de correio e vendedores d sêllos. Org. telegr.-post. 1 dez. 1892, art. 55.º

Vide *Arrolamento — Objectos.*

---

exame directo, tem necessariamente de se proceder ao corpo de delicto indirecto, nos termos do art. 908.º da Novissima reforma judicial, ainda mesmo quando a arma tivesse sido apprehendida, e nem a apprehensão como um dos meios de prova do facto punivel é elemento constitutivo do crime, porque, por outros meios, que não o da apprehensão, se póde verificar o seu uso e porte. Acc. rel. Porto, 14 jun. 1872 (*Direito*, IV anno, pag. 528).

Da confrontação da doutrina d'estes e de outros accordãos vê-se, que não é uniforme a jurisprudencia dos tribunaes superiores, sendo a tendencia do supremo tribunal de justiça para a necessidade do exame *directo* nas armas apprehendidas. Se forem encontradas e apprehendidas, entendemos que deve proceder-se a este exame, mas, se o não forem, é nossa opinião que póde instaurar-se procedimento penal baseado em corpo de delicto indirecto, nos termos do art. 908.º da Novissima reforma judicial. Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.º 222, nota 2.

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXI anno, pag. 354; *Revista dos Tribunaes*, VIII anno, pag. 66.

A legislação anterior ao Codigo penal está indicada na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, X anno, pag. 599; XII anno, pag. 247; XVII anno, pag. 456; XX anno, pag. 415; XXI anno, pag. 5; XXIX anno, pag. 145; e em Levy Maria Jordão (Visconde de Paiva Manso), *Commentario ao codigo penal*, tomo III, *Appendice*, I, pag. 299.

301. Arrecadação de bens de ausentes — Foi regulada pelo regimento de 22 de julho de 1885.

302. Ao ministerio publico incumbe:

1.º Logo que por qualquer fórma tenha noticia do fallecimento de algum individuo nas provincias ultramarinas, sem testamento, com herdeiros presumptivos ausentes das mesmas provincias, requerer ao respectivo juiz de direito que proveja no que fôr de urgencia quanto á segurança dos bens do fallecido; e bem assim que se comece o inventario com a menor dilação possivel, e em todo o caso dentro do prazo de trinta dias contados da data da noticia do fallecimento, sendo junta a participação, quando a houver, ao seu requerimento. Regim. cit., art. 3.º e §. un.;

2.º Assistir á imposição de sêllos para segurança dos bens do fallecido. Regim. cit., art. 6.º;

3.º Assistir ao arrolamento na presença de duas testemunhas. Regim. cit., art. 7.º;

4.º Ser ouvido sobre a nomeação de depositario idoneo, que proveja á guarda e administração dos bens arrolados. Regim. cit., art. 8.º;

5.º Ser ouvido sobre a administração da herança de negociante fallecido, que ficar onerada com dividas da importancia de 1:000$000 reis, e d'ahi para cima, quando os credores estejam ansentes. Regim. cit., art. 10.º e §. un.;

6.º Ser ouvido sobre a retribuição dos administradores da herança, que não póde exceder 5 por cento do rendimento d'ella. Regim. cit., art. 14.º;

7.º Ser ouvido, depois de avaliados os bens, ácerca da venda d'elles em hasta publica. Regim. cit., art. 17.º;

8.º Visar a guia em duplicado, rubricada pelo juiz, para serem arrecadados no cofre a cargo dos thesoureiros da fazenda o dinheiro, metaes e pedras preciosas, papeis de credito e producto da venda dos bens em hasta publica. Regim. cit., artt. 21.º e 22.º;

9.º Ser ouvido sobre a expedição dos mandados de despeza. Regim. cit., art. 23.º

Vide *Heranças.*

303. Arrematação — Os delegados ou sub-delegados do procurador regio devem ser presentes á arrematação:

1.º Dos bens destinados para pagamento dos documentos de cobrança; mas, quando por outro serviço de seus cargos lhes fôr

impossivel comparecer a estes actos, poderão elles fazer-se sem a sua presença, não ficando por isso nullos. Reg. da adm. da faz. pub., 4 jan. 1870, art. 45.°, §. 3.°; Decr. 13 ag. 1844, art. 10.°; Instr. 30 dez. 1845, art. 4.°, §. 3.°;

2.° Dos bens immoveis na posse e administração da fazenda nacional. Reg. 12 dez. 1863, artt. 30.°, 54.°, 66.°; Circ. L. n.° 2 [1];

3.° Dos bens penhorados nas execuções fiscaes administrativas. Reg. 28 março 1895, art. 13.°

304. Os empregados de justiça e de fazenda, que por si, ou por interpostas pessoas, arrematarem bens nas execuções fiscaes, incorrem nas penas da Ord., liv. 2.°, tit. 53.°, §. 5.°, e Reg. dos Cont. 3 set. 1627, cap. 87.° [2]

305. Quando por effeito de deprecada se procede a arrematação de bens em juizo diverso do da execução, deve o producto d'aquella ser depositado na recebedoria do juizo deprecado, e ser passada a guia da entrada do dinheiro pelo escrivão do mesmo juizo, devendo o conhecimento da entrega ser junto ao precatorio, depois de previamente assignado pelos respectivos recebedor do concelho e escrivão de fazenda, e ser tudo devolvido ao juizo deprecante. Circ. L. n.os 90, 171, 499; Circ. P. n.os 56, 69; Off. do P. G. C. cit.; Cons. do Thes. Pub. 3 abr. 1839; Portt. 29 ag. 1837, 12 out. 1840; Reg. de Faz. 28 jan. 1850, art. 55.° (*D. G.* 26).

---

[1] A carta de lei de 15 de abril de 1835 no art. 14.° diz: «Se depois de ultimada a venda ou arrematação de qualquer propriedade, apparecer alguem que pretenda ter a ella direito legitimo, poderá demandar em juizo o procurador da fazenda, e obtendo sentença a seu favor será indemnisado do valor da propriedade pela junta do credito publico.»

Sobre a intelligencia d'este artigo existe o decreto sobre consulta do conselho de estado de 10 de junho de 1858 (*D. G.* 209), sustentando os principios de credito e economia publica e a inviolabilidade da fé publica, julgando maior o damno que póde resultar á fazenda nacional da revogação de um contracto solemne do que da indemnisação exigida. Mantendo os principios contrarios da fé dos contractos entre a fazenda e os arrematantes, proferiu o supremo tribunal de justiça o accordão de 7 de julho de 1848 (*D. G.* 175), julgando não perceptivo, mas meramente facultativo o immediato regresso contra a fazenda. Vide *Gazeta dos Tribunaes*, n.os 941, 2:517, 2:541.

[2] Castro Neto, nota ao art. 654.°, §. un. da N. R. J.

306. Estas disposições são extensivas ao caso, em que tem de remetter-se de um concelho para outro, que seja cabeça de comarca, o respectivo documento, por não caber o seu julgamento na alçada do juiz ordinario. Circ. L. n.° 306; Port. Thes. Pub. 16 jun. 1846.

307. O producto dos bens arrematados, quer seja proveniente de dividas de contribuições, quer de qualquer outra procedencia, deve entrar na caixa geral de depositos, ou no cofre da recebedoria das comarcas, não cabeças de districto. L. 10 abr. 1876, art. 2.°; Reg. prov. 6 dez. 1876, artt. 1.°, 4.° e 15.°; Reg. 17 ag. 1881, art. 3.°; Reg. das exec. fisc. adm. 28 mar. 1895, art. 33.°, §. 1.°; Reg. 23 jun. 1897, artt. 15.°, 17.° e 18.° [1]

Vide *Avaliações — Bens nacionaes — Deprecadas — Execuções fiscaes — Fóros — Penhora — Rendimentos — Venda.*

308. Arrematação de rendimentos — É defezo aos magistrados, juizes e quaesquer empregados publicos, tomar de aluguer ou de arrendamento, quer por si, quer por interposta pessoa, quaesquer bens postos em locação pelo tribunal, juizo ou repartição, onde exercem magistratura, jurisdicção ou emprego. C. Civ., art. 1:599.°, n.° 1.° [2]

309. Arrematantes de rendas nacionaes — O ministerio publico não é competente para executar os seus devedores, excepto os dos arrematantes do real de agua. Circ. L. n.os 230, 350; Circ. P. n.os 187, 322; Act. Cons. P. R. L. 3 fev. 1842, 18 abr. 1844; Port. M. F. 30 out. 1848. Conf. N. R. J. ann., artt. 348.°, 354.°; C. P. Civ., art. 620.°, 619.°

Vide *Execuções pelos impostos municipaes — Real de agua.*

310. Arresto — Os recebedores, thesoureiros ou quaesquer outros empregados, que têem a seu cargo a guarda de valo-

---

[1] Actualmente não têem vigor as Circ. L. n.° 171; Circ. P. n.° 124; Portt. do Thes. Pub. de 12 de outubro de 1840 e o off. da dir. ger. do min. da faz. de 15 de jun. de 1861 ácerca da obrigação de assignar o recebedor do juizo deprecado letras pagaveis á vista a favor do recebedor da comarca por onde se relaxou a divida.

[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVII anno, n.° 964, pag. 440.

res do estado, estão sujeitos a um processo especial que, em alguns casos, começa pelo arresto, nos termos dos artt. 371.º a 374.º do Codigo do processo civil. Circ. P. n.º 903 [1].

311. Ao ministerio publico compete promover arresto nos bens do responsavel e a sua prisão que não deve exceder a dois annos, quando por visitas de surpreza ou por algum outro modo forem encontrados em alcance. C. P. Civ., artt. 371.º, 373.º e 374.º; Circ. P. n.º 903; Regim. 30 ag. 1886, art. 50.º, §. 2.º, n.º 2.º

312. Havendo fundamento para instaurar processo penal para applicação da pena comminada no art. 313.º do Codigo penal, o processo só póde começar depois de julgada definitivamente pelo tribunal de contas a responsabilidade do exactor, ou do encarregado da guarda de valores de estabelecimentos e repartições subsidiadas pelo thesouro. Regim. 30 ag. 1886, art. 105.º, n.º 5.º; Reg. da F. P. 4 jan. 1870, artt. 166.º e 172.º; Circ. P. n.º 903.

313. O agente do ministerio publico requererá o immediato embargo ou arresto em quaesquer bens, de qualquer especie, que pertençam ao responsavel do ultramar alcançado, e em tanta porção quanta pareça bastar a cobrir a importancia do alcance conhecido, nos termos da legislação penal respectiva. Reg. ger. da ad. da faz. pub. nas prov. ult., 7 nov. 1889, art. 131.º

314. Tanto a prisão como o arresto serão relaxados sómente quando a fazenda se ache segura pelo pagamento ou deposito da importancia dos alcances nos cofres geraes. Reg. 7 nov. 1889 cit., art. 132.º

Vide *Alcance — Embargo — Exactores fiscaes — Responsaveis — Tribunal de contas.*

315. Arrolamento — Se não forem conhecidos os herdeiros, se o ministerio publico contestar a legitimidade dos que se apresentaram, ou se todos os herdeiros conhecidos tiverem repudiado a herança, deverá proceder-se officiosamente, ou a requerimento do ministerio publico, de algum credor ou interessado, ao

[1] *Revista dos Tribunaes*, x anno, pag. 353.

arrolamento e arrecadação da herança, se não estiver já feito, nomeando-se administrador provisorio, quando necessario. C. P. Civ., art. 691.º

316. Os delegados do procurador regio devem fazer arrolar as armas e outros objectos, que por sentenças condemnatorias ou por simples apprehensões são considerados como perdidos em favor da fazenda nacional, devendo participar estes arrolamentos aos directores das repartições de fazenda dos competentes districtos. Circ. L. n.º 724; Circ. P. R. P., n.º 850; Circ. Aç., n.º 167; Off. da D. G. P. N. 17 ag. 1887.

Vide *Armas — Objectos.*

317. Articulados de facto — Quando forem offerecidos em juizo contra a fazenda nacional, devem os delegados pedir a dilação necessaria para obter do thesouro publico os convenientes esclarecimentos, enviando ao procurador regio o respectivo extracto da acção. Circ. L. n.ºs 187, art. 8.º, 281, art. 15.º, 447; Circ. P. n.ºs 136, art. 8.º, 434; Regul. do M. P. 15 dez. 1835, art. 16.º; Port. Thes. Pub. 10 fev. 1842.

Vide *Acções contra a fazenda — Contrariar — Dilação — Informações.*

318. Assessores — Os magistrados do ministerio publico não o são das auctoridades, corpos administrativos e repartições de fazenda. Circ. L. n.º 240; Circ. P. n.º 225; Circ. Aç. n.º 97; Port. M. J. 28 jun. 1839; Port. M. R. 25 nov. 1862.

Vide *Consultores — Deveres do ministerio publico — Syndicos.*

319. Assignatura — É exigida com o nome por inteiro nos requerimentos para começo de acção, contestações, quaesquer outros articulados, minutas, petições de recurso, allegações escriptas e sentenças. C. P. Civ., artt. 93.º e 95.º, §. 2.º [1]

[1] Nem os accordãos, nem os simples despachos têem de ser assignados com o nome por inteiro: só as sentenças, em que aliás se devem tambem comprehender os despachos com força de sentença. Snr. dr. Barbosa de Magalhães, *Codigo completo de processo commercial*, nota 3 ao art. 95.º, vol. I, pag. 124.

320. As assignaturas dos papeis de publico e particular interesse, que forem do reino para as provincias ultramarinas, são legalisadas na secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar. L. 24 maio 1837, art. 1.º

321. Os juizes de direito das comarcas das provincias ultramarinas são competentes, com os seus respectivos escrivães, para legalisarem as referidas assignaturas nos papeis que vierem d'estas comarcas para o reino. L. cit., art. 2.º

Vide *Rubrica.*

322. Assistencia do ministerio publico — O ministerio publico assiste:

1.º Á arrematação dos bens destinados para pagamento das contribuições de impostos de lançamento e repartição. Regul. da adm. da faz. pub. 4 jan. 1870, art. 45.º, §. 1.º; 28 março 1895, artt. 13.º e 61.º;

2.º Á arrematação dos bens de raiz na posse e administração da fazenda nacional. Regul. 12 dez. 1863, artt. 30.º, 54.º e 66.º;

3.º Ás sessões da junta dos repartidores da contribuição industrial, de que é membro nato. Regul. da contr. ind. 27 dez. 1888, artt. 11.º e 19.º; Regul. 16 jul. 1899, art. 46.º, §. 1.º;

4.º Á justificação da qualidade de estrangeiro para o recrutamento maritimo. Port. M. M. 11 out. 1862, n.º 3.º;

5.º Á formação dos corpos de delicto nos crimes occorridos na séde da comarca. N. R. J., art. 899.º, §. un.

Vide *Audiencia — Intervenção — Vista.*

323. Assistencia judiciaria civil — Consiste:

1.º Na nomeação por escala, pelo juiz respectivo, de um advogado e de um solicitador *ex-officio*, para o fim de se encarregarem gratuitamente do patrocinio e da solicitação da causa;

2.º Na dispensa do prévio pagamento de preparos, que serão todavia contados. L. 21 jul. 1899, art. 16.º

324. A assistencia judiciaria, nos processos que tiverem de seguir seus termos perante os tribunaes civis e commerciaes, será concedida por uma commissão, que funccionará annualmente em cada comarca, composta do delegado do procurador regio, que será o presidente [1], do conservador do registo predial e de uma pessoa idonea nomeada em cada anno, para esse fim, pelo juiz de direito. L. 21 jul. 1899, art. 2.º

325. Em Lisboa e Porto haverá uma commissão para cada vara civel e outra para o tribunal do commercio. L. cit., art. 2.º, §. 1.º

326. Cada uma das commissões das varas civeis será composta pelo respectivo delegado, que será o presidente, por um dos curadores geraes dos orphãos, ou por um dos conservadores do registo predial, nomeado pelos procuradores regios ante as relações de Lisboa e Porto, e por uma pessoa idonea nomeada pelo respectivo juiz de direito, devendo estas nomeações ser feitas até ao dia 30 de agosto de cada anno. L. cit., art. 2.º, §. 2.º; Regul. 1 ag. 1899, artt. 1.º e 2.º

327. A commissão que tiver de funccionar perante o tribunal do commercio será composta por um dos juizes substitutos, que será o presidente, e será nomeado pelo presidente da respectiva relação até ao mesmo dia, pelo secretario do tribunal e por uma pessoa idonea, nomeada pelo juiz presidente. L. cit., art. 2.º, §. 3.º; Regul. cit., art. 3.º

328. Da decisão definitiva sobre o pedido de assistencia cabe recurso para o juiz de direito, com effeito suspensivo, e será interposto dentro de tres dias por meio de simples requerimento, Regul. cit., art. 15.º

329. Da decisão do juiz de direito, que deve ser proferida no prazo de tres dias, não haverá recurso algum. L. cit., artt. 25.º e 28.º; Regul. cit., art. 15.º

---

[1] Com razão ponderou o snr. conselheiro Campos Henriques, na sessão da camara dos snrs. deputados de 24 de abril de 1899, a inconveniencia da intervenção dos delegados do procurador regio n'estas commissões, como contraria á indole do ministerio publico, por ser o representante e defensor legal dos direitos e interesses do estado e da fazenda nacional, contra os quaes o litigante pretende propôr uma acção, ou contra menores, incertos, corporações administrativas, juntas de parochia, camaras municipaes, misericordias, estabelecimentos de piedade e beneficencia, a quem o estado deve protecção.

330. O pedido de continuação de assistencia perante a segunda instancia e o supremo tribunal de justiça será acompanhado de copia da sentença e decidido immediatamente pela commissão, independentemente de qualquer outra informação ou diligencia. Regul. cit., art. 18.º

331. Cessa o beneficio da assistencia judiciaria, provando-se:

1.º Que a pessoa a quem fôr concedido adquiriu meios sufficientes para a poder dispensar;

2.º Que os documentos, que fundamentaram a concessão da assistencia, estão invalidados por novos documentos, ou se acham eivados de falsidade ou nullidade provada por sentença judicial passada em julgado. L. cit., art. 22.º

332. Logo que a pessoa a quem fôr concedida a assistencia adquira meios sufficientes para a poder dispensar, deverá declaral-o no processo, sob pena de falsas declarações. L. cit., art. 22.º, §. un.

333. A assistencia judiciaria caduca para o auctor, quando elle não intentar a respectiva acção dentro de trinta dias depois de a ter obtido, ou se deixar passar noventa dias sem promover os termos d'ella. L. cit., art. 23.º

334. Nas causas commerciaes estes prazos serão reduzidos a metade. L. cit., art. 23.º e §. un.

335. Associações protectoras dos condemnados — As legalmente constituidas poderão, sob sua responsabilidade, e na fórma dos respectivos estatutos, administrar o fundo de reserva dos condemnados, quando estes obtenham auctorisação do governo para lh'o confiarem, e se sujeitem ás clausulas e regras para esse effeito estabelecidas nos estatutos. L. 3 abr. 1896, art. 10.º

Vide *Trabalho dos presos*.

336. Atravessadores e monopolistas — Cumpre ao ministerio publico proceder contra elles com a necessaria circumspecção. Circ. L. n.º 206; Circ. P. n.º 159; C. Pen., artt. 275.º e 276.º

337. Attentado ao pudor — Todo o attentado contra o pudor de uma pessoa de um ou outro sexo, que fôr commettido com violencia, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com prisão correccional. C. Pen., art. 391.º

Se a pessoa offendida fôr menor de doze annos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove violencia. C. Pen., art. 391.º, §. un. [1]

338. N'este crime não tem logar o procedimento criminal sem prévia denuncia do offendido, ou de seus paes, avós, marido, irmãos, tutores ou curadores, salvo nos casos seguintes:

1.º Se a pessoa offendida fôr menor de doze annos;

2.º Se fôr commettida alguma violencia qualificada pela lei como crime, cuja accusação não dependa da denuncia ou accusação da parte;

3.º Sendo pessoa miseravel, ou achando-se a cargo de estabelecimento de beneficencia. C. Pen., art. 399.º [2]

Vide *Acção penal — Adulterio — Denuncia — Estupro — Queixa — Violação.*

339. Attestados — O procurador regio não os passa aos seus delegados e sub-delegados, reservando o seu juizo ácerca da

---

[1] I. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 196, 327, 440.

II. O attentado ao pudor consiste, em geral, nos toques nas partes genitaes, ou seja com as mãos, ou com o penis, quando se não prova que se verificou o coito, ou quando se prova que se não realisou. Tambem são considerados como attentados ao pudor todos os actos impudicos, álem da violação, praticados não só com o fim de satisfazer um prazer venereo, mas ainda por curiosidade, vingança ou depravação. Vibert, *Précis de médecine légale*, 3me éd., pag. 282.

III. Aos peritos incumbe o dever de verificar se, conjunctamente com os signaes de sedomia, apparecem contusões, escoriações e outras lesões em diversas partes do corpo, que indiquem actos de violencia para aquelle fim. E os signaes de violencia devem ser tanto mais notaveis, quanto mais porfiada fôr a lucta entre os dois individuos; por isso cumpre avaliar as forças d'elles ambos. Macedo Pinto, *Tratado elementar de medicina legal*, tomo II, pag. 291.

[2] Vide *Revista dos Tribunaes*, II anno, pag. 45.

aptidão, bom comportamento e serviço para o consignar no livro do pessoal do ministerio publico. Circ. L. n.º 463 [1].

340. Auctoridades — Os magistrados do ministerio publico não o são, porque a auctoridade exerce funcções publicas de *jurisdicção* para mandar e obrigar a fazer alguma cousa. Estes magistrados não têem auctoridade propria, promovem apenas como representantes da sociedade e orgãos do governo perante o poder judicial, o cumprimento das leis e regulamentos [2].

Vide *Agentes — Despacho — Funccionarios publicos — Jurisdicção — Magistrados.*

341. Audiencia do ministerio publico — O ministerio publico é ouvido [3]:

---

[1] As auctoridades, incluindo os parochos, não são obrigadas a passar attestados, e podem e devem recusal-os, quando em sua consciencia entenderem que assim o devem fazer, excepto quando a lei expressamente lhes impozer a obrigação de os passar.

A lei de 4 de maio de 1896 não impõe esta obrigação relativamente aos attestados de pobreza, passados pelos parochos para os reus pobres poderem ser isentos do pagamento de custas. Podem todavia os interessados requerer aos superiores hierarchicos que lhes ordene attestem se são ou não pobres.

Os attestados de pobreza são isentos do imposto de sêllo e devem ser gratuitos. Tab. n.º 4 ann. á L. 29 jul. 1899, n.º 358; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXX anno, n.º 1:356, pag. 52.

[2] I. As funcções de *jurisdicção* consistem em *deliberar* e *julgar*, e são exercidas por juizes singulares ou collectivos, cujas decisões podem ser reformadas ou annulladas, mas que não recebem ordem ácerca do modo como devem desempenhar a sua missão. Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 339, 2me éd.

II. O artigo 277.º do Codigo penal hespanhol de 1870 diz: «Para os effeitos dos artigos comprehendidos nos tres capitulos antecedentes, considera-se auctoridade a que por si ou como individuo de alguma corporação ou tribunal exerce jurisdicção propria.»

Commentando este artigo, Viada y Villasecca (*a*) diz: «Por jurisdicção *propria* entende-se a que é inherente ao officio ou cargo que desempenha, sem que possa separar-se d'elle, e denomina-se assim em contraposição á *delegada* ou *mandada*, que é a que se exerce por commissão ou encargo do que a tem propria.»

[3] As expressões «*ser ouvido*» referem-se, em regra, á interposição do parecer do ministerio publico *por escripto* nos assumptos que lhe são com-

(*a*) *Codigo penal hespanhol reformado*, 2.ª ed.

municados. Entretanto, em alguns casos, esta audiencia é simplesmente oral, omittindo o magistrado do ministerio publico a sua opinião fundamentada, como exemplificativamente nos incidentes da audiencia de julgamento. N. R. J., art. 1:142.º

1.º Nas duvidas suscitadas pelos contadores sobre custas, respondendo no prazo de vinte e quatro horas. C. P. Civ., art. 115.º, §. 3.º;

2.º Nas duvidas dos contadores sobre recepção de emolumentos e salarios indevidos. Port. M. J. 6 abr. 1852; Tab. dos emol. e sal. jud. 12 abr. 1877, art. 55.º; Tab. 22 maio 1895, art. 37.º; Tab. 13 maio 1896, art. 37.º;

3.º Nas demandas dos seminarios. L. 28 abr. 1845, art. 13.º;

4.º Na subrogação de bens vinculados, onerados com encargos pios. Decr. 24 dez. 1852, art. 10.º;

5.º Na auctorisação judicial para a venda, aforamento e hypotheca dos bens dos menores ou interdictos por demencia. C. Civ., art. 150.º; C. P. Civ., art. 657.º, §. 1.º;

6.º Nas causas e em tudo o que diga respeito aos direitos e interesses dos menores. N. R. J., art. 53.º, n.º 11.º; C. Civ., art. 221.º;

7.º Nos actos judiciaes que disserem respeito ao ausente. C. Civ., art. 62.º;

8.º Nas questões de estado de pessoas. N. R. J., art. 53.º, n.º 13.º [1];

9.º Nos recursos interpostos sobre a recusa do registo dos conservadores em fazer o registo. Regul. 28 abr. 1870, art. 162.º; Regul. 20 jan. 1898, art. 169.º; C. P. Civ., art. 788.º;

10.º Sobre a licença para se effectuar o casamento dos presos. Port. M. J., 11 set. 1866;

11.º Sobre a remoção dos presos. Regul. prov. das cad. 12 dez. 1872, artt. 4.º e 5.º;

12.º Nas reclamações sobre o recrutamento militar. L. 21 maio 1884, art. 15.º; Regul. 6 ag. 1896, art. 42.º, §. 1.º;

13.º Nas justificações julgadas pelo poder judicial ácerca dos alcances provenientes de arrebatamento de valores e dinheiros publicos, ou de outros casos de força maior. Reg. do trib. de cont. 30 ag. 1886, art. 51.º — Vide Reg. do trib. de cont. 6 set.

---

[1] Vide acc. do S. T. J. 18 abr. 1871.

1860, art. 169.°, §. un.; 21 abr. 1869, art. 163.°; 21 ag. 1878, art. 45.°; Regul. da junt. cons. do ultr. 20 set. 1894, art. 28.°;

14.° Em identicas justificações e casos, em relação aos exactores da administração dos correios, telegraphos e pharoes. Instr. 23 ag. 1886, art. 68.°;

15.° Nas reclamações dos juizes ácerca da sua antiguidade. Decr. 7 ag. 1891, art. 7.°, §. 3.°; Decr. 24 maio 1894, art. 9.°, §. 2.°

Vide *Assistencia — Intervenção — Vista.*

342. Audiencias geraes — Nas comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes as audiencias geraes abrir-se-hão de tres em tres mezes, em janeiro, abril, julho e outubro, para o julgamento de todos os processos criminaes que estiverem preparados, não comprehendendo esta disposição os districtos criminaes de Lisboa e Porto. Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 10.° e §. 1.°; Circ. P. n.° 906.

343. Nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, se o processo houver de ser julgado com intervenção do jury, o julgamento verificar-se-ha, sem dependencia da epocha marcada para as audiencias geraes, mandando o juiz n'este caso, convocar extraordinariamente o jury. L. 7 jul. 1898, art. 32.°, §. 7.°

344. Cumpre aos delegados do procurador regio impugnar a abertura d'ellas fóra dos prazos determinados na lei, promovendo que se effectuem na epocha legal, e devendo, no caso de não ser attendida a sua promoção, protestar nos respectivos processos pela observancia da lei, para os effeitos do artigo 841.°, n.° 3.°, da Novissima reforma judicial, e dar parte ao procurador regio, sem comtudo se absterem de assistir ás audiencias e de exercer n'ellas as funcções do seu cargo. Circ. L. n.° 433; Off. do P. G. C. 17 março 1851; Portt. M. J. 13 março 1839, 20 fev. e 29 set. 1840 (*ined.*); N. R. J., art. 507.°; L. 18 jul. 1855, art. 13.°, n.° 14.°

345. Tendo sido destruidos os livros do recenseamento dos jurados, e não havendo meio de organisar o jury para as audiencias geraes, deve proceder-se ás operações do recenseamento determinadas na lei de 1 de julho de 1867 e regulamento de 29 de agosto do mesmo anno, e, logo que estejam concluidas e formada a pauta dos jurados, o juiz deve fazer annunciar a abertura da audiencia geral, embora não seja na epocha determinada na lei. Port. M. J. 22 abr. 1885.

Vide *Acta — Decisões — Jurados — Tabella.*

346. Auditor administrativo — Ficam addidos á magistratura judicial os actuaes auditores administrativos, que sejam magistrados, e foram creados pelos artigos 35.° e 309.° do Codigo administrativo de 4 de maio de 1896. L. 26 jul. 1899, base 19.ª, §. 5.°

347. Pertencem ao juiz de direito da respectiva comarca:

1.° As funcções designadas nos artigos 224.°, 228.° e 229.° do Codigo administrativo de 4 de maio de 1896 sobre actos eleitoraes e constituição das camaras municipaes e juntas de parochia, que pertenciam ao auditor administrativo. L. cit., base 19.ª;

2.° O julgamento das questões do contencioso administrativo mencionadas no artigo 288.° do Codigo administrativo de 17 de julho de 1886. L. cit., base 19.ª;

3.° O julgamento dos processos por descaminho de direitos por generos sujeitos a impostos indirectos municipaes e por transgressões dos respectivos regulamentos, havendo contestação, com recurso para o supremo tribunal administrativo. L. cit., base 19.ª, §. 1.°

348. Auditor da marinha — Junto do conselho de guerra de marinha haverá um auditor, juiz togado, sem graduação militar. C. J. da Arm. 1 set. 1899, art. 238.°; Decr. 28 março 1895, art. 1.° [1]

349. O auditor do conselho de guerra de marinha será nomeado, por decreto referendado pelos ministros da marinha e da justiça, de entre os juizes de direito de 1.ª instancia que estejam servindo em comarca de qualquer classe. C. J. da Arm. cit., art. 239.° [2]

---

[1] O logar de auditor geral da marinha foi creado por decreto de 31 de dezembro de 1789, devendo observar e cumprir, além do que lhe pertence como magistrado criminal, as instrucções e commissões que lhe fossem encarregadas.

[2] Segundo o disposto no artigo 312.° do decreto de 14 de agosto de 1892, o cargo de auditor da marinha era exercido por um juiz de direito de

350. O serviço de auditor do conselho de guerra de marinha é considerado para todos os effeitos como o desempenhado nas comarcas da classe que lhe pertença no quadro da magistratura judicial, mas o vencimento é fixo e de 1:200$000 reis annuaes. C. J. da Arm., art. 240.°; Decr. cit., art. 2.°, §. 2.°

351. A commissão de auditor do conselho de guerra de marinha é de tres annos, não podendo, antes de completar esse prazo de tempo, ser mandado regressar á magistratura judicial senão a requerimento seu, que o ministro da marinha ache justo deferir, ou nos casos e termos determinados na lei geral. C. J. da Arm., art. 241.°

352. Findo o triennio poderá o auditor ser reconduzido, se o governo assim o julgar conveniente ao serviço, e o auditor não declarar que quer voltar á magistratura judicial. C. J. da Arm., art. 241.°, §. 1.°

353. A jurisdicção do auditor cessa logo que o decreto que o exonera seja publicado na ordem da armada, e desde esse dia deixa de receber vencimento pelo ministerio da marinha. C. J. da Arm., art. 241.°, §. 2.°

354. O auditor do conselho de guerra de marinha accumula as funcções d'este cargo com as de consultor do ministerio da marinha, e, como tal, cumpre-lhe dar a sua opinião fundamentada sobre todos os assumptos não relativos a processos de justiça militar, mas que envolvam questão de direito, sempre que lhe seja pedida verbalmente ou por escripto. C. J. da Arm., art. 242.° Vide Decr. 14 ag. 1892, art. 232.°; Decr. 21 dez. 1897, artt. 25.°, §. un., e 172.°; Decr. 28 março 1895, art. 2.°, §. 3.°

355. Junto do conselho de guerra de marinha haverá um bacharel formado em direito, substituto do auditor em todas as

1.ª instancia de qualquer classe, nomeado pelo ministro da marinha sobre lista triplice, proposta pelo ministerio da justiça e formada de juizes de direito ou de candidatos legaes á magistratura judicial, e o decreto de 28 de março de 1895 restringia, no artigo 1.°, esta nomeação aos juizes de direito de 1.ª e 2.ª classe.

suas faltas ou impedimentos, que entrará em exercicio logo que o major general da armada ou o auditor effectivo lh'o communiquem, podendo esta commissão ser desempenhada por um delegado do procurador regio em serviço na cidade de Lisboa. C. J. da Arm., art. 243.°, §§. 1.° e 2.°

356. Nos conselhos de guerra das divisões navaes as funcções de auditor serão desempenhadas pelo juiz de direito da respectiva comarca, e, na falta ou impedimento d'este, pelo seu substituto legal. C. J. da Arm., art. 244.° e §. 2.°

Vide *Conselho de guerra de marinha.*

357. Auditor do exercito — Junto de cada conselho de guerra territorial haverá um auditor, juiz togado sem graduação militar. C. J. Mil. 13 maio 1896, art. 221.°

358. Os auditores são nomeados por decreto, expedido pelo ministerio da guerra, de entre os juizes de 1.ª instancia que estejam servindo em comarcas de 1.ª ou 2.ª classe. C. cit., art. 222.° [1]

359. Os auditores são considerados, para todos os effeitos legaes, como servindo no quadro da magistratura judicial, e em comarcas da classe que no mesmo quadro lhes pertença. C. cit., art. 223.°

360. Os auditores dos conselhos de guerra servirão por espaço de tres annos na respectiva auditoria, podendo ser reconduzidos. Antes d'este prazo não podem ser transferidos nem mandados regressar á magistratura judicial senão a requerimento seu ou nos casos e termos determinados na lei geral. C. cit., art. 224.°

361. Nos dois casos mencionados n'este artigo, logo que a transferencia fôr publicada na ordem do exercito, cessa a jurisdicção dos auditores e deixam de ter vencimento pelo ministerio da guerra. C. cit., art. 224.°, §. un.

[1] Segundo o artigo 1.° da lei de 4 de junho de 1859, os auditores eram considerados juizes de direito de 1.ª instancia no quadro da magistratura judicial. A proposta era pedida ao ministerio da justiça. Decr. 30 out. 1868.

362. Os auditores dos conselhos de guerra serão substituidos nas suas faltas ou impedimentos, em Lisboa e Porto, pelos juizes dos districtos criminaes, por escala detalhada pelo presidente da relação; e nas outras terras, pelos juizes de direito das comarcas onde funccionarem os conselhos. C. cit., art. 225.º

363. Nas divisões em que houver mais de um conselho de guerra, os auditores substituir-se-hão reciprocamente, e só na falta ou impedimento de ambos será chamado o juiz de direito para os substituir. C. cit., art. 225.º, §. un.

Vide *Conselho de guerra — Ministerio publico.*

364. Auditor fiscal de 1.ª instancia — Faz parte do tribunal do contencioso fiscal, que funcciona junto da alfandega de Lisboa e do consumo, e da alfandega do Porto. Decr. 29 jul. 1886, artt. 28.º e 29.º

365. Os auditores, a que se refere o numero antecedente, são empregados vitalicios, inamoviveis, com direito a aposentação, nomeados pelo governo, precedendo concurso documental; e vencem o ordenado de 700$000 reis com direito a entrarem na distribuição dos emolumentos arrecadados nas alfandegas do 1.º grupo, em conformidade com o disposto no §. 3.º do artigo 52.º do decreto n.º 3 de 17 de setembro de 1885. Decr. n.º 2, 27 set. 1894, art. 36.º

366. Os logares de auditor fiscal de 1.ª instancia poderão ser exercidos em commissão por juizes de direito de 1.ª instancia, sendo a nomeação dependente do concurso preceituado. Decr. 29 jul. 1886, art. 34.º, §. 2.º; Decr. n.º 2, 27 set. 1894, art. 36.º, §. 2.º

367. Os auditores fiscaes de 1.ª instancia podem ser suspensos ou demittidos nos casos preceituados pelo decreto de 26 de julho de 1886, não podendo applicar-se a pena de suspensão sem ser ouvido o arguido e sem parecer affirmativo do tribunal superior do contencioso fiscal de 2.ª instancia, nem impôr-se a pena de demissão sem audiencia do arguido e sem preceder parecer favoravel do supremo tribunal administrativo. Decr. 29 jul. 1886, art. 35.º; Decr. n.º 2, 27 set. 1894, art. 37.º, e §§. 1.º e 2.º

Vide *Tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instancia.*

368. Auditor do tribunal superior do contencioso fiscal — Faz parte do tribunal superior do contencioso fiscal de 2.ª instancia, e funcciona junto da administração geral das alfandegas e contribuições. É um empregado vitalicio, inamovivel, com direito a aposentação nos termos da lei geral, nomeado pelo governo, precedendo concurso, e vence o ordenado annual de 700$000 reis, com direito a entrar na distribuição dos emolumentos arrecadados nas alfandegas, em conformidade com o disposto no §. 3.º do artigo 52.º do decreto n.º 3, de 17 de setembro de 1885. Decr. n.º 2, 27 set. 1894, art. 65.º; Decr. 29 jul. 1886, art. 57.º

369. Além das attribuições marcadas no artigo 67.º do decreto n.º 2, de 27 de setembro de 1894, o auditor exerce tambem as funcções de consultor junto da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, sendo obrigado a emittir o seu parecer em todos os assumptos sobre que fôr mandado ouvir pelo ministro da fazenda, ou lhe sejam propostos pela referida administração geral das alfandegas. Decr. n.º 2, 27 de set. 1894, art. 68.º; Decr. 29 jul. 1886, art. 60.º

370. Ausencia do serviço — Os delegados do procurador regio não podem ausentar-se da respectiva comarca, nem ainda por espaço de *quinze dias*, ou durante as *férias*, sem precedencia de licença do governo, devidamente registrada, e, ainda que a obtenham, não poderão sair d'ella sem receberem participação official do procurador regio, communicando-lhes a concessão da licença, não se podendo fazer substituir pelos seus representantes senão nos seus legitimos impedimentos. Circ. L. n.ºs 187, art. 9.º, 281, art. 27.º, 294, 308, 427, 472, art. 7.º, 480, 500, 531-A e 532; Circ. P. n.ºs 136, art. 9.º, 481, 515, 988; Off. do P. G. C. 9 set. 1857; Portt. M. J. 14 maio 1841, 16 abr. e 9 ag. 1844, 10 maio, 30 set. e 17 dez. 1845, 16 jan. e 7 dez. 1855; 4 set. 1857.

371. A ausencia do serviço, sem ser por licença, devidamente concedida, impedimento legal ou doença devidamente verificada, determina a perda dos vencimentos totaes do empregado, correspondentes aos dias em que estiver ausente sem justificação. Decr. 15 dez. 1894, artt. 3.º e 4.º

372. A nenhum funccionario poderá ser concedida licença para estar ausente do exercicio do seu emprego ou funcção por

mais de tres mezes seguidos ou interpollados dentro do mesmo anno. Decr. cit., art. 5.º

373. Ausentes — O juiz deve nomear-lhes advogado. C. P. Civ., artt. 13.º, 203.º, 1:049.º [1]

Vide *Processo contra reus ausentes*.

374. Autopsia — A Novissima reforma judicial limita-se a estabelecer no artigo 904.º que os peritos deverão declarar: 1.º o numero e qualidade das feridas; 2.º o instrumento com que denotarem haver sido feitas; 3.º se são mortaes ou sómente perigosas; 4.º se a morte resultou necessariamente d'ellas, ou proveio de alguma circumstancia accidental [2].

375. Sendo a autopsia em certos processos criminaes uma das peças mais importantes, que muito póde influir na investiga-

[1] O ministerio publico não é parte na causa contra elles, apesar de ter sido ouvido, nem póde recorrer, nos termos do decreto de 15 de setembro de 1892. Acc. da rel. dos Açores de 3 de abril de 1895 na *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, n.º 322, pag. 157.

[2] I. No artigo 132.º do nosso *Projecto de codigo do processo penal* escrevemos: «Nos exames feitos em cadaveres, os peritos procederão, a requerimento das partes ou *ex-officio*, á autopsia cadaverica, se podér fazer-se sem prejuizo da saude publica, e examinarão sempre as cavidades craneana, thoracica e abdominal.»

II. Se o medico tem a maior latitude na marcha que deve seguir na autopsia, está comtudo moralmente adstricto a certas regras importantes, devendo aquella ser feita methodicamente e com todo o tento a fim de que, sendo mister, possa fazer-se uma contra-prova. A autopsia deve ser completa, devendo abrir-se as tres cavidades: craneana, thoracica e abdominal, pois que ha exemplos de se attribuir a morte a violencias e contusões, tendo aliás sido a consequencia de um envenenamento. Legraud Du Saule, *Traité de médecine légale*, 2me éd., pag. 1:122.

III. Só nos casos em que os soffrimentos sejam de tal ordem, que não haja duvida alguma sobre a causa da morte, a natureza do ferimento e a qualidade do instrumento que o produziu, é que se poderá dispensar a autopsia: em todos os outros casos deve proceder-se a ella, mas sem alterar as feridas externas, e começando pela cavidade splanchnica. Macedo Pinto, *Tratado elementar de medicina legal*, t. II, pag. 543; Dutruc, *Mémoriel du ministère public*, verbo «*Expertise*», n.º 8; *Revista dos Tribunaes*, XVI anno, n.º 380, pag. 305.

IV. A autopsia medico-legal deve ser feita por um modo completo, devendo todos os orgãos ser successivamente examinados e mencionar-se no relatorio qual o seu estado, ainda que a causa da morte seja evidentemente indicada pela lesão de um orgão especial, porque póde suscitar-se

ção dos crimes, descobrimento e punição dos seus agentes, devem os delegados do procurador regio promover que se proceda a este acto, qualquer que seja o tempo decorrido depois da inhumação do cadaver, devendo mesmo effectuar-se nos destroços ou restos informes d'este, a fim de poder reconstituir-se, submettendo á apreciação dos peritos os quesitos seguintes:

1.º Haverá perigo para a saude publica em se praticar a autopsia do cadaver, apesar das condições do tempo e da atmosphera; de terem decorrido muitos dias, mezes ou annos depois da inhumação, e haver assim presumpção fundada de adiantada decomposição ou putrefacção gazosa?

2.º A sciencia não aconselha preservativos hygienicos, e não tem processos para se praticar a autopsia nas mesmas condições, ou ainda mais desfavoraveis, das mencionadas no quesito anterior? [1]

3.º Quando mesmo se não possam extrahir do cadaver todas as peças anatomicas indispensaveis para se conhecer e poder precisar a causa da morte, pelo estado de decomposição adiantada do cadaver, dos seus destroços ou restos, ainda que informes, e até

ulteriormente alguma questão, que não possa resolver-se satisfactoriamente, se não se tiver observado com exactidão o estado dos diversos orgãos.

No decurso do processo de instrucção ou durante os debates, muito tempo depois da inhumação do cadaver autopsiado, o medico póde ser interrogado sobre se a victima tinha tomado alimento ha muito tempo, se estava em estado de embriaguez, se succumbiu pouco depois de ter urinado ou defecado, se um homem tinha blenorrhagia, se uma mulher apresentava vestigios de parto antigo, se havia signaes de certa e determinada doença chronica, etc.

Convém fazer verificações por um modo tão preciso como possivel: por exemplo, medir e pesar os orgãos, cujo volume é anormal, sobretudo quando esta circumstancia póde concorrer para a explicação da morte.

Quando o facultativo encontrar alguma lesão de alguma importancia, não deve limitar-se a mencional-a, declarando, por exemplo, que existe um cancro, um kisto idatico no figado, mas é mister descrever minuciosamente a alteração que notar a fim de que possa ulteriormente discutir-se ácerca da sua verdadeira natureza. Sempre que esta parecer duvidosa, é conveniente colligir as peças e submettel-as, em certos casos, ao exame microscopico feito por perito competente. Ch. Vibert, *Précis de médecine légale*, 3me éd. (1893), pag. 67 e 68.

Sobre a maneira de fazer a autopsia consulte-se Sedillot, *Manuel de médecine légale*, traduzido por Lima Leitão, pag. 139; e o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.º 165, nota 1.

[1] *Revista dos Tribunaes*, XVI anno, n.º 380, pag. 305.

mesmo da terra onde o cadaver estiver inhumado, não se poderão tirar elementos de subida importancia para se determinar com a possivel precisão a causa da morte? Circ. P. n.º 990, 5 jun. 1899 [1].

Vide *Cadaver — Corpo de delicto — Envenenamento — Exhumação — Homicidio — Inhumação — Peritos — Policia judiciaria.*

376. Autoria — Quando a fazenda nacional fôr chamada a ella na pessoa dos delegados, devem estes remetter ao procurador regio um extracto da acção proposta, e, no caso de ser conveniente á fazenda acceitar a autoria, pedir em juizo o tempo razoavel para obter do thesouro, ou de outra qualquer auctoridade ou repartição, os esclarecimentos, instrucções e documentos respectivos a essa acção. Circ. L. n.os 55, 187, art. 8.º, 281, art. 15.º, 447, 517, art. 15.º; Circ. P. n.os 136, art. 8.º, 434, 760, art. 6.º; Circ. Aç. n.º 95, art. 7.º; Regul. do M. P. 15 dez. 1835, art. 16.º; Portt. M. R. 4 set. 1837, do M. J. 26 maio 1838, e 4 nov. 1839; Port. Thes. Pub. 10 fev. 1842; N. R. J., artt. 260.º, 322.º, 346.º e 658.º; Ord., liv. 3.º, tit. 44.º pr. e 45.º; C. P. Civ., artt. 321.º a 328.º [2]

Vide *Acções contra a fazenda — Acções da fazenda — Articulados de facto — Causas da fazenda nacional — Dilação — Extracto — Informações — Ordens superiores — Prejuizo — Tempo.*

377. Autos — Os findos podem ser remettidos ás estações superiores, quando sejam exigidos. Off. do P. G. C. e F. 6 jun. 1871 ao P. R. P. [3]

[1] Esta circular do procurador regio junto da relação do Porto, snr. dr. A. Ferreira Augusto, contém instrucções que devem ser consultadas por todos os magistrados e medicos legistas, por ser um directorio scientifico e um guia elucidativo para o descobrimento dos crimes e dos seus agentes responsaveis.

[2] Vide Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, §. 158; Corrêa Telles, *Manual do processo civil*, §. 494; Nazareth, *Elementos do processo civil*, §§. 539 e seguintes.

[3] Exigindo o procurador geral da corôa, Martens Ferrão, que lhe fossem enviados uns autos findos, ponderámos, como procurador regio junto da relação do Porto, em officios de 3 e 9 de junho de 1871:

1.º Que, não havendo providencia que nos auctorisasse a ordenar aos escrivães a entrega de autos findos, que devem ser guardados nos cartorios, nos termos da Ord., liv. 1.º, tit. 24.º, §. 25.º, tit. 84.º, §. 23.º, e do art. 86.º, n.º 5.º, e artt. 91.º e 124.º, da tabella dos emolumentos de 30 de junho de 1864 e alvará de 26 de janeiro de 1780, não nos julgavamos a coberto de responsabilidade em que incorriamos, no caso de extravio;

2.º Que, embora da acção investigadora que compete ao ministerio publico, como representante da sociedade, decorra a faculdade, que lhe é inherente, de indagar tudo o que seja mister e conveniente para o curso regular da acção publica e a bem dos interesses da sociedade, o nosso espirito vacillava entre estes principios, que derivam da indole da magistratura do ministerio publico, e a disposição das leis, que pareciam vedar a remessa de processos findos ás estações superiores.

Insistindo o chefe do ministerio publico na remessa do processo, cumprimos a ordem superior.

378. Autos de investigação — Como auctoridade policial, compete ao administrador do concelho ou bairro levantar autos de investigação de todos os crimes publicos, inquirindo testemunhas e colligindo quaesquer documentos ou provas que possam esclarecer os tribunaes, e remettendo os autos com informação sua ao ministerio publico, que póde requisitar-lh'os. C. Adm. 4 maio 1896, art. 278.º, n.º 26.º; N. R. J., art. 894.º; Circ. L. n.º 430; Circ. P. n.º 128; Circ. Aç. n.º 54, art. 3.º

379. Estes autos não devem limitar-se a autos de simples noticia dos factos, mas devem conter:

1.º A narração minuciosa dos factos e suas circumstancias, taes como chegaram ao conhecimento da auctoridade policial;

2.º A inquirição de todas as testemunhas que dos factos noticiados possam ter conhecimento;

3.º As declarações dos queixosos e dos presumidos criminosos, quando presos;

4.º Os autos de buscas e apprehensões, quando sejam aconselhadas;

5.º Os documentos que possam obter-se para prova ou esclarecimento dos factos;

6.º A informação ou relatorio da auctoridade que dirige o auto. Port. M. R. 23 out. 1882. Vide Off. do M. J. 19 fev. 1858 [1].

[1] I. Os autos de noticia ou de averiguação lavrados pelo escrivão da visita e assignados pelo respectivo delegado de policia, na entrada e saída das embarcações, relativos a quaesquer infracções commettidas pelos capitães e mestres de navios, arraes de barco, tripulantes e passageiros, terão em juizo a mesma validade e effeito que têem iguaes documentos passados pelas auctoridades administrativas. Lei 13 jul. 1863, art. 5.º

II. Pertence ás auctoridades administrativas o levantamento dos autos de investigação dos crimes e contravenções relativas á policia das es-

380. Autos judiciaes — São consideradas correspondencias officiaes. Regul. 10 jan. 1892, art. 1.º, §. un.

381. Os autos judiciaes [1], civis ou militares, de *interesse publico*, devem conter a indicação de «*serviço nacional*» authenticada pela assignatura do juiz ou agente do ministerio publico. Regul. 10 jan. 1892, art. 3.º, §. 1.º; Regul. tel.-post. 23 set. 1880, artt. 71.º, §. 2.º, e 90.º, n.º 1.º; Regul. post. 4 maio 1853, art. 64.º; Portt. M. J. 25 jul., 3 ag. 1853, 25 fev., 20 jun. 1854; Circ. L. n.os 244, 473, 474, 493; Circ. P. n.os 229, 461, 463.

382. Devem ser cintados por fórma que possa facilmente verificar-se o seu conteúdo ou incluidos em sobrescriptos abertos. Regul. 10 jan. 1892, art. 10.º, §. 2.º; Regul. 23 set. 1880, art. 69.º, §. 2.º; Regul. 4 maio 1853, art. 64.º; Portt. M. J. 25 jul., 3 ag. 1853, 25 fev,, 20 jun. 1854.

383. Os autos devem ser entregues no correio pelas repartições ou auctoridades remettentes e acompanhados de guias especiaes os que forem destinados a seguir com as formalidades do registo. Regul. 10 jan. 1892, art. 3.º; Regul. 23 set. 1880, art. 90.º, n.º 2.º; Regul. 4 maio 1853, art. 57.º, §. 3.º

Vide *Correio — Processos — Maços.*

384. Avaliações — Os louvados, que procederem ás dos predios penhorados nas execuções fiscaes, ficam obrigados a declarar expressamente nos respectivos autos qual é o rendimento annual dos predios, e todas as mais circumstancias a que tiverem attenção para darem o seu laudo.

O delegado do procurador regio, reconhecendo que houve dolo nas avaliações, requererá o procedimento legal competente contra os louvados. Decr. 20 out. 1852, art. 3.º; Alv. 14 out. 1773; L. 20 jun. 1774, §. 12.º; Cod. Pen., art. 241.º

---

tradas, aos quaes todavia não compete a mesma força probatoria que o artigo 14.º do decreto de 31 de dezembro de 1864 deu aos que os cantoneiros lavrarem. Portt. M. R. 27, e M. J. 30 jul. 1866.

Vide *Corpo de delicto.*

[1] Sobre o que deve intender-se nas nossas leis por *auto publico* veja-se a *Revista de legislação e jurisprudencia*, xxx anno, n.º 1:373, pag. 322.

Vide *Adjudicação — Arrematação — Execuções fiscaes — Penhora.*

385. Avaliadores judiciaes — A contagem dos caminhos dos avaliadores judiciaes deve ser feita segundo a distancia por kilometros de ida e volta, nos termos do artigo 38.º, §. unico, do decreto de 29 de julho de 1886, devendo os delegados do procurador regio recorrer dos despachos em contrario. Circ. L. n.º 727; Circ. P. n.º 854; Circ. Aç. n.º 168; Port. M. J. 25 nov. 1887.

Vide *Arbitradores.*

386. Avisos — Findos os prazos marcados para a cobrança das contribuições e rendimentos publicos, os devedores remissos serão, dentro de trinta dias, avisados por escripto pelo respectivo recebedor para pagar na recebedoria do concelho as importancias por que forem responsaveis, dentro do prazo improrogavel de cinco dias contados da data do aviso. Regul. da adm. da faz. pub. 4 jan. 1870, art. 35.º; Decr. 31 dez. 1897, art. 10.º, §. 3.º

Os avisos serão distribuidos pelo correio, com estampilha de 2 $^1/_2$ reis, a cargo do estado, e enviados, pelo menos, com dez dias de antecipação. Decr. cit., art. 12.º

387. Baixa na culpa — Para que possa effectuar-se e julgar-se extincta a accusação ou a execução da sentença, devem os magistrados do ministerio publico promover os termos competentes para que nenhuma condemnação se haja por satisfeita sem que assim o comprovem os documentos exigidos pela lei. Circ. P. n.º 836; Off. do P. G. C. 4 março 1858; Port. M. J. 17 fev. 1858; Regul. prov. 16 jan. 1843, art. 45.º

Vide *Accusação — Execução de sentença — Pena — Registro criminal — Reu.*

388. Banco de Portugal — Como sociedade anonyma de responsabilidade limitada, regida por estatutos elaborados sobre as bases da lei de 29 de julho de 1887, continua a funccionar debaixo da mesma denominação e a ter a sua séde em Lisboa. Regul. adm. do B. de Port., 23 abr. 1891, art. 1.º

389. Banco emissor — A sua duração será de quarenta annos, durante os quaes tem a faculdade exclusiva de emittir no-

tas com curso legal pagaveis á vista e ao portador e representativas de moeda de oiro. L. 29 jul. 1887, artt. 3.º e 12.º

390. O banco será o banqueiro do estado e a caixa geral do thesouro na metropole. N'esta qualidade é obrigado a ter caixas filiaes ou agencias em todas as capitaes dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes. L. cit., artt. 2.º e 24.º

Vide *Caixas filiaes — Cedulas — Notas do banco de Portugal.*

391. Bancos — Consideram-se *bancos*, para os effeitos da lei de 3 de abril de 1896, todas as sociedades anonymas, ou quaesquer associações de responsabilidade limitada, que tiverem por objecto exclusivo ou principal, as operações designadas no artigo 362.º do Codigo commercial, isto é: operações tendentes a realisar lucros sobre numerario, fundos publicos ou titulos negociaveis, e em especial as de cambio, os arbitrios, emprestimos, descontos, cobranças, aberturas de creditos, emissão e circulação de notas ou titulos fiduciarios, pagaveis á vista ou ao portador. Regul. 27 ag. 1896, art. 1.º

392. O governo não poderá conceder approvação á creação e emissão de obrigações de bancos, ou de quaesquer sociedades, sem que o banco ou sociedade, requerente, satisfaça a todos os preceitos estabelecidos no artigo 19.º e seus paragraphos da carta de lei de 3 de abril de 1896, e se obrigue, além d'isso, a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações a crear e emittir, ainda que os juros ou coupons, de todas, ou de parte d'ellas, não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam tambem ser exigidos em paiz estrangeiro. L. 29 jul. 1899, art. 1.º

Vide *Cedulas — Notas de banco.*

393. Beneficio de restituição — Á semelhança dos menores, e das pessoas a elles equiparadas, o estado gozava do beneficio de *restituição in integrum*, que os seus representantes deviam implorar. Ord., liv. 3.º, tit. 41.º, §. 4.º; N. R. J., art. 683.º

O Codigo civil extinguiu este beneficio, entrando o estado e a fazenda nacional no direito commum [1].

[1] Não têem, portanto, actualmente vigor as circulares n.os 301, 314 e 416 da procuradoria regia de Lisboa, e n.os 298, 317, 410 e 523 da do Porto.

394. Beneficios ecclesiasticos — Compete ao poder executivo provel-os, apresentando os ecclesiasticos que se mostrarem idoneos. Circ. L. n.º 608; Circ. P. n.º 657; C. Const., art. 75.º, §. 2.º; Decr. 30 jul. 1832, art. 4.º, e 5 ag. 1833; Port. M. J. 12 set. 1863; Decr. 2 jan. 1862.

395. Beneplacito regio — Compete ao poder executivo concedel-o ou negal-o a quaesquer letras apostolicas, segundo contiverem, ou não, materia, doutrina ou resolução contraria ás leis do reino. Circ. L. n.º 608; Circ. P. n.º 657; Port. M. J. 12 set. 1863; 25 set. 1884 [1].

396. Bens do estado — São regulados pelo direito civil, e o estado é n'elles equiparado a qualquer particular, tendo nas relações de direito civil, respectivamente a taes bens, os mesmos direitos e obrigações que tem qualquer cidadão. C. Civ., artt. 3.º, 37.º, 516.º, 1:969.º, n.º 1.º, 2:006.º [2]

397. Bens ecclesiasticos — Comprehendem-se entre elles os hortos, assentos e passaes das egrejas parochiaes, pertencendo ao governo a suprema inspecção e tutela em taes bens. Circ. P. n.º 599; Off. do P. G. C. 4 set. 1861.

Vide *Passaes.*

398. Bens nacionaes — Os magistrados do ministerio publico assistem á sua venda em hasta publica. Regul. 12 dez. 1863, artt. 30.º, 54.º e 66.º

Vide *Arrematação — Conventos — Venda.*

399. Bens vagos — Os denunciantes não podem metter-se de posse dos bens com os alvarás dos delegados do thesouro, posto que não haja opposição; mas devem fazer citar por editos os inte-

[1] Vide a excellente monographia do snr. dr. Chaves e Castro, *O Beneplatico Regio* (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1885), publicada a proposito da reforma do §. 14.º do artigo 75.º da Carta constitucional.

[2] I. Snr. Pinto Osorio, tenção na *Revista dos Tribunaes*, xv anno, n.º 338, pag. 26; snr. Barros e Sá, discurso no *Diario da camara dos pares* de 1882, pag. 551.

II. Sobre bens da corôa veja-se a *Revista dos Tribunaes*, IX anno, pag. 67.

ressados, propôr libello e obter sentença de incorporação passada em julgado, que apresentarão na direcção dos proprios nacionaes para se seguirem os preceitos do alvará de 23 de maio de 1775. Circ. L. n.os 129 e 564; Circ. P. n.os 86 e 578; Portt. M. F. 23 março 1853; 1 out. 1860 [1].

Vide *Denuncias*.

400. Bens vinculados — Logo que forem julgados incorporados nos proprios nacionaes, cumpre ao ministerio publico fazer extrahir o titulo competente a favor da fazenda nacional e envial-o á direcção geral dos proprios nacionaes, para se fazerem os registros necessarios, nos termos da lei de 23 de maio de 1775, e decreto de 29 de agosto de 1833. Circ. L. n.º 129; Circ. P. n.º 86; Port. M. J. 7 nov. 1839.

401. Bibliotheca nacional de Lisboa — Devem os delegados do procurador regio enviar-lhe no primeiro dia de cada mez uma nota das publicações que nas respectivas comarcas se fizerem durante o mez anterior. Circ. L. n.º 284; Circ. P. n.º 232; Port. M. J. 28 jul. 1843.

Vide *Publicações*.

402. Boletim official — As leis e os regulamentos e todos os outros diplomas de execução permanente ou temporaria nas provincias ultramarinas serão publicados na integra em um só numero ou supplemento dos boletins officiaes, sendo publicados por extracto os decretos e portarias, tanto regias como provinciaes, officios e quaesquer outros diplomas que se refiram a nomeações, licenças, transferencias, promoções, exonerações, reformas, louvores e condecorações de funccionarios de qualquer classe e categoria. Port. M. M. 15 fev. 1894, n.os 1.º e 2.º *a*).

403. Depois de publicados nos *Boletins officiaes* do governo das provincias ultramarinas os diplomas que mandam dar alli execução a quaesquer leis ou regulamentos em vigor no continente do reino, é sufficiente, para estes serem executados, a sua publicação no *Diario do Governo* ou na *Collecção official de legislação*, sem

[1] Vide *Cod. adm. annotado*, ed. de 1865, pag. 209; N. R. J., art. 356.º; Pereira e Sousa, *Proc. civ.*, nota 1:004.

que seja preciso reproduzil-as nos alludidos *Boletins officiaes*. Port. M. M. 25 jul. 1895.

Vide *Diario do Governo*.

404. Boticas — Das visitas que o administrador do concelho ou o commissario de policia, acompanhados de peritos, devem fazer ás boticas da respectiva circumscripção, deve lavrar-se o competente auto da infracção a que se refere o artigo 11.º das instrucções annexas á portaria circular de 25 de outubro de 1853, e ser remettido ao delegado do procurador regio a fim de que promova a instauração do respectivo processo [1].

Vide *Pharmaceuticos*.

405. Bulla da Cruzada — Os magistrados do ministerio publico devem assistir á sua publicação, no local, dia e hora, annunciados pelas respectivas auctoridades ecclesiasticas. Circ. L. 14 fev. 1852; Circ. P. n.os 436 e 449; Port. M. T. 10 fev. 1852, 13 jan. 1853.

406. Não podendo a junta geral da bulla da cruzada deixar de ser considerada como uma repartição do estado, tanto pelo antigo regimento de 10 de maio de 1634, como pelo decreto de 20 de setembro de 1851, devem os agentes do ministerio publico promover as competentes acções contra os devedores ou requerer o que convier para a arrecadação das dividas activas da bulla. Circ. L. n.º 681; Circ. P. n.º 767; Circ. Aç. n.º 138; Port. M. J. 10 jan. 1877.

407. Busca — A de papeis e outros objectos comprobativos do crime é feita com assistencia do ministerio publico e de duas testemunhas, precedendo um auto especial com a declaração dos motivos da suspeita.

Póde ser requerida pelo ministerio publico, pelas partes, e decretada *ex officio*, pelo juiz [2]. N. R. J., artt. 914.º a 916.º; Regul.

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, pag. 241; XXXII anno, pag. 215.

[2] Nas freguezias que não se comprehendem na cabeça de comarca a busca póde ser dada pelo juiz de paz, independentemente de auctorisação do juiz de direito, por ser um complemento do corpo de delicto, e muitas vezes a prova elementar d'elle. Off. do P. R. Aç. 12 dez. 1865 ao del. de Angra.

do M. P. 15 dez. 1835, art. 5.º; Decr. n.º 24, 16 maio 1832, art. 192.º

408. Nos crimes que não admittem fiança devem os delegados do procurador regio promover, que se proceda a busca na casa onde residia ou onde se suspeitar que existe o indiciado ausente, devendo preceder o respectivo auto especial exigido pelos artigos 914.º e 1:012.º da Novissima reforma judicial, tendo em consideração as disposições dos tratados, se ella tiver de verificar-se em casa de algum subdito estrangeiro, lavrando-se sempre auto do resultado d'esta diligencia, posto que seja negativo, para ser junto ao processo. Circ. P. n.º 803 [1].

409. Sendo necessarios os varejos, buscas ou arrestos, por bem fundadas suspeitas da existencia de contrabando ou descaminho em qualquer casa de habitação, estabelecimento, armazem ou loja, se dará parte á auctoridade judicial, e, na falta d'esta, á auctoridade administrativa do local, a fim de se proceder á entrada, busca, varejo e apprehensão, fazendo-se a requisição ao respectivo consul, quando a busca seja em propriedade de estrangeiros, cumprindo aos empregados fiscaes acompanhar a diligencia para se effectuar a tomadia, cujo auto com as fazendas apprehendidas deverá ser enviado á auctoridade fiscal para proceder na conformidade da lei. Regul. da fisc. ext. das alf., 1 set. 1881, art. 112.º Vide Circ. L. n.ºs 63, 417; Circ. P. n.ºs 33, 411.

410. No caso em que a auctoridade se recuse, poderão os empregados fiscaes, na presença de testemunhas, proceder á entrada, dar busca ou passar varejo e effectuar a tomadia, lavrando-se de tudo auto circumstanciado com designação das mercadorias apprehendidas, que serão transportadas para a casa fiscal mais proxima, devendo os empregados, que derem as buscas sem as formalidades legaes, ser autoados e o auto remettido ao ministerio publico para proceder contra elles, nos termos das leis. Regul. cit.,

[1] Deve proceder-se a busca em casa dos co-reus em seguida á prisão d'elles, ou logo que se derem suspeitas para assim se colherem os vestigios do crime, ou em roupas dos suppostos auctores dos crimes, ou em instrumentos que tivessem servido na sua perpetração, ou em objectos que podessem suspeitar-se provenientes do roubo. Acc. S. T. J. 23 jun. 1862 (*D. L.* 186).

art. 112.º, §. 1.º; N. R. J., art. 91.º; Port. M. R. 9 ag. e do M. J. 24 ag. 1850 e 30 jan. 1851; Circ. P. n.ºs 411, 417.

411. Os empregados judiciaes e da alfandega não podem dar busca a bordo dos navios francezes e hespanhoes, sem serem acompanhados do consul. Conv. cons. 11 jun. 1867; 21 fev. 1870, conf. por C. R. 23 dez. 1871; Decr. 17 nov. 1887.

412. Quando, por effeito de denuncias, tiver de proceder-se a busca em casa habitada por algum individuo estrangeiro, ou em deposito de mercadorias que lhe pertençam, deverá o commissario districtal de policia fiscal convocar o agente consular para assistir, querendo, a este acto. Decr. 17 nov. 1887, art. 35.º, n.º 11.º

413. Deve proceder-se a busca nos archivos das estações telegrapho-postaes, quando se trate da formação de processos criminaes, devendo as auctoridades judiciaes requisitar á direcção dos serviços telegrapho-postaes que os empregados executem estas buscas. Org. dos serv. dos tel. e cor., 10 dez. 1892, art. 234.º

414. Podem proceder á busca:

1.º O juiz de direito na sua comarca, deprecando ao de outra comarca, se n'ella existirem os papeis ou outros objectos existentes em casa do presumido delinquente, ou de outra pessoa. N. R. J., artt. 914.º e 915.º

2.º Os commissarios de policia. Regul. dos corp. de pol. civ. 21 dez. 1876, art. 56.º;

3.º Os commissarios districtaes de policia fiscal, que não estejam no serviço especial das fabricas de tabacos, quando se dêem suspeitas de descaminho. Regul. 17 nov. 1887, art. 35.º, n.º 14.º

Vide *Envenenamento — Policia judiciaria.*

415. Cadaver — Deve ser conservado no mesmo estado e posição em que fôr encontrado, bem como os objectos em volta d'elle, sem se fazer a menor alteração até que os peritos procedam ao exame, sob pena de 10$000 até 200$000 reis de multa. N. R. J., artt. 906.º e 907.º [1]

[1] I. Os peritos devem notar, e o juiz fazer consignar no auto de exame, o logar em que se encontra o cadaver, os objectos que o cercam,

416. Não póde dar-se á sepultura nenhum cadaver, nem ainda de creanças de tenra edade, sem preceder certidão passada gratuitamente pelo medico ou facultativo, que tiver assistido ao fallecido na sua ultima molestia, ou que fôr chamado para examinar o corpo depois do obito. No caso de recusar-se o facultativo a passar esta certidão, o regedor de parochia lavrará auto do facto e remettel-o-ha ao delegado do procurador regio para proceder contra elle como desobediente. Edit. do cons. san. pub. 26 dez. 1849; Regul. 3 jan. 1837, art. 19.°, §. 2.°; Port. 26 jul. 1849, 2 jul. 1880; Decr. 9 ag. 1849, 3 dez. 1868, art. 17.°, n.° 5.°; Cod. Pen., art. 188.°

Vide *Autopsia — Exames — Exhumação — Identidade.*

417. Cadeia geral penitenciaria — O governo foi auctorisado a mandar construir uma no districto da relação de Lisboa,

principalmente armas ou instrumentos cortantes, picantes ou contundentes, pedaços de panno ou papel, que tivessem servido de bucha, nodoas de sangue ou quaesquer manchas suspeitas e outros vestigios de ter havido lucta ou violencia; se o corpo está nú ou vestido e, n'este caso, a côr, natureza e estado do vestuario, examinando se está sujo, cortado, rasgado ou manchado; qual a attitude e a physionomia do cadaver, e a posição de cada parte relativamente, não só ás demais partes, mas aos objectos que estejam em volta do corpo, trastes, utensilios, etc. Peres Galvão, obra citada, t. I, pag. 438.

Em resumo, deve examinar-se e descrever-se tudo com methodo e minuciosidade, sem omittir qualquer pormenor que, embora pareça inutil, póde ter grande importancia no decurso dos debates. Legrand Du Saule, *Traité de médecine légale*, pag. 1:221. Vide *Revista dos Tribunaes*, XI anno, n.os 353, 354, 358, 359, pag. 257, 273, 337, 353; *Direito*, XI anno, pag. 290; *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.° 156.

II. Quando seja indispensavel trasladar o corpo para outro logar, deve esta operação effectuar-se de modo que se evitem, quanto possivel, grandes solavancos e que a cabeça vá a baloiçar, devendo atafulhar-se com pannos as aberturas naturaes do cadaver, afim de obviar a que os movimentos possam alterar o estado e as relações reciprocas dos orgãos, e a que pelas aberturas sáiam materias que seja conveniente examinar. E, pois, de toda a conveniencia fazer transportar o cadaver em uma maca, padiola ou escada, sobre enxergão ou palha, com a cabeça segura, devendo ser envolvido em panno cozido e sellado, de tal sorte que não possa alterar-se no corpo de delicto, sendo os sêllos postos e tirados pelas auctoridades competentes. Peres Galvão, *Tratado elementar de medicina legal*, t. I, pag. 438; Briand et Ernest Chaudé, *Manuel complet de médecine légale*, pag. 26.

nos termos do artigo 28.° da lei de 1 de julho de 1867. L. 24 abr. 1873 [1].

418. O numero das cadeias geraes penitenciarias, fixado no artigo 28.° da lei de 1 de julho de 1867, é elevado de tres a cinco, comtanto que não exceda em todas ellas, construidas ou a construir, o numero total de mil e setecentas cellas. L. 24 maio 1888, art. 2.°

Vide *Enfermarias — Presos — Prisão cellular — Prisão correccional.*

419. Cadeias civis — §. 1.° *Superintendencia das cadeias civis* — A superintendencia, que nas cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes compete ao ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, será especialmente exercida, no que respeita a administração, inspecções e policia, pelos procuradores regios e seus delegados. Regul. prov. das cad. civ. 12 dez. 1872, art. 1.° [2]

Esta disposição não prejudica as attribuições que competem:

1.° Ao poder judicial com relação aos presos em processo e

[1] Vide o regulamento provisorio da cadeia geral penitenciaria de Lisboa, de 20 de novembro de 1884.

Acerca do systema penitenciario e da lei da reforma penal e de prisões de 1 de julho de 1867 veja-se a *Revista dos Tribunaes*, XVI anno, n.os 364, 367, 368, pag. 49, 82, 97, 143, e o nosso artigo *Systema penitenciario*, publicado em o n.° 3:097 da *Revolução de Setembro*.

[2] A reforma das cadeias tem sido o alvo constante de quasi todos os governos posteriores a 1834. As ideias liberaes, os successivos progressos da sciencia do direito penal, a indole do systema representativo, a dignidade, a philantropia e a religião, têem reclamado com voz unisona a reforma d'estas casas, destinadas ao sequestro dos delinquentes e á sua reformação moral. Infelizmente, porém, os annos passam, os governos succedem-se, as iniciativas apparecem, e todos os esforços têem sido estereis, todas as tentativas baldadas, todas as esperanças illudidas!

Ha muito que levantámos a nossa voz a pró da reforma d'estes estabelecimentos. Vejam-se os nossos artigos — *As prisões em Portugal — Systema penitenciario — Prisões penitenciarias* — publicados em os n.os 2:946, 3:097 e 5:181 da *Revolução de Setembro*.

Vide a proposta de lei do ministro da justiça, Manoel d'Assumpção, sobre o cumprimento da prisão preventiva, de que trata o artigo 59.° da lei de 1 de julho de 1867, publicada no *Diario da camara dos snrs. deputados* de 5 de fevereiro de 1886. No relatorio que a precede, referindo-se á cadeia civil de Lisboa, conhecida pelo nome tradicional de Limoeiro, diz-se: «Está alli uma escóla do crime, um poderoso agente de desmoralisação».

aos incidentes a que se refere o artigo 100.º do Codigo penal. Regul. cit., art. 1.º, §. 1.º;

2.º Ás auctoridades administrativas, no que respeita á detenção nas cadeias civis de individuos presos á sua ordem, na conformidade dos regulamentos, e ao sustento dos presos indigentes nas cadeias de Lisboa e Porto. Regul. prov. 12 dez. 1872, art. 1.º, §. 2.º [1]

420. §. 2.º *Administração das cadeias civis* — A administração das cadeias compete aos procuradores regios na séde das relações, e nas outras comarcas, aos respectivos delegados. Regul. prov. 12 dez. 1872, art. 1.º

421. Entre os actos de administração comprehendem-se:

1.º O sustento dos presos indigentes, que nas cadeias de Lisboa e Porto é feito por meio de arrematação annual perante o respectivo procurador regio, approvada pelo governo. Decr. 28 ag. 1845; Regul. prov. 12 dez. 1872, art. 20.º; Regul. ger. da cont. pub. 31 ag. 1881, art. 65.º;

2.º O vestuario dos presos, que será contractado por concurso publico, será approvado, nos termos dos artigos 65.º e 66.º do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881. Regul. cit., artt. cit.

422. §. 3.º *Inspecção das cadeias civis* — A inspecção das cadeias tem por fim:

a) Quanto ao material: verificar o estado de segurança, aceio e hygiene d'estes estabelecimentos. Regul. prov. 12 dez. 1872, art. 2.º; Regul. prov. 16 jan. 1843, art. 37.º; Decr. 20 nov. 1839, art. 2.º, §. 3.º; Circ. L. n.ºs 334, 397, 741; Circ. P. n.º 331; Circ. Aç. n.º 51, art. 1.º [2];

[1] Parece-nos que actualmente a superintendencia nas cadeias concedida ás auctoridades administrativas pelo artigo 4.º do regulamento provisorio da policia das cadeias de 16 de janeiro de 1843, se limita:

1.º Á detenção de individuos presos á sua ordem. Regul. prov. 12 dez. 1872, art. 1.º, §. 2.º; Regul. prov. 16 jan. 1843, art. 4.º;

2.º Ao sustento dos presos indigentes nas cadeias fóra de Lisboa e Porto. Regul. 12 dez. 1872, art. 1.º, §§. 2.º e 19.º;

3.º Ás visitas e inspecções sanitarias nas mesmas cadeias. Decr. 3 dez. 1868, art. 17.º, n.º 15.º

[2] A despeza dos reparos e concertos das cadeias é feita pelas camaras municipaes. Port. M. R. 6 set. 1837, 14 ag. 1850, 17 jun. 1859.

b) Quanto aos empregados: vigiar que elles cumpram os seus deveres, e attender as queixas dos presos ácerca do mau tratamento, ou sobre excesso na percepção de carceragens, devendo a tabella d'estas estar affixada em cada prisão. Regul. 12 dez. 1872, art. 2.º; Decr. 20 nov. 1839, art. 2.º, §. 1.º; Regul. 16 jan. 1843, art. 5.º, §. 1.º, n.º 7.º; Circ. L. n.º 528; Circ. Aç. n.º 51, art. 3.º

423. §. 4.º *Policia e segurança das cadeias civis* — A policia das cadeias póde dividir-se em *preventiva* e *repressiva*. Aquella tem por fim obviar por meio de uma constante e discreta vigilancia a evasão dos presos e conservar a segurança e tranquillidade das prisões. Esta tem por objecto investigar a infracção do regulamento interno das cadeias e applicar aos infractores as penas disciplinares respectivas. Regul. prov. 16 jan. 1843, art. 5.º, §§. 2.º e 10.º, art. 23.º; Regul. prov. 12 dez. 1872, art. 2.º; Circ. L. n.ºs 334, 397; Circ. P. n.º 331; Circ. Aç. n.º 51, art. 7.º

424. Os delegados devem informar o procurador regio do estado de segurança, das medidas que se torne urgente adoptar para evitar a evasão dos presos, e das providencias adoptadas para a repressão dos crimes, enviando directamente ao ministerio da justiça uma nota das cadeias comarcãs, sobre cuja segurança seja mister tomar providencias immediatas. Circ. P. n.º 952; Port. M. J. 5 maio 1896.

Vide *Administração economica das cadeias — Carcereiros — Casa de detenção e correcção — Curativo — Desertores — Enfermarias — Facultativos — Hospitaes — Praticas religiosas — Presos — Prisão correccional — Providencias hygienicas — Relatorio — Saida de presos — Sustento — Visita da cadeia.*

425. Cadeias comarcãs — Haverá na cabeça de cada comarca uma cadeia para n'ella ser cumprida a pena de prisão correccional até tres mezes. L. da ref. pen. e de pris. 1 jul. 1867, artt. 52.º e 53.º; L. 24 maio 1888, art. 1.º [1]

426. A prisão preventiva, quer seja retenção de reus in-

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIX anno, pag. 545 e 577.

diciados, quer seja de sentenciados, mas não definitivamente, será tambem nas cadeias comarcãs, e com absoluta e completa separação entre os presos. L. cit., art. 59.º

Vide *Prisão preventiva — Prisão correccional.*

427. Cadeira — A dos agentes do ministerio publico deve ser collocada á direita da séde do juiz, em local separado, porém mais elevado e distincto que o dos officiaes do juizo. Port. M. J. 8 jun. 1842.

Vide *Precedencia.*

428. Caixa de aposentação — Foi creada uma caixa nacional de aposentação para todos os funccionarios civis do continente e ilhas adjacentes, que por outras leis tenham direito á aposentação. L. 15 jul. 1885, art. 1.º

429. Os funccionarios nomeados depois da data em que começar a execução da lei de 15 de julho de 1885, que queiram gozar do beneficio da aposentação, ficam sujeitos á deducção, feita mensalmente, da quota annual de 4 por cento dos vencimentos sobre que fôr calculada a mesma aposentação pelas leis em vigor. L. cit., art. 2.º; Regul. prov. 23 dez. 1885, art. 7.º

Vide *Aposentação.*

430. Caixa geral de depositos — A administração superior d'esta caixa e instituições de previdencia incumbe a um administrador geral, que superintenderá em todos os serviços que lhe são commettidos. L. 21 maio 1896, art. 2.º; Regul. 23 jun. 1897, art. 2.º

431. Os cofres centraes dos districtos do continente do reino e ilhas adjacentes são considerados delegações da mesma caixa. L. 10 abr. 1876, art. 1.º e §. 1.º; Regul. 6 dez. 1876, art. 1.º, 17 ag. 1881, art. 1.º, §. 1.º; L. 21 maio 1896, art. 7.º

432. Na cidade do Porto haverá uma delegação especial da caixa geral de depositos e instituições de previdencia. L. 21 maio 1896, art. 7.º; Regul. 23 jun. 1897, art. 12.º

433. Os depositos podem tambem ser effectuados em qualquer recebedoria de comarca ou suas delegações, exceptuadas as recebedorias das capitaes dos districtos, observando-se n'estes depositos não só o disposto na lei de 10 de abril de 1876, como o que sobre o assumpto se acha determinado no regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870. L. cit., art. 1.º, §. 2.º; Regul. 6 dez. 1876, art. 1.º, §. 2.º, 17 ag. 1881, art. 1.º, §. 3.º, 23 jun. 1897, artt. 13.º e 18.º

434. Na caixa geral de depositos, ou nas suas delegações, darão entrada todos os depositos em dinheiro, valores de ouro, prata e pedras preciosas, e quaesquer papeis de credito, bem como os que se destinam a aflançar contractos, a servir de caução do exercicio de qualquer emprego, e a habilitar concorrentes nas licitações, em hasta publica, sobre quaesquer obras publicas, emprezas ou fornecimentos do estado. L. cit., art. 2.º; Regul. 6 dez. 1876, art. 1.º, e 17 ag. 1881, art. 1.º; L. 21 maio 1896, art. 8.º; Regul. 23 jun. 1897, art. 15.º

435. Nenhum tribunal, auctoridade, repartição publica ou funccionario poderá ordenar ou auctorisar deposito fóra da caixa geral de depositos, sob pena de nullidade do deposito e de responsabilidade por perdas e damnos quanto aos funccionarios que contravierem esta disposição. Regul. 17 ag. 1881, art. 3.º; Regul. 23 jun. 1897, art. 17.º

436. Os agentes do ministerio publico exercerão, por sua parte e *ex-officio*, a fiscalisação e vigilancia que lhes incumbe, como fiscaes natos da lei, sobre a exacta observancia do disposto no numero antecedente. Regul. 17 ag. 1881, art. 4.º, §. un.

437. Os depositos são effectuados á face de guias, que deverão conter as indicações do artigo 12.º, §. 1.º, do regulamento de 17 de agosto de 1881. Regul. cit., art. 12.º, §. 1.º; Regul. 23 jun. 1897, art. 19.º e §. 1.º

438. Os depositos serão levantados por meio de precatorios expedidos e assignados por extenso pelas auctoridades que tiverem jurisdicção para esse effeito, devendo conter as indicações do artigo 45.º do regulamento de 23 de junho de 1897, devendo ser por extenso as assignaturas do juiz ou auctoridade em nome de quem fôr passado o precatorio e do escrivão ou outros officiaes publicos que o passarem, e ser taes assignaturas authenticadas com

o sêllo do juizo, tribunal ou repartição por onde fôr expedido o documento, ou por meio de reconhecimento de tabellião publico de notas. Regul. 17 ag. 1881, art. 35.º, n.ºs 1.º a 8.º; Regul. 23 jun. 1897, artt. 44.º e 45.º

439. A caixa geral dos depositos é a administradora das heranças jacentes, a cuja arrecadação se proceda pelos juizos do continente e ilhas adjacentes, e a que se refere o artigo 691.º do Codigo do processo civil. Decr. 30 dez. 1892, art. 86.º

Vide *Cofres centraes do districto — Depositos judiciaes — Heranças jacentes — Precatorios.*

440. Camara dos deputados — É da sua privativa attribuição decretar, que tem logar a accusação dos ministros d'estado e conselheiros d'estado. C. Const., art. 37.º

441. No juizo dos crimes, cuja accusação pertence á camara dos deputados, poderá esta fazer-se representar por uma commissão, eleita de entre os seus membros, por escrutinio secreto, e que nunca excederá o numero de tres. L. 15 fev. 1849, art. 5.º; Regul. int. da cam. dos par. const. em trib. de just. 1 abr. 1892, art. 28.º

442. Camara dos pares do reino constituida em tribunal de justiça — §. 1.º *Organisação e competencia* — É da sua attribuição exclusiva:

1.º Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia real, ministros d'estado, conselheiros d'estado e pares, e dos delictos dos deputados, durante o periodo da legislatura. C. Const., art. 41.º, §. 1.º; N. R. J., artt. 1:003.º e 1:026.º, n.º 1.º; Regul. int. da cam. dos par. const. em trib. de just. 1 abr. 1892, art. 5.º;

2.º Conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros d'estado. C. Const., art. 41.º, §. 2.º

443. A camara dos pares do reino, constituida em tribunal de justiça criminal, reune-se para exercer suas funcções judiciaes, não sómente emquanto duram as sessões da camara dos deputados, mas tambem depois do encerramento das côrtes geraes, ainda nos casos de ter sido dissolvida a camara dos deputados. L. 15 fev. 1849, art. 1.º

444. A reunião da camara dos pares em tribunal de justiça, quando fóra do tempo das sessões da camara dos deputados, não poderá ter logar sem preceder decreto do poder executivo, ouvido o conselho de estado, devendo, n'este caso, o decreto designar o objecto da convocação sobre que tem de decidir a camara dos pares, como tribunal de justiça, e além d'elle não poderá a mesma occupar-se de outro assumpto, e nem, decidido elle, continuar as suas sessões. L. cit., art. 2.º e §. un.

445. O tribunal dos pares compõe-se de tantos juizes, quantos os pares que tiverem tomado assento na camara, e se acharem residindo no continente do reino, depois de competentemente avisados por cartas convocatorias expedidas pela presidencia com a necessaria antecipação e designação do dia, hora e objecto da reunião. Regul. int. da cam. dos par. const. em trib. de just. 1 abr. 1892, art. 1.º

446. Só os pares, que compareceram antes de declarada a competencia do tribunal, poderão funccionar até final, e nenhum poderá eximir-se de votar. Regul. int. cit., art. 1.º, §. 3.º

447. Para que a camara dos pares se possa constituir em tribunal de justiça, e devidamente funccionar, são necessarios ao menos dezesete pares presentes, que por motivo legal não estejam inhibidos de ser juizes na causa que houver de ser julgada [1]. L. 15 fev. 1849, art. 3.º; Regul. int. cit., art. 2.º

448. Junto ao tribunal dos pares funccionará como ministerio publico o procurador geral da corôa, excepto quando houver accusação promovida pela camara dos deputados contra os ministros d'estado ou conselheiros d'estado. Regul. int. cit., art. 3.º Vide L. 15 fev. 1849, art. 5.º

449. §. 2.º *Actos preparatorios do juizo* — Se algum par ou deputado fôr accusado ou pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a

---

[1] Vide o nosso *Projecto de lei*, que apresentámos, como par electivo, na sessão da camara dos pares de 24 de maio de 1889. *Diario da camara dos dignos pares do reino*, pag. 307.

qual decidirá se o par ou deputado deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do accusado ou indiciado. L. 24 jul. 1885, art. 4.°; Regul. int. cit., art. 7.°

450. Nos actos preparatorios do juizo observar-se-ha o disposto nos artigos 7.° a 10.° do regimento interno da camara dos pares constituida em tribunal de justiça de 1 de abril de 1892.

451. §. 3.° *Ordem do juizo e audiencia solemne* — N'este assumpto observar-se-ha o disposto nos artigos 11.° a 24.° do citado regulamento de 1 de abril de 1892 [1].

452. O processo com o respectivo certificado do registo criminal será, por despacho do juiz relator, continuado com vista ao procurador geral da corôa, que no prazo de oito dias improrogaveis formará o libello accusatorio. Regul. int. cit., art. 18.°

453. Havendo parte accusadora, será esta intimada, na pessoa do seu advogado, para offerecer no mesmo prazo o seu libello. Regul. int. cit., art. 18.°, §. un.

Vide *Deputados*.

454. Camaras municipaes — São representadas pelo presidente em juizo ou fóra d'elle, precedendo no primeiro caso deliberação municipal sobre o pleito, devendo escolher os advogados e procuradores que forem necessarios. C. Adm. 4 maio 1896, art. 62.°, n.° 4.°; Circ. L. n.° 3; Port. M. J. 10 jun. 1837 (*ined.*).

455. As funcções do ministerio publico junto dos corpos administrativos são desempenhados pelos respectivos delegados do procurador regio, os quaes são considerados agentes do governo nos diversos assumptos do contencioso administrativo e n'esta qualidade lhes cumpre solicitar, receber e executar as instrucções superiores e promover com todo o zelo e escrupulo, na parte que

[1] Vide *Diario da camara dos dignos pares do reino* de 16 de dezembro de 1889, pag. 789, que contém a sessão do julgamento do digno par Conde de Gouvêa, em que o auctor, sendo par electivo, foi juiz relator.

lhes competir, a inteira observancia das leis e mais diplomas administrativos. Decr. 21 abr. 1892, art. 9.°

456. Os agentes do ministerio publico devem recorrer das sentenças proferidas contra as camaras, quando elles proprios não sejam os reclamantes. Off. do M. R. 29 ag. 1894 [1].

Vide *Contribuições municipaes — Impostos directos*.

457. Caminho — Não póde contar-se ao curador pela assistencia aos conselhos de familia, visto como os juizes têem a faculdade de fazer as reuniões d'estes em suas casas. Circ. L. n.° 223; Circ. P. n.°s 177, 178; Tab. dos em. 26 dez. 1848, tit. III, cap. I, §. 2.°, n.° 6.°; Tab. 30 jun. 1864, art. 23.°, n.° 9.°

458. Os escrivães de fazenda não podem exigir o caminho ou diario por inteiro nas diligencias, effectuadas no mesmo dia, respectivas a differentes processos de execução administrativa. Circ. ç. n.° 103; Off. do P. G. C. 4 jan. 1865; Tab. dos em. 30 de jun. 1864, art. 121.°, e 13 maio 1866, art. 91.° [2]

Vide *Conselho de familia*.

459. Caminho de ferro — Deve ser feita por elle a transferencia dos presos das cadeias proximas, devendo a despeza do transporte ser paga pelo cofre das multas menores dos julgados a que pertencerem os mesmos presos. Circ. P. n.° 687; Off. do M. J. 8 jun. 1864, 14 març. 1865.

460. Os delegados do procurador regio devem promover o andamento dos processos criminaes competentes contra os auctores de infracções e delictos praticados em prejuizo da linha dos caminhos de ferro de norte e leste, em observancia dos regulamentos. Circ. P. n.° 754; Off. do M. O. P. 27 ag. 1874 e 29 dez. 1891.

[1] *Revista dos Tribunaes*, XVI anno, n.° 326, pag. 195.

[2] A mesma razão milita nas diligencias praticadas pelos empregados judiciaes.

Os fundamentos d'estas interpretações do artigo 121.° da tabella estão consignados no officio que dirigimos ao procurador geral da corôa em 5 de novembro de 1864, transcripto na circular n.° 103, que dirigimos aos delegados, como procurador regio junto da relação dos Açores.

461. Aos agentes fiscaes de via e obras compete obter todos os esclarecimentos que possam elucidar e guiar a acção da justiça, no caso de ser encontrado na linha algum cadaver, ou de ser ferida ou mutilada alguma pessoa, dando logo parte ás auctoridades locaes, e lavrando em duplicado auto de noticia, se as circumstancias o exigirem, do qual enviarão um dos exemplares ao respectivo agente do ministerio publico e o outro ao seu chefe. Org. e reg. dos serv. fisc. da expl. dos cam. de fer. 21 fev. 1891, art. 31.°, n.° 11.° Vide decr. 31 dez. 1864, art. 21.°, §. un.; Regul. 11 abr. 1868, art. 90.°

Vide *Autopsia — Cadaver — Chefe de serviço — Corpo de delicto — Crimes de policia correccional — Presos — Remoção de presos.*

462. Candidatos a logares de delegados do procurador regio — Os concorrentes classificados como *muito bons* ou como *bons* serão, só por esse facto, considerados candidatos aos logares de delegados do procurador regio durante o anno, a contar do respectivo concurso, devendo, para o continuar a ser, declarar, successiva e annualmente, por meio de requerimento, que mantêem a pretenção de serem providos, juntando certidão do registo criminal. Decr. 23 dez. 1897, art. 18.°, §. un. [1]

463. Os concorrentes classificados e havidos como candidatos, nos termos do artigo 18.° e seu paragrapho do decreto de 23 de dezembro de 1897, serão nomeados para comarcas de 3.ª classe, e depois promovidos ás de 2.ª classe por antiguidade, podendo-o ser de 2.ª para 1.ª classe por antiguidade ou distincção. Decr. cit., art. 19.°

464. A nomeação de que trata este artigo recairá nos candidatos mais idoneos, attendendo-se á classificação que obtiveram, ao seu procedimento, á qualidade do serviço publico que hajam prestado, ás informações academicas e a quaesquer habilitações que tenham além das necessarias para a admissão ao concurso. Decr. cit., art. 19.°, §. un.

465. Para o effeito das promoções preceituadas no artigo

[1] O exame dos candidatos aos logares de delegados do procurador regio era regulado pelo decreto de 1 de outubro de 1869.

antecedente, as procuradorias regias organisarão annualmente as tabellas de antiguidade dos delegados, e indicarão quaes os que consideram distinctos, remettendo tudo á procuradoria geral da corôa e fazenda, onde se fará a respectiva proposta, que subirá ao ministerio da justiça para alli se proceder á classificação respectiva. Decr. cit., art. 20.°

Vide *Concursos para delegados do procurador regio.*

466. Candidatos á magistratura judicial do continente e ilhas adjacentes — São os que estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias:

1.° Magistrados do ministerio publico com tres annos de effectivo serviço e approvados em concurso para delegados do procurador regio;

2.° Conservadores privativos do registo predial e juizes municipaes com oito annos de effectivo serviço e approvados em concurso para delegados do procurador regio, ou com doze annos de serviço effectivo nos seus respectivos cargos, não tendo aquella approvação. Decr. n.° 3, 29 março 1890, art. 10.°

467. Os funccionarios da segunda categoria só poderão ser nomeados juizes de direito das comarcas de 3.ª classe, quando os não haja idoneos da primeira categoria com o mesmo ou mais tempo de effectivo serviço. Decr. cit., art. 10.°, §. un.

Vide *Concurso para delegados do procurador regio.*

468. Candidatos á magistratura judicial de 1.ª instancia do ultramar — O provimento dos logares de juiz de direito de 1.ª instancia do ultramar é feito pelo governo, precedendo classificação, nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, de entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e os conservadores do registo predial das provincias ultramarinas, com dois annos de serviço effectivo, pelo menos. Reg. da adm. de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 24.° [1]

Vide *Concurso para logares de delegados do procurador da corôa e fazenda.*

[1] Por este artigo ficou revogado o artigo 23.° do decreto de 18 de novembro de 1869, que estabelecia outras classes de candidatos.

469. Candidatos á magistratura judicial de 2.ª instancia do ultramar — A promoção aos logares de juiz das relações dos districtos do ultramar é feita pelo governo por concurso, nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, de entre os juizes de 1.ª instancia do ultramar, quer estejam em serviço nas comarcas, quer no quadro da magistratura, não sendo por motivo de syndicancia ou de processo crime, quer em qualquer commissão de serviço publico, que por lei seja considerado judicial. Reg. da adm. de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 11.º; Decr. 18 nov. 1869, art. 31.º

470. O concurso será aberto na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar por espaço de trinta dias, contados da publicação do competente annuncio na folha official do governo. Decr. 18 nov. 1869, art. 31.º

471. São candidatos legaes os juizes de 1.ª instancia do ultramar. Decr. cit., art. 32.º

São admittidos como candidatos os juizes de direito do continente e ilhas adjacentes. Decr. cit., art. 32.º

472. Os requerimentos dos juizes de direito do continente e ilhas, que forem candidatos, deverão ser instruidos com os documentos seguintes:

1.º Cartas de suas nomeações;
2.º Certidões dos autos de posse;
3.º Certidões em fórma legal do tempo de serviço effectivo.

Decr. cit., art. 33.º

473. Findo o prazo para a admissão dos requerentes, será pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar nomeado um jury composto de cinco vogaes, escolhido de entre as classes dos juizes do supremo tribunal de justiça, das relações e dos magistrados superiores do ministerio publico, para proceder á qualificação dos concorrentes. Decr. cit., artt. 34.º e 35.º

474. O jury fará a classificação dos candidatos, segundo sua antiguidade e merecimento, em vista das informações que lhe forem presentes sobre o procedimento e serviços de cada um, sendo exigidas officialmente do respectivo ministerio, quanto aos juizes do continente e ilhas. Decr. cit., art. 36.º

475. Para os effeitos d'este artigo, as relações do ultramar mandarão confidencialmente á secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar no mez de janeiro de cada anno as informações, que julgarem convenientes ácerca dos juizes de 1.ª instancia que houverem servido durante o anno findo no respectivo districto judicial. Decr. cit., art. 36.º, §. 1.º

476. N'estas informações não poderão tomar parte os juizes de 1.ª instancia, que estiverem servindo como supplentes na mesma relação. Decr. cit., art. 36.º, §. 2.º

477. Serão proferidos na classificação, em egualdade de circumstancias, os juizes do ultramar ou aquelles que alli tenham servido em algum tempo. Decr. cit., art. 37.º

478. O jury formará afinal uma lista graduada dos candidatos, a qual juntamente com as actas das sessões do mesmo jury, será presente ao ministro para ser nomeado o candidato que se tiver por mais idoneo. Decr. cit., art. 38.º

479. Capitaes — Os delegados do procurador regio devem vigiar que os escrivães e tabelliães entreguem aos administradores do concelho relações extrahidas dos livros de notas, em que devem descrever-se os capitaes mutuados. Circ. P. n.º 804; Port. T. P. 18 out. 1843, n.º 3.º

480. Os capitaes pertencentes a corporações perpetuas a que se refere o artigo 5.º da lei de 4 de abril de 1861, devem ser remettidos á junta do credito publico. Circ. P. n.º 779; Off. da dir. ger. dos prop. nac. 14 fev. 1879.

481. Capitães dos portos — São officiaes de patente inferior a 1.º tenente do quadro effectivo ou dos addidos, em virtude da carta de lei de 20 de abril de 1876. L. 27 jul. 1882, art. 8.º

482. A jurisdicção dos capitães dos portos, emquanto a limites, alcança todo o litoral dos portos, barras, canaes, rios navegaveis, costas, baixios e praias, até onde chegar o collo do preamar de aguas vivas. Decr. 1 ag. 1884, art. 8.º, 1 dez. 1887, 1 dez. 1892, art. 8.º, n.º 35.º

Vide *Carcereiros — Costas — Despejos — Praias — Portos maritimos — Tribunal maritimo commercial.*

483. Captura — A dos reus pronunciados deve ser diligenciada e promovida pelos officiaes de diligencias, sendo abusiva a pratica de transferirem os magistrados judiciaes e do ministerio publico este encargo para as auctoridades administrativas, as quaes sómente podem ser consideradas como *auxiliares* da effectividade d'esta diligencia [1]. Circ. L. n.º 491; Regul. do M. P. 15 dez. 1835, art. 8.º; Decr. 23 jun. 1845, art. 1.º, §. 3.º; Portt. M. R. 17 jun. 1839, 10 ag. de 1843, 12 jul. 1851; Port. M. J. 6 jun. 1854.

484. Quando os agentes do ministerio publico invocarem a cooperação das auctoridades administrativas para se effectuar a prisão dos reus indiciados, devem fazel-o por meio de officios acompanhados de mandados de captura em duplicado. Port. M. R. 10 ag. 1843, artt. 1.º e 2.º

485. Poderão, comtudo, os magistrados do ministerio publico requisitar das auctoridades administrativas qualquer prisão, sem lhes remetterem os mandados das auctoridades judiciaes:

1.º Nos crimes de alta traição. N. R. J., art. 1:023.º;

2.º Furto violento ou domestico. N. R. J., art. cit.; C. Pen., artt. 425.º, 432.º; L. 3 abr. 1896, art. 26.º, n.º 2.º [2];

3.º Nos crimes previstos no titulo II, livro II, do Codigo penal. L. cit., art. 26.º, n.º 1.º;

4.º Abuso de confiança e burla. L. cit., art. 26.º, n.º 4.º;

5.º Homicidio consummado ou frustrado. N. R. J., art. cit.; L. cit., art. 26.º, n.º 6.º [3];

6.º Levantamento de fazenda alheia. N. R. J., art. cit. Vide C. P. Civ., artt. 373.º, 825.º, 856.º;

7.º Fabricação e falsificação de moeda, notas, papeis de

[1] Os agentes do ministerio publico devem enviar ao respectivo governador civil as relações dos reus pronunciados e não afiançados, e dos que não cumpriram o degredo ou d'elle se evadiram, afim de se proceder á prisão dos mesmos. Circ. L. n.ºs 8, 28, 114, 122, 422, 430, 496; Circ. P. n.ºs 1, 74, 81; Portt. M. J. 27 jan., 20 jun. e 20 nov. 1837, 2 set. e 7 out. 1839, 12 maio 1845, 11 ag. 1854; Port. M. R. 5 set. 1839. Vide Regul. 25 maio 1825.

[2] Esta lei reformou os serviços policiaes de Lisboa.

[3] No artigo 1:023.º da Novissima reforma judicial está comprehendido o homicidio frustrado, porque alli não se faz distincção entre homicidio consummado e homicidio frustrado. Acc. S. T. J. 25 jan. 1887 (*D. G.* 74).

credito, inscripções e obrigações da divida publica portugueza. L. 4 jun. 1859, art. 6.º; L. 3 abr. 1896, art. 26.º, n.º 5.º;

8.º Nos casos do artigo 3.º, §. unico, da lei de 13 de fevereiro de 1896, repressiva das doutrinas de anarchismo;

9.º Nos casos de fuga da cadeia, do logar do degredo, desterro ou detenção. L. 3 abr. 1896, art. 26.º, n.º 7.º;

10.º Tentativa de saída do reino sem passaporte. L. cit., art. 26.º, n.º 8.º; Regul. 7 abr. 1863, art. 26.º;

11.º No caso de sementeiras, plantação ou producção de tabaco, onde não são permittidas, quando o dono appareça ou seja encontrado no acto das respectivas diligencias. Regul. 22 dez. 1864, art. 3.º;

12.º No caso de serem encontrados sem resalva mancebos visivelmente aptos para o serviço militar. Regul. 6 ag. 1896, art. 149.º;

13.º Nos casos em que sómente a prisão póde determinar a competencia do juizo, como succede na hypothese do artigo 862.º da Novissima reforma judicial, combinado com o artigo 870.º Decr. 23 jan. 1845, art. 1.º, §. 2.º

Em todos estes casos o magistrado que fizer a requisição fica responsavel pela regularidade da prisão. Decr. 23 jun. 1845, art. 1.º, §. 2.º [1]

486. Os delegados devem informar o procurador regio do mallogro das diligencias empregadas e das medidas adoptadas ou que seja mister adoptar superiormente, devendo enviar-lhe informação mensal das capturas effectuadas no mez anterior, e devendo tambem os presidentes das relações e os procuradores regios dar conhecimento ao ministerio da justiça das irregularidades apuradas n'este objecto, e bem assim dos magistrados ou funccionarios remissos no cumprimento dos seus deveres. Circ. L. n.º 671; Circ. P. n.º 947; Port. M. J. 12 dez. 1895.

487. É expressamente prohibido a todos os officiaes, sargentos e mais praças militares, sob pena de desobediencia, intervir nas capturas ou em qualquer serviço desempenhado por agentes civis, excepto para lhes prestar auxilio, se por estes lhes fôr requisitada a sua coadjuvação. Decr. 30 jul. 1892, art. 14.º

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXX anno, pag. 161.

488. Nenhuma captura póde ser ordenada ou executada nos casos declarados pelos n.os 1.º [1] e 2.º [2] do artigo 28.º da lei de 3 de abril de 1896, sem que previamente se levante com todas as formalidades legaes um auto, do qual constem especificadamente os motivos e diligencias ou inquirições que justifiquem o exercicio das faculdades, a que se referem os mesmos numeros. Decr. 11 fev. 1897, art. 2.º

Vide *Prisão*.

489. Carceragem — Os presos removidos não a pagam nem qualquer outra propina, aos officiaes conductores, nem patente aos empregados das prisões. Decr. 23 jun. 1845, art. 15.º e §. 1.º Vide Tab. dos em. 26 dez. 1848, tit. VIII; Tab. 13 maio 1896, art. 70.º [3]

Vide *Remoção de presos*.

490. Carcereiros — §. 1.º *Nomeação dos carcereiros* — São nomeados pelas camaras municipaes e por ellas pagos. Ord., liv. 1.º, tit. 66.º, §. 4.º; Alv. 28 abr. 1681; Lei 20 jul. 1686; Portt. M. R. 11 jul. e 5 nov. 1842 (*ined.*), 10 març. 1865; Off. do M. R. 16 jan. 1886; C. Adm. de 1886, artt. 117.º, n.º 8.º, e 179.º, §. un.; C. Adm. de 1896, art. 51.º, n.º 18.º [4]

---

[1] Receio fundado de evasão dos presumidos delinquentes, ou quando convenha que estejam incommunicaveis.

[2] Esclarecimento da instrucção criminal, quando o detido se não preste voluntariamente a auxiliar a policia.

[3] O salario da carceragem é um anachronismo revoltante, que desdiz e destoa dos verdadeiros principios da penalogia e da civilisação contemporanea. Ao estado incumbe o dever de conservar em segura guarda o delinquente, de velar pela sua hygiene physica e moral e de promover, quanto possivel, a sua regeneração, sendo, portanto, absono e absurdo inqualificavel obrigal-o a satisfazer a renda da casa que é forçado a habitar.

[4] I. Por antigo costume do reino, que constitue direito consuetudinario, apoiado na Ordenação, liv. 1.º, tit. 66.º, §. 7.º, nos alvarás de 28 de abril de 1681, §. 5.º, e 20 de julho de 1688, têem sido os carcereiros considerados empregados municipaes, nomeados e pagos pelas respectivas camaras, á excepção dos das cadeias civis de Lisboa e Porto, que são nomeados pelo governo sobre proposta em lista triplice do respectivo procurador regio, nos termos do artigo 16.º do regulamento provisorio das cadeias civis de 12 de dezembro de 1872.

Em virtude das disposições d'aquelles alvarás e de differentes pareceres fiscaes tem o governo reconhecido em alguns diplomas, e entre estes nas portarias de 11 de julho e 5 de novembro de 1842 e 10 de março de 1865, que os carcereiros são nomeados e pagos pelas camaras municipaes. Sendo esta a deficiente organisação d'este ramo de serviço nas cadeias do reino, excepto as de Lisboa e Porto, forçoso é reconhecer que as attribuições dos magistrados do ministerio publico se limitam a vigiar pelo modo como estes empregados cumprem os seus deveres, podendo e devendo solicitar das camaras municipaes a demissão d'elles, quando as faltas commettidas os tornem menos aptos para o desempenho de um logar tão importante. Off. do P. R. Porto (*o auctor*) 6 out. 1881 ao del. de Barcellos.

Não exercendo as camaras municipaes a menor fiscalisação ácerca do cumprimento dos deveres d'estes funccionarios, não ha razão justificativa para lhes ser concedida a sua nomeação.

II. Sendo os carcereiros empregados municipaes, nomeados pelas camaras e por ellas pagos, não podem obter licença senão das mesmas camaras, porque não ha lei que dê aos juizes o direito de conceder licenças aos empregados pagos pelas camaras, competindo a estes magistrados a superintendencia sobre os carcereiros em tudo o que diz respeito á segurança dos presos confiados á sua guarda. *Direito*, VII anno, pag. 475.

[1] I. Os carcereiros que deixarem saír os presos incorrem na pena de quatro annos de degredo para a Africa. Alv. 13 jul. 1678, 28 abr. 1681, §§. 11.º e 12.º, 13 e 20 jul. 1686; Acc. S. T. J. 12 jul. 1853 (*D. G.* 184). Estes alvarás estão em vigor, segundo o artigo 326.º do Codigo penal. Parecer do P. G. C. 29 jan. 1863. Era esta a nossa opinião na 2.ª edição d'este *Manual* em 1867.

II. Na *Revista de legislação e de jurisprudencia* (*a*) sustenta-se com fundamento no artigo 59.º do Codigo penal e no artigo 27.º do regulamento provisorio da cadeia geral penitenciaria de 20 de novembro de 1884, que o carcereiro que por negligencia ou ainda por culpa deixar estar um preso fóra da prisão a que foi condemnado, incorre só na pena de suspensão.

Pelo contrario a *Revista dos Tribunaes* (*b*) opina que a pena applicavel,

(*a*) XX anno, pag. 5.
(*b*) XIV anno, pag. 1.

491. §. 2.º *Deveres dos carcereiros* — *a*) Com relação ao material das cadeias, compete-lhes a administração interna d'estes estabelecimentos; cumprindo-lhes velar pela policia, asseio e salubridade das prisões, e pelo governo economico d'estas casas. Regul. prov. da pol. das cad. 16 jan. 1843, art. 5.º, §§. 4.º e 5.º

492. *b*) Com relação ao pessoal, cumpre-lhes: 1.º Vigiar pela guarda [1], segurança, tratamento, alimento, sustentação, occupação, exercicios religiosos, doença, curativo e fallecimento dos presos. Regul. cit., art. 5.º, §§. 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º;

2.° Recolher na cadeia civil os presos, que lhes forem enviados por ordem da auctoridade administrativa, participando logo a prisão ao juiz competente. Circ. L. n.os 58, 78; Circ. P. n.° 46; Portt. M. R. 26 jun. e 27 nov. 1838, e M. J. 4 dez. 1838; Cod. Adm., art. 252.°, §§. 1.° e 3.°;

3.° Recolher na mesma cadeia os delinquentes condemnados em prisão correccional pelos capitães dos portos, mediante mandado escripto, devendo a soltura effectuar-se por identico mandado. Circ. L. n.° 781; Regul. ger. das cap. 1 dez. 1892, art. 9.°;

4.° Dar uma rigorosa busca aos presos, não só quando entram pela primeira vez na cadeia, mas tambem quando têem de sair a perguntas, acareações, julgamento, ou outro qualquer acto do processo, repetindo semanalmente esta diligencia, e apprehendendo todas as navalhas e facas de ponta que lhes encontrarem, sem exceptuar as facas destinadas ao exercicio do officio de sapateiro, as quaes sómente serão confiadas aos presos de genio socegado. Circ. L. n.os 580 e 581; Regul. prov. 16 jan. 1843, art. 5.°, §. 2.°, n.° 7.°;

5.° Evitar que nas prisões haja outros ferros além dos indispensaveis para o serviço das prisões ou para o trabalho dos presos. Circ. L. n.° 580.

Vide *Carceragem — Directores — Penas disciplinares — Presos — Saida de presos — Visita das cadeias.*

493. Cargos publicos — Não são propriedade dos particulares, nem sujeitos a convenção alguma, cumprindo ao ministerio publico proceder ás necessarias averiguações para o descobrimento e punição de quaesquer praticas abusivas em contrario. Circ. P. n.° 543; Port. M. J. 5 jul. 1859.

494. Carta testemunhavel — Se o juiz obstar a que se escreva algum aggravo, a parte protestará em audiencia, na presença de duas testemunhas, e o escrivão lhe passará carta testemunhavel, copiando n'ella as peças do processo que a parte lhe apontar verbalmente na audiencia, ou no espaço de vinte e quatro horas seguintes no cartorio. C. P. Civ., artt. 1:022.°, 1:140.°

495. Poderá tambem a parte, no prazo de dez dias, requerer ao presidente do tribunal superior que mande escrever o aggravo. C. P. Civ., art. 1:022.°, §. 1.°

496. Se os juizes de direito não admittirem á parte reclamante ou reclamada o recurso competente das sentenças proferidas sobre os recursos em assumptos eleitoraes, devem as partes recorrer ao remedio extremo da carta testemunhavel, na qual se hão de copiar as peças do processo que forem apontadas, nos termos do artigo 674.°, §. 7.°, da reforma judicial. Circ. P. n.° 671; Off. do P. G. C. 17 jun. 1864 [1].

Vide *Reforma de processos eleitoraes.*

497. Cartas de ordem da relação — São expedidas aos delegados por um simples despacho do procurador regio n'ellas exarado, sem officio, ficando aquelle datado, numerado e registrado na secretaria, como se fôra um officio. Circ. L. n.° 241; Circ. Aç. n.os 44, art. 4.°, 54, art. 29.°

498. Os accordãos da relação, n'ellas transcriptos, devem ser intimados aos reus presos ou afiançados, devendo egualmente ser copiados ou pelo menos averbados, assim como as certidões da intimação, nos respectivos traslados existentes nos juizos.

As cartas de ordem devem demorar-se nas comarcas todo o

---

n'esta hypothese, é a prisão correccional aggravada com a demissão ou simples suspensão, se houve sómente negligencia no cumprimento dos regulamentos, e não houver reincidencia. Esta opinião baseia-se no artigo 70.° do Codigo penal de 1852, e nos artigos 6.°, n.° 2.°, 59.°, 110.° e 326.° do codigo de 1886.

Entendemos que o facto de permittir o carcereiro que um preso saia da respectiva prisão importa uma simples contravenção dos seus deveres, devendo, em regra, ser punida com a suspensão do exercicio do logar, nos termos do artigo 27.° do citado regulamento de 20 de novembro de 1884, applicavel por maioria de razão ás cadeias comarcãs. Se, porém, se verificar que n'esta concessão houve culpa, como no caso de reincidencia, ou de reiteração de identicas concessões a outros presos, com manifesta infracção das disposições regulamentares, n'esta hypothese, a pena correspondente ao facto delictuoso deve ser a suspensão ou demissão, nos termos dos n.os 1.° e 2.° do artigo 326.° do Codigo penal. Vide *Direito*, XIII anno, pag. 451.

[1] Os processos de reclamação e de recurso não eram entregues ás partes, mas enviados officialmente ao juiz ou tribunal de recurso. L. 8 maio 1878, art. 16.°, §. un.; L. 26 jul. 1899, art. 30.°, §. 4.°

decennio legal, que a lei concede aos reus para interpôrem os competentes recursos, salvo se estes os houverem renunciado *por termo.*

Apenas expirar o prazo fatal [1], são devolvidas ao procurador regio com a certidão de haver aquelle expirado, ou, logo que os reus renunciaram o recurso, com a certidão d'esta renuncia. Circ. L. n.os 281 e 517, art. 16.°; Circ. Aç. n.° 54, artt. 29.° e 30.°

499. Como todas as cartas de ordem levam a clausula de serem cumpridas por quaesquer justiças, se os reus não se acharem na respectiva comarca, onde foram processados, mas tiverem sido removidos para outra, por medida preventiva, ou por qualquer outro motivo, não devem os delegados promover o regresso dos reus á sua comarca, mas enviar a carta de ordem ao magistrado do ministerio publico junto do juizo em que o reu existir, prevenindo o procurador regio d'este accidente. Circ. L. n.os 281 e 517, art. 17.° [2]

Vide *Accordãos das relações — Certidões — Deprecadas — Despacho — Remoção — Revista — Tribunal da relação.*

---

[1] Segundo a opinião do conselheiro Castro Neto, este prazo fatal corre em ferias. Nota 2.ª ao art. 681.°, §. 3.°, da N. R. J.; Ord., liv. 3.°, tit. 13.°, e tit. 18.°, §. 13.°

Tambem opinamos, que, durante ellas, podem ser intimados aos reus os accordãos das relações, maiormente os que ordenam a soltura dos que se acham presos, e cujas condemnações expiram no decurso das ferias.

Acontece algumas vezes que, por irregularidade do correio ou por outro motivo imprevisto, as cartas de ordem só chegam aos respectivos juizos posteriormente ao cumprimento da pena dos reus. Posto que estes devam considerar-se presos á ordem do juiz relator, que manda expedir a carta, parece-nos que não devem soffrer os consectarios de um accidente imprevisto, e que, tendo satisfeito a divida para com a sociedade, não podem ser retidos na prisão. N'este caso parece ser licito aos delegados promover a soltura dos sentenciados.

Esta materia carece de uma providencia legislativa, que, sem offensa da hierarchia judicial, garanta os fóros dos reus, a execução das leis, e a auctoridade das sentenças dos tribunaes, que marcam um tempo prefixo na duração das penas. A sociedade, a justiça e a lei não consentem a protracção de um castigo, que já não é remedio para o mal subjectivo ou objectivo do delicto, mas uma exasperação d'esse mal.

[2] Os delegados costumam devolver estas cartas aos seus collegas dos juizos a que ellas respeitam, para estes as enviarem cumpridas ao procurador regio. Circ. L. n.os 241 e 281, artt. 16.° e 17.°

500. Cartas de sentença do tribunal de contas — Quando os devedores se recusam a pagar a importancia d'estas cartas, são relaxadas pelo delegado do thesouro ao juizo de direito da respectiva comarca, como quaesquer outros documentos de cobrança.

Logo que effectuem os pagamentos, devem os delegados do procurador regio participal-o á direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas do ministerio da fazenda. Circ. L. n.° 457; Circ. P. n.° 444; Off. da Dir. Ger. das Alf. e Contr. ind. 27 jul. 1852.

Vide *Tribunal de contas.*

501. Cartas particulares — Não devem ser incluidas na correspondencia official, incorrendo os infractores na pena de 20$000 reis de multa. Circ. P. n.° 810, art. 5.°; Regul. tel.-post. 23 set. 1880, artt. 466.°, 467.°; Org. dos serv. tel.-post. 1 dez. 1892, art. 65.°

502. Cartas particulares anonymas — A taxa d'estas cartas, quando forem relativas ao serviço publico, deve ser paga pelo cofre das multas, não excedentes a 10$000 reis, applicadas para as despezas dos julgados. Circ. L. n.° 280; Circ. P. n.° 145; Port. M. J. 14 maio 1841.

Vide *Correspondencia official — Multas não excedentes a dez mil reis.*

503. Cartas precatorias — São passadas em nome do rei, assignadas pelo juiz de direito, ou juiz municipal, ou pelo juiz relator, e subscriptas pelo escrivão. C. P. Civ., art. 86.°

Vide *Deprecadas.*

504. Cartas rogatorias — São passadas em nome do rei, assignadas pelo juiz de direito ou municipal, ou pelo juiz relator, e subscriptas pelo escrivão. C. P. Civ., artt. 86.° e 88.°; Decr. 29 jul. 1886, art. 8.°

505. As rogatorias emanadas de auctoridades estrangeiras só serão recebidas por via diplomatica, e não se lhes dará cumprimento sem prévia audiencia do ministerio publico, ao qual, depois de distribuidas e autuadas, se dará vista d'ellas por quarenta e oito horas, e em seguida o juiz decidirá se devem ser cumpridas. C. P.

Civ., art. 89.º e §. 1.º Vide art. 36.º, n.º 4.º; Port. M. J. 11 maio 1870; Circ. P. n.os 742, 813.

506. Ao ministerio publico compete fiscalisar o cumprimento das rogatorias, podendo recorrer, por meio de aggravo, dos despachos que se proferirem, tendo effeito suspensivo o aggravo que interpozer do despacho que mandar cumprir a rogatoria. C. P. Civ., art. 89.º, §§. 2.º e 3.º

507. Nas comarcas de Lisboa e Porto, o ministerio publico será representado pelos curadores geraes dos orphãos, quando fôr orphanologico, o acto requisitado. C. P. Civ., art. 89.º, §. 5.º

508. O cumprimento das cartas rogatorias sómente deve ser solicitado de governo a governo pela via diplomatica, e de nenhum modo por via das auctoridades judiciaes, devendo ser enviadas á respectiva procuradoria regia as que hajam de ser cumpridas em paiz estrangeiro e devolvidas á competente auctoridade estrangeira quaesquer rogatorias que directamente forem remettidas aos delegados. Circ. L. n.º 661, 698; Circ. P. n.º 813; Circ. Aç. n.os 128, 153; Port. M. J. 11 maio 1870; P. M. R., 8 set. 1871; Off. do P. G. C. e F. 26 jul. 1872; Off. M. J. 7 abr. 1884; Prat. 14 nov. 1896 e 22 maio 1897, acat. por C. R. 28 jul. 1898 (*D. G.* 116, de 1899); C. P. Civ., art. 89.º [1]

[1] I. A via diplomatica torna a authenticidade da rogatoria incontestavel, evita burlas e falsificações, consente e dá ensejo á intervenção da legação em caso de ser negado, sem motivo plausivel, cumprimento ao precatorio pelo tribunal deprecado, e poupa ás partes despezas e formalidades importantes. Snr. Lambertini Pinto, *Cartas rogatorias, estudo critico e elucidario pratico*, etc., pag. 17; *Revista dos Tribunaes*, VII anno, pag. 337.

II. De entre os que se queixam da desmedida morosidade no cumprimento das cartas rogatorias pedidas pela via diplomatica para o Brazil, avulta o snr. conselheiro Dias Ferreira, que faz sentir os prejuizos que resultam ás partes, não só do pagamento de custas avultadas na constituição de procuradores, mas tambem de serem muitas vezes devolvidas depois de expirados os prazos marcados, dando aso a que a accusação da citação fóra da audiencia competente não produza effeito algum, nos termos do artigo 201.º, §. 1.º, do Codigo do processo civil. Snr. Dias Ferreira, *Codigo do processo civil annotado*, vol. I, pag. 159.

509. Não póde conceder-se reciprocidade para cumprimento de cartas rogatorias *executorias* emanadas do Brazil sem que haja convenção ou tratado approvado por lei, que derogue as disposições contrarias, quando o governo o julgue conveniente. Do mesmo modo não devem expedir-se cartas rogatorias *executorias* para os Estados Unidos d'esta republica, em virtude do principio consignado no aviso do ministerio da justiça do Brazil de 1 de outubro de 1847, transcripto na portaria do ministerio da justiça de 18 de outubro de 1850, onde se declarou que se não negasse cumprimento ás cartas simplesmente *citatorias* sobre objectos civeis, comtanto que fossem meramente deprecatorias ou rogatorias para simples citações ou inquirições, e não *executorias*, tivessem ou não insertas as sentenças. Circ. P. n.º 821; Off. do P. G. C. e F. 5 maio 1885; Off. do Aj. do P. G. C. e F. 19 nov. 1879 e 26 março 1885; C. Civ., art. 31.º; C. P. Civ., artt. 36.º, n.º 4.º, 1:087.º e seg.; N. R. J., art. 44.º, n.º 5.º [1]

510. Devem ser cumpridas as cartas rogatorias de inquirição, enviadas por via diplomatica, para se tomarem depoimentos de testemunhas residentes em um dos estados sobre causa criminal instaurada no outro estado. Circ. P. n.º 821; Off. do Aj. do P. G. C. e F. 19 nov. 1885; Trat. de extr. com o Brazil, 10 junho 1872, conf. por C. R. 19 março 1873.

511. Para poderem ter cumprimento no Brazil as cartas rogatorias devem ser sellados os autos e reconhecida a firma do

O snr. Lambertini Pinto pondera que a causa d'estes inconvenientes não provém da via diplomatica, cujos beneficios reaes são sobeja compensação do ligeiro atrazo na viagem da rogatoria, mas da incuria dos proprios queixosos e da inobservancia de preceitos, leis e usos dos tribunaes estrangeiros; sendo certo que de ordinario os interessados, expedida a rogatoria, nunca, ou quasi nunca mais, se occupam d'ella, nem constituem procurador que promova os termos do processo, sendo a culpa d'elles e só d'elles, e não da via diplomatica, que não póde exorbitar das attribuições que a lei lhe confere e que é apenas *transmittir cartas rogatorias* (*a*). Snr. Lambertini Pinto, *Cartas rogatorias, estudo critico e elucidario pratico*, etc., pag. 19, 21, 34.

[1] Vide *Revista dos Tribunaes*, VII anno, n.º 163, pag. 289; acc. do sup. trib. de just. de 20 de fev. de 1885, publicado na mesma *Revista*, VII anno,

(*a*) L. org. 31 dez. 1897, art. 3.º

agente consular brazileiro [1], a quem se deve pagar o emolumento de 920 reis, devendo as partes interessadas constituir alli procurador que solicite do ministerio dos negocios estrangeiros o reconhecimento da assignatura dos funccionarios consulares e satisfaça a quaesquer outras formalidades necessarias. Circ. P. n.os 775, 862; Off. do P. G. C. e F. 12 abr. 1888; Off. do Min. de Port. no Brazil 25 ag. 1887.

512. Não devem ser enviadas cartas *executorias* dirigidas ás auctoridades da republica dos Estados-Unidos do Brazil sem aviso previo ás partes n'ellas interessadas para promoverem no Brazil o seu cumprimento, por si ou seus procuradores, a fim de satisfazerem no supremo tribunal federal d'aquella republica as despezas indispensaveis e cumprirem as restantes formalidades legaes. Circ. P. n.º 972, 979; Off. do M. E. 26 abr., 3 maio, 24 dez. 1897 á P. G. C. e F.; Off. do P. G. C. e F. 10 jun. 1897.

513. Os delegados do procurador regio devem empregar a maior solicitude em promover o cumprimento das rogatorias, ainda que sejam de interesse particular, requerendo que lhes sejam intimados os despachos que possam motivar a demora do cumprimento, ou que por qualquer fórma lhes seja dado conhecimento

pag. 165, e 17 maio 1878 (*D. G.* 248); *Revista dos Tribunaes*, IX anno, pag. 339; acc. da rel. do Porto 5 dez. 1890 na citada *Revista*, e anno, pag. 361. *Revista* citada, XVI anno, pag. 337; XVII anno, pag. 81, 37, 113, 129.

[1] I. Sendo o assumpto das cartas rogatorias regulado pelos artigos 88.º e 89.º do Codigo do processo civil e não se exigindo n'elles a formalidade da legalisação consular, que no artigo 213.º se exige para os documentos, é injustificavel esta exigencia, porque este artigo refere-se apenas aos documentos necessarios para prova de quaesquer actos ou contractos, ao passo que a carta rogatoria é um instrumento destinado, ou a chamar aos tribunaes de um paiz pessoa residente no territorio de outro, ou a solicitar de auctoridades judiciaes estrangeiras determinadas diligencias indispensaveis á instrucção de um processo instaurado perante as justiças nacionaes. Snr. Lambertini Pinto, obra citada, pag. 43.

II. A disposição do artigo 213.º do Codigo do processo civil não visa as rogatorias, porque n'estas sómente devem ser pedidos actos que não tenham caracter de execução e de natureza diversa dos documentos, não lhes sendo applicavel o artigo 169.º do regulamento consular de 26 de novembro de 1851, que deve considerar-se revogado pelos artigos 83.º e 89.º do citado codigo, que só exige a remessa pela via diplomatica. *Revista dos Tribunaes*, XVII anno, n.º 393, pag. 129.

de taes despachos, para que possam habilitar-se a informar a secretaria d'estado dos negocios da justiça dos motivos da demora. Circ. L. n.º 819; Circ. P. n.º 989; Off. do M. J. 22 ab. 1899 [1].

Vide *Rogatorias*.

514. Cartorio — Os delegados do procurador regio são obrigados a ter um cartorio ou secretaria da delegação, o qual constitue uma verdadeira repartição publica, onde têem de desempenhar importantes deveres officiaes do seu cargo; podendo esta repartição estar nas proprias casas de sua residencia. Port. M. J. 26 nov. 1864, n.º 6.º

515. Os escrivães devem numerar os seus cartorios para regularidade e prompta expedição do serviço. Circ. L. n.º 202.

516. A entrega, remessa e distribuição dos processos findos e pendentes, livros, papeis e documentos, nos casos de extincção de juizos municipaes, creação de novas comarcas, juizos de paz e annexação ou desannexação de freguezias, foi regulada pelas portarias de 19 de janeiro de 1854 e 10 de abril de 1871 e pelo decreto de 5 de agosto de 1886.

517. Esta entrega deve ser precedida de um inventario em duplicado, cuja exactidão será verificada pelo respectivo juiz, que deve assistir a este acto, bem como o delegado do procurador regio. Circ. P. n.º 888; Decr. 5 agosto 1886, art. 2.º; Tab. dos emol. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 51.º, n.º 10.º; Tab. 12 abril 1877, art. 77.º; Tab. 30 junho 1864, art. 124.º [2]

Vide *Competencia — Processos*.

[1] O contrario determinava a circular n.º 807 da procuradoria regia da relação do Porto, com o fundamento de que os delegados do procurador regio não são procuradores officiosos das partes, mas só do estado e das pessoas a quem este deve protecção.

[2] O escrivão que tomar conta do cartorio sem inventario dos livros e papeis respectivos incorre *ipso facto* em responsabilidade civil por qualquer extravio, nos termos dos artigos 582.º do Codigo do processo civil, e 2:399.º do Codigo civil, salvo provando que o extravio foi anterior; mas não tem responsabilidade penal, emquanto se não provar que foi agente do extravio, ou pelo menos que este resultou de negligencia sua. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXV anno, pag. 119.

518. Casa de Bragança — O apanagio do principe real, successor á corôa, constituido em bens da casa de Bragança pela carta patente de 27 de outubro de 1645, continuará a subsistir com as condições especiaes estabelecidas na mesma carta patente. L. 19 maio 1863, art. 13.º [1]

519. Casa de detenção e correcção — É creada para a comarca de Lisboa uma cadeia civil assim denominada, a qual é destinada a recolher os individuos do sexo masculino:

1.º Menores de dezoito annos, que se acharem em processo e não afiançados;

2.º Menores de dezoito annos, que estiverem condemnados a prisão correccional;

3.º Menores de quatorze annos, que estiverem condemnados a qualquer pena;

4.º Menores que forem presos á ordem da auctoridade administrativa;

5.º Menores que deverem ser detidos nos termos dos artigos 143.º e 224.º, n.º 12.º, do Codigo civil. L. 15 jun. 1871, art. 1.º [2]

520. Os menores que completarem dezoito annos antes de cumprida a pena continuarão até seu inteiro cumprimento na casa de detenção e correcção. L. cit., art. 1.º, §. 1.º

---

[1] *a*) Não carece de habilitação. Acc. da rel. do Porto, 9 out. 1868.

b) O cartorio da serenissima casa de Bragança foi collocado em Lisboa pelos decretos de 25 de maio e de 9 de junho de 1838, e por isso as diligencias judiciaes que têem de se executar em objectos n'elle archivados, são da exclusiva competencia do juizo da comarca de Lisboa, do qual os outros juizes apenas têem competencia para as deprecar. Acc. S. T. J. 25 jun. e 23 ag. 1870 (*D. G.* 164 e 233).

[2] I. Vide *Revista dos Tribunaes*, VI anno, n.ºs 133 e 137, pag. 193 e 257, e a proposta de lei do ministro da justiça snr. Beirão, de 4 de fevereiro de 1888, publicada no *Diario do Governo* n.º 29.

II. Não existindo ainda nas cadeias das provincias um estabelecimento destinado para este fim, não póde esta providencia ser substituida pela mera e simples detenção do menor na cadeia civil da comarca, embora com absoluta separação dos outros presos. A casa de correcção presuppõe um instituto destinado a reprimir os menores e a imprimir-lhes habitos de ordem e de moralidade, o que está mui longe de se poder conseguir nas actuaes condições do nosso paiz. Off. do P. R. Porto (*o auctor*) 11 set. 1883 ao del. de Villa Verde. Vide C. Pen., artt. 48.º e 49.º

521. Os delegados do procurador regio devem promover a execução de doações, heranças e legados deixados a este estabelecimento, nos termos do artigo 14.º da lei de 15 de junho de 1871. Circ. L. n.º 656; Circ. P. n.º 732; Circ. Aç. n.º 125; Off. do M. J. 18 out. 1871.

Vide *Cadeia geral penitenciaria — Cadeias civis.*

522. Casamento — Os parochos não devem celebrar o dos menores sem o consentimento do superior legitimo ou diploma do seu supprimento legal. Decr. 2 abr. 1862, art. 14.º, n.º 8.º Vide Port. M. J. 25 abr. 1845; Ord., liv. 1.º, tit. 88.º, §§. 19.º, 20.º, 21.º, 27.º

523. As licenças para o casamento dos presos devem ter-se como necessarias, tão sómente como meio de fiscalisação e inspecção, que compete aos presidentes das relações, devendo ser ouvidos os respectivos procuradores regios nos requerimentos em que taes licenças forem pedidas e que devem ser concedidas, sempre que não obstem a essa concessão razões sufficientes e estranhas á natureza da pena em que os reus estiverem condemnados. Port. M. J. 11 set. 1866; Circ. Aç. n.º 130.

524. Nos casos em que os procuradores regios entendam que ha razões legaes para que taes licenças não sejam concedidas, devem remetter ao ministerio da justiça os requerimentos com a sua informação. Off. do M. J. 14 jul. 1873.

525. Caso julgado na acção penal — Caso julgado é o facto ou o direito tornado certo por sentença de que já não ha recurso. C. Civ., art. 2:502.º

526. O caso julgado na acção penal constitue uma excepção peremptoria, e só póde resultar de uma decisão judiciaria definitiva, que tenha por objecto o facto a respeito do qual pretenda instaurar-se um novo procedimento penal [1].

---

[1] I. Vide o nosso artigo *Do caso julgado na acção penal*, publicado na *Revista dos Tribunaes*, XVII anno, pag. 257.

II. Não é causa extinctiva da accusação o facto de ter sido o accusado punido disciplinarmente pelo crime que se lhe attribue. C. J. Mil., art. 511.º, §. un.

527. A regra do numero antecedente só admitte excepção a respeito das sentenças condemnatorias proferidas contra os reus ausentes, as quaes têem um caracter provisorio, não podendo o ministerio publico ou a parte accusadora invocar o *caso julgado*, visto como os reus podem embargar a sentença. Decr. 18 fev. 1840, art. 8.º

528. Para que possa oppôr-se a excepção de caso julgado, não é mister que haja a identidade das partes, bastando que haja a identidade do facto criminoso [1], porque o artigo 2:503.º do Codigo civil não tem applicação em materia penal [2].

529. O julgamento do reu em paiz estrangeiro é sufficiente para o pôr a coberto de um novo julgamento, porque o principio de justiça em que se funda a maxima *non bis in idem* tem a mesma força a respeito de todas as decisões proferidas sobre o mesmo facto, quer em nome de juizes estrangeiros, quer em nome de juizes nacionaes. C. Pen., art. 53.º; L. 1 jul. 1867, art. 1.º [3]

Vide *Co-reus*.

530. Caução — O fisco não é obrigado a prestal-a nos casos em que as leis a exigem dos particulares para quaesquer actos. Off. do P. G. C. 23 jul. 1855 ao P. R. Aç.; L. 3, §. 5.º, *ff. si cui plusquam per leg. falcid.*; L. 1, §. 18.º, *ff. ut legat. seu fideicom.*

531. Caução fiscal — Quando a dos exactores e responsaveis consistir em hypotheca especial em propriedades, os deveres do ministerio publico no processo administrativo para a verificação da caução consistem em:

1.º Comparecer na respectiva administração do concelho no dia e hora marcado para nomear um louvado por parte da fazenda. Instr. regul. 14 nov. 1860, art. 19.º, §§. 1.º e 2.º; L. 13 maio 1896, art. 4.º [1]; L. cit., art. 4.º;

2.º Assistir ao acto da avaliação dos bens com o administrador do concelho e o escrivão de fazenda. Instr. cit., art. 19.º, §. 7.º;

3.º Dizer o que se lhe offerecer ácerca da avaliação, no prazo de vinte e quatro horas, depois que o processo lhe fôr continuado com vista. Instr. cit., art. 19.º, §. 8.º [2]; L. cit., art. 4.º

[1] Sobre o que deva entender-se pelo *mesmo facto* veja-se o nosso artigo citado na nota antecedente.

[2] Vide o citado artigo do auctor.

[3] Vide o citado artigo do auctor; Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. II, §. 130.º, t. III, §. 184.º; Carnot, *Instruction criminelle*, t. I, pag. 123.

532. Não podem ser dados em caução á fazenda publica:

1.º Os bens vinculados em morgado ou capella;

2.º Os bens dotaes;

3.º Os bens já hypothecados;

4.º Os bens de que o possuidor fôr apenas usufructuario ou administrador;

5.º Os bens litigiosos. Instr. reg. 14 nov. 1860, art. 23.º

533. Caução penal — Os reus accusados em qualquer processo, aos quaes não bajam de ser applicaveis quaesquer das penas fixas ou do systema penitenciario, estabelecidas nos artigos 55.º e 57.º do Codigo penal, ou na lei de 13 de fevereiro de 1896 contra os anarchistas, poderão livrar-se soltos sob caução. L. 15 abr. 1886, art. 3.º [3]; L. 13 fev. 1896, art. 3.º, §. un.

534. A caução póde ser prestada por meio de deposito, penhor, hypotheca ou fiança. L. 15 abr. 1886, art. 5.º [4]

[1] I. Este artigo manda prestar a fiança, nos termos das instrucções approvadas por decreto de 14 de dezembro de 1860, sendo certo que o decreto é de 14 de novembro.

II. As instrucções de 14 de novembro de 1860 são applicaveis ao processo das cauções dos responsaveis por dinheiros publicos dependentes da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes. Decr. 6 março 1884, art. 2.º

[2] O processo administrativo das cauções dos exactores e responsaveis parece ter sido substituido, ao menos na parte respectiva á avaliação, pelo processo judicial. Regul. 4 ag. 1864, artt. 19.º, 20.º, 22.º, 124.º

[3] I. Esta lei está em vigor nas provincias ultramarinas, excepto na parte que diz respeito á substituição das penas do systema penitenciario, por não estar em execução no ultramar a lei de 1 de julho de 1867. Decr. 2 março 1887, art. 1.º

II. Vide acc. S. T. J. 3 dez. 1886 (*D. G.* 71), 11 mar. 1887 (*D. G.* 87).

[4] I. *Projecto de codigo do processo penal* do auctor, art. 224.º

535. A caução poderá ser prestada pelo proprio accusado. Os bens mobiliarios empenhados e os immobiliarios hypothecados devem ser livres de encargos que, no caso de exigencia, possam prejudicar o penhor ou a hypotheca. A fiança será prestada pela fórma que fôr prescripta no respectivo regulamento. C. P. Civ., artt. 509.º e 515.º; Port. M. J. 21 abr. 1886.

II. A caução póde ser prestada antes da formação do corpo de delicto, se da participação constar a natureza do crime; o que se deduz das disposições dos artigos 922.º, 1:017.º e 1:022.º da Novissima reforma judicial e dos artigos 2.º e 3.º da lei de 15 de abril de 1886. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIX anno, n.º 972, pag. 568; XX anno, n.º 996, pag. 120; XXIII anno, n.º 1:117, pag. 85, n.º 1:119, pag. 121.

III. Na taxação do valor da caução deve attender-se aos principios de uma justa temperança e prudente criterio, de outro modo a fiança criminal, em vez de garantia de liberdade individual do homem, póde tornar-se obstaculo insuperavel ao exercicio d'este sacratissimo direito dos accusados, Acc. da rel. Lisboa, 27 abr. 1892. *Boletim dos Tribunaes*, t. VII, pag. 504.

IV. Para a concessão ou denegação da caução o unico criterio é a gravidade do facto, calculada pela pena que lhe é applicavel segundo a lei. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 74, 84, 118, 487, 518.

V. A fiança deve tomar-se de harmonia com a gravidade do crime, pena correspondente, damno e qualidade da pessoa do delinquente, como é expresso no artigo 925.º da Novissima reforma judicial. Acc. S. T. J. 11 fev. 1898. *Revista dos Tribunaes*, XVI anno, n.º 381, pag. 327.

VI. Se um reu fôr condemnado em alguma das penas dos artigos 55.º e 57.º do Codigo penal, que excluem a caução, que foi admittida no despacho de pronuncia, e o processo estiver pendente em recurso, a caução não póde ser concedida, porque a sentença condemnatoria, como *definitiva*, que é, prevalece sobre o despacho de pronuncia, que é *interlocutorio*. *Boletim dos Tribunaes*, IV anno, n.º 159, pag. 449.

VII. Tem-se controvertido se o indiciado que não recorreu do despacho de pronuncia, que lhe foi intimado, poderá requerer e obter fiança.

O supremo tribunal de justiça tinha fixado em uma longa serie de accordãos a invariavel jurisprudencia de que nos aggravos sobre concessão ou denegação de fiança, não tinham os tribunaes das relações jurisdicção para conhecer da natureza do crime e de nullidades do processo, por serem restrictos ao ponto sobre que eram interpostos (*a*). Por virtude d'esta juris-

(*a*) Vide accordãos do supremo tribunal de justiça de 10 de julho de 1866, 9 de junho de 1868 (*D. G.* 141), 31 de agosto de 1868 (*D. G.* 238), 2 de maio de 1871 (*D. G.* 116), 20 de agosto de 1869 (*D. G.* 209), 23 de abril de 1872 (*D. G.* 116), 4 de março de 1873 (*D. G.* 94), 5 de fevereiro, 9 de março, 13 de abril, 4 de maio de 1875 (*D. G.* n.ºs 44, 106, 121, 137), 3 de maio, 3 de novembro de 1876 (*D. G.* n.ºs 159, 275), 24 de maio, 21 de junho, 6 de agosto de 1878 (*D. G.* n.ºs 235, 242), 18 de fevereiro, 4 de março, 19 de agosto, 17 de outubro de 1879 (*D. G.* n.ºs 176, 211, 281), 3 de junho de 1881 (*D. G.* 149), 10 de novembro de 1882 (*D. G.* n.º 90 de 1883), 9 de janeiro de 1883 (*D. G.* n.º 190) e outros.

536. A caução subsiste durante os termos dos recursos interpostos, salvo se os reus forem condemnados nas penas de prisão maior ou degredo, os quaes serão logo recolhidos á cadeia, mas a prisão posterior á sentença será levada em conta pelos tribunaes superiores, como circumstancia attenuante para o effeito da reducção da pena. L. 15 abr. 1886, art. 3.º, §. un., e art. 8.º

537. Nos crimes em que fôr admittida caução, poderá o presumido delinquente prestal-a em qualquer estado do processo e ainda no juizo da appellação. N. R. J., art. 922.º

538. Nos recursos sobre caução compete a todos os juizos e tribunaes conhecer, além do objecto do recurso, de todas as nullidades do processo, e da existencia e qualificação do crime, sem

prudencia tinha de interpôr-se dois aggravos, um sobre a injusta pronuncia e outro sobre a concessão ou denegação da caução. Sendo, porém, a jurisdicção do tribunal do recurso restricta ao ponto sobre que este versava, o aggravo ácerca da concessão ou denegação da caução era de todo o ponto inutil e supervacaneo, visto como o tribunal tinha de acceitar o facto criminoso tal como vinha qualificado pelo juiz instructor.

Actualmente, depois do preceito expresso do artigo 6.º da lei de 15 de abril de 1886, que reconhece a competencia de todos os juizes e tribunaes para conhecer, além do objecto do recurso, de *todas as nullidades do processo*, e da *existencia* e *qualificação* do crime, é fóra de duvida que no recurso de aggravo sobre concessão ou denegação de caução, póde conhecer-se de nullidades do processo e da natureza do facto delictuoso imputado ao aggravante. Mas se este, tendo sido intimado do despacho de pronuncia, se conformou com elle e não recorreu, o despacho transitou em julgado e o tribunal superior carece de jurisdicção para conhecer e julgar da qualificação do facto criminoso, se o reu, escudado na disposição do artigo 922.º da Novissima reforma judicial, interpozer recurso de aggravo sobre a caução. Vide *Revista dos Tribunaes*, VII anno, n.º 157, pag. 193.

VIII. O reu condemnado em pena de prisão correccional, a quem foi concedido o beneficio da suspensão da execução da sentença, não deve ser compellido a prestar caução, porquanto, deixando a lei ao arbitrio do juiz exigil-a, ou não, seria repugnante esta exigencia áquella concessão e uma offensa ao principio da suspensão da execução da pena. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, n.º 1:315, pag. 484.

IX. No caso de soltura, sómente se exige caução, se ao crime de que são accusados fôr applicavel pena maior fixa. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, n.º 1:161, pag. 216; *Boletim dos Tribunaes*, VI anno, pag. 466.

prejuizo dos competentes recursos do despacho que pronunciar ou deixou de pronunciar os querelados. L. 15 abr. 1886, art. 6.º

539. A caução por meio de fiança ou deposito de dinheiro continuará a ser prestada pela fórma determinada na legislação criminal vigente [1], e a que tiver de ser constituida por meio de deposito de outros valores, penhor ou hypotheca, o deverá ser nos termos applicaveis dos artigos 509.º e 515.º do Codigo do processo civil. Port. M. J. 21 abr. 1886; Circ. P. n.º 832.

540. Aos delegados do procurador regio compete o emolumento de 500 reis por cada resposta que derem nos processos de caução criminal. Tab. 13 maio 1896, art. 117.º [2]

Vide *Fiança — Identidade — Processo correccional.*

541. Causas civeis respectivas a pessoas protegidas pelo estado — Os magistrados do ministerio publico não podem acceitar procuração para o patrocinio d'estas causas, nas quaes lhes incumbe intervir como parte *accessoria* e *protectora*. Circ. L. n.ºs 179, 190; Circ. P. n.ºs 130, 138; Act. do Cons. P. R. L. 7 mar. 1851; Off. do P. G. C. 6 maio 1841 [3].

Vide *Advogar — Parte principal e parte accessoria — Pessoas physicas e moraes protegidas pelo estado.*

542. Causas commerciaes — Intervém n'ellas um representante do ministerio publico. Decr. 31 dez. 1836, art. 1.º [4]

Vide *Concordata — Fallencias — Quebra.*

---

[1] N. R. J., artt. 927.º a 931.º; Nazareth, *Elementos do processo criminal*, §. 176.

[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, pag. 197; XXIX anno, pag. 53 e 181.

[3] A palavra «*causa*» significa um litigio, um processo, porque n'este trata-se de investigar, debater, reconhecer a causa dos factos deferidos á justiça, a causa productora do direito reclamado. Ortolan, *Eléments de droit pénal*, t. II, n.º 1:082, 5me éd.

[4] Os delegados do procurador regio, que são os secretarios dos tribunaes de commercio, não vencem emolumentos pela assistencia e intervenção n'estes processos, porque a tabella de 12 de abril de 1877 os não auctorisa. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVII anno, n.º 861, pag. 457.

543. Causas da fazenda nacional — Quando os delegados do procurador regio houverem de as propôr, devem estar munidos de todos os documentos, informações e esclarecimentos necessarios para fundamentar o pedido, os quaes devem antecipadamente requisitar das respectivas auctoridades e repartições publicas. Circ. P. n.º 136, artt. 8.º, 434, 760, art. 1.º; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 16.º

544. N'estas causas devem sempre offerecer reflexões juridicas, nas quaes devem fazer a exposição dos factos, a apreciação da prova e a applicação do direito correspondente. Cir. P. n.º 760, art. 7.º; Decr. 30 dez. 1836, art. 7.º

Vide *Acção da fazenda nacional — Alçada — Deprecadas — Execuções fiscaes — Minutar — Reflexões juridicas.*

545. Causas da imprensa nacional — Incumbe ao ministerio publico promover, como *parte principal*, a instauração das acções competentes a bem da arrecadação das dividas activas d'este estabelecimento mantido pelo estado. Circ. L. n.º 276; Circ. P. n.º 267; Portt. M. R. 19 jul., e M. J. 22 jul. 1864; Decr. 24 dez. 1832.

Vide *Imprensa nacional.*

546. Causas de abolição de vinculos onerados com encargos pios — N'estas causas, bem como nas de *reducção* ou *commutação* d'estes encargos, e nos processos de *subrogação* de bens encapellados, ou vinculados com onus pios, será sempre ouvido o ministerio publico e, sob pena de nullidade, os syndicos ou representantes dos hospitaes e misericordias da localidade. Decr. 24 dez. 1852, art. 10.º

Vide *Legados pios.*

547. Causas penaes civilmente intentadas — O conhecimento d'essas causas é da exclusiva competencia dos juizes criminaes de Lisboa e Porto, quando têem por objecto a imposição de penas civeis por factos qualificados como crimes pelas leis penaes, pertencendo aos juizes civis das mesmas cidades o conhecimento d'aquellas em que se trata da imposição de penas civeis por factos não qualificados crimes. Circ. L. n.º 384; Circ. P. n.ºs 358, 369, 407; Act. do Cons. P. R. L. 3 set. 1846, 7 jan. 1847; Off. do P. G. C. 22 ag. e 20 out. 1848; Port. M. J. 30 jul. 1850.

Vide *Acção penal publica.*

548. Causas pendentes na conclusão — Até ao dia 8 dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, os delegados enviarão ao respectivo procurador regio o mappa de todas as causas de qualquer natureza, tanto civeis como criminaes, de interesse publico ou particular que no fim de cada trimestre ficaram pendentes na conclusão, ou certidões *negativas* de que não ficam conclusos processos alguns.

Este objecto é sobremaneira recommendado, e tende a obviar o abuso de protelar a decisão e julgamento das causas, pela demora indefinida na conclusão, com grave prejuizo dos interesses publicos e particulares.

A omissão dos escrivães em subministrar aos agentes do ministerio publico os trabalhos parciaes não releva estes da responsabilidade em que incorrem, sendo, pelo contrario, a exacção no cumprimento d'esta ordem de execução permanente tida em consideração nas informações dos magistrados do ministerio publico, e no progresso da sua carreira. Circ. L. n.os 309, 351, 406, 421, 434, 452, art. 8.°, 534; Circ. P. n.os 901, 315, 368, 401, 440; Circ. Aç. n.° 50; Port. M. J. 13 jul. 1846, 14 nov. 1848, 10 maio e 21 set. 1850; Off. do M. J. 13 fev. 1858; Reg. da Secr. da P. R. L. e P. 5 abr. 1852, art. 8.°, n.° 8. Vide N. R. J., artt. 250.°, 277.°, 331.°, 344.°, §. 2.°, 546.°

Vide *Processos — Sentença — Tenções.*

549. Cedulas — O ministro da fazenda fará emittir em series pela administração geral da casa da moeda cedulas de 100 reis e de 50 reis, representativas da moeda de bronze. Decr. 6 ag. 1891, art. 1.°

550. As cedulas, á proporção que forem recebidas nas repartições do estado, serão remettidas para a casa da moeda para ahi serem trocadas por moedas de nickel. L. 21 jul. 1899, art. 6.°

Vide *Banco emissor — Banco de Portugal — Moedas de nickel — Notas de banco.*

551. Celleiros communs — As dividas d'elles são cobradas summaria e executivamente pela mesma fórma que as da fazenda nacional; e o ministerio publico procederá n'esses feitos *ex-officio* para todos os fins legaes, promovendo a cobrança judicial d'estas dividas vencidas anterior e posteriormente ao decreto de 14 de outubro de 1852. Circ. L. n.° 514; Decr. 14 out. 1852, art. 8.°; Regul. dos cel. com. 20 jul. 1854, artt. 34.°, 44.°, §. 3.°; Port. M. O. P. 12 out. 1855; L. 25 jun. 1864, art. 6.° [1]

552. Cemiterios publicos — O seu estabelecimento, ampliação e suppressão compete:

1.° Ás camaras municipaes na capital do concelho. C. Adm., art. 50.°, n.° 21.° [2];

2.° Ás juntas de parochia fóra da capital do concelho. C. Adm., art. 176.°, n.° 26.°

553. Para evitar conflictos ou contestações entre as auctoridades civis e ecclesiasticas, devem ser destinados nos cemiterios publicos espaços de terreno sufficientes para o enterramento de individuos, que não professem a religião catholica, ou forem privados de sepultura ecclesiastica, em relação ao logar onde houverem de ser sepultados. Port. M. R. 24 jan. 1872, 29 maio 1877 [3].

Vide *Enterramentos — Sepultura ecclesiastica.*

554. Censuras — Os agentes do ministerio publico, como magistrados do poder executivo e seus representantes nos tribunaes de justiça, não estão subordinados aos juizes, os quaes não podem dirigir-lhes censuras verbaes ou por escripto, reprehensões, ou advertencias, nem impôr-lhes pena alguma disciplinar, devendo ser tratados, em todas as relações do serviço publico, como magistrados collateraes independentes, evitando-se quaesquer expressões que signifiquem superioridade, inspecção ou censura.

[1] Vide *Direito*, III anno, pag. 70, e *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVI anno, pag. 402, em que se sustenta a competencia dos agentes do ministerio publico para intentarem, como partes principaes, as acções executivas por dividas aos celleiros communs.

[2] Os cemiterios são estabelecimentos municipaes sujeitos á fiscalisação e administração das camaras e á inspecção da auctoridade administrativa. Off. do M. R. 23 março 1878 no *Direito*, X anno, n.° 24, pag. 416.

[3] I. A auctoridade ecclesiastica não tem direito de policia nos cemiterios publicos, não podendo o parocho arrogar-se o direito de por sua mera auctoridade e alvedrio mandar dar sepultura em logar diverso do commum por outro que lhe aprouve indicar. Acc. S. T. J. 28 jan. 1879 (*D. G.* 128).

II. Vide a instructiva polemica juridica entre o conselheiro A. M. Couto Monteiro e o snr. A. Sousa Monteiro, bispo de Beja, publicada no *Direito*, IV anno, n.° 30, pag. 473; V anno, n.° 28, pag. 436. Vide tambem *Direito*, IX anno, n.° 19, pag. 289; X anno, n.° 24, pag. 409 e 416.

Quando aquelles magistrados deixarem de cumprir os deveres do seu cargo, ou menoscabarem a honra e dignidade do mesmo, cumpre aos juizes informar o procurador geral da corôa. Circ. L. n.os 164, 300, 449, 526; Circ. P. n.os 294 e 438; Act. do Cons. P. R. L. 7 ag. 1845; Off. do P. G. C. 9 out. 1845; Port. (*ined.*) M. J. 31 ag. 1840, e 3 fev. 1852; N. R. J., art. 1:091.°; Regul. do min. pub. nos trib. mil. 19 nov. 1880, art. 30.°; Regul. para a exec. do cod. just. mil. 24 dez. 1896, art. 234.° [1]

Vide *Advertencias — Magistrados — Multa — Palavra.*

[1] I. Os agentes do ministerio publico são independentes dos tribunaes que não podem fazer regulamento algum sobre os deveres que aquelles têem a cumprir, pedir-lhes conta da sua conducta, ou exercer sobre elles algum acto de disciplina.

«Não podem dar-lhes ordens, dirigir-lhes reprehensões, nem mesmo interrompel-os no uso da palavra.» Ortolan et Ledeau, *Le ministère public*, tom. I, pag. 32 e 33; Lei fr. de 20 de abril de 1810.

«Os magistrados do ministerio publico estão collocados em uma independencia absoluta a respeito dos tribunaes a que estão adjuntos. Esta independencia é reciproca.

«Os tribunaes não podem dirigir-lhes directamente advertencia, ordem, requisição ou interpellação, nem tomar, e sobretudo contra elles, qualquer deliberação que importe censura ou desapprovação.» Massabiau, *Manuel du ministère public*, tom. I, n.° 146, pag. 76; Carnot, Carré, Legraverend, Mangin. cit., ibi.; Acc. do Trib. de Cass. de 8 de dez. de 1826, e 17 de abr. de 1832; Dutruc, *Mémorial du ministère public*, tom. I, pag. 793 e 809; Morin, *Répertoire universel et raisonné de droit criminel*, verbis «*Ministère public*», pag. 405; Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, tom. II, §. 181.

II. *a*) A magistratura do ministerio publico é independente e parallela da magistratura judicial e por isso não podem os juizes, nem verbalmente nem por escripto, censurar ou reprehender os agentes d'aquella magistratura, que só recebem ordens dos seus superiores hierarchicos, como expressamente declara o artigo 1:091.° da Novissima reforma judicial, nem cassar-lhes as suas attribuições e prival-os d'ellas. Acc. da rel. do Porto, 3 maio 1895, e 29 jul. 1898. *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, n.° 313, pag. 8; XVII anno, n.° 389, pag. 77.

b) Os juizes não podem censurar directa ou indirectamente os agentes do ministerio publico, nem dirigir-lhes palavras de menos consideração e respeito, por serem os representantes do poder executivo perante os tribunaes, não tendo tambem direito de, quando os sub-delegados substituem os delegados, nos termos do artigo 30.° do decreto de 29 de julho de 1886, fiscalisar os seus actos, e só deferir ou indeferir as suas promoções, como entenderem de justiça. Acc. da rel. do Porto, 26 jan. 1897 (*Revista dos Tribunaes*, XV anno, n.° 354, pag. 281) e 26 out. 1897 (*Revista* citada, XVI anno, n.° 371, pag. 169); Acc. S. C. J. Mil. 27 fev. 1897; Acc. da rel. Lisboa, 13 nov. 1856.

555. Certidões—As auctoridades e repartições publicas podem mandar passar certidões de documentos officiaes, porque os livros de registo das differentes repartições publicas são «dominio do publico», não podendo, em regra geral, negar-se a pessoa alguma certidão do que n'elles se contiver. Regul. 9 set. 1846, n.° 1.°

556. Esta regra, porém, tem as seguintes excepções:

1.° Quando da expedição de certidão resultar prejuizo publico ou do serviço. Regul. cit., n.° 2.°

2.° Quando os registros, por disposição expressa da lei, ou por sua propria natureza, envolverem segredo do estado ou da justiça, ou forem informações das auctoridades e funccionarios publicos, os quaes são por sua natureza confidenciaes. Regul. cit., n.° 3.°; Port. 9 set. 1861; Circ. P. n.° 759;

3.° Quando disserem respeito ás actas dos corpos collectivos do estado, que não deliberam publicamente, passando-se sómente as que forem requeridas pelos vogaes d'esses corpos para lhes servirem de documento de defeza. Port. 12 nov. 1849.

557. Quanto ás certidões de portarias e diplomas regios não podem ser passadas senão nas secretarias d'estado dos differentes ministerios por onde foram expedidas, podendo o governo, por excepção, permittir que o governador civil a faça passar, se o documento original contiver a assignatura do ministro. Portt. 22 out. 1873 [1].

558. Os deputados da nação e os pares do reino, como representantes d'ella, podem pedir todas as informações e documentos. Reg. int. da cam. dos dep. 22 março 1876, art. 84.° [2]

559. Posto que esta faculdade resulte da natureza das funcções da fiscalisação inherentes ao mandato legislativo, tem as seguintes restricções, não podendo obter certidões:

1.° Dos documentos que envolvam segredo de justiça. Regul. 9 set. 1846, n.° 3.°; Port. 9 set. 1861;

2.° Dos pareceres dos fiscaes da corôa, os quaes são desti-

[1] *Direito*, tom. VI, pag. 504; *Revista dos Tribunaes*, IX anno, n.° 202, pag. 145. Vide um artigo do auctor, ibi.

[2] Vide *Diario da camara dos snrs. deputados*, sessão de 7 jan. 1878, pag. 38.

nados a esclarecer o governo, que é o responsavel pelas resoluções que toma [1];

3.° Das syndicancias, que são um processo investigatorio, a que o governo manda proceder pelos seus agentes, e que por sua natureza é secreto e confidencial [2].

560. Incumbe aos escrivães entregar aos magistrados do ministerio publico e curadores dos orphãos as certidões, que estes lhes requisitem, independentemente de previo despacho, devendo informar o procurador regio de qualquer omissão e do nome do empregado omisso, a fim de que o governo possa haver com elle a demonstração adequada. Circ. L. n.os 495, 505, 555; Circ. P. n.os 482 e 676; Circ. Aç. n.° 73; Acc. da rel. Lisb. 31 ag. 1854; Portt. M. J. 17 abr. 1855, 10 maio 1860, 5 jun. 1860, 10 nov. 1869; Decr. 26 jul. 1866, art. 4.°, §. 2.°

561. As certidões das decisões definitivas dos tribunaes superiores são remettidas pelo procurador regio aos delegados nos juizos d'onde subiram os respectivos feitos por appellação ou aggravo.

Estas certidões são unidas aos traslados dos feitos ou aos autos originaes, quando os recursos tiverem subido em traslado.

Quando d'estas certidões constar, que os reus se acham definitivamente condemnados em degredo para o ultramar, incumbe aos delegados requerer que os reus sejam removidos para as cadeias de Lisboa, á excepção dos das duas comarcas da ilha da Madeira. Circ. L. n.os 281, art. 21.°, 517, art. 21.°

562. Os delegados do procurador regio devem requisitar dos parochos a certidão de edade dos reus e promover que se junte ao respectivo processo:

1.° Quando os reus declararem que são menores, para os effeitos do artigo 39.°, n.° 3.°, do Codigo penal. Circ. L. n.os 281 e 517, art. 1.°;

[1] Discurso do Marquez de Avila e de Bolama na sessão da camara dos deputados de 5 de agosto de 1871. (*Diario da camara*, pag. 131).

[2] Discurso do ministro das obras publicas, Lourenço de Carvalho, na sessão da camara dos deputados de 17 de março de 1879. (*Diario da camara*, pag. 847).

2.° Quando forem maiores de 70 annos, nos termos do artigo 39.°, n.° 3.°, do mesmo codigo. Circ. P. n.° 519;

3.° Nos crimes contra a honestidade, para comprovar a edade dos offendidos. Circ. P. n.os 519, 852, 880, 906.

563. As certidões dos conhecimentos de contribuições e de outros documentos de receita do estado devem logo ser distribuidas e ajuizadas, apenas entregues pelos recebedores ou escrivães de fazenda; cumprindo aos delegados vigiar nas correições, que os empregados seus subalternos não protelem a arrecadação judicial dos reditos da fazenda nacional, requerendo o procedimento legal nos termos da Ord., liv. 2.°, tit. 51.°, §. 2.°; Circ. L. n.os 281 e 517, art. 24.°; Circ. P. n.° 236.

564. Os parochos devem prestar-se sem difficuldade a enviar ás auctoridades as certidões de obito que lhes forem exigidas. Off. do M. J. 27 set. 1839; L. 13 maio 1896, art. 2.°

Vide *Agentes subalternos — Cartas de ordem das relações — Contrafés — Curador — Diligencias — Escrivães — Menoridade — Parocho — Traslados.*

565. Certificado do registo criminal — Os encarregados do registo criminal são obrigados a passar os certificados que do mesmo registo forem solicitados pelos agentes do ministerio publico e por quaesquer auctoridades judiciaes ou administrativas, assim como os que forem requeridos pelos particulares, sendo competentemente auctorisados. Decr. 7 nov. 1872, art. 9.°

566. Dos despachos de pronuncia só se passará certificado depois de haverem passado em julgado ou de se acharem presos os indiciados. Decr. cit., art. 7.°, §. un.

567. Em caso de crime commum, commettido por militar, que tenha de ser julgado em conselho de disciplina, solicitará o general do delegado do procurador regio da comarca da naturalidade do accusado o certificado do registo criminal ao mesmo referido, o qual mandará remetter ao promotor.

Sendo o accusado natural das ilhas adjacentes e alli julgado, indicar-se-ha ao agente do ministerio publico que deve o certificado ser enviado ao commandante do regimento onde reunir o conselho. Regul. dos cons. de disc. regim. 20 set. 1899, art. 4.°

568. O certificado do registo criminal fica substituindo a folha corrida para todos os effeitos. Decr. cit., art. 10.º [1]

Vide *Registo criminal.*

569. Chefe de serviço das linhas ferreas — Quando algum fôr pronunciado, devem os agentes do ministerio publico, antes de se proceder á prisão, communicar confidencialmente a pronuncia aos engenheiros directores das linhas, para estes tomarem as medidas necessarias para que o serviço não seja prejudicado. Circ. L. n.º 654.

570. Chefe do ministerio publico — É o procurador geral da corôa e fazenda, que é superior a todos os membros do ministerio publico. Decr. n.º 27, 17 maio 1832, art. 19.º, §. 1.º; N. R. J., art. 24.º; Decr. 12 nov. 1869, artt. 1.º e 3.º

Vide *Procurador geral da corôa e fazenda.*

571. Circulares dos procuradores regios — É expedido para cada comarca um só exemplar, quando contiverem disposições concernentes ás delegações, e tantos quantos forem as sub-delegações, quando versarem sobre objectos de execução permanente, cumprindo, n'este ultimo caso, aos delegados do procurador regio remettel-os sem detença aos sub-delegados para lhes darem cumprimento na parte respectiva. Circ. Aç. n.º 44, art. 6.º

572. Os delegados devem sempre accusar recebidas as circulares, examinando se encontram seguida a numeração ou se notam alguma interpolação na serie d'ellas, devendo fazel-as encadernar, e promover que a despeza da encadernação seja satisfeita pelo cofre das multas menores de dez mil reis. Circ. L. n.ºs 281, art. 36.º, 517, art. 36.º; Circ. P. n.º 846; Circ. Aç. n.º 44, artt. 8.º e 12.º

Vide *Archivo — Officios — Repertorio alphabetico — Circumscripção.*

[1] A falta de juncção do certificado do registo criminal não é nullidade insanavel, em vista do disposto no artigo 1:095.º da Novissima reforma judicial e no artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855. Acc. da rel. Loanda 4 maio 1898 na *Revista dos Tribunaes*, XVIII anno, pag. 126.

573. Circumscripções medico-legaes — O continente do reino é dividido em tres, cujas sédes serão em Lisboa, Porto e Coimbra. L. 17 ag. 1899, art. 1.º

Vide *Conselho medico-legal — Exame medico-legal — Peritos.*

574. Circumstancias aggravantes — Deve cada uma d'ellas ser especificada no libello accusatorio. Circ. Aç. n.º 54, art. 17.º; N. R. J., art. 1:097.º; C. J. Mil., art. 388.º, n.º 2.º Vide C. Pen., art. 34.º; C. J. Mil., art. 11.º [1]

575. Circumstancias attenuantes — As que são concomitantes dos factos criminosos não podem ser contempladas para o effeito de determinarem a fórma do processo, cuja natureza deve ser avaliada pelo corpo de delicto e subordinada ao maximo da pena respectiva ao crime. Circ. L. n.ºs 228, 525; Circ. P. n.º 181; Circ. Aç. n.º 54, art. 7.º; Off. do P. G. C. 18 dez. 1856. Vide Cod. Pen., art. 32.º; C. J. Mil., art. 12.º

Vide *Classificação das infracções — Competencia — Corpo de delicto — Maximo da pena.*

576. Classificação das infracções — É feita pelo corpo de delicto, cumprindo aos magistrados do ministerio publico afferir por elle e pelas leis do processo a natureza da competencia, não attendendo a quaesquer circumstancias attenuantes, que só o plenario e discussão da causa podem patentear, e recorrendo dos despachos que ordenarem uma fórma de processo incompetente. Circ. L. n.ºs 228, 525; Circ. P. n.º 181; Circ. Aç. n.º 54, art. 7.º; Act. do Cons. P. R. P. 26 nov. 1841; Off. do P. G. C. 27 jan. 1842, 18 dez. 1856.

Vide *Competencia — Corpo de delicto.*

577. Cobrança — A dos processos criminaes continuados com vista ao ministerio publico deve ser feita pelos escrivães, logo que findem os prasos legaes, communicando por officio ao juiz a

[1] As circumstancias aggravantes são fixas e estatuidas pelo legislador, não sendo susceptiveis de ampliação. D. Joaquim Pacheco, *El Codigo penal concordado y commentado*, pag. 225, 263, 266; Ortolan, *Élémente de droit pénal*, n.º 1:075, 5ème éd.; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 240.

recusa da entrega. Circ. L. n.º 164; Circ. P. n.º 117; Port. M. J. 31 ag. 1840.

578. A cobrança dos emolumentos, salarios e sellos é promovida pelos agentes do ministerio publico. Circ. P. n.º 906; Decr. 24 set. 1892, art. 6.º, §. un.

Vide *Custas — Processos criminaes.*

579. Cofres centraes do districto — São substituidos para todos os effeitos pelas agencias ou caixas filiaes do banco (Banco de Portugal) e as entradas e saídas de fundos de conta do thesouro nas mesmas agencias e caixas filiaes ficam sujeitas a todos os preceitos do regulamento geral da contabilidade publica. L. 29 jul. 1887, art. 24.º

Vide *Banco emissor — Caixa geral de depositos.*

580. Coimas — §. 1.º *Competencia* — O julgamento d'estas causas compete actualmente, nos districtos criminaes de Lisboa e Porto, aos juizes criminaes, e nas outras comarcas, aos juizes de paz, porque o termo *contravenções* abrange as *coimas* e *transgressões de posturas* [1].

581. §. 2.º *Fórma de processo* — A fórma do processo, que deve seguir-se n'estas causas, é a do artigo 241.º da Novissima reforma judicial, modificada pelo artigo 18.º da lei de 16 de abril de 1874, salvo nos casos em que caiba o processo summario estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890 [2].

Vide *Transgressões.*

582. Colonias militares agricolo-commerciaes — Foi auctorisado o governo a estabelecel-as nas provincias ultramarinas, que sejam não só elemento de defeza e de policia do territorio, mas constituam tambem nucleos importantes de colonisação europêa. L. 26 maio 1896, art. 1.º [1]

583. Colonias penaes — São estabelecidas duas de 1.ª classe na africa occidental, e uma de 2.ª classe na Africa oriental, para cumprimento da pena de degredo, constituindo cada uma d'ellas um presidio militar com individualidade juridica, devendo o ministerio publico intervir, sob pena de nullidade, em todos os processos e contractos em que forem interessadas. Dec. 9 dez. 1869, artt. 1.º, 5.º, 6.º

Vide *Condemnados — Degredados.*

584. Commandante da divisão militar — É o chefe e o regulador da administração da justiça militar dentro da sua divisão e, n'essa qualidade, compete-lhe exercer as attribuições que lhe são marcadas no Codigo de justiça militar. C. J. Mil. 13 maio 1896, art. 204.º [2]

585. Quando são remettidos para o fôro militar alguns feitos em que o ministerio publico é parte principal, devem os delegados do procurador regio enviar-lhe a contrafé da remessa, a fim de evitar-se qualquer extravio. Circ. L. n.ºs 187, art. 1.º, 281, art. 11.º, 517, art. 11.º; Circ. P. n.º 136, art. 1.º; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 58.º; C. J. Mil., art. 346.º, §. un.

Vide *Certidões — Contrafé — Prisão de militares — Traslados.*

586. Commissão de recenseamento eleitoral — É composta:

a) Nos concelhos que forem séde de comarca:

De tres vogaes, que serão o presidente da camara municipal, o conservador privativo da comarca e um cidadão officiosamente nomeado pelo juiz de direito de entre os elegiveis para cargos administrativos com residencia no concelho. L. 26 jul. 1899, art. 22.º;

---

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IX anno, pag. 99, 292, 363, 443; X, pag. 102; XVII, pag. 69; XXII, pag. 369; XXIII, pag. 549; XXXI, pag. 532; *Direito*, VIII anno, pag. 353; IX, pag. 178; enr. dr. Alves de Sá, *Commentario ao codigo do processo civil*, tomo I, pag. 63.

[2] I. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IX anno, pag. 363; XXIII anno, pag. 533, 549; XXXI, pag. 532; *Direito*, IX anno, pag. 178; *Revista dos Tribunaes*, I anno, pag. 148; *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, II anno, pag. 650.

II. Em muitas comarcas tem sido commettido por decretos especiaes o julgamento d'estas causas aos respectivos juizes de direito.

[1] Foram dissolvidas as colonias mandadas estabelecer no paiz de Gaza e nos territorios da companhia de Moçambique. Decr. 18 nov. 1897 e 3 mar. 1898.

[2] Vide artt. 347.º, 348.º, 349.º, 376.º, 378.º, 379.º, 385.º; acc. do T. S. G. e Mar. 2 jun. 1890 na *Revista dos Tribunaes*, XII anno, pag. 15.

b) Nos concelhos que não forem séde de comarca:

Do presidente da camara municipal e de dois vogaes officiosamente nomeados, um pelo juiz de direito da comarca ou vara a que pertencer a séde do concelho, e outro pelo respectivo conservador de entre os cidadãos elegiveis para cargos administrativos e residentes no mesmo concelho. L. cit., art. cit.;

c) Nos bairros de Lisboa e Porto:

De tres vogaes, sendo um nomeado pela camara municipal de entre os seus membros effectivos ou substitutos, outro pelo juiz da vara civel do bairro, e o terceiro pelo juiz do districto criminal da mesma séde, um e outro elegiveis para cargos administrativos. L. cit., art. cit.

587. Nas suas faltas ou impedimentos, serão substituidos:

a) Os conservadores, nas comarcas onde não houver conservatoria privativa, pelos delegados do procurador regio. L. cit., art. cit.;

b) O presidente da camara municipal e o conservador, por quem de direito fôr. L. cit., art. cit.;

c) Os vogaes de nomeação do juiz de direito, do conservador ou delegado do procurador regio e das camaras municipaes de Lisboa e Porto, por supplentes nomeados pelo mesmo juiz, conservador ou delegado na occasião da nomeação dos vogaes effectivos, e escolhidos de entre cidadãos com os mesmos requisitos para estes vogaes. L. cit., art. cit. e §. 1.º

588. A falta de nomeação pelo juiz ou pelo conservador ou delegado será respectivamente supprida pelo presidente da relação ou pelo procurador regio, aos quaes o governador civil, segundo participação do administrador do concelho ou bairro, communicará a omissão. A falta de nomeação pela camara municipal de Lisboa ou Porto será supprida pela commissão districtal. L. cit., art. 22.º, §. 4.º

589. A commissão será presidida pelo presidente da camara municipal, e nos bairros de Lisboa e Porto pelo vereador designado pela camara municipal. L. cit., art. 22.º, §. 7.º

590. Das decisões da commissão de recenseamento sobre as reclamações que perante ellas tiverem sido interpostas haverá recurso para o juiz de direito da respectiva comarca, sendo habeis para recorrer o proprio interessado, qualquer cidadão do circulo, recenseado como eleitor no anno antecedente, com relação a terceiro, e o administrador do concelho ou bairro, e n'um só requerimento se poderá reclamar por muitos ou por todos os que se julgarem prejudicados. L. cit., artt. 28.º e 29.º [1]

591. Commissão de recenseamento de jurados — É composta:

1.º Do juiz de direito da comarca fóra de Lisboa e Porto, e, n'estas cidades, de um dos juizes de direito nomeado pelo presidente da relação;

2.º Do presidente da commissão de recenseamento eleitoral, que é o presidente da camara municipal, e, em Lisboa e Porto, o vereador que a camara escolher de entre os seus membros effectivos e substitutos;

3.º Do vice-presidente da commissão de recenseamento eleitoral, que é o vice-presidente da camara municipal fóra de Lisboa e Porto, e, n'estas cidades, o vereador nomeado supplente pela respectiva camara, e que servirá de secretario;

4.º Do administrador do concelho ou bairro. Regul. 29 ag. 1867, artt. 1.º e 2.º; L. 26 jul. 1899, art. 22.º e §. 1.º [2]

592. A commissão deve reunir-se e installar-se no dia 1 de julho de cada anno, ás dez horas da manhã, nos paços do concelho, devendo o juiz de direito, no caso de não se reunir n'este dia, convocal-a para outro, cumprindo aos delegados do procurador regio assistir ás sessões da commissão para fiscalisar as operações

---

[1] A lei eleitoral não confere aos presidentes e membros das commissões de recenseamento o recorrerem das auctoridades ou tribunaes superiores, mas simplesmente executarem as suas decisões, na conformidade do §. 2.º do artigo 35.º do decreto de 30 de setembro de 1852, sendo nullo e de nenhum effeito o recurso interposto pelo presidente em razão da qualidade e caracter legal de que se acha investido, não podendo por isso reunir em si as duas qualidades de juiz e de parte offendida. Acc. S. T. J. 28 abr. 1868 (*D. L.* 115); Vide acc. de 29 maio 1874 (*D. G.* 135), 18 jun. 1889 (*D. G.* 206), 11 jun. 1885 (*D. G.* 187); acc. da rel. do Porto, 12 fev. 1895, publ. na *Revista dos Tribunaes*, tom. XIII, pag. 286); *Direito*, V anno, pag. 394; VI anno, pag. 313; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, pag. 463.

[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 360.

do recenseamento dos jurados e pugnar pelo cumprimento dos preceitos legaes. Regul. cit., art. 1.º; Regul. 31 out. 1855, artt. 3.º e 7.º; Port. M. J. 4 ag. 1868; Circ. L. n.º 726; Circ. P. n.ºs 853, 872; Off. do P. G. C. e F. 16 nov. 1887 [1].

Vide *Jurados — Recenseamento de jurados.*

593. Commissão de recenseamento militar — São compostas nos bairros de Lisboa e Porto de um vereador da camara municipal, que servirá de presidente, de dois cidadãos elegiveis para cargos administrativos, e de dois outros que saibam lêr e escrever e sejam paes ou tutores de mancebos que estejam servindo no exercito ou na armada, e, nos concelhos, do presidente da camara, que presidirá á respectiva commissão, e de quatro cidadãos nas condições designadas. L. 12 set. 1887, art. 22.º; Regul. dos serv. do recr. 6 ag. 1896, art. 18.º; Regul. 26 dez. 1895, art. 19.º

594. As commissões de recenseamento, depois de informarem as reclamações, apreciando a authenticidade e valor dos documentos e provas que houverem recebido, remettel-as-hão até ao dia 30 de abril, ao competente juiz de direito, juntando-lhes os documentos e allegações que lhes servirem de fundamento. Regul. 6 ag. 1896, art. 41.º, e 26 dez. 1895, art. 42.º

Vide *Recenseamento militar.*

595. Commissão districtal — É composta do governador civil, presidente, e de tres vogaes eleitos pela fórma designada nos artigos 234.º a 242.º do Codigo administrativo. C. Adm. 4 maio 1896, art. 35.º [2]

---

[1] O regulamento de 29 de agosto de 1867 é omisso ácerca da assistencia dos delegados do procurador regio ás sessões da commissão de recenseamento de jurados, mas entendemos que esta assistencia é obrigatoria em face do disposto nos artigos 3.º e 7.º do regulamento de 31 de outubro de 1855, que não foi revogado pelo citado regulamento de 29 de agosto de 1867.

[2] O auditor administrativo, que fazia parte d'esta commissão, foi supprimido. L. 26 jul. 1899, art. 19.º, §. 5.º

596. As suas attribuições estão consignadas no artigo 40.º do Codigo administrativo e na lei de 26 de julho de 1899, bases 6.ª e 7.ª

597. As questões contenciosas de administração publica, com excepção d'aquellas que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades, são julgadas em 1.ª instancia pelas commissões districtaes. C. Adm. cit., art. 307.º

Vide *Auditor administrativo — Contencioso administrativo — Questões contenciosas — Secretario geral.*

598. Commissarios de policia — São agentes de policia administrativa, e officiaes de policia judicial e correccional. L. 2 jul. 1867, artt. 12.º e 15.º; Regul. dos corp. de policia, 14 dez. 1867, art. 18.º, e 21 dez. 1876, art. 34.º

599. Como officiaes de policia judicial têem os commissarios de policia a seu cargo:

1.º Ordenar todas as diligencias precisas para a descoberta dos delictos e contravenções, e dos auctores e cumplices dos factos criminosos;

2.º Levantar autos de investigação de todos os delictos que chegarem ao seu conhecimento, inquirindo testemunhas, tomando declarações, colligindo documentos e quaesquer outras provas que possam esclarecer os tribunaes e remettendo tudo com informação sua ao ministerio publico;

3.º Prender ou mandar prender os culpados, nos casos em que as leis o auctorisam, observando as formalidades prescriptas nas mesmas leis. Regul. 21 dez. 1876, art. 35.º

Vide *Autos de investigação — Corpo de delicto — Policia judiciaria.*

600. Communhão dos presos — A fim de tornar este acto mais solemne, devem a elle assistir os magistrados do ministerio publico no dia de terça-feira da ultima semana de quaresma. Circ. L. n.º 255; Circ. P. n.º 245; Port. M. J. 25 nov. 1843; Reg. prov. da pol. das cad. 16 jan. 1843, art. 35.º

Vide *Praticas religiosas.*

601. Competencia — A competencia é o direito que a lei confere a um juiz ou tribunal, de exercer jurisdicção em certos

e determinados actos, segundo a fórma de processo n'ella prescripta. [1]

602. Admittem sempre recurso até ao supremo tribunal de justiça as questões sobre competencia e jurisdicção de auctoridades. C. P. Civ., art. 42.º, n.º 1.º [2]

603. A competencia para os magistrados das novas comarcas fica fixada desde o dia em que forem installadas, cessando a jurisdicção e competencia dos antigos juizes nas comarcas na área traçada pela nova circumscripção, nos termos do artigo 82.º da Novissima reforma judicial. Circ. P. n.º 888; Off. do P. G. C. e F. 27 out. 1890.

Vide *Alçada — Jurisdicção — Pauta de jurados — Processos.*

604. Competencia administrativa — As questões contenciosas de administração publica, com excepção d'aquellas que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades, são julgadas em 1.ª instancia pelas commissões districtaes e pelos juizes de direito das diversas comarcas a que competirem, segundo as regras geraes da competencia judicial. C. Adm. 4 maio 1896, art. 307.º; L. 26 jul. 1899, base 19.ª [1]

Vide *Auditor administrativo — Commissão districtal — Contencioso administrativo — Supremo tribunal administrativo.*

605. Competencia civil — §. 1.º *Disposições geraes* — A competencia dos juizes e tribunaes judiciaes nas causas civeis é regulada pelos artigos 16.º a 43.º do Codigo do processo civil e por outras leis posteriores.

606. §. 2.º *Applicação da lei nova aos processos civeis pendentes* — A lei que altera a competencia e a fórma e termos do processo é applicavel aos *processos pendentes* [2].

Vide *Alçada.*

607. Competencia commercial — São da exclusiva competencia do juizo commercial todas as causas emergentes de actos de

---

[1] I. *Projecto de codigo do processo criminal*, do auctor, art. 215.º

II. A competencia é o poder de julgar delimitado pela natureza, objecto e valor da causa, qualidade das pessoas que n'ella intervêem, e área territorial. Snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.º 371.

Esta definição parece-nos exacta em relação ás causas civeis.

III. Em geral a competencia, *quod competit cuique*, é o attributo ou poder de cada funccionario. Differe da jurisdicção em que esta é o direito de julgar «*jus dicere*», e aquella é a medida d'este direito.

Se toda a jurisdicção tem o direito de estatuir, com exclusão de qualquer outra, nos limites que lhe são estabelecidos pela lei, não tem poder de julgar fóra d'estes limites: *nemo judex neque ultra neque supra fines jurisdictionis suæ*. Fóra d'estes limites o juiz é incompetente. A incompetencia em materia penal é sempre de *ordem publica*, e póde ser opposta pelas partes em todo o estado da causa e julgada officiosamente pelo juiz. O exame e decisão da competencia deve preceder qualquer outra questão: *primum de judice*. Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 436, 2me édit.; Ortolan, *Eléments de droit pénal*, t. II, n.º 2:052, 5me édit.; Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, t. I, verbo «*Compétence*»; Boncenne, *Introduction à l'étude de la procédure civile*, cap. VI, pag. 90; snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes judiciaes*, n.º 372.

IV. A competencia é a medida da jurisdicção. Boncenne, *Introduction à l'étude de la procédure civile*, cap. VI, pag. 90.

V. A jurisdicção e competencia (poder de julgar e medida d'esse poder) vêem da lei que as dá, ou para certos actos juridicos em geral, ou para alguns d'estes actos em determinadas circumstancias e occasiões. Acc. S. T. J. 9 jun. 1895 (*D. G.* 269).

VI. É nullidade não conhecer da incompetencia e falta de jurisdicção do juiz, quando se impugnar a sua competencia e jurisdicção. Acc. S. T. J. 3 março 1885 (*D. G.* 206).

[2] Acc. S. T. J. 19 out. 1877 (*D. G.* 270), 11 dez. 1888 (*D. G.* 205), 2 ag. 1898; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XII anno, pag. 289.

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXX anno, pag. 433, 449, 465, 481, 497, 513, 529.

[2] O principio consignado em todos os codigos de que a lei não tem effeito retroactivo é, entre nós, não só uma garantia politica, estatuida no artigo 145.º, §. 2.º, da Carta constitucional, mas tambem um preceito de direito civil estabelecido no artigo 8.º do Codigo civil. A lei romana, já dizia: «*Leges et constitutiones certum est dare formam negotiis, non ad facta præterita revocari*»; e o profundo Baccon escreveu a este respeito: «*neque enim placet Janus in legibus*» (*a*).

A competencia do processo deve regular-se pela legislação em vigor ao tempo em que se procura tornar effectiva qualquer obrigação, em-

(*a*) Dupin, *Opuscules de jurisprudence*, pag. 243 (éd. de 1851); Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. I. n.º 1:936; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVIII anno, pag. 404; *Revista dos Tribunaes*, IV anno, n.º 83; *Direito*, XVII anno, pag. 413.

commercio, sobre marcas de fabrica ou de commercio, respectivas indemnisações de perdas ou damnos, e bem assim todas aquellas

bora fosse diversa a que a lei estatuiu ao tempo em que tal obrigação nasceu. Port. M. R. 12 jul. 1860 (*D. L.* 158).

Entretanto escriptores da mais incontestada auctoridade são quasi todos accordes em que a lei nova, que altera a *competencia do juizo e a fórma e termos do processo*, deve applicar-se aos processos pendentes.

Consideradas as acções, não como um direito (*leis substantivas*), mas como um meio de o tornar effectivo (*leis adjectivas*), o principio geralmente seguido é que, desde que a lei altera a fórma e os termos do processo, deve observar-se invariavelmente a nova fórma e termos por ella estabelecidos, porque deve presumir-se que essa alteração foi decretada por motivos de interesse e ordem publica. As formalidades e termos do processo são a egide protectora dos direitos individuaes e sociaes, e, desde que o legislador julgou conveniente alterar, modificar ou substituir a antiga fórma do processo, deve observar-se essa nova fórma a respeito dos processos pendentes, salvo se o contrario tiver sido legislado (*a*). Era esta a regra da lei romana: «*Nisi nominatim et de præterito tempore, et adhuc pendentibus negotiis, cautum sit*» (*b*).

A este preceito da lei romana contrapõe-se o de outra lei: «*ubi acceptum est judicium, ibi et finem accipere debet*» (*c*). Mas o silencio do legislador, que devia prevêr os inconvenientes, que podem resultar da applicação da lei nova aos processos pendentes, parece fortalecer a opinião de que a lei que altera a fórma do processo deve applicar-se a estes processos, e de que aquelle silencio induz a presumpção de direito de que é esta a sua intenção. Da disposição do artigo 5.º da lei de 8 de novembro de 1876 e do artigo 8.º do decreto n.º 12 de 29 de março de 1890 deduz-se um poderoso argumento a pró d'esta opinião.

O procurador geral da corôa, Ottolini, disse: «A competencia do juizo é regulada pela lei vigente ao tempo da proposição da acção, de sorte que a lei promulgada na sua pendencia, se não extingue no juizo em que corria, ou não attribue expressamente a nova competencia ás causas pendentes, não altera a já firmada pela introducção de acção, pela maxima juridica consignada na lei 30 ff *de judicibus*: «*ubi acceptum est judicium, ibi et finem accipere debet.*» Off. do P. G. C. 5 dez. 1850.

Entretanto, não devemos desconhecer que escriptores eminentes têem sustentado a opinião contraria, entendendo que as leis que alteram a competencia do juizo não podem ser applicadas aos processos pendentes (*d*). É nos processos penaes que mais avultam os inconvenientes da retroactividade da lei nova, que altera a organisação das jurisdicções.

(*a*) Decr. n.º 2, 29 março 1890, art. 8.º
(*b*) L. 7, *Cod. de leg.*
(*c*) L. 30, *Dig. de judicibus.*
(*d*) Vide o nosso artigo «*Questões transitorias*», publicado na *Revista dos Tribunaes*, IV anno, pag. 169; snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.º 379; Ad. Chauveau et Faustin Hélie, *Théorie du code pénal*, n.º 53 a 56, e Bertauld, *Cours de code pénal*, leçon 2me, pag. 157; Garraud, *Précis de droit criminal*, n.º 88.

que as leis expressamente sujeitarem á jurisdicção do mesmo juizo. C. Com., art. 3.º; Decr. n.º 6, 15 dez. 1894, art. 55.º

608. Serão propostas no juizo commercial as causas, a que se referem os artigos 5.º a 12.º do Codigo do processo commercial.

609. Aos juizes de commercio de 1.ª instancia, ás relações e ao supremo tribunal de justiça competem as attribuições estabelecidas nos artigos 14.º a 16.º do Codigo do processo commercial.

610. Os juizes de direito das comarcas fóra de Lisboa e Porto têem competencia em todas as questões commerciaes, quer julguem sós, quer com intervenção de jurados. Decr. n.º 6.º, 29 março 1890, art. 2.º

Nas comarcas de Lisboa e Porto subsistirá a organisação especial dos tribunaes de commercio. Decr. cit., art. 2.º, §. un.

Vide *Marcas de fabrica*.

611. Competencia penal — §. 1.º *Disposições geraes* — A competencia penal é determinada pelo *maximo* da pena estabelecida na lei, e não por quaesquer circumstancias attenuantes, que por ventura tenham acompanhado o facto, e possam influir na minoração da pena, as quaes só podem ser devidamente avaliadas na discussão do julgamento final da causa.

Aos agentes do ministerio publico cumpre interpôr os recursos competentes, quando os juizes ordenarem a instauração de uma fórma de processo diversa da que corresponde ao facto criminoso em face do corpo de delicto. Circ. L. n.ºs 228, 525; Circ. P. n.º 181; Circ. Aç. n.º 54, art. 7.º; Off. do P. G. C. 18 dez. 1856.

612. A competencia penal deve ser considerada sob o triplice aspecto do *facto*, do *logar* e da *pessoa*, sendo, portanto, determinada:

1.º Em razão da *materia*, isto é, pela classificação do facto criminoso, feita em face do corpo de delicto e do maximo da pena applicavel. Circ. L. n.ºs 228, 525; Circ. P. n.º 181; Circ. Aç. n.º 54, art. 7.º; Act. do Cons. P. R. P. 26 nov. 1841; Off. do P. G. C. 27 jan. 1842, 18 dez. 1856;

2.º Em razão do *logar*, em que o crime é commettido. N. R. J., artt. 870.º, 886.º;

3.° Em razão da *pessoa* [1]. N. R. J., art. 1:025.°

613. §. 2.° *Competencia em razão da materia* — A competencia em razão da *materia* deve ser verificada pelo respectivo juiz ou tribunal, antes de conhecer do facto criminoso submettido ao seu exame e apreciação. Se se reconhece absolutamente incompetente, porque o facto e a responsabilidade penal do presumido delinquente têem de ser verificados e apreciados por uma fórma de processo diversa da que lhe é requerida, ou porque esse facto, por sua natureza, constitue um crime ou delicto especial, cuja punição pertence a um juiz ou tribunal privativo, deve declarar-se incompetente para conhecer d'esse crime [2].

614. Pertencem á competencia penal em razão da *materia* e fazem objecto do processo ordinario de querela os crimes a que corresponde algumas das penas seguintes:

1.° Prisão maior cellular, de que tratam os artigos 55.° e 56.° do Codigo penal;

2.° Degredo, a que se refere o artigo 57.°, n.os 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 6.° do mesmo codigo;

3.° Prisão maior temporaria, de que trata o artigo 57.°, n.° 5.°, do citado codigo;

4.° Expulsão do reino sem limitação de tempo. C. Pen., art. 57.°, n.° 7.°;

5.° Expulsão do reino por tempo determinado. C. Pen., art. 57.°, n.° 8.°;

6.° Pena fixa de suspensão de direitos politicos por tempo de quinze a vinte annos. C. Pen., art. 57.°, n.° 9.°

615. Pertencem á competencia *correccional* em razão da *materia*, e fazem objecto do processo de *queixa* os crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas:

1.° Prisão correccional por mais de seis mezes;

2.° Desterro por mais de seis mezes;

[1] Vide os nossos artigos «*Da competencia e jurisdicção criminal*», publicados na *Revista do fôro portuguez*, III anno, pag. 37 e 50.

[2] Vide o nosso artigo citado na nota antecedente.

3.° Multa por mais de seis mezes, ou até 1:000$000 reis, quando a lei fixar a quantia;

4.° Suspensão do emprego por mais de dois annos ou sem limitação de prazo;

5.° Suspensão de direitos politicos por mais de dois annos. Decr. n.° 2, 29 mar. 1890, art. 3.°

616. Nas comarcas em que houver algum juiz municipal, os julgamentos em processo correccional competem exclusivamente ao juiz de direito, para o que será remettido por aquelle a este juiz o respectivo corpo de delicto, se por aquelle juiz fôr feito. Decr. n.° 2, 23 mar. 1890, art. 3.°, §. 13.°

617. Pertencem á competencia de *policia correccional* em razão da *materia* e fazem objecto do processo d'esta denominação os crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas:

1.° Prisão correccional até seis mezes;

2.° Desterro até seis mezes;

3.° Multa até seis mezes, ou até 500$000 reis, quando a lei fixar a quantia;

4.° Suspensão do emprego até dois annos;

5.° Reprehensão;

6.° Censura. Decr. n.° 2, 29 mar. 1890, art. 1.°

Vide *Classificação das infracções*.

618. §. 3.° *Competencia em razão do logar* — Quanto á competencia em razão do *logar*, a Novissima reforma judicial estabeleceu a competencia dupla: a do logar em que o crime é commettido ou em que o reu é achado. N. R. J., artt. 870.°, 886.° [1]

[1] I. No artigo 30.° do nosso *Projecto definitivo de codigo do processo criminal* e no artigo 35.° do *Projecto de codigo do processo penal* propozemos, que o juiz de direito da comarca é competente para conhecer e julgar todos os crimes commettidos dentro dos limites d'ella. Justificando esta disposição, escrevemos na *Exposição de motivos do Projecto definitivo*: «Estabelecendo n'este artigo a competencia do juiz do logar do delicto para conhecer e julgar todas as infracções commettidas dentro da sua jurisdicção, foi nosso intuito facilitar a prova e todos os elementos de instrucção, que podem ser mais proveitosamente colligidos no logar da perpetração do crime ou delicto, onde existem o offendido e as testemunhas, do que n'aquelle em que o delin-

619. §. 4.° *Competencia em razão da pessoa* — Estão sujeitos á competencia especial:

1.° Os membros da familia real. N. R. J., art. 1:026.°;
2.° Os ministros e secretarios d'estado;

quente fôr encontrado. Entendemos que a unidade da competencia fortalece a acção repressiva pela localisação dos meios de prova, que mais facilmente se encontram no logar do crime, e que d'esta arte se evitam conflictos de jurisdicção ou de competencia, que, protelando o rapido andamento da acção criminal, fazem obliterar a impressão do crime, difficultam os meios de prova e enervam a repressão.»

II. O codigo de instrucção criminal francez estabeleceu no artigo 63.° a competencia tripartida do logar em que o crime é commettido, do domicilio ou residencia do delinquente, e do logar da captura.

Emquanto Treilhard considera esta feliz concorrencia de competencias efficaz para obviar a impunidade do crime, Bonneville (*a*) entende que ella não é uma garantia, mas um obstaculo e causa de incertezas, delongas e conflictos judiciaes.

Faustin Hélie (*b*) opina que o juiz do logar do delicto deve ser preferido ao juiz do domicilio, porque é n'elle que podem mais facilmente colligir-se os indicios do crime, inquirir-se testemunhas e apurar-se a verdade, e a pena tornar-se verdadeiramente exemplar. Vide os nossos artigos *Da competencia criminal*, publicado na *Revista do fôro portuguez*, I anno, pag. 50.

III. Na determinação da competencia em razão do *logar* do delicto podem occorrer differentes hypotheses, que extractamos dos nossos artigos, publicados na *Revista do fôro portuguez*.

a) Não sendo bem liquido a qual de duas comarcas pertence a localidade, em que o crime fôr commettido, é competente para conhecer d'elle o juiz da comarca em que o reu fôr encontrado. Acc. S. T. J. 6 jul. 1869 (*D. G.* 165); Faustin Hélie, obra citada, t. v, §. 329, pag. 252; *Revista do fôro portuguez*, I anno, pag. 61.

b) Commettendo um hespanhol um crime de furto em Hespanha e sendo encontrado em Portugal com o furto nas mãos, deve instaurar-se o processo no juizo em que commetteu o crime, sendo o juizo de Portugal competente só para o reter em custodia e proceder a interrogatorios. Circ. L. n.° 386; Circ. P. n.° 362; Act. do Cons. da P. R. P. 13 abr. 1848; Off. P. G. C. 1 set. 1848. Vid. Port. M. J. 12 fev. 1855 (Coll. pag. 33).

c) Se o crime tiver sido commettido nos limites de duas comarcas confinantes, que não estejam bem extremadas, é cumulativa a competencia de cada um dos juizes d'ellas para conhecer do crime; mas aquelle que primeiramente tiver exercido a jurisdicção, firma a competencia por prevenção. Mello Freire, *Inst. jur. crim.*, tit. XII, nota ao §. 4.°; Nazareth, *Elementos do processo criminal*, §. 83, nota (*b*); *Revista do fôro portuguez*, I anno, pag. 61.

d) Se o facto criminoso fôr perpetrado sobre uma ribeira que serve de limite a duas jurisdicções, e não houver conhecimento do ponto da ribeira em que foi commettido, ambos os juizes são competentes para conhecer d'elle. *Revista do fôro portuguez*, I anno, pag. 62; Faustin Hélie, obra citada, §. 329.

e) Posto que alguns criminalistas sustentem que, quando fôr encontrado um cadaver collocado nos confins de uma comarca, a competencia pertence ao juiz em cuja jurisdicção estiver a cabeça do mesmo cadaver, por ser a parte principal e mais nobre do corpo humano, outros entendem que a competencia não deve ser determinada pelo logar em que o cadaver é encontrado, mas pelo logar em que o crime foi commettido, não devendo a situação material do corpo ser considerada senão como um facto indicativo d'esse logar. Faustin Hélie, obra citada, t. v, §. 329, pag. 255.

f) Nos crimes de homicidio e ferimentos, commettidos por um projectil de arma de fogo disparada da margem de um rio, que matou um individuo que estava na margem opposta, a competencia pertence ao juiz da comarca de onde foi disparado o tiro, porque, revelando este a intenção de matar, o crime está consummado, abstrahindo do resultado material, que nada accrescenta á criminalidade do facto, por não ser um dos elementos constitutivos do acto incriminado. Faustin Hélie, obra citada, t. v, pag. 255. Vide em contrario Pothier, *Traité de la procédure criminelle*, art. I, §. 1.°

O supremo tribunal de justiça julgou valido um corpo de delicto, a que procederam as auctoridades da cidade de Tuy, em Hespanha, pelo crime de homicidio commettido em um subdito portuguez com um tiro de bala disparado d'este reino e que o alcançou em territorio portuguez. Acc. S. T. J. 21 fev. 1851 (*D. G.* 70).

O tribunal superior de guerra e marinha decidiu, sendo nós o juiz relator, que, não sendo possivel proceder a exame directo nos cadaveres de dois individuos, um portuguez e outro hespanhol, que foram inhumados em territorio de Hespanha, e haviam sido feridos com tiros disparados do territorio portuguez, deviam julgar-se os actos judiciaes e demais diligencias praticadas pelas auctoridades judiciaes do reino visinho como complementares das effectuadas pelas auctoridades portuguezas. Acc. T. S. G. e M. 24 nov. 1887 no *Boletim dos Tribunaes*, t. III, n.° 100, pag. 220; *Revista dos Tribunaes*, VII anno, n.° 147, pag. 47.

g) Nos delictos *continuos*, impropriamente denominados *successivos*, se cada um dos factos praticados em logar diverso constituir de per si um delicto, com abstracção da serie de actos que o precederam e seguiram, n'esta hypothese, é competente para conhecer d'elles cada um dos juizes, em cuja circumscripção foram praticados, porque cada um dos territorios das duas comarcas foi theatro de um crime ao qual se liga o outro, quer seja pela connexão, quer seja pela indivisibilidade. Faustin Hélie, obra citada, t. v, pag. 256.

h) Nos crimes de rapto, o juiz competente é aquelle em que se effectuou o arrebatamento da pessoa, do logar em que se achava, porque o resto não é senão uma consequencia d'este facto. O elemento essencialmente consti-

(*a*) *De l'amélioration de la loi criminelle*, pag. 327.
(*b*) *Traité de l'instruction criminelle*, t. v, §. 328, pag. 246.

3.º Os conselheiros d'estado;

4.º Os pares do reino e deputados durante o periodo da legislatura. N. R. J., art. 1:026.º, n.º 1.º; L. 24 jul. 1885, art. 4.º;

5.º Os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça. N. R. J., artt. 1:026.º, n.º 2.º, 820.º;

6.º Os juizes das relações. N. R. J., artt. 1:026.º, n.º 2.º, 763.º, 771.º;

---

tutivo do crime de rapto é a ablação da pessoa do logar em que se acha, devendo considerar-se consummado o crime, logo que este facto se verifique, porque a detenção ulterior da pessoa raptada não é elemento do crime. Faustin Hélie, obra e logar citados, §. 329, pag. 257; Pothier, obra citada, art. II; Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbo « *Compétence* ».

i) Nos crimes verdadeiramente *successivos*, taes como, o sequestro, receptação ou encobrimento, associação de malfeitores, reuniões illegaes e vadiagem, são competentes para conhecerem d'elles os juizes de todas as comarcas, em que se realisaram os factos que os constituem, porque a continuação e prolongação do facto basta para affirmar a existencia do crime. Faustin Hélie, obra citada, t. v, §. 329, pag. 258; Ortolan, *Élémens de droit pénal*, t. I, n.os 761 e 762.

j) Nos delictos *collectivos* ou delictos de *habito*, como os de excitar e facilitar a devassidão de um menor de 21 annos, de voluntaria e habitualmente acolher e dar pousada a malfeitores, previstos nos artigos 198.º e 406.º do Codigo penal, a competencia pertence ao juiz da comarca, em que se praticaram muitos factos, cuja reunião constitue o delicto. Ortolan, obra e logar citados; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 443. Morin, obra e logar citados.

k) Com referencia ao crime de adulterio, posto que Jousse sustentasse que o juiz do domicilio do marido era competente para conhecer d'este crime, por ser a accusação d'elle pessoal e exclusivamente do marido offendido, a lei geral do processo não faz excepção á regra geral da competencia do juiz do logar em que o crime é commettido. Faustin Hélie, obra e logar citados.

l) Quanto ao crime de quebra culposa ou fraudulenta, é competente para conhecer d'este crime o juiz da classificação da quebra. C. Com., artt. 712.º, 742.º (*a*).

m) Nos crimes de fabricação e uso de documentos falsos, commettidos em juizos differentes, são competentes para conhecer d'elles os respectivos juizes das comarcas em que forem praticados. *Revista do fôro portuguez* citada, pag. 186.

Vide a *Exposição de motivos* do nosso *Projecto definitivo de Codigo do processo criminal*, pag. 57, e o nosso artigo *Da competencia criminal* publicado na *Revista do fôro portuguez*, III anno, pag. 281; Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. II, n.º 1:352.

(*a*) Vide o discurso do auctor, como par do reino electivo, na sessão de 2 de junho de 1888 (*Diario da camara dos dignos pares do reino*, n.º 144, pag. 903).

7.º Os juizes de direito de 1.ª instancia. N. R. J., art. 1:026.º, n.º 3.º;

8.º O procurador geral da corôa e fazenda e seus ajudantes. N. R. J., artt. 820.º, 1:026.º, n.º 2.º;

9.º Os procuradores regios e seus ajudantes. N. R. J., artt. 763.º, 771.º, 1:026.º, n.º 2.º;

10.º Os delegados do procurador regio. N. R. J., art. cit., n.º 3.º, 763.º, 771.º;

11.º Os juizes municipaes. N. R. J., art. 1:026.º, n.º 4.º, 1:228.º, 1:245.º;

12.º Os sub-delegados do procurador regio. N. R. J., art. 1:026.º, n.º 4.º, 1:236.º, 1:245.º;

13.º Os juizes de paz. N. R. J., art. cit., n.º 4.º, 1:228.º, 1:236.º, 1:245.º;

14.º Os militares. N. R. J., art. cit., n.º 5.º; C. J. Mil., 13 maio 1896, artt. 1.º, 291.º, 302.º; C. J. M. da Arm. 1 set. 1899, artt. 1.º, 273.º a 277.º

620. §. 5.º *Applicação da lei nova aos processos penaes pendentes*—A lei *nova* que altera a competencia e a fórma do processo será applicavel aos processos penaes pendentes [1].

---

[1] I. Esta importante questão tem dividido os escriptores mais notaveis, sustentando uns a opinião affirmativa e outros a negativa.

Quasi todos os tratadistas do processo penal entendem que a lei *nova*, que altera ou modifica a competencia e a fórma do processo, é applicavel aos processos pendentes.

O legislador, estabelecendo uma nova fórma de processo, visa a administrar justiça a todos, e a lei nova é reputada como mais propria e adequada para chegar ao descobrimento da verdade, que é o escopo da justiça penal.

A divergencia, porém, manifesta-se e accentua-se no tocante ás leis ácerca da jurisdicção e da competencia.

Graves auctoridades pronunciam-se pela inapplicabilidade da lei nova que altera ou modifica a jurisdicção e competencia do juiz e tribunaes criminaes, aos actos delictuosos, praticados anteriormente á publicação d'esta lei, opinando de um modo absoluto que as leis do processo não regem senão os factos posteriores á sua publicação.

O eminente criminalista Bertauld (*a*), discorrendo ácerca da retroactividade das leis sobre o processo penal, entende que ellas se subdividem em:

(*a*) *Cours de code pénal et leçons de législation*, pag. 156.

621. Conclusões — As do ministerio publico devem offerecer ao juiz ou tribunal o modelo das decisões, segundo as opiniões

1.º Leis de pura *instrucção*, isto é, leis que não determinam senão a fórma segundo a qual será admittida uma prova de um certo genero, a favor ou contra o accusado (*a*);

2.º Leis de *instrucção*, que se ligam com a *questão de fundo:* taes são, por exemplo, as que determinam, não em que fórma tal ou tal prova será admittida, mas se ella poderá ser produzida, ou qual será a maioria necessaria para a condemnação;

3.º Leis de *attribuição e de competencia entre jurisdicções preexistentes;*

4.º Leis *organisadoras de jurisdicções novas.*

Este escriptor opina que as leis de mera e simples *instrucção* retroagem sobre os factos anteriores á sua promulgação, porque são evidentemente meios necessarios para o descobrimento da verdade, quer seja para o triumpho da innocencia, quer para demonstrar a culpabilidade do agente. As leis *novas*, pelo facto de o serem, presumem-se mais adequadas para attingir este fim do que as anteriores, visto como o legislador as preferiu, devendo portanto ser applicaveis aos factos anteriores, não julgados, e ainda mesmo áquelles que hajam sido objecto de um começo de processo, comtanto que não haja ainda julgamento definitivo. Deve, todavia, ter-se em consideração que o que foi processado, segundo as regras antigas, subsiste e conserva toda a força, que a lei revogada lhe attribue, devendo o processo continuar conforme a lei nova.

Quanto ás leis *novas*, que se ligam com as *questões de fundo*, entende o mesmo escriptor que é erronea a theoria de Rauter, que sustenta que o presumido delinquente não póde ser privado retroactivamente das garantias estabelecidas a seu favor e com que devia contar, porque ou o arguido está innocente ou culpado, devendo, no primeiro caso, presumir-se que a lei nova offerece todas as garantias de que carece para que a sua innocencia possa triumphar, não podendo sustentar-se que o arguido, quando culpado, tenha um direito adquirido contra a sociedade a ser julgado por uma lei defeituosa, que lhe permittiria subtrahir-se á repressão.

No tocante ás leis de *attribuição e de competencia entre jurisdicções preexistentes*, taes como a que attribue aos tribunaes correccionaes competencia para julgar delictos, em cujo julgamento intervinha o jury, o referido escriptor sustenta a retroacção da lei nova ao facto anterior, produzindo identicos argumentos a pró da sua opinião e affirmando que, se a lei nova é defeituosa, o defeito não provém da retroactividade, mas da violação do principio de uma boa organisação judiciaria. Todavia reconhece que, se o facto delictuoso foi deferido a uma jurisdicção, que era competente antes da lei nova, no silencio da lei, a jurisdicção antiga deve proseguir no processo, em virtude do principio: «*ubi acceptum est semel judicium, ibi et finem accipere debet*» (*a*).

Em relação ás leis *organisadoras de jurisdicções novas*, o citado criminalista segue tambem a opinião de que a lei nova é applicavel aos factos anteriores, com a restricção de que, se esses factos tiverem sido validamente submettidos á jurisdicção antiga, devem ahi proseguir, se ella não foi supprimida, mas que a lei *nova* póde investir as jurisdicções novas dos processos começados.

Tem sido sempre convicção nossa, que a lei mera e simplesmente *formularia* tem effeito retroactivo e deve applicar-se, tanto aos factos anteriores á sua promulgação, como áquelles a respeito dos quaes se instaurou processo penal. Estas leis, como simplesmente adjectivas, não contendem com a natureza e substancia do acto delictuoso, e dizem sómente respeito á fórma ou modo pratico de o verificar e demonstrar a culpabilidade do presumido delinquente. Desde que o legislador entende que a lei antiga é insufficiente ou defeituosa, e não offerece todas as garantias indispensaveis para verificar a existencia do facto criminoso e a culpabilidade do agente, deve presumir-se que a lei nova encerra o conjuncto de actos e formalidades concernentes ao descobrimento da verdade.

Divergimos, porém, profundamente da opinião dos que sustentam a retroactividade da lei nova quanto á *attribuição da jurisdicção e competencia entre jurisdicções preexistentes* e quanto á *organisação de jurisdicções novas.*

Não admittimos a retroactividade da lei *nova* quanto á *attribuição da jurisdicção e competencia entre jurisdicções preexistentes*, nem quanto á *organisação de novas jurisdicções.*

Desde que delinquiu, o agente do facto delictuoso adquiriu o direito inauferivel de ser julgado pelos juizes e tribunaes constituidos. Se o delinquente estiver sujeito a ser julgado por juizes e tribunaes com organisação diversa da que tinham, quando elle commetteu o delicto, desapparece a garantia da liberdade civil e fica exposto aos caprichos e arbitrariedades do legislador, segundo as conveniencias e interesses predominantes.

Não desconhecemos que ha quem sustente (*b*) que, negar ao poder social a faculdade de alterar ou modificar a organisação das jurisdicções e a fórma do processo por meio de leis obrigatorias desde o dia da sua promulgação, o mesmo seria que embaraçar na sua esphera o exercicio da soberania. Não se póde negar ao poder social o direito de estatuir, alterar ou modificar as jurisdicções consoante as necessidades da administração da justiça penal, mas o que não póde admittir-se é que o estabelecimento, alteração ou modificação das novas jurisdicções vá affectar os delinquentes,

(*a*) Vide no mesmo sentido Dulloz, *Répertoire méthodique et alphabétique de législation, de doctrine et de jurisprudence*, verbo «*Lois*», n.º 340.

(*a*) L. 30, Dig. *de judiciis.*

(*b*) Bertauld, obra citada, 8ma leçon, n.º 168, pag. 81; acc. do trib. de cass. de Paris, 8 mar. 1849; Garraud, obra citada, n.º 88.

se conte para o vencimento, não é por isso menos livre, nem deve ser menos imparcial e menos conforme á verdade e á justiça; differindo sómente dos votos dos juizes quanto uma opinião consultiva differe da que é deliberativa. Circ. L. n.º 248; Circ. P. n.º 210; Circ. Aç. n.º 55; Act. do Cons. P. R. L. 7 jul. 1842; Off. do P. G. C. 16 dez. 1842; *Gaz. Trib.* n.º 395.º [1]

Vide *Accusação — Parte principal*, etc. — *Pessoas physicas*, etc.

---

que tinham o direito adquirido de ser julgados pelos juizes e tribunaes constituidos ao tempo da perpetração do delicto. Vide Ortolan, *Élements de droit pénal*, n.º 1:966; Chauveau et Hélie, *Théorie de droit pénal*, n.º 55; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVIII anno, pag. 404; *Revista do fôro portuguez*, I anno, pag. 1; *Revista dos Tribunaes*, IV anno, pag. 161, onde vem publicado um artigo do auctor; *Direito*, XVII anno, pag. 413.

II. A proposito do celebre processo contra o capitão Dreyfus, a ordem do dia da sessão da camara dos deputados da republica franceza de 11 de fevereiro de 1899 versou sobre a primeira deliberação do projecto de lei, modificando o artigo 445.º do Codigo de instrucção criminal, tendente a fazer julgar os processos de revisão por todas as secções reunidas do Tribunal supremo, quando haja inquerito, e sobre a proposta do snr. Rose, que modificava o artigo 1.º da lei de 8 de dezembro de 1897, relativa á instrucção prévia, em materia de crimes e delictos. Depois de uma sessão agitada, em que tomaram parte diversos oradores, e de se ponderar por parte dos deputados que apoiavam a proposta do ministro da justiça, snr. Lebret, a conveniencia de attender aos brados da opinião publica e á necessidade de acalmação dos animos, o presidente do conselho, snr. Charles Dupuy, disse que o pensamento predominante do governo foi dar á sentença que fosse proferida uma auctoridade e força, que ponham definitivamente termo á questão.

Alguns deputados impugnaram o projecto, considerando-o como uma lei excepcional e de circumstancia, que desempossava por uma medida legislativa uma jurisdicção do julgamento, um processo submettido ao seu exame e apreciação. Proseguindo a discussão nas sessões seguintes, a final foi votado o projecto do governo (*a*).

Quaesquer que sejam os nossos sentimentos de sympathia e condolencia para com este condemnado, que affirma ter sido victima de um erro judiciario, entendemos que os principios da competencia deixam de ser respeitados desde que, por quaesquer razões de conveniencia publica, se vae subtrahir um accusado ao julgamento de uma nova jurisdicção preestabelecida. A segurança e tranquillidade do presumido delinquente ficam profundamente abaladas, desde que prevaleça esta perigosa theoria.

[1] I. Em França, na sessão do conselho de estado de 24 *vendemiaire*, anno III, (16 de outubro de 1804) agitou-se a questão: se o ministerio publico era obrigado a concluir segundo as ordens do ministro da justiça (*grand juge*), ou se pelo contrario podia proferir as suas conclusões conforme a sua opinião pessoal.

O ministro da justiça opinou, que o procurador geral devia obedecer ás ordens recebidas; mas, depois de uma discussão em que tomaram parte o imperador Napoleão, Regnaud e Treilhard, prevaleceu a opinião d'este, que sustentou que, se por um lado era perigoso confiar ao procurador geral o direito de apreciar as ordens que recebesse para propôr as acções, por outro lado, depois de proposta, elle tornava-se o *homem da justiça*, e as ordens superiores não regulavam as suas conclusões. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. II, §. 107, pag. 206.

II. Em França vigora esta doutrina, consoante o antigo adagio: «*La plume est serve, la parole est libre*», o que vale o mesmo que dizer que o ministro, ou o superior hierarchico, têem o direito de ordenar ao inferior que intente certa e determinada acção, que pratique um acto do processo, que interponha tal recurso, incumbindo a este o indeclinavel dever de obedecer; mas a palavra do magistrado do ministerio publico é *livre* no tocante ás *conclusões não escriptas*, mas *orares*, que são apenas o parecer, a expressão da opinião pessoal do magistrado a quem não podem ser preceptivamente impostas.

Effectivamente esta distincção é de todo o ponto racional e fundamentada. A proposição da acção, a pratica de certos actos do processo têem por fim submetter a causa ou o negocio á apreciação e decisão dos juizes ou tribunaes. Desde que a acção está instaurada e affecta ao poder judicial, não póde este ser desempossado d'ella, antes de se pronunciar a respeito da sua procedencia ou improcedencia. Exprimir, porém, uma opinião pessoal perante os tribunaes, é obra de consciencia, que não se determina, nem se impõe; é tão só um elemento de discussão que os tribunaes tomarão na consideração que entenderem. O poder executivo póde ordenar ao ministerio publico a pratica de certos actos, mas não póde antecipadamente encadeiar uma convicção, que se bascia nos elementos fornecidos pelos debates. No momento em que o magistrado do ministerio publico pronuncia as suas conclusões nada mais deve escutar senão a voz da sua consciencia. Nem o ministro, nem os superiores hierarchicos podem pedir-lhe conta das determinações, que ella lhe inspira: as suas ordens e a sua influencia detêem-se diante do sanctuario em que se fórma a convicção. Delpon, *Essai sur l'histoire de l'action publique et du ministère public*, t. II, pag. 275 e 276; Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. II, §. 107, pag. 206 e 207; Ortolan, *Élements de droit pénal*, t. II, n.os 2:031 a 2:033; Mangin, *Traité de l'action publique et de l'action civile*, n.º 95; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 343, 2me édit.; Garsonnet, *Cours de procédure civile*, t. I, pag. 283, nota 24; Gabriel Debacq, *De l'action du ministère public en matière civile*, pag. 2.

III. Os magistrados do ministerio publico não são responsaveis senão perante a sua consciencia pelas conclusões proferidas nos tribunaes, se-

(*a*) Vide o jornal *Novidades* de 1, 2, 10, 11 e 13 de fevereiro e 2 de março de 1899.

622. Concordata — O ministerio publico, no interesse ge-

ral dos credores e como fiscal do cumprimento da lei, será ouvido

gundo a antiga maxima: *si la plume doit obéir, la parole doit être libre.* Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. I, n.º 145.

As conclusões dos magistrados do ministerio publico, nos crimes publicos, devem ser a expressão da sua opinião pessoal, conforme aos dictames da sua consciencia, ás provas resultantes dos debates, á verdade e á justiça; podendo conseguintemente terminar por pedir a absolvição do accusado, reconhecer a existencia de circumstancias attenuantes, ou reportar-se á prudencia do jury. Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, t. I, pag. 88; Massabiau, obra citada, t. II, n.os 1:173 e 2:385.

Releva que os magistrados do ministerio publico façam um uso muito reflectido e parcimonioso da faculdade de pedir a absolvição dos accusados, ou submetterem o feito ao prudente arbitrio do jury.

Os tratadistas e a jurisprudencia dos tribunaes francezes concedem ao ministerio publico esta faculdade, que entre nós devemos considerar implicita e virtualmente consignada no artigo 60.º do regulamento do ministerio publico de 15 de dezembro de 1835, achando-se mais explicitamente estatuida no artigo 9.º do decreto de 9 de dezembro de 1836, onde se diz que «o promotor militar é encarregado de requerer, allegar e promover quanto fôr conveniente á justiça e á disciplina, concluindo pela condemnação do accusado, quando em sua consciencia entender que é de justiça.»

Quando os factos imputados se apresentarem destituidos de criminalidade, quando a discussão patentear uma ausencia completa de imputação, ou uma carencia total de prova, o ministerio publico, como o orgão da lei e interprete da verdade e da justiça, não deve hesitar em concluir pela absolvição do accusado; o seu ministerio seria oppressivo, a sua missão a consagração da mais revoltante iniquidade, um verdadeiro flagello social, se fosse condemnado a pedir *sempre*, abdicando os impulsos da propria consciencia, a condemnação do accusado, ou a emmudecer ante o triumpho da innocencia.

Se, pelo contrario, o magistrado do ministerio publico não tiver uma firme convicção de que o *veredictum* do jury deve ser condemnatorio, se no seu espirito existirem duvidas ácerca da criminalidade dos factos ou da responsabilidade dos seus agentes, deverá guardar uma prudente reserva, limitar-se a uma exposição clara e concisa dos factos, deduzindo d'elles as consequencias logicas que naturalmente se offerecem ao espirito, e entregar o feito ao prudente arbitrio do jury.

Não é possivel prescrever *á priori* normas immutaveis das conclusões do ministerio publico, que são tão variaveis como as especies que se apresentam nos tribunaes. Ao bom senso dos magistrados, á sua illustração, imparcialidade e dedicação pelo triumpho completo da verdade e da justiça, incumbe regular o seu procedimento n'este momentoso assumpto, em que vae muito do interesse da sociedade.

IV. Alguns tratadistas (*a*) opinam que as conclusões do ministerio

(*a*) De Molènes, *Traité pratique des fonctions de procureur du roi*, t. I, pag. 15; Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. I, n.º 2:114; Dutruc, *Mémorial du ministère public*, t. II, verbis «*Ministère public*», n.º 54, t. I, n.º 21.

sobre a concordata ou moratoria, ainda que a fazenda nacional não

publico nos processos criminaes devem limitar-se a pedir a applicação da lei penal, sem indicar aos juizes a quantidade de pena correspondente á infracção, a fim de evitar os inconvenientes de um dissentimento, no caso de não concordarem estes com a indicação d'aquelles. Outros entendem que, no intuito de elevar o nivel da repressão, devem fazer essa indicação precisa, o que compelle os juizes a pesar as circumstancias aggravantes e attenuantes para graduarem a pena. Finalmente ha ainda alguns que julgam que nos assumptos de somenos importancia e que não affectam a ordem publica o ministerio publico póde confiar á prudencia do juiz a applicação da pena.

Consideramos a doutrina exposta no §. conforme á missão do ministerio publico. Posto que seja do mais salutar effeito o mutuo accordo entre todas as auctoridades, julgamos comtudo que não deve exaggerar-se esta norma de proceder até o ponto de abdicarem os magistrados do ministerio publico a faculdade de emittirem o seu voto consultivo n'este ponto, em que muito podem esclarecer os juizes. Convencidos d'estes principios, escrevemos na circular n.º 55, que em 20 de dezembro de 1861 dirigimos como procurador regio junto da relação dos Açores, aos delegados da nossa dependencia: «Importa que, como fiscal da execução da lei, quando lhe fôr concedida a palavra em observancia do artigo 1:168.º da citada reforma, requeira *explicitamente* a applicação da pena legal, tendo em vista o concurso das circumstancias aggravantes ou attenuantes, ou o de umas e outras, para que aos factos criminosos seja applicada a pena correspondente.»

V. Ortolan et Ledeau sustentam que o ministerio publico póde impugnar um julgado conforme ás suas proprias conclusões, interpondo o recurso para os tribunaes competentes. Como orgão da lei, incumbe-lhe requerer a sua rigorosa applicação; e, portanto, se conhecer que commetteu um erro, que os tribunaes confirmaram, deve corrigil-o, promovendo a reforma do julgado proferido segundo as suas conclusões.

As conclusões do ministerio publico são o facto do magistrado, a expressão da sua opinião pessoal, que não o ligam como agente da lei, nem podem privál-o do direito de promover, n'esta qualidade, a reforma da sentença.

Mas esta faculdade não é extensiva ao caso de execução da sentença. Ortolan et Ledeau, t. I, pag. 82 a 91; Massabiau, t. II, n.os 1:173 e 2:183.

VI. As conclusões proferidas pelo ministerio publico, nos processos em que intervem sómente como *parte accessoria*, devem encerrar-se strictamente nos limites do pedido e da defeza, podendo comtudo requerer em termos explicitos o que a pessoa protegida apenas concluiu implicitamente.

Posto que esta intervenção não seja ordinariamente exigida senão no interesse de uma das partes, seria um erro julgar que está necessariamente adstricto a concluir em favor d'ellas. Se lhe cumpre proteger a fraqueza e incapacidade d'aquelles, cuja defeza lhe está confiada, deve sobretudo ter em consideração que lhe incumbe fazer triumphar os principios da justiça

seja credora, e para isso terá vista do processo por cinco dias, findo que seja o prazo dos editos. C. Com., art. 732.°, §. 1.° [1]

Vide *Fallencia — Quebra.*

623. Concubinato — Os agentes do ministerio publico deviam promover a instauração dos processos competentes para a punição d'este crime. Circ. L. n.° 367; Off. do P. G. C. de 17, e Port. do M. J. 8 ag. 1849 [2].

---

e da verdade. A sua missão consiste em apresentar sob o seu verdadeiro aspecto os pontos da causa, muitas vezes desfigurados pelos litigantes, citar as disposições da lei applicavel, esclarecer por uma discussão conscienciosa as difficuldades de facto ou de direito, e proferir conclusões conformes á justiça. Ortolan et Ledeau, obra citada, t. I, pag. 78 e 79.

A opinião do ministerio publico, desprendida de todo o interesse e affeição pessoal, é de um grande peso na balança da justiça. Chamado a esclarecer questões arduas, obscurecidas pela má fé das partes, ou mal elaboradas pela precipitação ou negligencia de seus advogados, cumpre-lhe medital-as e examinal-as cuidadosamente, a fim de fazer nascer de uma discussão methodica e completa a luz que deve esclarecer os juizes.

Emfim, uma exposição completa das razões das partes, ainda das que ellas omittiram, e o desenvolvimento da opinião conscienciosa do magistrado, devem ser os elementos das conclusões do ministerio publico, que deve abster-se de citações, de pormenores ociosos, e de repetições inuteis, podendo reportar-se á sabedoria dos juizes. Massabiau, obra citada, t. I, n.os 437, 441, 460; Ortolan, t. I, pag. 79; Schenck, *Traité sur le ministère public*, t. I, pag. 339.

Não devemos, comtudo, occultar que se tem controvertido a faculdade de proferir o ministerio publico conclusões nas causas civeis como contraria ao principio do debate contradictorio, á praxe seguida de falar o advogado do reu em ultimo logar, e á conveniencia de não ficar o juiz sob o influxo da opinião do representante d'aquella magistratura. Entretanto escriptores auctorisados opinam que as conclusões de um magistrado, orgão da lei e representante dos interesses sociaes, não podem exercer pressão no animo do juiz, que sómente deve determinar-se pelos impulsos da sua consciencia e pelas provas do processo. Dutruc, *Mémorial du ministère public*, t. II, verbis «*Ministère public*», n.° 57.

[1] Acc. da rel. do Porto 27 nov. 1894 na *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, n.° 313, pag. 9. Vide acc. S. T. J. na *Revista dos Tribunaes*, XVII anno, pag. 242.

[2] Opinamos, que o preceito da circular, officio e portaria citados não podem hoje vigorar em face do artigo 404.° do Codigo penal, e, porventura, depois da publicação do alvará de 26 de setembro de 1769, que restringiu as *devassas ás concubinas teúdas e manteúdas com geral e publico escandalo.*

624. Concurso de crimes [1] — Quando um reu se acha implicado em differentes crimes, a algum dos quaes compete a fórma de processo excepcional e a outros a ordinaria e commum, devem formar-se processos distinctos para esses crimes, conforme a sua natureza, seguindo-se n'esses processos a ordem que lhes é propria, segundo a lei; mas a sentença, que em um d'elles fôr proferida, não póde ser executada sem haver nos outros passado em julgado, para se applicar ao reu a pena maior, salvo se a pena imposta no processo, que primeiramente tiver sido sentenciado, é egual ou maior do que a maxima, que pelos outros crimes póde ser infligida. Circ. P. n.° 675; Off. do P. G. C. 26 abr. 1860, 6 ag. 1864; L. 26 set. 1840.

Vide *Accumulação de crimes.*

625. Concurso para adjudicação de obras ou fornecimentos — São annunciados com antecipação de quinze dias pelo menos, por meio de editaes e annuncios, nas principaes folhas publicas. Regul. ger. da cont. pub. 31 ag. 1881, art. 73.°

Vide *Fornecimentos.*

626. Concurso para logares de conservadores do registo predial — Effectua-se perante as procuradorias regias, no 2.° semestre de cada anno, podendo, porém, o governo, sempre que o julgar conveniente, mandar abrir concurso para provimento d'estes logares, sendo os candidatos sómente admittidos no concurso aber-

---

[1] As expressões «*concurso de delictos*» derivam a sua origem do fragmento de *Ulpiano* «*Nunquam plura delicta concurrentia faciunt ut illius impunitas detur: neque enim delictum ob aliud delictum minuit ponam*» (*a*). Mas este fragmento, que se converteu em maxima, não obstou a que tivesse livre curso o brocardo, diametralmente opposto, seguido pela antiga jurisprudencia: «*Major pœna minorem absorvet*», de que Ortolan (*b*) nota a impropriedade das expressões «*concurso de crimes*», derivadas do citado fragmento da lei romana, que denotam a idéa de lucta, rivalidade, escolha a fazer entre os concorrentes, julgando mais apropriadas as expressões «*accumulação de delictos*», comprehendidos na mesma ou em differente instancia, qualquer que seja a natureza e caracter d'elles.

O nosso Codigo penal tambem usa das expressões *concurso de crimes* no §. 1.° do artigo 102.°

(*a*) L. 47, Dig. *De privatis delictis.*
(*b*) *Éléments de droit pénal*, t. I, n.os 1:144 a 1:146, 1:159 a 1:161.

to na procuradoria regia da relação em cujo districto houverem servido como ajudantes, salvo o disposto no §. 3.º do artigo 23.º do regulamento do registo predial de 20 de janeiro de 1898. Regul. cit., artt. 21.º e 24.º

627. Terminado o praso de trinta dias para a admissão dos requerimentos para o concurso, que serão contados, quanto aos districtos do continente do reino, desde o dia immediato ao da publicação do respectivo annuncio na folha official do governo, e, quanto aos das ilhas adjacentes, desde o dia immediato ao decimo quinto depois da chegada da mesma folha a Ponta Delgada, o procurador regio, examinando os requerimentos apresentados e os documentos a elles juntos, haverá por admittidos os concorrentes que houverem junto aos seus requerimentos os documentos exigidos no artigo 23.º do citado regulamento, sendo avisados os candidatos de qualquer deficiencia no requerimento ou documentos para a supprirem, e publicados os nomes dos admittidos ao concurso, e o dia e hora em que este tem de se effectuar. Regul. cit., artt. 22.º e 25.º

628. O concurso constará de duas partes: uma theorica e outra pratica. Regul. cit., art. 27.º

A parte theorica consistirá na exposição e analyse oraes de um ou mais artigos do Codigo civil, do de processo civil, ou de legislação de contribuição de registo, que não poderá exceder vinte minutos; e na resposta a um interrogatorio, tambem oral, ácerca das attribuições que, por lei, competem aos conservadores, e sobre o modo de as desempenhar, que durará, pelo menos, dez minutos. Regul. cit., art. 27.º, §. 1.º

A parte pratica consistirá na resposta escripta a um ponto sobre actos de registo, devendo os concorrentes usar n'essa resposta dos respectivos termos e formulas legaes. Regul. cit., art. 27.º, §. 2.º

629. Para os fins do artigo 27.º, serão formulados na procuradoria geral da corôa e fazenda, para cada concurso, vinte pontos, comprehendendo apenas a referencia aos artigos que têem de ser analysados, e outros vinte pontos, contendo cada um d'elles uma hypothese de pratica de registo, os quaes serão, com a necessaria antecedencia, enviados para as procuradorias regias, devendo os pontos ser organisados por fórma a recaírem sempre sobre assumptos da competencia dos conservadores. Regul. cit., art. 28.º e §. un.

630. O ponto será extrahido á sorte pelo primeiro concorrente na ordem alphabetica, entregue á pessoa que presidir ao exame e lido em voz alta, sendo seguidamente entregue a cada um dos oppositores para poderem conferir com elle o que tiverem escripto, sendo depois inutilisado. Regul. cit., art. 29.º e §. un.

631. Nas provas oraes e escriptas observar-se o disposto nos n.ºs 678 a 686; Regul. cit., artt. 30.º e 31.º

632. O jury para cada concurso será composto segundo o disposto no n.º 687, sendo vogaes d'elle os conservadores de Lisboa e Porto em logar dos delegados do procurador regio. Regul. cit., art. 32.º

633. A classificação dos concorrentes abrange tres graus:

Muito bom, para os que satisfizerem distinctamente;

Bom, para os que satisfizerem completamente, mas sem distincção;

Esperado, para os que não chegarem a satisfazer completamente. Regul. cit., art. 33.º

634. Na graduação e classificação dos candidatos observar-se-ha o disposto nos n.ºs 693 e 694. Decr. cit., artt. 33.º, §. un., 34.º e 35.º

635. Concurso para logares de curador geral dos orphãos de Lisboa e Porto—A este concurso só serão admittidos delegados do procurador regio com mais de dois annos de effectivo serviço, e bachareis formados em direito que tenham servido algum logar de magistratura judicial, ou que tenham pelo menos dois annos de exercicio de advogado e approvação em concurso para logares de delegado do procurador regio. Decr. 1 out. 1869, art. 22.º

636. Concurso para logares de delegados do procurador da corôa e fazenda—O governo mandará abrir concursos todos os semestres para o provimento d'estes logares, os quaes se verificarão nos mezes de março e outubro. Decr. 18 nov. 1869, art. 2.º

637. O praso para a admissão dos requerimentos a concurso será de trinta dias seguidos, contados desde a publicação do respectivo annuncio na folha official do governo. Decr. cit., art. 3.º

638. Os bachareis que residem nas ilhas adjacentes ou no ultramar, poderão remetter á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em qualquer tempo, os seus requerimentos, que serão admittidos no primeiro concurso que depois se abrir. Decr. cit., art. 3.º

639. Os individuos já approvados em concurso não são obrigados a novo exame; devem porém em cada concurso subsequente declarar por meio de requerimento, assignado por si ou por seu bastante procurador, que sustentam a pretensão de serem providos, juntando alvará de folha corrida, ou certificado do registro criminal, a que se refere o artigo 80.º do decreto de 24 de agosto de 1863. Decr. 18 nov. 1869, art. 3.º, §. un.

640. Os requerimentos devem conter a declaração da naturalidade e do domicilio dos requerentes, e ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Cartas de bacharel e de formatura em direito pela universidade de Coimbra, ou originaes ou em publica-fórma d'ellas extrahida;

2.º Documento que prove terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento;

3.º Folha corrida em tempo nas terras da naturalidade e da residencia, ou certificado do registro criminal;

4.º Quitação para com a fazenda publica, se tiverem exercido emprego, de que lhes podesse resultar responsabilidade para com ella;

5.º Certidão de pagamento de direitos de mercê, de sêllo e de emolumentos, se tiverem anteriormente servido emprego de que os devessem;

6.º Certidões ou attestados de habilitações litterarias ou de serviços allegados e da qualidade d'elles. Decr. cit., art. 4.º

641. Findo o praso para a admissão dos requerimentos far-se-ha o exame dos candidatos por meio de exercicios escriptos, feitos em presença do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar ou perante pessoa que elle designar antes do exame ou no acto d'elle, no dia que fôr assignado e annunciado na folha official do governo, devendo o annuncio ser feito com antecipação de dez dias, pelo menos. Decr. cit., art. 5.º e §§. 1.º e 2.º, e art. 6.º

642. O exame constará de duas partes: uma theorica e outra pratica. Decr. cit., art. 7.º

A parte theorica consistirá na analyse de um ou mais artigos da legislação civil ou criminal do reino, e da especial do ultramar. A resposta será dada com clareza e precisão em fórma de exposição de doutrina. Decr. cit., art. 7.º, §. 1.º

Na parte pratica responderão summariamente os concorrentes a um ponto sobre processo civil, criminal ou de fazenda. Nas respostas usarão dos respectivos termos e formulas legaes. Decr. cit., art. 7.º, §. 2.º

643. Para os fins do §. 1.º do artigo anterior, haverá na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, vinte pontos de direito criminal e vinte de direito civil, comprehendendo apenas a referencia aos artigos que têem de ser analysados. Os pontos de direito civil devem ser tirados todos da legislação, relativa a menores, ausentes, interdictos e a partilhas e registo predial.

Para os fins do §. 2.º do mesmo artigo haverá vinte pontos, contendo cada um d'elles uma hypothese de processo civil, criminal ou fiscal. Decr. cit., art. 8.º

644. Os pontos serão extrahidos á sorte pelo primeiro concorrente na ordem alphabetica, entregues á pessoa que presidir ao exame e lidos em alta voz. O que sahir será seguidamente entregue a cada um dos oppositores para poder conferir com elle o que tiverem escripto. Depois será inutilisado. Decr. cit., art. 9.º

645. No concurso seguinte serão os pontos inutilisados substituidos por outros da mesma especie. Decr. cit., art. 9.º, §. un.

646. Extrahidos os pontos, ficarão todos os concorrentes em uma sala, aonde não terão communicação com pessoa alguma extranha ao acto do concurso. Decr. cit., art. 10.º

647. É prohibido aos concorrentes servirem-se de quaesquer livros ou apontamentos que trouxerem. Os que infringirem aquella disposição serão excluidos do concurso. Ser-lhes-ha, porém, fornecida pela secretaria a respectiva legislação e seus repertorios. Decr. cit., art. 10.°, §. un.

648. Os concorrentes, para satisfazerem a ambas as partes do exame, terão seis horas seguidas, no fim das quaes cada um fechará em uma capa de papel o que tiver escripto, no estado em que a esse tempo se achar, e o lançará em um cofre, que para esse fim estará disposto e cuja chave será conservada em poder do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. Decr. cit., art. 11.°

649. Os concorrentes não rubricarão, não assignarão os seus escriptos, nem lhes porão signal algum especial, pelo qual se possa conhecer quem é o auctor.

Os exercicios, nos quaes esta disposição se achar infringida, ter-se-hão como não existentes, e seus auctores serão excluidos do concurso. Decr. cit., art. 11.°, §. 1.°

650. Cada um dos concorrentes copiará em papel separado as duas primeiras linhas do seu exercicio theorico e o ultimo periodo do seu exercicio pratico, e em seguida escreverá o nome por inteiro. Estes papeis serão fechados pelos concorrentes, sobrescriptados para o ministro e lançados no mesmo cofre, aonde o forem os exercicios. Decr. cit., art. 11.°, §. 2.°

651. Dentro dos oito dias immediatos áquelle em que tiver sido feito o exame, o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar nomeará e convocará um jury, presidido por elle, e composto de cinco membros, que serão escolhidos de entre os juizes de 2.ª instancia do reino, dos magistrados superiores do ministerio publico e da classe dos advogados nos auditorios de Lisboa, para examinar os exercicios e classificar os seus auctores. Decr. cit., artt. 12.° e 13.°

652. Um official da respectiva secretaria d'estado, designado pelo ministro, assistirá ás sessões do jury, na qualidade de secretario, e d'ellas lavrará as actas, que serão rubricadas pelo presidente do jury, e assignadas por todos os vogaes d'elle. Decr. cit., art. 13.°, §. un.

653. Constituido o jury, perante elle será aberto o cofre mencionado no artigo 11.°, e extrahidos em seguida os exercicios, que, depois de abertos e numerados, irão sendo successivamente examinados pela ordem da numeração. Decr. cit., art. 14.°

654. A falta de um membro do jury não impede que este funccione; não poderá porém funccionar, se faltar o presidente ou mais de um membro, salvo se, n'este ultimo caso, o ministro immediatamente substituir os que faltarem por meio da nomeação de outros, que logo compareçam. Decr. cit., art. 14.°, §. 1.°

655. Não tendo podido funccionar o jury, o ministro nomeará e convocará outro para funccionar dentro dos oito dias seguintes. Decr. cit., art. 14.°, §. 2.°

656. A classificação dos candidatos deverá abranger tres graus:

1.° *Muito bom*, para os que satisfizerem distinctamente;

2.° *Bom* para os que satisfizerem completamente, mas sem distincção;

3.° *Esperado*, para os que não chegarem a satisfazer completamente. Decr. cit., art. 15.°

657. A graduação dos candidatos em cada uma d'estas classes resultará do numero de votos, que obtiverem, e, quando algum concorrente obtiver numero egual de votos para duas das classes estabelecidas n'este artigo, ter-se-ha como collocado na que lhe fôr mais favoravel. Decr. cit., art. 15.°, §. un.

658. A classificação de cada um dos concorrentes será feita depois de prévia discussão, terminada a qual se procederá á votação, a qual nunca será feita por escrutinio secreto, consignando-se em seguida o resultado. Decr. cit., art. 16.°

659. N'esta classificação attender-se-ha mais á intelligencia com que cada um dos concorrentes desenvolver as idéas que seguiu e aos conhecimentos juridicos que mostrar com relação aos pontos, do que ao simples facto de acertar com a solução mais se-

gura das questões que os mesmos pontos possam envolver. Decr. cit., art. 16.°, §. un.

660. Concluida a classificação de todos os candidatos, ou seja no proprio dia em que tiver começado, ou em outro, serão extrahidos do cofre e abertos os papeis que contiverem as assignaturas, nos termos do artigo 11.°, §. 2.°, e, confrontados com os originaes as linhas n'elle copiadas, escrever-se-ha o nome de cada candidato, ao lado do numero correspondente ao que tiver tido o respectivo exercicio escripto. Decr. cit., art. 17.°

661. A votação sobre o merito dos candidatos approvados e a sua classificação serão publicadas por meio de um edital affixado na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em logar onde possam ser examinadas por todos os interessados. Decr. cit., art. 17.°, §. 1.°

662. Se não podér fazer-se em um só dia a classificação de todos os concorrentes, continuar-se-ha nos dias seguintes necessarios; porém, o resultado d'ella será secreto até ao fim, e só então publicado, nos termos do §. antecedente. Decr. cit., art. 17.°, §. 2.°

663. Os concorrentes classificados como *muito bons* ou como *bons* entrarão com a respectiva classificação n'uma lista que se irá formando na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para poder recahir n'elles a nomeação competente. Decr. cit., art. 18.°

664. De entre os candidatos approvados escolherá o governo os mais idoneos, attendendo, tanto á antiguidade do exame, como á classificação que obtiveram, ao seu procedimento, á qualidade de serviço publico, que hajam prestado, especialmente no ultramar, e ás melhores habilitações litterarias, além das necessarias para a admissão ao concurso. Decr. cit., art. 19.°

665. Não havendo candidato approvado e dando-se caso de urgente necessidade, o governo poderá nomear, independentemente de concurso, qualquer bacharel, que tenha sido approvado em concurso feito na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Decr. cit., art. 20.°

Vide *Candidatos a logares de delegados do procurador da corôa e fazenda — Candidatos á magistratura do ultramar.*

666. Concurso para logares de delegados do procurador regio — Effectuar-se-ha no 1.° semestre de cada anno perante as procuradorias regias, podendo porém o governo, sempre que o julgar conveniente, mandar abrir concurso para provimento d'estes logares. Decr. 23 dez. 1897, artt. 1.° e 2.°

667. O praso para a admissão dos requerimentos será de trinta dias, contados, quanto aos districtos do continente do reino, desde o dia immediato ao da publicação do respectivo annuncio na folha official do governo, e, quanto aos das ilhas adjacentes, desde o dia immediato ao decimo quinto depois da chegada da mesma folha a Ponta Delgada. Decr. cit., art. 3.°

668. Os requerimentos devem conter a declaração da naturalidade e do domicilio dos requerentes e ser acompanhados dos seguintes documentos:

1.° Cartas de bacharel e de formatura em direito pela Universidade de Coimbra, ou originaes, ou em publica-fórma, e certidão das informações universitarias;

2.° Documento que prove terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento;

3.° Certidão do registo criminal;

4.° Quitação para com a fazenda publica, se tiverem exercido emprego de que lhes podesse resultar responsabilidade para com ella;

5.° Certidão de pagamento de direitos de mercê, de sello e de emolumentos, se tiverem anteriormente servido emprego de que os devessem;

6.° Certidão do competente procurador regio de terem, pelo menos, seis mezes de bom e effectivo serviço como sub-delegados. Decr. cit., art. 4.°

669. Os concorrentes poderão juntar, além dos documentos mencionados, quaesquer outros justificativos de habilitações que possuam e de serviços publicos que hajam prestado. Decr. cit., art. 4.°, §. 1.°

670. Os candidatos só serão admittidos ao concurso aberto

na procuradoria regia da relação, em cujo districto houverem servido como sub-delegados. Decr. cit., art. 5.º

671. Terminado o praso do concurso, o procurador regio, examinando os requerimentos apresentados e os documentos a elles juntos, haverá por admittidos os concorrentes que houverem satisfeito as prescripções do n.º 668, sendo avisados os candidatos de qualquer deficiencia que haja para a supprirem dentro do praz que lhes fôr fixado. Decr. cit., art. 6.º e §. un.

672. Satisfeito o preceito do numero antecedente, o procurador regio mandará publicar os nomes dos candidatos admittidos ao concurso e o dia e hora em que este tem de se effectuar e poderá distribuir em turnos os concorrentes, a fim de prestarem as provas em dias differentes. Decr. cit., art. 7.º e §. un.

673. O concurso constará de duas partes, uma theorica, outra pratica.

A parte theorica consistirá na exposição e analyse oraes de um ou mais artigos do Codigo civil, commercial, criminal, de processo civil, ou da legislação fiscal, especialmente de contribuição de registo, e da tabella judicial, que não poderá exceder vinte minutos, e na resposta a um interrogatorio, tambem oral, que durará, pelo menos, dez minutos, ácerca das attribuições que por lei competem aos delegados e sobre o modo de as desempenhar. Decr. cit., art. 8.º e §. 1.º

A parte pratica consistirá na resposta escripta a um ponto sobre processo civil, commercial, criminal ou fiscal, ou sobre conta, devendo os concorrentes usar n'essa resposta dos respectivos termos e formulas legaes. Decr. cit., art. 8.º, §. 2.º

674. Para os fins do artigo anterior serão formulados na procuradoria geral da corôa e fazenda, para cada concurso, vinte pontos, comprehendendo apenas a referencia aos artigos que têem de ser analysados, e outros vinte pontos, contendo cada um d'elles uma hypothese de processo civil, commercial, criminal, fiscal ou de conta, os quaes serão com a necessaria antecedencia enviados para as procuradorias regias. Decr. cit., art. 9.º

675. Estes pontos são organisados por fórma a recairem sempre sobre assumptos da competencia ou intervenção do ministerio publico. Decr. cit., art. 9.º, §. un.

676. O ponto será extrahido á sorte pelo primeiro concorrente na ordem alphabetica, entregue á pessoa que presidir ao exame, e lido em voz alta. Decr. cit., art. 10.º

677. Seguidamente será o ponto entregue a cada um dos oppositores para poderem conferir com elle o que tiverem escripto, sendo depois inutilisado. Decr. cit., art. 10.º, §. un.

678. As provas oraes serão publicas, e effectuar-se-hão antes das provas escriptas, tendo os concorrentes tres horas seguidas, para, uma vez extrahido o ponto, se prepararem para o exame. Decr. cit., art. 11.º

679. Cada concorrente será interrogado por um dos vogaes do jury, indicado pelo presidente, salvo aos outros a faculdade de fazer quaesquer perguntas ou observações ao examinando. Decr. cit., art. 11.º, §. 1.º

680. Os concorrentes serão chamados ao exame, segundo a ordem que a sorte designar, entrando para este effeito os nomes de todos que houverem de ser examinados no mesmo dia n'uma urna, d'onde o presidente os irá extrahindo. Decr. cit., art. 11.º, §. 2.º

681. É vedado aos concorrentes que houverem ainda de prestar a prova oral assistir aos exames dos que os precederam. Decr. cit., art. 11.º, §. 3.º

682. Para as provas escriptas, extrahidos os pontos, ficarão todos os concorrentes em uma ou mais salas, onde não terão communicação com pessoa alguma extranha ao acto do concurso. Decr. cit., art. 12.º

683. É prohibido aos concorrentes servir-se de quaesquer livros ou apontamentos que trouxerem; os que infringirem esta disposição serão excluidos do concurso. Decr. cit., art. 12.º, §. 1.º

684. Aos concorrentes será porém fornecida pelo secretario da procuradoria regia a respectiva legislação. Decr. cit., art. 12.º §. 2.º

685. Findas as tres horas, deverão os concorrentes entregar á pessoa que presidir ao exame a resposta escripta, devidamente assignada. Decr. cit., art. 12.º, §. 3.º

686. O presidente do jury indicará a pessoa que deve presidir á prova escripta. Decr. cit., art. 12.º, §. 4.º

687. O jury para cada concurso será composto de cinco vogaes, um dos quaes será sempre o procurador regio da respectiva relação, ou o seu ajudante em Lisboa e Porto, e o procurador regio em Ponta Delgada, sendo o presidente do jury indicado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça, e os outros vogaes nomeados pelo mesmo ministro de entre os juizes de direito de 2.ª instancia da respectiva relação e de 1.ª instancia da comarca, séde d'aquella, lentes da faculdade de direito da universidade de Coimbra, magistrados superiores do ministerio publico, delegados de Lisboa e Porto, e advogados de distincto merecimento. Decr. cit., art. 13.º e §§. 1.º e 2.º

688. A falta de um dos vogaes do jury não impedirá que este funccione; não poderá porém funccionar, faltando o presidente ou mais de um vogal, salvo se n'este ultimo caso o ministro immediatamente substituir os que faltarem por meio de nomeação de outros que logo compareçam. Decr. cit., art. 13.º, §. 3.º

689. Os secretarios das procuradorias poderão ser encarregados pelo presidente de exercer as funcções de secretarios do jury. Decr. cit., art. 13.º, §. 4.º

690. A classificação dos concorrentes abrange tres graus:

Muito bom, para os que satisfizerem distinctamente;

Bom, para os que satisfizeram completamente, mas sem distincção;

Esperado, para os que não chegarem a satisfazer completamente. Decr. cit., art. 14.º

691. A graduação dos candidatos em cada uma d'estas classes resultará do numero de votos que obtiverem, e, quando algum concorrente obtenha numero egual de votos para duas das classes estabelecidas n'este artigo, ter-se-ha como collocado na que lhe fôr mais favoravel. Decr. cit., art. 14.º, §. un.

692. A classificação de cada um dos concorrentes será feita depois de prévia discussão, terminada a qual, se procederá á votação, que nunca será feita por escrutinio secreto, publicando-se em seguida o seu resultado. Decr. cit., art. 15.º

693. A classificação dos candidatos será feita, tomando-se para base d'ella as provas oraes e escriptas que houverem dado. Decr. cit., art. 16.º

694. Na apreciação das provas o jury attenderá mais á intelligencia em que cada um dos concorrentes desenvolver as idéas que seguiu, e aos conhecimentos juridicos que mostrar em relação aos pontos, do que ao simples facto de acertar com a solução mais segura das questões que os mesmos pontos possam envolver. Decr. cit., art. 16.º, §. un.

695. O processo do concurso ficará archivado na respectiva procuradoria regia, subindo apenas ao ministerio da justiça copia authentica das actas, uma lista em separado, com a classificação dos concorrentes não esperados, e quaesquer documentos que estes houverem juntado, nos termos do §. 1.º do artigo 4.º

Os documentos juntos aos requerimentos dos concorrentes esperados ser-lhes-hão restituidos; os dos outros podel-o-hão ser, mediante publica-fórma ou certidão em fórma legal. Decr. cit., art. 17.º e §. un.

696. Os concorrentes classificados como *muito bons* ou como *bons* entrarão com a respectiva classificação n'uma lista que se irá formando na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Decr. cit., art. 18.º

Vide *Candidatos a logares de delegados do procurador regio.*

697. Concurso para provimento de officios de justiça — Serão providos por meio de concurso, quando o não forem por transferencia, ou a titulo de reintegração ou de compensação, os officios de justiça das seguintes classes:

1.º De escrivães das relações;
2.º De escrivães de juizo de direito;
3.º De revedores e de contadores das relações;
4.º De contadores e distribuidores do juizo de direito, e de distribuidores do geral;
5.º De tabelliães de notas. Decr. 7 set. 1882, art. 1.º

698. O concurso abrir-se-ha para cada uma das cinco classes de officios designados no numero antecedente, no dia 1 de janeiro de cada anno, precedendo annuncio no *Diario do Governo*, e encerrar-se-ha no dia 10 de março seguinte, podendo o governo, quando o julgar conveniente, abrir concurso extraordinario para qualquer das classes dos mencionados officios. Decr. cit., art. 2.°

699. Quem pretender ser admittido ao concurso para officios de justiça, deve apresentar na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o seu requerimento instruido com documentos authenticos que provem:

1.° Ter mais de vinte e um annos de edade;

2.° Não ter culpas no registo criminal das comarcas da sua residencia e naturalidade;

3.° Estar quite com a fazenda nacional;

4.° Ter satisfeito ás leis do recrutamento;

5.° Ter sido approvado, pelo menos, no exame de instrucção primaria complementar. Decr. cit., art. 3.°

É facultativa a apresentação de quaesquer outros documentos. Decr. cit., art. 3.°, §. 1.°

700. No dia 1 de abril será publicado no *Diario do Governo* a lista dos concorrentes apurados, e a dos individuos a quem faltar alguma condição para serem admittidos ao concurso, a fim de que a possam supprir até ao fim do dito mez. Decr. cit., art. 4.°

701. Em um dos primeiros dias do mez de maio, préviamente annunciado, ás dez horas da manhã, realisar-se-hão na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça as provas escriptas dos concorrentes, ás quaes assistirá como presidente o director geral dos negocios de justiça, ou algum empregado da sua escolha. Decr. cit., art. 5.°

702. As provas dos escrivães, revedores e contadores das relações consistirão na redacção de actos concernentes a taes officios, cujo objecto e especie serão tirados á sorte em dois pontos para cada classe de officios, sendo dado o praso de hora e meia para cada um d'estes pontos. Decr. cit., artt. 5.° e 8.°

703. Quanto aos escrivães de juizo de direito, sobre um ponto do processo civil, outro do processo orphanologico, outro do processo criminal, outro do processo commercial, e consistirão na redacção de um auto, termo ou acto judicial, relativo a cada um d'estes processos, tendo os concorrentes hora e meia para satisfazerem a cada um d'estes pontos. Decr. cit., art. 9.°

704. As provas dos contadores e distribuidores consistirão na redacção de uma conta e de um acto de distribuição, cujo assumpto e especie serão tirados á sorte, tendo os concorrentes hora e meia para cada um d'estes pontos. Decr. cit., art. 10.°

705. As provas dos tabelliães de notas consistirão na redacção de uma escriptura e de um testamento, cujo assumpto e especie serão tirados á sorte, tendo os concorrentes duas horas para cada um d'estes pontos. Decr. cit., art. 11.°

706. Na sala dos exames estarão collocados, em logar patente, os cofres que contêem os pontos, nos quaes os concorrentes irão lançando, segundo as classes dos officios a que concorrerem, as suas provas, á medida que as forem concluindo, depois de as terem fechado todas em um sobrescripto, sem as assignarem, nem rubricarem, nem lhes pôrem qualquer signal por onde se possa conhecer o seu auctor, tendo o sobrescripto a designação da classe do officio a que pertencem e a de «provas escriptas». Decr. cit., art. 12.°

707. Em papel separado copiará cada um dos concorrentes as duas primeiras linhas e a ultima do seu trabalho, seguidas do seu nome por extenso, e lançará este papel, depois de fechado, em um sobrescripto, no mesmo cofre em que tiver lançado os exercicios, devendo os sobrescriptos ter a designação da classe do officio a que pertencem, o nome do concorrente e a de provas escriptas. Decr. cit., art. 13.°

708. Serão mandados sahir da sala do exame e excluidos do exame os concorrentes que durante o exame communicarem ou conversarem com outra pessoa ácerca dos pontos d'elle, assim como os que se servirem de apontamentos ou livros que trouxerem comsigo. Serão tambem excluidos do concurso os que não observarem o disposto nos artigos 12.° e 13.° com relação aos papeis que devem lançar no cofre. Decr. cit., art. 16.°

709. Dentro de oito dias depois de concluidas as provas

escriptas do concurso, reunir-se-hão em uma sala da secretaria da justiça os jurys nomeados pelo respectivo ministro para o exame e julgamento d'ellas, e classificação dos concorrentes. Um empregado da direcção geral designado pelo ministro, lavrará as respectivas actas. Decr. cit., art. 17.º

710. Os jurys serão dois: um para as provas dos concorrentes a officios das relações e outro para as dos concorrentes a officios dos juizes de 1.ª instancia. O primeiro será sempre composto de dois officiaes competentes da relação de Lisboa, sob a presidencia de um juiz da mesma relação. O segundo será sempre composto de dois escrivães, dois contadores e dois tabelliães de notas, escolhidos de entre os mais habeis e probos da comarca de Lisboa, sob a presidencia de um dos juizes da 1.ª instancia da capital. Decr. cit., art. 18.º

711. Aberto o cofre perante cada um dos jurys, extrahidas as provas escriptas, as quaes serão abertas, numeradas e examinadas pela ordem da numeração, proceder-se-ha á classificação, depois de prévia discussão, sendo collocados em 1.ª classe os concorrentes approvados como *muito bons*, em 2.ª os approvados como *bons*, e em 3.ª os *esperados*. Decr. cit., artt. 19.º e 20.º

712. Concluida a classificação de todos os concorrentes, serão extrahidos dos respectivos cofres e abertos os sobrescriptos, e confrontando-se com os originaes as linhas copiadas, escrever-se-ha o nome de cada concorrente ao lado do numero correspondente ao que tiver tido o respectivo exercicio escripto, e verificar-se-ha a classificação que obteve. Decr. cit., art. 21.º

Vide *Notarios — Officios de justiça — Tabelliães.*

713. Condemnação provisoria — A que é imposta aos reus julgados como ausentes, tem a natureza e effeitos *provisorios*, visto que estes podem embargar a sentença condemnatoria, quando forem presos ou estiverem em juizo. Circ. L. n.º 526 [1].

Vide *Justificação — Processos contra reus ausentes.*

[1] Acc. da rel. de Lisboa 12 jun. 1856.

714. Condemnações penaes — Das impostas por sentença transitada em julgado resultam unicamente os effeitos seguintes:

1.º Com relação a qualquer pena:

a) Perda dos instrumentos do crime;

b) Obrigação de restituir ao offendido os objectos de que tiver sido privado em virtude do crime, ou a sua indemnisação;

c) Indemnisação do damno causado ao offendido, ou a seus herdeiros;

d) Obrigação de pagar as custas do processo e as despezas de expiação [1];

2.º Com relação ás penas maiores:

a) Perda de emprego ou funcções publicas, dignidades, titulos, nobreza ou condecorações;

b) Incapacidade de eleger, ser eleito ou nomeado para quaesquer funcções publicas;

c) Incapacidade de ser tutor, curador, procurador em negocios de justiça, ou membro do conselho de familia;

3.º Com relação a penas correccionaes:

a) Suspensão de qualquer emprego ou funcções publicas;

b) Não poder eleger nem ser eleito ou nomeado para quaesquer funcções publicas, e poder ser tutor, curador e procurador em negocios de justiça e membro do conselho de familia. C. Pen., artt. 74.º a 77.º [2]

Vide *Interdicção legal.*

715. Condemnados — Os que o forem por sentença transitada em julgado não estão inhibidos de depôrem como testemunhas perante os juizos e tribunaes criminaes: 1.º porque as incapacidades e privações resultantes das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão e degredo eram as declaradas nos artigos 52.º e 53.º do Codigo penal de 1852; 2.º porque a Nova reforma penal de 14 de junho de 1884 especificou taxativamente nos artigos 81.º a 84.º, a que correspondem os artigos 74.º a 77.º do Codigo penal de 16 de setembro de 1886, quaes os effeitos das condem-

[1] Vide regul. ger. prov. da cad. penit. de Lisboa de 20 de novembro de 1884, artt. 5.º e 201.º, §. 2.º

[2] Vide o nosso artigo *Dos effeitos das condemnações penaes*, publicado na *Revista dos Tribunaes*, IV anno, n.º 77, pag. 65.

nações definitivas, que são *unicamente* os expressos e mencionados n'estes artigos [1].

716. Condemnados a degredo para o ultramar — Notada a sentença no rol dos culpados, tanto que passar em julgado, e lançada a cota no livro dos assentos da prisão pelo escrivão do processo, cumpre aos delegados, no caso de não ter havido appellação, enviar ao procurador regio:

1.° Certidão da *integra* da sentença condemnatoria da 1.ª instancia;

2.° Certidão dos quesitos propostos ao jury, e das respectivas respostas;

3.° Uma guia de passagem do reu condemnado.

Se o processo tiver subido por appellação, estas requisições são satisfeitas pelos escrivães da relação. Circ. L. n.os 281, art. 9.°, 440, 452, art. 16.°, 511, art. 15.°; Circ. P. n.os 446, art. 16.°, 450, 512, 527; Circ. Aç. n.° 92, art. 7.°; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, artt. 15.° e 27.°; Reg. da Pol. das Cad., 16 jan. 1843, art. 42.°; Decr. 23 jun. 1845, art. 12.°; Port. M. J. 23 abr. 1853.

717. Os documentos e papeis mencionados em o numero antecedente são enviados pelos delegados das comarcas dos Açores ao procurador regio da relação de Lisboa. Circ. Aç. n.° 92, art. 8.°; Decr. 23 jun. 1845, art. 62.°

718. Se a sentença tiver transitado em julgado, sem ter havido appellação, aos delegados do procurador regio incumbe promover sem demora a remoção dos reus de julgado em julgado, acompanhados de uma guia de transito, com direcção ás cadeias do Limoeiro, prevenindo o procurador regio do dia em que os presos condemnados sairam da cadeia. Circ. L. n.os 281, art. 9.°, 440, 517; Reg. Prov. cit.; Decr. 23 jun. 1845, art. 12.°

[1] Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.os 80 a 84; o nosso artigo *Dos effeitos das condemnações penaes*, publicado na *Revista dos Tribunaes*, IV anno, n.° 77, pag. 65; *Direito*, I anno, pag. 82; *Boletim dos Tribunaes*, I anno, pag. 657; acc. S. T. J. 11 dez. 1860 (*D. G.* 169, de 1861).

Identica doutrina seguimos nos accordãos, em que fomos relator, proferidos pelo tribunal superior de guerra e marinha em 4 de julho de 1894 e 2 de março de 1895, publicados na *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, n.° 318, pag. 94 a 96.

719. Se tiver havido appellação, e os reus estiverem detidos nas cadeias de primeira instancia, intimado o accordão, por meio de carta de ordem expedida pelo tribunal da relação e tendo transitado em julgado, incumbe aos delegados promover as cotas mencionadas, e aguardar que lhes seja determinada a remoção, que deverão requerer ao respectivo juiz pela fórma indicada. Circ. L. n.os 281, art. 9.°, 440; Circ. P. n.° 136.

720. Na pena de degredo temporario, a computação do tempo começa a correr desde o dia em que transitou em julgado a sentença condemnatoria. Circ. L. n.° 464; Circ. P. n.° 451; Port. M. J. 4 março 1853; Cod. Pen. de 1852, artt. 35.° e 95.°; Cod. Pen. de 1886, art. 116.°

721. Quando os reus condemnados definitivamente em pena de degredo tenham de ser removidos para a cadeia central da relação, deverão os delegados do procurador regio prevenil-os antecipadamente de que devem apresentar-lhes certidão do assento do seu casamento, nos termos do artigo 14.° do decreto de 2 de abril de 1862, devendo a assignatura do respectivo parocho ser reconhecida por tabellião. Circ. P. n.° 834.

Vide *Cartas de ordem da relação — Degredados — Filhos de degredados — Guias — Mulheres de degredados — Remoção de presos.*

722. Conflictos de jurisdicção e de competencia entre auctoridades administrativas e judiciaes — Compete ao supremo tribunal administrativo conhecer dos conflictos de jurisdicção e de competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes. Decr. 29 jul. 1886, art. 5.°, §. 3.°

723. Os conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes são positivos ou negativos. Regul. 25 nov. 1886, art. 54.°

724. Dá-se o conflicto positivo, quando a administração reclama, como proprio da sua jurisdicção e competencia, o conhecimento e decisão de qualquer questão tratada em juizo, na qual os

juizes tambem se julgaram competentes. Regul. cit., art. 54.°, §. 1.°

725. Ha conflicto negativo, quando a auctoridade administrativa e judicial se declaram ambas incompetentes para conhecer da mesma questão. Regul. cit., art. 54.°, §. 2.°

726. Sómente aos governadores civis compete levantar os conflictos. Regul. cit., art. 55.°

727. Serão levantados os conflictos, não só quando o conhecimento e decisão da causa proposta em juizo fôrem por lei da competencia das auctoridades administrativas, mas tambem quando as acções tiverem pór fim controverter em juizo as questões já decididas pelas auctoridades administrativas em materias da sua competencia, ou n'ellas se discutir e fôr necessario explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competencia legal da administração. Regul. cit., art. 56.°

728. Os conflictos positivos podem ser levantados em todo o estado da causa, assim na 1.ª como na 2.ª instancia, se alguma das partes recorrer da sentença. Regul. cit., art. 57.°

729. Sómente serão levantados os conflictos na 2.ª instancia, quando o não tiverem sido na 1.ª, ou o fôrem n'esta, tardia e irregularmente. Regul. cit., art. 57.°, §. 1.°

730. Depois da sentença final proferida na 1.ª instancia, o conflicto só póde ser levantado na 2.ª, se alguma das partes appellar da sentença. Regul. cit., art. 57.°, §. 2.°

731. Não serão levantados os conflictos nas causas penaes e de policia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial, cuja decisão pertença por lei ás auctoridades administrativas. N'este caso os conflictos só podem ser levantados sobre a questão prejudicial. Regul. do sup. trib. adm. 25 nov. 1886, art. 58.°

732. Os conflictos não serão levantados sem que préviamente se tenha opposto, ou pela auctoridade publica ou pelas partes, a respectiva excepção de incompetencia na mesma instancia, em que se levantar o conflicto. Regul. cit., art. 59.°

733. Não podem tambem ser levantados os conflictos depois das sentenças, por qualquer modo passadas em julgado na 1.ª instancia, nem depois das sentenças finaes das relações, ainda que d'ellas se recorra em revista. Se, porém, fôr concedida a revista, o conflicto poderá ser levantado em qualquer das instancias, em que a causa tornar a correr. Regul. cit., art. 60.°

734. Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na 1.ª como na 2.ª instancia, depois de proposta a excepção declinatoria e antes de findar o praso para se levantar o conflicto. Regul. cit., art. 60.°, §. 1.°

735. Na pendencia dos embargos ás sentenças póde ser levantado o conflicto. Regul. cit., art. 60.°, §. 2.°

736. O agente do ministerio publico no juizo ou tribunal, logo que receber a exposição do governador civil, a que se refere o artigo 61.° do regulamento de 25 de novembro de 1886, a apresentará em juizo e a fará juntar aos autos, expondo a sua opinião sobre a competencia e concluindo pela remessa da causa para a jurisdicção administrativa, se entender fundada a reclamação. Regul. cit., art. 62.°

737. No praso de quinze dias, contados da apresentação em juizo da excepção offerecida pelo governador civil, os juizes por uma sentença fundamentada pronunciarão sobre ella, e a sentença será intimada ao ministerio publico e ás partes litigantes ou aos seus procuradores. Decr. cit., art. 63.°

738. Da sentença proferida na 1.ª instancia sobre a excepção de incompetencia e declinatoria para a jurisdicção administrativa, proposta pelo governador civil, ou pelas partes litigantes, poderão estas e tambem o ministerio publico aggravar para o juizo superior, nos termos de direito; não haverá, porém, recurso das sentenças proferidas nas relações sobre esta excepção, tanto no caso de ser n'ellas originariamente offerecida, como no de recurso do juizo inferior. Decr. cit., art. 64.°

739. Os magistrados do ministerio publico no juizo superior promoverão officiosamente a breve decisão d'estes recursos, bem como a prompta remessa para a 1.ª instancia das sentenças, que os julgarem. Decr. cit., art. 64.º, §. un.

740. Logo que findar o praso legal, sem que se tenha recorrido da sentença proferida sobre esta excepção na 1.ª instancia, ou sem se apresentar a sentença do juizo superior no recurso interposto, será a mesma sentença intimada ao respectivo magistrado do ministerio publico. Decr. cit., art. 65.º

741. O agente do ministerio publico no juizo em que se propoz a excepção pelo governador civil, no praso de tres dias, contados da intimação da sentença, que a desprezou, fará extrahir por certidão dos autos e remetterá ao mesmo magistrado administrativo a excepção offerecida, a resposta e conclusões do ministerio publico, a sentença proferida sobre a excepção e a intimação, que da mesma receber. Decr. cit., art. 66.º

742. O despacho que levantar o conflicto, conjunctamente com os documentos, a que se refere, será apresentado no praso de vinte dias, contados da sua data, no cartorio do escrivão da causa, sendo para este effeito remettido pelo governador civil ao respectivo agente do ministerio publico. O escrivão lançará logo o termo de apresentação, passará recibo, e no praso de vinte e quatro horas remetterá todos os papeis ao magistrado do ministerio publico no juizo. Decr. cit., art. 68.º

743. O magistrado do ministerio publico requererá, dentro do praso de vinte e quatro horas, a suspensão do andamento da causa, e a intimação do conflicto ás partes litigantes ou aos seus procuradores, e participará ao governador civil a apresentação em juizo do despacho de conflicto com a certidão do recibo passado pelo escrivão. Decr. cit., art. 68.º, §. 2.º

744. Apresentado em juizo o despacho que levantou o conflicto, os juizes, a requisição do ministerio publico, sobreestarão em todos os termos da causa até final decisão do conflicto sem em nenhum caso poderem conhecer do merecimento, força e validade do despacho, que o levantou. Decr. cit., art. 69.º

745. No praso de dez dias seguintes á intimação o agente do ministerio publico fará juntar ao processo do conflicto a certidão da petição da acção, da primeira citação, dos articulados das partes, das sentenças definitivas que já estiverem proferidas e de quaesquer outros documentos dos autos principaes, que julgar necessarios ou convenientes para demonstração da competencia. Decr. cit., art. 70.º, §. un.

746. Terminado o praso mencionado no numero antecedente, o processo do conflicto será entregue pelo respectivo escrivão ao agente do ministerio publico, passando certidão da entrega nos autos principaes, que será assignada pelo mesmo magistrado. Decr. cit., art. 71.º

747. O magistrado do ministerio publico remetterá no praso de vinte e quatro horas, na cidade de Lisboa, e pelo primeiro correio nas outras terras do reino, o processo do conflicto á secretaria do supremo tribunal administrativo. Decr. cit., art. 72.º

748. Conflictos de jurisdicção e de competencia entre auctoridades judiciaes — Os conflictos positivos ou negativos, entre juizes de paz e juizes municipaes da mesma comarca, serão decididos pelo respectivo juiz, e, findo o praso marcado pelo juiz de direito para as respostas dos juizes em conflicto, seguir-se-ha a producção das provas, e o juiz decidirá o conflicto, dando-se préviamente vista por cinco dias ao ministerio publico e aos interessados que tiverem ajuntado procuração. C. P. Civ., artt. 36.º, n.º 7.º, 777.º e 778.º, §. 4.º; Regim. da adm. de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 84.º, n.º 10.º [1]

749. Os conflictos, positivos ou negativos, entre juizes de

[1] Quando haja conflicto entre juizes de paz ou entre juizes populares do mesmo julgado municipal, o juiz d'este julgado é competente para conhecer d'elle, visto que exerce dentro do seu julgado as attribuições que por lei competem ao juiz de direito, salvo algumas excepções, em nenhuma das quaes se comprehendem os conflictos de jurisdicção e competencia entre juizes de paz e juizes populares. Decr. 29 jul. 1886, art. 5.º; Regim. 20 fev. 1894, art. 92.º; snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.º 467.

direito ou entre outras auctoridades judiciaes de diversas comarcas do mesmo districto, serão decididos pela respectiva relação, podendo tanto o ministerio publico como qualquer dos interessados solicitar a decisão do conflicto por meio de requerimento, em que especificará os actos que o constituem, ajuntando logo os documentos comprovativos. C. P. Civ., art. 1:080.°, §. un.; Regim. cit. 28 fev. 1894, art. 78.°, n.° 11.°

750. Ao supremo tribunal de justiça compete conhecer dos conflictos de jurisdicção ou de competencia entre as relações, ou entre quaesquer auctoridades judiciaes do districto de diversa relação. C. P. Civ., art. 41.°, n.° 4.°

751. Conflictos de jurisdicção e de competencia entre tribunaes judiciaes e tribunaes ecclesiasticos — Dando-se este conflicto, o governo é o competente para o decidir, ouvido o conselho d'estado. Decr. 19 maio 1832, art. 1.°, n.° 2.° [1]

Vide *Recurso á corôa.*

752. Conflicto de jurisdicção e de competencia entre tribunaes judiciaes e os do contencioso fiscal — Verificando-se este conflicto, compete ao governo decidil-o, ouvido o conselho d'estado. Decr. 19 maio 1832, art. 1.°, n.° 2.° [2]

753. Conflictos de jurisdicção e de competencia entre tribunaes criminaes ordinarios e tribunaes militares — Compete

[1] Póde haver conflicto entre os tribunaes judiciaes e as auctoridades ecclesiasticas, v. g., se estes pretenderem, em causa de annullação de casamento catholico, fazer a inquirição de testemunhas, que deve ser feita nos tribunaes de justiça ordinarios, nos termos do artigo 1:087.° do Codigo civil e do artigo 43.° do Codigo do processo civil, e nenhum dos interessados usar do recurso á corôa por excesso de jurisdicção. Snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.° 466.

[2] Não havendo a este respeito disposição especial nos decretos de 29 de julho de 1886 e n.° 2 de 27 de setembro de 1894, que organisaram os tribunaes do contencioso fiscal e determinaram a sua competencia, vigora ainda n'este caso o n.° 2.° do artigo 1.° do decreto de 19 de maio de 1832. Snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.° 464.

ao supremo tribunal de justiça conhecer e julgar os conflictos de jurisdicção que se levantarem entre os tribunaes militares do exercito e da armada e os tribunaes ordinarios. C. J. Mil. 13 maio 1896, art. 328.°, n.° 1.°

754. Conflictos de jurisdicção e de competencia entre auctoridades administrativas e judiciaes do ultramar — São decididos pela junta consultiva do ultramar. Decr. 19 dez. 1892, art. 31.°, n.° 3.°; Regim. 20 set. 1894, artt. 87.° a 134.°

755. Congruas parochiaes — O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para requerer e seguir o processo judicial para cobrança das derramas e quaesquer rendimentos computados nas congruas parochiaes. C. adm. 4 maio 1896, art. 450.°; Decr. 6 ag. 1892, art. 39.°; Port. M. J. 13 abr. 1892; Circ. L. n.os 33 e 777; Circ. P. n.° 934 [1].

[1] Os jornaes de jurisprudencia têem debatido a questão da competencia contenciosa e fórma do processo para a cobrança coerciva das congruas parochiaes.

Os que sustentavam que o ministerio publico não é competente para promover como parte principal esta cobrança fundavam-se (*a*) em:

1.° Que as execuções por dividas por congruas não são propriamente *execuções fiscaes*, embora a sua arrecadação seja feita pelo mesmo processo, nos termos da portaria de 20 de dezembro de 1837, leis de 5 de março de 1838, 20 de julho de 1839 e 8 de novembro de 1841, decreto de 13 de agosto de 1844, instrucções de 30 de dezembro de 1845 e decreto de 4 de janeiro de 1870, pois que *execuções fiscaes* devem considerar-se aquellas em que são arrecadados impostos ou rendimentos da fazenda publica;

2.° Que a congrua não é um verdadeiro imposto, nem constitue um rendimento publico, porque é applicado á sustentação do clero, tem uma natureza especial e foi creada para attender a um encargo especial permanente;

3.° Que o pagamento da congrua póde fazer-se em generos, e a sua arrecadação faz-se por meio de um rol e por um cobrador, não lhe sendo applicaveis as disposições do artigo 26.° da lei de 21 de maio de 1884, decreto de 21 de abril e portaria de 21 de maio de 1886 e instrucções de 22 de dezembro de 1887.

Os que opinavam pela competencia do ministerio publico allegavam (*b*):

(*a*) *Revista dos Tribunaes*, VII anno, pag. 177; IX anno, pag. 161.
(*b*) *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 8; *Direito*, XXII anno, n.° 2, pag. 23.

756. A cobrança coerciva das congruas parochiaes é feita administrativamente pelos recebedores dos bairros ou concelhos, quando os conhecimentos lhes sejam entregues até 30 de novembro pelas entidades ou funccionarios, legalmente encarregados do respectivo lançamento; competindo aos escrivães de fazenda exercer fiscalisação para com os recebedores pelo que respeita á arrecadação das congruas parochiaes e entrega do seu producto aos respectivos parochos. Decr. 31 dez. 1897, artt. 17.°, 18.°, 21.°; Port. M. R. 26 set. 1898.

Vide *Contribuições parochiaes*.

757. Conselho d'estado — É composto de doze conselheiros vitalicios, nomeados pelo Rei. C. Const., art. 107.°; Decr. 9 jun. 1870, art. 2.° [1]

758. O conselho d'estado politico é separado do conselho d'estado administrativo, que toma o nome de supremo tribunal administrativo. Decr. cit., art. 1.°

759. As funcções do conselho d'estado politico são gratuitas. Decr. cit., art. 2.°

1.° Que das disposições combinadas do artigo 12.° da lei de 20 de julho de 1839 e do artigo 8.° da lei de 8 de novembro de 1841 resulta, que n'estas execuções se deve proceder como se as congruas fossem *dividas do thesouro*, sendo-lhe portanto applicaveis as disposições dos decretos de 13 de agosto de 1844, 30 de dezembro de 1845, 4 de janeiro de 1870, lei de 21 de maio de 1884, decreto de 21 de abril e portaria de 31 de maio de 1886;

2.° Que, estando este assumpto resolvido por officio do ministerio da justiça de 8 de maio de 1888, em que se declarou que na cobrança coerciva das congruas parochiaes se deve proceder como se fossem dividas do thesouro, nos termos do artigo 12.° da lei de 20 de julho de 1839, e estando regulada a execução das dividas fiscaes pelo decreto de 21 de abril e portaria de 31 de maio de 1886, regulada está da mesma sorte a execução da cobrança executiva das congruas parochiaes para os effeitos do artigo 26.° da lei de 21 de maio de 1884, deve apropriar-se a estas execuções o processo estabelecido no decreto de 21 de abril e portaria de 31 de maio de 1886, sem dependencia de um regulamento especial.

Em face do disposto no artigo 450.° do Codigo administrativo de 4 de maio de 1896 e no artigo 39.° do decreto de 6 de agosto de 1892 cessou qualquer duvida a este respeito.

[1] Sobre a organisação do conselho d'estado veja-se o *Diario da camara dos snrs. deputados* de 1858, vol. IV, pag. 307 e 310.

760. Os conselheiros d'estado serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes de publica administração, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras; assim como em todas as occasiões em que o Rei se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no artigo 74.°, á excepção do §. 5.° da carta constitucional. C. Cons., art. 110.°

761. Os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça não serão collocados no quadro da magistratura judicial sem prévia consulta affirmativa do conselho d'estado. Decr. n.° 3, 29 mar. 1870, art. 14.°

Vide *Quadro da magistratura judicial — Supremo tribunal administrativo*.

762. Conselho de familia — Não podem ser membros d'elle os parentes consanguineos interessados nos inventarios. Circ. L. n.° 301; Circ. P. n.° 292; Act. Cons. P. R. Aç. 4 dez. 1842.

763. Conselho do almirantado — O que dirigia todos os serviços da armada, a que presidia o ministro da marinha, e era composto de dois officiaes da armada, servindo de vice-presidente o mais antigo, e de um capitão de mar e guerra, secretario, e foi creado por decreto de 14 de agosto de 1892, artigo 163.°, foi extincto pelo artigo 42.° do decreto de 21 de dezembro de 1897.

764. Conselho de disciplina da armada — Haverá a bordo de cada navio um conselho de disciplina composto de tres officiaes mais antigos ou graduados, com exclusão do commandante. Regul. disc. da arm. 30 nov. 1899, art. 104.°

765. Na falta de officiaes de patente, poderão entrar na composição do conselho os guarda-marinhas. Regul. cit., art. 104.°, §. un.

766. No quartel do corpo de marinheiros da armada haverá dois conselhos de disciplina respectivamente presididos pelos commandantes das duas divisões e compostos de mais dois officiaes, os mais antigos ou graduados de cada uma d'essas divisões. Regul. cit., art. 107.°

767. Nos estabelecimentos dependentes do ministerio da marinha poderá constituir-se um conselho de disciplina, organisado segundo as disposições do artigo 104.°, que se reunirá por ordem do seu respectivo chefe. Regul. cit., art. 110.°

768. Quando n'aquelles estabelecimentos ou unidades com organisação independente não houver o numero preciso de officiaes para constituir o conselho, póde o infractor ser julgado em Lisboa, no conselho de disciplina do corpo de marinheiros, e fóra de Lisboa, no conselho de disciplina que primeiro se podér constituir. Regul. cit., art. 110.°, §. un.

769. Além dos conselhos de disciplina a que se referem os artigos 104.°, 107.° e 110.°, haverá em Lisboa um conselho de disciplina denominado *Conselho de disciplina da armada*, composto de cinco officiaes, que será nomeado pelo major general da armada para julgar qualquer official até á patente de capitão de fragata. Regul. cit., art. 111.°

770. Quando o infractor tiver a patente de capitão de mar e guerra, ou superior, será este conselho convocado por ordem do ministro da marinha. Regul. cit., art. 111.°, §. 7.°

771. N'este conselho servirá de secretario, sem voto, o do conselho de guerra de marinha. Regul. cit., art. 111.°, §. 2.°

772. Conselho de disciplina regimental — Os crimes previstos pelo Codigo de justiça militar, a que corresponde a pena de incorporação em deposito disciplinar, e os crimes communs commettidos por praças de pret, aos quaes, pelo Codigo penal ordinario, corresponda a pena de prisão correccional até seis mezes, serão julgados pelos conselhos de disciplina regimentaes. Decr. 7 dez. 1899, art. 136.° [1]

773. Os conselhos de disciplina, a que se refere o numero anterior, serão compostos pelos officiaes indicados nos artigos 89.° e 90.° do regulamento disciplinar do exercito, e mais um promotor, um defensor e um secretario, e terão jurisdicção na circumscripção regimental em que estiver o corpo ou estabelecimento a que pertencerem. Decr. cit., art. 137.°

[1] Sobre a fórma de processo veja-se o *Regulamento dos conselhos de disciplina regimentaes quando funccionarem como tribunaes de justiça*, de 20 de setembro de 1899.

774. O promotor será o ajudante do corpo ou estabelecimento em que se reunir o conselho. Quando o estabelecimento não tiver ajudante, o respectivo commandante ou chefe nomeará um official que desempenhe aquellas funcções. Decr. cit., art. 137.°, §. 1.°

775. O defensor será o advogado ou official escolhido pelo accusado. Quando se não tenha realisado aquella escolha, ou nenhum official acceite a missão de defender o accusado, o commandante ou chefe do estabelecimento nomeará um official subalterno para exercer aquelle cargo. Decr. cit., art. 137.°, §. 2.°

776. O secretario será o sargento mais graduado ou antigo em serviço no corpo ou estabelecimento onde se reunir o conselho. Decr. cit., art. 137.°, §. 3.°

777. Conselho de disciplina do ministerio da fazenda — É composto de um conselheiro do tribunal de contas, presidente, tres directores geraes e um chefe de repartição, secretario. Decr. n.° 1, 26 jul. 1886, art. 7.°

778. Junto do conselho desempenhará as funcções de ministerio publico um 1.° official formado em direito. Decr. cit., art. 7.°, §. 1.°

779. Nenhum empregado poderá ser julgado pelo conselho de disciplina sem que se lhe dê nota da culpa e seja intimado para se defender verbalmente ou por escripto. Decr. cit., art. 8.°

780. Conselho disciplinar da magistratura judicial — É composto:

1.° De tres juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça, por este eleitos em sessão plena, por escrutinio secreto, em listas de cinco nomes, e em um dia do mez de dezembro, que o seu presidente designar, para servirem por um anno, sob a presidencia do mais antigo na ordem da precedencia;

2.° De dois supplentes, tambem juizes do supremo tribunal de justiça, que serão do mesmo modo eleitos;

3.° De um secretario, que será o secretario ou director geral da secretaria, e, no seu impedimento, um magistrado judicial proposto pelo conselho disciplinar da magistratura, e nomeado pelo governo. Decr. n.° 3.°, 15 set. 1892, art. 2.°; Regul. 13 dez. 1892, art. 1.°

781. Ao conselho disciplinar da magistratura competem:

1.° Todas as attribuições que pela lei de 10 de abril de 1849 competiam aos conselhos disciplinares extinctos. Decr. cit., art. 1.°, n.° 1.° [1]; Regul. 13 dez. cit., artt. 17.° a 21.°;

2.° Conhecer do modo como é administrada a justiça em todos os tribunaes do reino e ilhas adjacentes, procedendo para esse fim a todas e quaesquer averiguações convenientes, e podendo não só exigir dos presidentes dos tribunaes de 2.ª e 1.ª instancia, mas tambem requisitar dos magistrados administrativos, e mais funccionarios, mappas, documentos e quaesquer outras informações ou esclarecimentos. Decr. cit., art. 1.°, n.° 2.°; Regul. cit., art. 22.°;

3.° Ordenar, sem prejuizo da iniciativa do governo, as syndicancias, a requerimento do ministerio publico ou por iniciativa propria. Decr. cit., art. 1.°

Vide *Jurisdicção disciplinar — Penas disciplinares — Syndicancias.*

782. Conselho superior da magistratura ultramarina — É composto:

1.° De um presidente nato, que é o ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar;

2.° De quatro vogaes nomeados biennalmente pelo ministro, de entre os conselheiros do supremo tribunal de justiça, juizes da relação de Lisboa e magistrados superiores do ministerio publico do reino;

3.° Do director geral do ultramar, ou, na sua falta ou impedimento, do chefe da repartição por onde correrem os assumptos judiciaes ultramarinos, que servirá de secretario. Decr. n.° 10, 10 jan. 1895, art. 2.°

783. No impedimento do presidente, assume a presidencia o conselheiro mais antigo do supremo tribunal de justiça. Decr. cit., art. 2.°, §. un.

784. Ao conselho superior da magistratura judicial ultramarina compete:

1.° Fazer a classificação graduada dos candidatos á magistratura judicial do ultramar;

2.° Fazer a proposta graduada para a promoção dos juizes de direito de 1.ª á 2.ª instancia;

3.° Fixar a antiguidade dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, e resolver as questões que a tal respeito se levantem;

4.° Consultar sobre a aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico e mais empregados de justiça ultramarina;

5.° Consultar sobre a passagem dos magistrados judiciaes do ultramar á magistratura judicial da metropole;

6.° Consultar sobre as syndicancias dos magistrados judiciaes e do ministerio publico do ultramar e procedimento d'ellas resultante;

7.° Impôr, nos termos do regimento approvado por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, penas disciplinares aos magistrados judiciaes e do ministerio publico;

8.° Emittir parecer sobre todos os assumptos de administração da justiça ultramarina, em que fôr consultado pelo governo;

9.° Exercer ao demais attribuições que pelas leis e regulamentos lhe forem commettidas, e as que pelo mencionado regimento pertenciam á junta consultiva do ultramar. Decr. cit., art. 3.°

Vide *Magistratura judicial ultramarina.*

785. Conselho superior do notariado — Ha em Lisboa um conselho superior do notariado, composto do conselheiro presidente da relação e de quatro vogaes effectivos e quatro substitutos. Decr. 23 dez. 1899, art. 33.°

[1] No nosso opusculo *A reorganisação ou desorganisação judiciaria* escrevemos a paginas 46 e 47: «O reformador de 1892, fiel ao seu programma, sem se afastar do seu fito constante, — laconismo e celeridade, — extinguiu os antigos conselhos disciplinares, mas da redacção do artigo 1.°, n.° 1.°, do terceiro decreto de 15 de setembro de 1892 infere-se, que as penas disciplinares estabelecidas pela lei de 10 de abril de 1849 estão em pleno vigor. Não póde duvidar-se de que esta é a mente do auctor do decreto, mas era preferivel que o tivesse declarado explicitamente. Alterou-se, portanto, unicamente a organisação e competencia do conselho disciplinar da magistratura, subsistindo as penalidades disciplinares anteriores.»

786. Dois vogaes effectivos e dois substitutos serão nomeados pelo governo no mez de janeiro de cada anno d'entre os juizes da relação ou da 1.ª instancia de Lisboa, e os outros serão, no mesmo mez, eleitos pelos notarios da comarca de Lisboa, d'entre os seus membros, em assembléa para este fim convocada pelo presidente. Decr. cit., art. 33.°, §. 1.°

787. É obrigatorio o cargo de vogal do conselho e admissivel a reeleição e reconducção. Decr. cit., art. 33.°, §. 2.°

788. Não se effectuando a eleição, será a escolha dos dois vogaes effectivos e dos dois substitutos feita pelo governo. Decr. cit., art. 33.°, §. 3.°

789. O conselho funccionará sob a presidencia do conselheiro presidente da relação na secretaria respectiva, com assistencia do procurador regio, tendo por secretario um dos notarios, á escolha do mesmo presidente. Decr. cit., art. 33.°, §. 4.°

790. Ao conselho compete:

1.° Consultar o governo sobre a creação, reducção e fixação das sédes de logares de notarios, sobre a nomeação definitiva dos mesmos notarios, e bem assim sobre a sua substituição, quando estiverem permanentemente impossibilitados de exercer as suas funcções. Decr. cit., art. 34.°, n.° 1.°;

2.° Conhecer dos erros de officio e faltas disciplinares dos notarios e applicar-lhes as competentes penas. Decr. cit., art. 34.°, n.° 2.°;

3.° Propôr ao governo as reformas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento do serviço do notariado e emittir o seu parecer em todos os assumptos do mesmo serviço sobre que fôr mandado ouvir. Decr. cit., art. 34.°, n.° 3.°

791. Dos julgamentos do conselho superior do notariado cabe recurso, com effeito suspensivo, para o ministro da justiça, que resolverá, ouvida préviamente a procuradoria geral da corôa. Decr. cit., art. 34.°, §. 1.°

792. Este recurso é obrigatorio por parte do ministerio publico, sempre que pelo conselho seja applicada a pena de suspensão, transferencia ou demissão. Decr. cit., art. 34.°, §. 2.°

Vide *Notarios*.

793. Conselho de guerra de marinha — É composto de um presidente com o posto de capitão de mar e guerra, um auditor, um capitão de fragata, ou capitão tenente, um primeiro tenente e um segundo tenente. C. J. Mil. da Arm. 1 set. 1899, art. 221.°

794. No caso de impedimento eventual ou falta do presidente, será este substituido por outro official superior que fizer parte do conselho. C. J. Mil. da Arm., art. 221.°, §. 1.°

795. Para supprir a falta eventual de qualquer vogal, haverá um supplente, que será primeiro tenente. C. J. Mil. da Arm., art. 221.°, §. 2.°

Vide *Auditor — Promotor de justiça*.

796. Conselho de guerra territorial — Os conselhos de guerra estabelecidos pelo artigo 207.° do Codigo de justiça militar são reduzidos a tres: o primeiro e segundo com a séde em Lisboa, tendo jurisdicção cumulativa nas áreas da 1.ª e 4.ª divisões militares territoriaes e ilhas adjacentes; o terceiro com séde no Porto e jurisdicção nas áreas da 2.ª e 3.ª divisões militares territoriaes. Decr. 7 set. 1899, art. 138.°

Vide *Auditor — Promotor de justiça*.

797. Conselho geral penitenciario — É creado junto do ministerio da justiça e é composto de vogaes natos e electivos. Decr. 20 nov. 1884, art. 6.°

798. São vogaes natos o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que servirá de presidente; o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, que servirá de vice-presidente; o juiz conselheiro do supremo tribunal de justiça que fôr nomeado por decreto; o juiz da relação de Lisboa que fôr nomeado por decreto; o juiz relator do supremo conselho de justiça militar; os conselheiros directores geraes do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça; o juiz de direito do districto criminal da comarca de Lisboa, em cuja circumscripção está sita a cadeia penitenciaria; o professor da eschola medico-cirurgica de Lisboa que fôr nomeado por decreto; o professor da eschola polytechnica que fôr nomeado por decreto. Decr. cit., art. 7.°

799. São seis os vogaes electivos, a saber: dois advoga-

dos eleitos pela associação dos advogados de Lisboa; dois socios effectivos da academia real das sciencias, eleitos pela mesma academia; um medico eleito pela sociedade das sciencias medicas de Lisboa; um engenheiro architecto eleito pela associação dos engenheiros civis. Decr. cit., art. 8.º

800. Incumbe ao conselho:

1.º Recommendar ao governo, ouvido o director da cadeia penitenciaria, em relatorio fundamentado, a proposição ao poder moderador do perdão ou diminuição das penas comminadas aos condemnados, que, tendo cumprido as duas terças partes do tempo da prisão cellular, houverem dado provas de completa regeneração;

2.º Propôr ao governo as modificações no systema penitenciario, no regimen e no edificio da cadeia penitenciaria que julgar convenientes, quer dependam de lei, quer de regulamento, e em geral dar parecer sobre todos os assumptos relativos ao systema penitenciario, quando lhe seja pedido pelo ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

3.º Promover a organisação de sociedades de protecção aos condemnados que tiverem expiado as penas, propondo ao governo, a este respeito, tudo quanto possa depender de lei ou de resolução do poder executivo. Decr. cit., art. 12.º

Vide *Perdão — Sociedades de protecção.*

801. Conselho medico-legal — Funcciona um na séde de cada uma das circumscripções, composto de medicos effectivos e adjuntos, sendo membros effectivos do conselho o professor de medicina legal, o professor de anatomia pathologica, um medico alienista e um chimico analysta, e adjuntos os professores de pathologia geral, de obstetricia, de toxicologia, de chimica organica e de chimica inorganica. L. 17 ag. 1899, artt. 3.º e 4.º e §. 1.º; Regul. dos serviços medico-legaes 16 nov. 1899, art. 1.º

802. Cada um dos adjuntos terá logar no conselho, com voto, sómente quando se tratar de materia da sua competencia especial. L. cit., art. 4.º, §. 2.º

803. Presidirá ao conselho o membro effectivo, que fôr professor mais antigo. Mas, nos exames medico-forenses feitos pelo conselho, sem ser em virtude de recurso, presidirá sempre o juiz de direito do respectivo processo, sem voto. L. cit., art. 4.º, §. 3.º; Regul. cit., art. 29.º

804. Os juizes, presidentes dos tribunaes, corresponder-se-hão directamente com os conselhos medico-legaes sobre funcções da competencia d'estes. L. cit., art. 8.º

805. O juiz do processo ou o respectivo agente do ministerio publico, poderão, sempre que o julguem necessario para elucidação da justiça, consultar o conselho medico-legal da respectiva circumscripção, sobre todo ou parte do relatorio dos peritos, mas sem que as respostas prejudiquem a validade dos corpos de delicto. L. cit., art. 10.º; Regul. cit., art. 77.º

806. Os magistrados judiciaes e do ministerio publico das comarcas das ilhas adjacentes poderão tambem consultar o conselho medico-legal de Lisboa. L. cit., art. 10.º, §. 1.º; Regul. cit., art. 77.º, §. 1.º

807. O mesmo direito assistirá a qualquer das partes, mas á sua custa. L. cit., art. 10.º, §. 2.º; Regul. cit., art. 77.º, §. 2.º

808. O conselho medico-legal constituir-se-ha por fórma differente, segundo a especie do exame. Assim:

1.º Nos exames cadavericos, será composto dos professores de medicina legal, de anatomia pathologica e de pathologia geral;

2.º Nos exames de alienação mental, será composto do professor de medicina legal, do medico alienista e de um medico anthropologista criminal;

3.º Nos demais exames, será composto, nos termos do artigo 28.º, dos membros convocados pelo director da *morgue*, tendo em vista a competencia especial d'esses membros. O professor de medicina legal fará, sempre, parte do conselho. Regul. 16 nov. 1899, art. 38.º

Vide *Analyse chimico-legal — Circumscripções medico-legaes — Envenenamento — Exame medico-legal — Investigações chimico-legaes — Medicos anthropologistas criminaes — Peritos.*

809. Conselhos das procuradorias regias — Reunem-se mensal e extraordinariamente, para n'elles se resolverem pontos duvidosos relativos ao serviço do ministerio publico, e de nenhum

modo os do particular interesse dos seus magistrados. Circ. L. n.º 301; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 54.º [1]

§ 10. Qualquer delegado, que tiver duvida sobre negocio grave, poderá consultar o conselho do respectivo procurador regio, expondo a sua opinião fundamentada. Circ. L. n.os 187, art. 11.º, e 281, artt. 25.º e 30.º; Circ. P. n.º 136, art. 11.º; Reg. do M. P. cit., art. 55.º; Port. M. J. 3 jul. 1840 (*ined.*).

Vide *Consultas*.

§ 11. Conselhos de tutela — São formados pelo juiz de direito da comarca e por dois substitutos seus pela ordem da nomeação, e, na falta ou impedimento do juiz de direito, pelo substituto, que estiver exercendo as suas funcções, pelos dois immediatos e pelo curador dos orphãos, que terá voto consultivo. Decr. n.º 3, 29 mar. 1890, art. 18.º; Regul. n.º 1, 12 mar. 1668, art. 1.º; C. P. Civ., art. 792.º

§ 12. O conselho de tutela servirá em todos os inventarios em que haja de intervir, ainda nos que forem processados perante os juizes municipaes da comarca, devendo para esse fim ser remettidos os processos ao juiz de direito. Decr. n.º 3 cit., art. 18.º, §. un.

§ 13. Conservadores privativos do registo predial — Estes funccionarios [2] são providos pelo ministerio da justiça em bachareis formados em direito por meio de concurso, nos termos dos artigos 20.º a 37.º do regulamento de 20 de janeiro de 1898.

---

[1] A portaria de 1 de dezembro de 1840 determinou que o procurador geral da corôa transmittisse a todos os procuradores regios as decisões dos conselhos, depois de approvadas ou modificadas, para as fazerem constar aos seus subordinados; e a portaria de 3 de agosto de 1842 auctorisou aquelle magistrado a publicar estas decisões na folha official, quando a materia d'ellas comportasse a publicação.

O ultimo conselho reuniu-se no Porto em 11 de agosto de 1860.

O restabelecimento d'estes conselhos, actualmente obsoletos, era, a nosso juizo, de extrema utilidade para a discussão e unidade dos assumptos do ministerio publico, e um meio de ser aquilatada pelos procuradores regios a capacidade juridica dos seus delegados.

[2] Disputou-se na imprensa juridica (*a*) se o serviço dos conservadores do registo predial era equiparado ao do ministerio publico e se estes funccionarios tinham a qualificação de *magistrados*.

Os que sustentavam a opinião affirmativa fundavam-se em que:

1.º Sendo candidatos legaes á magistratura judicial, estando habilitados com o concurso para os logares de delegado do procurador regio, eram equiparados a estes, quanto ao accesso no quadro d'aquella magistratura;

2.º Sendo amoviveis, como os delegados, gozavam todavia da immunidade de não ser suspensos ou demittidos sem prévia audiencia, achando-se portanto em posição mais vantajosa;

3.º Sendo subordinados ao procurador geral da corôa e fazenda, nos termos do artigo 26.º da lei de 1 de julho de 1863, artigo 24.º do decreto de 14 de maio de 1868 e artigo 13.º do regulamento de 28 de abril de 1870, esta dependencia importa uma idéa de hierarchia e consequintemente de um grau inferior na magistratura do ministerio publico;

4.º O relatorio que precede o decreto de 31 de dezembro de 1863, onde se lê: «Aos tabelliães os assemelha a natureza da maior parte das suas funcções; magistrados os torna a jurisdicção que em muitos casos a lei lhes concede e o accesso que lhes dá no quadro da magistratura judicial.»;

5.º As portarias de 30 de outubro de 1878 e de 3 de maio de 1881, em que se affirma que os conservadores devem ser considerados como membros do ministerio publico.

Os sectarios da opinião contraria contestam:

1.º Que ser candidato o mesmo vale que ser aspirante a um logar ou pretendente a uma carreira, mas não significa, nem póde significar o ingresso n'ella, não podendo, portanto, ser equiparado ao serviço do ministerio publico o dos funccionarios que não fazem parte d'esta instituição, nem sequer exercem funcções similares, e apenas substituem, *accidentalmente*, os delegados nos seus impedimentos;

2.º Que a immunidade da audiencia prévia á suspensão ou demissão importa apenas uma vantagem ou garantia, que a lei concedeu aos conservadores, mas de nenhum modo o reconhecimento da qualidade de magistrados;

3.º Que a subordinação dos conservadores ao procurador geral da corôa e fazenda não induz a idéa de obediencia na ordem hierarchica, mas apenas revela a necessidade de estabelecer a auctoridade por cuja intervenção devem ser transmittidas aos conservadores as ordens do governo, sendo natural que fosse escolhido aquelle magistrado por ser dependente do ministerio da justiça, pelo qual são nomeados os conservadores;

4.º Que, se por um lado no relatorio do decreto de 31 de dezembro de 1863 se reconhece que os conservadores se tornam magistrados pela jurisdicção que a lei lhes concede, por outro lado n'elle se consigna expressamente a idéa de que «aos tabelliães os assemelha a maior parte das suas funcções»;

(*a*) Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, t. XIII, pag. 591; t. XIV, pag 438; *Revista dos Tribunaes*, t. V, pag. 300; t. VII, pag. 305; *Direito*, t. XIX, pag. 270; *Revista do fôro portuguez*, III anno, n.º 203, pag. 269.

814. Os conservadores privativos approvados em concurso de provas publicas para delegados do procurador regio, ou com doze annos de serviço effectivo, não tendo aquella approvação, são candidatos legaes á magistratura judicial, em segunda categoria, quando não haja magistrados do ministerio publico com tres annos de serviço effectivo e approvados em concurso para delegados do procurador regio. Regul. 28 abr. 1870, art. 14.°; Decr. n.° 3, 29 mar. 1890, art. 10.°, n.° 2.°; Regul. 20 jan. 1898, art. 44.° [1]

815. São membros da junta fiscal das matrizes. Reg. 25 ag. 1881, art. 115.°, §. 1.°

816. Os conservadores privativos, que depois do decreto de 25 de novembro de 1886, forem nomeados ou transferidos, a requerimento seu, para comarcas não sédes de districto, não podem dentro da área d'ellas exercer a advocacia. Decr. 25 nov. 1886.

817. Os conservadores são subordinados ao conselheiro procurador geral da corôa e fazenda e immediatamente aos procuradores regios das respectivas relações, por cuja intervenção receberão as instrucções do governo relativas ao exercicio de suas funcções. Regul. do reg. pred. 20 jan. 1898, art. 43.°; 28 abr. 1870, art. 13.°; L. 1 jul. 1863, art. 26.°

5.° Que nas portarias citadas se reconhece, que não é incontroversa e inconcussa a doutrina de que os conservadores devam ser considerados como membros do ministerio publico, devendo aguardar-se a decisão da relação de Lisboa;

6.° Que a relação do Porto reconheceu, em accordão de 21 de abril de 1882, que, embora os conservadores substituissem os delegados do procurador regio, quando tivessem ajudante e fossem subordinados ao procurador geral da corôa e immediatamente aos procuradores regios, nem por isso têem a categoria de delegados, nem de magistrados do ministerio publico.

O regulamento do registo predial de 20 de janeiro de 1898 designa-os por funccionarios no artigo 9.°

[1] I. Estes funccionarios eram substitutos dos delegados dos procuradores regios, quando tinham ajudantes, que ficassem fazendo o serviço na respectiva conservatoria. Regul. 28 abr. 1870. Depois passaram a substituir os juizes de direito nas comarcas que não fossem capitaes de districto. Decr. 29 jul. 1886, art. 31.°, n.° II, 1.°

II. Na vigencia do decreto de 29 de julho de 1886, na parte relativa á substituição dos juizes de direito pelos conservadores privativos do registo predial, era mais regular que estes não fossem nomeados administradores do concelho, uma vez que tivessem ajudante. *Revista de legislação e jurisprudencia*, XIX anno, pag. 311.

818. Os conservadores que tiverem mais de um anno de bom e effectivo serviço, serão preferidos para o preenchimento das vacaturas que occorrerem. L. 21 maio 1896, art. 3.°

819. Quando tiverem alguma duvida ácerca da execução do regulamento do registo predial, devem dirigir-se ao procurador regio a quem estejam immediatamente subordinados, a fim de que este magistrado dê conhecimento das duvidas suscitadas ao conselheiro procurador geral da corôa, acompanhando-as da sua informação, para que aquelle haja de resolver na conformidade das disposições legaes e regulamentares. Port. M. J. 7 set. 1868.

820. Os conservadores e seus ajudantes são dispensados de quaesquer outras funcções ou encargos publicos, além das attribuições determinadas no regulamento. Regul. 28 abr. 1870, art. 20.°; 14 maio 1868, art. 18.°, §. 2.°; 20 jan. 1898, art. 45.°

Vide *Advogar — Emolumentos — Conservatorias privativas — Concurso — Junta fiscal das matrizes — Jurados — Magistrados — Recursos — Substituição.*

821. Conservatorias privativas — Foram creadas em todas as comarcas, em que o rendimento das conservatorias fosse superior a 400$000 reis. Decr. 17 dez. 1869, artt. 1.° e 15.°

822. Posteriormente foi auctorisada a creação de novas conservatorias nas comarcas em que se mostrasse que o rendimento fosse superior a 240$000 reis. Decr. 23 maio 1873, art. 1.°; 14 março 1889, art. 1.°

823. As conservatorias em que fôr grande a accumulação de serviço, e se achar o registo não accidentalmente atrazado, poderão ser divididas em secções, quanto possivel eguaes, por decreto especial do governo, havendo um conservador especial para cada secção. Decr. 14 março 1889, art. 2.°; Regul. 20 jan. 1898, art. 5.°

824. A divisão facultada n'este artigo só poderá ser levada

a effeito sob reclamação apresentada ao governo, precedendo consulta do procurador geral da corôa e fazenda e informação do procurador regio, que ouvirá o respectivo conservador. Regul. cit., art. 5.º, §. 1.º

825. Os conservadores de secção serão nomeados como os conservadores privativos, e ficarão para todos os effeitos equiparados a estes. Regul. cit., art. 39.º

826. Nas conservatorias, em que se achar o registo accidentalmente atrazado, poderá servir um conservador aggregado. Regul. 20 jan. 1898, art. 6.º

827. Os conservadores aggregados serão nomeados em commissão pelo governo de entre os habilitados em concurso para conservadores privativos. Regul. cit., art. 40.º

828. O tempo pelo qual estes commissionados servirem contar-se-ha para todos os effeitos como o de conservador privativo, e será tomado em consideração como preferencia para a nomeação definitiva de conservador em qualquer vaga que venha a dar-se, e em que requeiram ser providos. Regul. cit., art. 40.º, §. un.

Vide *Conservadores privativos do registo predial.*

829. Consules e vice-consules — Os empregados ou agentes consulares são funccionarios nomeados ou confirmados pelo governo para promoverem nos seus respectivos districtos o commercio e a navegação nacional, e bem assim protegerem as pessoas e os interesses dos subditos portuguezes. Regul. cons. 26 nov. 1851, art. 1.º

830. O corpo consular divide-se em consules geraes, consules e vice-consules. Regul. cit., art. 2.º

831. O quadro dos empregados consulares compõe-se de vinte e seis consules de 1.ª classe, ou de carreira, e de nove chancelleres. Decr. 12 nov. 1891, art. 52.º

832. As attribuições e deveres dos consules, chancelleres e vice-consules são as determinadas nos artigos 17.º a 43.º do regulamento consular de 26 de novembro de 1851, nos artigos 64.º a 68.º do decreto de 12 de novembro de 1891 e no artigo 40.º do decreto de 13 de dezembro de 1892.

833. Posto que não pertençam ao corpo diplomatico e não tenham direito aos privilegios, isenções e immunidades, de que gozam os representantes das nações estrangeiras, segundo os tratados e principios de direito publico internacional, comtudo devem as auctoridades territoriaes usar para com elles de todas as contemplações e proceder com a maxima circumspecção em virtude da sua missão e posição official, devendo acceitar-lhes a recusa do encargo de vogaes do conselho de familia com o fundamento no seu caracter e funcções consulares. Circ. P. n.º 859; Off. do P. G. C. e F. 22 fev. 1888 [1].

834. Os delegados do procurador regio devem, no caso de ser intentada nos tribunaes portuguezes qualquer causa contra herdeiros testamentarios, ou legitimos, incertos ou ausentes, menores ou incapazes, de um subdito francez, fazer notificar ou citar o respectivo agente consular, na qualidade de seu representante legal e defensor nato, para intervir, querendo, na causa que houver sido proposta. Circ. P. n.º 984; Off. do P. G. C. e F. 28 nov. 1898; Conv. cons. com a França, 11 jul. 1867, art. 8.º

835. Consultas — Quando os delegados consultarem o respectivo procurador regio nos casos de obscuridade, ambiguidade ou omissão de lei, devem expôr a sua opinião fundamentada, abstendo-se de dirigir-lhe consultas sobre hypotheses de pura invenção, ou sobre duvidas já resolvidas pelas ordens geraes do governo ou pelas circulares da procuradoria regia.

Os sub-delegados devem consultar o respectivo delegado, e nunca directamente o procurador regio. Circ. L. n.ºs 187, art. 11.º, 281, art. 30.º, 517; Circ. P. n.ºs 136, art. 11.º, 800, art. 3.º; Off.

---

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, n.º 1:238, pag. 344.

do P. G. C. e F. 23 set. e 7 out. 1881 [1]; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 55.°; Port. M. J. 3 jul. 1840 (*ined.*).

836. Quando as consultas versarem sobre a direcção ou difficuldades, relativas a processos civeis ou criminaes, não devem remetter-se os proprios processos, que só podem sahir do juizo a que pertencem pelo modo estabelecido nas leis. Circ. L. n.° 281, art. 25.°, e 517, art. 25.°; Circ. P. n.° 136.

837. Os delegados devem consultar o respectivo procurador regio antes de propôrem em juizo alguma acção por parte da fazenda nacional, não obstante a disposição do artigo 256.° do decreto n.° 24, de 16 de maio de 1832; assim como quando a fazenda fôr accionada, ou chamada á autoria. Circ. L. n.° 281, art. 15.°; Decr. n.° 24 cit.

Vide *Acções da fazenda — Acções contra a fazenda — Articulados de facto — Autoria — Governadores civis — Informações — Ordens superiores — Prejuizo.*

838. Consultas dos fiscaes da corôa e fazenda — São para esclarecer o governo, que é o responsavel pelas resoluções que toma [2].

Vide *Documentos.*

839. Consultor do ministerio da marinha e ultramar — É o auditor do conselho de guerra de marinha, a quem cumpre, como tal, dar a sua opinião fundamentada sobre todos os assumptos não relativos a processos de justiça militar, mas que envolvam questão de direito, sempre que lhe seja pedida verbalmente

[1] N'este officio diz o procurador geral da corôa e fazenda, Martens Ferrão: «Quando as consultas não são para esclarecer pontos de direito, mas para escusar a acção propria, que a lei concede ao ministerio publico, em taes casos é mister fazer sentir que semelhante systema é irregular e, como tal, não póde ser admittido.» Off. do P. G. C. e F. 7 out. 1881.

[2] Vide o discurso do Marquez d'Avila e de Bolama, presidente do conselho de ministros, proferido na sessão da camara dos deputados de 2 de agosto de 1871 a proposito das conferencias do Casino. *Diario da camara dos snrs. deputados*, pag. 82.

ou por escripto. C. J. da Arm. 1 set. 1899, art. 242; Decr. 28 março 1895, art. 2.°, §. 3.°

840. Consultores — Os magistrados do ministerio publico não o são das auctoridades e corpos administrativos e repartições de fazenda, devendo, por excepção a esta regra e em attenção á falta de fiscaes proprios, e sómente nos casos graves e arduos em que pela obscuridade ou incerteza da lei fôr mais difficil o seu conhecimento e possam seguir-se ponderosas consequencias, satisfazer as requisições que lhes forem feitas. Circ. L. n.° 240; Circ. P. n.° 225; Circ. Aç. n.° 97; Port. M. J. 28 jun. 1839; Port. M. R. 31 março 1841, 26 nov. 1862.

Vide *Assessores.*

841. Contador da relação — Ha um em cada relação, cujas obrigações estão estabelecidas no artigo 73.° da Novissima reforma judicial.

Vide *Concurso para provimento de officios de justiça — Officiaes de justiça.*

842. Contadores dos juizos de 1.ª instancia — Ha um em cada comarca, seis e um distribuidor na comarca de Lisboa, dois e um distribuidor na do Porto, de serventia vitalicia e de nomeação do Rei. N. R. J., art. 96.° e §. un. [1]

Estes logares são providos por concurso. Decr. 7 set. 1882, art. 10.°

843. Devem ter abertos os escriptorios dos juizos de 1.ª instancia, de manhã desde as nove horas até ao meio dia, e de tarde desde as duas até ás cinco horas. Port. M. J. 30 abr. 1857.

844. Emquanto não estiverem pagos de seus salarios podem conservar os autos em seu poder, á excepção das causas da fazenda nacional e dos processos criminaes, posto que os reus não

[1] Fóra de Lisboa e Porto os processos commerciaes continuam a ser contados pelos contadores do juizo. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, pag. 134, 170.

sejam classificados pobres. Circ. L. n.º 374; Circ. P. n.º 334; Act. do Cons. do P. R. P. 20 fev. 1846; Off. do P. G. C. 11 março 1848.

845. Compete-lhes a contagem dos feitos commerciaes que correrem nos tribunaes de commercio de 1.ª instancia, excepto a dos actos do registo, que compete aos secretarios dos tribunaes de commercio. Circ. L. n.º 594; Circ. P. n.º 635; Port. M. J. 9 jan. 1863, 22 jul. 1895; Regul. 15 nov. 1888, art. 87.º

846. Devem entregar nos primeiros oito dias de cada mez aos respectivos delegados do procurador regio uma relação de todos os processos que no mez immediato e anteriormente findo tiverem ido á conta, nos quaes houver condemnações em multas não excedentes a dez mil reis; devendo conter: 1.º os nomes dos litigantes; 2.º o cartorio a que os processos pertencerem; 3.º os nomes dos multados; 4.º a quantia da multa, se fôr liquida. Por meio d'estas relações devem os delegados, por si ou pelas pessoas que os representarem nos julgados, verificar se a escripturação das multas está regularmente feita, ou se alguma foi omittida, fazendo emendar a omissão, sendo involuntaria, ou procedendo como lhes cumpre, se provier de culpa ou dolo. Circ. L. n.º 597; Circ. P. n.º 637; Circ. Aç. n.º 77; Port. M. J. 13 fev. 1863.

Vide *Concurso para provimento de officios de justiça.*

847. Contagem — A de custas e salarios judiciaes deve ser attentamente fiscalisada pelos agentes do ministerio publico; e, encontrando na contagem algum excesso, ou outro qualquer abuso, deverão promover, sob sua responsabilidade, a instauração do processo criminal competente contra os respectivos empregados. Circ. L. n.º 312; Circ. P. n.º 305; Port. M. J. 26 ag. 1846; Tab. dos Emol. 26 dez. 1848, tit. 11.º, art. 5.º; Tab. 30 jun. 1864, art. 92.º; 13 maio 1896, art. 98.º

848. Contas dos bens dos orphãos — Os tutores, que administrarem quaesquer bens de orphãos, ou pessoas a elles equiparadas, devem prestar regularmente contas da sua administração cumprindo aos curadores tomar a iniciativa n'este objecto, fazer entrar immediatamente na caixa geral dos depositos ou suas delegações, nos termos dos artigos 152.º, 249.º a 257.º do Codigo civil,

e 761.º do Codigo do processo civil, a importancia dos saldos liquidos, e pugnar pelo pagamento dos juros legaes de quaesquer quantias que os tutores retenham indevidamente. Circ. L. n.º 523; Circ. P. n.ºs 502, 507, 843; Circ. Aç. n.º 48, art. 3.º; N. R. J., artt. 446.º e 447.º; Ord., liv. 1.º, tit. 88.º, §§. 22.º a 44.º, e 49.º a 53.º; C. Civ., art. 249.º

849. Todos os tutores prestam contas annualmente, excepto se o rendimento dos bens dos menores fôr tão tenue, que apenas chegue para pagamento dos salarios. Circ. Aç. n.º 48; N. R. J., art. 446.º, §. un.; Port. M. J. 24 out. 1839; Decr. 18 maio 1832, art. 55.º; C. Civ., art. 249.º

850. As contas devem ser tomadas á face dos inventarios e dos arrendamentos; porém, quando os não haja, deve avaliar-se o rendimento liquido dos bens, deduzidas as despezas do grangeio, a fim de por elle ser debitado o tutor. Port. M. R. 9 set. 1840, art. 7.º

851. No acto das contas deve averiguar-se:

1.º O estado dos moveis, se estão em boa guarda, se são precisos aos orphãos, ou se será conveniente serem vendidos em hasta publica. Ord., liv. 1.º, tit. 88.º, §§. 22.º e 25.º;

2.º Se convirá promover a venda dos semoventes;

3.º Se os capitaes não mutuados, objectos de ouro, prata e joias, existem na caixa geral de depositos ou suas delegações. Ord. cit., §§. 34.º e 35.º; Circ. L. n.º 528; Circ. Aç. n.º 48, art. 3.º; Regul. 23 jun. 1897, art. 15.º;

4.º Se os juros dos capitaes mutuados têem sido percebidos regularmente, devendo carregar-se como receita ao tutor os vencidos e não arrecadados;

5.º Se os predios rusticos e urbanos foram arrendados em hasta publica, quando o sejam por mais de tres annos, para se imputar em receita a importancia das rendas, ou, no caso negativo, a do producto liquido dos mesmos. Ord. cit., §. 23.º; C. Civ., art. 265.º;

6.º Se os orphãos estão assoldados judicialmente, para se incluir em receita a importancia das soldadas, segundo constar do auto da arrematação incorporado no respectivo inventario, ou, no caso de não o estarem, para se arbitrarem, segundo o uso das ter-

sejam classificados pobres. Circ. L. n.º 374; Circ. P. n.º 334; Act. do Cons. do P. R. P. 20 fev. 1846; Off. do P. G. C. 11 março 1848.

845. Compete-lhes a contagem dos feitos commerciaes que correrem nos tribunaes de commercio de 1.ª instancia, excepto a dos actos do registo, que compete aos secretarios dos tribunaes de commercio. Circ. L. n.º 594; Circ. P. n.º 635; Port. M. J. 9 jan. 1863, 22 jul. 1895; Regul. 15 nov. 1888, art. 87.º

846. Devem entregar nos primeiros oito dias de cada mez aos respectivos delegados do procurador regio uma relação de todos os processos que no mez immediato e anteriormente findo tiverem ido á conta, nos quaes houver condemnações em multas não excedentes a dez mil reis; devendo conter: 1.º os nomes dos litigantes; 2.º o cartorio a que os processos pertencerem; 3.º os nomes dos multados; 4.º a quantia da multa, se fôr liquida. Por meio d'estas relações devem os delegados, por si ou pelas pessoas que os representarem nos julgados, verificar se a escripturação das multas está regularmente feita, ou se alguma foi omittida, fazendo emendar a omissão, sendo involuntaria, ou procedendo como lhes cumpre, se provier de culpa ou dolo. Circ. L. n.º 597; Circ. P. n.º 637; Circ. Aç. n.º 77; Port. M. J. 13 fev. 1863.

Vide *Concurso para provimento de officios de justiça.*

847. Contagem — A de custas e salarios judiciaes deve ser attentamente fiscalisada pelos agentes do ministerio publico; e, encontrando na contagem algum excesso, ou outro qualquer abuso, deverão promover, sob sua responsabilidade, a instauração do processo criminal competente contra os respectivos empregados. Circ. L. n.º 312; Circ. P. n.º 305; Port. M. J. 26 ag. 1846; Tab. dos Emol. 26 dez. 1848, tit. 11.º, art. 5.º; Tab. 30 jun. 1864, art. 92.º; 13 maio 1896, art. 98.º

848. Contas dos bens dos orphãos — Os tutores, que administrarem quaesquer bens de orphãos, ou pessoas a elles equiparadas, devem prestar regularmente contas da sua administração cumprindo aos curadores tomar a iniciativa n'este objecto, fazer entrar immediatamente na caixa geral dos depositos ou suas delegações, nos termos dos artigos 152.º, 249.º a 257.º do Codigo civil,

e 761.º do Codigo do processo civil, a importancia dos saldos liquidos, e pugnar pelo pagamento dos juros legaes de quaesquer quantias que os tutores retenham indevidamente. Circ. L. n.º 523; Circ. P. n.ºs 502, 507, 843; Circ. Aç. n.º 48, art. 3.º; N. R. J., artt. 446.º e 447.º; Ord., liv. 1.º, tit. 88.º, §§. 22.º a 44.º, e 49.º a 53.º; C. Civ., art. 249.º

849. Todos os tutores prestam contas annualmente, excepto se o rendimento dos bens dos menores fôr tão tenue, que apenas chegue para pagamento dos salarios. Circ. Aç. n.º 48; N. R. J., art. 446.º, §. un.; Port. M. J. 24 out. 1839; Decr. 18 maio 1832, art. 55.º; C. Civ., art. 249.º

850. As contas devem ser tomadas á face dos inventarios e dos arrendamentos; porém, quando os não haja, deve avaliar-se o rendimento liquido dos bens, deduzidas as despezas do grangeio, a fim de por elle ser debitado o tutor. Port. M. R. 9 set. 1840, art. 7.º

851. No acto das contas deve averiguar-se:

1.º O estado dos moveis, se estão em boa guarda, se são precisos aos orphãos, ou se será conveniente serem vendidos em hasta publica. Ord., liv. 1.º, tit. 88.º, §§. 22.º e 25.º;

2.º Se convirá promover a venda dos semoventes;

3.º Se os capitaes não mutuados, objectos de ouro, prata e joias, existem na caixa geral de depositos ou suas delegações. Ord. cit., §§. 34.º e 35.º; Circ. L. n.º 528; Circ. Aç. n.º 48, art. 3.º; Regul. 23 jun. 1897, art. 15.º;

4.º Se os juros dos capitaes mutuados têem sido percebidos regularmente, devendo carregar-se como receita ao tutor os vencidos e não arrecadados;

5.º Se os predios rusticos e urbanos foram arrendados em hasta publica, quando o sejam por mais de tres annos, para se imputar em receita a importancia das rendas, ou, no caso negativo, a do producto liquido dos mesmos. Ord. cit., §. 23.º; C. Civ., art. 265.º;

6.º Se os orphãos estão assoldados judicialmente, para se incluir em receita a importancia das soldadas, segundo constar do auto da arrematação incorporado no respectivo inventario, ou, no caso de não o estarem, para se arbitrarem, segundo o uso das ter-

ras, estado de robustez, e prestimo dos orphãos. Ord., liv. 1.º, tit 88.º, §. 13.º, e liv. 4.º, tit. 29.º, e 31.º, §§. 7.º, 8.º e 9.º [1]

852. Verificada a receita dos bens dos orphãos, deve creditar-se ao tutor a despeza feita com as pessoas e bens dos mesmos, a qual deve ser comprovada com os documentos competentes, á excepção das quantias tenues que lhe serão abonadas com o juramento suppletorio [2].

No mesmo acto se lhe deve abonar a *vintena*, requerendo-a, passando-se para esse fim o respectivo alvará. Ord., liv. 1.º, tit. 88.º, §. 53.º; C. Civ., art. 247.º

Vide *Alcance — Contractos de mutuo — Saldo — Vintena.*

853. Contas dos corpos administrativos e das corporações de piedade e beneficencia — Os secretarios geraes dos governos civis devem promover, como agentes do ministerio publico perante as commissões districtaes, a condemnação dos gerentes dos corpos administrativos e das corporações de piedade e beneficencia, que não prestarem contas nas epochas e pelo modo que exigem as leis e regulamentos. Decr. 21 abr. 1892, art. 7.º, §. un.; C. Adm. de 1886, art. 373.º; C. Adm. 4 maio 1896, artt. 35.º, 107.º, 201.º, 253.º, n.º 12.º, 323.º, 361.º; L. 26 jul. 1899, base 7.ª [3]

854. Contas correntes — Incumbe aos delegados do procurador regio examinar se estão legaes, devolvendo-as para lhes voltarem em devida fórma. Circ. P. n.º 132 [4].

[1] Pereira de Carvalho, *Primeiras linhas sobre o processo orphanologico*, §. 157.º e nota; Eça e Leiva, *Memorias theoricas e praticas do direito orphanologico*, cap. VI, §. 37.º e seg.

[2] Pereira de Carvalho cit., §. 158.º e nota, e Eça e Leiva cit., §§. 47.º e 69.º

[3] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 18; XXVII anno, pag. 370; XXXII, pag. 225.

[4] *a)* A conta corrente a que se refere o art. 341.º da reforma judicial tem força executiva. Acc. S. T. J. 4 dez. 1860 (*D. L.* 30, de 1861).

b) A conta corrente suppõe contracto especial, ou gerencia, administração, ou deposito de fundos da fazenda publica escripturados com previo conhecimento da propria responsabilidade, contendo saldo liquido devidamente comprovado. Acc. S. T. J. 18 dez. 1855 (*D. G.* 19, de 1856; *G. T.* 2:105).

c) Para que as acções sejam legitimamente fundadas, não basta que se firmem em conta corrente, mas é preciso que venham logo acompanhadas de todos os mais documentos. Acc. S. T. J. 6 maio 1856 (*D. G.* 150).

855. Cumpre aos agentes do ministerio publico receber as contas correntes que lhes forem enviadas pelos directores das alfandegas e promover as competentes execuções, tendo em vista que o procedimento executivo com penhora e prisão por parte das alfandegas, de que trata o artigo 116.º, §. 1.º, do regulamento de 28 de janeiro de 1842, deve entender-se em relação ao ministerio publico e aos tribunaes, relaxado que seja o respectivo documento, nos termos do artigo 667.º da Novissima reforma judicial e artigos 373.º e 618.º do Codigo do processo civil. Circ. P. n.º 464; Port. M. F. 6 set. 1853; Port. Thes. 31 maio 1843.

856. Contencioso administrativo — As questões contenciosas de administração publica, com excepção d'aquellas que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades, são julgadas em 1.ª instancia pelas commissões districtaes e pelos juizes de direito das diversas comarcas a que competirem, segundo as regras geraes da competencia judicial. C. Adm. 4 maio 1896, art. 307.º; L. 26 jul. 1899, base 19.ª [1]

857. As funcções do ministerio publico pertencem ao respectivo delegado do procurador regio. L. 26 jul. 1899, base 19.ª

Vide *Auditor administrativo — Camaras municipaes — Commissão districtal.*

858. Contencioso fiscal — São consideradas questões contenciosas as reclamações contra os actos ou resoluções das auctoridades a quem pertencer a administração da fazenda publica, quando tiverem por fundamento a offensa ou violação de direitos

[1] As questões de interesse *privado*, como são as de propriedade, liberdade, estado das pessoas e cumprimento de contractos, pertencem ao contencioso judicial, e as questões relativas a actos de administração, e portanto de interesse *publico*, pertencem ao contencioso administrativo. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXX anno, pag. 497. Vide sobre o contencioso administrativo a citada *Revista* e anno, pag. 433, 449, 465, 481, 497, 513, 529; XXXI, pag. 385 e seguintes; XXXII anno, pag. 306.

adquiridos por virtude das leis, decretos, regulamentos ou contractos celebrados com o governo. Regul. do M. F. 26 abr. 1870, art. 78.°; Regul. 21 fev. 1889, art. 161.°

859. Exceptuam-se:

1.° As questões fundadas em titulos de propriedade ou posse, que são da competencia dos tribunaes judiciaes; Regul. do M. F. 26 abr. 1870, art. 78.°; Regul. 21 fev. 1889, art. 161.°;

2.° As reclamações extraordinarias, permittidas pelo decreto de 29 de dezembro de 1849, sobre impostos directos que, por unanimidade das informações obtidas, se conheça terem sido indevidamente repartidos ou lançados. A decisão d'estas reclamações pertence ao ministro ou ao respectivo director geral, quando esteja para isso auctorisado;

3.° Os processos por delictos de contrabando e descaminho de direitos, cujo julgamento pertence ao tribunal do contencioso fiscal de 2.ª instancia respectivo. Decr. n.° 2, 21 set. 1894, art. 49.°

860. Os accordãos das direcções geraes, proferidos sobre as questões contenciosas, são intimados ao procurador geral da corôa e fazenda, nos casos em que as decisões sejam contra a fazenda, não sendo intimados os que forem lavrados nos processos em que já tenha sido ouvido, quando os accordãos sejam conformes com a resposta fiscal. Reg. 26 abr. 1870, artt. 74.° e 75.° e §. un.; Regul. 21 fev. 1889, art. 158.°

Vide *Procurador geral da corôa e fazenda — Questões contenciosas — Tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instancia.*

861. Contestar — Os delegados do procurador regio não devem contestar por negação as acções propostas contra a fazenda publica; devendo requisitar todos os esclarecimentos e sobre materia de facto, tendentes a elidir o pedido, de qualquer auctoridade ou repartição publica. Circ. L. n.os 55, 187, art. 8.°, 281, art. 15.°, 447, 517, art. 15.°; Circ. P. n.os 136, art. 8.°, 434; Off. do P. G. C. 10 dez. 1851; Regul. do M. P. 15 dez. 1835, art. 15.°; Port. M. R. 4 set. e 23 dez. 1837; Port. M. J. 28 maio 1838, 4 nov. 1838; Port. Thes. Publ. 10 fev. 1852.

Vide *Acção contra a fazenda nacional — Articulados de factos — Autoria — Dilação — Documentos — Extracto — Informações — Ordens superiores — Prejuizo — Tempo.*

862. Contrabando — É a importação ou exportação fraudulenta de mercadorias, cuja entrada ou saida seja absolutamente prohibida. Decr. n.° 2, 27 set. 1894; C. Pen., art. 279.°

863. É especialmente prohibida a importação:

1.° De livros de propriedade litteraria portugueza, em edições fraudulentamente reproduzidas;

2.° De obras litterarias ou artisticas estrangeiras, que sejam reproducção fraudulenta de outras, cujos direitos de propriedade estejam garantidos em convenções internacionaes;

3.° De mercadorias estrangeiras com marcas de fabrica ou de commercio, em contravenção do disposto na lei de 4 de junho de 1883;

4.° De plantas procedentes de regiões infectadas de phylloxera ou de outra epiphytia;

5.° De animaes e productos animaes de regiões infectadas de epizootia;

6.° De mercadorias trazidas por navios, que estejam fóra das condições estabelecidas no congresso de Paris, de 16 de abril de 1856;

7.° De substancias alimentares, contendo saccharina;

8.° De medicamentos de composição secreta ou não devidamente registada. Decr. n.° 2, 27 set. 1894, art. 2.°

864. Considerar-se-ha tambem contrabando:

1.° A importação, por qualquer fórma, de bilhetes ou fracções de loterias não auctorisadas, nos termos declarados no artigo 2.° do decreto de 28 de abril de 1892, bem como a venda dos referidos bilhetes ou fracções;

2.° A importação de quaesquer armas brancas ou de fogo, sem prévia auctorisação da auctoridade administrativa;

3.° A importação não auctorisada de trigo, quer no continente do reino, quer no districto do Funchal. Decr. n.° 2 cit., art. 3.°

865. É prohibido especialmente, quanto á exportação, que os navios de qualquer potencia em guerra com outra, estando em portos portuguezes, recebam ahi de terra, ou por baldeação de outros navios, armamento e munições. Decr. n.° 2 cit., art. 4.°

866. Ao delicto de contrabando commettido, ou em começo

de execução, cabe a pena de perdimento da mercadoria, que fôr objecto do contrabando, e multa até 1:000$000 reis, sem prejuizo de qualquer indemnisação por perdas e damnos arbitrada, nos termos da lei civil. Decr. n.º 2 cit., art. 6.º

867. Nos casos previstos no artigo 2.º, n.os 1.º a 3.º, e nos artigos 4.º e 6.º, no artigo 3.º, n.os 1.º e 3.º, e no artigo 4.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 é tambem applicavel a pena de prisão até um anno [1].

---

[1] I. Depois da publicação do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, que estabeleceu no artigo 41.º e seguintes e 110.º e seguintes a competencia dos tribunaes do contencioso fiscal para a instrucção e julgamento dos processos de contrabando e descaminho de direitos e impostos, póde fundadamente controverter-se, se actualmente os juizes e tribunaes criminaes communs são competentes para a instauração dos processos para se tornar effectiva a punição d'estes crimes.

Segundo a expressa disposição do artigo 1.º do decreto de 10 de dezembro de 1852 compete ao ministerio publico a accusação de *todos os crimes e contravenções de que trata o codigo penal*, com a unica excepção dos casos em que o mesmo codigo torna essa accusação ou a continuação d'ella dependentes da queixa, ou do consentimento das pessoas offendidas, ou de seus paes ou tutores. D'esta disposição resulta que os juizes e tribunaes criminaes communs são competentes para conhecer e julgar todas as infracções da lei penal, que sejam crimes ou contravenções, e que estejam previstas e punidas pelo Codigo penal. Tendo, porém, sido instituidos tribunaes *especiaes*, aos quaes a lei attribuiu uma competencia *especial* e *privativa* para a instauração d'esta especie de processos, entendemos que a competencia *especial* radicada n'estes tribunaes prevalece sobre a competencia geral estabelecida no artigo 1.º do citado decreto de 10 de dezembro de 1852, pela regra da lei 80, *D., de reg. jur:* «*In toto jure generi per speciem derogatur*».

A competencia nasce da lei, e, desde que está a attribue a certo e determinado juiz ou tribunal, não é licito deixar de respeitar o preceito do legislador que a fixa e estabelece.

Entretanto, importa distinguir a natureza da penalidade comminada ás infracções das leis repressivas do contrabando e descaminho para regular a competencia dos tribunaes. Se a pena correspondente á infracção é simplesmente a de multa, o conhecimento e julgamento d'esta especie de infracções é da privativa competencia dos tribunaes do contencioso fiscal, nos termos do artigo 41.º e seguintes e 114.º e seguintes do precitado decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894. Se, porém, a infracção ou transgressão fôr punida com pena *corporal*, o processo deve correr no juizo de direito da comarca ou districto criminal respectivo, conforme o disposto no artigo 81.º do mesmo decreto. Snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.º 416.

II. Foi sempre para nós muito duvidoso, se em face dos artigos 5.º e 6.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, e do artigo 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, que estatuiram a fórma do processo, conforme a gravidade das penas correspondentes ás infracções da lei penal, deverá considerar-se em vigor o §. 3.º do artigo 353.º da Novissima reforma judicial, que determina que nas causas de contrabando e descaminho, a que corresponde pena corporal, a sentença deverá ser proferida sem intervenção de jurados.

O Codigo do processo civil determina no artigo 387.º, que nas causas de contrabando ou descaminho se observe a fórma de processo n'elle prescripta, se não tiver logar o procedimento *criminal*. É claro que, sendo este codigo um complexo de leis reguladoras da fórma do processo civil, não podia occupar-se da fórma do processo penal.

Estabelecendo, porém, o decreto de 10 de dezembro de 1852 e o decreto n.º 2 de 29 de março de 1890 a fórma geral do processo que deve observar-se na instauração das acções penaes correspondentes ás differentes especies de infracções da lei penal, e, sendo o contrabando e descaminho definidos nos artigos 279.º e 280.º do Codigo penal, que no artigo 281.º manda observar as disposições das leis *especiaes*, entendemos que este preceito sómente se refere á penalidade comminada n'essas leis, mas de nenhum modo á fórma de processo para a repressão dos referidos crimes. O Codigo penal tem por objecto a qualificação dos factos criminosos, com declaração dos seus elementos constitutivos, não pertencendo á sua esphera a determinação da fórma de processo, que deve empregar-se para tornar effectiva a punição do infractor da lei penal.

Embora, pois, o §. 3.º do artigo 353.º da Novissima reforma judicial possa considerar-se uma disposição *especial*, opinâmos que, se ao facto criminoso do contrabando ou descaminho corresponder pena privativa da liberdade, que motive a instauração do processo ordinario de querela, os agentes d'estes crimes devem ser julgados com intervenção de jurados. O decreto de 10 de dezembro de 1852 é a lei formularia vigente, modificada pelo artigo 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, e, desde que estes decretos estabeleceram a fórma de processo que deve observar-se, segundo a pena comminada aos infractores da lei penal, sem distincção de certos e determinados crimes, é nossa opinião que não ha fundamento juridico plausivel para afastar os presumidos delinquentes dos seus naturaes juizes, que são chamados a julgar outros agentes a quem são imputados crimes de menor importancia e gravidade.

Afóra os agentes dos crimes de falsificação de moeda e papeis de credito, punidos pelos artigos 206.º a 212.º do Codigo penal, e que são processados por uma fórma especial, mas com intervenção de jurados, nos termos do artigo 7.º da lei de 4 de junho de 1859, todos os outros delinquentes, que não gosam de fôro especial, devem ser julgados segundo a lei geral do processo, que é a dos precitados decretos de 10 de dezembro de 1852 e 29 de março de 1890.

868. Terá logar o perdimento dos navios na hypothese do artigo 4.º Decr. n.º 2 cit., art. 4.º, §. 2.º

869. Em caso de reincidencia poderão duplicar-se as pena de multa e de prisão. Decr. n.º 2 cit., art. 4.º, §. 3.º

870. A instrucção dos processos por delictos de contra bando e de descaminho de direitos, ou por transgressão dos regu lamentos fiscaes, fica pertencendo ás seguintes auctoridades:

1.º Auditores fiscaes de 1.ª instancia;
2.º Directores das alfandegas;
3.º Chefes das delegações;
4.º Chefes dos postos de despacho;
5.º Commandantes de secção da guarda fiscal. Decr. n.º 2 27 set. 1894, art. 41.º

871. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os descaminhos e transgressões do real de agua. Decr. n.º 2 cit., art. 41.º, §. un.

872. O julgamento dos processos por delictos de contrabando e de descaminho de direitos, ou por transgressões dos regulamentos fiscaes, fica pertencendo ao tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instancia respectivo. Decr. n.º 2 cit., art. 49.º

Vide *Denuncia — Descaminho — Tabaco — Tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instancia.*

873. Contrabando de vinhos, aguas ardentes e jeropigas — Os contraventores dos regulamentos fiscaes, que o governo estabelecer, e em cujos armazens se verificar, por meio de varejos, existir maior ou menor porção de vinhos, aguas ardentes ou jeropigas, do que tiverem manifestado, não sendo essa diminuição procedente da exportação ou consumo, com previo pagamento de direito, ou de razoavel desfalque, na razão de 5 % ao anno nos vinhos, e de 6 % nas aguas ardentes, serão reputados contrabandistas e punidos com a pena do perdimento do equivalente do valor d'aquelles generos extraviados, e, além d'isso, com uma multa egual ao quintuplo da importancia dos direitos extraviados. Lei 5 maio 1837, art. 7.º Vide Cod. Pen., artt. 279.º, 280.º e 281.º; Alv. 11 ag. 1690, e 15 jul. 1707, §. 5.º

874. Contractos com o estado — Os contractos de compra e venda, os de fornecimentos de materiaes ou generos, e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000$000 reis carecem, para serem executados, da approvação em conselho de ministros. Sendo de valor inferior a 10:000$000 reis e superior a 500$000 reis, serão submettidos á approvação do ministro respectivo. L. 25 jun. 1881, art. 36.º; Reg. ger. da cont. publ. 31 ag. 1881, art. 66.º

875. Contractos de mutuo — Devem os curadores dos orphãos promovel-os, a fim de tornar-se productivo qualquer capital pertencente aos orphãos, ou ás pessoas a elles equiparadas [1].

Estes contractos devem ser garantidos por escripturas publicas e solidas hypothecas, cujo registro deve ser immediatamente promovido pelos tutores. Circ. L. n.º 523; Circ. Aç. n.º 48.º, art. 4.º; Regul. do reg. pred. 20 jun. 1898, art. 86.º, n.º 1.º; Regul. 28 abr. 1870, art. 67.º, n.º 2. Decr. 26 out. 1836, art. 11.º, n.º 4.

Vide *Contas dos bens dos orphãos.*

876. Contractos simulados — Posto que a celebração de algum contracto simulado em prejuizo de terceira pessoa ou do estado seja crime punido pelo artigo 455.º do Codigo penal, comtudo, por limitação ao artigo 101.º, nos contractos simulados em fraude da lei de 30 de junho de 1860, a penalidade não póde estender-se aos cumplices, ainda que os haja, porque o artigo 54.º das instrucções de 12 de outubro do mesmo anno manda punir com o maximo da multa estabelecida no artigo 16.º d'ella cada um dos contrahentes. Circ. Aç. n.º 87; Off. do P. G. C. 16 jun. 1863; Reg. 1 jul. 1895, art. 97.º; Regul. 23 dez. 1899, art. 99.º

877. Não havendo denuncia particular, cede a favor da fazenda nacional a importancia integral das multas a que se refere o artigo 64.º das citadas instrucções. Circ. Aç. cit.; Off. cit.

878. Os tribunaes civis são competentes para as acções in-

---

[1] Esta disposição, fundada nos verdadeiros principios de economia politica, que considera o *numerario* como uma mercadoria commum, parece opposta á Ord., liv. 1.º, tit. 88.º, §. 23.º; Avis. de 10 de set. de 1756; Lei de 21 de jun. de 1759, §. 6.º; e Alv. de 5 de maio de 1770, cujas disposições podem considerar-se obsoletas e até revogadas pelo artigo 402.º da Novissima reforma judicial. Vid. Pereira de Carvalho, *Primeiras linhas sobre o processo orphanologico*, 3.ª ed., not. 304 e 314.

tentadas pela fazenda nacional para a annullação de contractos e imposição de multas por ter havido simulação de valor, não se pagando contribuição de registo ou pagando-se menos do que a devida, independentemente da acção criminal que, porventura, couber nos termos da lei penal commum. L. 18 maio 1880, artt. 9.º e 15.º; Regul. 23 dez. 1899, artt. 111.º e 112.º [1]

Vide *Denuncias*.

879. Contrafés — Quando se expedir para o supremo tribunal de justiça, para o tribunal da relação, ou para qualquer juizo, ou auctoridade civil ou militar, algum feito, civel ou crime, em que o ministerio publico seja parte principal, devem os delegados enviar ao procurador geral da corôa, ao respectivo procurador regio, ao agente do ministerio publico, ou commandante da divisão militar competente, a contrafé da certidão da intimação para a remessa, a fim de se evitar qualquer perda ou descaminho; denegando-se a assignar certidão da intimação, se n'esse acto o escrivão lhes não entregar a contrafé. Circ. L. n.os 187, art. 1.º, 281, art. 11.º, 318, 517, art. 11.º, 543; Circ. P. n.º 136, art. 1.º, 241, 547; Circ. Aç. n.º 73, Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 58.º

880. No caso de subir algum feito por appellação, devem os escrivães declarar, na certidão da intimação para a remessa, quando expira o praso para a apresentação no tribunal superior, e se o recebimento foi em *um* ou em *ambos* os effeitos. Circ. L. n.º 187, art. 1.º; Circ. P. n.º 36, art. 1.º

881. No officio que acompanhar a contrafé devem os delegados offerecer as observações que lhes occorrerem, e prestar as informações e documentos que tiverem solicitado e obtido, e bem assim declarar se o processo é superiormente recommendado. Circ. L. n.os 187, art. 1.º, 430; Circ. P. n.º 136, art. 1.º; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 16.º

882. Se o processo expedido não chegar ao seu destino, cumpre aos magistrados do ministerio publico prevenir a auctoridade, que enviou a contrafé, de que o processo a que esta se re-

[1] Vide acc. S. T. J. 30 out. 1883 (*D. G.* 241 de 1884; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXV anno, pag. 511).

fere não appareceu no tribunal competente. Circ. L. n.º 187, art. 1.º; Circ. P. n.º 136, art. 1.º

883. Os agentes do ministerio publico podem exigir dos escrivães, independentemente de despacho do juiz, quaesquer certidões e contrafés; não podendo estes denegar-se a satisfazer estas exigencias, visto serem considerados *agentes subalternos* do ministerio publico, cumprindo-lhes n'esta qualidade obtemperar ás ordens dos seus superiores, sobre os quaes recae a responsabilidade.

Aos delegados incumbe o dever de informar logo o procurador regio de qualquer omissão e do nome do empregado, que recusar cumprir estas exigencias, a fim de que o governo possa haver com elle a demonstração adequada. Circ. L. n.os 495, 505, 555; Circ. P. n.os 482, 676; Circ. Aç. n.º 73; Port. M. J. 17 abr. 1855, 10 maio e 5 jun. 1860, 10 nov. 1869; Acc. da R. Lisb. 31 ag. 1854; N. R. J., art. 76.º, n.º 7.º, e 209.º; Ord., liv. 1.º, tit. 24.º, §§. 31.º e 48.º, liv. 2.º, tit. 52.º, §. 10.º; Decr. 14 ag. 1766, e 2 dez. 1836, art. 32.º, §. un.

884. As contrafés da intimação da remessa de autos expedidos da relação para qualquer juizo de 1.ª instancia são enviadas aos delegados por um simples despacho do procurador regio, em officio, ficando aquelle numerado e registrado na secretaria, como se o fôra. Circ. L. n.º 241; Circ. Aç. n.º 44, art. 4.º

Vide *Agentes subalternos do ministerio publico — Certidões — Commandante da divisão militar — Despacho — Escrivães — Observações*.

885. Contravenções — Considera-se contravenção o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observancia das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica. C. Pen., art. 3.º [1]

Vide *Crimes*.

[1] A contravenção consiste na infracção voluntaria das disposições preventivas das leis e regulamentos, com abstracção da intenção malefica do contraventor. Na contravenção não se exige a *intenção*, o proposito, o dolo do agente; é tão só mister que o acto seja o resultado da intelligencia e liberdade. Os individuos carentes de responsabilidade criminal, como os mencionados nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Codigo penal, não podem ser considerados contraventores, porque, não tendo vontade racional, condição essencial da imputabilidade, não incorrem em sancção penal.

886. Contravenções e delictos eleitoraes — Todas as contravenções e delictos que offenderem as disposições da lei de 26 de julho de 1899, ou o direito eleitoral e o exercicio d'elle, serão sempre perseguidos perante os tribunaes competentes pelos respectivos agentes do ministerio publico, e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscripto no recenseamento, instaurando-se o processo devido, segundo a legislação em vigor. L. 26 jul. 1899, art. 142.° [1]

887. O procedimento criminal por contravenções ou delictos eleitoraes prescreve no praso de seis mezes desde que forem commettidos. Decr. 30 set. 1852, art. 148.°; L. 21 maio 1896, art. 142.°; L. 26 jul. 1899, art. 143.°

888. As auctoridades administrativas ou policiaes, que deixarem de participar aos agentes do ministerio publico as contravenções e delictos previstos na lei de 26 de julho de 1899, e os

Alguns criminalistas distinctos opinam que a contravenção consiste no facto *material* de infringir as prescripções de uma lei ou regulamento de policia. Segundo Chauveau e Hélie (*a*), a lei de policia não investiga e não vê senão o acto em si proprio, sem se preoccupar com a causa e com a vontade de quem o pratica. A contravenção é um acto inteiramente material.

Gérard (*b*), porém, impugna esta doutrina e sustenta, como nós, que toda a infracção se compõe de dois elementos: um facto contrario ás prescripções da lei, e a culpabilidade do seu agente. Um facto puramente material, um acto que não póde ser imputado ao dolo ou á culpa de quem o praticou, não constitue crime, ou delicto, nem contravenção. Se a lei penal não exige o *dolo* para a punição das contravenções, não deixa comtudo de exigir a *culpa* e de punir a negligencia e falta de previdencia ou de precaução do contraventor. É sempre mister, para que este incorra na sancção penal, que haja procedido com culpa, o que importa a voluntariedade do acto, como reconhece o artigo 3.° que explicamos.

[1] I. As disposições penaes d'esta lei estão consignadas nos artigos 112.° a 140.°

II. A imposição e cobrança das multas impostas ás auctoridades e pessoas indicadas nos artigos 116.° a 127.° do decreto de 30 de setembro de 1852 foi regulada pela carta de lei de 23 de novembro de 1859 e artigo 142.° da lei de 26 de julho de 1899.

A fórma de processo para esta cobrança divide-se em administrativa e judicial.

Remettidas aos recebedores do concelho as copias authenticas das actas a que se referem os artigos 41.° e 42.° d'esta lei, e que têem força de

(*a*) Chauveau et Hélie, *Théorie du code pénal*, t. II, n.° 4:071.
(*b*) *Code pénal expliqué par les rapports parlementaires*, tit. X, pag. 396, éd. de 1877.

agentes do ministerio publico, que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissão e inhabilidade para qualquer emprego publico, por cinco a dez annos, além da responsabilidade que, por qualquer omissão ou negligencia, lhes caiba para com a fazenda publica. L. cit., art. 141.°; Circ. L. 15 dez. 1856; Circ. P. n.° 505; Port. M. J. 9 dez. 1856.

Vide *Prescripção*.

889. Contribuição de registro — §. 1.° *Disposições geraes* — Estão sujeitos ao pagamento da contribuição de registro [1]:

1.° Os actos e contractos especificados nos artigos 1.° a 5.° do regulamento de 23 de dezembro de 1899;

2.° Os filhos espurios, devendo a contribuição ser de 10 %. Regul. 23 dez. 1899, art. 9.°; Circ. Aç. n.° 94; Off. do P. G. C. 5 jan. 1864 [2].

sentença passada em julgado, farão aquelles intimar os individuos incursos nas multas para satisfazerem o minimo d'estas dentro de trinta dias. Se os multados não pagarem dentro do praso da intimação, os recebedores deverão enviar ao respectivo magistrado do ministerio publico uma copia authentica da acta respectiva, acompanhada da certidão da intimação, o qual promoverá que aquelles sejam citados para em vinte e quatro horas peremptorias pagarem, ou nomearem penhores bastantes, sob pena de devolver-se este direito ao exequente, ou, no caso de não se lhes encontrarem bens, de serem presos pelos dias correspondentes á importancia total da execução, calculados na razão de mil reis por dia.

Os executados, que, havendo faltado ao cumprimento das obrigações a seu cargo, não tenham justificado em continente perante as respectivas assembleias as escusas de molestia e consternação de familia, poderão deduzil-as por embargos á execução. Lei 23 nov. 1859, artt. 43.° e 44.°; N. R. J., art. 672.°; C. P. Civ., artt. 127.°, §. un., e 967.°

III. Mas, se a transgressão sujeita a multa do artigo 127.° do decreto eleitoral não podér ser mencionada em actas, deve ser mandado lavrar auto de transgressão pelo respectivo administrador do concelho. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, pag. 371.

[1] O imposto da contribuição de registo foi estabelecido pela lei de 30 de junho de 1860 e ampliado pelas leis de 31 de agosto de 1869, 13 de abril de 1874, 18 de maio de 1880, e 29 de julho de 1899, e a sua liquidação e cobrança regulamentadas pelos regulamentos de 12 de outubro de 1860, 30 de junho de 1870, 31 de março de 1887, 1 de julho de 1895, 24 de setembro de 1896 e 23 de dezembro de 1899.

[2] Os fundamentos d'esta doutrina são:

1.° Que as leis se entendem sempre revogadas na menor parte possi-

3.º As bemfeitorias *uteis* [1] feitas pelos rendeiros nos predios arrendados, quando são despedidos e os predios revertem ao dominio e posse dos senhorios; devendo estes pagar a contribuição de registro respectiva aos valores dos melhoramentos effectuados, os quaes não podem deixar de considerar-se como actos translativos de propriedade. Circ. Aç. n.º 98; Off. do P. G. C. 8 março 1864.

890. Posto que a contribuição de registo deva ser paga no cofre da recebedoria da comarca ou concelho da situação dos bens transmittidos por titulo *oneroso*, nos termos dos artigos 23.º, §. unico, e 36.º das instrucções regulamentares de 12 de outubro de 1860, e artigo 17.º dos regulamentos de 1 de julho de 1895 e 23 de dezembro de 1890, não se podem julgar irritos e insubsistentes os actos que operam a transmissão, quando o pagamento deixou de ser effectuado na recebedoria propria, uma vez que os novos possuidores dos bens transmittidos mostrem por documento competente que de feito o realisaram em outra recebedoria diversa, posto que incompetente. Circ. Aç. n.º 75; Off. do P. G. C. 16 jan. 1863;

---

vel, devendo as lacunas das subsequentes supprir-se pelas disposições das antecedentes, quando não revogadas. LL. 26 e 28, ff. de leg.;

2.º Que a clausula geral revogatoria do artigo 17.º da lei de 30 de junho de 1860 não colhe a favor da opinião contraria, por quanto na auctorisação concedida ao governo no artigo 15.º para decretar em regulamento especial, se faz expressa menção da lei de 12 de dezembro de 1844, *na parte não revogada*, e no artigo 9.º das instrucções regulamentares de 12 de outubro de 1860 se impõe aos regedores de parochia a obrigação de remetter ao escrivão de fazenda uma relação mensal de todas as pessoas fallecidas no mez antecedente, a qual, entre outras declarações, deve conter a do parentesco, especificando, quanto aos filhos, se são legitimos, naturaes, adoptivos, adulterinos, incestuosos, sacrilegos ou de qualquer outro *coito damnado;* não devendo suppôr-se nas leis palavras inuteis e ociosas. Off. do P. R. Aç. 3 dez. 1863 ao P. G. C. na Circ. Aç. n.º 94.

[1] Não assim se as bemfeitorias forem *necessarias* ou *voluptuarias:* as primeiras, porque são apenas actos de boa administração tendentes a conservar o valor dos predios arrendados, a que o conductor é obrigado como um bom pae de familias, sendo responsavel pelos damnos causados por culpa leve. L. 23, ff. de reg. jur.; as segundas, porque não augmentam o valor dos predios, servindo apenas de mero recreio ao que as manda fazer, podendo o rendeiro extrahil-as, uma vez que não haja deterioração nos predios. Off. do P. R. Aç. 2 jan. 1864 ao P. G. C.; Circ. Aç. n.º 98.

Instr. reg. 12 out. 1860, art. 23.º comb. com o art. 11.º, verbis: «ou provado por competente documento que se pagou».

891. Nas arrematações e adjudicações o pagamento da contribuição de registro deve ser posterior a estes actos, devendo necessariamente preceder á entrega das cartas de arrematação e adjudicação, nas quaes deve ser transcripto o respectivo conhecimento ou recibo do pagamento d'aquelle imposto, e proceder-se contra os arrematantes e adjudicatarios que defraudarem a fazenda nacional, subtrahindo-se ao pagamento d'aquella contribuição, bem como contra os escrivães que se mostrarem conniventes na fraude, entregando a carta de arrematação e adjudicação sem n'ella transcreverem o referido conhecimento. Circ. Aç. n.º 75; Off. do P. G. C. 16 jan. 1863; Lei 30 jun. 1860, artt. 7.º, §. 5.º, e 11.º, §§. 1.º e 2.º; Instr. reg. 12 out. 1860, artt. 5.º, 7.º, 36.º, 59.º e 64.º; Regul. 1 jul. 1895, artt. 69.º e 86.º; Regul. 23 dez. 1899, artt. 70.º, §. 1.º, e 88.º; Ord., liv. 1.º, tit. 78.º, §. 14.º; Portt. 5 set. 1835, 9 fev. 1836 e 4 març. 1842.

892. Não se realisando o pagamento da contribuição de registro por titulo *gratuito* dentro dos prasos designados nos respectivos conhecimentos, deve a cobrança ser feita por meio do processo de execução administrativa como verdadeiro imposto de lançamento ou imposto directo sobre a transmissão da propriedade; cumprindo aos agentes do ministerio publico intervir n'estes processos, em conformidade com o decreto de 13 de agosto de 1844, instrucções de 30 de dezembro de 1845 e 4 de janeiro de 1870; Circ. Aç. n.º 83; Off. do P. G. C. 22 maio 1863; Lei 30 jun. 1860, art. 10.º; Instr. reg. 12 out. 1860, artt. 35.º e 37.º; Instr. 22 abr. 1845, art. 11.º (*D. G.* Tab. ann. ás Instr. 15 dez. 1860, Mod. n.º 28-A).

893. Quando o producto da arrematação dos rendimentos, moveis e semoventes do contribuinte seja inferior ao credito privilegiado da fazenda nacional, e o processo da execução administrativa tenha de ser remettido ao contencioso judicial para correr em bens de raiz, incumbe aos agentes do ministerio publico representar a mesma fazenda em concurso creditorio, deduzindo os competentes artigos de preferencia sobre o preço da arrematação, em conformidade com os artigos 10.º e 13.º da carta de lei de 30 de junho de 1860, podendo antecipadamente requerer o termo de pro-

testo para os effeitos do artigo 650.º da reforma judicial e dos artigos 938.º a 942.º do Codigo do processo civil. Circ. Aç. n.º 83; Off. do P. G. C. 22 maio 1863.

894. A fazenda nacional será representada nos processos de contribuição de registo pelos escrivães de fazenda, os quaes desempenharão tambem as funcções que actualmente são da competencia dos agentes do ministerio publico. L. 29 jul. 1899, art. 10.º, §. un. [1]

895. Nos processos de contribuição de registo por titulo gratuito e oneroso, compete aos agentes do ministerio publico:

1.º Presidir ás louvações e decidir todas as duvidas e reclamações sobre a avaliação e liquidação. L. 29 jul. 1899, art. 10.º; Regul. 23 dez. 1899, art. 54.º, §. 6.º [2];

2.º Conceder ou negar a escusa pedida pelos louvados. Regul. cit., art. 55.º, §. 2.º;

3.º Mandar proceder a nova avaliação por differentes louvados, em numero dobrado, se o julgar necessario para decidir a reclamação sobre a avaliação. Regul. cit., art. 59.º, §. 3.º

896. Nas varas de Lisboa e Porto é competente para inter-

[1] A representação do ministerio publico confiada aos escrivães de fazenda continúa a revelar a tendencia anarchica na publica administração. Até agora os regulamentos do governo estatuiam um fiscal lettrado para promover e zelar os interesses do fisco na justa avaliação dos bens sujeitos á contribuição de registo e para interpôr recurso para o juiz de direito e das decisões d'este para o supremo tribunal administrativo, proferidas sobre liquidação da contribuição de registo. Agora confundem-se as attribuições do escrivão de fazenda, que é juiz, quando fixa a contribuição de registo, com as de fiscal dos direitos e legitimos interesses da mesma fazenda. Por certo este funccionario, amalgama hybrido de attribuições inconfundiveis, não recorrerá das suas proprias decisões, representando uma dualidade repugnante: *juiz* e *parte* simultaneamente. Assim, a falta de um fiscal proprio, que era um magistrado do ministerio publico, e a consubstanciação das suas funcções na entidade absorvente do escrivão de fazenda dão aso a esta inqualificavel anomalia.

[2] Esta attribuição, sobre ser assaz onerosa para os magistrados do ministerio publico, tão sobrecarregados de multiplices e variados deveres, é a subversão dos principios geraes de competencia, arvorando uma magistratura meramente promotora em magistratura decisoria ácerca do direito das partes, convertendo o ministerio publico em *juiz*. Nada deve admirar n'esta Babel legislativa e social em que vivemos.

vir nos processos administrativos da liquidação d'este imposto o delegado da vara civel, que na divisão orphanologica comprehender a freguezia do obito das pessoas de que procedem as heranças, posto que esta pertença a bairro administrativo de differente numeração. Circ. L. n.º 481; Off. do P. G. C. 7 fev. 1854.

897. §. 2.º *Deveres do ministerio publico* — Os deveres dos delegados do ministerio publico n'este assumpto consistem em:

1.º Auxiliar os inspectores e escrivães de fazenda no que lhes requisitarem para cumprimento da lei, sendo sujeitos á multa de 10$000 reis, tantas vezes quantas as que deixarem de satisfazer as suas obrigações. Regul. 23 dez. 1899, artt. 97.º, 102.º;

2.º Promover a applicação das penas legaes, se em face dos autos remettidos pelo escrivão de fazenda houver fundamento para se suspeitar simulação de valor dado pelos louvados aos bens. Regul. 1 jul. 1895, artt. 23.º e 24.º;

3.º Requerer inventario e partilha judicial, se os interessados maiores não o tiverem começado dentro de trinta dias depois da declaração de que procedem a inventario. Regul. cit., art. 32.º, §. 2.º; Regul. 23 dez. 1899, art. 32.º, §. 1.º;

4.º Exigir mensalmente aos escrivães do juizo uma nota dos inventarios começados, em andamento e concluidos, a fim de fiscalisar o cumprimento do disposto no artigo 35.º do regulamento de 1 de julho de 1895, e promover, no caso de infracção, a applicação das respectivas multas. Regul. 1 jul. 1895, art. 35.º, §. 2.º; Regul. 23 dez. 1899, art. 36.º, §. 2.º;

5.º Ordenar novas avaliações, se os contribuintes ou o escrivão de fazenda se não conformarem com os valores declarados, ou com os que resultarem do rendimento inscripto na matriz, tendo vista do processo por tres dias. Regul. 23 dez. 1899, art. 47.º, §§. 2.º e 4.º

898. §. 3.º *Reclamações e recursos* — Se os contribuintes ou o escrivão de fazenda se não conformarem com a avaliação, poderão reclamar contra ella, dentro de cinco dias contados da sua data, para o agente do ministerio publico, por meio de um requerimento, em que deduzam as razões que têem contra essa avaliação. Regul. 23 dez. 1899, art. 59.º

899. Havendo reclamação por parte do contribuinte, o escrivão, logo que receber o requerimento d'este, informal-o-ha no

praso de vinte e quatro horas, continuando-o em seguida com vista ao ministerio publico, que decidirá a reclamação dentro de tres dias.

Se o reclamante fôr o escrivão de fazenda, será intimado o contribuinte para responder, querendo, no praso de vinte e quatro horas, findo o qual será o processo da mesma fórma continuado com vista ao ministerio publico para decidir em tres dias. Regul. cit., art. 59.°, §. 1.°

900. No caso de denegar-lhe provimento, o ministerio publico condemnará o reclamante, se não fôr o escrivão de fazenda, nos juros da móra da importancia da contribuição, além das custas. Regul. cit., art. 59.°, §. 2.°

901. Se o ministerio publico julgar conveniente, ou necessario para decidir a reclamação, que se faça nova avaliação, mandará proceder a ella por differentes louvados, em numero dobrado, seguindo a fórma estabelecida para a primeira avaliação. Regul. cit., art. 59.°, §. 3.°

902. Das decisões do ministerio publico podem as partes recorrer para o juiz de direito da comarca, nos termos do artigo 60.° Regul. cit., art. 59.°, §. 4.°

903. Depois de feita a liquidação da contribuição de registo por titulo oneroso, o contribuinte que se julgar lesado poderá reclamar dentro do praso de cinco dias, perante o ministerio publico. Na falta de reclamação dentro d'este praso, nenhum outro recurso lhe é admittido. Das decisões do ministerio publico podem as partes recorrer para o juiz de direito da comarca, nos termos do artigo 60.° Da sentença do juiz compete recurso para o supremo tribunal administrativo. Regul. cit., art. 59.°, §. 5.°

904. Se os contribuintes ou o escrivão de fazenda se não conformarem com a liquidação da contribuição de registo por titulo gratuito ou oneroso, no caso de se ter procedido á avaliação, podem recorrer das decisões do ministerio publico para o juiz da comarca. Regul. cit., art. 60.°

905. As reclamações e recursos, de que tratam os artigos antecedentes têem effeito suspensivo. Regul. cit., art. 61.°

906. Da decisão do juiz de direito da comarca sómente ha recurso para o supremo tribunal administrativo sem effeito suspensivo. Regul. cit., art. 65.°

907. O ministerio publico interporá sempre recurso, quando a decisão fôr contraria á fazenda nacional. Regul. cit., art. 65.°

908. São competentes para interpôr este recurso o ministerio publico, os contribuintes, o delegado do thesouro no districto e o escrivão de fazenda. Regul. cit., art. 65.°, §. 1.°

909. O recurso será interposto perante o juiz de direito no práso de dez dias, contados da intimação, por meio de petição em duplicado, se o recorrente fôr o ministerio publico, escrivão de fazenda ou o contribuinte, sendo-o por officio dirigido ao juiz de direito, se o recorrente fôr o delegado do thesouro. Regul. cit., art. 65.°, §. 2.°

910. Apresentada a petição ou o officio, o juiz de direito requisitará do escrivão de fazenda o processo, ao qual mandará juntar, no praso de vinte e quatro horas, a mesma petição ou officio, e marcará o praso de oito dias para o processo poder ser examinado pelas partes ou seu procurador no cartorio do escrivão, de onde não sahirá, ordenando que no praso de quarenta e oito horas seja entregue ao recorrido o duplicado da petição ou copia do officio, podendo as partes no mesmo praso de oito dias juntar documentos ou allegações, que serão recebidos. Regul. cit., art. 65.°, §§. 3.°, 4.° e 5.°

911. Findo este praso, o juiz enviará, dentro de quarenta e oito horas, o processo ao supremo tribunal administrativo, se o contribuinte tiver satisfeito a importancia do porte do correio, sendo, no caso contrario, julgado o recurso deserto, sem necessidade de promoção do recorrido. Regul. cit., art. 65.°, §. 6.°

912. Distribuido o recurso no supremo tribunal administrativo, e depois de se ter dado vista ás partes que tiverem juntado procuração, e ao ministerio publico, o relator apresentará o processo na primeira conferencia, sem preceder o *visto* dos vogaes adjuntos, e ahi o recurso será julgado por tres votos conformes, conhecendo o tribunal do recurso, ainda que as petições ou officios não

expliquem os fundamentos da opposição, ou não venham acompanhados dos respectivos documentos. Não havendo concordancia de votos ou de fundamentos, o processo correrá o *visto* por todos os vogaes, e em seguida será julgado em conferencia por accordão, que não precisa de confirmação do governo. Regul. cit., art. 65.°, §§. 7.°, 8.°, 9.°

913. Além dos recursos ordinarios, póde haver o recurso extraordinario para o governo, por parte da fazenda nacional, sem effeito suspensivo, o qual só poderá ser interposto pelo delegado do thesouro dentro de dois annos, contados da data da intimação da liquidação definitiva. Regul. cit., art. 67.° e §§. 1.°, 2.° e 3.°

914. Contribuições municipaes — São arrecadadas da mesma fórma e com as mesmas formalidades prescriptas para a cobrança dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitas á mesma competencia contenciosa. C. Adm. 4 maio 1896, art. 77.° [1]

Vide *Execuções por impostos do estado*, etc.

915. Contribuições parochiaes — Ás derramas e rendimentos parochiaes é applicavel a disposição dos artigos 77.°, 418.° do codigo administrativo de 4 de maio de 1896. C. Adm., art. 198.°; Circ. L. n.° 100; Circ. P. n.° 63; Off. do M. R. ao M. J. 6 jul.; Port. M. J. 17 jul. 1839.

Vide *Execuções por impostos do estado*, etc.

916. Conventos — Os bens d'elles são bens nacionaes. Decr. n.° 25, 16 maio 1832, art. 1.°; Decr. 28 maio 1834, art. 2.°

[1] Este artigo é a reproducção do artigo 82.°, n.° 4.°, do Codigo administrativo de 31 de dezembro de 1836 e do artigo 247.°, n.° 5.°, do de 18 de março de 1842.

Em virtude d'estes preceitos applicou-se á cobrança coerciva dos impostos *municipaes* o processo executivo estabelecido para a cobrança das contribuições geraes do estado, passando dos tribunaes judiciaes para os administradores dos concelhos e bairros, por força das disposições dos decretos de 12 de dezembro de 1842, 13 de agosto de 1844, instrucções de 30 de dezembro de 1845, regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870.

Estando claramente estabelecida a competencia das auctoridades administrativas para a cobrança coerciva das contribuições das camaras municipaes, suscitou-se a duvida da intervenção officiosa dos delegados do procurador regio como partes principaes. A portaria de 9 de outubro de 1837 determinou que esta cobrança fosse promovida pelo ministerio publico, por serem os impostos *municipaes* equiparados pelo artigo 82.° do Codigo administrativo aos impostos *nacionaes*. Vide Circ. L. n.° 204; Circ. P. n.° 155. Mas posteriormente o procurador geral da corôa, Lacerda, foi de parecer que os delegados do procurador regio só podiam figurar como parte *accessoria* n'estas execuções: 1.° porque o presidente da camara municipal é quem a representa em juizo, como se vê dos artigos 123.°, n.° 9.°, 131.°, n.° 10.°, 133.°, n.° 14.°, do codigo administrativo de 1842; d'onde se segue que o ministerio publico não é competente para isso, aliás haveria inconciliavel antinomia, visto que duas pessoas seriam competentes para representar a camara municipal em juizo; 2.° porque o artigo 160.° estabelece que a cobrança dos impostos municipaes se faça da mesma fórma e com as mesmas formalidades das do estado, não constituindo formalidade a intervenção do ministerio publico; 3.° porque o que se teve em vista no artigo 160.° foi dar ás comarcas municipaes privilegios *ad instar* dos da fazenda publica, como para a camara de Lisboa estabelecia a resolução de 20 de abril de 1820 e o regimento de 5 de setembro de 1761. Vide Cod. adm. ann. de 1865, pag. 164.

917. Conversão e reducção de fóros, censos e pensões — A dos pertencentes á fazenda, corôa e seus donatarios é feita perante os administradores do concelho ou bairro, em que forem situadas as propriedades oneradas, ou a maior parte d'ellas, quando pertençam a diversos concelhos.

A conversão terá logar precedendo arbitramento de louvados com audiencia das partes, e assistencia do ministerio publico, que nomeará um, quando os fóros, censos, ou pensões pertencerem á fazenda nacional, ou a donatarios temporarios, sendo no mesmo acto nomeados mais dois louvados, para d'elles se escolher um á sorte, que servirá quando houver empate. Lei 22 jun. 1846, art. 9.°; Reg. 11 ag. 1847, art. 4.°, §§. 1.° e 2.°; Regul. 12 dez. 1863, art. 7.° (*D. L.* 285).

918. Se nos arbitramentos fôr commettida alguma injustiça ou illegalidade, o agente do ministerio publico, debaixo de sua responsabilidade, deverá, quando os fóros, censos e pensões pertencerem á fazenda nacional, ou a donatarios temporarios, recorrer para o conselho de districto no praso de dez dias, contados da intimação do arbitramento. Reg. 11 ag. cit., art. 5.° e §. 1.°

919. Não tendo os emphyteutas ou censuarios remido o dominio directo da corôa ou fazenda, ou de seus donatarios, verificar-se-ha sempre a conversão e avaliação em dinheiro por arbitra-

mento judicial, a requerimento dos interessados, e com citação e audiencia do ministerio publico, bem como do donatario, quando o houver. Reg. 11 ag. cit., art. 8.°, §. 1.°

920. Nas diligencias a que deve proceder-se para a indemnisação dos prejudicados com a extincção dos tributos e direitos, de que trata o art. 4.° da carta de lei de 22 de junho de 1846 deve ser ouvido o ministerio publico, que tambem intervem na nomeação de louvados, quando d'elles se carecer. Reg. 11 ag. cit., art. 17.°, §§. 1.° e 3.°

921. Se os tributos e direitos extinctos pertencerem a vinculo, cujo immediato successor seja menor, será ouvido o curador dos orphãos, continuando-se-lhe para este fim o processo pelo praso de tres dias. Reg. 11 ag. cit., art. 19.°, §. 2.°

922. Corpo de delicto — §. 1.° *Disposições geraes* — O corpo de delicto consiste no conjuncto de todos os elementos materiaes constitutivos da infracção ou que d'ella são vestigio ou signal externo. C. J. Mil., art. 333.° [1]

[1] I. As expressões *corpo de delicto* são metaphoricas, e envolvem a idéa de que o delicto, considerado physicamente, reune um certo conjuncto de elementos materiaes, mais ou menos ligados entre si, de que elle se compõe e que o formam como um corpo. Assim como não ha delicto fóra da natureza moral e das condições metaphysicas que constituem o direito, o dever, a culpabilidade, assim tambem não existe homem sem alma, o que todavia não obsta a que o homem tenha corpo. É por isso que se diz: o corpo do homem, abstrahindo mentalmente da natureza moral. Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. 1, n.° 1:133; *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.° 114.

O corpo de delicto contém todos os elementos materiaes que o constituem, tanto em relação ao passado, como em relação ao presente e ao futuro. Assim, com referencia ao passado, comprehende os actos, phenomenos ou elementos materiaes, que precederem a acção do delicto, como, por exemplo, a presença da pessoa em certo logar, o estado, anteriormente á perpetração do delicto, dos objectos sobre os quaes se exerceu a acção do mesmo delicto, ou das pessoas que n'elle tomaram parte. Quanto ao presente, comprehende os actos concomitantes da acção do delicto. Em relação ao futuro, abrange os resultados ulteriores que d'elle podem provir, como, por exemplo, no caso de ferimentos, as consequencias mais ou menos graves, a doença mais ou menos prolongada, ou a morte que poderá seguir-se.

923. São elementos do corpo de delicto todos os actos que precederam, acompanharam ou seguiram a infracção, taes como a presença sobre certos logares, o estado das pessoas e dos objectos sobre que a acção foi praticada, os instrumentos que serviram para a sua perpetração, os ferimentos, a doença mais ou menos longa, a morte e outros semelhantes. C. J. Mil., art. 333.°, §. 1.°

924. São tambem elementos do corpo de delicto todos os factos accessorios que acompanharam a infracção, e que podem constituir circumstancias attenuantes ou aggravantes do crime. C. J. Mil., art. 333.°, §. 2.°

925. O corpo de delicto verifica a existencia dos crimes e

Ortolan, obra citada, n.° 1:134, *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.° 116.

O corpo de delicto comprehende egualmente os elementos materiaes accessorios, que se lhe reunem como appendices materiaes, como succede nos crimes de arrombamento, chaves falsas, gazuas, reuniões armadas, e outros semelhantes. Ortolan, obra citada, n.° 1:134; *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.° 118.

Entretanto é mister reconhecer que é assaz difficil reunir o conjuncto de todos os elementos do corpo de delicto, salvo nos delictos compostos de elementos materiaes muito simples. O momento mais favoravel para apprehender o corpo de delicto é o do *flagrante delicto*, e ainda assim só com relação aos seus elementos no tempo presente, porque o passado desappareceu e o futuro é contingente, sobretudo nos crimes de ferimentos e de offensas corporaes, de que podem resultar phenomenos, que nem sempre podem prevêr-se *à priori*. Depois do flagrante delicto, o corpo de delicto como que se dissolve, desconjuntando-se, alterando-se ou desvanecendo-se os membros que o constituem, não podendo reconstruir-se senão metaphysicamente por meio de recordações, depoimentos, conjecturas ou raciocinios. Ortolan, obra citada, n.° 1:135.

Como, porém, não é facil encontrar congregados todos os elementos componentes do delicto, costuma-se tambem, em sentido improprio e por uma figura de linguagem, considerar como corpo de delicto as partes mais ou menos importantes d'elle, applicando-se esta accepção a certos objectos ou ás fracções mais ou menos consideraveis, que restam do delicto, como se dissessemos: «o corpo do homem, embora lhe faltasse um punho, um braço ou uma perna». Ortolan, obra citada, n.° 1:137. *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.° 119.

a investigação dos criminosos [1], e será constituido nos termos da lei em vigor, e julgado subsistente pelo juiz de direito. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 13.º; Decr. n.º 1, 21 maio 1895, art. 1.º; L. 4 maio 1896, art. 4.º [2]

926. Sendo o corpo de delicto a base de todo o processo criminal [3], cuja falta ou omissão de formalidades substanciaes an-

[1] No nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.º 113, dissemos: «A lei romana dizia: *De re priusquam de reo inquirendum est, prius enim constare debet de crimine an commissum sit*» (*a*).

A nosso juizo, o corpo de delicto verifica e comprova a infracção, mas nem sempre póde revelar a existencia do seu agente. O facto material da infracção é sempre attestado pelo corpo de delicto, o qual nas que deixam vestigios *permanentes* é o *visum et repertum*, mas que em muitos casos não manifesta o delinquente, que só póde ser descoberto pelo decurso do processo preparatorio. Segundo o systema do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892, o *summario* foi dispensado no artigo 15.º, o que vale o mesmo que dizer que foi supprimido ou extincto. Mas tanto e a tão breve trecho se reconheceu que o corpo de delicto nem sempre indicava o agente ou agentes do crime, que o decreto n.º 1 de 21 de maio de 1895 admitte no artigo 2.º o protesto do ministerio publico para querelar contra os demais culpados que se descobrirem, e no artigo 3.º da lei de 4 de maio de 1896 estatuiu-se: «Se conjunctamente com a verificação do crime se descobrir quaes foram os seus agentes, o ministerio publico contra estes dará logo a sua querela.» Vide *Revista dos Tribunaes*, XVII anno, n.º 386, pag. 28.

[2] O artigo 913.º da Novissima reforma judicial não limita o numero dos corpos de delicto em relação a qualquer crime, podendo o juiz mandar fazer tantos quantos sejam necessarios para verificar a existencia do crime. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 247.

[3] **I. Jurisprudencia do supremo tribunal de justiça**

a) O auto de corpo de delicto é a unica base do processo criminal. Acc. S. T. J. 31 ag. 1854. Vide Alv. 3 ag. 1757; N. R. J., art. 901.º

b) O corpo de delicto é a base de todo o processo criminal, sem a qual este não subsiste; devendo por isso presidir á sua confecção o mais detido cuidado e esmero, não só para verificar a existencia do facto, mas declarar todas as circumstancias que possam conduzir ao descobrimento da verdade, sem cujos requisitos é nullo e como se não existira legalmente. Acc. S. T. J. 1 ag. 1866.

c) Na censura de direito, e para os effeitos legaes, tanto importa a falta absoluta de corpo de delicto, como a existencia de um corpo de delicto defectivo e insufficiente. Acc. S. T. J. 8 maio 1866.

(*a*) L. 32, §. ult., *Dig. ad legem aquiliam*.

nulla todo o processo, nos termos do artigo 901.º da Novissima reforma judicial e do artigo 13.º, n.º 1.º, da carta de lei de 18 de julho de 1855, devem os delegados do procurador regio exercer a mais rigorosa fiscalisação na regularidade d'este acto, fazendo todas

d) Não póde dar-se por constituido o corpo de delicto sem que no facto se verifiquem todos os elementos constitutivos que formam o objecto da incriminação legal. Acc. S. T. J., 28 jun. 1861.

e) Não basta para se constituir corpo de delicto formar autos ou exames a que se dê similhante qualificação, mas é essencialmente necessario que nos factos adduzidos se verifiquem todos e cada um dos elementos de criminalidade que a lei contemplar. Acc. 27 março 1863.

f) A formação do corpo de delicto, por mais autos que se lavrem com essa denominação, é um impossivel moral e juridico sempre que o facto que d'elles conste se não ache incriminado nas leis penaes. Acc. 17 jul. 1863.

g) Sendo o corpo de delicto um elemento essencial para a validade do processo criminal, nem sempre é possivel reunir n'aquelle completa prova de criminalidade; sendo por isso sufficiente para a procedencia do corpo de delicto, que o facto se apresente com taes circumstancias que induzam graves e violentas presumpções do crime. Acc. 2 dez. 1864.

h) Não póde haver competencia de processo, nem consequentemente legitimidade de querela, de summario e julgamento em relação ao agente de um facto, de que o corpo de delicto não mostre os vestigios. Acc. 14 fev. 1851.

i) Deve formar-se corpo de delicto sobre cada um dos factos da querela. Acc. 11 ag. 1854.

j) Os processos, tanto de instrucção como de accusação, devem circumscrever-se nos limites que no exame e corpo de delicto são respectivamente impostos, para que não haja accusação por um facto que não existiu, incompetencia ou excesso de jurisdicção. Acc. 8 abr. 1859.

k) O corpo de delicto é a base de todo o procedimento criminal, porque não só certifica a existencia do crime, mas é por elle que tem de regular-se a sua qualificação. Acc. 18 maio 1875 (*D. G.* 138).

l) A qualificação de qualquer crime faz-se pelo corpo de delicto. Acc. 24 nov. 1876 (*D. G.* 37, de 1877).

II. Autos equivalentes a corpo de delicto

São acreditados em juizo até prova plena em contrario:

1.º Os exames e quaesquer autos de noticia ou averiguação de facto, feitos com as solemnidades essenciaes pelas auctoridades administrativas ácerca de estabelecimentos incommodos, perigosos e insalubres, os quaes valerão em juizo como autos judiciaes de corpo de delicto, e será o juiz competente dispensado de repetir as diligencias já praticadas administrativamente, se a parte ou o ministerio publico não requererem o contrario. Decr. 21 out. 1863, art. 40.º;

as promoções, exigencias e quesitos tendentes a comprovar a existencia material dos factos e os elementos constitutivos da incriminação legal dos mesmos e a descobrir os seus agentes, promovendo que in continenti se proceda a este acto, de cuja rapidez de

2.º Os autos lavrados pelos agentes da administração publica ou municipal com respeito ás infracções dos regulamentos policiaes sobre estradas municipaes. L. 6 junho de 1864, art. 15.º, §. un.;

3.º Os autos lavrados pelo engenheiro fiscal e demais empregados seus subordinados ácerca de todos os factos occorridos contra as leis e regulamentos da policia dos caminhos de ferro. Decr. 1.º 31 dez. de 1864, art. 6.º; Regul. 23 out. 1856, art. 23.º, e 11 abr. 1868, art. 90.º; Decr. n.º 7, 1 dez. 1892, art. 28.º, n.º 8.º; Circ. P. n.os 892.º, 901.º;

4.º Os autos lavrados pelos fiscaes e cantoneiros ácerca de quaesquer factos contrarios ás leis e regulamentos de policia das estradas publicas. Decr. 2.º 31 dez. 1864, art. 14.º; Decr. 16 dez. 1867, art. 5.º; Port. do M. R. 27 e do M. J. 21 fev. 1889, art. 113.º; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIV anno, pag. 118; Circ. P. n.os 892.º, 901.º;

5.º Os autos lavrados pelos empregados incumbidos da guarda e conservação das linhas telegraphicas ácerca das violações do respectivo regulamento. Decr. 31 dez. 1864, art. 24.º, e 17 jan. 1866, art. 25.º (*a*);

6.º Os autos de noticia jurados, feitos pelos agentes e guardas de policia ácerca das transgressões das posturas e regulamentos municipaes e contravenções dos regulamentos geraes de policia. L. 2 jul. 1867, art. 24.º; Regul. 14 dez. 1867, art. 55.º, n.º 16.º; Regul. 21 dez. 1876, art. 40.º, n.º 17.º; Reg. ger. dos corpos de pol. civ., 4 ag. 1898, art. 184.º, n.º 8.º;

7.º Os autos lavrados pelos mestres e guardas dos campos do Mondego. L. 2 jul. 1867, art. 21.º; Decr. 26 dez. 1867, art. 23.º;

8.º Os autos formados com as solemnidades legaes pelas auctoridades administrativas ácerca das transgressões das leis e regulamentos sanitarios. Decr. 3 dez. 1868, art. 40.º; Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.º 213: *Boletim dos Tribunaes*, IV anno, pag. 337;

9.º Os autos de transgressão lavrados pelos mestres e guardas do rio Tejo e dos seus affluentes, vallas e campos adjacentes ácerca da policia rural e florestal da navegação, pesca e caça. L. 6 março 1884, art. 10.º;

10.º O processo fiscal ultimado nos tribunaes do contencioso fiscal, nos casos em que ao delicto corresponder pena de prisão. Org. do cont. fisc. 29 jul. 1886, art. 153.º e §. 2.º;

11.º Os autos lavrados pelos mestres e guardas das circumscripções hydraulicas por qualquer infracção ou transgressão do regulamento de 2 de outubro de 1886 e das posturas municipaes, no tocante á policia rural e campestre. Reg. 2 out. 1886, art. 110.º e §. un.;

(*a*) Posto que estes decretos não attribuam a estes autos a mesma força probatoria que compete aos que são organisados pelos empregados dos caminhos de ferro e estradas publicas, comtudo entendemos que milita a mesma razão: a difficuldade de se transportarem as auctoridades a sitios distantes da séde da comarca.

pende muitas vezes a apprehensão de todos os vestigios e provas materiaes dos crimes, e requerendo a exacta e rigorosa observancia dos artigos 902.º a 907.º da citada reforma. Circ. P. n.os 906, 940; Circ. Aç. n.º 54, artt. 1.º e 2.º

12.º Os autos lavrados pelo engenheiro fiscal e empregados do caminho de ferro de Mormugão e pelos empregados seus subordinados, previamente ajuramentados, ácerca dos factos occorridos contra as leis e regulamentos. Regul. 17 dez. 1888, art. 42.º, §. un.;

13.º O processo de verificação sobre a existencia de cereaes estrangeiros nas amostras. Regul. 20 fev. 1890, art. 15.º, §. un.;

14.º As participações dos commandantes dos districtos, formuladas em um auto em duplicado, ácerca da infracção dos artigos 116.º a 123.º do regulamento de 31 de dezembro de 1891, commettida pelos reservistas. Regul. cit., art. 124.º, §. 1.º; Reg. 6 ag. 1896, art. 144.º, §. 3.º;

15.º Os autos policial ou administrativo, nos casos de prisão em flagrante delicto por crimes e contravenções julgados em policia correccional. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 16.º;

16.º Os autos de transgressão e de avaliação de damnos, levantados pelos mestres e guardas ajuramentados de vallas das circumscripções hydraulicas, quando pelo ministerio publico ou pelo contraventor não fôr requerido auto especial. Reg. 19 dez. 1892, artt. 161.º e 244.º;

17.º Os autos de contravenção do decreto n.º 9 de 10 de janeiro de 1895 sobre licenças relativas á zona das fortificações e á servidão militar. Decr. n.º 9 cit., art. 48.º;

18.º Os autos de transgressão lavrados pelos patrões-móres, cabos de mar e guardas de lastro, ajuramentados no tribunal judicial, ácerca das transgressões de policia no porto artificial da Horta. Regul. 24 de dez. 1892, art. 69.º;

19.º Os autos lavrados em duplicado pelos inspectores industriaes de todos os factos occorridos contra o decreto de 14 de abril de 1891. Reg. 16 março 1893, art. 15.º, §. un., e 16.º, §. un.;

20.º Os autos de contravenção do decreto n.º 9 de 10 de janeiro de 1895, sobre licenças relativas á zona das fortificações e á servidão militar. Decr. cit., artt. 48.º e 50.º;

21.º Aos autos de refractario formados pelos commandantes dos districtos de reserva, sem dependencia de prova testemunhal. Regul. 6 ag. 1896, art. 144.º, §. 3.º Vide regul. 31 dez. 1891, artt. 116.º a 123.º;

22.º Os autos lavrados pelo juiz da instrucção criminal de Lisboa para o descobrimento e verificação dos crimes, delictos e contravenções. L. 3 abr. 1896, art. 29.º; Regul. 28 ag. 1893, artt. 24.º, n.º 3.º, 26.º, n.º 2.º, 28.º;

23.º A participação, feita e assignada pelo respectivo professor, de qualquer occorrencia policial dentro do estabelecimento ou seus recintos, por occasião do exercicio das funcções dos professores, ou por causa d'ellas, a qual constitue prova plena emquanto não fôr destruida por prova plena

927. No corpo de delicto a que corresponda o processo de querela, serão inquiridas, nem menos de oito, nem mais de vinte testemunhas. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 14.º; L. 4 maio 1896, art. 2.º; Circ. P. n.ºs 941.º, 961.º [1]

e insuspeita em contrario. Ed. do reit. da univ. de Coimbra, 1 out. 1899 (*D. G.* 230);

24.º Os autos levantados pelos empregados das mattas nos processos por transgressão do regulamento para a administração das mattas de Goa, podendo o ministerio publico promover quaesquer diligencias complementares do corpo de delicto. Reg. 30 nov. 1899, art. 90.º e §. un.;

25.º Os autos lavrados pelo escrivão de fazenda para a imposição das multas mencionadas no regulamento de 23 de dezembro de 1899, sobre contribuição de registo. Regul. cit., art. 114.º;

26.º Os autos levantados pelos administradores do concelho contra os proprietarios, usufructuarios, rendeiros, foreiros, administradores, feitores, caseiros, que negarem a entrada livre nos seus predios ao pessoal encarregado dos serviços contra as epiphytias. Decr. 23 dez. 1899, art. 8.º;

27.º Os autos e os resultados das analyses chimicas das amostras de leite e lacticinios. Decr. 23 dez. 1899, art. 22.º;

28.º Os autos de transgressão do regulamento da propaganda a favor dos vinhos portuguezes. Regul. 23 dez. 1899, art. 27.º, §. 2.º

[1] Comquanto pela Novissima reforma judicial no artigo 1:001.º se determinasse que o processo preparatorio era secreto, e pelo artigo 8:880.º, §. unico, da mesma reforma que o auto de querela, que era anterior ao summario, formava o principio do processo preparatorio, taes disposições não podem deixar de se considerar alteradas pelo decreto de 15 de setembro de 1892 nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, porque, tendo por esses artigos ficado o corpo de delicto substituindo o summario, em que têem de ser inquiridas as mesmas testemunhas que o eram nos summarios, verificar por elle não só a existencia do crime, mas tambem a dos criminosos, é evidente que o corpo de delicto, substituindo o summario, deve tambem ser secreto. Acc. S. T. J. 9 fev. 1894 (*Revista dos Tribunaes*, xv anno, n.º 358, pag. 342.º). Vide acc. 24 nov. 1845 (*D. G.* 10, de 1846), 26 nov. 1875 (*D. G.* 280).

Entendemos que o corpo de delicto não póde ser clandestino: 1.º porque, em muitos casos, tem de ser feito com publicidade, como succede no campo, na estrada publica, na via ferrea e em outros sitios; 2.º porque o artigo 902.º da Novissima reforma judicial não prescreve que sejam prestadas em segredo as declarações a que se refere; 3.º porque nos corpos de delicto directos têem de intervir dois peritos e duas testemunhas; 4.º porque ao acto da busca, quando complementar do corpo de delicto, assistem duas testemunhas. N. R. J., art. 914.º e §§.; 5.º pela combinação do §. unico do artigo 880.º com o artigo 1:001.º da citada reforma. Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.ºs 125, 126 e 137; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxiv anno, pag. 310; *Direito*, ii anno, pag. 611; xii anno, pag. 257.

928. Aos juizes de direito compete julgar subsistentes os corpos de delicto formados pelo juiz de paz. L. 4 maio 1896, art. 4.º [1]; Circ. P. n.º 906.º

[1] I. No nosso opusculo *A reorganisação ou desorganisação judiciaria*, n.º xiv, pag. 30, expozemos os graves inconvenientes de conferir aos juizes de paz jurisdicção para julgar subsistente o corpo de delicto, o que parece ter sido causa determinante do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 21 de maio de 1895. Vide o nosso artigo *O decreto n.º 1 sobre reforma do processo penal*, publicado no *Correio da Noite* n.º 4:752, e na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxviii anno, n.º 1:289, pag. 65.

II. A competencia attribuida pelo artigo 4.º da lei de 4 de maio de 1896 aos juizes de direito, para julgarem subsistentes os corpos de delicto levantados pelos juizes de paz, é restricta aos que disserem respeito a crimes a que corresponda o processo de querela, devendo proceder-se da mesma maneira quanto aos que forem enviados pelos juizes municipaes e disserem respeito ao processo de querela, pois que as disposições dos artigos 2.º e 3.º abrangem na sua generalidade tanto os que forem organisados pelos juizes de direito, como pelos juizes municipaes. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxxi anno, pag. 387.

III. Entendemos que o julgamento da subsistencia do corpo de delicto, quando organisado pelo proprio juiz, é inutil, inconveniente e menos conforme á lei, podendo o juiz de direito declarar no seu despacho que o facto imputado não é prohibido, nem qualificado como criminoso pela lei penal, como permitte o artigo 991.º da Novissima reforma judicial. Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.ºs 129 a 132; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxxi anno, pag. 388.

IV. O juiz de direito não deve julgar constituido o corpo de delicto, quando não se tiverem descoberto todos os seus agentes, podendo o ministerio publico requerer a continuação do corpo de delicto e offerecer, entre as vinte testemunhas, as que já tiverem sido inquiridas. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, xxxi anno, pag. 435.

V. No despacho em que o juiz tem de julgar ou não subsistente o corpo de delicto deve simplesmente conhecer da existencia do crime e da regularidade ou irregularidade com que está constituido, mandando supprir qualquer falta, e não antecipar a apreciação da prova indiciaria, o que só póde fazer depois da querela, lançando o despacho de pronuncia ou não pronuncia. Acc. da rel. de Lisboa 7 nov. 1893, na *Revista dos Tribunaes*, xii anno, n.º 276, pag. 189; xvii anno, n.º 386, pag. 27.

VI. Competindo aos juizes de direito julgar subsistentes os corpos de delicto organisados pelo juiz de paz, a relação, julgando que não póde haver como verificado nenhum elemento de criminalidade quanto ao facto imputado, arroga-se jurisdicção que lhe não pertence, pronunciando-se sobre a insubsistencia do corpo de delicto. Acc. S. T. J. 1 jul. 1898 (*Revista dos Tribunaes*, xvii, pag. 121) e 16 ag. 1898 (*Revista* cit., pag. 169).

VII. Do despacho que dá por formado ou constituido o corpo de delicto não dá a lei expressamente recurso algum, porque é acto que serve unicamente para manifestar a existencia de um facto criminoso e não en-

*

929. Os delegados do procurador regio, ou as pessoas que elles nomearem assistem aos corpos de delicto directos e indirectos, formados pelos juizes de direito e pelos juizes de paz na cabeça da comarca e pelos juizes municipaes nos julgados ácerca dos crimes, que não admittem caução, commettidos na séde da comarca, devendo os sub-delegados assistir áquelles a que os juizes municipaes procederem na sua respectiva freguezia. Circ. L. n.º 333; Circ. P. n.ºs 336, 734; Act. do Cons. P. R. do Porto 31 ag. 1847; Off. do P. G. C. 24 fev. 1848; N. R. J., artt. 898.º, §. un., 903.º; §. 1.º; L. 16 abr. 1874, art. 9.º; Decr. 29 jul. 1886, art. 2.º [1]

930. Os sub-delegados devem communicar sempre os corpos de delicto aos respectivos delegados do procurador regio, afim de receberem as convenientes instrucções ácerca do processo criminal preparatorio, cumprindo a estes exercer a maior vigilancia

volve criminalidade alguma, a qual sómente pelo summario se póde descobrir. Acc. S. T. J. 19 jul. 1887 (*D. G.* 211).

Esta jurisprudencia não póde actualmente vigorar, porque, verificando o corpo de delicto a existencia do crime e a investigação do delinquente, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892 e do artigo 4.º da lei de 4 de maio de 1896, entendemos que do despacho definitivo que põe termo ao processo julgando insubsistente o corpo de delicto, cabe o recurso de appellação, nos termos dos artigos 681.º e 1:186.º da Novissima reforma judicial.

VIII. Quando o juiz julga subsistente o corpo de delicto, não conhece da prova indiciaria. Acc. da rel. do Porto 7 nov. 1893, na *Revista dos Tribunaes*, XII anno, pag. 189.

[1] Os fundamentos em que se apoia esta decisão são:

1.º Que, nos termos do artigo 899.º, §. unico, da reforma judicial, o ministerio publico só é obrigado a assistir aos corpos de delicto, que forem feitos pelos juizes municipaes, nos crimes que não admittem fiança, commettidos na cidade ou villa que fôr cabeça do julgado, sendo esta disposição egualmente applicavel aos corpos de delicto formados pelos juizes de direito, exercendo as funcções de juiz municipal no julgado da cabeça da comarca, sendo por este artigo claro e explicito que deve ser entendido e explicado o artigo 903.º, §. 1.º, e outros, que exigem a presença do ministerio publico nos corpos de delicto, pois que é certo que, se esta fosse necessaria em todos os corpos de delicto, ficava sendo inutil e ociosa a restricção feita no citado artigo 899.º, §. unico, com relação aos corpos de delicto feitos na cabeça do julgado;

2.º Que as leis nunca obrigam a impossiveis; e fôra impossivel que o magistrado do ministerio publico, occupado na cabeça do julgado no exercicio de diversas e ponderosas funcções, podesse comparecer, sem grave detrimento do serviço publico, nas differentes freguezias de todo o julgado para assistir aos corpos de delicto n'ellas instaurados. A lei commetteu aos juizes de paz a formação dos corpos de delicto nas suas respectivas freguezias pela impossibilidade de intervir n'ellas o juiz municipal; e seria contradictoria, se obrigasse o agente do ministerio publico, que tem o mesmo impedimento, a assistir áquelles actos;

3.º Que a ambulancia por todas as freguezias da comarca importaria a necessidade de delegar as suas funcções em substitutos, apresentando assim o ministerio publico uma falta sensivel de unidade;

4.º Que nos decretos de nomeação dos delegados e nos titulos das dos sub-delegados se diz: — «nomeado para o logar de delegado ou sub-delegado do juizo de direito da comarca de ... ou junto do juizo municipal do julgado de ...» Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV an., pag. 212; acc. do S. T. J. 24 ag. 1846 (*D. G.* 207); acc. da rel. do Porto 2 jul. 1880 na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVIII anno, pag. 380.

para evitar a occultação de algum corpo de delicto, o que podem verificar pela confrontação das participações dos crimes que lhes devem fazer os juizes municipaes com as que receberem dos sub-delegados. Circ. L. n.º 187, art. 7.º; Circ. P. n.º 136. Conf. R. J., 3.ª part., art. 65.º, §. 1.º; N. R. J., art. 917.º, §. 2.º

931. É em face dos corpos de delicto que os agentes do ministerio publico devem examinar a natureza, gravidade e circumstancias dos crimes, a fim de não só os classificarem devidamente, senão tambem para se fixar a competencia do juizo e a fórma do processo.

Se os juizes ordenarem a instauração do processo correccional, quando o ministerio publico tenha requerido o processo ordinario de querela, ou se, prestada esta, e no decurso ou no fim do processo preparatorio determinarem a fórma do processo correccional, ou se estatuirem a fórma do processo ordinario, quando seja competente o de policia correccional, devem os magistrados do ministerio publico interpôr o recurso de aggravo no auto do processo, a fim de poderem interpôr o recurso de revista da sentença final. Circ. L. n.º 228; Circ. P. n.º 181; Circ. Aç. n.º 54, art. 7.º; N. R. J., artt. 1:191.º e 1:262.º

932. Os corpos de delicto dos crimes de policia correccional devem ser feitos com as mesmas solemnidades que se exigem para os dos crimes ordinarios, não sendo sufficiente um simples

auto de noticia ou de declaração, assignado pelas pessoas que denunciarem o crime em juizo. Circ. L. n.º 235; Circ. P. n.º 191; Act. do Cons. P. R. P. 19 março 1842; Off. do P. G. C. 22 abr. 1842.

933. Para a imposição das multas comminadas nas leis administrativas, conforme a disposição do artigo 381.º do codigo administrativo de 1842 e artigo 411.º, n.º 2.º, do codigo de 1896, é indispensavel a formação do corpo de delicto por testemunhas juradas, embora do depoimento d'ellas não resulte maior força probatoria do que do respectivo auto levantado pela auctoridade administrativa, nos termos do artigo 252.º, §§. 4.º e 5.º, d'aquelle codigo. Circ. Aç. n.º 88; Off. do P. G. C. 20 jun. 1863 [1].

934. Nos exames e corpos de delicto sobre feridas e contusões devem os peritos declarar explicitamente se ellas são, ou não, de natureza de deixarem vestigios *secundarios e permanentes*, de produzirem doença ou impossibilidade de trabalhar por algum espaço de tempo, não devendo os agentes do ministerio publico satisfazer-se com a clausula, anteriormente usada, de que das feridas ou contusões não póde resultar a morte, aleijão ou deformidade. Circ. L. n.ºs 515, 532; Circ. P. n.ºs 491, 517, 523; Off. do P. G. C. 31 out. 1855, 7 nov. 1857.

935. O corpo de delicto póde ser *directo* ou de facto *permanente* [2] e *indirecto* ou de facto *transeunte*. O primeiro fórma-se

[1] O artigo 20.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847, que determinava o contrario, foi revogado pelo decreto de 30 de julho do mesmo anno.

[2] *a*) Ainda quando o crime é de natureza de deixar vestigios permanentes o artigo 900.º da Reforma judiciaria não impõe a pena de nullidade pela falta de inspecção occular, antes declara muito expressamente que não quer nem exige o impossivel. Acc. S. T. J. 16 jul. 1852 (*D. G.* 180).

b) O artigo 900.º da Reforma judiciaria preveniu a hypothese em que o corpo de delicto se não podesse fazer por inspecção occular, nas palavras «*quando seja possivel*», mandando n'este caso recorrer á prova testemunhal. Acc. S. T. J. 20 fev. 1869 (*D. G.* 56).

c) Nos crimes de facto permanente os vestigios devem ser directamente verificados por inspecção occular, sempre que seja possivel. Acc. S. T. J. 16 março 1869 (*D. G.* 68).

d) Sendo o crime de facto permanente, o corpo de delicto não póde ser corroborado pelo depoimento das testemunhas no summario (*a*) nos termos do artigo 908.º, §. unico da Reforma judiciaria. Acc. 23 abr. 1872 (*D. G.* 116).

e) O corpo de delicto directo deve fazer-se por inspecção occular, quando possivel, nos crimes que deixam vestigios permanentes, sob pena de nullidade, art. 900.º da Reforma judiciaria e art. 13.º, n.º 2.º, da lei de 18 de julho de 1855. Acc. S. T. J. 9 fev. 1877 (*D. G.* 39) (*b*).

f) No caso de incerteza da verdadeira causa da morte, a falta de corpo de delicto não póde ser supprida pelo corpo de delicto *indirecto* e competente summario, nem pelo jury, vista a incompetencia d'este para o exame. Acc. S. T. J. 1 maio 1891 (*Boletim dos Tribunaes*, tomo VI, pag. 455).

g) Não podendo haver corpo de delicto, qualquer que seja a categoria do accusado, sem previo corpo de delicto, que certifique a existencia do crime, e devendo proceder-se a corpo de delicto directo, sob pena de nullidade, nos crimes que deixam vestigios permanentes, não póde dar-se como supprido o corpo de delicto directo com uma publica fórma de um documento, impressa em um jornal, desacompanhada de outras provas e sem authenticidade. Acc. S. T. J. 2 out. 1885 (*D. G.* 249).

por inspecção occular [1] com intervenção de peritos competentes, para a verificação dos crimes que deixam vestigios; o segundo, por declarações juradas dos circumstantes, visinhos, creados, domesticos, ou de quaesquer outras pessoas, que verosimilmente possam saber a verdade, nos crimes de que não resultam aquelles vestigios. N. R. J., artt. 900.º, 902.º, 903.º; C. J. Mil., art. 340.º [2]

936. §. 2.º *Auctoridades competentes para organisar o corpo de delicto* — São competentes para proceder á formação do corpo de delicto:

1.º As differentes auctoridades judiciaes da comarca, que têem jurisdicção cumulativa para este fim. N. R. J., art. 898.º;

2.º O juiz de instrucção criminal em Lisboa. Decr. 28 ag. 1893, artt. 24.º, n.º 3.º, 26.º, n.º 2.º; L. 3 abr. 1896, artt. 25.º, n.º 3.º, 27.º, n.º 2.º;

3.º Os juizes de direito a respeito dos crimes que não admittem fiança, occorridos na séde da comarca. N. R. J., art. 899.º, §. un.

[1] No corpo de delicto directo é essencial a inspecção occular para verificar os vestigios. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 436.

[2] Vide *Projecto de codigo do processo penal*, do auctor, art. 140.º

(*a*) Actualmente no corpo de delicto. Decr. (1.º) 15 set. 1892, art. 15.º

(*b*) Vide no *Direito*, IX anno, pag. 394, a critica d'este accordão proferido no processo contra Joanna Pereira.

Nos crimes que os notarios praticarem no exercicio das suas funcções, o corpo de delicto será sempre feito pelo juiz de direito da respectiva comarca ou districto criminal. Decr. 23 dez. 1899, art. 39.°, §. un.

4.° Concorrendo differentes auctoridades [1], o juiz de direito

[1] I. A *concorrencia* differe da *prevenção* em que aquella consiste no direito que differentes juizes se attribuem de conhecer do mesmo crime, e esta no direito particular que tem um juiz de tomar conhecimento de um facto criminoso, cuja investigação pertence a outro juiz, que por negligencia não conheceu d'elle dentro do praso prescripto na lei. Muyante de Vouglans, *Lois criminelles de France*, t. II, pag. 15.

II. Se o crime fôr commettido nos limites em que confinam duas comarcas, sem que possa discriminar-se a qual d'ellas pertence o logar em que o delicto foi perpetrado, são competentes os juizes de ambas as comarcas para a formação do corpo de delicto, mas se um d'elles começou a exercer jurisdicção, verifica-se a competencia por prevenção. Nazareth, *Elementos do processo criminal*, §. 83, nota (*b*), 4.ª ed.

III. O mesmo succede quando o crime é principiado em uma comarca e consummado em outra. Nazareth, obra e logar citados.

Esta ultima hypothese póde occorrer nos crimes *continuos*, impropriamente denominados *successivos*, taes como o de *emigração clandestina*, que quasi sempre se verifica por uma reiteração ou successão de actos identicos.

Vide Circ. do P. R. P. (o auctor) n.° 780; Ortolan, *Eléments de droit pénal*, n.os 740 a 764; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.os 67 a 69; Haus, *Principes de droit pénal belge*, t. I, n.os 348 a 351; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 121.

IV. O tribunal superior de guerra e marinha decidiu em accordão de 21 de novembro de 1887, publicado na *Revista dos Tribunaes*, VII anno, pag. 47, sendo o auctor juiz relator, que um exame directo feito em Hespanha tinha força probatoria em Portugal, pelos fundamentos seguintes:

«Considerando que é do interesse de todos os paizes fortalecer o principio da repressão do crime, não difficultando os meios de prova necessarios para a sua verificação;

«Considerando que a solidariedade defensiva da sociedade é um principio essencialmente conservador da segurança e ordem social, reconhecido pelo direito publico internacional;

«Considerando que os principios de uma bem entendida reciprocidade, mórmente entre povos limitrophes, persuadem a conveniencia de dar toda a auctoridade e força probatoria aos exames, operações medico-legaes e demais diligencias judiciaes tendentes á verificação do corpo de delicto directo, feitas pelas auctoridades dos dois paizes visinhos;

«Considerando que da admissão do principio contrario poderia resultar o gravissimo inconveniente da impunidade do crime, pela impossibilidade de se effectuar em Portugal o exame directo nos cadaveres das duas victimas, que, sendo feridas por projectis de armas de fogo, disparados da fronteira portugueza, foram perecer em territorio hespanhol;

prefere a todas [1], o juiz municipal do julgado a qualquer outro juiz municipal [2]; nos crimes a que não corresponda processo correccional, o juiz de paz do districto a qualquer outro juiz de paz. N. R. J., art. 898.°, §. un.; L. 16 abr. 1874, art. 9.°; Decr. 29 jul. 1886, art. 2.°, n.° 2.°, e art. 5.°, n.° 14.° [3];

5.° As auctoridades ordinarias, subsidiariamente, quando no local do crime não houver official de policia judiciaria militar; se, porém, concorrerem officiaes da policia judiciaria militar e auctoridade judiciaria ordinaria, preferirá aquelle que primeiro tomar conhecimento do caso. C. J. Mil., art. 202.°

937. §. 3.° *Disposições especiaes* — Em certos e determinados crimes devem observar-se as indicações seguintes:

a) *Crimes de homicidio* — Para a verificação d'estes crimes deverá: 1.° verificar-se por meio de exames todos os vestigios do crime; bem como o estado do logar em que se commetter; 2.° investigar-se todas as circumstancias relativas ao modo por que fôr commettido; 3.° recolher-se com todo o escrupulo os indicios, que

«Attendendo a que o exame directo e summario das diligencias feitas pelas auctoridades judiciaes do reino de Hespanha poderão considerar-se como complementares das effectuadas pelos juizes e tribunaes portuguezes, e offerecem segura base para o seguimento da acção criminal perante estes.» etc.

Decisão semelhante foi proferida pelo supremo tribunal de justiça em accordão de 21 de fevereiro de 1851 (*D. G.* n.° 70).

V. A competencia dos juizes criminaes determina-se pelos limites da sua jurisdicção e não pelo local em que funccionam os escrivães. Acc. da rel. do Porto de 13 de dezembro de 1878, e minuta do auctor no *Direito*, XI anno, pag. 119.

VI. Não podendo proceder-se a corpo de delicto directo no gentio rebelde, visto que nenhuma acção auctoritaria portugueza é reconhecida e obedecida, revalida-se o corpo de delicto, visto que o artigo 900.° da Novissima reforma judicial exige-o, *sendo possivel*. Acc. S. T. J. 3 jun. 1887 (*D. G.* 232).

[1] O juiz de direito não póde delegar no juiz de paz da cabeça de comarca a formação do corpo de delicto, porque uma auctoridade só póde delegar as funcções em pessoas designadas na lei, e a legislação em vigor não permitte que o juiz delegue a feitura dos corpos de delicto em juiz de paz. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, n.° 1:104, pag. 455.

[2] Os juizes municipaes têem a faculdade, mas não a obrigação, de organisar nos seus julgados os corpos de delicto da competencia do juiz de direito. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, n.° 1:156, pag. 132.

[3] Vide *Direito*, X anno, pag. 107.

houver contra os que se presumirem culpados. N. R. J., art. 902.°; 4.° declarar-se o numero e qualidade das feridas, e se são mortaes ou sómente perigosas, o instrumento com que denotaram ter sido feitas, e bem assim se a morte resultou necessariamente das feridas, ou proveio de circumstancias accessorias. N. R. J., art. 904.°; 5.° apprehender todas as armas e instrumentos, que serviram ao crime, ou estavam destinados para elle, e bem assim todos os objectos, que foram deixados pelos delinquentes no logar do delicto, ou quaesquer outros que possam servir para o descobrimento da verdade. D'esta apprehensão se fará declarada menção no auto. N. R. J., art. 905.° [1]

b) *Crimes de offensas corporaes* — Os peritos deverão observar minuciosamente as lesões que existirem, numero d'estas, precisar-lhes a séde, referindo-a a regiões determinadas do corpo; descrever a sua fórma, extensão e direcção, grau de gravidade e sua antiguidade; tempo que demandarão para curar-se; que impossibilidade de trabalho determinarão, expressa em dias; as consequencias de aleijão ou deformidade, privação de orgão importante, ou perda de faculdade valiosa e qual, que d'ellas hajam de resultar; e avaliar com que instrumento, actuando em que direcção e com que condições de violencia, e com que intenção indicam taes offensas haver sido feitas. *Questionario e instrucções*, 8 fev. 1900, cap. I, secç. II (*D. G.* 30); C. Pen., artt. 360.°, 361.°, 362.°; N. R. J., art. 904.° [2]

c) *Crimes de abuso de liberdade de imprensa* — N'estes crimes, o corpo de delicto haver-se-ha por constituido, desde que a publicação esteja comprovada por um dos factos seguintes: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas; affixação, em logares publicos, de um ou mais exemplares ou exposição ou venda publica dos impressos incriminados. L. 7 jul. 1898, art. 28.° [3]

---

[1] Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.° 144; *Revista dos Tribunaes*, XV anno, pag. 337, 353; XVI anno, pag. 2, 129, 289.

[2] Vide Macedo Pinto, *Tratado elementar de medicina legal*, t. II, pag. 337, e o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.os 177 a 180.

Por serem extensas, não transcrevemos as instrucções relativas aos casos de attentado ao pudor, violação, aborto provocado, gravidez, parto, infanticidio. Vide *Questionario* citado, cap. e secç. cit.

[3] I. Nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, é de rigorosa necessidade, sob pena de nullidade, proceder a corpo de delicto directo por meio de exame nos escriptos incriminados, não sendo sufficiente a inquirição de duas testemunhas para attestarem a publicidade do jornal, onde se contêem os artigos incriminados. Acc. da R. de Lisboa de 25 ag. 1894 (*Correio da Noite* de 29). Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.° 300.

II. No corpo de delicto por este crime deve fazer-se exame, em que se verifique por peritos a existencia de expressões offensivas da honra e consideração, porque taes expressões constituem um dos elementos principaes d'aquelle crime, e o corpo de delicto tem por fim, como declara o artigo 13.° do decreto de 15 de setembro de 1892, verificar a existencia do crime e investigar os criminosos. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 246.

[1] Acc. da rel. do Porto, 17 março 1896, na *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, n.° 333, pag. 328.

d) Quando no incidente civil se julgar provada a falsidade, precedendo exame, o corpo de delicto para o processo criminal ficará constituido com a certidão do exame e da sentença, sem necessidade de qualquer outra formalidade. C. P. Civ., art. 341.°, §. 2.°

e) Nos crimes de contrabando, a que corresponde pena de prisão, ultimado o julgamento fiscal, o respectivo processo deve ser remettido no *original*, ficando traslado ao juizo criminal competente, onde servirá de corpo de delicto, como é expresso no artigo 159.° e seus §§. do regulamento de 27 de setembro de 1894, não bastando a copia do despacho fiscal para constituir corpo de delicto [1].

Vide *Classificação das infracções — Caminho de ferro — Caução criminal — Circumstancias attenuantes — Competencia — Envenenamento — Exame medico-legal — Exhumação — Notas de banco — Peritos — Policia judiciaria — Traslado — Viação.*

938. Corporações e corpos administrativos — Não podem ser dissolvidos sem preceder consulta do suprémo tribunal administrativo, a qual será publicada com o decreto motivado da dissolução, quando contra esta houver opinado o mesmo tribunal. L. 26 jul. 1899, base 2.ª

939. O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para propôr, como parte principal, as acções necessarias para fazer valer direitos das corporações administrativas, nos casos em que todos ou a maior parte dos vogaes em exercicio devam ser

demandados, para fazer entrar nos cofres das respectivas corporações as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que forem responsaveis, bem como para serem impostas as multas, a que se referem os artigos 408.º, 409.º e §. unico do artigo 413.º do codigo administrativo de 4 de maio de 1896. C. Adm. cit., art. 411.º, n.º 2.º; Port. M. R. 19 set. 1864 [1].

Vide *Capitaes*.

940. Corporações perpetuas — As associações ou corporações perpetuas não podem adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, excepto sendo fundos consolidados; e os que adquirirem por titulo gratuito, não sendo d'esta especie, serão, salvas as disposições das leis especiaes, convertidos n'ella dentro de um anno, sob pena de os perderem em beneficio da fazenda nacional. C. Civ., art. 35.º

941. São havidas como perpetuas, para os effeitos declarados no numero antecedente:

1.º As associações ou corporações por tempo illimitado;

2.º As corporações ou associações, ainda que por tempo limitado, que não tenham por objecto interesses materiaes. C. Civ., art. 31.º, §. 2.º

942. As associações e institutos meramente scientificos ou litterarios podem adquirir, por titulo gratuito ou oneroso, e conservar, independentemente de auctorisação do governo, quaesquer bens immoveis, nos termos e para os fins do artigo 1.º da lei de 21 de junho de 1889.

943. Corporações religiosas — O ministerio publico é competente para promover a annullação da venda dos bens desamortisados, feita judicialmente, e não em hasta publica, e sem ordem e intermedio do governo. L. 28 ag. 1869, art. 4.º; Instr. 25 nov. 1869 (relatorio); Off. da D. G. dos P. N. 28 jan. 1881 [1]; L. 22 jun. 1866, art. 14.º, §. un.

944. Correição — §. 1.º *Disposições geraes* — O juiz de direito, antes de findar a audiencia geral, abrirá correição [2], sobre os

[1] A competencia do ministerio publico junto do poder judicial restringe ao caso de terem de ser accionados todos ou a maior parte dos vogaes em exercicio. Fóra d'este caso, o ministerio publico deixa de ser competente para representar em juizo os corpos administrativos, que deverão ser representados pelo seu presidente. C. Adm. 4 maio 1896, art. 62.º, n.º 4.º, 176.º, n.º 13.º, e 187.º

[1] I. Vide *Direito*, XIV anno, n.º 1; *Revista de legislação* e *de jurisprudencia*, XXV anno, pag. 116.

II. O ministerio publico é competente para intervir como *parte principal* e propôr a annullação de contractos celebrados sem as formalidades legaes pelas corporações religiosas antes da publicação da lei de 4 de abril de 1861, em face do disposto no artigo 14.º, §. 1.º, d'esta lei: 1.º porque está radicado no estado o dominio d'estas corporações, ás quaes compete unicamente a posse e administração dos bens desamortisados até que se verifique a subrogação por titulos de divida fundada, nos termos do artigo 3.º da mesma lei; 2.º porque esta lei, concedendo ás referidas corporações individualidade juridica e a faculdade de exercerem, nos termos da lei commum, todos os direitos civis relativos aos interesses legitimos de seus institutos, reconheceu apenas a sua capacidade juridica para poderem estar em juizo, mas não o dominio dos bens, cuja desamortisação determina no artigo 1.º em beneficio do estado e da fazenda publica. *Minuta* do auctor, publicada no *Direito*, II anno, pag. 13.

Vide sobre a natureza dos bens do estado e da egreja o accordão da relação do Porto de 30 de outubro de 1878, transcripto na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XV anno, pag. 189, o decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo de 22 de setembro de 1881, inserto no *Direito*, XIV anno, pag. 155, e o discurso do snr. Barros e Sá, publicado no *Diario da camara dos pares*, de 1882, pag. 551.

[2] I. «Antigamente se disse corregimento o que hoje dizemos correição, isto é, emenda. Vem de verbo *correger*. Em a nossa Ordenação se toma umas vezes por todo o exercicio da jurisdicção que as leis patrias prescrevem ao corregedor, como no liv. 1, tit. 58; outras pela extensão do termo que o principe concede a cada corregedor, para n'elle exercitar a sua jurisdicção. Ib. §. 4.º Na ordenação d'El-Rei D. Manuel, liv. II, tit. 26, e em outras partes, se toma por *devassa:* Sabendo-se isto por correição. E o mesmo se vê da lei de 1603, *para que as pessoas da governança não tomem de foro as rendas do concelho.*» *Elucidario* de Santa Rosa de Viterbo, verbo «*Correição*» (*a*).

II. No relatorio que em 31 de dezembro de 1861 dirigimos á procuradoria geral da corôa, como procurador regio junto da relação dos Açores, dissemos: «As correições, ao passo que são um poderoso instrumento do descobrimento dos crimes, abusos e corruptelas dos empregados judiciaes, exer-

(*a*) Ácerca das correições vejam-se as *Memorias da litteratura portugueza da Academia Real das Sciencias de Lisboa*, t. II, pag. 184. Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.º 316.

officiaes de justiça, examinará os livros do registo criminal dos escrivães e do distribuidor, dos livros de notas dos tabelliães, e usará de toda a jurisdicção dos antigos corregedores. N. R. J., artt. 85.°, n.° 10.°, 548.° e 564.°; Decr. 9 abr. 1863; Port. M. J. 21 jul. 1883 [1].

945. Compete aos juizes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto abrir regularmente correição, nos mezes de julho, agosto, novembro e dezembro de cada anno, sobre todos os officiaes de justiça de qualquer denominação ou condição, comprehendidos na área do districto respectivo. Decr. n.° 5, 29 mar. 1890, art. 3.°, n.° 2.°

946. São restabelecidas as correições ordinarias nos julgados municipaes e juizes instructores da provincia de Angola. Decr. 29 dez. 1898, art. 5.° [2]

947. Quando o juiz de direito, pelo exame dos livros, ou por queixa assignada pela parte, achar motivo de procedimento, mandará suspender o official, e remetter os papeis respectivos ao ministerio publico para proseguir nos termos da lei. N. R. J., art. 548.°, §. 1.°

948. O direito de correição limita-se aos officiaes de justiça e ás faltas por elles commettidas, e não se estende á decisão ou

cem ao mesmo tempo um beneficio e salutar influxo sobre elles. São um meio investigatorio e uma ameaça.

«Entretanto, attenta a divisão dos poderes politicos do estado, e a impassibilidade inherente ao poder judicial, parece-me que é contrariar diametralmente a sua missão confiar aos juizes de direito esta attribuição. Julgo, portanto, que deve ser exercida pelo ministerio publico, como magistrado encarregado do descobrimento dos crimes, nos termos do artigo 895.° da Novissima reforma judicial, circumscrevendo-se os juizes ao cumprimento do dever de participar áquelles magistrados os crimes publicos, que descobrirem nos feitos, segundo o preceito do artigo 895.°, §. unico, da citada reforma.»

[1] Vide *Projecto de codigo do processo criminal*, do auctor, art. 829.°; *Projecto definitivo*, art. 456.°; *Projecto de codigo do processo penal*, art. 471.°

[2] Vide decr. 1 out. 1856, artt. 10.° e 18.°, 29 nov. 1876, art. 3.°, 12 ag. 1880, art. 5.°, 1 dez. 1866, art. 67.°, 24 dez. 1885, art. 48.° e §. un.; Regim. 20 fev. 1894, artt. 13.° e 19.°; snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.° 316.

actos proprios de outro juiz, dos quaes sómente se póde conhecer por effeito de recursos legaes, e nunca por meio de provimentos ou de meros despachos avulsos que importem medida regulamentar. Port. M. J., 3 ag. 1844 [1].

949. Cada um dos juizes de direito de Lisboa e Porto das varas civeis fará correição nos cartorios dos seus escrivães, e cada um dos juizes dos districtos criminaes fará correição não só nos cartorios dos seus escrivães, mas tambem nos cartorios dos tabelliães de notas, e nos dos escrivães dos juizes de paz que se acharem situados dentro da área sujeita á sua jurisdicção. Decr. 9 abr. 1863, artt. 4.° e 5.°

950. As disposições dos artigos 85.°, n.° 10.°, e 548.° da Novissima reforma judicial, recommendadas nas portarias de 16 de agosto de 1839 e 20 de outubro de 1842, e o decreto de 9 de abril de 1863 continuam em vigor, visto que no §. 3.° do artigo 103.° do Codigo do processo civil se limitou a estabelecer uma nova fiscalisação por parte do ministerio publico, sem de modo algum alterar as attribuições que aos juizes de direito competem, segundo o disposto nos artigos 85.° e 548.° da mesma reforma. Port. M. J. 21 jul. 1883.

951. §. 2.° *Deveres do ministerio publico nas correições* — Os delegados do procurador regio podem e devem, em virtude da natureza do seu cargo, proceder á correição nos cartorios dos escrivães para fazerem todas as averiguações necessarias para descobrir os crimes, abusos ou omissões d'estes empregados e promover a punição d'elles. Sendo, porém, aquelles magistrados simplesmente fiscaes da execução da lei e promotores da acção publica, e conseguintemente magistrados sem jurisdicção coactiva, não podem fazer-se acompanhar de um escrivão para lavrar autos dos

[1] De qualquer ordem ou despacho do juiz de direito relativo a correição não cabe recurso algum para a relação, porque a ordem judicial é hierarchica, tendo o subalterno obrigação de cumprir as ordens do seu superior, salvo o direito de representar respeitosamente ao superior, e, no caso de insistencia d'este, de representação ao governo. Acc. da rel. do Porto 22 nov. 1870, na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IV anno, pag. 108.

factos criminosos que descobrirem, nem consignar no respectivo processo as suas promoções, que devem ser feitas em separado e instruidas com os documentos que lhes servirem de prova, afim de que os empregados a quem se attribue a falta possam ser ouvidos com a defeza que queiram produzir. Circ. P. n.º 733; Off. do P. G. C. 29 set. 1869. Vide N. R. J., artt. 52.º, n.º 3.º, e 92.º; C. P. Civ., artt. 119.º e 120.º

952. N'este assumpto incumbe aos delegados do procurador regio:

1.º Indagar se os distribuidores, escrivães e tabelliães têem os respectivos livros. Tab. dos em. e sal. jud. 13 maio 1806, art. 51.º;

2.º Se extrahem os traslados em papel não sellado;

3.º Se não intimam ao ministerio publico as sentenças que não condemnam em multa a parte vencida;

4.º Se recebem salarios indevidos, ou excessivos, ou os que lhes são devidos, antes de pago o sêllo dos autos. Tab. cit., art. 77.º e §. 2.º;

5.º Se demoram o andamento dos processos penaes e da fazenda nacional, e o cumprimento das cartas precatorias;

6.º Se gosam do conceito de probos e intelligentes, e se cumprem os seus deveres. Circ. L. n.ºs 281, artt. 23.º e 24.º; 517, artt. 23.º e 24.º; Circ. P. n.ºs 136, 530;

7.º Se os solicitadores judiciaes têem o livro de conta corrente com cada um dos seus constituintes. Decr. 23 dez. 1897, artt. 22.º a 36.º

953. §. 3.º *Deveres dos juizes de direito nas correições* — Nas correições os juizes de direito deverão:

1.º Syndicar se os escrivães se encartam nos officios no praso de dois mezes depois das mercês. Portt. M. J. 16 ag. 1839, 21 set. 1840, 20 out. 1842, n.º 7.º, 9 maio 1892; L. 11 ag. 1860, art. 5.º; Regul. 28 ag. 1860, art. 7.º;

2.º Verificar se os escrivães têem os ajudantes creados pelo artigo 100.º da Novissima reforma judicial. Circ. L. n.º 598; Circ. P. n.º 639; Circ. Aç. n.º 78; Port. M. J. 9 março 1863, n.º 3.º;

3.º Examinar os livros das multas judiciaes e penas pecuniarias comminadas por lei ou preceito judicial, podendo suspender e castigar, segundo o grau de responsabilidade, os escrivães pelas irregularidades que encontrarem n'elles. Instr. 26 abr. 1838, art. 13.º;

4.º Examinar os inventarios pendentes e findos. Port. M. J. 27 jan. 1840;

5.º Observar escrupulosamente se os escrivães e tabelliães fazem aos escrivães de fazenda do respectivo concelho ou bairro as participações relativas a transmissões de propriedade para o effeito do pagamento da contribuição de registo. Regul. 30 jun. 1870, art. 32.º Vide Instr. 22 abr. 1845, art. 5.º; Instr. reg. 12 out. 1860, art. 17.º; Regul. 1 jul. 1895, art. 34.º; Regul. 23 dez. 1899, art. 34.º;

6.º Verificar se os livros dos tabelliães e os protocolos dos escrivães estão devidamente sellados. Decr. 10 dez. 1861, art. 61.º, §. un., 4 set. 1867, art. 82.º, §. un., 2 dez. 1869, art. 71.º, §. un.; Regul. 18 set. 1873, art. 87.º; Regul. 14 nov. 1878, art. 96.º; Regul. 23 dez. 1899, art. 173.º;

7.º Examinar os livros da conta corrente que os solicitadores devem ter com cada um dos seus constituintes. Decr. 23 dez. 1897, art. 22.º;

8.º Indagar se os escrivães têem os livros de registo dos reincidentes. Circ. P. n.º 925; Port. M. J. 31 ag. 1893.

954. Correio — Deve ser n'elle entregue pelas auctoridades ou repartições remettentes a correspondencia official, acompanhada de guias especiaes. Regul. para os serv. dos corr. 10 dez. 1892, art. 3.º

Vide *Correspondencia official — Officios — Telegrammas officiaes.*

955. Correspondencia official — §. 1.º *Disposições geraes* — Denomina-se correspondencia official a que é relativa a assumptos de serviço, trocada entre differentes repartições e auctoridades. Regul. para os serv. dos corr., 10 dez. 1892, art. 2.º; Reg. tel.-post. 23 set. 1880, art. 1.º; Circ. P. n.º 824.

956. Na classe de correspondencia official comprehendem-se cartas e maços de officio, processos, precatorios, autos judiciaes, civis ou militares, administrativos e eleitoraes de serviço publico, e bem assim processos de interesse de presos pobres. Regul. 10 dez. 1892, art. 2.º, §. un.

957. A correspondencia official deve satisfazer ás seguintes condições:

a) Indicação de serviço nacional;

b) Designação da repartição ou auctoridade destinataria;
c) Designação da repartição ou auctoridade remettente;
d) Não exceder o peso de 2 kilogrammas;
e) Ser entregue no correio pelas repartições ou auctoridades remettentes, até uma hora antes da partida das malas, em que houverem de ser expedidas, acompanhada de guias especiaes. Regul. 10 dez. 1892, artt. 3.º e 24.º Vide Circ. L. n.os 244, 471, 493; Circ. P. n.os 439, 474.

958. A correspondencia official que não satisfizer a estas condições será restituida ao apresentante com indicação do motivo por que não póde ser acceita, assignada pelo respectivo empregado. Regul. cit., art. 25.º

959. A correspondencia official é recebida em mão nas estações, e serão porteadas as que forem encontradas nos receptaculos. Regul. cit., artt. 22.º e 27.º

960. A correspondencia official será recebida:
a) Nas estações de serviço permanente ou completo, desde as oito horas da manhã até ás cinco da tarde;
b) Nas estações de serviço limitado durante o tempo em que ellas estiverem abertas, podendo ser recebida fóra d'estes prasos só em casos excepcionaes e mediante requisição especial assignada pela auctoridade ou repartição expedidora, em que se declare o motivo urgente do serviço que reclama a expedição immediata da correspondencia. Regul. cit., art. 24.º, §§. 2.º e 3.º

961. Toda a correspondencia official deve ser expedida sob a formula: «*Serviço nacional e real.*» Decr. 19 out. 1889, n.º 7.º; Circ. P. n.º 824, §. 2.º, n.º 13.º; Regul. 10 dez. 1892, art. 3.º *a*).

962. A authenticidade dos officios verifica-se, sem dependencia de reconhecimento, pelos carimbos officiaes, pelos sêllos com que são fechados, pelo modo como são enviados aos funccionarios publicos e pelo caracter publico de quem os escreve. Port. M. R. 15 nov. 1873, publicada no *Direito*, VI anno, pag. 493; Circ. P. n.º 824, art. 6.º

963. A correspondencia e avisos entre as auctoridades devem ser expedidos nos termos da mais polida urbanidade, como

determina o alvará de 21 de outubro de 1763, devendo a linguagem d'elles ser conforme á gravidade e moderação que devem existir nas relações officiaes, e principalmente na correspondencia com os superiores, e sempre urbana e não descomedida, mantendo as auctoridades e corporações a sua dignidade sem se offenderem. Port. M. O. P. 25 jul. 1866; Port. M. R. 3 set. 1878, no *Direito*, X anno, pag. 560; Circ. P. n.º 824 [1].

964. As auctoridades ou funccionarios que nas cartas de officio ou nos maços de serviço publico incluirem correspondencia particular, ou tratarem de assumptos particulares em telegrammas officiaes, incorrerão na pena de multa de 20$000 reis. Circ. P. n.º 810, art. 5.º; Org. dos serv. teleg.-post., appr. por decr. de 1 dez. 1892, art. 65.º; Regul. teleg.-post. 23 set. 1880, artt. 466.º e 467.º; Accordo com o Brazil, appr. por decr. 24 dez. 1898, art. 8.º

965. As correspondencias officiaes relativas ao expediente dos correios, permutadas entre as administrações postaes, entre essas administrações e a repartição internacional e entre as repartições de correios dos paizes da *União postal universal*, são isentas de franquia por meio de sêllos postaes e as unicas admittidas como

---

[1] I. A fórma nas relações officiaes tem uma importancia real. É mister saber respeitar a ordem hierarchica, exprimir-se em termos convenientes e empregar formulas que pão offendam ninguem. De Molènes, *Traité pratique des fonctions de procureur du roi*, t. II, cap. XXX, pag. 313.
II. O signatario do officio deve abster-se de usar para com os superiores de quaesquer formulas, que não sejam inteiramente respeitosas, para com os eguaes, das que revelem um sentimento de superioridade, e, para com os inferiores, das que envolvam qualquer referencia offensiva ou tom imperativo. Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. III, n.º 4:164.
III. É geralmente sabido que não deve empregar-se nos officios dirigidos aos superiores papel de formato de cartas missivas, e que a margem do papel deve ser larga.
Tambem não deve escrever-se na mesma linha do officio o tratamento dirigido ao superior, mas no alto do papel.
O estylo da correspondencia official deve ser polido e attencioso, sem expressão rude ou tom imperativo, que possa humilhar ou revelar a idéa de superioridade ou de competencia pretenciosa, convindo que seja redigida com sobriedade e clareza. De Molènes, obra e logar citados.
O encerramento da correspondencia official termina pela antiga formula: «*Deus guarde a v...*»

de serviço. Conv. post. univ. de Vienna, 4 jul. 1891, rat. por C. R. 30 set. 1898.

966. Toda a correspondencia official deverá sempre conter o numero de ordem ou da serie, a data em que é escripta, o nome inteiro do respectivo magistrado, e as formulas geralmente usadas entre as auctoridades e repartições publicas. Circ. L. n.os 281, art. 36.°, 517, art. 36.°; Circ. P. n.° 824, §. 2.°, n.° 2.°; Circ. Aç. n.° 44, artt. 2.° e 12.°

967. Cada officio não poderá em caso algum tratar de mais de um objecto ou assumpto, por mais simples que seja. Circ. L. n.os 187, art. 11.°, 281, art. 37.°, 452, artt. 26.° e 28.°, 517, art. 37.°; Circ. P. n.os 136, art. 14.°, 824; Circ. Aç. n.° 44, art. 11.°

968. Quando os officios disserem respeito a assumptos ou negocios já tratados em outros officios, deverão indicar sempre o numero e data do officio ou ordem e fazer uma referencia succinta a elles, de modo que se conheça o seu objecto, mencionando sempre a auctoridade, repartição ou funccionario d'onde emana qualquer requisição ou determinação. Circ. L. n.° 187, art. 11.°, 281, art. 37.°, 452, artt. 26.° e 28.°, 517, art. 37.°; Circ. P. n.os 136, art. 11.°, 703, 708, 824, §. 2.°, n.° 4.°; Off. do M. J. 5 nov. 1884.

969. Quando os officios se referirem a assumptos de interesse pessoal dos magistrados, empregados judiciaes ou quaesquer outros funccionarios publicos, taes como posses, licenças, impedimentos temporarios, informações do seu comportamento, arguições ou allusões desfavoraveis, deverão mencionar sempre os nomes d'elles. Circ. P. n.os 718, 824, §. 2.°, n.° 7.°; Off. do P. G. C. 20 out. 1862.

970. Não devendo os delegados do procurador regio ser meros transmissores de papeis, deverão sempre acompanhar de um officio todos os mappas, documentos e requerimentos, mencionando sempre a natureza d'elles e os nomes dos individuos a quem dizem respeito, ficando sómente dispensados de enviar officio: 1.° na remessa da declaração mensal para o processo da folha do vencimento. Circ. P. n.° 824, §. 2.°, n.° 11.°; 2.° na remessa de requerimentos em que pedem licença para estarem ausentes do exercicio do seu logar, ou prorogação da licença que já tiverem obtido. Circ. P. n.os 720, 791, 824, §. 2.°, n.° 11.°; Port. 21 ag. 1869.

971. Os officios não devem juntar-se aos processos, mas ficar archivados na secretaria da respectiva delegação. Circ. L. n.os 281, 283, 347, 446, 517, art. 26.°; Circ. P. n.os 271, 824, §. 2.°, n.° 12.°; Port. 15 nov. 1844 e 29 ag. 1848.

972. §. 2.° *Correspondencia official confidencial* — Toda a correspondencia official é inviolavelmente secreta, posto que pareça não ter o caracter de *confidencial*, não podendo ser publicada sem auctorisação superior. Circ. L. n.° 675; Circ. P. n.os 750, 824, art. 8.°; Circ. Aç. n.° 136; Off. do M. J. 30 jan. e 13 fev. 1875; C. Adm. de 1896, art. 437.°, §. un.

973. Os officios que forem *confidenciaes* ou *reservados* para o procurador regio deverão trazer no involucro a palavra «*confidencial*», sendo depois fechados em sobrescripto com a indicação de «*serviço nacional e real*» e com a direcção do costume, sem que no sobrescripto se indique que são *confidenciaes*. Circ. P. n.° 824, §. 2.°, n.° 9.°

974. §. 3.° *Auctoridades e repartições publicas com quem podem corresponder-se os delegados do procurador regio* — Em regra os delegados do procurador regio sómente podem corresponder-se:

a) Com o procurador regio directamente sobre assumptos do ministerio publico. Regul. do M. P. 15 dez. 1835, art. 32.°; Circ. L. n.os 1, 281, art. 30.°, 517, art. 30.°, 586; Circ. P. n.os 626, 641, 824, §. 1.°, 819; Circ. Aç. n.° 44, art. 15.°;

b) Com a direcção geral dos negocios da justiça para lhe enviarem as informações ácerca do serviço dos escrivães, tabelliães, advogados de provisão, solicitadores e carcereiros. Circ. P. n.° 824, §. 1.°; Port. M. J. 14 jun. 1873;

c) Com a mesma direcção geral para lhe remetterem directamente as informações ou participações exigidas pela portaria de 28 de julho de 1873. Circ. P. n.° 824, §. 1.°;

d) Com a direcção geral de estatistica e registo civil para lhe enviarem, depois de preenchidos, os mappas da administração da justiça criminal, que por ella lhes são fornecidos. Circ. P. n.° 824, §. 1.°;

e) Com quaesquer auctoridades e repartições, ou funccionа-

rios publicos, no caso de carecerem de documentos ou esclarecimentos para defeza das acções da fazenda publica, de urgencia de expediente, ou em que a demora possa ser prejudicial. Circ. P. n.os 626, 641, 824, §. 1.°, 849.

975. Poderá comtudo o procurador geral da corôa expedir as suas ordens immediatas a qualquer agente do ministerio publico, assim como os magistrados d'este podem dirigir-se a qualquer auctoridade, nos casos de carecerem de documentos ou esclarecimentos para a defeza das acções da fazenda, de urgencia de expediente e damno na demora. Circ. L. n.os 1, 281, art. 30.°, 517, art. 30.°, 586; Circ. P. n.os 626, 641; Circ. Aç. n.os 44, art. 15.°, 67; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, artt. 16.°, 50.°, 52.°

976. Os procuradores regios devem ser prevenidos da interrupção ou extravio d'ella. Circ. L. n.os 281, art. 36.°, 319, 517, art. 36.°; Circ. P. n.° 136, art. 36.°; Circ. Aç. n.° 44; art. 12.°

977. Para a permutação internacional das correspondencias proceder-se-ha em harmonia com o que dispõem as convenções vigentes ou que de futuro possam negociar-se, e com as ordens que sobre este serviço forem transmittidas pela direcção dos serviços telegrapho-postaes. Regul. do serv. dos cor. 10 dez. 1892, art. 157.°

Vide *Consultas — Maços — Officios — Telegrammas officiaes.*

978. Co-reus — Sendo uns absolvidos por accordão da relação, de que o ministerio publico não recorreu de revista, e outros condemnados conjunctamente no mesmo accordão, de que se interpoz este recurso, a parte absolutoria adquiriu pelo lapso do praso legal a força e effeito de caso julgado; devendo ter immediata execução, sem que possa ser prejudicada pelo recurso interposto contra a parte condemnatoria, pela regra de que a sentença se divide em tantos capitulos quantos aquelles sobre que dispõe. Off. do P. G. C. 1 set. 1853 [1].

979. Havendo differentes co-reus no mesmo processo e evadindo-se algum antes da decisão do jury, a fuga não obsta ao pro-

[1] Vide *Direito*, 1 anno, pag. 596.

seguimento da accusação dos outros co-reus, cuja condição não deve ser deteriorada por facto alheio em que não tiveram culpa; devendo invalidar-se todos os actos da audiencia geral relativos ao reu profugo, o qual deve ser accusado nos termos ordinarios, se fôr capturado em tempo competente, ou como ausente, no caso contrario. Off. do P. G. C. 17 jan. 1857.

Vide *Execução de sentença penal — Reus.*

980. Costas — É prohibido lançar n'ellas, até onde chegar a linha da maxima preamar de aguas vivas, lixos ou quaesquer despejos, incorrendo os contraventores na multa de 2$000 reis a 20$000 reis e prisão de dois dias a um mez, no caso de reincidencia. Decr. 17 out. 1865, art. 3.°; Decr. 1 dez. 1887, art. 7.°

Vide *Despejos.*

981. Cotas — Quando os reus forem condemnados a degredo para o ultramar, ou desterro para o reino, cumpre ao escrivão do respectivo processo ir á cadeia pôr a cota competente no livro dos assentos dos presos, devendo o ministerio publico velar pelo cumprimento d'esta obrigação. Circ. L. n.os 187, art. 6.°, 281, art. 9.°, 430, 440; Circ. P. n.° 136, art. 6.°; Circ. Aç. n.° 92, art. 13.°; Decr. 20 nov. 1839, art. 3.°

Vide *Condemnados a degredo — Degredados — Remoção.*

982. Cousas moveis abandonadas ou perdidas — Se o inventor ou achador fôr um particular, deve conformar-se com o disposto nos artigos 413.° a 421.° do Codigo civil.

Se, porém, fôr uma auctoridade publica, como tal, deverá a competente auctoridade administrativa officiar ao respectivo agente do ministerio publico para requerer a quem e pelo modo que julgar de direito. Port. M. J. 20 maio 1845 [1].

983. Crimes — Embora a pena correspondente ao crime commettido *posteriormente* á condemnação seja menor do que a imposta aos crimes *anteriores*, não póde o ministerio publico desistir da acção penal e accusação do novo crime, cumprindo-lhe re-

[1] Vide Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, nota 1:002; Castro Neto, nota 3.ª ao art. 293.° da Nov. Ref. Jud.

querer a imposição da pena respectiva, se fôr compativel, simultanea ou successivamente. Circ. L. n.º 291; Circ. P. n.º 278; Act. do Cons. da P. R. L. 4 ag. 1842; Off. do P. G. C. 30 jun. 1845; Cod. Pen., art. 115.º [1]; C. J. Mil., art. 33.º, §. un. [2]

984. Se durante a appellação um reu commetter um novo crime publico, ou se se descobrir algum ainda não prescripto, incumbe aos delegados informar logò o procurador regio, enviando-lhe certidão do respectivo corpo do delicto e da querela. Circ. L. n.º 281, art. 7.º, 517, art. 7.º; Circ. P. n.º 136, art. 7.º; N. R. J., art. 1:178.º

Vide *Accumulação de crimes — Novo processo.*

985. Crimes commettidos por ecclesiasticos — Os crimes commettidos por ecclesiasticos, seculares ou regulares, são processados e punidos pelos juizes criminaes, qualquer que seja a preeminencia, distincção ou nomenclatura dos delinquentes. Decr. 29 jul. 1833, art. 1.º

986. Crimes commettidos por juizes e magistrados do ministerio publico — É competente para conhecer dos crimes e erros de officio commettidos, quer no exercicio, quer fôra do exercicio de suas funcções [3]:

1.º O supremo tribunal de justiça, quanto aos crimes e erros de officio commettidos pelos juizes conselheiros do mesmo tribunal, pelos juizes das relações, e pelos membros do ministerio publico junto d'estes tribunaes. N. R. J., artt. 20.º, n.º 5.º, 820.º;

2.º As relações, quanto aos crimes e erros de officio commettidos pelos juizes de direito e membros do ministerio publico junto d'elles. N. R. J., artt. 43.º, n.º 1.º, 763.º a 786.º, 1:030.º, §. un. [1];

3.º Os juizes de direito, quanto aos crimes e erros de officio commettidos pelos juizes municipaes e juizes de paz. N. R. J., artt. 85.º, n.º 2.º, 1:030.º, 1:228.º

Vide *Acção de perdas e damnos.*

987. Crimes commettidos por militares — Os crimes commettidos por militares antes do assentamento de praça são processados e julgados no fôro civil, não tendo logar n'estes crimes o privilegio de fôro. N'este caso é remettida a culpa ao magistrado civil, mas não o reu, que fica preso no regimento até á sentença final do tribunal civil, cumprindo ás auctoridades judiciaes requisital-o ao respectivo commandante para comparecer nos actos do processo a que deva pessoalmente assistir. Circ. L. n.º 592; Circ. P. n.º 632; Circ. Aç. n.º 72; Off. do P. G. C. 25 out. 1862; Res. 28 fev. e 17 jun. 1642; Reg. 1 jun. 1678, §. 26.º; Avis. 31 maio 1777.

988. Cumpre ao ministerio publico promover com a maior efficacia e celeridade a instauração do processo preparatorio nos crimes civis e communs commettidos por militares; devendo interpôr o recurso competente dos despachos judiciaes, que declararem a incompetencia do juizo criminal commum. Circ. L. n.ºs 88, 275, 399, 469, 477, 478; Circ. P. n.ºs 55, 398, 465, 466, 773, 936, 951; Off. do P. G. C. 20 out. 1853; Portt. M. J. 7 dez. 1849, 21 março e 28 set. 1853; N. R. J., artt. 870.º e 886.º; Ord., liv. 1.º, tit. 65.º,

---

[1] Ferrão, *Theoria do Direito Penal*, t. III, pag. 148.

[2] Vide acc. do S. C. J. Mil. 26 jan. 1899.

[3] Os privilegios de jurisdicção concedidos pela lei aos magistrados perseguidos pelos crimes commettidos no exercicio ou fóra do exercicio de suas funcções não são sómente prerogativas honorificas, mas protegem a dignidade dos magistrados contra os procedimentos vexatorios e são uma garantia para as partes, que poderiam receiar com justa razão que os juizes não ousassem punir o seu collega e os tribunaes inferiores condemnar um magistrado de ordem mais elevada. Garsonnet, *Cours de procédure civile*, t. I, §. 3.º, pag. 215.

[1] I. Nos crimes commettidos pelos juizes de direito e magistrados do ministerio publico, a querela é dada perante um juiz de direito, o qual organisa o summario, não lhe competindo pronunciar o querelado, devendo remetter o processo ao presidente da relação para os effeitos do artigo 763.º da Novissima reforma judicial. Vide nota (3) a este artigo do conselheiro Castro Neto.

II. Os sub-delegados do procurador regio devem ser julgados pelas relações pelos crimes a que se refere o texto, porque, substituindo os respectivos delegados nas suas faltas e impedimentos e coadjuvando-os no serviço judicial, devem gosar de fôro especial, que a lei concede aos agentes do ministerio publico que funccionam perante os juizes de direito. Decr. 29 jul. 1886, art. 30.º Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 554.

§§. 31.° e 68.°; Ordem do Dia 18 out. 1812. Vide C. J. Mil., artt. 295.°, §. un., e 323.° [1]

989. Conhecida a existencia de qualquer crime publico commum [2], quer seja commettido por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito e marinha, quer por militares conjunctamente com paizanos, o ministerio publico promoverá a formação do corpo de delicto, nos termos do artigo 898.° e seguintes da Novissima reforma judicial.

Se o crime dever ser processado correccionalmente, nos termos do artigo 1:250.° da citada reforma, artigo 1.° da lei de 18 de agosto de 1853, e artigo 1.° do decreto n.° 2.° de 29 de março de 1890, e tiver sido sómente praticado por militares, deve enviar o corpo de delicto ao commandante da respectiva divisão militar. Se, porém, tiverem n'elle tambem tomado parte pessoas não militares, deverá requerer que se extraia do corpo de delicto uma certidão, que remetterá ao referido commandante, procedendo contra os co-reus paizanos pelo corpo de delicto original.

Se ao crime constante do corpo de delicto couber a fórma do processo ordinario de querela, requererá que se fórme auto d'esta, e se proceda a summario [3], e, encerrado este com pronuncia obrigatoria, passada em julgado, deverá remetter o processo original ao mesmo commandante, se fôr sómente respectivo a reus militares, fiscalisando que não haja omissão de actos e termos essenciaes, e, no caso de comprehender outros co-reus paizanos, deverá enviar-lhe o traslado das culpas dos militares, proseguindo no processo original, em conformidade das leis, contra aquelles [4].

O ministerio publico deverá proceder semelhantemente, quando processo preparatorio resultarem culpas a individuos militares Circ. L. n.os 469, 668; Alv. 21 out. 1763, §. 8.°

Vide *Militares — Official do exercito — Praças do exercito.*

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VIII anno, n.° 401, pag. 580.

[2] Sobre o que deva entender-se por crimes *communs* veja-se a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXI anno, pag. 531.

[3] Actualmente é dispensado. Decr. n.° 1, 15 set. 1892, art. 15.°

[4] Vide Codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896, artigo 346.°, §. unico.

990. Crimes contrarios á saude publica — Cumpre ao ministerio publico promover a repressão legal dos crimes contrarios á saude publica, interpôr os recursos competentes das sentenças, que reduzirem, sem justa causa de attenuação, as penas estabelecidas no codigo penal, e solicitar a arrecadação nos cofres geraes da fazenda nacional [1] das multas comminadas pelo mesmo codigo. Circ. L. n.° 522; Circ. P. n.os 501, 567; Off. do P. G. C. 9 ag. 1856; Port. M. J. 28 ag. 1856; Cod. Pen., art. 41.°

991. Ao ministerio publico cumpre designar, na feitura dos corpos de delicto por crimes contra a saude publica, por exposição de objectos nocivos á mesma, a sciencia ou arte de que devem ser escolhidos os peritos, podendo até ser nomeados de diversas sciencias ou artes, se o facto demandar conhecimentos technicos differentes. Circ. L. n.° 503.

992. Crimes de policia correccional — §. 1.° *Disposições geraes* — São processados em processo de policia correccional:

1.° Os crimes *publicos* e as contravenções, a que corresponderem separada ou cumulativamente alguma das seguintes penas:

a) Prisão correccional até seis mezes;

b) Desterro até seis mezes;

c) Multa até seis mezes ou até 500$000 reis, quando a lei fixar a quantia;

d) Suspensão do emprego até dois annos;

e) Suspensão dos direitos politicos até dois annos;

f) Reprehensão;

g) Censura. N. R. J., art. 1:250.° e seg.; L. 18 ag. 1853, art. 1.°; Decr. n.° 2, 29 mar. 1890, art. 1.°; Regim. da adm. de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 181.°; Circ. L. n.° 475.

2.° Aquelles que por leis especiaes se mandarem processar no juizo de policia correccional. N. R. J., art. 1:250.°, §. 1.° [2];

[1] As recebedorias de comarca.

[2] **Infracções julgadas no juizo de policia correccional**

São processados e julgados no juizo de policia correccional, por virtude de leis especiaes, entre outros, os factos, omissões e transgressões, a que correspondem as comminações seguintes:

3.º As multas impostas pelas leis administrativas. Cod. adm. de 1842, art. 381.º;

1.º A multa de 20$000 reis, imposta aos que pela primeira vez exercerem a arte de curar sem titulo nem habilitações legaes. Circ. L. n.º 522 Circ. P. n.º 501; Off. do P. G. C. 9 ag. 1856; Port. M. J. 28 ag. 1856 Alv. 22 jan. 1810, art. 30.º; Cod. Pen., art. 252.º; Lei 18 ag. 1853, art. 1.º *Gazeta dos Tribunaes*, n.º 2:650;

2.º A multa de cinco por cento do respectivo saldo, imposta ao thesoureiro municipal que se recusar a prestar contas, sem prejuizo da acção criminal, no caso de dolo. Cod. Adm. de 1842, art. 377.º; Lei 29 out. 1840, art. 43.º; Port. 20 dez. 1849 (*ined.*); Cod. Adm. 1896, art. 96.º, §. 1.º;

3.º A multa de 10$000 a 20$000 reis, comminada aos membros das juntas da derrama das congruas dos parochos, que não comparecerem nas sessões sem causa justificada, bem como a multa correspondente ao gráu de culpa em que tiver incorrido o cobrador que não satisfizer a obrigação que lhe impõe o artigo 12.º da lei de 20 de julho de 1839. Lei 8 nov. 1841, artt. 7.º e 8.º;

4.º A multa de 4$800 reis, em que incorrem os estrangeiros que não apresentarem o bilhete de permissão de residencia á respectiva auctoridade administrativa. Alv. 25 jun. 1760, art. 11.º; Regul. 6 mar. 1810; Decr. 12 dez. 1833; Ed. 10 jun. 1834; Decr. 13 ag. 1841; Port. M. J. 25 out. 1841; Ed. 23 mar. 1844; Ed. do Gov. Civ. Lisb. 20 maio 1848, e 11 jul. 1866; Reg. ger. da pol. 7 abr. 1863;

5.º A pena de tres até trinta dias de prisão e o dobro do maximo por cada reincidencia, em que incorrem os que sem justa causa, nos processos de expropriação, se oppozerem: 1.º a que dos seus terrenos se tirem pedras e terra, e façam para isso as explorações e escavações necessarias; 2.º a que os engenheiros entrem nas suas propriedades para fazerem os estudos e calculos necessarios, e destruirem as balisas e signaes por elles collocados; 3.º a que das suas propriedades se lhes occupe a parte que fôr necessaria para obras, ou para construir a habitação dos que fiscalisarem a conservação das estradas e canaes e d'ella forem encarregados, ou para estação de correios, postas e diligencias; 4.º a supportar as servidões passivas de agua e quaesquer outras na direcção e extensão convenientes. Lei 23 jul. 1850, art. 48.º;

6.º A transgressão dos preceitos da lei e regulamentos sobre minas, commettida pelos concessionarios ou outras quaesquer pessoas. Decr. 31 dez. 1852, art. 49.º;

7.º A pena de prisão até um mez e multa até 20$000 reis, impostas aos que não tiverem o livro de que trata o artigo 274.º do codigo penal devidamente escripturado, com declaração dos juros ou interesses dos emprestimos ou transacções que se fizerem. Decr. 23 jan. 1854, art. 3.º, §. 1.º;

8.º A pena de trinta dias de prisão, e a obrigação de satisfazer qualquer despeza á fazenda nacional, a que são sujeitos os recrutas refractarios, posto que reconhecidos como incapazes para o serviço militar. Circ. L. n.º 533; Circ. P. n.º 517; Off. do P. G. C. 4 dez. 1857; Lei 27 jul. 1855, art. 60.º, §. un.; Regul. 10 jan. 1856, art. 28.º, §. 3.º; Regul. 6 ag. 1896, art. 147.º, §. 4.º;

9.º A multa de 10$000 a 100$000 reis e dez a cincoenta dias de prisão aos que fabricarem, introduzirem e venderem as antigas medidas lineares e de peso; e a de 2$000 a 20$000 reis e tres a quinze dias de prisão aos que usarem d'ellas. Decr. 20 jun. 1859, artt. 3.º e 8.º; Decr. 20 set. 1860;

10.º A multa do sextuplo do porte, imposta nos artigos 81.º e 82.º do regulamento postal de 4 de maio de 1853 aos capitães, passageiros e pessoas da tripulação, a quem se apprehenderem cartas, uma vez que não exceda a alçada dos crimes de policia correccional, nos termos do artigo 188.º, §. 1.º, da reforma judicial, e artigo 1.º, n.º 3.º, da lei de 18 de agosto de 1853; Reg. post. 4 maio 1853; Circ. Aç. n.º 65, art. 1.º; Off. do P. G. C. 5 nov. 1861;

11.º A multa não excedente a 20$000 reis, e prisão até um mez na falta do pagamento d'aquella, imposta ao viajante nacional ou estrangeiro, que intentar sahir do reino pela raia secca ou pelo littoral do continente do reino e ilhas adjacentes sem passaporte ou qualquer outro titulo que auctorise o seu egresso. Regul. geral da pol. 7 abr. 1863, art. 26.º;

12.º A multa de 1$000 a 5$000 reis, com que é punida a simples detenção de falsos pesos ou de medidas nos armazens, fabricas, casas de commercio, ou em qualquer logar em que as mercadorias estejam expostas á venda, embora d'elles se não tenha feito ou faça uso. Circ. L. n.º 602; Circ. P. n.º 647; Circ. Aç. n.º 86; Port. M. J. 6 jun. 1863; Cod. Pen., art. 456.º, §. 2.º;

13.º A multa de 5$000 a 20$000 reis, em que incorrem os que na redacção da lista de familia, ou em sua verificação, commetterem scientemente alguma inexactidão e alterarem a verdade dos factos. Decr. 23 jul. 1863, art. 9.º;

14.º A multa de 500 até 20$000 reis, em que incorre o que empregar, nos documentos mencionados nos n.os 10.º, 11.º, 12.º, 16.º, 18.º, 19.º e 20.º do decreto de 17 de outubro de 1866, papel de formato maior ou menor do que trinta centimetros de altura e vinte de largura, se a differença para mais ou para menos exceder cinco millimetros. Decr. 21 dez. 1866, artt. 1.º e 2.º; L. 18 ag. 1853, art. 1.º;

15.º A multa de 10$000 reis pela primeira vez, e egual multa nas reincidencias e dez dias de prisão, com que são punidos os que contravierem as disposições do regulamento dos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos. Decr. 21 out. 1863, art. 35.º;

16.º A multa de 200$000 reis com que é punido todo o individuo ou associação que estabelecer telegraphos de qualquer systema sem auctorisação do governo. Decr. 31 dez. 1864, art. 18.º; Decr. 17 jan. 1866, art. 19.º;

17.º A multa de 2$000 a 200$000 reis com que são punidas as trans-

993. Aos magistrados do ministerio publico incumbe o dever de intervir em todos os processos de policia correccional, sem

distincção de *publicos* ou *particulares*, uma vez que n'estes haja

gressões do regulamento de policia dos caminhos de ferro e do especial de exploração, commettidas pelos passageiros e expedidores de mercadorias ou de quaesquer outros objectos. Decr. (*sobre policia dos caminhos de ferro*) 31 dez. 1864, art. 30.°;

18.° A multa de 3$000 a 30$000 reis com que é punido o individuo estranho ao serviço dos caminhos de ferro, que, assim durante a construcção como durante a exploração, transitar pelo caminho, n'elle se demorar ou o atravessar, não havendo passagens de nivel ou estando estas fechadas. Decr. 31 dez. 1864, art. 31.°;

19.° A multa de 1$000 a 30$000 reis e prisão de tres a trinta dias, com que são punidos os que praticarem, sem licença do governo, qualquer facto que d'ella dependa, os que apascentarem animaes de qualquer especie sobre as bordas e escarpas das estradas, e os que transgredirem os regulamentos do decreto sobre policia da viação publica. Decr. 3.°, 31 dez. 1864, artt. 29.° e 30.°;

20.° A multa de 20$000 a 200$000 reis em que incorrem os proprietarios que deixarem de cumprir alguma das obrigações declaradas no titulo III do decreto sobre policia da viação publica. Decr. 3.°, 31 dez. 1864, art. 57.°;

21.° A multa de 4$000 reis pela primeira vez e o dobro pela segunda, em que incorrem os pharmaceuticos que venderem remedios particulares e secretos, preparados nas pharmacias estrangeiras, sem prévio exame e licença do conselho de saude publica. Port. M. R. 17 março 1865; Alv. 22 jan. 1810, §§. 15.° e 30.°, n.° III; Decr. 3 jan. 1837, art. 16.°, n.° 16.°;

22.° A multa de 20$000 reis e trinta dias de prisão em que incorre o que conduzir substancias explosivas pelas estradas ordinarias e caminhos de ferro, sem prévio aviso ás auctoridades administrativas e sem irem bem acondicionadas. Decr. 19 ag. 1880, artt. 17.°, 18.°, 31.° (*a*);

23.° A multa de 1$000 a 10$000 reis, em que incorrem os que abrirem as torneiras da passagem da agua da companhia. Reg. 7 dez. 1875, art. 75.°;

24.° A multa de 2$000 a 20$000 reis, em que incorre o que edificar, explorar pedreiras, fizer aterros ou desterros, ou proceder a quaesquer obras nos portos, leitos, margens e braços dos rios navegaveis ou não navegaveis, e nas costas do mar até onde chegar a linha da maxima praiamar de aguas vivas, sem prévia licença do governo. Decr. 17 out. 1865, artt. 2.° e 5.°; Decr. 1 dez. 1887, art. 7.°;

25.° A multa de 2$000 até 20$000 reis, imposta ao que deitar, ou mandar deitar, nas localidades designadas no numero antecedente, entulhos, lixos ou qualquer despejo. Decr. 15 out. 1865, artt. 3.° e 5.°; Decr. 1 dez. 1887, art. 4.°;

26.° A pena de prisão de um a seis mezes e multa de 10$000 a

(*a*) *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, n.° 1:134, pag. 198.

queixa ou consentimento da parte offendida, ou da pessoa a quem

100$000 reis por infracção do artigo 13.° da lei de 4 de junho de 1883 sobre marcas de fabrica e de commercio. L. cit., art. 18.°;

27.° A pena de prisão de quinze dias a tres mezes e multa de 5$000 a 50$000 reis por transgressão do artigo 14.° da mesma lei. L. 4 jun. 1883, art. 18.°;

28.° A multa de 20$000 a 50$000 reis comminada aos directores e professores dos institutos particulares que não satisfizerem as obrigações impostas pelo capitulo IX da lei de 14 de junho de 1880. Regul. 20 set. 1882, art. 24.°;

29.° A transgressão do registo civil em Macau e Timor. Regul. 15 jun. 1887, art. 70.°;

30.° A pena de um mez de prisão em que incorre o refractario, que fôr compellido ou se apresentar a assentar praça e fôr então reconhecido como physicamente incapaz, ou que deva ser definitivamente isento do serviço. L. 12 set. 1887, art. 95.°, §. un.;

31.° A multa de 50$000 a 200$000 reis comminada ás pessoas particulares a quem fôr imposta alguma obrigação pelas leis do recrutamento. L. 12 set. 1887, art. 100.°;

32.° A multa de 50$000 a 200$000 reis imposta: 1.° aos que acoutarem ou encobrirem em sua casa ou em outro logar, qualquer refractario, sabendo que o é; 2.° aos que, por algum modo, favorecerem a sua evasão, ou contribuirem para ella; 3.° aos que tomarem ao seu serviço qualquer refractario, sabendo que o é. L. 12 set. 1887, art. 102.°;

33.° A pena de prisão correccional de 3 a 6 mezes em que incorrem os que propositadamente se houverem mutilado ou adquirido qualquer lesão ou deformidade para se eximirem do serviço militar. L. 12 set. 1887, art. 101.°, §. 1.°; Regul. 6 ag. 1896, art. 159.°, §. 1.°;

34.° A multa de 5$000 a 20$000 reis, em que incorrem os que se negarem a receber os boletins de familia e a restituil-os. Decr. 19 dez. 1889, art. 9.°;

35.° As multas comminadas aos que transgredirem os preceitos do decreto n.° 8 de 1 de dezembro de 1892 sobre organisação de serviços hydraulicos. Regul. 19 dez. 1892, art. 205.°, §. 1.°;

36.° A pena de prisão até seis mezes contra os membros das commissões de recenseamento, que maliciosamente deixarem de recensear algum mancebo que o deva ser. Decr. 27 set. 1895, art. 5.°;

37.° A multa de 5$000 a 20$000 reis imposta aos vendedores de leite, que transgredirem os preceitos da lei de 21 de maio de 1896. L. cit., art. 2.°; Decr. 30 jun. 1896, art. 2.°;

38.° A multa de 10$000 a 50$000 reis imposta aos tabelliães, escrivães dos juizos e julgados e dos juizos de paz, que não cumprirem as obrigações impostas nos artigos 7.°, 8.° e 9.° do regulamento da contribuição da decima de juros. Regul. 3 jul. 1896, art. 57.°; 8 set. 1887, art. 55.°;

39.° As contravenções ás disposições da lei repressiva dos abusos de liberdade de imprensa. L. 7 jul. 1898, art. 35.°;

ella esteja sujeita [1]. Circ. L. n.º 548; Circ. P. n.º 207; Off. do P. G. C. 19 nov. 1859; Decr. 12 dez. 1833, artt. 9.º e 11.º; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 25.º; N. R. J., art. 1:251.º e 1:252.º; Act. do Cons. P. R. P. 23 maio 1842; Off. do P. G. C. 15 dez. 1842; Decr. 10 dez. 1852, art. 1.º

991. Aos agentes do ministerio publico incumbe o dever de promoverem efficazmente a condemnação dos reus, cujos delictos se mostrarem provados, dando parte a seus immediatos superiores de quaesquer sentenças absolutorias manifestamente illegaes. Circ. L. n.º 85; Circ. P. n.º 51; Port. M. J. 25 fev. 1839.

40.º A multa de 5$000 reis e prisão correccional até trinta dias imposta ao reservista, que não cumprir as obrigações que lhe pertencem. Org. do exerc. 7 set. 1899, art. 245.º Vide Regul. 31 dez. 1891, art. 129.º;

41.º As multas mencionadas no regulamento para a liquidação e cobrança da contribuição de registo, com excepção da simulação do contracto ou do valor. Regul. 23 dez. 1899, art. 113.º Vide Regul. 31 mar. 1887, art. 112.º; Circ. Aç. n.º 87; Off. do P. G. C. 16 jun. 1863;

42.º As transgressões das leis e imposto do sêllo, não sendo o transgressor obrigado a assistir pessoalmente á audiencia de julgamento, podendo fazer-se representar por advogado ou procurador, ou deixar correr a causa á revelia. Regul. do imp. do sel. 23 dez. 1899, artt. 199.º e 200.º

[1] A intervenção officiosa dos magistrados do ministerio publico em *todos* os processos de policia correccional, sem distincção de *publicos* ou *particulares*, não parece coadunar-se com a distincção de crimes publicos e particulares admittida por quasi todos os codigos das nações cultas, pelo artigo 854.º da Novissima reforma judicial, pelo artigo 6.º da lei de 4 de maio de 1896, e pela mór parte dos criminalistas.

Da legislação citada no §. não se deduz a obrigação da intervenção officiosa do ministerio publico nos crimes particulares processados correccionalmente. Esta intervenção importa, a nosso vêr, a extincção da divisão de crimes publicos e particulares: e a «intelligencia, que pretende dar-se ao artigo 1:251.º, §. 4.º, da Novissima reforma judicial, produziria uma flagrante contradicção entre o texto e os artigos 855.º, 856.º e 866.º, e encontraria a indole da magistratura do ministerio publico, que só foi instituida para os negocios de interesse publico», como observa o conselheiro Castro Neto.

Demais, sendo licito ás partes desistir das acções propostas, resulta que o ministerio publico vem a acquiescer e a sanccionar a *renuncia e desistencia* dos offendidos: o que ao ministerio publico não é permittido, sem contrariar diametralmente a natureza e fim da sua instituição.

Finalmente, d'esta determinação resulta um accrescimo de trabalho aos agentes do ministerio publico, chamados a intervir quotidianamente na vindicação de pequenas injurias, distrahindo-os das laboriosas, arduas e complicadas funcções criminaes, orphanologicas e fiscaes, a seu cargo.

995. Os crimes de policia correccional, commettidos pelos militares, não podem ser julgados pelos magistrados judiciaes civis, aos quaes cumpre, logo que esteja formado o auto de corpo de delicto, envial-o á auctoridade militar competente. Off. do Aj. do P. G. C. 5 set. 1848 ao P. R. Aç.; Alv. 21 out. 1763.

996. As disposições dos artigos 1033.º e 1173.º da Novissima reforma judicial sobre a juncção de processos e applicação da pena maior em concurso de differentes crimes, são applicaveis aos crimes de policia correccional. Decr. n.º 2, 29 mar. 1890, art. 3.º, §§. 6.º e 7.º [1]

Vide *Conclusões — Corpo de delicto — Generos avariados — Multas que fazem parte da receita municipal — Noticia dos crimes — Processo de policia correccional — Recursos — Remissão — Reus — Traslados.*

997. Crimes notaveis — Consideram-se taes aquelles a que corresponde alguma das penas maiores enumeradas nos artigos 55.º e 57.º do codigo penal. Circ. L. n.º 590; Circ. P. n.º 631; Circ. Aç. n.º 71.

998. Os crimes notaveis devem immediatamente ser communicados ao procurador regio, com todas as circumstancias e averiguações, que os delegados podérem colligir no momento em que forem commettidos, devendo tambem participar successiva e mensalmente, independentemente de exigencia d'aquelle, os termos dos processos respectivos a esses crimes, não devendo aguardar a conclusão do processo preparatorio, nem prevalecer-se das omissões dos sub-delegados, ou empregados de justiça, cuja responsabilidade cumpre tornar effectiva. Circ. L. n.os 44, 281, art. 6.º, 289, 415,

[1] O procurador geral da corôa seguiu opinião contraria em officio de 11 de novembro de 1848 ao P. R. Aç.; mas, em face do disposto no artigo 3.º, §§. 6.º e 7.º, do decreto n.º 2, de 29 de março de 1890, entendemos que deve fazer-se a juncção dos processos. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, II anno, pag. 740, 749; XXVII anno, pag. 199; XXVIII anno, pag. 38, 116; XXIX anno, pag. 194; XXX anno, pag. 436.

430, 452, art. 5.°; Circ. P. n.os 276, 631; Reg. da Secr. da P. R. L., art. 8.°, §. 2.°; Port. M. J., 2 março 1838, art. 1.° [1]

Vide *Acontecimentos extraordinarios — Processos.*

999. Crimes politicos — Incumbe aos magistrados do ministerio publico promover o procedimento criminal competente contra os que n'elles se acharem implicados. Circ. L. n.os 77, 86, 103, 107, 112, 115, 249, 257, 258, 259, 260, 262, 264, 265, 307, 311, 313, 321 [2], 585; Circ. P. n.os 44, 53, 60, 66, 72, 242, 247, 248, 250, 251, 252, 257, 261, 263, 265, 299, 302, 303, 586, 617, 618, 625 [3].

1000. Sendo vaga e indefinida a natureza dos crimes politicos, a qualificação d'elles não póde deixar de depender do fim e das circumstancias com que tiverem sido perpetrados, tomando os proprios crimes ordinarios aquella natureza, se forem commettidos como accessorios de outro crime politico, ou como meios de preparar, facilitar e executar o crime principal. Port. M. J. 29 set. 1847 [4].

Vide *Amnistia.*

---

[1] Estas participações não prejudicavam as que os sub-delegados deviam dirigir ao procurador geral da corôa. Circ. L. n.° 289; Circ. P. n.° 276. Entretanto entendemos que os sub-delegados devem dirigir-se ao respectivo delegado.

Vide *Correspondencia official.*

[2] As determinações d'estas circulares, dos decretos e portarias n'ellas indicadas ou transcriptas, foram provocadas pelas circumstancias excepcionaes do paiz em virtude das nossas dissensões intestinas; devendo considerar-se como de momento algum procedimento mais odioso decretado durante o imperio das paixões politicas.

Sobre a validade dos actos judiciaes praticados pelas auctoridades legitimas ao serviço da junta do Porto veja-se a portaria de 28 de agosto de 1847. Circ. L. n.° 321.

[3] Estas circulares contêem algumas providencias relativas aos abusos commettidos por alguns ecclesiasticos que, esquecidos da sua missão, converteram em 1862 o pulpito em tribuna politica, concitando os povos á guerra civil.

[4] I. Posto que os criminalistas reconheçam a difficuldade de definir as *infracções politicas*, não a consideram insuperavel. A primeira idéa a que deve attender-se é, que o caracter dos crimes politicos ha de necessariamente derivar-se da causa que produziu o crime e do fim para que este é empregado. Considerada a politica como a sciencia do governo ou a arte de governar o estado, póde dizer-se *politico* tudo o que tem por objecto o governo do estado. Como, porém, o governo se consubstancia na fórma governativa, póde em ultima analyse chamar-se *politico* tudo aquillo que diz respeito á fórma de governo de um estado, ou seja quanto á sua constituição, ou quanto aos principios que devam dirigir a sua acção. É n'este sentido que se denominam politicos os partidos que dividem uma nação. Levy Maria Jordão (Visconde de Paiva Manso), *Commentario ao codigo penal portuguez*, t. II, pag. 357, Appendice I.

II. Tentando definir a infracção puramente politica, um insigne professor de direito penal diz que é aquella, que não importa attentado senão aos interesses politicos de uma nação. Explanando e desenvolvendo esta idéa, affirma que estes interesses têem por objecto, no *exterior*, a independencia da nação, a integridade do seu territorio e as relações do estado com os outros estados; e, no *interior*, comprehende a fórma de governo, a organização dos poderes publicos, suas mutuas relações e os direitos politicos dos cidadãos. Esta definição póde antes considerar-se uma descripção. Entretanto afigura-se-nos que póde ser aproveitada, e definir-se crime *politico* aquelle que affecta, no *exterior*, a independencia da nação, a integridade do seu territorio, e as relações do estado com outro estado; e, no *interior*, aquelle que diz respeito á fórma de governo, organisação dos poderes publicos e direitos politicos dos cidadãos. Garraud, *Précis de droit criminel*, n.° 74, 2me éd.

III. No sentir de alguns criminalistas distinctos, releva attender a que o caracter *politico* ou não *politico* de um acto legalmente incriminado não é determinado pela existencia de motivos politicos, mas pela natureza do acto, considerado em si mesmo. No exame da culpabilidade individual, o juiz póde e deve ter em consideração o mobil, a causa impulsiva e determinante do acto, que póde ser mais ou menos contrario aos legitimos interesses da sociedade, e mais ou menos odioso; mas o acto, qualquer que seja o mobil que o inspire e determine, fica sendo sempre o mesmo. Assim, um crime *commum* commettido isoladamente, sem relação alguma com uma insurreição, ou com uma guerra civil, embora inspirado por motivos politicos, tal como o assassinio de um soberano, não com o fim de satisfazer uma vingança ou de facilitar um roubo ou qualquer outro crime, mas no intuito de destruir o governo, de que o soberano é o representante, não reveste a natureza e caracter de crime *politico*, constituindo apenas um crime *commum*. N'esta hypothese, verificam-se factos *complexos* ou *mixtos*, compostos de diversos elementos, com um duplo caracter, constituindo ao mesmo tempo um delicto *politico* e um delicto *commum*; e verificam-se tambem factos *connexos*, que se relacionam e ligam com motivos politicos.

1001. Culpados — Não podem servir em juizo algum os que o estiverem. Port. M. J. 20 out. 1842.

Vide *Livros.*

1002. Curador ad litem — Nos pleitos respectivos a menores, ou pessoas a elles equiparadas, não se nomeia actualmente

curador á lide, mas sim advogado, se o não houver constituido por seus representantes; cumprindo aos magistrados do ministerio publico intervir *sómente* como *parte accessoria* ou *protectora*. Circ. L. n.º 248; Circ. P. n.os 210, 287; Act. do Cons. P. R. L., 7 jul. 1842; Off. do P. G. C., 16 dez. 1842, 2 ag. 1856; N. R. J., artt. 93.º e

Em circular de 26 de março de 1870 (*a*), Julio Favre disse: «O assassinio, o roubo, o incendio, systematicamente ordenados, preparados com infernal habilidade, não devem proporcionar aos seus auctores ou cumplices outro refugio senão o da expiação legal.»

Para discriminar a infracção *politica* da infracção *commum*, o juiz deve attender á gravidade de cada uma d'ellas, tendo em consideração a regra: «*pars major trahit ad se minorem*», investigando qual é a parte mais grave das infracções que mais importa reprimir e dar-lhe, segundo os casos, a qualificação de infracção *politica* ou *commum*.

Para distinguir o elemento predominante do delicto nos factos *complexos*, *mixtos* ou *connexos*, e para determinar conseguintemente a natureza da infracção, tem-se formulado o criterio seguinte: os delictos *complexos* entram nas infracções *communs* ou nas infracções *politicas*, segundo o predominio de um dos elementos sobre o outro. Assim no exemplo figurado do assassinio do chefe do estado, não para satisfazer uma vingança, ou para obedecer a qualquer mobil não politico, mas com o fim de derrubar o governo, verifica-se um facto *complexo* e *mixto*, devendo, n'este caso, predominar o crime *commum*, o assassinio, sobre os elementos politicos que podem encontrar-se no facto delictuoso. Mas, perpetrado um delicto *commum*, *connexo* com uma infracção *politica*, como, por exemplo, no curso de uma insurreição, o roubo de armas do armazem de um armeiro, não com o fim de furtar, mas de se armar para a lucta, o desempedramento das ruas para fazer barricadas, a apropriação de vehiculos, e outros actos semelhantes, ha em cada um d'estes factos delictuosos um delicto *politico* complicado com um delicto *commum*, empregado como um meio para um fim politico. Comparada a importancia da violação dos respectivos direitos, não póde deixar de se reconhecer que o delicto *politico* absorve e anniquila o delicto *commum*. Mas se no curso de uma insurreição se commettem attentados contra as pessoas ou contra as propriedades, reprovados pelo direito das gentes, ainda mesmo n'um *estado de guerra regular*, estes factos constituem crimes *communs*. Se é justo admittir que todo o acto, que se explica como emanado de uma insurreição e que é uma consequencia directa d'ella, deve revestir o caracter politico d'essa insurreição, seria immoral considerar como delinquentes politicos malfeitores, que se aproveitam da desordem para satisfazer a sua vingança ou a sua cubiça. Ortolan, *Élémente de droit pénal*, t. I, n.os 695 a 732; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 74; Normand, *Traité élémentaire de droit criminel*, n.os 164 a 167; Morin, *Répertoire générale et raisonné de droit criminel*, verbo «*Deportation*», n.os 15-19; Haus, *Principes généraux de droit pénal belge*, n.os 328 a 339, e o nosso artigo «*Da extradição*», publicado na *Revista dos Tribunaes*, VIII anno, pag. 161.

(*a*) Publicada no *Journal officiel* de 27, pag. 1:130.

389.º, comb. com os artt. 259.º, §. un., e 1:107.º; Ord., liv. 3.º, tit. 41.º, §. 9.º; Tab. dos emol., 30 jun. 1864, art. 98.º; Tab. 13 maio 1896, art. 27.º; C. Civ., artt. 138.º, 243.º, n.os 1.º e 9.º; C. P. Civ., artt. 13.º, 203.º, 1:049.º

1003. Nos processos criminaes a falta de nomeação de curador aos reus menores é nullidade insanavel. Circ. L. n.º 281, art. 1.º, 517, art. 1.º; Ord., liv. 3.º, tit. 41.º, §§. 8.º e 9.º; R. J., 3.ª parte, art. 124.º, §. un.; N. R. J., artt. 976.º, §. un., 700.º, 1:033.º 1:070.º, 1:092.º, 1:107.º, §. 1.º; Lei 18 jul. 1855, art. 13.º, n.º 5; Tab. dos em. e sal., tit. 11.º, art. 11.º

Vide *Menoridade — Nullidades*.

1004. Curador dos serviçaes e colonos — Em cada uma das provincias de Angola e Moçambique os delegados do procurador da corôa e fazenda exercem, dentro da sua comarca, e sob a inspecção immediata do procurador da corôa e fazenda, as funcções de curadores geraes dos serviçaes e colonos. Regim. da adm. de just. nas prov. ultr., 20 fev. 1894, art. 47.º

1005. Estas funcções serão desempenhadas por turno pelos dois delegados da comarca de Loanda, por fórma que sirva na curadoria o delegado que não estiver em serviço de expediente. Decr. 29 dez. 1898, art. 6.º, §. 1.º

1006. Na provincia de S. Thomé e Principe são estas funcções exercidas privativamente por um magistrado amovivel, de livre nomeação do governo, d'entre os delegados do procurador da corôa e fazenda, ou d'entre os habilitados em concurso para estes logares, ficando considerado candidato á magistratura ultramarina. Regim. cit., art. 48.º

1007. Curadores geraes dos orphãos — §. 1.º *Disposições geraes* — Ha tres curadores geraes na comarca de Lisboa e dois na do Porto, que servem nos respectivos districtos. N. R. J., art. 93.º, §. 1.º; L. 10 jun. 1843 [1].

[1] São sobremaneira diversas e distinctas as funcções dos magistrados do ministerio publico e as dos curadores geraes dos orphãos. As

1008. Os curadores geraes dos orphãos são de nomeação do governo por concurso, ao qual só serão admittidos delegados do procurador regio com mais de dois annos de effectivo serviço, e bachareis formados em direito que tenham servido algum logar de magistratura judicial, ou que tenham pelo menos dois annos de exercicio de advogado e approvação em concurso para logares de delegado do procurador regio. N. R. J., art. 93.º, §. 2.º; Decr. 1 out. 1869, art. 22.º

1009. Os curadores geraes dos orphãos nas comarcas de Lisboa têem de ordenado annual 500$000 reis e os da comarca do Porto 300$000 reis, sem prejuizo dos emolumentos que lhes estão marcados na tabella dos salarios judiciaes. L. 8 maio 1884, art. 1.º

1010. Os dos bairros de Lisboa e Porto e os curadores natos nas outras comarcas são immediatamente subordinados ao procurador regio; podendo substituir-se nos seus impedimentos absolutos e temporarios por advogados de sua escolha; sendo a substituição feita pelos juizes de direito, nos termos do artigo 93.º da Novissima reforma judicial, quando o impedimento fôr só relativo a alguns processos, e devendo observar-se com elles o regulamento do ministerio publico. Decr. 25 nov. 1841, artt. 1.º, 2.º e 3.º

1011. Os curadores natos não podem ser qualificados meros assistentes nos processos orphanologicos, pois que exercem em nome de seus curatellados, e para beneficio dos mesmos, um mandato legal, como se por estes fosse outorgado, se para tanto tivessem capacidade juridica. Circ. P. n.º 685 [1].

1012. Os mesmos curadores sómente intervêem nos inventarios orphanologicos e suas dependencias; devendo nomear-se advogado em todos os pleitos em que forem interessados menores

d'aquelles são mais amplas e estão compendiadas n'este numero, emquanto as d'estes são mais restrictas e resumem-se quasi sómente em intervirem em assumptos relativos a menores ou pessoas semelhantes. A portaria de 18 de maio de 1868 reconheceu esta distincção. Vide snr. conselheiro Dias Ferreira, *Codigo civil annotado*, pag. 101; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, I anno, pag. 242.

[1] Acc. do S. T. J. 19 ag. 1862 (*D. L.* 155).

ou pessoas a elles equiparadas, se o não houver constituido por seus representantes. Circ. L. n.º 248; Circ. P. n.ºs 210, 287; Act. do Cons. do P. R. L. 7 jul. 1842; Act. do Cons. P. R. P. 15 jul. 1843; Off. do P. G. C. 16 dez. 1842, 2 ag. 1856; Decr. n.º 24, 16 maio 1832, art. 256.º; N. R. J., artt. 52.º, n.º 11.º, 98.º, 129.º; Tab. dos em., 30 jun. 1864, art. 98.º; Tab. 13 maio 1896, art. 27.º; C. P. Civ., artt. 13.º, 203.º, 1:049.º; C. Civ., artt. 138.º, 243.º, n.ºs 1.º e 9.º, 316.º, §. un. [1]

1013. Nos julgados municipaes compete aos sub-delegados do procurador regio responder sobre a fórma da partilha nos inventarios de menores, quando forem bachareis formados em direito. Circ. L. n.ºs 234, 272 e 389; Circ. P. n.ºs 190, 286, 367; Act. do Cons. do P. R. P. 24 fev. 1842, 31 jan. 1843, e 6 maio 1848; Off. do P. G. C. 22 abr. 1842, 20 out. 1848; Port. M. J. 7 jun. 1844; Tab. dos em. 26 dez. 1848, tit. 4.º, cap. 2.º, §. 1.º; 13 maio 1896, art. 55.º; Decr. 29 jul. 1886, artt. 4.º e 10.º

1014. §. 2.º *Attribuições diversas* — Entre outras attribuições, compete aos curadores geraes dos orphãos:

1.º Velar pelos direitos e interesses dos menores. C. Civ., art. 220.º;

2.º Ser ouvidos em tudo o que diga respeito aos direitos e interesses dos menores, podendo exigir dos tutores e dos protutores todos os esclarecimentos de que careçam a bem d'aquelles. C. Civ., art. 221.º;

3.º Promover o andamento e conclusão do inventario, e interpôr os recursos legaes, sendo responsavel por todos os prejuizos que por sua culpa ou negligencia soffram os menores. C. Civ., artt. 158.º, 190.º, 191.º [2];

4.º Requerer a imposição de sêllos, havendo receio de que se extraviem os valores mobiliarios da herança, allegando sempre o fundamento do justo receio de extravio e assistindo a este acto. C. Civ., art. 2:010.º; C. P. Civ., artt. 676.º, 678.º;

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IX anno, pag. 455.

[2] Vide acc. da rel. do Porto 7 maio 1895 na *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 371; acc. do S. T. J. 20 jan. na mesma *Revista*, XVIII anno, pag. 11.

5.º Ser ouvido sobre a terminação da curadoria definitiva pela volta do ausente. C. P. Civ., art. 415.º, §. 1.º;

6.º Nas comarcas de Lisboa e Porto representar o ministerio publico no cumprimento das rogatorias emanadas de auctoridades estrangeiras. C. P. Civ., art. 89.º, §. 5.º;

7.º Representar o ministerio publico nas mesmas comarcas, nas acções de interdicção. C. P. Civ., art. 434.º;

8.º Requerer em papel sem sêllo [1].

Vide *Audiencia — Cartas rogatorias — Custas — Delegados do procurador regio — Deprecadas — Interdicção — Ministerio publico — Preparo — Recorrer — Rogatorias.*

1015. Curandeiros — Os que exercerem a arte de curar sem titulo, nem habilitações legaes, incorrem na multa de 20$000 reis, imposta em processo correccional. Circ. L. n.ºs 522, 588; Circ. P. n.ºs 501, 628; Circ. Aç. n.º 69; Off. do P. G. C., 9 ag. 1856; Alv. 22 jan. 1810, art. 30.º; Cod. Pen., art. 252.º; Lei 18 ag. 1853, art. 1.º [2]

1016. Curativo — Se as molestias dos presos pobres podérem ser convenientemente tratadas nas cadeias, ou nas enfermarias d'estas, deve evitar-se a transferencia dos presos para os hospitaes.

Os meios destinados para o tratamento das doenças dos presos são os fornecidos, segundo o costume, pelas camaras municipaes, misericordias e outros estabelecimentos pios, os obtidos por subscripção voluntaria ou beneficencia publica, e, na falta d'estes, as quantias necessarias requisitadas dos governos civis pelos administradores do concelho, com os quaes os delegados do procurador regio devem estar de accordo. Circ. L. n.ºs 403, 407, 411, 441; Circ. P. n.ºs 401, 403, 405; Portt. M. J. 2 abr., 22 maio e 22 jul. 1850, e 4 ag. 1851; Port. M: R. 17 maio 1850.

Vide *Enfermarias.*

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 248, 283.

[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 132, XXVI anno, pag. 5, XXIX anno, pag. 73; *Revista dos Tribunaes*, VIII anno, pag. 191, X anno, pag. 370, XI anno, pag. 370, XII anno, pag. 334, XIII anno, pag. 177; *Boletim dos Tribunaes*, III anno, pag. 513.

1017. Custas — §. 1.º *Disposições geraes* — Custas são todas as despezas que se mostrarem feitas no processo pela parte vencedora. Port. M. J. 24 fev. 1838 [1].

1018. Nas causas promovidas pelo ministerio publico não será este obrigado a preparo algum, e as custas serão pagas a final pela outra parte, se ficar vencida, ou seja auctor ou reu. C. P. Civ., art. 114.º; Tab. dos emol. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 76.º [2]

1019. As sentenças que condemnam a fazenda nacional em custas são nullas por contrarias á expressa disposição da Ord., liv. 3.º, tit. 67.º, §. 3.º, e assento de 23 de março de 1673; cumprindo ao ministerio publico interpôr o recurso competente das que ordenarem o contrario, tendo em vista que na condemnação de custas não ha alçada. Off. do P. G. C. 17 dez. 1842 ao P. R. Aç.;

---

[1] I. *Revista dos Tribunaes*, XII anno, pag. 145.

II. Custas em geral são os emolumentos, salarios, indemnisação e procuradoria, estabelecidos por lei por actos praticados nos processos forenses, e que devem ser pagos pela parte que dér causa a estes actos e d'elles tirou proveito. Snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.º 284; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 242; *Projecto de codigo do processo criminal*, do auctor, art. 83.º

III. O accusado de diffamação ou injuria, que em juizo dér explicações satisfatorias acceitas pelo offendido, é isento da pena, mas não das custas. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXI anno, pag. 66.

IV. Os mancebos julgados refractarios são obrigados ao pagamento de custas e sêllos do processo, porque a funcção de julgamento dos refractarios é desempenhada pelo juiz de direito, não como magistrado do contencioso administrativo, mas na qualidade de juiz criminal. Tab. dos emol. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 20.º; Tab. do sel. 21 jul. 1893, e 29 jul. 1899, verba 392; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 412.

[2] I. Era esta a disposição da Ord., liv. 3.º, tit. 67.º, §. 3.º, e do assento de 23 de março de 1673, que declararam nullas as sentenças que condemnarem em custas a fazenda nacional. Off. do P. G. C. 17 dez. 1842 ao P. R. Aç.; Port. Thes. Pub. 30 nov. 1842.

II. Sendo exequente o ministerio publico, que é isento de pagar custas, como é expresso no artigo 114.º do Codigo do processo civil, não hão de as mesmas ser pagas pelo vencedor, embora com isso fiquem prejudicados os officiaes de justiça, que praticaram o acto annullado, posto não fossem causadores da nullidade, porque são encargos do officio a que têem de se sujeitar. Acc. S. T. J, 23 fev. 1892 (*Boletim dos Tribunaes*, t. V, pag. 358).

Port. Thes. 40 nov. 1842 (*inéd.*); Tab. dos emol. e sal. jud., 13 maio 1896, art. 76.°

1020. É abusiva e sem fundamento legal a demora dos processos nos tribunaes superiores emquanto não são pagas as custas, devendo os procuradores regios e seus delegados promover que baixem ao respectivo juizo de 1.ª instancia os processos criminaes e da fazenda nacional, visto como no Codigo do processo civil e na tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896 se acham consignados os meios coercivos para compellir os devedores ao pagamento das custas e salarios. Port. M. J. 31 out. 1898.

Vide *Abonadores — Alçada — Emolumentos — Expropriações — Fiadores — Prisão — Preparo — Remissão de pena — Reu.*

1021. §. 2.° *Custas nos processos civeis e commerciaes* — As custas e indemnisação serão executadas no mesmo processo, autuando-se a certidão da citação e seguindo por appenso os mais termos. C. P. Civ., art. 971.°; C. P. Com., art. 1.°

1022. É competente para promover estas execuções o interessado a quem fôr devida a indemnisação, ou que deva receber de outra pessoa as custas que tiver pago; o escrivão ou secretario quanto a todos os salarios e emolumentos em divida; e qualquer outro empregado judicial, quanto aos salarios ou emolumentos que lhe forem devidos. C. P. Civ., art. 971.°, §. un.; C. P. Com., art. 1.°

1023. §. 3.° *Custas nos processos penaes* — Nenhum reu será obrigado ao pagamento de custas em processo penal, sendo absolvido, nem d'elle serão exigidas, ainda que seja condemnado, sem passar a sentença em julgado. C. Pen., artt. 75.°, n.° 4.°, 128.°; L. 18 jul. 1855, art. 18.°; Decr. 30 jun. 1860, cap. 10.°, §. 52.°; Circ. L. n.os 380, 398; Circ. P. n.° 353; Act. do Cons. P. R. P. 29 dez. 1845; Off. do P. G. C. 6 maio 1848, 7 dez. 1849 [1].

[1] I. Vide Nazareth, *Elementos do processo criminal*, §. 276, nota (*b*).

II. Havendo differentes co-reus no mesmo processo e sendo uns condemnados e outros absolvidos, as custas dos actos especiaes do processo re-

1024. As custas nos processos penaes são remiveis por prisão, mas não os sêllos. L. 4 maio 1896, art. 13.° [1]

1025. Os reus que forem condemnados pelo mesmo crime serão solidariamente [2] responsaveis pelas custas e sêl-

lativas ao co-reu absolvido não devem ser pagas por aquelles que lhes não derem causa. *Direito*, IV anno, pag. 524; L. 4 maio 1896, art. 9.°, §. un.

III. Tem-se controvertido se o ministerio publico é competente para promover, como *parte principal*, a execução por custas e emolumentos pertencentes aos magistrados e empregados judiciaes, provindo a duvida da disposição do artigo 971.° do Codigo do processo civil.

A jurisprudencia seguida pelos tribunaes tem-se pronunciado por esta competencia quanto ás custas e emolumentos relativos aos processos penaes, com fundamento nas disposições dos artigos 93.° e 130.° da tabella de 30 de junho de 1864, *sem* que obste o argumento deduzido do artigo 971.° do Codigo do processo civil e do artigo 80.° da tabella de 12 de abril de 1877, que sómente regulavam a cobrança das custas em processos civeis (*a*).

Actualmente cessou esta duvida em face do disposto no §. unico do artigo 6.° do decreto de 24 de setembro de 1892, que determina que os agentes do ministerio publico são competentes para promover a cobrança dos emolumentos, salarios e sêllos, e fiscalisar o andamento das respectivas execuções.

[1] Este artigo revogou o §. unico do artigo 28.° do decreto n.° 1 de 15 de setembro de 1892. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VI anno, pag. 182, IX anno, pag. 105, X anno, pag. 175, 227, 565; *Revista dos Tribunaes*, XI anno, pag. 177, em que se sustenta doutrina contraria antes do decreto n.° 1 de 22 de maio de 1895 e do artigo 9.°, §. unico, da lei de 4 de maio de 1896.

[2] I. Esta mesma doutrina foi proposta nos artigos 698.° e 699.° do nosso primeiro *Projecto de codigo do processo criminal*, no artigo 58.° do *Projecto definitivo*, e no artigo 81.° do *Projecto de codigo penal*.

No nosso opusculo «*A reorganisação ou desorganisação judiciaria*» escrevemos: «A obrigação do fiador ou abonador consiste unicamente em assegurar a presença do caucionado aos actos do processo em que a lei exige a sua presença, conforme o disposto no artigo 937.° da Novissima reforma judicial. Tornal-o, porém, solidario no pagamento das custas, o mesmo vale que declaral-o participante de um delicto que não commetteu.» Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, pag. 502, XXIX anno, pag. 278.

II. O principio da solidariedade no pagamento das custas do processo criminal está consignado no artigo 55.° do codigo penal francez.

(*a*) Accordão da relação do Porto de 3 de julho de 1885 (*Revista dos Tribunaes*, t. IV, n.° 76, pag. 89). A *Revista de legislação e de jurisprudencia* parece seguir a opinião contraria. Vide t. X, pag. 73; t. XI, pag. 598; t. XVIII, pag. 215. Veja-se no mesmo sentido o snr. dr. Ferreira Augusto, *Annotações ao Codigo do processo civil*, 2.° vol., pag. 189.

los [1] do processo, salvo o direito regressivo do que pagar contra os outros condemnados, e não será exigida aquella responsabilidade a outras pessoas, excepto no caso da fiança a que se refere o artigo 10.º da lei de 4 de maio de 1896. L. cit., art. 9.º

1026. Exceptuam-se da responsabilidade solidaria estatuida n'este artigo as custas e sêllos relativos á repetição de actos a que algum dos reus dér causa, bem como as provenientes de actos requeridos para defeza especial de algum d'elles. L. cit., art. 9.º, §. un.

1027. O pagamento das custas e sêllos dos processos criminaes poderá ser feito em tres prestações fixadas pelos juizes, se os reus assim o requererem, e prestarem fiança idonea por termo nos autos, que será gratuito e sem sêllo. L. cit., art. 10.º

1028. Serão isentos do pagamento das custas os reus que provarem a sua pobreza por attestados dos parochos e regedores das freguezias do seu domicilio, jurados e devidamente reconhecidos. L. cit., art. 11.º

1029. A prova da pobreza poderá ser feita no acto do julgamento, ou até terminar o decendio posterior á citação na respectiva execução, que n'este caso se julgará extincta. L. cit., art. 11.º, §. un.

Criminalistas insignes entendem que este principio é inteiramente racional e deriva do interesse e proventos que os co-delinquentes podem auferir da perpetração do delicto. A divida não póde dividir-se desde que o facto que a originou é imputavel a cada um dos co-delinquentes. Cada um dos participantes do facto delictuoso é, individualmente e com abstracção dos outros, auctor do damno causado por este facto. Vide Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. II, n.º 2:338, pag. 592; Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbo *«Solidarité»*; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 684.

III. Os nossos antigos praxistas sustentavam que os co-reus do mesmo delicto gosavam do beneficio da divisão quanto ao pagamento das custas. Vide Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, §. 259, nota 475; Meirelles, *Repertorio jurídico*, verbo « *Custas* »; snr. Barbosa de Magalhães, *Obrigações solidarias*, §. 317.º; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XII anno, pag. 356.

[1] Se as custas comprehendem os sêllos, vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 242.

1030. A solidariedade sómente respeita ao pagamento a dinheiro e não á remissão com prisão, devendo o executado ser preso pelo tempo correspondente á sua quota parte nas custas. Decr. n.º 1, 22 maio 1895, art. 6.º

1031. Aos reus condemnados em custas, por não terem demonstrado a sua pobreza, na conformidade do artigo 11.º ou §. unico da lei de 4 de maio de 1896, se as não pagarem no decendio e lhes não forem achados bens sufficientes para o pagamento, será applicavel a disposição do artigo 615.º da Novissima reforma judicial, devendo allegar e provar a sua indigencia no acto do julgamento e antes de proferida a sentença (Decr. n.º 1, 22 maio 1895, art. 10.º; L. 4 maio 1896, art. 13.º [1]); devendo os delegados do procurador regio promover que o pagamento das custas seja substituido por prisão e recorrer dos despachos contrarios á lei. Circ. L. n.º 811; Circ. P. n.º 973.

1032. As despezas feitas com os recursos dos exames, que não forem feitos pelos conselhos medico-legaes, entrarão em regra de custas. Decr. 16 nov. 1899, art. 62.º, §. un.

[1] I. Esta lei e decreto contentaram-se com uma simples referencia ao preceito do artigo 615.º da Novissima reforma judicial. Conhecendo porventura quanto antipathica, impopular e injuridica é a *prisão por custas*, não se atreveram a empregar estas palavras.

Sobre o assumpto do texto escrevemos em o n.º 4:752 do *Correio da Noite* de 30 de maio de 1895 o seguinte artigo, transcripto na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, n.º 1:289, pag. 65:

« O artigo 10.º do mencionado decreto, que restabelece o preceito do artigo 615.º da Novissima reforma judicial, é anachronico e contrario aos verdadeiros principios do moderno direito penal.

« Era disputado na imprensa juridica (*Revista de legislação e de jurisprudencia*, t. X, pag. 227; *Revista dos Tribunaes*, t. V, pag. 12, t. XI, pag. 177; *Direito*, t. XVIII, pag. 384, t. XXIII, pag. 63), se estava em vigor a disposição d'este artigo, que determinava a prisão do condemnado pelos dias correspondentes á importancia da execução por custas, á razão de mil reis por dia.

« Não desconhecemos que um dos effeitos das penas é a obrigação imposta ao reu condemnado definitivamente de pagar as custas do processo, como está determinado no n.º 4.º do artigo 75.º do Codigo penal. Mas substituir o pagamento das custas pela prisão, no caso de insolvabilidade do

1033. §. 4.° *Custas nos processos de expropriação* — Nas expropriações requeridas por parte do estado, os funccionarios administrativos e judiciaes devem officiosa e gratuitamente proceder ás diligencias determinadas na lei, proprias do seu officio, carecendo de direito para haver por ellas salario ou emolumento algum á custa da fazenda publica, pagando os proprietarios do predio expropriando as custas do incidente, quando impugnem a expropriação ou a avaliação. Circ. L. n.° 751; Circ. Aç. n.° 183, art. 7.°; Port. M. R. 13 maio 1851, 31 dez. 1858, do M. O. P. 27 jul. 1864 [1].

Vide *Expropriações*.

1034. **Custodia** — Os agentes do ministerio publico não devem consentir que n'ella sejam retidos os presumidos delinquentes além do praso de oito dias, dentro do qual deve ser proferido o despacho de pronuncia obrigatoria; cumprindo-lhes pugnar pela observancia d'esta garantia. Circ. L. n.° 430; N. R. J., art. 988.°

Vide *Captura — Prisão*.

---

condemnado, afigura-se-nos aberrante e absono dos bons principios. A prisão por dividas não é admittida na nossa legislação civil, e, apesar da fórma especial de processo estabelecida para a cobrança coerciva das contribuições do estado, ainda até hoje se não consignou semelhante disposição nos diversos regulamentos das execuções fiscaes.

«A disposição do citado artigo 10.° do decreto é um verdadeiro retrocesso, que não póde ser bem acceite pelos que pugnam pelos mais salutares e generosos principios do direito penal. A condemnação em custas não é uma pena imposta ao delinquente convicto do crime imputado; é um consectario da sua responsabilidade civil para indemnisar o Estado das despezas que fez na instauração e seguimento do processo. Desde que se verifica que elle é insoluvel, a sociedade não tem o direito de o reter em ferros, confiscando-lhe a liberdade, cuja inestimavel valia o legislador fixa arbitrariamente na quantia de mil reis diarios.»

No artigo 84.° do nosso *Projecto de codigo do processo penal* propozemos: «A responsabilidade pelo pagamento das custas é meramente civil, não podendo soffrer pena corporal o reu que fôr condemnado e não possua bens para as satisfazer.»

Justificando esta disposição escrevemos na *Exposição justificativa*: «Parece-nos racional esta disposição, e que nenhum principio de moralidade e de justiça póde justificar, que se imponha uma nova pena ao criminoso que saldou as suas contas com a sociedade.»

II. A cessação, extincção ou suspensão da pena em que foi definitivamente condemnado um reu, não faz cessar, extinguir ou suspender a obrigação da indemnisação civil, nem a de pagar as custas. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXI anno, n.° 1:405, pag. 296.

[1] I. Vide *Direito*, I anno, pag. 394; t. V, pag. 45; t. X, pag. 217; t. XI, pag. 201; t. XII, pag. 305; acc. da R. P. 6 fev. 1880, ibi, pag. 306 t. XII, pag. 482. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XII anno, pag. 98 XIV anno, pag. 502; XVIII anno, pag. 44.

II. Os corpos administrativos pagam custas nas expropriações. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXX anno, pag. 503.

1035. **Data** — Todos os despachos, exames, diligencias, tenções, sentenças, accordãos e termos do processo devem ser datados [1]. C. P. Civ., art. 95.°; N. R. J., art. 845.°; R. J., 2.ª p., art. 505.°; Decr. n.° 24, 16 maio 1832, art. 278.°, e 28 jul. 1722; Ord., liv. 1.°, tit. 24.°, §§. 16.° e 19.°, e tit. 79.°, §. 5.°

Vide *Assignatura — Despacho — Rubrica*.

1036. **Decisões do jury** — São válidas, ainda que haja interrupção das sessões de audiencia geral por muitas horas, para satisfazer as *necessidades indispensaveis* do alimento e descanço; cumprindo unicamente manter a mais rigorosa incommunicabilidade nas deliberações dos jurados. Circ. L. n.° 360; Circ. P. n.° 375; Act. do Cons. P. R. P. 30 out. 1848; Off. do P. G. C. 28 dez. 1848; N. R. J., artt. 539.°, §. 6.°, 1:086.°, 1:137.°, 1:139.°, 1:153.°; Port. M. J. 21 ag. 1855 (Col. 291).

1037. **Declaração** — Quando os delegados forem nomeados pela primeira vez para alguma comarca, devem enviar, conjunctamente com a certidão do auto de posse, ao respectivo procurador regio, uma declaração datada e assignada do nome, filiação, naturalidade, edade, estado, datas da formatura, nomeação e posse, e dós cargos publicos que tenham exercido, cumprindo-lhes egualmente remetter uma identica declaração, quando fizerem alguma proposta para sub-delegado. Circ. L. n.°s 139, 452, artt. 19.° e 20.°; Circ. P. n.°s 83, 94; Circ. Aç. n.° 165; Reg. da Secr. da P. R. Lisb. 5 abr. 1852, art. 10.°, §. 12.°

---

[1] Posto que não tenhamos conhecimento de disposição expressa, que prescreva ao ministerio publico o dever de datar os seus requerimentos, respostas e promoções, temos seguido sempre a prática de o fazer, para evitar a responsabilidade em que incorre, quando pratica os actos da sua competencia fóra dos prasos peremptorios e fataes. Vide Carta de Lei de 18 de julho de 1855, art. 19.°; N. R. J., art. 1:105.°, §. unico.

1038. Os delegados devem tambem enviar ao procurador regio:

a) Declaração, por escripto, da importancia do que receberam em cada mez por emolumentos ou qualquer outra retribuição, além do vencimento pago pelo thesouro;

b) Declaração, por escripto, de qualquer outro vencimento, que lhe competir, por accumulação de serviço publico, além do que pertencer ao seu respectivo emprego;

c) Documento comprovativo das contribuições districtaes, municipaes e parochiaes, para serem devidamente averbadas por encontro, que será realisado em seis prestações mensaes, mencionando-se na folha ou recibo a effectividade e razão do encontro. Circ. L. n.º 753; Circ. P. n.º 902.

1039. Decretos — São redigidos em nome do rei, assignados por elle e referendados pelos ministros de estado, ou ao menos pelo da competente repartição. C. Const., art. 102.º [1]

1040. Os decretos têem a formula ordinaria: «Hei por bem». Decr. 19 out. 1889 [2].

1041. As nomeações, promoções e transferencias feitas pelo governo consideram-se communicadas pela publicação dos despachos na folha official. Decr. 29 jul. 1886, art. 39.º, §. 4.º

Vide *Diario do Governo — Documentos — Leis — Nomeação — Portarias — Promulgação — Publicação.*

---

[1] Coelho da Rocha, *Instituições de direito civil portuguez*, §. 27.

[2] A nossa legislação é omissa ácerca do praso em que os decretos devem começar a executar-se, limitando-se a lei de 9 de outubro de 1841 a regular o praso da execução das leis.

O snr. Tavares Crespo (*a*) diz: «Tem-se entendido sempre, por uso diuturno e pratica uniforme, que os decretos do poder executivo e moderador têem força obrigatoria desde que chegam ao conhecimento dos interessados e funccionarios; antigamente por meio de edital, intimação ou officio ás auctoridades encarregadas da execução e hoje por meio da simples publicação no *Diario do Governo*, que deve assignar-se para todas as repartições do estado.»

No mesmo sentido opina Coelho da Rocha, obra e logar citados, e a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, n.º 1:182, pag. 548.

(*a*) *Commentario á legislação de registo predial*, pag. 90.

1042. Decretos sobre consulta do supremo tribunal administrativo — São cumpridos pelas auctoridades administrativas ou judiciaes, quando a sua execução lhes fôr requerida pelas partes interessadas; no caso, porém, de que a decisão do negocio interesse á administração publica, os respectivos governadores civis dar-lhes-hão execução *ex officio*, ou a requerimento do ministerio publico, logo que tenham recebido o periodico official em que o decreto fôr publicado. Decr. 9 jan. 1850, art. 86.º, §. un.; Regul. do sup. trib. adm. 25 nov. 1886, art. 44.º, §. 2.º

1043. Publicados em audiencia do tribunal, os decretos sobre conflictos de jurisdicção são remettidos por cópia authentica pelo presidente do supremo tribunal administrativo ao magistrado do ministerio publico no juizo em que se levantou o conflicto, para os apresentar n'elle e fazer juntar aos respectivos autos. Decr. 16 jul. 1845 e 9 jan. 1850, art. 143.º; Regul. cit., art. 90.º

Vide *Conflictos de jurisdicção.*

1044. Defensor — É o ministerio publico do arguido de demencia, prodigalidade ou surdo-mudo. C. Civ., art. 315.º, §. un.; C. P. Civ., artt. 419.º, §. 1.º, 423.º

Vide *Interdicção — Prodigalidade.*

1045. Defensor officioso — Será nomeado pelo juiz:

1.º Ao reu, se ao tempo do offerecimento do libello criminal ainda não houver constituido advogado nos autos. N. R. J., art. 1:107.º;

2.º Ao arguido por demencia nos processos de interdicção. C. Civ., art. 316.º, §. un.;

3.º Ao individuo a quem se attribua um acto incriminado por disposição da lei e que esteja alienado ou se presuma ou suspeite que procedera em estado de alienação mental. Decr. 10 jan. 1895, art. 3.º; L. 3 abr. 1896, art. 3.º

Vide *Alienados criminosos — Exame medico-legal — Interdicção.*

1046. Degredados — Vide CONDEMNADOS A DEGREDO PARA O ULTRAMAR.

1047. Delegado de saude — As funcções do delegado de saude são meramente consultivas; deverá ser porém necessariamente ouvido nas hypotheses de que trata o art. 9.º, n.os 4.º a 14.º,

17.° e 18.° do decreto de 3 de dezembro de 1868. Decr. cit., art. 14.° [1]

Vide *Sub-delegados de saude.*

1048. **Delegados do procurador da corôa e fazenda** — Perante cada juiz de direito das comarcas das provincias ultramarinas serve, como representante do ministerio publico e como curador geral em toda a comarca, um magistrado com o titulo de *delegado do procurador da corôa e fazenda.* Regim. da adm. da just. nas prov. ultr. 26 fev. 1894, art. 28.° Vide decr. 18 nov. 1869, art. 1.°

1049. São nomeados d'entre os bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra, que tenham sido approvados em concurso para identicos logares no continente do reino e ilhas adjacentes. Regim. cit., art. 29.°; C. Const., art. 75.°, §. 4.° [2]

1050. São vogaes do conselho do governo do ultramar nas provincias em que não ha relação. Decr. 1 dez. 1869, art. 26.°

1051. Aos delegados do procurador da corôa e fazenda competem as attribuições mencionadas no artigo 88.°, n.os 1.° a 20.°, do regulamento da administração de justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894.

Vide *Agentes do ministerio publico — Concurso para logares de delegados do procurador da corôa e fazenda — Substitutos dos delegados do procurador da corôa e fazenda.*

1052. **Delegados do procurador regio** — §. 1.° *Disposições geraes* — Os delegados do procurador regio são nomeados pelo ministerio da justiça de entre os habilitados em concurso feito perante as procuradorias regias. Decr. 23 dez. 1897, art. 1.° [3]

1053. Os logares que exercem têem a natureza de commissões amoviveis. N. R. J., art. 91.°, §. un.

---

[1] Os delegados de saude foram creados pelo artigo 13.° do decreto de 3 de janeiro de 1837, extinctos pelo art. 3.° da lei de 20 de junho de 1866 e novamente restabelecidos pelo art. 12.° do decreto de 3 de dezembro de 1868.

[2] Estes concursos são hoje regulados pelo decreto de 23 de dezembro de 1897.

[3] Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.° 236.

1054. Devem seguir, em tudo o que lhes fôr applicavel, o regimento dos procuradores regios. N. R. J., art. 92.° Conf. artt. 52.° e 55.°

1055. São magistrados do ministerio publico, e os logares que exercem não são considerados como officios de justiça. Port. 18 maio 1868.

1056. São os naturaes representantes do ministerio da justiça, da procuradoria geral da corôa e dos procuradores regios. Circ. P. n.° 789; Off. do M. J. 26 jul. 1880.

1057. São curadores natos dos orphãos, excepto em Lisboa e Porto. N. R. J., art. 93.°

1058. Fóra de Lisboa e Porto nenhum delegado do procurador regio poderá servir em comarca de sua naturalidade, ou onde tenha domicilio. L. 16 jun. 1855, art. 37.°

1059. O procurador regio da relação de Lisboa póde escolher d'entre os delegados da capital o que julgar mais proprio para qualquer accusação criminal. Circ. L. n.° 552, n.° 3.°; Port. M. J. 13 abr. 1860.

1060. Embora o artigo 88.° do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894 não seja applicavel aos representantes do ministerio publico das comarcas de Cabo Verde, nem por isso deixam estes magistrados, visto fazerem parte da organisação judicial do ultramar, de estar sujeitos ás disposições dos artigos 109.° e 117.° do mesmo regimento, e portanto constituidos no dever, não só de obedecer ás ordens e instrucções que recebem do governo, directamente ou por intermedio do seu superior hierarchico, ou do governador geral da provincia, mas tambem de coadjuvar com a sua acção ou com a sua consulta, quando reclamadas, as auctoridades administrativas ou militares, não podendo considerar-se como taes os meros agentes da auctoridade ou da força publica. Port. M. M. 3 ag. 1894 (*ined.*).

1061. §. 2.° *Attribuições penaes* — Nos processos penaes as suas principaes attribuições consistem em:

1.° Promover o procedimento penal contra os agentes dos crimes commettidos na sua comarca e ainda dos commettidos fóra d'ella, quando os reus forem achados n'ella. N. R. J., artt. 855.°, 856.°, 870.°;

2.° Promover a captura dos criminosos. N. R. J., art. 958.°;

3.° Promover o cumprimento das cartas precatorias. N. R. J., art. 958.°;

4.° Fazer o libello criminal accusatorio dentro do praso de oito dias, contados d'aquelle em que os autos lhe forem continuados com vista. N. R. J., art. 1:095.°

Vide *Acção penal publica — Appellação — Captura — Execução de sentença — Libello criminal — Recursos.*

1062. §. 3.° *Attribuições orphanologicas* — As suas principaes attribuições no processo orphanologico resumem-se em:

1.° Velar pelos direitos e interesses dos menores. C. Civ., art. 220.°;

2.° Ser ouvidos em tudo o que diga respeito aos direitos e interesses dos menores. C. Civ., art. 221.°

Vide *Curadores geraes dos orphãos.*

1063. §. 4.° *Attribuições fiscaes* — Nos processos fiscaes as suas attribuições consistem em:

1.° Propôr as acções por parte da fazenda nacional, solicitando todos os documentos, informações e esclarecimentos necessarios. Circ. L. n.os 281, art. 15.°, 517, art. 15.°; Circ. P. n.° 136, art. 8.°, 434, 760, art. 1.°; Circ. Aç. n.° 95, art. 1.°; Regul. do M. P. 15 dez. 1835, art. 16.°;

2.° Promover as execuções fiscaes, nos termos das leis e regulamentos. Circ. P. n.os 760, art. 11.°, 879;

3.° Interpôr os recursos competentes, nos termos das leis e regulamentos. Circ. L. n.os 31, 55, 513, 739; Circ. P. n.os 9, 26, 879; Circ. Aç. n.° 178; Off. do P. G. C. e F. 1 maio 1889.

Vide *Acção da fazenda nacional — Execuções fiscaes.*

1064. §. 5.° *Attribuições de administração publica* — N'este assumpto compete aos delegados do procurador regio intervir nos processos do contencioso administrativo da competencia dos juizes de direito; e especialmente lhes compete exercer perante estes as funcções que, em materia de contribuições directas do estado, eram

desempenhadas junto dos tribunaes administrativos pelo delegado do thesouro. C. Adm. 4 maio 1896, art. 330.°

Vide *Contencioso administrativo.*

1065. §. 6.° *Attribuições como parte accessoria* — N'este assumpto, os seus deveres resumem-se em velar pela observancia das formalidades legaes nos processos em que intervêem; assistir ao julgamento d'estes; propugnar pelos direitos da parte a quem protege, e allegar na sua oração e conclusões todas as excepções apresentadas pelas partes, ou ainda as que podem ser officiosamente suppridas pelos juizes, mas não aquellas que as partes podem renunciar expressa ou tacitamente. Circ. L. n.os 3, 191; Circ. P. n.os 139, 140, 210; Act. do Cons. P. R. L. 4 abr. 1841; Off. do P. G. C. 6 maio 1841.

Vide *Candidatos — Concurso — Correspondencia — Delegação — Ministerio publico — Pessoas physicas e moraes protegidas pelo estado — Posse.*

1066. Delegados do thesouro — São os chefes das repartições de fazenda dos districtos, e competem-lhe no serviço da mesma fazenda, entre outras attribuições, a de remetter ao ministerio publico o auto de posse que houverem tomado dos bens que pertençam ou venham a pertencer-lhe, com todos os documentos, deixando as outras convenientes e cobrando recibo da entrega. Reg. da adm. da F. P. 4 jan. 1870, art. 111.°, §. 1.°, n.° II.

Vide *Repartições de fazenda.*

1067. Demissão — Quando os delegados do procurador regio propozerem a dos sub-delegados, não devem limitar-se a designal-os sómente pelo emprego, mas declarar o nome d'elles.

O mesmo devem praticar a respeito de quaesquer empregados publicos, quando fizerem alguma participação de que lhes possa resultar louvor, vituperio, ou responsabilidade. Circ. L. n.os 281, art. 34.°, 452, art. 27.°, 517, art. 34.°

Vide *Informação confidencial.*

1068. Demora — Quando a houver na decisão de qualquer recurso criminal ou de fazenda deve ser noticiada ao procurador regio, para examinar a causa que a motivar, e providenciar convenientemente. Circ. L. n.° 281, art. 18.°, 517, art. 18.°; Circ. P. n.° 136.

1069. Denuncias — Podem verificar-se:

1.° Por falta de manifesto de decima e outros tributos. N. R. J., artt. 190.°, 355.°; C. P. Civ., art. 386.°;

2.° Por sonegação de bens e celebração de contractos simulados para defraudar a fazenda nacional. L. 12 dez. 1844, art. 20.°; Instr. regul. 12 out. 1860, art. 64.°; Regul. 31 março 1887, art. 87.°; 1 jul. 1895, art. 87.°;

3.° Por transgressão das leis que regulam o imposto do sêllo. LL. 10 jul. 1843, art. 20.°, §. 2.°, 17 ag. 1861, art. 12.°; Decr. 10 dez. 1861, art. 53.°; Regul. 26 nov. 1885, art. 171.°; 23 dez. 1899, art. 192.°;

4.° No caso de vagarem bens em que a fazenda nacional deva succeder. N. R. J., art. 356.°;

5.° Por descaminho ou occultação de tabacos. L. 13 maio 1864, art. 42.°; Reg. 22 dez. 1864, artt. 118.°, 119.°; Decr. n.° 2, 27 set. 1894, art. 8.°, n.os 2.°, 3.° e 4.°, art. 105.°;

6.° Por falta de manifesto de divida sujeita á contribuição de decima de juros. Regul. prov. 8 set. 1887, art. 58.°, 3 jul. 1896, art. 60.°

Vide *Bens vagos — Contractos simulados — Manifesto — Sêllo — Tabaco.*

1070. Depoimentos — O ministerio publico deve fiscalisar que as testemunhas os assignem, tanto nos processos penaes como nos de fazenda. Circ. L. n.° 195; N. R. J., artt. 269.°, §. 4.°, 952.° e 955.° [1]

1071. Se as testemunhas, por uma visivel affectação, insistirem em dar-se por ignorantes ou não lembradas dos factos e circumstancias sobre que houverem deposto no processo preparatorio, deverão os delegados, fundados no artigo 1:060.° da Reforma judicial, requerer ao juiz de direito, depois d'ellas terem concluido os seus depoimentos, que se lhes leiam os anteriores para lhes notar e fazer vêr ao jury a alteração essencial que fizeram. Circ. P. n.° 570; Off. do P. G. C. 28 maio 1860.

Vide *Perguntas — Testemunhas.*

[1] Esta disposição foi excepcional para os crimes julgados sem intervenção de jurados, nos termos da lei de 28 de novembro de 1840, e, portanto, hoje sem vigor, porque o ministerio publico não assiste aos summarios, actualmente substituidos pelos corpos de delicto. Apenas póde ter cabimento nos processos de fazenda e no julgamento dos reus ausentes.

1072. Deposito de desenhos e modelos — As penas de prisão e multa impostas no capitulo v, artigos 167.° a 172.° do decreto n.° 6 de 15 de dezembro de 1894, sobre deposito de desenhos e modelos, serão applicadas por decisão do tribunal de commercio, a requerimento de terceiros, ou do ministerio publico, em virtude de communicação do chefe da repartição de industria. Decr. cit., art. 173.°

Vide *Marcas de fabrica e de commercio — Nome commercial.*

1073. Deposito publico — O de Lisboa e Porto, a que se refere o alvará de 21 de junho de 1757, foi extincto pelo artigo 1.° do decreto de 21 de julho de 1870.

1074. Os cargos de depositario publico das comarcas do ultramar foram extinctos, sendo o dinheiro e os valores, confiados á guarda dos depositarios publicos, depositados á ordem dos respectivos juizes de direito n'um cofre a cargo do recebedor da respectiva comarca ou districto, em que esta fôr situada, sob a inspecção da auctoridade superior de fazenda da provincia. Decr. 19 dez. 1895, art. 1.° e §. 1.°

Vide *Caixa geral de depositos.*

1075. Depositos judiciaes — Os que eram feitos por ordem da auctoridade judicial, no exercicio de jurisdicção contenciosa, voluntaria, propria ou delegada, a requisição das partes ou *ex-officio*, e que deviam effectuar-se em Lisboa e Porto no deposito publico [1] e nas demais terras do reino em poder do depositario geral nomeado e afiançado pelas comarcas municipaes, são actualmente feitos, em Lisboa na thesouraria central da caixa geral de

[1] Actualmente não têem vigor os alvarás de 21 de maio de 1751, 13 de janeiro e 4 de maio de 1757, 21 de junho de 1759, 1 de dezembro de 1767 e 25 de agosto de 1774, e a de 10 de setembro de 1868, nem as circulares n.os 174, 281, art. 13.°, 372, 479, 499, 517, 535 e 538 da Procuradoria regia da relação de Lisboa, e n.os 126, 387, 462, 521, 525 e 561 da do Porto.

depositos e instituições de previdencia; no Porto, na caixa filial do Banco de Portugal; nas sédes dos districtos do continente do reino e ilhas adjacentes, nas agencias do mesmo Banco, e nas outras terras, nas recebedorias do concelho. Regul. 23 jun. 1897, art. 18.º Vide L. 21 maio 1896, art. 66.º; L. 10 abr. 1876, artt. 1.º e 2.º; Regul. 6 dez. 1876, art. 1.º, §. 2.º; Regul. 17 ag. 1881, art. 1.º, §. 3.º

1076. Não póde fazer-se conversão de deposito em titulos de divida publica sem que intervenha parecer favoravel das repartições a cuja ordem são effectuados. Port. M. F. 1 out. 1892; Circ. L. n.º 788; Circ. P. n.º 945; Circ. Aç. n.º 207.

1077. Deve ser ouvido o ministerio das obras publicas antes de ser auctorisado pela caixa geral dos depositos o levantamento de quaesquer depositos de garantia de empreitadas. Circ. L. n.º 788; Circ. P. n.º 944; Port. M. F. 10 ag. 1895.

Vide *Caixa geral de depositos.*

1078. Depositos penaes de condemnados — Ha dois depositos geraes de condemnados, um nas possessões da Africa oriental, outro nas da Africa occidental. Regul. 27 dez. 1881, art. 1.º [1]

[1] I. O regulamento para os presidios do ultramar de 27 de dezembro de 1881 estabeleceu dois depositos geraes de condemnados, um na Africa oriental, outro na Africa occidental, divididos em duas classes ou secções, estas em companhias de quarenta e oito condemnados, e cada companhia dividida em esquadras, composta cada uma de doze condemnados. O governo organisou o pessoal dos depositos; regulou a situação e vantagens dos condemnados a simples degredo e em trabalhos publicos e da familia d'elles; estabeleceu a punição dos crimes e contravenções commettidas pelos condemnados pertencentes aos depositos; tratou da colonisação por meio dos condemnados e estatuiu outras disposições ácerca dos fundos, gerencia economica, escripturação, serviço e policia dos depositos e suas dependencias.

O deposito dos condemnados na pena de trabalhos publicos deve ter deixado de existir, visto como a Nova reforma penal de 14 de junho de 1884 abolin esta pena nos artigos 47.º e 48.º; mas esta pena subsiste para os indigenas de Timor, S. Thomé e Principe e das costas oriental e occidental da Africa. Decr. 20 fev. 1894, art. 3.º; Decr. 20 set. 1894, art. 1.º

II. Por decreto de 17 de fevereiro de 1894 foi creada na provincia de Angola uma colonia penal militar agricola, organisada com uma forte companhia de guerra.

1079. O fim dos depositos penaes é recolher os condemnados a degredo, que da metropole e de outras possessões forem mandados para a respectiva provincia, e sujeital-os a um regimen que os policie, moralise e torne uteis a si e á sociedade. Regul. cit., art. 2.º

Vide *Colonias militares agricolo-commerciaes — Condemnados.*

1080. Deprecadas — As emanadas da procuradoria regia são remettidas ás delegações por um simples despacho do procurador regio, independentemente de officio. Circ. L. n.º 241; Circ. Aç. n.º 44, art. 4.º

1081. As deprecadas expedidas, além da direcção especial ao juizo deprecado, devem sempre levar a clausula geral de poderem ser cumpridas por *quaesquer justiças*, a fim de evitar a expedição de nova deprecada, quando os reus citados ou penhorados, ou as testemunhas que devem ser inquiridas, já não residam no juizo deprecado, não devendo ser devolvidas ao juizo d'onde emanaram. N'esta hypothese, cumpre aos agentes do ministerio publico junto dos juizos deprecados remetter as deprecadas á comarca, onde conste estarem os reus, os bens ou as testemunhas. Circ. L. n.º 281, art. 19.º, 517, art. 19.º; Circ. P. n.ºs 603 e 760, artt. 2.º, 3.º e 4.º; Circ. Aç. n.º 95, art. 3.º

1082. Se as deprecadas expedidas não forem devolvidas ao juizo deprecante dentro do praso razoavelmente necessario para serem cumpridas, deverão os agentes do ministerio publico instar pelo prompto cumprimento d'ellas; e, se não receberem escusas plausiveis da demora, deverão dar parte ao procurador regio para providenciar. Circ. L. n.º 281, art. 18.º, 517, art. 18.º; Circ. P. n.º 598.

1083. Quando ás deprecadas expedidas fôr fixado praso para voltarem cumpridas, ao ministerio publico incumbe promover o cumprimento d'ellas dentro do mesmo praso. L. 18 jul. 1855, art. 10.º, §§. 4.º e 5.º, e art. 19.º

1084. Se as deprecadas forem expedidas para as cidades de Lisboa e Porto, devem ser acompanhadas de algumas informações ácerca das pessoas, contra as quaes se dirigirem, indicando-se ao menos a profissão, signaes, relações e sitios que frequentam,

quando não possa designar-se a rua e casa em que habitam; devendo ser remettidas directamente aos delegados das respectivas varas ou districtos, segundo a divisão judicial das mesmas cidades. Circ. L. n.º 281, art. 19.º, 517, art. 19.º; Circ. P. n.º 760, I, n.º 3.º

1085. Os delegados devem abster-se, quanto seja possivel, de dirigir ao procurador regio deprecadas para qualquer comarca, não fazendo da procuradoria régia vehiculo para o cumprimento d'ellas. Circ. L. n.º 281, art. 10.º; Circ. P. n.ºs 394, 422.

1086. Para obviar á incuria e negligencia dos escrivães no andamento dos processos penaes e fiscaes, cumpre que passem certidão da entrega das deprecadas ao ministerio publico, com designação do dia, mez e anno, sendo a dita certidão por este assignada; não sendo sufficiente uma simples cota d'aquelles empregados para prova de certeza da expedição das mesmas deprecadas. Circ. L. n.º 341 [1].

1087. As deprecadas expedidas para o Brazil devem conter os requisitos seguintes:

1.º Ser puramente deprecatorias ou rogatorias para simples citações ou inquirições, e não executorias, quer contenham insertas as sentenças, quer não;

2.º Ser concebidas em termos civis e deprecativos, sem fórma ou expressão de ordem imperativa, e com respeito sómente a objectos civeis, e de nenhum modo a objectos criminaes;

3.º Ficar sujeitas aos recursos das partes, que forem attendiveis em direito, os quaes serão processados nos termos regulares, e julgados definitivamente, como fôr de justiça. Circ. P. n.º 584; Port. do M. J. 18 out. 1850; Avis. do M. J. do Braz. 1 out. 1847.

1088. Quando os agentes do ministerio publico receberem cartas precatorias de outros juizos, deverão promover que sejam promptamente cumpridas, e vigiar que sejam devolvidas ao juizo deprecante dentro do praso n'ellas assignado, quando o tiver sido,

[1] Vid. as Circ. L. n.ºs 155, 244 e 341, e Circ. P. n.ºs 103 e 229, sobre a remessa das deprecadas pelo correio e premio d'este, hoje sem vigor, depois do novo systema postal.

devendo todos os magistrados cumprir as precatorias que receberem.

Não devem, porém, ser devolvidas com o pretexto de falta de informações a respeito das pessoas ou propriedades de que tratam, devendo solicital-as dos magistrados do ministerio publico do juizo deprecante, e sómente devolvel-as sem lhes dar cumprimento, quando no juizo deprecado se mostre a impossibilidade comprovada de effectuar as diligencias requisitadas, informando o juizo deprecante da razão da demora. Circ. L. n.ºs 95, 281, artt. 18.º e 20.º; Circ. Aç. n.º 95, art. 5.º; L. 18 jul. 1855, art. 10.º; Port. M. F. 12 jul. 1849; C. J. Mil., art. 397.º, §. 5.º

1089. Das deprecadas recebidas, depois de numeradas e registradas, deverão os delegados exigir que os officiaes de diligencias a quem as entregarem lhes passem recibo em livro proprio. Circ. L. n.ºs 281, art. 19.º, 430, 517, art. 19.º

1090. As deprecadas de Hespanha, relativas a embargos, penhoras e sequestros em bens de subditos portuguezes, hespanhoes ou estrangeiros, não podem ser executadas pelos juizos deprecados; porque, se têem por fim a execução de sentenças civeis, devem as proprias cartas de sentença ser revistas e confirmadas pela relação competente; e se respeitam ao cumprimento da parte penal das sentenças criminaes, não podem produzir effeito algum. Circ. L. n.º 508; Circ. P. n.º 485.

1091. Não deve pôr-se duvida no juizo competente á expedição das deprecadas para Hespanha, nem ao cumprimento das que d'esta nação se expedirem para Portugal relativamente á notificação dos reus pronunciados e não condemnados, que se refugiarem de um para outro reino, ás declarações que d'elles se exigirem e á sua detenção temporaria; devendo expôr ao governo o que se lhe offerecer sobre o cumprimento d'ellas. Portt. M. J. 5 maio 1840, n.º 2.º, 4 março 1846 (*ined.*), 11 set. 1851, 13 fev. 1855, 4 jul. 1866; Decr. 23 jun. 1845, art. 13.º; Port. M. Graç. e Just. de Hesp. 18 jul. 1845.

Vide *Cartas de ordem — Cartas rogatorias — Extradicção — Registros — Requisições — Sentenças.*

1092. Deputados da nação — Os magistrados do ministerio publico são respectivamente inelegiveis e não podem ser vota-

dos para deputados nas divisões territoriaes a que respeitar o exercicio das suas funcções. L. 21 jul. 1899, art. 5.º

1093. É incompativel o logar de deputado com o logar de delegado ou sub-delegado do procurador regio. L. cit., art. 6.º, n.º 6.º

1094. Se algum deputado fôr accusado ou pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á respectiva camara, a qual decidirá se o deputado deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do accusado ou indiciado. L. 24 jul. 1885, art. 4.º [1]

Vide *Camara dos pares do reino*, etc.

1095. Descaminho — É todo e qualquer acto fraudulento que tenha por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos ou impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida, fabricação ou consumo de mercadorias. Decr. n.º 2, 27 set. 1894, art. 7.º Vide decr. n.º 5, 17 set. 1885, art. 6.º; Decr. 29 jul. 1886, art. 6.º; C. Pen., art. 280.º

1096. O descaminho será punido com multa do quintuplo dos direitos ou impostos, que devem pagar as mercadorias, objecto e descaminho, e prisão até um anno nas hypotheses previstas no artigo 8.º, n.ºs 1.º a 21.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

1097. Competindo á auctoridade judicial a execução dos despachos definitivos e sentenças, com transito em julgado, proferidas pelas auctoridades fiscaes, os delegados do procurador regio devem informar os instructores dos processos de descaminho das

[1] I. Vide a nossa minuta, publicada no *Direito*, v anno, pag. 244, sobre se um deputado eleito, que ainda não tinha tomado assento na camara, gosava da immunidade do artigo 27.º da Carta constitucional.

II. Vide o nosso *Projecto de lei ácerca da constituição da camara dos pares em tribunal de justiça criminal*, que apresentámos como par do reino eleito pelo circulo districtal do Porto, em sessão de 24 de maio de 1889, publicado no *Diario da camara dos pares*, n.º 202, pag. 307 a 312.

decisões do poder judicial, e enviar ao procurador regio um mappa trimestral com as indicações do artigo 82.º, §. unico, do decreto de 30 de dezembro de 1885. Circ. L. n.º 756; Circ. P. n.º 830; Decr. 29 jul. 1886, artt. 149.º, 150.º; Decr. 30 dez. 1892, art. 26.º

1098. Os delegados do procurador regio devem promover o andamento regular dos processos pendentes no poder judicial, provenientes de apprehensões de generos por descaminho de direitos, devendo a decisão ser communicada á auctoridade instructora. Circ. L. n.º 756; Circ. P. n.º 909; Off. do Dir. ger. das contr. ind. 31 out. 1892.

Vide *Contrabando — Denuncia — Tabaco — Tribunal do contencioso fiscal*.

1099. Desembargo do Paço — Este tribunal foi extincto por decreto de 3 de agosto de 1833, art. 1.º

As suas attribuições de graça foram devolvidas ás respectivas secretarias d'estado, e as de administração de justiça para os competentes juizes. Decr. cit., art. 2.º

1100. Desculpas — Não podem os delegados allegal-as com o fundamento de negligencia dos empregados subalternos, a menos que não mostrem ter requerido contra elles o procedimento competente. Circ. L. n.º 187, art. 11.º; Circ. P. n.º 136, art. 11.º

Vide *Negligencia — Officios*.

1101. Deserção — A appellação não póde julgar-se deserta e não seguida nas causas da fazenda publica e nas causas penaes, em que fôr appellante o ministerio publico, que é dispensado do preparo. Circ. L. n.º 297; Circ. P. n.º 282; Act. do Cons. P. R. L. 20 jun. 1844; Off. do P. G. C. 2 ag. 1845; N. R. J., artt. 738.º, §. 1.º, e 1:187.º, §. un.; Tab. dos em. 26 dez. 1848, tit. 11.º, art. 7.º, e 30 jun. 1864, art. 93.º; 13 maio 1896, art. 76.º

1102. Nas causas em que o ministerio publico não fôr parte principal, que subirem por appellação ás relações, e não forem preparadas dentro de trinta dias depois da sua apresentação, será a requerimento do procurador regio julgada deserta a appellação na parte que respeita á condemnação da multa, sem depen-

dencia de preparo. Decr. 24 abr. 1847, art. 1.° Vide LL. 19 dez. 1843, art. 15.°, 16 jun. 1855, art. 19.° Vide C. P. Civ., artt. 1:002.°, 1:037.°, §. 2.°, 1:071.° e 1:165.°

Vide *Appellação — Preparo.*

1103. Desertores — Todas as vezes que perante os tribunaes civis fôr julgado algum desertor, os agentes do ministerio publico devem promover que seja posto á disposição do tribunal militar para ser perante elle julgado pelo crime de deserção ou por qualquer outro previsto pelo codigo de justiça militar. Circ. L. n.° 789; Circ. P. n.° 773; Circ. Aç. n.° 208; Off. do M. J. 11 jan. 1878, 24 fev. 1896; C. J. M. 1875, art. 201.°, §. un., e de 1895 e 1896, art. 295.°, §. un.

1104. Respondendo os desertores nos tribunaes ordinarios pelos crimes communs commettidos durante a deserção, devem os delegados do procurador regio fazer julgal-os n'estes tribunaes, enviando-os só depois do julgamento, sob prisão, ao quartel de marinheiros em Alcantara, posto que a sentença seja absolutoria.

Os desertores da armada, quando presos por delictos *communs*, só devem ser recolhidos nas cadeias civis, afim de soffrerem a prisão preventiva, quando na localidade não haja alojamento militar para onde possam ser removidos. Circ. L. n.° 778; Circ. P. n.° 935; Off. do secret. do Cons. do Alm. 14 maio 1894; C. J. Mil. da Arm. 1 set. 1899, art. 278.°, §. un.

Vide *Exauctoração — Militares — Prisão.*

1105. Desistencia — O ministerio publico não póde desistir das acções penaes que houver proposto, porque são fundadas na lei e no interesse publico, que lhe cumpre respeitar. Mas, se houver errado na proposição da acção, cumpre-lhe, como representante da sociedade offendida, propugnar perante os juizes pela improcedencia da acção, fazendo triumphar a justiça e a lei. Circ. L. n.os 189, 291; Circ. P. n.os 138, 278; Act. do Cons. P. R. L. 7 fev. 1841, e 4 ag. 1842; Off. do P. G. C. 24 abr. 1841, 30 jun. 1845, 7 nov. 1857.

1106. A desistencia dos recursos não deve ser feita pelos delegados, mas pelos magistrados superiores do ministerio publico,

quando os autos subirem á instancia superior. Circ. L. n.° 189; Circ. P. n.os 138, 848 e 892 [1].

---

[1] I. «Sendo a acção publica um attributo da soberania, segue-se como corollario que o chefe do estado, nos governos monarchicos, deveria exercel-a pelos seus delegados, ou por si mesmo, e que a nação inteira, nos governos republicanos, ou que admittem a soberania popular, deveria ter o exercicio d'esta acção e talvez mesmo permittil-o a todo o cidadão activo. Mas ponderosas considerações exigem que o perseguimento das infracções puniveis, nos estados constitucionaes, seja confiado a magistrados isentos de paixões.» Morin, *Repertoire général et raisonné de droit criminel*, verbis «*Action publique*».

«É á sociedade que pertence a acção publica; é em seu nome que é exercida: o ministerio publico obra em nome da sociedade, e no interesse da justiça.» Locré, t. XXIV, pag. 110 e 549.

II. «O exercicio d'esta acção não póde ser abandonado ao arbitrio dos magistrados, nem depender do seu alvedrio deixar de perseguir um facto qualquer, que apresente ou possa apresentar os caracteres do crime.» Legraverend, t. I, pag. 7.

III. A renuncia ou desistencia da acção publica por parte do ministerio publico, instituido para exercer e não para compromettter os direitos da sociedade, importaria a alienação de um direito de que não tem mais do que o simples exercicio. Morin citado, verbis «*Acquiescement*».

O ministerio publico não póde, portanto, renunciar ou desistir, expressa ou tacitamente, das acções propostas, porque a desistencia presuppõe capacidade plena da parte do que abdica o seu direito. Morin cit., verbis «*Désistement*»; Bousquet, *Nouveau Dictionnaire de Droit*, verbis «*Désistement*»; Carnot, *De l'Instr. Cr.*, t. I, art. 4.°; Maurice Block, *Dictionnaire général de la politique*, verbis «*Ministère public*»; Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, t. I, pag. 88; Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. II, n.° 1:175; Dutruc, *Mémorial du ministère public*, verbis «*Action publique*», n.os 8 e 66.

IV. O ministerio publico não póde desistir da acção que intentou, e que deve seguir o curso que a lei lhe assigna. Emquanto permanece em silencio, existe a presumpção legal de que a ordem publica não foi perturbada, mas desde que fez a sua queixa, não é a elle, mas aos tribunaes que pertence decidir se a acção é bem ou mal fundada. O ministerio publico póde reconhecer que as provas produzidas são insufficientes para estabelecer a existencia do delicto, ou a culpabilidade do seu presumido agente, póde até reconhecer que se enganou, mas estas declarações não são mais do que a expressão da sua opinião pessoal, nem têm mais auctoridade do que as suas promoções para a condemnação do presumido delinquente, porque a missão de absolver ou condemnar não lhe está confiada, mas aos tribunaes. Mangin, *Traité de l'action publique*, t. I, n.° 32.

V. Posto que o codigo do processo civil estatúa no art. 140.°, §§. 1.° e 2.°, que as partes, em qualquer estado da causa, podem desistir e transigir sobre o objecto d'ella, entendemos que esta disposição, apesar da

1107. O ministerio publico, como representante da sociedade e por ella encarregado do proseguimento das acções e meios legaes para a repressão e punição dos crimes que a affectam, não exerce um direito proprio, mas delegado, que é antes uma obrigação e não faculdade, de que não póde desistir. E, sendo os recursos os meios legaes de tornar effectiva a acção publica para a accusação dos crimes publicos, uma vez interpostos, sómente podem cessar pelo mesmo modo que a acção de que dimanam, e não por desistencia. Circ. P. n.os 848 e 892 [1].

Vide *Acção penal publica — Conclusões — Crimes — Recursos.*

1108. Despachos — Por antigo estylo do fôro e praxe dos tribunaes administrativos e das auctoridades superiores, em regra, costumam despachar no alto da pagina:

1.° Os ministros e secretarios d'estado e os directores geraes dos ministerios;

2.° Os prelados diocesanos;

3.° Os presidentes e juizes conselheiros do supremo tribunal

sua generalidade, não se refere ao ministerio publico, que não tem a faculdade de dispôr ou renunciar a acção publica, que nasce da lei e que por delegação lhe está confiada. O ministerio publico não é uma simples parte litigante, mas uma parte qualificada que representa os interesses da sociedade, que não podem estar á mercê do alvedrio dos seus representantes. Se, depois de iniciada a acção publica, o ministerio publico entender que ella carece de fundamento, póde nas suas conclusões, que devem ser o reflexo da sua consciencia, demonstrar a improcedencia d'ella, mas de nenhum modo desempossar o juiz ou tribunal da mesma acção. Vide Garraud, *Précis de droit criminel*, 2me éd., n.os 343 e 369.

[1] I. Vide acc. da rel. do Porto de 5 de ag. de 1887, transcripto na Circ. P. n.° 848.

II. O ministerio publico não póde renunciar, por uma acquiescencia formal e tacita, os recursos estabelecidos na lei, porque não póde abandonar o exercicio de direitos que lhe são attribuidos no interesse da acção publica. A razão fundamental d'esta regra é a mesma que repelle o direito de transacção. O ministerio publico póde obrar ou permanecer inactivo; póde exercer ou deixar de exercer os direitos que a lei lhe concede; mas não póde desarmar-se antecipadamente por uma renuncia prematura, e privar-se do exercicio d'elles e repudiar garantias de justiça estabelecidas no interesse da sociedade. Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. II, §. 119, pag. 406 e 410. Vide Dutruc, *Mémorial du ministère public*, t. I, verbis «*Acquiescement*», n.° 1, «*Action publique*», n.° 31; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.° 343, 2me éd.

de justiça, e os presidentes do supremo conselho de justiça militar e dos tribunaes das relações;

4.° Os governadores civis;

5.° Os presidentes dos corpos collectivos, districtaes e municipaes;

6.° Os generaes commandantes das divisões militares e os commandantes dos regimentos [1].

1109. Os despachos serão escriptos, datados e assignados pelos respectivos juizes, e, sendo proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou sobre duvidas suscitadas no processo, serão sempre fundamentados, quer defiram quer indefiram. C. P. Civ., artt. 95.°, §. 1.°, e 96.°

1110. As nomeações, promoções e transferencias feitas pelo governo consideram-se communicadas pela publicação dos despachos na folha official. Port. M. J. 29 dez. 1886; Decr. 29 jul. 1886, art. 39.°, §. 4.°; Circ. L. n.° 715; Circ. P. n.os 808, 837; Circ. Aç. n.° 165.

1111. Tendo cessado a antiga praxe da communicação dos despachos pela auctoridade superior, quando os delegados do procurador regio obtiverem qualquer dos despachos mencionados no numero antecedente, devem dar-se por intimados, sem esperarem outra communicação, para o effeito de entregarem a delegação ao substituto legal e apresentar-se no praso legal a exercer o seu novo logar, devendo contar-se o praso para a nova posse da publicação do despacho na folha official. Da data da entrega da delegação e da nova posse, quando esta se verifique em comarca do respectivo districto, devem os delegados informar o procurador regio. Circ. P. n.° 837.

1112. Todos os decretos, portarias e despachos de nomeação e promoção de empregados publicos de qualquer natureza só produzirão os seus effeitos em relação ao agraciado, depois de visado no tribunal de contas. Este verificará para esse effeito se ha vaga no quadro respectivo e verba no orçamento para o pagamento

[1] *Gazeta dos Tribunaes*, t. IX, n.° 3:564.

do respectivo ordenado, que assim não poderá ser pago sem aquelle visto. L. 30 jun. 1891, art. 1.°, §. 33.°

Vide *Boletim official — Diario do Governo — Nomeação — Posse — Promoção — Rubrica — Sentença — Tenções — Transferencia.*

1113. Despachos do ministro da fazenda — Os respectivos á suspensão das execuções fiscaes, sendo communicados por officios dos directores geraes do ministerio da fazenda, devem ser cumpridos pelos agentes do ministerio publico, como se fossem consignados em portarias; cumprindo que aquelles officios contenham a integra dos respectivos despachos que mandam sobreestar no progresso das execuções fiscaes. Circ. L. n.os 486, 490; Circ. P. n.os 471, 473; Off. do P. G. C. 25 abr.; Port. M. F. 31 março e 24 maio 1854.

Vide *Execuções fiscaes.*

1114. Despachos do procurador regio — Exaram-se nas cartas d'ordem, certidões dos accordãos das relações, contrafés, deprecadas, e requerimentos de partes, que têem de ser dirigidos aos respectivos juizes para informar e serem devolvidos á procuradoria regia; ficando numerados, datados e registrados na secretaria como se fossem officios. Circ. L. n.° 241; Circ. P. n.° 824, §. 2.°, n.° 10.°; Circ. Aç. n.° 44, artt. 4.° e 5.°

Vide *Cartas de ordem — Certidões — Contrafés — Correspondencia official — Deprecadas — Requerimentos.*

1115. Despejos — Continúa em vigor a prohibição de nos leitos e braços dos rios, navegaveis ou não navegaveis, e nos portos maritimos em terreno que constitua dominio do estado, nas caldeiras, docas, e nas costas do mar até onde chegar a linha da maxima preamar de aguas vivas, lançar entulhos, lixos ou quaesquer despejos, conforme a disposição do artigo 3.° do decreto de 17 de outubro de 1865. Os contraventores serão autuados pelos chefes dos departamentos maritimos, capitães dos portos, directores das circumscripções hydraulicas, e delegados d'estas auctoridades nas áreas da sua jurisdicção respectiva, e ser-lhes-hão applicaveis a multa de 2$000 a 20$000 reis e prisão de dois dias a um mez, no caso de reincidencia. Decr. 1 dez. 1887, art. 7.°

Vide *Costas — Portos.*

1116. Despezas dos tribunaes — Os delegados do procurador regio devem enviar, até o dia 31 de outubro de cada anno, á 4.ª repartição da direcção geral de contabilidade publica no ministerio da justiça as contas das quantias destinadas á compra de livros e mais objectos necessarios ao serviço dos tribunaes de 1.ª instancia, e bem assim ao pagamento das despezas feitas pelos officiaes de diligencias com a conducção de presos pobres, segundo o modelo annexo á portaria do ministerio da justiça de 17 de outubro de 1896. Circ. L. n.° 796; Circ. P. n.° 960; Circ. Aç. n.° 209; Tab. dos emol. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 99.°, §§. 2.° e 4.°

Vide *Multas não excedentes a dez mil reis.*

1117. Destacamentos militares — As requisições de força militar para qualquer diligencia do serviço publico só devem fazer-se quando se dê o caso de justificada urgencia do serviço a que fôr destinada, e precedendo requisição ao commandante da divisão militar.

Quando o auxilio da força armada tenha por fim a manutenção da ordem publica sériamente ameaçada, ou a segurança dos juizes e a conservação do respeito aos tribunaes judiciaes, por occasião das audiencias geraes, devem estas requisições fazer-se com a designação de destacamentos provisorios. Se, porém, fôr feita para escoltar presos, transferir valores do estado, ou prestar auxilio a empregados fiscaes, toma a designação de diligencia. Circ. L. n.° 624; Circ. P. n.os 457, 689, 715, 783; Off. do M. J. 15 fev. 1865; Port. M. R. 18 dez. 1869.

1118. Quando as auctoridades judiciaes carecêrem para algum fim da coadjuvação da força militar, devem prevenir com a devida anticipação o administrador do respectivo concelho, para que este, de accordo com o commandante do destacamento, lhes faça prestar o auxilio necessario para as diligencias do serviço publico; devendo a força ser acompanhada de agentes da auctoridade que a requisitar, munidos de instrucções escriptas. Circ. L. n.os 470, 624 e 626; Circ. Aç. n.° 107; Port. M. J. 30 maio 1853.

1119. A conservação dos destacamentos nas diversas terras do reino deve ser considerada como uma medida nunca permanente e só excepcional e motivada por circumstancias especiaes. Circ. L. n.os 678 e 685; Circ. P. n.° 783; Off. do M. J. 28 ag. 1876, 27 out. 1877 e 28 nov. 1879.

Vide *Força militar.*

1120. Desterro — Os juizes, attendendo ao numero e importancia das circumstancias attenuantes, poderão sempre substituir a pena de prisão pela pena de desterro ou de multa. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 22.º

1121. A pena de desterro, que é mais leve do que a de prisão correccional, como se deduz da natureza d'ellas e da ordem de precedencia em que são enumeradas nos artigos 58.º, 64.º, 65.º e 67.º do Codigo penal, não póde applicar-se como aggravação, mas como attenuação da pena de prisão correccional, devendo ser imposta sómente nos casos determinados na lei, cumprindo ao ministerio publico interpôr os recursos competentes das sentenças que fizerem errada applicação das disposições legaes, e informar sobre as vantagens e inconvenientes da preferencia dada pelos tribunaes á imposição da pena de desterro. Circ. L. n.ºs 749, 766 e 769; Circ. P. n.ºs 894, 923; Circ. Aç. n.ºs 181, 198; Port. M. J. 4 ag. 1893 [1].

1122. O desterro, confundido com o degredo pela Ord., liv. 5.º, tit. 140.º, §. 1.º, e pelo decreto de 12 de janeiro de 1837, era cumprido fóra da cidade, villa e termo, sem designação de local certo, ou para logar certo e determinado, como o couto de Castro Marim, que o artigo 3.º do decreto de 12 de dezembro de 1833 deixou subsistir. Actualmente, segundo o artigo 65.º do Codigo penal, a pena de desterro obriga o reu a permanecer em um logar determinado pela sentença, no continente ou ilha em que o crime fôr commettido, ou a sair da comarca por espaço de tempo que não exceda a tres annos. Circ. P. n.º 923; Circ. Aç. n.º 198.

1123. O reu condemnado na pena de desterro não recolhe á cadeia, mas segue para o seu destino, acompanhado de uma guia de transito, devendo o respectivo delegado do procurador regio prevenir o da comarca em que o reu tem de cumprir aquella pena de que vae para alli para este fim, devendo este vigiar pelo exacto cumprimento da pena, e incorrendo o reu, se a não expiar,

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XX anno, n.º 1:013, pag. 390.

na pena do artigo 196.º do Codigo penal. Circ. L. n.º 769; Circ. P. n.º 923; Circ. Aç. n.º 198; Port. M. J. 12 jan. 1837; Ord., liv. 5.º, tit. 143.º

1124. Os reus condemnados em desterro para o reino não devem partir soltos para o seu destino, sem que previamente prestem fiança idonea de alli se apresentarem no praso que lhes fôr fixado, salvo se dentro de dois mezes da data da sentença não prestarem a fiança, ou se forem pobres e como taes sustentados na cadeia, porque n'estes casos devem partir soltos com as competentes guias, depois de assignarem termo de se apresentarem no logar do degredo dentro de um praso razoavel.

Os delegados devem participar aos representantes do ministerio publico, a que pertencer o logar do desterro, a partida dos desterrados, a fim de poderem vigiar pelo cumprimento da pena, e de serem punidos, no caso de não a cumprirem. Circ. L. n.º 242, art. 1.º; Circ. P. n.ºs 45, 203; Portt. M. J. 10 nov. 1836, 12 jan. 1837, 8 out. (ined.) 1838; Cod. Pen., artt. 58, n.º 2.º, 65.º; Ord., liv. 5.º, tit. 143.º, §. 1.º

1125. Incumbe tambem ao ministerio publico vigiar que o respectivo escrivão do processo averbe a sentença no livro dos culpados, e lance a competente cota no livro dos assentos da cadeia, e enviar ao procurador regio:

1.º Certidão da *integra* da sentença condemnatoria de 1.ª instancia;

2.º Uma nota declaratoria do nome, filiação, estado, naturalidade e signaes do reu.

Estas exigencias só serão satisfeitas, se não tiver havido appellação, porque, quando se tenha interposto este recurso, são satisfeitas pelos escrivães da relação. Circ. L. n.ºs 440, 452, art. 18.º, 511, art. 15.º

Vide *Condemnados a degredo — Cotas — Guia — Guias de transito — Remoção de presos — Substituição de penas.*

1126. Deveres do ministerio publico — A exacta observancia dos deveres dos magistrados do ministerio publico, em toda a hierarchia d'esta magistratura, foi suscitada e recommendada por officio do ministerio da justiça de 13 de fevereiro de 1858. Circ. L. n.º 534; Circ. P. n.ºs 315, 390, 520, 710, 801; Circ. Aç. 23 ag. 1861.

1127. Além de outros, estão mencionados nos artigos 24.º, 52.º, 53.º e 129.º da Novissima reforma judicial, e, segundo a natureza dos assumptos em que intervem, podem ser exercidos com relação a:

1.º Processos penaes;
2.º Processos da fazenda nacional;
3.º Processos em que intervem menores ou pessoas semelhantes;
4.º Processos em que intervem como parte accessoria;
5.º Assumptos de administração publica e de fazenda;
6.º Mappas e trabalhos estatisticos. Circ. P. n.ºs 710, 801 [1].

Vide *Tabella*.

---

[1] I. Vide o *Parecer* do auctor sobre o regulamento do ministerio publico, enviado ao ministerio da justiça em 28 de fevereiro de 1863, pag. 48.

II. Sobre este assumpto transcrevemos a circular n.º 710, que em 3 de outubro de 1868 dirigimos como procurador regio junto da relação do Porto aos nossos delegados:

Procuradoria Regia da Relação do Porto

Circular n.º 710

Ill.mo Snr. — Participo a V. S.ª, que por decreto de 17 de julho ultimo houve Sua Magestade por bem transferir-me do logar de Procurador Regio junto da Relação dos Açores para identico logar junto d'esta Relação, do qual tomei posse em 2 do actual mez.

Tendo tido a honra de merecer a confiança dos Governos de Sua Magestade no exercicio dos logares do ministerio publico por espaço de mais do quinze annos, sete dos quaes junto d'aquelle tribunal, e encarregado actualmente da direcção do mesmo serviço n'este districto judicial, julgo adequado este ensejo para chamar a attenção dos magistrados da minha dependencia para o exacto e rigoroso cumprimento dos deveres que lhes impendem.

Entre as instituições das modernas sociedades occupa um logar importante a instituição do ministerio publico, que, na phrase d'um criminalista, pertence essencialmente á natureza dos governos representativos.

Orgãos da sociedade na promoção de todos os direitos e interesses sociaes, agentes e representantes do poder executivo perante o poder judicial e differentes repartições publicas, os magistrados do ministerio publico têem a desempenhar uma elevada e gloriosa missão, cuja importancia e alcance sobem de ponto na razão directa do augmento das necessidades e relações sociaes.

Está confiado a estes magistrados o exercicio da acção publica, quer

1128. Diario de Lisboa — Este jornal, creado por decreto de 31 de outubro de 1859, era considerado jornal official do gover-

para tornar effectiva a repressão das infracções da lei penal, quer para assegurar os direitos e promover os legitimos interesses do estado.

Importa, pois, que V. S.ª preste a cada um d'estes assumptos a mais desvelada attenção, a mais incessante solicitude, a mais zelosa dedicação: ao primeiro, para precaver a sociedade dos nocivos effeitos do mal physico e moral resultante do crime, e para restabelecer nos agentes d'elle o estado de direito, annullando-lhe toda a actividade malefica; ao segundo, para habilitar a fazenda nacional a satisfazer os onerosos e avantajados encargos que pesam sobre o thesouro publico, e que n'estes ultimos tempos de progressivo desenvolvimento social e de profunda transformação economica têem assumido avultadas proporções.

Se o direito de punir é uma necessidade impreterivel da ordem social, a effectividade d'esse direito por meio das acções competentes é um imperioso e indeclinavel dever dos magistrados, a quem está confiada a importante missão de velar pela existencia e conservação da sociedade. N'este ponto qualquer temporisação seria um crime de lesa sociedade, qualquer involuntaria omissão uma falta gravissima, qualquer frouxidão o mais reprehensivel esquecimento da religião do dever.

Constam de documentos officiaes e dos registros parlamentares as quantiosas e avultadas sommas, de que o thesouro publico é credor, bem como os graves apuros d'este; e são d'isso claro testemunho as amiudadas e terminantes ordens, que successivamente baixam do Ministerio da Fazenda, excitando toda a actividade e zelo dos magistrados do ministerio publico para darem o maximo impulso ao andamento das execuções fiscaes. Qualquer incuria e desleixo n'este momentoso assumpto não poderiam deixar de ser apreciados mui desfavoravelmente e de ser lançados á conta de uma voluntaria preterição do dever.

A excepção da cidade do Porto, onde as funcções dos curadores geraes dos orphãos estão a cargo de magistrados especiaes e privativos, são as mesmas funcções exercidas pelos meus delegados nas outras comarcas dependentes d'este districto judicial. Importa, portanto, que V. S.ª, n'esta qualidade, empregue o maior desvelo em promover quanto seja attinente ao bem estar dos orphãos e pessoas a elles equiparadas.

Entre as attribuições de pura administração incumbe a V. S.ª a organisação dos mappas e trabalhos estatisticos, que deverá confeccionar com todo o esmero, para que apresentem verdade moral, e remetter pontualmente a esta repartição nas epochas prefixas. Estes trabalhos offerecem uma incontestavel utilidade pratica: os primeiros, como um meio indispensavel de inspecção e fiscalisação perenne, que esta repartição central emprega para apreciar a actividade e zelo dos magistrados que lhe são subordinados; os segundos, como um elemento de informação aos poderes publicos, aos quaes muito importa conhecer e apreciar os factos sociaes.

As delegações e sub-delegações das Procuradorias Regias são verdadeiras repartições e archivos locaes. Releva, pois, que apresentem a maior

no e a elle se referiam os artigos 207.º e 313.º da Novissima reforma judicial, podendo as partes, na falta de periodico official, que

---

regularidade, quer na arrumação e escripturação dos respectivos livros, quer na boa conservação e segura guarda da folha official do Governo, documentos e demais papeis, que deverão estar sempre devidamente classificados.

Os inventarios d'estes livros e papeis e os relatorios do estado do serviço do ministerio publico nas delegações são a historia descriptiva da solicitude e dedicação, com que os respectivos magistrados se desempenham do cumprimento dos seus deveres.

Percorrendo a largos traços os differentes ramos de serviço publico a cargo de V. S.ª, fiz apenas um ligeiro esboço das attribuições e deveres dos magistrados do ministerio publico junto dos tribunaes de primeira instancia, pois que outros muito importantes e variados se acham disseminados pelo Codigo civil e por differentes leis organicas, regulamentos e ordens de execução permanente. Medital-os attentamente e cumpril-os religiosamente é um dever impreterivel para V. S.ª, que jámais deverá declinar n'esta repartição o proprio trabalho e responsabilidade, recorrendo sómente a ella nos casos graves e arduos, em que careça de ser esclarecido.

Se é grave e laboriosa a missão do ministerio publico, é tambem por certo assaz elevada e nobre. Comprehendel-a com exacção, e desempenhal-a com firmeza, deve ser o fito commum: vae n'isso, não só um dever stricto, mas uma grande satisfação de consciencia.

Espero, pois, e confio que V. S.ª me coadjuvará efficazmente em tudo quanto possa contribuir para o curso regular da acção publica que nos está confiada, e para o pontual cumprimento das ordens de execução permanente; e que, fiel ao juramento prestado na investidura do seu cargo, envidará todas as suas forças e empregará todos os seus recursos para firmar o imperio da lei e assegurar o triumpho da justiça. D'esta arte me habilitará V. S.ª, não só a corresponder á honrosa confiança, que o Governo de Sua Magestade em mim deposita, mas tambem a poder prestar informações favoraveis ao progresso da sua carreira.

Deus guarde a V. S.ª — Procuradoria Regia da Relação do Porto, 3 d'outubro de 1868.

O Procurador Regio,

José da Cunha Navarro de Paiva.

Ill.mo Snr. Delegado na comarca d...

Procuradoria Geral da Corôa

N.º 4:919

Ill.mo Snr.—Li com summa attenção a circular que V. S.ª dirigiu aos delegados por occasião de tomar posse do importante cargo de procurador regio, junto da Relação do Porto, e que benevolamente me communicou

só havia em Lisboa, escolher qualquer jornal dos que existissem na cabeça da comarca para n'elle fazerem os annuncios e mais publicações judiciaes. Port. M. R. 9 jul. 1862.

Vide *Annuncios — Diario do Governo — Diplomas do governo.*

1129. Diario do Governo — A folha official do governo denomina-se «*Diario do Governo*», e tem por fim publicar as leis, disposições governativas, actos, documentos officiaes, accordãos dos tribunaes superiores, annuncios judiciaes, annuncios das repartições publicas e de particulares, e outros quaesquer documentos ordenados por lei especial em vigor. Decr. 11 dez. 1868, art. 1.º, 29 dez. 1886, art. 1.º

1130. A publicação de quaesquer documentos officiaes no *Diario do Governo* dispensa não só o registo textual d'esses documentos nas diversas repartições publicas, mas tambem a sua communicação directa aos interessados e ás auctoridades a quem a sua execução pertencer. Decr. 11 dez. 1868, art. 2.º

1131. Todas as repartições publicas, civis ou militares, tribunaes e corporações administrativas são obrigadas a ter o *Diario do Governo*, fazendo a assignatura pela verba auctorisada para as despezas do seu expediente. Decr. 11 dez. 1868, art. 4.º

1132. Com relação á acquisição do *Diario do Governo*, foi resolvido por officio do ministerio da justiça de 17 de abril de 1869:

1.º Que, comquanto as secretarias das delegações sejam verdadeiras repartições publicas, nos termos da portaria de 26 de novembro de 1864, n.º 6.º, todavia devem considerar-se annexas ao

---

pelo seu officio de 10 do corrente. A elevação das idêas n'aquelle documento expostas por V. S.ª, consubstanciando os assumptos mais importantes confiados á solicitude do ministerio publico, é a feliz expressão da fórma sobremaneira distincta por que V. S.ª tem desempenhado os encargos da magistratura a que pertence, e que muito illustra.

Deus guarde a V. S.ª — Procuradoria Geral da Corôa, 22 de outubro de 1868.

O Procurador Geral da Corôa,

João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.

Ill.mo Snr. Procurador Regio da Relação do Porto.

juizo junto do qual funccionam, e portanto para este effeito comprehendidas na palavra *tribunaes* do art. 4.º do decreto de 11 de dezembro de 1868. Circ. P. n.º 717, 757; Circ. Aç. n.º 115; Off. do M. J. 17 abr. 1869;

2.º Que a assignatura do *Diario do Governo* deve ser feita pelo respectivo delegado para o juizo de direito, devendo a collecção arrecadar-se no archivo em boa e segura guarda para ser dada no inventario, todas as vezes que este se fizer por motivo de vacatura, nos termos da portaria de 21 de maio de 1863; Circ. L. n.ºs 10, 401, 408; Circ. P. n.ºs 399, 717, 757; Circ. Aç. n.º 115; Off. do M. J. cit.;

3.º Que a despeza da assignatura e do premio dos vales do correio deve sair do producto das multas menores de 10$000 reis applicadas ás despezas dos juizos, nos termos do artigo 838.º da Novissima reforma judicial e artigo 7.º do decreto de 2 de março de 1842. Circ. P. n.ºs 717, 757; Circ. Aç. n.º 115; Off. do M. J. cit.;

4.º Que, quando algum cofre esteja exhausto ou alcançado para com o thesoureiro, deverá transferir-se a quantia necessaria de outro cofre, onde houver sobras, o qual ficará credor d'aquelle, que satisfará o respectivo debito, logo que seja possivel. Circ. L. n.ºs 641, 669; Circ. P. n.º 717, 757; Circ. Aç. n.º 115; Off. do M. J. cit.

1133. O *Diario do Governo* não é enviado aos juizos municipaes, aos quaes continúa a ser remettida a collecção official de legislação. Circ. L. n.º 409; Port. M. J. 29 maio 1850 [1].

Vide *Annuncios — Boletim official — Diplomas do governo — Folha official do governo — Inventario — Multas — Obrigação das leis — Publicação das leis.*

[1] Não é facil descobrir razão plausivel, justificativa d'esta excepção a favor dos julgados que não são cabeças de comarca. Todas as razões de conveniencia e de interesse publico persuadem que a preferencia para a remessa da legislação devia ser a pró das cabeças de comarca, onde a affluencia de negocios judiciaes não permitte malbaratar o precioso e dispendioso capital do tempo, na busca de uma disposição em uma serie annual de mais de trezentos numeros do *Diario do Governo*, difficeis de manusear pelo seu incommodo formato.

Não podemos ainda convencer-nos da utilidade publica da suspensão da remessa das collecções de legislação ás cabeças da comarca. As considerações secundarias e avaramente mesquinhas da exiguidade de recursos do thesouro publico não podem prevalecer sobre os principios da facilidade e celeridade da administração da justiça, que nunca é dispendiosa. Mas no nosso paiz a maxima parte das reformas resente-se d'este desgraçado preconceito economico.

1134. Dias santificados — Quando forem dirigidas queixas ou remettidos autos de investigação aos delegados do procurador regio tendentes a servir de base a procedimento penal por violação do preceito da guarda dos dias santificados, só devem requerer os competentes processos, quando se mostrar que os actos praticados o foram com o fim e proposito de offender a religião do Estado. Circ. L. n.º 623; Circ. P. n.º 682; Port. M. J. 23 mar. 1865.

Vide *Discussão da causa — Ferias.*

1135. Dilação — Os agentes do ministerio publico devem requerel-a aos juizes, quando não podérem offerecer os articulados na audiencia competente, não excedendo o praso fixado no §. 1.º do artigo 206.º do Codigo do processo civil. Circ. L. n.ºs 55, 187, art. 8.º, 281, art. 15.º, 447, 517, art. 15.º; Circ. P. n.ºs 136, art. 8.º, 434; Circ. Aç. n.º 95, art. 8.º [1]

Vide *Acção contra a fazenda nacional — Tempo.*

1136. Diligencias — Para que possa conhecer-se nos respectivos processos quaes são os empregados verdadeiramente responsaveis pela demora ou omissão que occorrer nas que forem promovidas pelo ministerio publico, devem os escrivães e officiaes de diligencias declarar sempre a data em que lhes são entregues pelos agentes do ministerio publico as ordens determinativas das diligencias; e, quando estas não possam promptamente verificar-se por falta de esclarecimentos, ou por qualquer motivo, devem passar certidão, em fórma, da falta de cumprimento das referidas diligencias, em seguimento das ordens respectivas, que devolverão a quem pertencer. Circ. L. n.º 540; Circ. P. n.º 536; Off. do Pres. da R. P. 11 fev. 1859; Port. M. J. 25 abr. 1859. Vid. Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 9.º

Vide *Negligencia — Officios — Processos penaes.*

1137. Diplomas do governo — Todos os decretos, portarias ou outros diplomas, publicados pelo ministerio dos negocios

[1] Nos embargos tambem se póde pedir a concessão de um praso para juncção de documentos. Ac. S. T. J. 25 fev. 1887 (*D. G.* 96).

que assim o resolver, ao ministerio competente, para expedir ou fazer expedir ao agraciado o seu diploma, com declaração da importancia total dos direitos, por que é responsavel, e do numero de prestações em que têem de ser pagos. Decr. cit., art. 16.º

Vide *Advogar — Encarte — Honras — Ordenado — Posse — Vencimentos.*

1145. Discussão da causa — O julgamento das causas penaes póde continuar durante as ferias, excepto nos dias santificados, devendo a discussão da causa interromper-se, quando o dia immediato fôr santificado. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 11.º [1]

Vide *Jurados.*

1146. Dizimas — As execuções por ellas não são promovidas pelo ministerio publico, por não serem actualmente negocios de fazenda. Circ. L. n.ºs 62, 139; Port. Thes. Pub. 27 fev. 1843.

1147. Documentos — Os delegados do procurador regio podem requisital-os de qualquer repartição publica para contradizer quaesquer articulados de facto, que em juizo forem offerecidos contra a fazenda. Circ. L. n.ºs 18, 55, 187, art. 8.º, 281, art. 15.º, 447, 517, art. 15.º; Circ. P. n.ºs 136, art. 8.º, 434; Circ. Aç. n.º 95, art. 7.º; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 16.º; Port. 4 set. e 23 dez. 1837, e 26 maio 1838.

1148. Os documentos escriptos em lingua estrangeira só poderão ser attendidos quando vierem acompanhados de traducção authenticada pelo consul da nação respectiva; e, se esses documentos forem expedidos por auctoridade estrangeira, só terão validade quando estiverem visados pelo funccionario diplomatico ou consular portuguez na respectiva nação, e reconhecida a assignatura d'este no ministerio dos negocios estrangeiros. C. P. Civ., art. 213.º

Se no reino não houver consul da respectiva nação, o documento será traduzido por peritos. C. P. Civ., art. 213.º, §. un. [2]

---

[1] Vide acc. S. T. J. 6 maio 1859 na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, IV anno, n.º 191, pag. 551; *Revista dos Tribunaes*, XII anno, n.º 276, pag. 180.

[2] I. Para qualquer documento passado em paiz estrangeiro fazer fé em juizo ou fóra d'elle, deverá vir legalisado pelo consul geral, consul ou vice-consul competente, e sellado com o respectivo sêllo consular. Regul. cons. 26 nov. 1851, art. 169.º

II. Os documentos auctorisados pelos agentes consulares de Portugal têem inteira fé, sem dependencia de reconhecimento por auctoridade estrangeira, devendo qualquer duvida, que se offereça a respeito da assignatura, remover-se pelos meios regulares, recorrendo á secretaria de estado dos negocios estrangeiros, onde existem as assignaturas de todos os agentes consulares. Port. M. J. 20 março 1852.

III. Os documentos em lingua estrangeira não devem juntar-se aos processos sem serem vertidos, podendo sel-o pelo tabellião portuguez. Resol. 3 ag. 1781; Acc. S. T. J. 21 fev. 1851; Acc. R. L. 10 dez. 1859; *Gazeta dos Tribunaes* n.ºs 3:055, 3:056.

Vide *Acção contra a fazenda — Articulados de facto — Autoria — Certidões — Dilação — Informações — Ordens superiores — Prejuizo — Publicação de documentos.*

1149. Domicilio — Os empregados publicos que exercem os seus empregos em logar certo têem n'elle domicilio necessario. C. Civ., art. 51.º

1150. O domicilio politico dos funccionarios civis é no concelho ou bairro em que exercerem as suas funcções na época do recenseamento. Decr. 30 set. 1852, art. 27.º, §. 1.º, n.º XIV; L. 21 maio 1884, art. 34.º; L. 21 maio 1896, art. 17.º; L. 26 jul. 1899, art. 15.º [1]

1151. Donatarios perpetuos ou temporarios da corôa ou fazenda — Se não se tiverem encartado no praso de dois annos, contados da publicação da lei de 22 de junho de 1846, e houverem alienado alguns bens da corôa ou fazenda, os governadores civis procurarão logo recolher as convenientes informações e documentos, e os communicarão ao respectivo agente do ministerio publico, a fim de se propôrem em juizo as acções convenientes para indemnisação da fazenda nacional, nos termos do §. 10.º do alvará de 23 de maio de 1775. L. 22 jun. cit., art. 20.º; Reg. 11 ag. 1847, art. 49.º, §. un.

1152. Dynamite — Será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos,

---

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVII anno, n.º 864, pag. 497, onde vêm mencionados os projectos de lei que precederam a lei

com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz ou, em alternativa, com pena fixa de degredo por vinte e oito annos, com prisão no logar do degredo por oito a dez mezes, aquelle que empregar a dynamite, melinite ou outras substancias de analogos effeitos explosivos com o fim criminoso de destruir pessoas ou edificios, por meio d'estas substancias, alguns dos crimes previstos e punidos no livro 2.º, titulo 5.º, capitulo 4.º, secção 1.ª e secção 2.ª do Codigo penal [1]. L. 21 abr. 1892, art. 15.º

1153. Os vendedores de polvora e dynamite devem habilitar-se com licença para esta venda. L. 23 jun. 1879, art. 4.º

1154. Estas licenças ficam dependentes do pagamento annual do imposto de 800 a 20$000 reis, graduado segundo a importancia da venda. L. cit., art. 4.º, §. un.

1155. Os delegados do procurador regio devem promover a applicação das penas comminadas no regulamento de 10 de julho de 1884, que prohibiu o emprego da dynamite e outras materias explosivas no exercicio da pesca. Circ. L. n.º 810.

Vide *Anarchismo — Crimes de policia correccional — Substancias explosivas.*

1156. Edade — Exercendo uma grande influencia na determinação da responsabilidade penal do delinquente, nos termos dos artigos 39.º, n.º 3.º, 43.º, n.º 1.º, 48.º, 49.º, 107.º, 108.º, 109.º, 391.º, §. unico, 394.º, 395.º, §. 1.º, e 396.º do Codigo penal de 16 de setembro de 1886, devem os delegados do procurador regio requisitar dos respectivos parochos certidão do assento do baptismo, da qual conste authenticamente a edade dos reus, quando dos interrogatorios se mostre que são menores, devendo juntal-a ao processo. Circ. P. n.ºs 852 e 880 [2].

---

de 21 de maio de 1884. Sobre a mudança de domicilio veja-se a nossa minuta, publicada no *Direito*, IV anno, pag. 16.

[1] Artigos 463.º a 481.º

[2] Vide Ad. Chauveau et Faustin Hélie, *Théorie du code pénal*, n.ºs 746 a 774; Bertauld, *Cours de code pénal et leçons de législation criminelle*, 16me leçon, pag. 340; Ortolan, *Eléments de droit pénal*, t. I, n.ºs 257 a 273, 280 a 282; Garraud, *Précis de droit pénal*, n.ºs 127 a 135.

1157. Devendo considerar-se caduca e obsoleta a Ord., liv. 1.º, tit. 94.º, e §. 1.º, quanto á edade de vinte e cinco annos exigida para todos os que exercessem officios publicos, e quanto ao estado conjugal para os que houvessem de servir algum officio de julgar ou de escrever, póde a nomeação de sub-delegado do procurador regio recair em individuos que não tenham a edade de vinte e cinco annos completos e que sejam celibatarios. Circ. Aç. n.º 99; Off. do P. G. C. 7 mar. 1864; Decr. 20 set. 1849; L. 27 jul. 1855, art. 54.º; Port. M. R. 5 jul. 1859; Port. M. F. 11 out. 1862.

Vide *Certidões.*

1158. Editor de periodico — Quando houver fallecido, e bem assim em caso de renuncia das suas funcções, ou de perda de alguma das qualidades que, nos termos do artigo 9.º da lei de 7 de julho de 1898, deve reunir a responsabilidade editorial, esta passará immediata e provisoriamente para o dono ou administrador do estabelecimento onde o periodico fôr impresso. L. 21 jul. 1899, art. 1.º

1159. A responsabilidade a que se refere o artigo antecedente subsistirá por espaço de trinta dias, se antes d'isso não se houver feito a declaração de novo editor; e, pela publicação do periodico durante esse periodo, não incorrerão os individuos mencionados no artigo 12.º da lei de 7 de julho de 1898 na responsabilidade a que este artigo 12.º e seu §. unico se referem. L. 21 jul. 1899, art. 2.º

1160. O proprietario do periodico e o dono da imprensa ficam, porém, obrigados, sob a pena do artigo 12.º e seu §. unico da lei de 7 de julho de 1898, a declarar qualquer mudança que sobrevier, durante o referido praso de trinta dias, em alguns dos factos, não attinentes ao editor, constantes da declaração a que se refere o artigo 10.º da lei de 7 de julho de 1898. L. 21 jul. 1899, art. 2.º, §. un.

1161. O fallecimento do editor será immediatamente participado pelo dono ou administrador do estabelecimento, onde o periodico fôr impresso, ao delegado do procurador regio da comarca ou vara onde fôr situado o mesmo estabelecimento; e, em caso de renuncia, que será feita por escripto, assignada pelo editor e com

a assignatura reconhecida, o delegado immediatamente promoverá a notificação do referido dono ou administrador nos termos e para os effeitos d'esta lei. L. 21 jul. 1899, art. 4.º

Vide *Abuso de liberdade de imprensa.*

1162. Editos — A publicação em periodico da localidade, determinada por lei, regulamento ou praxe a respeito de editos, annuncios, citações, concursos e documentos analogos, será feita em jornal da capital do respectivo districto, não produzindo effeitos officiaes de especie alguma a publicação dos mesmos documentos em qualquer outro jornal, excepto na folha official, quando a publicação n'esta folha é expressamente exigida. Decr. 29 dez. 1892, art. 1.º; Instr. 5 jan. 1893, art. 1.º [1] Vide C. P. Civ., artt. 194.º a 197.º, 347.º, 628.º, §. 1.º, 685.º, §. 1.º, 691.º, §. 1.º

Vide *Annuncios — Diario do Governo.*

1163. Egrejas e corporações religiosas — Posto que as corporações e estabelecimentos especificados no artigo 5.º da carta de lei de 4 de abril de 1861 gozem de individualidade juridica, tanto pelo direito antigo como pelo artigo 4.º d'esta lei, para poderem exercer todos os direitos civis relativos aos interesses legitimos de seus respectivos institutos, e conseguintemente para figurarem como partes *principaes* nos seus proprios pleitos judiciaes, cumpre todavia ao ministerio publico intervir n'elles como *assistente*, e com especialidade nas execuções por fóros e mais direitos dominicaes, prestando-lhes todo o auxilio, e pedindo vista dos processos para fazer as allegações de direito no interesse das mesmas corporações, que estão sob a protecção e tutela do estado. Circ. L. n.º 579; Circ. P. n.ºs 601 e 612; Circ. Aç. n.º 62; Off. do P. G. C. 6 set. 1861 e 6 mar. 1862; Off. do M. J. 25 fev. 1862; L. 4 abr. 1861, art. 3.º, §. 1.º

1164. Os magistrados do ministerio publico devem informar-se se se têem celebrado alguns contractos fraudulentos entre estas corporações e mutuatarios com o fim cavilloso de illudir as disposições do artigo 9.º da citada lei de 4 de abril de 1861; tratando, no caso affirmativo, de os invalidar pelos meios legaes, dando parte ao procurador regio para ser informado o governo. Circ. L. n.º 576; Circ. P. n.º 604; Circ. Aç. n.º 56; Off. do P. G. C. 26, Off. do M. J. 21 nov. 1861.

Vide *Corporações religiosas.*

[1] I. Esta disposição não tem tido execução.

II. Não estando a fazenda nacional comprehendida na disposição do artigo 834.º, mas sim na do artigo 844.º, n.º 1.º, do Codigo do processo civil, como credora incerta, a sua citação não póde ser feita no domicilio do seu representante, mas só por editos, embora seja credora privilegiada. Acc. S. T. J. 12 jan. 1892.

1165. Egressos — As execuções para a cobrança dos rendimentos destinados para a sustentação d'elles são promovidas pelo ministerio publico, como as execuções fiscaes, logo que as respectivas commissões lhe enviem os competentes conhecimentos. Circ. L. n.ºs 74, 121, 227; Circ. P. n.º 180; Off. do P. G. C. 21 jan. 1841; Portt. Thes. Pub. 24 e 26 nov. 1838, 28 set. 1839; Port. M. F. 2 ag. 1839; Decr. 2 nov. 1836, art. 8.º, §. 4.º; L. 16 nov. 1841.

Vide *Execuções fiscaes — Prestações dos egressos.*

1166. Eleições geraes de deputados — Os juizes, agentes do ministerio publico e empregados judiciaes devem abster-se de interferir n'este assumpto e de empregar a influencia e preponderancia resultante dos seus empregos para fazer triumphar na urna qualquer partido politico.

Cumpre-lhes, pois, não procurar coagir, nem ainda moral ou indirectamente, a opinião publica, manter a liberdade do suffragio e observar a mais stricta imparcialidade, a fim de que possam desempenhar condignamente as suas funcções, quando tenham de intervir na punição de quaesquer contravenções e delictos offensivos do direito eleitoral, abstendo-se de intervir na lucta eleitoral, quer seja a favor, quer contra o candidato do governo. Circ. L. n.º 327; Off. do M. J. 20 nov. 1847 e 27 ag. 1870 [1]. Vide L. 26 jul. 1899, artt. 129.º, 130.º

Vide *Contravenções e delictos eleitoraes.*

[1] Transcrevemos este officio e o officio circular que o precede:

Procuradoria regia da Relação do Porto

Circular confidencial

«Ill.mo Snr. — Acabo de receber n'este momento o officio, abaixo transcripto, que em 27 do actual mez me foi dirigido pelo ministerio da justiça,

1167. Embargo — No caso de alcances conhecidos por visitas de surpreza, ou por quaesquer outros meios, antes do ajustamento das contas no tribunal de contas, o agente do ministerio publico requererá o immediato *embargo* ou *arresto* em quaesquer bens de qualquer especie, que pertençam ao recebedor ou thesoureiro alcançado, e em tanta porção quanta pareça bastar a cobrir a importancia do alcance conhecido; ficando assim, para este caso, ampliada a disposição do §. 2.º do artigo 341.º da Reforma judiciaria. Decr. 14 jul. 1851, art. 4.º; Regim. do Trib. de Cont. 6 set. 1860, art. 169.º, §. un., n.º 2.º; 21 ag. 1878, art. 176.º, §. un.; 30 ag. 1886, art. 50.º, §. 2.º, n.º 2.º; Regul. da adm. da F. P. 4 jan. 1870, artt. 165.º a 171.º

Vide *Alcances dos exactores e responsaveis — Arresto.*

1168. Embargos — Os delegados do procurador regio devem, sem dependencia de recommendação superior, oppôr embargos a quaesquer construcções feitas por particulares em terrenos do estado, logo que lhes seja solicitada a sua intervenção pelos commandantes militares, ou pelos officiaes de engenheria, delegados do commando geral da arma. Circ. L. n.º 707; Circ. P. n.º 826; Circ. Aç. n.º 160; Off. do M. J. 28 dez. 1885; Decr. n.º 9, 10 jan. 1895, art. 48.º

em que, de ordem de S. Exc.ª o Ministro e Secretario de Estado da mesma repartição, se determina que eu recommende aos meus delegados que se abstenham de intervir na presente lucta eleitoral, quer seja a favor, quer contra o candidato do governo, salva a livre disposição do seu voto, que o mesmo governo não quer de modo algum coagir.

«Importa, pois, que V. S.ª mantenha a mais rigorosa abstenção n'esta grave conjunctura, não devendo esquecer que, incumbindo-lhe, como fiscal da execução da lei, propugnar pela exacta observancia d'esta, mal poderia desempenhar condignamente o seu importante ministerio, se tomasse uma parte activa e apaixonada na contenda eleitoral. Importa que os magistrados do ministerio publico não só sejam imparciaes, mas que o pareçam; e este attributo, congenito e inseparavel da importante magistratura a que pertencemos, a qual tem por unico fito assegurar o imperio da lei e o triumpho da justiça, mal se coaduna com a ingerencia activa nas luctas partidarias. Importa que os actos dos mesmos magistrados apresentem sempre o sêllo da mais severa imparcialidade, e que nem se quer possam ser suspeitados da mais remota influição de espirito faccioso.

«Taes são as considerações que n'este momento me occorrem, inspiradas pelo pensamento que dictou a ordem de S. Exc.ª o Ministro, cujo integral cumprimento fio da sua prudencia e sisudeza.

1169. O ministerio publico deve interpôr o recurso competente, quando os devedores allegarem que nos embargos ás execuções os impostos não foram auctorisados pelas camaras legislativas. Circ. L. n.º 782; Circ. P. n.º 938; Circ. Aç. n.º 201 [1].

Vide *Praças de guerra — Terrenos do estado.*

1170. Embargos nas execuções fiscaes administrativas — O processo administrativo das execuções fiscaes só póde ser interrompido no caso de embargos. Regul. das exec. fisc. adm. 28 março 1895, art. 47.º

1171. Só podem servir de fundamento a embargos os factos seguintes:

«Deus guarde a V. S.ª — Procuradoria Regia da Relação do Porto, 29 de agosto de 1870.

O Procurador Regio,

J. C. Navarro de Paiva.

Ill.mo Snr. Delegado na comarca d...»

«Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça — Direcção Geral dos Negocios de Justiça — 1.ª Repartição — Confidencial — Urgentissimo. — Illustrissimo Senhor. — Constando que alguns delegados de V. S.ª se estão ingerindo ostensivamente contra o governo em trabalhos eleitoraes, encarrega-me S. Exc.ª o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça de rogar a V. S.ª que pondere a todos os seus delegados o quanto é prejudicial á boa administração da justiça a sua intervenção em negocios politicos; e lhes recommende que se abstenham de intervir na presente lucta eleitoral, quer seja a favor, quer contra o candidato do governo, salva a livre disposição do seu voto, que o mesmo governo não quer de modo algum violentar.

«Deus guarde a V. S.ª — Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 27 de agosto de 1870. — Ill.mo Snr. Procurador Regio junto da Relação do Porto. — O Director geral, *Henrique O'neil.*»

[1] Convencido de que o poder judicial, como um poder politico do estado, independente e com uma esphera de acção distincta e separada dos outros poderes do estado, não está adstricto a cumprir os decretos dictatoriaes do poder executivo, sustentámos em os n.os 4:699 e 4:708 do *Correio da Noite* de 28 de março e 8 de abril de 1895, com argumentos que ainda hoje se nos afiguram irrefragaveis e inconcussos, que os impostos sómente podem ser votados por lei com todos os caracteres e requisitos que a constituem.

1.º Illegalidade da contribuição por não estar devidamente auctorisada por lei ou decreto com força de lei;

2.º Illegitimidade da pessoa citada;

3.º Falsidade da certidão que servir de base ao processo;

4.º Pagamento da divida exequenda ou sua annullação devidamente comprovada;

5.º Prescripção da divida exequenda;

6.º Litigio pendente ou instaurado depois da penhora ácerca dos bens apprehendidos;

7.º Não pertencerem ao executado os bens penhorados. Regul. cit., art. 47.º, §. 1.º; Circ. P. n.º 879.

1172. Se os embargos forem oppostos á execução perante o escrivão de fazenda, este ordenará por despacho que sejam remettidos, com a execução por linha, ao agente do ministerio publico na comarca, que requererá logo a distribuição dos embargos, que o escrivão fará conclusos em acto continuo ao juiz, o qual os receberá, se estiverem no caso de ser recebidos ou os rejeitará, e mandará devolver o processo ao juiz da execução, quando se dê alguma das hypotheses previstas na 1.ª parte do §. 2.º do artigo 48.º do regulamento de 28 de março de 1895, ou vierem desacompanhados de documentos ou rol de testemunhas com que devam ser provados. Regul. cit., art. 48.º, §§. 2.º e 5.º

1173. Recebidos os embargos, será logo o processo continuado ao delegado do procurador regio para os contestar no praso de cinco dias, seguindo-se depois os termos do processo ordinario; podendo o ministerio publico, dentro do praso de dez dias, examinar o processo na repartição de fazenda, ou no cartorio do respectivo escrivão do juizo de direito. Regul. cit., art. 50.º e §. 1.º

Vide *Execuções fiscaes*.

1174. Emigração clandestina — Aquelle que promover ou que favorecer por qualquer modo [1] a emigração clandestina, ou

[1] As palavras *promover ou favorecer por qualquer modo a emigração clandestina*, empregadas no artigo 12.º da lei de 23 de abril de 1896, comprehendem na sua generica significação quaesquer actos tendentes a auxiliar, diligenciar ou dar impulso á emigração clandestina, não sendo simples *actos preparatorios*, mas puniveis pelo citado artigo, o ter qualquer recebido certa quantia e ter reunido em certo logar mancebos para emigrarem. Acc. S. T. J. 18 jun. 1898, em que o auctor foi relator (*Revista dos Tribunaes*, XVII anno, n.º 389, pag. 70). Vide acc. 10 jul. 1898 (*Revista dos Tribunaes*, n.º 391, pag. 99).

que alliciar emigrantes para sairem do reino com infracção das disposições das leis em vigor, incorrerá na pena de prisão cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, na pena correspondente de degredo. L. 23 abr. 1896, art. 12.º; Regul. 3 jul. 1896, art. 12.º

1175. Os reus incursos na comminação d'este artigo serão julgados em processo ordinario de querela, sem intervenção de jury, devendo, porém, escrever-se em audiencia os depoimentos das testemunhas, devendo os delegados do procurador regio promover a applicação da lei nova aos processos pendentes. Circ. P. n.ºs 956, 957 e 962, L. 23 abr. 1896, art. 12.º; Regul. cit., art. 12.º

1176. As sentenças condemnatorias de individuos que, estando sujeitos ao recrutamento militar, incorrerem em alguns dos delictos previstos pelo artigo 7.º da lei de 23 de abril de 1896, deverão sempre ordenar que os reus sejam entregues á auctoridade militar, para os effeitos declarados no mesmo artigo, e a entrega será effectuada por intermedio da auctoridade administrativa, devendo o ministerio publico enviar á competente auctoridade militar cópia da sentença com transito em julgado. Regul. 3 jul. 1896, art. 13.º

1177. Emquanto os capitães de navios mercantes não estiverem presos ou judicialmente afiançados, póde contra elles propôr-se a acção *civel* para haver o pagamento das multas impostas nos artigos 1.º e 2.º da lei de 20 de julho de 1855, protestando comtudo o ministerio publico intentar contra elles em tempo opportuno a acção *criminal* para lhes ser egualmente imposta a pena corporal correspondente, sem que faça duvida a restricção consignada no artigo 3.º das instrucções de 20 de junho de 1860 [1], —

[1] **Instrucções regulamentares**

Da procuradoria regia da relação dos Açores de 20 de junho, approvadas por portaria do ministerio da justiça de 20 de agosto de 1860, para a execução da carta de lei de 20 de julho de 1855, na parte relativa á arrecadação das multas (a).

Art. 1.º Estabelecendo o artigo 12.º da lei de 20 de julho de 1855, que por meio de regulamentos se determinará o modo de tornar effectivas

(a) Transcriptas na Circ. L. n.º 560, Circ. P. n.º 574, Circ. Aç. n.º 76.

«mas só e unicamente no caso de aquelles não estarem presos nem afiançados», — pois que evidentemente se refere á fiança *judicial*,

---

as multas na mesma lei comminadas, e mais proveitoso o seu pensamento para a repressão da emigração clandestina: emquanto pois se não publicarem aquelles regulamentos, que mais acertadas providencias estatuam, deverão os agentes do ministerio publico do districto d'esta relação proceder da seguinte maneira:

Art. 2.º Logo que, por meio de documentos ou por outra qualquer fórma admittida em direito, possam provar em juizo que os capitães de quaesquer embarcações mercantes incorreram na commissão de admittirem passageiros ou colonos a bordo sem passaporte da competente auctoridade, ou na omissão consistente em aquelles capitães deixarem de apresentar no acto da visita da sahida a relação dos passageiros conduzidos nas mesmas embarcações, deverão, na fórma do artigo 188.º, §. 1.º, da Reforma judicial, instaurar o competente processo civil ordinario (*a*) para o effeito da condemnação da multa de 400$000 reis, comminada no artigo 1.º da referida lei, visto não poder ser o de policia correccional, em consequencia d'esta pena exceder a sua alçada, nem egualmente poder ter logar o meio executivo estabelecido no artigo 295.º da referida Reforma judicial, em virtude da referida multa não ser das impostas por omissão ou commissão em processo pendente.

§. unico. No respectivo libello dever-se-ha sempre por cautela protestar pela competente acção criminal para o caso em que pelo decurso do processo se venha no descobrimento de que aquelles capitães ou commandantes das preditas embarcações mercantes commetteram outros factos a que correspondam penas corporaes.

Art. 3.º A multa de 2:000$000 reis comminada no artigo 2.º da mencionada lei aos capitães de navios mercantes, que infringirem as disposições dos §§. 1.º, 2.º e 3.º do referido artigo, poderá (mas só e unicamente no caso d'aquelles não estarem presos nem afiançados) ser demandada em separado em processo civil ordinario, se assim antes convier ao ministerio publico do que a accumulação de ambas as penas em um só processo criminal commum, devendo em tal caso protestar-se no libello pelo direito salvo para pedir-se a imposição da pena crime em novo processo, *ad instar* do que se pratica nos casos de contrabando, pela permissão do artigo 354.º, §. 7.º, da Reforma judicial.

Art. 4.º A acção civil para a imposição das referidas multas deverá simultaneamente intentar-se não só contra os preditos capitães de navios mercantes, como tambem contra seus donos e fiadores, visto uns e outros serem responsaveis e sujeitos ás multas acima mencionadas, na fórma dos artigos 3.º e 4.º, §. 1.º, da citada lei, e isto para o effeito de poderem depois promover-se as execuções das respectivas sentenças contra uns, na falta ou

(*a*) Constituindo a infracção, prevista no artigo 1.º da lei de 20 de junho de 1855, simplesmente uma *contravenção* e não um *crime*, e correspondendo-lhe apenas uma *multa*, e não pena alguma *corporal*, é só competente o processo civel ordinario. Acc. da rel. de Ponta Delgada, 16 fev. 1889 na *Revista dos Tribunaes*, VII anno, pag. 382.

que presuppõe o facto da transgressão da lei, e por nenhum modo á fiança *administrativa*, de que trata o artigo 4.º da supracitada

---

insolvabilidade d'outros, pela bem obvia regra juridica de que — qualquer sentença só prejudica as partes contra quem foi proferida, e não a terceiros.

Art. 5.º Quando pelas preditas multas se intentar o competente processo civil ordinario, dever-se-ha ter todo o cuidado em que o libello vá logo instruido com os precisos documentos, em que elle se fundar, ou de que se fizer menção, attendendo a não se poderem depois juntar durante o curso da causa, como muito expressamente se acha estabelecido no artigo 257.º da Reforma judicial.

Art. 6.º Dever-se-ha por isso previamente exigir dos governadores civis do districto a que pertencer o porto, d'onde tiver partido a respectiva embarcação, ou tiver-se verificado o facto da emigração clandestina, entre outros, os documentos d'onde conste — qual fôra a tonelagem, que se estabelecera para a respectiva embarcação, numero e nomes dos passageiros, a quem se deram os passaportes, termo da fiança prestada pelo capitão, ou donos, e todos os mais esclarecimentos que se entender necessarios para fundamentar a competente acção, assim como todas as participações do agente consular do porto respectivo, que estes, na conformidade do artigo 1.º, §. 2.º, da referida lei, são sempre obrigados a remetter áquelles.

Art. 7.º Egual procedimento civel ordinario poder-se-ha intentar contra os mestres e arraes de barcos costeiros, de pesca, e outros semelhantes, que conduzirem quaesquer individuos aos navios depois de effectuada a visita da sahida, ou aos que forem em viagem no alto mar, para o effeito da imposição da pena do perdimento das respectivas embarcações, comminada no artigo 6.º, §. unico, da referida lei (isto porém sómente se elles forem os donos d'ellas), devendo-se no libello allegar esta circumstancia para poder-se provar, assim como protestar-se pelo direito salvo para a competente acção criminal para a condemnação da pena de prisão, no caso d'aquelles serem absolvidos por falta de prova da mencionada circumstancia.

Art. 8.º O ministerio publico ante o tribunal respectivo, em que as sentenças por qualquer das multas impostas transitarem em julgado, immediatamente requererá a extracção das mesmas, e as enviará á competente administração do concelho para alli serem executiva e administrativamente promovidas nos termos do decreto de 13 de agosto de 1844, e instrucções de 30 de dezembro de 1845, como expressamente se ordena no artigo 8.º da citada lei de 20 de julho de 1855.

Art 9.º Todos os agentes do ministerio publico do districto d'esta relação deverão, sob a responsabilidade e penas que lhes são comminadas no artigo 10.º da citada lei de 20 de julho de 1855, satisfazer á risca todos os seus preceitos, já instaurando com a maior circumspecção e brevidade os respectivos processos não só civeis, como crimes, com relação a todas as penas impostas na referida lei, e já finalmente promovendo com toda a solicitude e actividade o seu andamento e ultimação.

lei, que é uma caução prévia, uma garantia anticipada do effectivo pagamento da multa, indispensavel sempre que algum navio se destinar á conducção de colonos para paizes estrangeiros no ultramar. Circ. Aç. n.º 58; Off. do P. G. C. 3 jan. 1862.

1178. A acção *civel* deve intentar-se não só contra os capitães, mas tambem contra os fiadores, e donos dos navios mercantes, embora estes sejam estrangeiros, uma vez que estejam no reino ou em alguma parte dos seus dominios [1]. Circ. e Off. cit.; Instr. 20 jun. 1860, art. 4.º

1179. Os delegados do procurador regio devem:

1.º Prestar todo o auxilio aos agentes do corpo de policia especial de emigração clandestina. Circ. P. n.º 956; Regul. 3 jul. 1896, art. 9.º;

2.º Promover que os processos instaurados por estes crimes sejam julgados com a maior brevidade. Circ. L. n.ºs 783, 786 e 797; Circ. P. n.ºs 941, 962; Circ. Aç. n.º 204; Port. M. J. 9 jul. 1895; Off. do M. J. 26 out. 1896;

3.º Promover a instauração do processo competente contra os que intentarem sahir do reino pela raia sêcca ou pelo littoral do continente do reino e ilhas adjacentes sem passaporte ou qualquer outro titulo que auctorise o seu egresso. Circ. P. n.º 962; Regul. 7 abr. 1863, artt. 9.º, 26.º [2]; L. 23 abr. 1896, art. 1.º Vide L. 28 mar. 1877, art. 1.º; Port. M. R. 23 ag. 1886.

Vide *Locação de serviços*.

1180. Emolumentos — Aos agentes do ministerio publico será facultado nos cartorios o exame de quaesquer autos ou contas n'elles feitas, sem dependencia de despacho do juiz, para poderem cumprir o seu dever ácerca do crime de receber ou contar emolumentos ou salarios não devidos. Tab. dos em. 30 jun. 1864, art. 91.º; 13 maio 1896, art. 98.º [3]

[1] Pela regra consignada na lei 29 ff. *ad municip.*: «*incola et his magistratibus parere debet, apud quos incola est, et illis apud quos civis est.*»

[2] Vide acc. da rel. do Porto, 29 out. 1889 na *Revista dos Tribunaes*, VIII anno, pag. 198.

[3] Chamam-se *emolumentos* as quantias que os juizes e agentes do ministerio publico recebem directamente das partes pelos serviços judiciaes que lhes prestam; *salarios* os recebidos pelos empregados subalternos dos tribunaes.

Os emolumentos pagos aos juizes têem differentes nomes conforme o acto judicial por que se recebem; e assim diz-se *assignatura* a quantia que o juiz recebe por assignar sentenças ou mandados ou qualquer ordem; *esportula* a paga por outros actos judiciaes que não sejam assignatura. Snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.º 285.

1181. Aberta a assentada, devem debaixo d'ella ser inquiridas todas as testemunhas que estiverem presentes, ainda além do numero de cinco, e do espaço de seis horas, sem que possa contar-se mais do que os emolumentos correspondentes a uma assentada. Circ. L. n.º 518; Off. do P. G. C. 23 maio 1856; Tab. 23 dez. 1848, tit. 3.º, art. un., cap. 1.º, §. 1.º, n.º 1; 30 jun. 1864, art. 24.º, n.º 3.º; 13 maio 1896, art. 17.º, n.º 32.º

1182. Estão sujeitas ao pagamento de emolumentos as justificações nos processos de recrutamento para os effeitos do artigo 9.º, §. 2.º, do decreto de 23 de julho de 1891. Circ. P. n.º 897; Off. do P. G. C. e F. 11 set. 1891.

1183. Não são devidos emolumentos:

1.º Nos processos de expropriação por utilidade publica. Circ. L. n.º 759; Circ. P. n.º 912; Circ. Aç. n.ºs 183, art. 7.º, 190;

2.º Nos processos de interdicção aos agentes do ministerio publico. Circ. Aç. n.º 124;

3.º No recenseamento eleitoral. Circ. P. n.º 851;

4.º Nas justificações indicadas no decreto de 29 de outubro de 1891. Tab. dos em. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 17.º, e 25 nov. 1895, art. 15.º [1]

1184. Os delegados do procurador regio devem promover:

1.º A fiscalisação e cobrança dos emolumentos, que são arrecadados por meio de estampilha, podendo exigir dos contadores e escrivães os mappas, notas e esclarecimentos necessarios. Regul. 24

[1] Acc. da rel. do Porto, 30 junho 1896 na *Revista dos Tribunaes*, XV anno, n.º 338, pag. 30.

set. 1892, art. 6.º e §. un.; Decr. n.º 4, 29 mar. 1890, art. 1.º, §. 11.º;

2.º A cobrança e arrecadação dos emolumentos do supremo tribunal administrativo, que tem por base a certidão narrativa da conta. Circ. L. n.º 762; Circ. P. n.º 915; Circ. Aç. n.º 191; Off. do M. J. 10 mar. 1893;

3.º A cobrança do emolumento de 600 reis nos processos de recrutamento, que pelo artigo 5.º do decreto de 21 de abril de 1892 passou a constituir receita do estado e portanto sujeita ás disposições dos artigos 1.º, 8.º e 12.º do decreto de 24 de setembro do mesmo anno. Circ. P. n.º 919.

1185. Os delegados do procurador regio sómente têem direito á parte do emolumento de 6 %, quando assistirem ás arrematações de bens immobiliarios e mobiliarios e intervierem nas execuções administrativas, no caso de embargos. Port. M. F. 17 jun. 1896; Regul. 28 mar. 1895, artt. 13.º, 44.º, §. 2.º, 61.º

1186. A cobrança dos emolumentos pagos pelos presos das cadeias civis de Lisboa e Porto é feita pelo official da secretaria da respectiva cadeia e escripturada em livro especial. Decr. 23 jun. 1897, art. 1.º

Vide *Curador geral dos orphãos — Custas — Interdicção.*

1187. Emolumentos das secretarias d'estado — Constituem receita publica. L. 16 abr. 1867, art. 2.º

1188. Aos individuos que tiverem pago emolumentos das secretarias d'estado pelas tabellas da lei de 16 de abril de 1867 serão levados em conta, nos casos de promoção, transferencia ou nova nomeação, os emolumentos correspondentes aos empregos anteriores em que houverem sido providos. Decr. 10 nov. 1868, 12 jul. 1870.

1189. Estes emolumentos e o imposto de sêllo devidos por despachos de empregos publicos ou de aposentação de qualquer ordem, cujos vencimentos sejam satisfeitos directamente pelo estado ou por estabelecimentos por elle subsidiados, podem ser pagos em prestações mensaes, com o juro de móra de 6 por cento ao anno e por meio de desconto nos vencimentos dos interessados, sendo facultado aos actuaes devedores solver as suas dividas por esta fórma. L. 17 abr. 1886, art. 2.º; Decr. 9 set. 1886, art. 1.º; Instr. 13 jul. 1896, art. 1.º

1190. Empregados de justiça — Os que forem legalmente pronunciados, se ainda não estiverem suspensos, o ficarão depois da pronuncia até á final sentença; mas, se esta fôr absolutoria, entrarão logo no exercicio de suas funcções, independentemente de qualquer outra determinação. Decr. n.º 24, 16 maio 1832, art. 276.º Conf. C. Reg. 24 nov. 1710; Ord., liv. 1.º, tit. 100.º, §. 1.º [1]

1191. Devem participar ao delegado do procurador regio da respectiva comarca o dia em que tomarem posse, e aquelle em que deixarem o serviço em uso de licença, ou por qualquer motivo, e a elle voltarem, declarando, no primeiro caso, o logar para onde se ausentam. Port. M. J. 28 jul. 1873, n.º 4.º; Circ. P. n.º 748; Circ. Aç. n.º 132.

Vide *Accumulação de crimes — Funccionarios publicos — Magistrados — Officios de justiça — Posse.*

1192. Empreitadas — Os delegados do procurador regio assistem ás arrematações das empreitadas das obras publicas feitas perante os governadores civis. Circ. L. n.º 573; Circ. P. n.º 594; Instr. 19 mar. 1861, art. 3.º, §. un.

Vide *Depositos judiciaes.*

1193. Todas as questões suscitadas sobre a interpretação e execução das differentes clausulas estipuladas nos contractos de empreitadas serão definitivamente resolvidas pelo governo, ouvida a junta consultiva das obras publicas e minas, e a procuradoria geral da corôa e fazenda. Claus. app. por P. M. O. P. 28 abr. 1887, art. 61.º [2]

1194. Encarte — Todos os que exercem empregos ou offi-

---

[1] Vide Nazareth, *Elementos do processo criminal*, §. 137, 4.ª edição.

[2] Vide a judiciosa critica da *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIV anno, pag. 552, sobre o artigo 42.º das condições a que se refere a portaria de 8 de março de 1861.

cios publicos de qualquer natureza são obrigados a tirar as respectivas cartas ou diplomas dentro do praso de quatro mezes contados da data da mercê, com a comminação da suspensão do vencimento e exercicio. Circ. L. n.os 472, art. 5.º, 562, 611; Reg. 11 abr. 1661; Decr. 31 ag. 1836, artt. 1.º, 2.º e 6.º; Cod. Pen., art. 236.º; Portt. M. R. 22 mar. e 28 abr. 1836, 12 jul. 1838, 21 jun. e 18 jul. 1839; Port. M. J. 21 set. 1840; L. 11 ag. 1860, art. 8.º

Vide *Direitos de mercê.*

1195. Enfermarias — Nas das cadeias civis de Lisboa só podem entrar os individuos que, sendo presos ou encontrados feridos nas visinhanças de Lisboa, entravam sob custodia no hospital de S. José, e não os presos doentes, que se achem nas cadeias das comarcas do districto judicial d'esta relação. Circ. L. n.º 441; Portt. M. J. 26 set. 1849, 22 maio 1850, 4 ag. 1851 [1].

Vide *Cadeias — Facultativos — Hospitaes — Presos.*

1196. Enfermarias annexas ás cadeias penitenciarias — Emquanto não existirem aquellas a que se refere o artigo 5.º da lei de 4 de julho de 1889, ou o hospital de que trata o n.º 1.º do artigo 2.º da mesma lei, serão remettidos ao hospital de Rilhafolles os alienados a que alludem os artigos 13.º, 19.º, 25.º e 27.º, e alli deverá tambem ser feita a observação dos condemnados em cumprimento de pena, quando não possa effectuar-se convenientemente na respectiva prisão. L. 3 abr. 1896, art. 29.º; Decr. 10 jan. 1895, art. 29.º

Vide *Alienados criminosos — Exame medico-legal.*

1197. Enterramentos — Não podendo ser feitos fóra dos cemiterios publicos, quando se verifique algum nas egrejas e ermidas das povoações onde ha cemiterios, cumpre ao ministerio publico promover o procedimento criminal contra o parocho e mais culpados na inobservancia da lei, logo que tenha recebido o auto, que lhe deve ser remettido pela auctoridade administrativa, a fim de lhes ser imposta a pena do artigo 246.º do Codigo penal. Decr.

[1] Vide o decreto de 5 de janeiro de 1858, que determinou que todos os presos, que adoecerem na cadeia do Limoeiro, sejam tratados no hospital de S. José.

21 set. 1835; Port. M. R. 10 jan. 1838; Decr. 3 dez. 1868, art. 24.º, n.º 2.º; Port. M. R. 24 jan. 1872 e 29 maio 1877 [1].

Vide *Cemiterios — Crimes — Sepultura ecclesiastica.*

1198. Envenenamento — §. 1.º *Disposições geraes* — Quando fallecer alguma pessoa, que se suspeite ter sido envenenada, cumpre aos delegados do procurador regio promover:

1.º Que se proceda immediatamente a exame e corpo de delicto directo por meio de autopsia no cadaver. Circ. Aç. n.º 81, art. 1.º;

2.º Que os peritos facultativos muito expressa e terminantemente declarem se existem, ou não, suspeitas de envenenamento, ou tentativa d'elle, especificando os factos ou signaes indicativos que os levam a suppôr a existencia do veneno. Circ. L. n.º 461; Circ. P. n.os 453, 882;

3.º Que, no caso de ser affirmativa a declaração dos peritos, deverão:

1) Abrir por ordem successiva todas as cavidades esplanchnicas, começando pela *craneana*, seguindo pela *thoracica* e terminando pela *abdominal*, descrevendo genericamente, mas exacta e explicitamente, os caracteres e signaes anatomo-pathologicos encontrados, designando-os pelo seu nome scientifico, excepto os phenomenos cadavericos, e indicando todos os signaes improprios do estado physiologico natural aos orgãos de cada cavidade. Circ. L. n.os 461, 509; Circ. P. n.os 453, 564, 621, 649, 882; Circ. Aç. n.º 81.

2) Extrahir de cada uma das cavidades:

a) Da cavidade *craneana:* toda a massa encephalica (cerebro, cerebrello, etc.).

b) Da cavidade *thoracica:* o coração, os pulmões e liquidos, principalmente sangue escorrido e apanhado com esponja. Circ. cit.; *Quest. e instr.* 8 fev. 1900, cap. III, secç. V.

c) Da cavidade *abdominal:* o estomago, atado nas duas aberturas naturaes, o intestino delgado, atado nas duas extremidades, de fórma a não extravasar o seu conteúdo; o intestino grosso; os

[1] Ácerca da sepultura ecclesiastica, enterramento nas capellas e dos suicidas veja-se o *Direito,* IV anno, pag. 473, V anno, pag. 436, IX anno, pag. 289, X anno, pag. 409, 416.

rins, a bexiga com a urina. Circ. P. n.os 649, 882; *Quest. e instr.* cit., cap. III, secç. V [1].

1199. A investigação toxicologica poderá recahir sobre as seguintes substancias:

1.° Materias vomitadas e dejecções, roupas ou panos sujos com essas materias, ou ainda aparas da madeira do soalho, terra, pedras, etc., em que possam estar deseccadas as substancias vomitadas ou as dejecções;

2.° As differentes visceras, sangue, urina, musculos, ossos, cabellos, etc.;

3.° Medicamentos que serviram á victima, alimentos, bebidas, pós medicamentosos e outros;

4.° Vasos culinarios, papeis pintados, cortinados, etc. *Quest. e instr.* cit., cap. III, secç. II; Circ. P. n.os 649, 882.

1200. As visceras devem ser collocadas dentro de frascos de vidro, de bocca larga, novos e sempre muito bem limpos. Os frascos serão préviamente lavados com um pouco de acido chlorhydrico, e depois, repetidas vezes, com agua distillada ou fervida.

Cada frasco, depois de receber as visceras a que é destinado, deve ser rolhado com uma boa rolha de vidro esmerilhada, sobre a qual se applica pergaminho (que previamente se tem mettido em agua para amollecer).

Passa-se sobre o pergaminho, em volta do gargalo, um forte barbante dobrado, faz-se passar o duplo fio sobre a rolha, seguindo um diametro, depois do que se ata o fio sobre a parte d'elle que está em volta do gargalo. Á extremidade livre do duplo barbante prende-se com lacre uma ficha de cartão.

Com um pouco de lacre fixa-se o barbante sobre o pergaminho, no centro da rolha e tambem sobre o gargalo, no ponto em que se faz o nó. Sobre as tres massas de lacre imprime-se o sinete do juiz.

Sobre a superficie do frasco prega-se com gomma um rotulo.

Cada frasco é pesado duas vezes: a primeira quando está vasio e a segunda depois de conter as visceras; da differença dos dois pesos conclue-se o peso do conteúdo.

No rotulo, bem como na ficha escrevem-se: um numero de ordem do frasco; designação dos orgãos n'elle contidos; o peso do conteúdo; o nome da victima; a data da autopsia e as assignaturas (bem legiveis) do juiz e dos peritos.

Sobre as rolhas dos frascos nunca se collocará lacre, massa de vidraceiro ou qualquer outra substancia, com o fim de obter uma melhor vedação.

Esta deve ser tão completa, quanto possivel, a fim de evitar que os liquidos possam ser entornados durante os transportes, mas esta boa vedação deve ser obtida pela simples adaptação de uma boa rolha. *Quest. e instr.* cit., cap. III, secç. V.

1201. A capacidade de cada frasco não deve ser demasiada em relação ao volume das substancias que deve conter; geralmente são convenientes frascos de capacidade não inferior a dois litros. *Quest. e instr.* cit., cap. III, secç. V.

1202. Sempre que seja possivel, as visceras serão separadas em frascos distinctos, pelo modo seguinte:

a) Esophago, estomago e conteúdo d'este;
b) Intestino delgado, intestino grosso e conteúdo dos dois;
c) Figado, bilis, pancreas, baço;
d) Pulmões;
e) Coração;
f) Rins, bexiga, urina;

[1] I. Cumpre examinar attentamente o habito externo do cadaver, descrever as manchas lividas que porventura n'elle se encontrem, examinar a extremidade dos labios e o interior da bocca. Se fôr mister proceder á autopsia, cumpre recolher as materias solidas ou liquidas, que se encontrarem no estomago ou nos intestinos, e extrahir as visceras, encerrando estes objectos em vasos hermeticamente fechados e rubricados pelos magistrados, não os perdendo de vista, nem mesmo para os confiar aos facultativos, chimicos ou pharmaceuticos, que só devem proceder á analyse perante as auctoridades.

Cumpre tambem a estas indagar quem forneceu as substancias ou liquidos envenenados, se foram vendidos, se o vendedor estava auctorisado para vendel-os, ou se tomou as precauções exigidas pela lei para esta venda. Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, pag. 68.

Vide Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. II, n.° 1:574.

II. Sobre os elementos constitutivos do crime de envenenamento podem consultar-se Chauveau, *Théorie du code pénal*, t. II, n.° 2:490, 2:512; Morin, *Rep. du Droit cr.*, verbis « *Empoisonnement* », « *Substances* », etc.; J. F. Macedo Pinto, *Curso elem. de Scienc. Med. appl. á Jurisp. Port.* — Toxicol., cap. I e VI, Coimbra, 1860; *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.° 166, nota (1).

g) Encephalo e medulla;
h) Musculos, de preferencia da côxa, peito e diaphragma (cerca de 250 a 500 grammas);
i) Sangue. *Quest. e instr.* cit., cap. III, secç. v; Circ. P. n.os 649, 882.

1203. Em caso algum, com o fim de conservar as visceras, se deitará nos frascos qualquer substancia estranha, tal como o *alcool*, pois tal addição póde prejudicar extraordinariamente os trabalhos analyticos. *Quest. e instr.* 8 fev. 1900, cap. III, secç. VI [1].

1204. Todas as substancias destinadas á analyse serão acondicionadas, sempre que seja possivel, em frascos de vidro sellados, nas condições indicadas para o acondicionamento das visceras.

O processo de remessa das materias vomitadas e dejecções deve sempre mencionar o modo como foram recolhidas. *Quest. e instr.*, cap. III, secç. VII [2].

1205. No caso de uma exhumação, serão enviados para a analyse, em frascos distinctos:

a) Terra adherente á superficie do cadaver, pedaços de madeira ou materias pulverulentas, tiradas das partes do caixão, que estão mais manchadas de sangue;
b) Terra recolhida acima do cadaver;
c) Terra recolhida abaixo do cadaver;
d) Terra recolhida de um e outro lado do cadaver;

[1] Por esta disposição devem considerar-se sem vigor as Circulares n.os 649 e 882 da procuradoria regia do Porto, que mandavam deitar nos frascos, que contivessem visceras ou seus contentos, alcool puro de graduação não inferior a 85 graus centesimaes, excepto se o envenenamento tivesse sido causado por qualquer alcaloide ou pelo phosphoro, e enviar uma amostra do alcool empregado.

[2] I. Acerca da colheita, acondicionamento e remessa das substancias destinadas a analyse microscopica ou bacteriologica veja-se o *Questionario e instrucções* de 8 de fevereiro de 1900, cap. IV, secç. II.

II. Sobre o acondicionamento e remessa pelo correio de encommendas e substancias gordurosas que se liquifaçam facilmente veja-se o regulamento para o serviço de encommendas postaes de 16 de novembro de 1899, art. 6.º

e) Terra recolhida em um ponto afastado de alguns metros da sepultura, mas que pareça ser da mesma natureza da terra em que jazia o cadaver;
f) Alguns ossos ou partes de ossos. *Quest. e instr.* cit., cap. III, secç. v; Circ. P. n.os 649, 882.

1206. No caso de exhumações de cadaveres ha muito enterrados, podem aproveitar-se para a analyse os ossos e o cabello; n'este caso recolhem-se: seis vertebras, uma tibia, um femur, um humero e os cabellos. *Quest. e instr.* cit., cap. III, secç. v.

1207. Quando o caixão tenha no seu interior agua represada, deve ser enviado ao laboratorio um frasco com ella e um outro com agua tirada á mesma profundidade e no mesmo solo, mas a uma certa distancia da sepultura. *Quest. e instr.* cit., cap. e secç. cit.

1208. Quando se envie para analyse terra onde cahiram substancias suspeitas (vomitos, dejecções, etc.), é necessario remetter um outro frasco com terra da mesma natureza, recolhida em um local proximo. *Quest. e instr.* cit., log. cit.

1209. Quando para a analyse são remettidas aparas, raspas do solho, das paredes, etc., sobre que cahiram vomitos, dejecções, etc., é necessario mandar um outro frasco com aparas ou raspas, recolhidas em logares do solho, das paredes, etc., onde não chegaram as substancias suspeitas. *Quest. e instr.* cit., log. cit.

1210. Nos casos em que a autopsia fôr feita dentro do caixão, é necessario evitar que porções de tinta ou verniz das paredes d'aquelle se misturem com as visceras.

Será em todo o caso enviada para analyse uma porção d'essa tinta ou verniz. *Quest. e instr.* cit., log. cit.

1211. Quando, pelo estado de putrefacção ou por qualquer outra circumstancia, não seja possivel distinguir bem os orgãos que se introduzem nos frascos, em vez de indicar, nos rotulos e fichas, os nomes dos orgãos, indicar-se-ha a região de onde provêem; escrever-se-ha, por exemplo: *restos de orgãos recolhidos na região do figado; restos de orgãos provenientes da região da bacia*, etc. *Quest. e instr.* cit., log. cit.

1212. Rotulados e competentemente rubricados todos os frascos, devem estes ser encaixotados, ficando separados uns dos outros por serradura, aparas de madeiras ou de papel ou por algodão, e sempre acondicionados de modo que, durante os transportes, não possa qualquer frasco ser partido.

A tampa do caixote deve ser aparafusada.

O caixote será envolvido com oleado ou lona, que se lacra nas costuras, imprimindo sempre no lacre o sêllo do juiz.

Sobre o caixote põe-se um rotulo indicando claramente quem é encarregado de o transportar, a quem é dirigido, e qual a auctoridade que o envia. De tudo se fará no auto especial e minuciosa descripção. *Quest. e instr.* cit., log. cit. Vide Circ. L. n.º 493; Circ. P. n.os 453, 474, 560, 649; Circ. Aç. n.º 81, artt. 9.º e 10.º

1213. A remessa das deprecadas e do caixote deve ser feita pelo delegado ao respectivo procurador regio, por intervenção de um almocreve, recoveiro ou por uma embarcação, não podendo ser feita pela estação postal; devendo a despeza da conducção ser satisfeita pelo cofre das multas menores de 10$000 reis dos juizos deprecantes. Circ. L. n.º 493; Circ. P. n.º 474; Port. M. J. 26 jan. 1854; Regul. tel.-post. 23 set. 1880, art. 134.º; Regul. 10 dez. 1892, art. 117.º, n.os 3.º e 4.º [1]

1214. Os delegados do procurador regio devem promover que no auto de exame os peritos declarem: 1.º quaes as razões e symptomas que os determinaram a suspeitar a existencia de envenenamento; 2.º quaes as partes que foram extrahidas do cadaver e as substancias ou liquidos encontrados; fazendo expressa menção do seu encerramento, a fim de que no acto da abertura dos frascos se possa verificar a identidade d'estes e dos objectos n'elles contidos e obviar a substituição d'estes por outros. Circ. L. n.º 461; Circ. P. n.º 453; Circ. Aç. n.º 81, art. 6.º

1215. Os delegados do procurador regio devem promover que se proceda a uma rigorosa busca em casa do presumido agente do crime, quando se suspeite que n'ella existem substancias ou liquidos venenosos, fazendo-se n'elles a competente apprehensão para serem submettidos á analyse chimica, observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 914.º e 916.º da Novissima reforma judicial. Circ. Aç. n.º 81, art. 7.º

[1] Sobre o acondicionamento de encommendas postaes veja-se o regulamento de 16 de novembro de 1899, art. 6.º

1216. Logo que os autos sejam communicados com vista aos delegados do procurador regio, promoverão que, para complemento do corpo de delicto, se expeça deprecada ás justiças da cidade de Lisboa, Porto ou Coimbra, segundo competir, para se proceder ante ellas á competente analyse e operações medico-legaes; devendo transcrever-se na deprecada: 1.º a participação inicial, havendo-a; 2.º o auto de exame directo, e quaesquer outros autos a que se tiver procedido; 3.º qualquer informação ou historia pregressa da doença, que porventura tenha sido feita pelos facultativos que assistissem á pessoa fallecida. Circ. L. n.º 461; Circ. P. n.º 453; Circ. Aç. n.º 81, art. 8.º

1217. A despeza dos exames toxicologicos, incluindo o honorario dos peritos, é satisfeita por conta dos laboratorios do estado nas procuradorias regias de Lisboa e Porto pela verba destinada annualmente para este fim pelo ministerio da justiça, e nas comarcas do districto judicial da relação dos Açores pelo cofre das multas menores de 10$000 reis; devendo os delegados a final, no caso de haver sentença condemnatoria, fazer incluir na contagem das custas esta verba para ser entregue na respectiva recebedoria de comarca, se a delegação fôr subordinada ás duas primeiras procuradorias regias, e ao thesoureiro das multas menores, se fôr dependente da procuradoria regia da relação dos Açores. Regul. dos serv. med.-leg. 16 nov. 1899, art. 52.º, §. 1.º; Tab. dos em. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 61.º, n.º 4.º; Circ. P. n.º 560; Circ. Aç. n.º 81, art. 11.º; Portt. M. J. 2 jul. 1850 (*ined.*), 27 set. 1854 (*ined.*); Off. do M. J. 28 dez. 1859.

1218. §. 2.º *Disposições especiaes para as comarcas de Lisboa, Porto, Coimbra e Açores* — Aos delegados do procurador regio das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra cumpre:

1.º Proceder pela fórma indicada em os n.os antecedentes, quando os factos criminosos occorrerem nos seus respectivos districtos ou comarcas, ou quando lhes seja enviada alguma deprecada para proceder a alguma analyse chimica, requerendo logo que o respectivo juiz criminal designe dia para esta e nomeie os peri-

tos competentes, requisitando-se previamente que seja posto á disposição do juizo o laboratorio chimico e respectivos apparelhos e utensilios, promptificando-se pelo cofre do juizo da 1.ª vara civel de Lisboa as quantias necessarias para a compra de reagentes, combustivel e quaesquer objectos precisos. Circ. L. n.º 461; Circ. P. n.ºs 453, 621, 649; Port. M. J. 13 nov. 1848 (*ined.*); Port. M. R. 2 jul. 1850;

2.º Promover no dia em que se proceder á analyse, que se observem as disposições do artigo 903.º da Novissima reforma judicial, começando o auto pela verificação do estado e identidade dos frascos, fazendo-se n'elle expressa menção do reconhecimento d'elles e de se acharem no estado descripto no auto de encerramento, seguindo-se depois as declarações dos peritos. Circ. cit.; *Quest. e instr.* 8 fev. 1900, cap. III, secç. VIII;

3.º Promover, no caso de não poder concluir-se a analyse em uma só sessão, que as partes ou substancias que tiverem de ser examinadas em outro dia sejam encerradas, lacradas e cintadas pelo modo que fica prescripto, procedendo á verificação e reconhecimento ordenado em o numero antecedente, quando de novo se abrirem os frascos. Circ. cit.;

4.º Providenciar que sejam cautelosamente guardados debaixo de chave, no archivo do juizo ou no logar mais apropriado, todos ou alguns dos objectos comprados á custa do cofre das multas do juizo, que se não consumissem nos trabalhos da analyse, a fim de serem empregados em outras. Circ. cit. [1]

1219. Pertencendo a comarca ao districto judicial da relação dos Açores, devem as deprecadas e objectos que houverem de ser analysados ser remettidos á procuradoria regia da relação de Lisboa. Circ. Aç. n.º 81, art. 10.º; Port. M. J. 6 abr. 1853.

Vide *Analyse chimica — Autopsia — Cadaver — Exames medico-legaes — Investigações chimico-legaes — Remessa de dejectos de serviço publico.*

1220. Erario regio — O estabelecimento de arrecadação

[1] Actualmente parece que, sendo as visceras, logo depois da autopsia, remettidas ao conselho medico-legal da respectiva circumscripção, e devendo ser conservadas em logares frescos, não podem ser guardadas no archivo do juizo. *Quest. e instr.* 8 fev. 1900, cap. III, secç. VI.

e contabilidade, chamado antes da publicação da carta constitucional «*erario regio*», fica extincto. Decr. n.º 22, 16 maio 1832, tit. 1.º, art. 1.º

Vide *Thesouro publico nacional.*

1221. Escravatura — O ministerio publico deve cumprir em tudo o que lhe disser respeito, os tratados de commercio e navegação e abolição do trafico de escravatura, celebrados entre Portugal e a Gran-Bretanha em 3 de julho de 1842, confirmados por cartas regias de 29 do mesmo mez e anno. Circ. L. n.º 238; Circ. P. n.º 201; Portt. M. J. 18 ag. e 7 set. 1842. Vide Alv. 10 março 1800; Decr. 10 dez. 1836, e 14 set. 1844, 1 set. 1846, 30 dez. 1852; Trat. 9 março 1853; Decr. 14 dez. 1854 [1].

Vide *Appellação.*

1222. Escrivães dos juizos de direito — §. 1.º *Disposições geraes* — São agentes subalternos dos magistrados do ministerio publico, a quem não devem menos deferencia do que aos juizes, por ser a magistratura do ministerio publico parallela e correspondente em categoria á magistratura judicial. Decr. 2 dez. 1836, art. 32.º, §. un.; Portt. M. J. 14 abr. 1863 e 26 nov. 1864, n.ºs 1.º e 7.º; Circ. L. n.ºs 281, art. 23.º, 505, 517, art. 23.º, 599; Circ. P. n.ºs 482, 642, 676; Circ. Aç. n.ºs 73, 80.

1223. N'esta qualidade, cumpre-lhes:

1.º Entregar áquelles magistrados quaesquer mappas e trabalhos estatisticos, que lhes exigirem, sob sua responsabilidade. Circ. L. n.º 452, art. 22.º; Circ. P. n.º 446, art. 22.º;

2.º Satisfazer a exigencia de quaesquer certidões e contrafés, independentemente de despacho dos juizes. Circ. L. n.ºs 495, 505, 555; Circ. P. n.ºs 482, 676; Circ. Aç. n.º 73; Portt. M. J. 17 abr.

[1] São dignos de lêr-se, como modelos de eloquencia, expressão de patriotismo, e protesto solemne de uma nação indignada, os discursos sobre a memoravel questão do apresamento e entrega da barca *Charles et Georges*, proferidos na camara dos snrs. deputados por *Barros e Sá, Mártens Ferrão, José Estevão, Mendes Leal, Casal Ribeiro, Rebello Cabral, Rebello da Silva*, bem como as respostas dos ministros *Visconde de Sá da Bandeira, Avila* e *Carlos Bento*. Vide os n.ºs 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 24 do *Diario da Camara dos Deputados*, do mez de dezembro de 1858, e pag. 331 e seg. do vol. do mesmo mez, onde vêem publicados os discursos de *Barros e Sá* e *José Estevão*.

1855, 10 maio e 5 jun. 1860, 10 nov. 1869; Acc. R. L. 31 ag. 1854; N. R. J., artt. 76.°, n.° 7, e 209.°; Ord., liv. 1.°, tit. 24.°, §§. 31.° e 48.°, liv. 2.°, tit. 52.°, §. 10.°; Decr. 14 ag. 1766, e 2 dez. 1836, art. 32.°, §. un.;

3.° Declarar sempre as datas da entrega das ordens que receberem dos magistrados do ministerio publico, e passar certidão do resultado, positivo ou negativo, das diligencias de que ellas tratam. Circ. L. n.° 540; Circ. P. n.° 536; Off. do Pres. da R. do P. 11 fev. 1859; Port. M. J. 25 abr. 1859 (*ined.*).

1224. §. 2.° *Deveres dos escrivães do juizo de direito* — Além de outras obrigações, cumpre aos escrivães:

1.° Encartar-se dentro do praso de quatro mezes, sob pena de suspensão do exercicio e vencimento. L. 11 ag. 1860, art. 8.°; Regul. 28 ag. 1860, art. 19.°;

2.° Enviar á secretaria do ministerio da justiça, por mão do presidente da relação, uma certidão de posse do officio. Decr. 4 jan. 1841, art. 2.°;

3.° Servir pessoalmente os officios, sendo substituidos, durante os impedimentos por molestia, pelos seus ajudantes e substitutos. L. 11 set. 1871, 17 fev. 1876;

4.° Residir na séde dos juizos, d'onde não podem ausentar-se sem licença. Portt. M. J. 9 ag. 1844, 16 jan. 1855;

5.° Não estar ausentes do seu emprego por mais de tres mezes em cada anno, quer sejam seguidos quer interpolados. Port. M. J. 1 jun. 1895;

6.° Ter os cartorios abertos por espaço de seis horas, de manhã desde as nove horas até ao meio dia, e de tarde desde as duas horas até ás cinco, ainda mesmo durante as ferias. Portt. M. J. 6 e 17 set. 1839, 20 out. 1842;

7.° Desempenhar as suas obrigações com probidade, intelligencia e zelo. Portt. M. J. 8 nov. 1838, 20 out. 1842;

8.° Ter os livros exigidos pelas leis e regulamentos. Tab. dos em. e sal. jud. 13 maio 1896, art. 51.°;

9.° Guardar os processos que lhes forem distribuidos e transmittil-os aos successores por meio de inventarios. Ord., liv. 1.°, tit. 24.°, §. 25.°, tit. 84.°, §. 23.°; Tab. dos em. 30 jun. 1864, artt. 86.°, n.° 5.°, 124.°; 13 maio 1896, art. 51.°, n.° 19.°;

10.° Apresentar os processos que lhes forem exigidos pelos juizes e magistrados do ministerio publico. Ord., liv. 1.°, tit. 24.°, §§. 22.° e 31.°;

11.° Não retardar o expediente dos processos sob o pretexto de que as partes lhes não paguem. Ord., liv. 1.°, tit. 24.°, §. 41.°;

12.° Não receber dinheiro por conta de custas antes de contadas. Ord., liv. 1.°, tit. 79.°, §. 16.°;

13.° Não inserir nas cartas, titulos, certidões, sentenças, precatorias e traslados, coisas inuteis e superfluas, nem augmental-os com phrases synonymas e redundantes, as quaes não devem ser contadas pelo respectivo contador. Port. do Pres. da R. L. 19 set. 1839; Ord., liv. 1.°, tit. 79.°, §. 5.°;

14.° Não receber os salarios vencidos nas execuções da fazenda nacional, sem que esta seja paga do que lhe fôr devido pela respectiva execução. Tab. dos em. 30 jun. 1864, art. 94.°; 13 maio 1896, art. 77.°;

15.° Não arrematar bens de orphãos, nem tomar estes por soldada. Ord., liv. 1.°, tit. 88.°, §. 30.°, tit. 89.°, §. 8.°; C. Civ., art. 1:599.°, n.° 1.°;

16.° Não arrematar bens nas execuções fiscaes. Ord., liv. 2.°, tit. 53.°, §. 5.°; Reg. dos Cont. 3 set. 1627, cap. 87.°;

17.° Assistir, de capa e volta, ás audiencias, onde devem comparecer cedo «de maneira que elles aguardem pelos juizes e não os juizes por elles». Ord., liv. 1.°, tit. 24.°, §. 3.°, tit. 79.°, §. 5.°, liv. 3.°, tit. 19.°; N. R. J., artt. 487.°, 504.°; Port. M. J. 11 fev. 1843;

18.° Remetter até ao dia 15 de cada mez ao respectivo escrivão de fazenda copias authenticas das escripturas ou termos de convenção que no mez antecedente tiverem lavrado, e operem ou venham a operar transmissão de bens sujeitos á contribuição de registro, por titulo gratuito, acompanhadas de uma participação por escripto, em duplicado e numerada, em que se especifiquem as suas respectivas datas, os nomes das pessoas que n'ellas figuram, e todas as mais indicações e substancia dos contractos. Instr. reg. 12 out. 1860, artt. 6.° e 7.°; Regul. 23 dez. 1899, art. 34.°;

19.° Facilitar ás partes no cartorio o exame dos documentos juntos pelos credores, no caso de concurso de preferencias, e dar-lhes, sem dependencia de despacho, quaesquer certidões que lhes sejam pedidas. L. 1 jul. 1863, art. 193.°, §. un.;

20.° Não lavrar procuração nos autos, quando os procuradores nomeados não forem advogados ou não tiverem carta de solicitador, salvos os casos exceptuados no §. unico do artigo 15.° do decreto de 6 de setembro de 1866. Decr. cit., art. 15.°; Decr. 12 nov. 1869, art. 14.°; Decr. 23 dez. 1897, art. 19.°;

21.º Usar nos documentos mencionados nos n.ºs 10.º, 11.º, 12.º, 16.º, 18.º, 19.º e 20.º do decreto de 17 de outubro de 1866 de papel de formato de 30 centimetros de altura e 20 de largura, com vinte e cinco ou trinta linhas, sob pena de incorrerem na multa de 500 reis por cada meia folha que empregarem, se a differença para mais ou para menos exceder cinco millimetros; não podendo a totalidade das multas em caso algum exceder a 20$000 reis. Decr. 21 dez. 1866, artt. 1.º e 2.º [1]; Regul. 23 dez. 1899, art. 17.º, §. 2.º;

22.º Collar as necessarias estampilhas nas meias folhas de papel que o precisarem, em que os juizes ou outras auctoridades houverem de assignar ou escrever suas tenções, despachos ou sentenças. Decr. 17 out. 1866, art. 2.º, n.º 16.º;

23.º Inutilisar as estampilhas nas cartas de sentença, nas de adjudicação, de arrematação ou de posse, e em quaesquer outros titulos que extrahirem dos processos, e os juizes ou outras auctoridades assignarem, salvo na ultima meia folha. Decr. 17 out. 1866, art. 2.º, n.º 19.º;

24.º Não demorar os processos por descuido, negligencia ou qualquer circumstancia, sob pena de serem suspensos até tres mezes e demittidos nos casos de reincidencia. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 29.º;

25.º Dar exactas contas e collar nos processos os sêllos correspondentes ao que ao estado pertencer, sob a pena declarada no numero antecedente. Decr. 24 set. 1892, art. 8.º

1225. Aos delegados impende o dever de levar ao conhecimento do procurador regio as omissões, erros e crimes dos escrivães, bem como o de instaurar contra elles o procedimento legal, quando os factos ou omissões sejam puniveis. Circ. L. n.º 153; Port. M. J. 9 maio 1840 (*ined.*).

Vide *Ajudantes dos escrivães — Certidões — Correições — Cotas — Deprecadas — Diligencias — Empregados judiciaes — Ferias — Informação — Livros — Objectos roubados — Penas disciplinares — Sêllo — Sentenças — Traslados.*

[1] Esta disposição não abrange o papel em que se escreverem os instrumentos de approvação de testamentos cerrados, nem as procurações e outros documentos escriptos em papel denominado «paquete», destinado a servir em paiz estrangeiro. Port. M. J. 29 dez. 1866; Regul. 23 dez.-1899, art. 149.º

1226. Escrivães substitutos — Os escrivães que por sua avançada edade, ou impedimento physico permanente, legalmente comprovado, se impossibilitarem de exercer o seu officio, podem ser substituidos no desempenho de todas as suas funcções por um ajudante por elles proposto, e approvado pelo governo, precedendo exame e informação do respectivo juiz e delegado do procurador regio da comarca em relação á sua idoneidade. L. 11 set. 1861, art. 1.º [1]

1227. Os substitutos terão preferencia no provimento definitivo do officio por morte do substituido, se tiverem prestado, durante o tempo da substituição, tres annos de bom e effectivo serviço. L. 17 fev. 1876, art. 2.º

1228. Os substituidos receberão metade do rendimento do officio, devendo o juiz ou presidente do tribunal suspender temporariamente o substituto, que não cumprir esta obrigação e dar immediatamente parte ao governo. L. 17 fev. 1876, art. 3.º e §. un.

1229. Escrivães de direito das comarcas do ultramar — O provimento d'estes logares é feito, precedendo concurso por meio de exercicios escriptos, que se abrirá annualmente na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e nas secretarias dos governos do estado da India e das provincias de Angola, Cabo Verde, S. Thomé e Principe, Macau e Timor, pelo praso de sessenta dias, contados da publicação do respectivo annuncio no *Diario do Governo* e nos respectivos boletins officiaes. Decr. 29 out. 1891, artt. 1.º e 2.º

1230. Dentro de dez dias depois de effectuados os exercicios escriptos, reunir-se-ha n'uma sala da secretaria um jury para os apreciar e classificar os seus auctores, o qual será composto de um juiz de direito, que será o presidente, e de dois delegados do

[1] I. Seria talvez locução mais exacta e apropriada «*substitutos dos escrivães*»; mas na praxe invertem-se estes termos, denominando-os *escrivães substitutos*, como tambem se usa dizer *juizes de direito substitutos*.

II. A responsabilidade civil solidaria do ajudante cessou por virtude do artigo 3.º da lei de 17 de fevereiro de 1876.

procurador regio, um conservador e um escrivão de direito da comarca de Lisboa, sendo composto nas outras comarcas mencionadas no numero antecedente nos termos do artigo 5.º do decreto de 29 de outubro de 1891. Decr. cit., artt. 4.º, n.º 13.º, e 5.º, n.º 6.º

Vide *Concurso para provimento de officios de justiça.*

1231. Escrivães de fazenda — São os agentes immediatos do delegado do thesouro em tudo quanto pertence á acção fiscal administrativa da fazenda publica. Decr. 10 nov. 1849, art. 36.º

1232. As suas attribuições estão estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º do regulamento de 28 de janeiro de 1850 e em differentes diplomas.

Vide *Contribuição de registo.*

1233. Estabelecimentos penaes militares — São:

Um presidio militar;

Um deposito disciplinar;

Um deposito de deportados;

Uma casa de reclusão em Lisboa e outra no Porto. Org. do exerc. 7 set. 1899, art. 142.º (Ord. do ex. n.º 9) [1].

Vide *Presidio militar.*

1234. Estado — É representado pelos agentes do ministerio publico, que funccionarem no respectivo tribunal. C. P. Civ., art. 10.º; Regul. da adm. da just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 88.º, n.º 1.º; Circ. P. n.ºs 749, 801, 807, 809, 892.

1235. Aos delegados do procurador regio, como representantes legaes do estado [2], incumbe defendel-o em todos os litigios respectivos a obras publicas, e em quaesquer outros em que o governo, por qualquer dos ministerios, fôr interessado, figurando como parte principal em todos os processos em que o poder publico fôr o principal, porque não tem outro promotor junto do poder judicial. Circ. P. n.ºs 749, 807; Off. do P. G. C. e F. 20 set. 1873.

Vide *Fiscaes — Governo — Magistrados do ministerio publico — Procuradores officiosos — Promotor — Representantes do governo.*

[1] Vide Regul. dos estab. pen. mil. de 24 dez. 1896.

[2] Representante da nacionalidade e da justiça, o estado é tudo o que ha do mais elevado entre as instituições humanas; é a fórma da patria. Sahindo do seu dominio, não é mais do que uma tyrannia e torna-se malfazejo e fraco. Se nada o detem, não é menos certo que nada o sustenta. Laboulay, *L'état et ses limites*, 5me éd., pag. 96. Vide Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. II, n.ºs 695, 696.

1236. Estampilhas — Serão inutilisadas com a assignatura, de maneira que, sendo duas ou mais, a assignatura as comprehenda todas e com a indicação do dia e mez, na fórma do seguinte exemplo: — 1 de janeiro —; mas de modo que fiquem sempre a descoberto e bem legiveis a taxa e a designação do anno. Regul. do imp. do sêllo 23 dez. 1899, art. 16.º

1237. Quando a assignatura não podér abranger todas as estampilhas, será, nas restantes, substituida pela rubrica do signatario. Regul. cit., art. 16.º, §. 2.º

1238. Incorrem na multa do decuplo da importancia do imposto, que tiver deixado de ser pago, aquelles que não inutilisarem as estampilhas pela maneira preceituada n'este regulamento, e os que empregarem estampilhas e outras quaesquer formulas de sêllo, cuja validade tenha cessado, as quaes serão havidas como não existentes. Regul. cit., art. 213.º, *d*) [1].

Vide *Sêllo.*

1239. Estatistica criminal — Na organisação da estatistica devem os delegados do procurador regio:

1.º Averiguar em face dos respectivos processos o que constar ácerca das causas determinantes dos crimes e das circumstancias que os precederam, acompanharam ou seguiram;

2.º Examinar os interrogatorios dos reus para colher os dados necessarios quanto ás condições individuaes d'estes;

3.º Recorrer ao respectivo parocho e regedor de parochia para lhes fornecerem os esclarecimentos necessarios ácerca do estado

[1] Os funccionarios que deixarem de inutilisar as estampilhas do imposto do sêllo incorrem na multa do decuplo do sêllo, mas não na do duplo do decuplo. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXII anno, pag. 87.

civil, edade, grau de instrucção do reu ou carencia d'ella, quando o processo lh'os não subministre. Circ. P. n.º 802.º [1]

1240. A organisação scientifica da estatistica criminal compete aos medicos anthropologistas. L. 17 ag. 1899, art. 13.º, §. 1.º

1241. A dos tribunaes de 1.ª instancia é remettida pelos delegados do procurador regio á direcção geral central do ministerio da justiça, preenchendo os mappas que lhes são enviados annualmente. Portt. M. J. 9 nov. 1861, 15 jun. 1863; Circ. L. n.os 575, 596, 603, 616; Circ. P. n.os 607, 648, 662, 668, 669, 861.

Vide *Mappas — Registo criminal.*

1242. Estupro — Não tem logar o procedimento criminal n'este crime sem prévia denuncia do offendido, ou de seus paes, avós, marido, irmãos, tutores ou curadores, salvo nos casos seguintes:

1.º Se a pessoa offendida fôr menor de doze annos;

2.º Se foi commettida alguma violencia qualificada pela lei como crime, cuja accusação não dependa da denuncia ou da accusação da parte;

3.º Sendo pessoa miseravel ou achando-se a cargo de estabelecimento de beneficencia. C. Pen., art. 399.º

1243. Depois de dada a denuncia e instaurado o processo criminal, o perdão ou desistencia da parte não susta o procedimento criminal. C. Pen., art. 399.º, §. un. [1]

[1] Entre as attribuições administrativas a cargo dos magistrados do ministerio publico avultam os mappas e trabalhos estatisticos, que são um seguro guia do legislador e um elemento de vigilancia e fiscalisação, que habilita os magistrados superiores a avaliar a actividade e zelo dos seus subordinados.

«Se outr'ora as estatisticas podiam considerar-se como um appendice da economia politica, hoje têem maior alcance, podendo definir-se, na phrase de um criminalista insigne, as mathematicas das sciencias moraes e sociaes. Se ellas são de incontestavel utilidade para o estudo do direito em geral, porque subministram dados preciosos para avaliar os factos sociaes sob differentes aspectos, prestam sobretudo valioso subsidio no ramo do direito penal, porque d'entre os phenomenos moraes são os factos criminosos que dão maior margem ás investigações do estadista e aos calculos do legislador.» Circ. P. n.º 801 (do auctor). Vide Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. I, n.º 46.

1244. O exame deve ser completa e methodicamente feito; pois cumpre verificar o estado dos orgãos genitaes, tanto exter-

[1] A lei belga de 17 de abril de 1878 estatue no artigo 2.º: «Quando a lei subordina o exercicio da acção publica á queixa da parte lesada, a desistencia d'esta, antes de qualquer acto de processo, susta o procedimento.» Vide Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 384; e o nosso *Projecto de codigo do processo penal*, art. 19.º, n.º 5.º

Jurisprudencia do supremo tribunal de justiça

a) Explicando-se o artigo 399.º do Codigo penal pelo termo generico de *queixa*, o qual na sua generalidade comprehende a simples participação ou denunciação do crime, feita pela pessoa offendida, com o fim de que a justiça proceda nos termos legaes, *ainda não querendo querelar*, como é expresso no artigo 896.º da Reforma judicial, não póde limitar-se á necessidade da querela, a qual deve ser revestida das diversas formalidades determinadas na lei; sendo certo que tanto na Reforma judicial como na Ord., liv. 5.º, tit. 117.º, §. 15.º, e liv. 1.º, tit. 65.º, §. 31.º, se tomam as palavras *queixa* e *queixar-se* no seu sentido generico e se distinguem expressamente da *querela*, de modo que para pôr em acção a justiça basta a simples *queixa*, sem necessidade de *querela*. Acc. S. T. J. 30 nov. 1855 (*D. G.* 11, de 1856).

b) A cedencia do direito de accusar no ministerio publico é um facto muito distincto do da desistencia absoluta das partes queixosas para poder ter logar a extincção da accusação. Acc. S. T. J. 23 jan. 1866 (*D. L.* 35).

c) A desistencia da *queixa* feita por termo nos autos não extingue o processo. Acc. 16 fev. 1866 (*D. L.* 58). Vide acc. da rel. do Porto de 24 de out. de 1884 na *Revista dos Tribunaes*, 11 anno, pag. 150.

d) Para ter logar a acção da justiça, basta a simples declaração ou denunciação do crime feita pela pessoa offendida, ainda não querendo querelar, não podendo a desistencia d'esta depois da pronuncia fazer cessar a accusação. Acc. 30 maio 1876 (*D. G.* 171).

e) O processo não progride, logo que a parte desista da *queixa*. Acc. 5 fev. 1878 (*D. G.* 85).

f) Apesar da desistencia da *queixa*, não cessa a competencia da intervenção do ministerio publico na accusação, nem ha logar á applicação da regra do artigo 399.º, porque não deixa de ter havido a queixa, que é o que n'esse artigo se exige, e com ella a publicidade do facto. Acc. 12 jun. 1881 (*D. G.* 220).

g) Deve constar, ao menos approximadamente, o dia em que foi dada, por causa da prescripção. Acc. T. S. G. e M., 23 jun. 1892.

na como internamente, inquirir se ha signaes ou equivocos ou indubitaveis de virgindade, se indicios de desfloração, se de copula repetida; procurar se apparece esperma nos orgãos genitaes, ou em suas immediações, ou no vestuario em contacto, ou nas roupas de limpeza, ou ainda no sobrado, descrevendo tôda e qualquer nodoa que appareça conforme o seu aspecto, fórma, dimensões, e cheiro, se o denunciar; e finalmente, indicar se existe ou não doença venerea ou syphilitica, e tudo o que a tal respeito averiguarem de interessante, ou dizer se para isso carecem de repetir o seu exame mais tarde; assim como tambem declarar se encontram ou não quaesquer signaes de violencia.

Analogamente se deverá proceder quando haja possibilidade de examinar o presumido auctor do facto determinante do exame. *Quest. e instr.* 8 fev. 1900, cap. I, secç. II.

Vide *Denuncia — Desistencia — Participação — Queixa.*

1245. Exactores fiscaes — Os thesoureiros, recebedores e quaesquer outros empregados, que têem a seu cargo a guarda de valores do estado, estão sujeitos a um processo especial que, em alguns casos, começa pelo arresto, nos termos dos artigos 371.° a 374.° do Codigo do processo civil. Circ. P. n.° 903 [1].

Vide *Alcance — Arresto — Tribunal de contas.*

1246. Exame anthropologico — É obrigatorio em todos os condemnados que entrem nas prisões de Lisboa, Porto e Coimbra, a fim de que mais asseguradas fiquem as disposições dos artigos 19.° a 27.° da lei de 3 de abril de 1896. Decr. 16 nov. 1899, art. 97.°, §. un.

Vide *Alienados criminosos.*

1247. Exame medico-legal — Deverá proceder-se a elle officiosamente pelo juiz, ou a requerimento do ministerio publico, ou de algum ascendente, descendente ou conjuge do indigitado criminoso:

1.° Quando fôr praticado algum crime ou delicto que, pela sua natureza e circumstancias especiaes ou pelas condições do agente, possa justificar a suspeita ou presumpção de que este procedera em estado de alienação mental, e bem assim quando esta seja invocada para explicação do facto e defeza do seu auctor. Decr. n.° 5, 10 jan. 1895, artt. 2.° e 6.°; L. 3 abr. 1896, art. 2.°; Circ. P. n.° 961 [1];

2.° Quando houver motivos para suppôr que a loucura era preexistente á pratica do delicto, ou consequencia accidental de alguma molestia do systema nervoso, e que, n'um ou n'outro caso, podia ter determinado a acção criminosa ou influido na culpabilidade do indiciado. Decr. cit., art. 12.°, §. un.; L. cit., art. 12.°, §. un.;

3.° Quando os condemnados definitivamente em penas maiores apparecerem alienados antes da sentença ter principio de execução. Decr. cit., art. 25.°; L. cit., art. 25.°;

4.° Quando enlouquecer algum condemnado em prisão correccional. Decr. cit., art. 26.°; L. cit., art. 26.°

1248. Os exames cadavericos, os de alienação mental, e os de quaesquer casos em que o ministerio publico assim o requeira, presumindo a sua gravidade, serão feitos na comarca de Lisboa, Porto e Coimbra, pelo respectivo conselho medico-legal, e nas outras comarcas serão presididos pelo juiz de direito, sem voto, com assistencia do ministerio publico, e feitos por dois medicos, pelo menos, sempre que os haja dentro da área da comarca. L. 17 ag. 1899, art. 6.°; Reg. dos serv. med.-leg. 16 mar. 1899, artt. 35.°, 36.°, 106.° [2]

1249. Os exames indicados no artigo 35.° do regulamen-

[1] Os propostos dos recebedores não têem responsabilidade *directa* para com a fazenda nacional, pertencendo aos recebedores a responsabilidade *unica e indivisivel* pela cobrança que se effectuar em toda a comarca, nos termos do artigo 16.° do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, não podendo ser considerados como empregados publicos para o effeito de serem comprehendidos na disposição generica do artigo 327.° do codigo penal. Acc. S. T. J. 30 abr. 1898 (*Revista dos Tribunaes*, XVII anno, n.° 385, pag. 9).

[1] Sobre os elementos e indicações a que os peritos devem attender para avaliarem o estado de alienação mental do presumido delinquente, veja-se a *Revista dos Tribunaes*, XVII anno, pag. 353, e o *Questionario e instrucções* de 8 de fevereiro de 1900, cap. I, secç. I.

[2] Vide o *Questionario e instrucções* de 8 de fevereiro de 1900 sobre exames no vivo, exames no cadaver e exames toxicologicos (*D. G.* 30), e o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.os 149, 214.

to de 16 de novembro de 1899 serão feitos, fóra dos conselhos medico-legaes, por dois medicos, pelo menos, sempre que os haja na área da comarca, devendo o juiz do processo, quando os não houver, para perfazer este numero, officiar ao respectivo juiz de qualquer das comarcas limitrophes e podendo, nos casos urgentes, fazer a requisição telegraphicamente. Regul. cit., art. 104.°, e §§. 1.°, 2.°, 3.° e 4.°

1250. Nos exames de alienação mental não havendo dois medicos na comarca, e podendo transportar-se o presumido alienado á presença do conselho medico-legal da respectiva circumscripção, será o exame feito pelo conselho. Regul. cit., art. 105.°

1251. Os demais exames medico-legaes continuarão a ser feitos por peritos medicos, na fórma da lei vigente. L. cit., art. 6.°, §. un.; Regul., art. 108.°

1252. Nos exames que não forem feitos pelos conselhos medico-legaes deverão os peritos observar o questionario e as instrucções de 8 de fevereiro de 1900. L. cit., art. 7.°; Regul. cit., art. 109.°; *Quest. e instr.* cit., cap. I, II, III; Circ. P. n.° 998.

1253. D'estes exames poderá interpôr-se recurso para o conselho medico-legal da respectiva circumscripção. L. cit., art. 7.°, §. un.; Regul. cit., art. 61.°

1254. São competentes para recorrer o ministerio publico, qualquer das partes e o arguido. Regul. cit., art. 62.°

1255. O recurso será interposto em requerimento fundamentado, no praso de dois dias, contados d'aquelle em que fôr entregue ao juiz o relatorio dos peritos de 1.ª instancia. Regul. cit., artt. 63.° e 64.°

Vide *Alienados criminosos — Circumscripção medico-legal — Conselho medico-legal — Hospital de alienados — Investigação medico-legal — Peritos.*

1256. Exame de sanidade — Nos crimes de que tiver resultado ferimento, contusão ou fractura, deverá proceder-se a exame de sanidade na pessoa do offendido, sendo possivel, antes de ser o reu sentenciado a final, devendo os juizes superiores, no caso de

se ter faltado a esta solemnidade sem ser por impossibilidade provada do processo, mandal-a supprir sem voltar o processo ao juiz de 1.ª instancia; e o juiz que tiver sentenciado a final será condemnado na multa de 5$000 a 50$000 reis. L. 18 jul. 1855, art. 14.° e §. un. [1]

1257. Exame final de processos — Todos os processos em que se proferir accordão ou sentença final, depois de feita a intimação ás partes, e de extrahido traslado, se houver logar a elle, serão, logo e sem dependencia de despacho, continuados com vista ao ministerio publico, por vinte e quatro horas, e os processos de execução ser-lhe-hão continuados de seis em seis mezes, incorrendo o escrivão ou secretario que deixar de cumprir esta disposi-

[1] I. Pereira e Sousa (*a*) opinava que, se o queixoso está ausente em parte incerta, justificada a ausencia, procede-se a exame pelo auto da culpa. Nazareth (*b*), porém, entende que em vista das expressões « *sem ser por impossibilidade provada do processo* » a lei rejeita o exame de sanidade pelo auto da culpa.

Sendo omissa a lei a este respeito, como egualmente o é o *Questionario e instrucções* de 8 de fevereiro de 1900, parece-nos que, não sendo encontrado o offendido, deverão ser convocados os peritos que intervieram no corpo de delicto, para confirmarem ou rectificarem o seu juizo, e, não existindo ou não podendo estes comparecer, deverão os respectivos peritos declarar no competente auto quaes os resultados provaveis dos ferimentos ou offensas corporaes, tendo em consideração os elementos que lhes possam subministrar as declarações dos primeiros peritos. Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.° 181, nota (2); Macedo Pinto, *Tratado elementar de medicina legal*, t. II, pag. 540.

II. Sendo o exame de sanidade, em grande numero de casos, complementar do exame de verificação do corpo de delicto, e indispensavel para a exacta classificação do facto criminoso, convém vêr os accordãos do supremo tribunal de justiça, substanciados no nosso *Tratado* supra citado, pag. 94 e 95.

III. A lei de 18 de julho de 1855 marcou no artigo 14.° o limite minimo dentro do qual deve proceder-se ao exame de sanidade, mas não inhibiu que durante o processo preparatorio, ou depois do encerramento d'este, se proceda áquelle exame, do qual depende muitas vezes a qualificação do facto criminoso, para os effeitos da concessão ou denegação da caução penal e para a deducção do libello accusatorio e condemnação do reu. *Tratado* supra citado, do auctor, pag. 96. Vide os acc. do S. T. J. extractados no mesmo *Tratado*.

(*a*) *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, §. 50.°, nota (1).
(*b*) *Elementos do processo criminal*, §. 237, nota (a).

ção na multa de 10$000 reis pela primeira vez, na de 20$000 reis pela segunda vez e na de suspensão até seis mezes, e, pela terceira vez, será demittido. C. P. Civ., art. 102.º e §. un.

1258. O ministerio publico examinará:

1.º Se os juizes fundamentam os accordãos e sentenças, e se entregam os processos com os seus despachos, sentenças, tenções ou accordãos no praso de trinta dias para as decisões definitivas, e de dez para os interlocutorios;

2.º Se os escrivães, secretarios ou outros empregados judiciaes deixam de cumprir as obrigações que lhes são impostas pelo Codigo do processo civil, requerendo que lhes sejam impostas as penas de multa ou suspensão em que tenham incorrido, quando os juizes não tenham já proferido essa condemnação. C. P. Civ., artt. 96.º, 100.º e 103.º

1259. O ministerio publico participará á secretaria da justiça e ao presidente do supremo tribunal de justiça as faltas que encontrar, dando conhecimento ao juiz da participação [1] que fizer, a fim de elle allegar perante as estações competentes o que tiver por conveniente, e enviando as certidões respectivas das faltas dos escrivães ou secretarios. C. P. Civ., art. 103.º, e §§. 2.º e 3.º

Vide *Processos — Promoção — Sentenças — Tenções — Vista.*

1260. Exames — Em todas as repartições administrativas se deve dentro d'ellas facultar nos seus registos e documentos, que não sejam confidenciaes ou reservados, os exames que os magistrados judiciaes lhes requisitarem como indispensaveis para o exercicio das suas funcções em materia criminal ou civel, com prévio aviso do dia e hora para elles designados e do objecto a que se refiram. Port. M. R. 8 mar. 1892.

1261. Exauctoração — Todas as vezes que os tribunaes ordinarios condemnarem algum reu militar em pena de prisão maior cellular, degredo ou prisão maior, devem os delegados do procurador regio enviar ao commandante da respectiva divisão militar duas certidões da sentença condemnatoria com a declaração de ter passado em julgado, para os effeitos do §. 2.º do artigo 24.º do Codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896; Circ. L. n.º 688; Circ. P. n.º 778; Circ. Aç. n.º 143; Off. do M. J. 12 dez. 1878; Ord. do ex. n.º 27, 25 out. 1878.

Vide *Militares.*

[1] Esta participação é para os effeitos da promoção e aposentação. C. P. Civ., art. 103.º, §. 1.º

1262. Excepção declinatoria — A do contencioso judicial para a jurisdicção administrativa deve ser apresentada em juizo pelo agente do ministerio publico, logo que receber a exposição do governador civil, expondo a sua opinião sobre a competencia e concluindo pela remessa da causa para a jurisdicção administrativa, se entender fundada a reclamação, e enviando ao governador civil a competente certidão da apresentação. Regul. do S. T. Adm. 25 nov. 1886, art. 62.º e §. un.; Regul. 9 jan. 1850, artt. 113.º, 114.º, 118.º

Vide *Acção da competencia administrativa — Conflictos — Supremo tribunal administrativo.*

1263. Execução contra mancebos refractarios — Não se tendo apresentado o refractario dentro de quinze dias, ou não tendo sido preso, os competentes agentes do ministerio publico, por participação do commandante do districto de recrutamento e reserva, ou de qualquer interessado, promoverão que se faça execução na caução do refractario, se a houver, ou nos seus bens, se os tiver, e nos do seu fiador, até á quantia de 250$000 reis. Regul. dos serv. do recr. 6 ag. 1896, art. 146.º

Vide *Refractarios.*

1264. Execução de sentenças civeis — A competencia dos juizes e tribunaes para conhecer d'ellas é regulada pelos artigos 21.º, §. 4.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, 34.º, n.º 3.º, 36.º, n.º 1.º, do Codigo do processo civil.

1265. Execução de sentenças contra as camaras municipaes — As sentenças do poder judicial, que as condemnarem no pagamento de quaesquer quantias, não poderão ser executadas contra as mesmas camaras na fórma commum do Codigo do processo civil, mas pela fórma prescripta nos §§. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 108.º do Codigo administrativo de 4 de maio de 1896.

1266. Execução de sentenças penaes — §. 1.° *Disposições geraes* — Ao ministerio publico incumbe promover a execução das sentenças penaes, de modo que correspondam exactamente á determinação d'ellas, e que o cumprimento da pena seja immediato ao julgamento, sem que nenhum incidente obste ao seu cumprimento. Circ. P. n.os 811, 835, 865; N. R. J., art. 1:200.°; C. J. Mil., art. 517.° [1]

1267. A pena do crime commettido durante o cumprimento da primeira condemnação será executada, se o cumprimento de ambas as penas fôr compativel, ou simultaneamente, ou successivamente, e, no caso contrario, será aggravada a pena mais grave. C. P., art. 115.° Vide artt. 102.°, 191.°, 196.°; C. J. Mil., art. 33.°, §. un.; Circ. P. n.° 780 [2].

1268. Quando os reus forem condemnados em pena de multa, accumulada com penas corporaes, quer sejam correccionaes, quer maiores ou fixas, os delegados do procurador regio, logo que a sentença transite em julgado, devem promover o cumprimento successivo, immediato e completo d'aquella pena ou a sua substituição, nos termos do §. 3.° do artigo 122.° do Codigo penal, evitando assim desegualdades relativas entre criminosos e a prescripção, devendo cumprir este preceito, quer tenha havido recurso, quer não, logo que lhes sejam enviadas as respectivas ordens do tribunal. Circ. L. n.° 732; Circ. P. n.° 874.

[1] I. Port. M. M. 2 abr. 1890.

II. Todo o julgamento, em materia penal, comporta e exige uma execução, que é o fim do procedimento criminal ou da decisão. Morin, *Répertoire universel et raisonné de droit criminel*, verbo « *Exécution* ».

III. Na execução das penas, o ministerio publico não é o agente da lei, mas do juiz. A este compete applicar a lei; áquelle fazer executar a decisão do juiz. Garraud, *Précis de droit criminel*, n.° 322.

IV. Desde que a sentença é irrevogavel e adquire a auctoridade de caso julgado, nasce para a sociedade o direito de execução. De entre as penas impostas pela sentença condemnatoria algumas carecem, para se tornar effectivas, de execução *material*, de actos *physicos*: taes como as penas corporaes, pecuniarias e outras. Ha, porém, outras penas, cujo effeito é todo *metaphysico*, e que affectam o condemnado pela simples disposição da lei: taes são os mencionados nos artigos 74.° a 77.° do Codigo penal. A execução dos actos *physicos* pertence unicamente á sociedade, que delega o seu exercicio em funccionarios ou agentes encarregados de o realisar. Quanto aos effeitos legaes, que se operam immediatamente pela disposição da lei, pertence á sociedade ou aos particulares vigiar que o condemnado não exerça os direitos, de cujo goso foi privado, segundo são publicos ou privados. Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. II, n.os 1:746 a 1:748, 1890.

[2] Vide acc. do S. C. J. Mil. 26 mar. 1896, 26 jan. 1899.

1269. A execução *material* da sentença condemnatoria é um acto meramente administrativo. A missão do poder judicial terminou desde que a sentença foi proferida e o condemnado entregue ao poder executivo para tornar effectivo o cumprimento da pena. Conforme o preceito do artigo 1:200.° da Novissima reforma judicial, a execução deve corresponder exactamente á determinação da sentença, e, emquanto ella não offerece contestação, não póde deixar de considerar-se um acto de pura administração, que entra na esphera do ministerio publico, incumbido de vigiar por ella, nos termos do artigo 45.° do regulamento de 16 de janeiro de 1843 e da portaria de 30 de novembro de 1864; mas, desde que ha reclamação do interessado, desde que se offerece duvida ácerca da interpretação de alguma decisão dos tribunaes criminaes, cessa a competencia d'aquella magistratura e começa a d'estes tribunaes para decidirem o incidente contencioso, como um accessorio da acção publica. Circ. P. n.os 811, 835; C. Pen., art. 121.° [1]

1270. As auctoridades administrativas não têem competencia para decidir quando está cumprida a pena comminada ao reu, sendo esta attribuição propria do poder judicial. Port. M. J. 30 nov. 1864.

1271. §. 2.° *Causas suspensivas da execução da sentença penal* — A execução da sentença penal póde ser suspensa:

1.° Quando o reu commetter um novo crime ou delicto, ou se descobrir algum outro ainda não prescripto, aos quaes corresponda pena superior áquella em que estiver condemnado [2];

[1] Vide Chaveau et Hélie, *Théorie du code pénal*, n.os 399 e 403; Ortolan, *Éléments de droit pénal*, t. I, n.os 1:760 a 1:762; Morin, *Répertoire général et raisonné de droit criminel*, verbo « *Exécution* »; Acc. do S. C. J. Mil. 25 abr. 1887, 2 abr. 1890, 26 mar. 1896.

[2] *Projecto de codigo do processo penal*, do auctor, art. 405.°, n.° 1.°

2.º Quando se interpozer recurso de appellação ou de revista. N. R. J., artt. 681.º, §. 6.º, 1:186.º;

3.º Quando differentes reus tiverem sido condemnados como auctores ou cumplices do mesmo crime, por sentenças diversas, as quaes, longe de poderem conciliar-se, constituam a prova da innocencia de algum dos condemnados. N. R. J., artt. 20.º, n.º 2.º, 1:263.º; C. J. Mil., artt. 300.º, n.º 5.º, 504.º;

4.º Quando o reu condemnado tiver requerido procedimento criminal pelos crimes de corrupção e feita contra algum jurado que interviesse no seu julgamento, ou pelo crime de falso juramento contra alguma testemunha que jurasse contra elle na discussão e julgamento, havendo pronuncia obrigatoria. N. R. J., artt. 20.º, n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 1:265.º; C. J. Mil., artt. 300.º, n.ºs 7.º, 8.º, 504.º;

5.º Quando sobrevier ao condemnado loucura comprovada, até que recupere as suas faculdades intellectuaes. C. Pen., art. 114.º, §. un.; L. 3 abr. 1896, art. 22.º;

6.º Quando se verificar que existe a pessoa, que do processo consta ter fallecido em virtude de crime de que resultou a morte supposta. C. J. Mil., art. 500.º;

7.º No caso de revisão da sentença condemnatoria, quando tenha sido imposta a pena de morte aos reus condemnados pelos tribunaes militares. L. 3 abr. 1896, art. 18.º, §. 1.º; C. J. Mil., art. 47.º;

8.º Quando os tribunaes communs proferirem sentenças condemnatorias em que seja imposta pena de prisão correccional, quer simples, quer aggravada com multa, tendo ponderado as circumstancias do delicto e o comportamento moral do delinquente, quando se reconheça que o reu não soffrera ainda alguma condemnação por qualquer crime. L. 6 jul. 1893, art. 8.º

1272. Logo que os procuradores regios receberem dos escrivães da relação as certidões [1] das sentenças condemnatorias, remetterão copias authenticas d'ellas aos respectivos delegados das comarcas em que houverem sido proferidas as primeiras sentenças. Outrosim solicitarão dos presidentes das respectivas relações, que

[1] Os escrivães das relações não são obrigados a dar mais uma certidão d'estas sentenças, devendo as copias ser tiradas nas respectivas procuradorias regias. Port. M. J. 12 jul. 1858 (*ined.*).

ordenem aos escrivães d'estas que lhes entreguem certidões das sentenças absolutorias que passaram em julgado, e as enviarão aos respectivos delegados. Off. do P. G. C. 4 março 1858; Port. M. J. 17 fev. 1858; Regul. do M. P. 15 dez. 1835, art. 27.º

1273. A execução de sentenças criminaes, que condemnarem em penas pecuniarias, custas, perdas e interesses, deve ser processada nos juizos criminaes em que foram proferidas, e conseguintemente em Lisboa e Porto nos respectivos juizos criminaes. Circ. L. n.º 388; Circ. P. n.º 369; Act. do Cons. da P. R. L. 7 jan. 1847; Off. do P. G. C. 21 out. 1848; N. R. J., artt. 185.º, 565.º, 1:206.º [1]

Vide *Accumulação de crimes — Incidentes contenciosos — Suspensão da execução da pena.*

1274. Execuções fiscaes — Incumbe ao ministerio publico promover com a maior efficacia, zelo e actividade, a instauração, proseguimento e conclusão dos processos respectivos á arrecadação dos reditos da fazenda nacional, prestando as informações que lhe forem pedidas, fazendo proseguir efficazmente, e sem dependencia de nova ordem, as execuções, logo que tenha decorrido o praso da suspensão, e communicando aos seus superiores a superveniencia de quaesquer embaraços que retardem o prompto andamento, para serem convenientemente removidos. Circ. L. n.ºs 11, 51, 176, 194, 237, art. 4.º, 250, 278, 281, art. 24.º, 328, 337, 342, 349, 354, 357, 364, 448, 539, 595, 618, 635; Circ. P. n.ºs 21, 137, 197, 268, 325, 340, 346, 364, 373, 382, 383, 529, 636, 670, 760, 879, 903; Circ. Aç. n.º 95; Circ. L. 14 set. 1858; Portt. M. J. 3 jul. 1837, 23 abr. 1838, 26 jul. 1842, 19 jul. 1844, 5 fev. 1849, 2 out. 1858; Portt. M. F. 14 abr. 1838, 9 nov. 1847, 13 abr. 1849, 13 e 22 set. 1858; Portt. Thes. Pub. 14 maio 1841, 2 maio, 10 jun., 14 set. 1848, 7 ag. 1849.

1275. Nas acções, execuções e quaesquer recursos da fazenda nacional, que subirem ás relações, se a fazenda ficar vencedora, a importancia dos direitos de sêllo e multas para o thesouro

[1] Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, §. 293.º, nota (1).

publico, bem como das assignaturas, emolumentos e salarios vencidos e não pagos pelas partes condemnadas, accrescerão ás execuções fiscaes respectivas, se tiver logar; e, quando por este modo não podér ter logar a cobrança, o ministerio publico a promoverá de officio *executivamente* no juizo competente.

As quantias, que por qualquer dos ditos modos se arrecadarem, serão entregues nos cofres respectivos, e aos empregados a quem pertencerem, pela fórma estabelecida para as outras dividas fiscaes e custas vencidas pelos empregados judiciaes nas execuções de fazenda.

No pagamento observar-se-ha a ordem de precedencia seguinte:

1.º O que fôr devido á fazenda nacional, começando pelo sêllo do processo;

2.º As assignaturas e emolumentos dos juizes, e salarios dos empregados, tanto de 1.ª como de 2.ª instancia, comprehendidos os da execução.

Se as quantias apuradas, depois de paga a fazenda, não chegarem para o inteiro pagamento das assignaturas, emolumentos e salarios, serão; pagos que sejam os sêllos, rateadas proporcionalmente.

De todas as cobranças, que se effectuarem, devem os agentes do ministerio publico, que promoverem as execuções, dar conta opportunamente ao procurador regio. Tab. dos em. 30 jun. 1864, art. 130.º; 12 abr. 1877, art. 80.º e §. un.; 13 maio 1896, art. 77.º e §§. 1.º, 2.º e 3.º

1276. Execuções fiscaes administrativas — A cobrança coerciva das dividas ao estado, por impostos, contribuições e mais rendimentos, incluindo os dos conventos supprimidos, e aos corpos administrativos, provenientes de impostos cobrados cumulativamente, ou que assim o devam ser, com aquellas contribuições, pertence:

1.º Aos escrivães de fazenda;

2.º Nos bairros de Lisboa e Porto a juizes de direito privativos, nomeados por tres annos. Regul. das exec. fisc. adm. 28 mar. 1895, art. 1.º [1]; Decr. 31 dez. 1897, artt. 52.º e 53.º

[1] Vide Regulamento citado, artigos 27.º a 32.º

1277. Para este fim, ficam constituindo dois districtos fiscaes os bairros do concelho de Lisboa, sendo o primeiro districto fiscal composto do 1.º e 2.º bairros, e o segundo districto do 3.º e 4.º bairros. Os bairros do concelho do Porto constituem um districto fiscal. Regul. 28 mar. 1895, art. 2.º

1278. Os delegados do procurador regio intervirão nos processos de execução administrativa só nos casos de embargos e de execução sobre bens immobiliarios, para requererem o que fôr a bem dos interesses da fazenda nacional. Regul. cit., art. 13.º

1279. Em Lisboa é competente para intervir no processo o agente do ministerio publico da vara civel, em cuja área estiver situada a repartição de fazenda do bairro onde correr a execução; e no Porto o agente do ministerio publico da 1.ª vara civel para os processos relativos ao bairro oriental, e o da 2.ª vara para os do bairro occidental. Regul. cit., art. 13.º, §. un.

1280. Os delegados do procurador regio nos concelhos, cabeça de comarca, e os sub-delegados nos juizos municipaes, nos outros concelhos, assistirão ás arrematações, podendo, no caso de impedimento, fazer-se substituir por qualquer empregado fiscal da repartição de fazenda do concelho ou bairro, ao qual darão auctorisação escripta. Regul. cit., artt. 13.º e 61.º

Vide *Arrematação — Embargos nas execuções fiscaes administrativas — Seis por cento — Juiz das execuções fiscaes — Preferencias.*

1281. Execuções fiscaes contra estrangeiros — Nos litigios com a fazenda nacional nenhum estrangeiro gosa do privilegio de fôro; não podendo, conseguintemente, dirigir-se executorias aos seus respectivos juizes conservadores [1]. Circ. L. n.º 281, art. 13.º; 517, art. 13.º; Ass. 15 fev. 1791.

1282. Deve sobr'estar-se nas execuções por decima industrial lançada aos estrangeiros, se fôr anterior aos annos de 1843 a 1844. Circ. L. n.ºs 64, 66, 89, 238, 286, 383, e 14 maio 1858; Circ. P. n.ºs 36, 274, 396, 524.

[1] As conservatorias foram abolidas pela lei de 12 de março de 1845.

1283. Execuções por custas — É competente para as promover o interessado a quem fôr devida a indemnisação ou que deva receber de outra pessoa as custas que tiver pago; o escrivão ou secretario quanto a todos os salarios e emolumentos em divida; e qualquer outro empregado judicial, quanto aos salarios ou emolumentos que lhe forem devidos. C. P. Civ., art. 971.°, §. un.

1284. As custas e indemnisação serão executadas no mesmo processo, autuando-se a certidão da citação e seguindo por appenso os mais termos. C. P. Civ., art. 971.°; Tab. dos em. e sal. jud., 13 maio 1896, art. 78.°

1285. Os agentes do ministerio publico são competentes para promoverem a cobrança dos emolumentos, salarios e sêllos, e fiscalisarem o andamento das respectivas execuções. Decr. 24 set. 1892, art. 6.°, §. un.; Circ. P. n.° 993 [1].

1286. Os delegados do procurador regio, quando remetterem á secretaria do supremo tribunal administrativo a importancia das custas, devem indicar o numero do recurso e o nome das partes. Circ. L. n.° 285; Circ. P. n.° 1000.

Vide *Cobrança*.

1287. Execuções por fóros, censos, pensões, ou juros de capitaes pertencentes á fazenda nacional — São reguladas pela lei de 4 de junho e instrucções regulamentares de 27 de setembro de 1859. Circ. L. n.° 547; Circ. P. n.° 555; Port. M. F. 25 out. 1859 [2].

---

[1] Antes da publicação d'este decreto era duvidosa a competencia do ministerio publico para promover esta cobrança. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, X anno, pag. 72; XI anno, pag. 598; XII anno, pag. 217; XVIII anno, pag. 216; *Revista dos Tribunaes*, IV anno, pag. 89.

[2] Anteriormente não tinha logar o procedimento *executivo*. Circ. L. n.os 217 e 450; Circ. P. n.os 166, 439; Act. do Cons. da P. R. L. 21 jun. 1840, e 5 ag. 1841; Off. do P. G. C. 1 out. 1841; Port. M. J. 24 março 1852; N. R. J., art. 283.°

Foi muito controvertido nos jornaes de jurisprudencia, se o processo estabelecido pelo decreto de 4 de janeiro de 1870 é applicavel á cobrança de fóros da fazenda nacional, em face do disposto no artigo 6.° do decreto de 22 de julho do mesmo anno.

1288. O processo *administrativo* para esta cobrança consiste na simples intimação para o pagamento; e, sempre que este se não verifique, serão remettidas ao *poder judicial* a certidão d'aquella intimação, e a de que o pagamento se não effectuou, bem como um conhecimento ou certidão authentica da totalidade da divida, com declaração do que pertence a cada um dos annos, para se proceder *executivamente*, e por um só processo, contra cada um dos devedores, sem dependencia da apresentação das respectivas escripturas. L. cit., art. 1.°; Instr. reg. 27 set. 1859, art. 1.°, §. 2.°

1289. O processo em taes execuções regular-se-ha pelo artigo 667.° da Novissima reforma judicial para as execuções por tributos, seja qual fôr o numero de annos pedidos, entrando para esse fim a fazenda nacional com a sua intenção fundada em direito; devendo proceder-se ordinariamente, quando as dividas forem de mais de trinta annos. L. cit., art. 2.°; Instr. cit., art. 2.°

1290. A intenção da fazenda nacional funda-se na posse, pelo menos de tres annos consecutivos e uniformes, do recebimento dos fóros, censos, pensões ou juros, ou o pagamento tenha sido feito directamente á fazenda, ou ás corporações, pessoas, ou repartições, em cujo direito succedeu o estado. L. cit., art. 3.°; Instr. cit., art. 3.°

Os tribunaes superiores tinham fixado a jurisprudencia de que, apesar do preceito d'este artigo, estava em vigor a lei de 4 de junho e regulamento de 27 de setembro de 1859, e era mais seguida a opinião de que não podia intentar-se o processo de execução administrativa, sem que a fazenda tivesse a sua intenção fundada na posse de receber os fóros, pelo menos durante tres annos consecutivos e uniformes, devendo as acções, no caso de não haver esta posse, seguir a via ordinaria. Vide *Direito*, III anno, pag. 503; IV anno, pag. 125, 654; V anno, pag. 12, 59; VII anno, pag. 26; IX anno, pag. 397; *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 78; Port. M. F. 11 ag. 1876.

Parece-nos que, ainda depois do artigo 26.° e §. 1.° da lei de 21 de maio de 1884, decreto de 21 de abril e portaria de 31 de maio de 1886, decreto de 30 de dezembro de 1892 e instrucções de 11 de fevereiro de 1893, e do artigo 615.° do Codigo do processo civil, subsiste a legislação fiscal relativa á cobrança coerciva dos fóros pertencentes á fazenda nacional, devendo considerar-se vigente a lei de 4 de junho e instrucções de 27 de setembro de 1859. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, pag. 37, e os annos alli citados.

1291. O praso para o pagamento, ou nomeação de bens á penhora, é de dez dias. L. cit., art. 4.°; Instr. cit., art. 4.°

1292. Esta fórma de processo não tem logar a respeito dos fóros, censos, pensões e juros, anteriores a 1834, em que a fazenda nacional tiver succedido pela extincção das corporações religiosas, porque a respeito de taes dividas fica subsistindo a mesma fórma de processo por que até agora se arrecadavam [1]. L. cit., art. 5.°; Instr. cit., art. 5.°

1293. É permittida aos devedores executados a faculdade de embargar as execuções, sendo-lhes concedido, em caso de necessidade, um praso até tres mezes, que poderá ser prorogado por tempo que não exceda aquelle maximo, para juntarem documentos; faculdade egualmente concedida aos agentes do ministerio publico, quando no termo legal para o offerecimento da contestação aos embargos se não acharem preparados com os documentos que a devem instruir, e que deverão solicitar do respectivo delegado do thesouro. L. cit., artt. 6.° e 7.°; Instr. cit., artt. 6.° e 7.°

1294. Se os devedores quizerem obter o beneficio da moratoria, e toda a divida ou parte d'ella estiver relaxada ao poder judicial, os agentes do ministerio publico, logo que seja requerida e expedida a guia de pagamento, requererão no processo a suspensão da execução por tempo de sessenta dias, findos os quaes, não se apresentando o competente recibo, promoverão o seguimento da execução até completo embolso da fazenda nacional. C. de L. cit., art. 8.°; Instr. cit., art. 9.°, §§. 9.° e 10.°

1295. Devem suspender-se e julgar-se findas e extinctas as execuções instauradas para pagamento de fóros vencidos, relaxados ao poder judicial, desde a publicação do decreto de 13 de agosto de 1832 até á da carta de lei de 22 de junho de 1846; cumprindo ao ministerio publico requerer o que convier para este fim, e remetter á direcção geral dos proprios nacionaes relações das importancias das ditas execuções, com declaração dos annos a que pertencem os fóros perdoados. Circ. L. n.os 84, 121, 170, 330, 497; Circ. P. n.os 52, 121, 328, 478; Decr. 13 ag. 1832; L. 22 jun. 1846, art. 7.°, §. 8.°; Reg. 11 ag. 1847; Portt. M. F. 19, 26 fev. e 2 ag. 1839, 5 out. 1840, 30 set. 1854; Portt. Thes. 27 fev. e 28 set. 1839, 10 out. 1840, 8 fev. 1848.

[1] A summaria. Circ. L. n.° 217; Circ. P. n.° 166.

1296. Para conciliar os interesses dos foreiros, censuarios, e pensionados, com os da fazenda nacional, e do fundo especial de amortisação, só póde exigir-se annualmente de cada um dos referidos devedores a importancia da divida de um anno atrazado, e a do fôro, censo, ou pensão do anno corrente, até integral embolso da fazenda nacional. Circ. L. n.° 453; Circ. P. n.° 443; Port. M. F. 6 maio, 30 jun. e 3 jul. 1852.

Vide *Fóros, censos e pensões.*

1297. Execuções por impostos do estado, do districto, das camaras municipaes e das juntas de parochia — O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para requerer e seguir o processo de execução judicial, quando este seja devido, para a cobrança d'estes impostos, quando á sua arrecadação seja applicavel o processo de cobrança coerciva das contribuições do estado. C. Adm. 4 maio 1896, artt. 77.°, 418.°; C. Adm. 17 jul. 1886, art. 139.°; Decr. 21 abr. 1886, artt. 1.° e 2.°; Instr. regul. 22 dez. 1887, artt. 1.°, 2.°, 5.°, 8.°, 52.°, 53.°; Circ. P. n.os 857, 879.

Vide *Contribuições municipaes — Contribuições parochiaes — Execuções fiscaes administrativas.*

1298. Execuções por multas — §. 1.° *Disposições geraes* — Não podem effectuar-se emquanto estiverem pendentes em revista as sentenças que as impozeram. Off. do P. G. C. 11 jun. 1851 ao P. R. Aç.; N. R. J., art. 668.°

1299. §. 2.° *Execução por multas impostas nas sentenças condemnatorias* — A execução d'estas multas é promovida pelo ministerio publico ante o juiz da causa principal, e prescreve no espaço de cinco annos contados do registo d'ellas. N. R. J., artt. 670.° e 671.° [1]; C. Civ., art. 543.°, n.° 3.°; C. P. Civ., art. 964.°

1300. Estas execuções serão instauradas no processo em

[1] O ministerio publico deve promover a cobrança d'estas multas, impostas pelos juizes de paz. Circ. L. n.° 40; Circ. P. n.° 9.

que tiver sido imposta a multa, autuando-se a certidão da citação e seguindo por appenso os mais termos. C. P. Civ., art. 965.°; Circ. L. n.os 236, 293; Circ. P. n.os 192, 280; Act. do Cons. da P. R. L. 1 dez. 1842; Off. do P. G. C. 15 jul. 1845; N. R. J., art. 494.°, §. 3.°, 495.°, §. 6.°, 667.°, 670.°; Decr. 9 jul. 1855, art. 4.°, §. 13.°

Vide *Direitos addicionaes — Execuções fiscaes — Liquidação de multas — Livros dos escrivães — Multas excedentes a dez mil reis — Sentenças.*

1301. §. 3.° *Execução por multas comminadas por lei ou preceito judicial, em virtude de commissão ou omissão* — Ao ministerio publico compete promover a execução d'estas multas em qualquer processo. C. P. Civ., artt. 127.°, 964.°

1302. Se forem comminadas aos magistrados do ministerio publico, devem ser cobradas nos termos do artigo 965.° do Codigo do processo civil, nomeando-se um delegado ou sub-delegado *ad hoc*. Circ. L. n.° 300; Circ. P. n.° 294; Act. do Cons. da P. R. L. 7 ag. 1845; Off. do P. G. C. 9 out. 1845; Portt. M. J. 14 out. 1834 e 22 fev. 1838 [1].

1303. A fórma do processo da cobrança das multas comminadas aos omissos em cumprir alguns dos preceitos do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852 e da lei de 26 de julho de 1899 foi regulada pela carta de lei de 23 de novembro de 1859, artt. 41.° a 44.° [2] Vide L. 26 jul. 1899, artt. 116.° a 127.°, 142.°

Vide *Contravenções e delictos eleitoraes.*

1304. §. 4.° *Execuções por multas impostas sem fórma ou figura de juizo* — Estas multas, que os juizes podem impôr, como um meio de *correcção disciplinar e de ordem publica em juizo*, taes como as estatuidas nos artigos 918.°, 959.° e 962.° da Novissima reforma judicial, devem ser cobradas pelo ministerio publico. C. P. Civ., artt. 127.°, 964.° [1]

Vide *Crimes de policia correccional — Multas pertencentes á fazenda nacional.*

[1] O fôro geral e commum é competente para accionar os juizes e delegados do procurador regio, que voluntariamente não solverem as multas por infracção das leis do sêllo e por falta de inutilisação da estampilha, sendo a fórma do processo para a cobrança das multas a estabelecida nos artigos 295.°, 296.° e 358.° da Novissima reforma judicial e artigo 964.° do Codigo do processo civil. Vide o nosso artigo publicado no *Direito*, III anno, pag. 428.

[2] Entendemos que esta fórma de processo é applicavel á cobrança das multas comminadas ao presidente ou membros da commissão do recenseamento, que faltarem sem motivo provado á extracção da pauta dos jurados. Regul. 31 out. 1855, art. 7.°

1305. Exercito — A força militar compõe-se:

1.° Das tropas activas do exercito e da armada;

2.° Das tropas de reserva do exercito e da armada;

3.° Das tropas organisadas militarmente, embora não dependentes, em tempo de paz, dos ministerios da guerra e da marinha. Regul. dos serv. do recr. 6 ag. 1896, art. 1.° Vide L. 12 set. 1887, art. 1.°; Regul. 29 out. 1891, art. 1.°

Vide *Guarda fiscal — Recrutamento — Rei — Reserva.*

1306. Exhumação — Não deve fazer-se antes de haverem decorrido cinco annos a contar da data dos obitos, excepto quando forem determinadas por mandado judicial ou ordem da auctoridade administrativa, fundada em motivo de interesse publico, devendo o administrador do concelho ou bairro proceder contra os que fizerem exhumações ou enterramentos de cadaveres em contravenção das leis. Decr. 3 dez. 1868, artt. 17.°, n.° 6.°, e 26.°, n.° 3.° [2]

[1] Na cobrança d'estas multas parece-nos dever observar-se a disposição do artigo 188.°, §. 1.°, da Novissima reforma judicial, com as modificações dos artigos 127.° e 967.° do Codigo do processo civil.

[2] Nas exhumações devem observar-se as precauções e prescripções hygienicas seguintes:

Prover-se de celhas, esponjas, agua, vinagre aromatico, sabão, um e meio a dois kilogrammas de chloreto de cal solido, do qual deverá dissolver-se uma porção em agua, carvão vegetal em pó, rolhas, archotes, bom vinho e instrumentos para cavar a terra. Póde tambem empregar-se agua phenica e sublimado corrosivo;

Proceder a este acto de madrugada nas estações quentes, e nas frias das sete ás nove horas da manhã;

Empregar n'este serviço os operarios necessarios para abrir as sepulturas no menor tempo possivel, escolhendo os que gosem de boa saude e estejam habituados ás emanações dos cemiterios, devendo almoçar e tomar uma dóse de bom vinho antes de começar o serviço, revezar-se com frequencia, usar de instrumentos de cabo comprido a fim de curvarem pouco o corpo sobre a terra, e mudarem de fato antes de recolherem a suas casas, ex-

1307. A exhumação deve ser precedida de um auto de-

pondo ao ar livre, por espaço de dez a vinte horas, o que trouxerem durante o trabalho;

Comprehender a excavação mais dois ou tres palmos além do logar que occupa o cadaver, quando a exhumação se fizer em uma sepultura (*a*). Se porém não fôr bem designado o sitio que elle occupa, convém dar maior extensão ao desaterro e fazer cautelosamente alguma exploração até encontrar o cadaver;

Beneficiar a terra que cobrir o cadaver com solução de chlorureto de calcio, quando o desaterro chegar a um palmo de distancia d'elle, mas sem lhe tocar, para evitar a alternação da côr da pelle;

Suspender a excavação logo que se encontre o cadaver, para a fazer por egual até que se descubra todo, procedendo de maneira que não se altere nem levante;

Passar por baixo do cadaver algumas correias ou cordas para o levantar da sepultura, o que será facil de effectuar, visto que a excavação aos lados fica mais funda do que na parte occupada por elle;

Depositar o cadaver sobre uma mesa em logar um pouco distante e bem arejado, onde deve lavar-se, espalhando-se em seguida junto d'elle e sem o tocar porções de chlorureto de cal, e, em maior quantidade, quando fôr activo o cheiro da corrupção;

Fazer em cada topo do caixão junto á tampa, quando o cadaver estiver em caixão bem conservado, um furo de tres a seis linhas de diametro, applicando um folle a um dos furos para se expellirem pelo outro os gazes mephiticos, atravessando assim o caixão com correntes de ar, antes de o abrir;

Borrifar com solução de chlorureto de sodio o caixão, quando estiver bem conservado, e, depois de examinado, proceder á sua abertura em logar um pouco distante, collocando-se os operarios da parte d'onde correr o vento, lançando aos lados do cadaver chlorureto em pó, tirando aquelle passados alguns minutos para cima de uma mesa, e removendo d'alli o caixão;

Proceder, cinco a dez minutos depois, ao exame exterior e verificar a identidade do corpo, notando se o caixão, a mortalha e outros signaes do cadaver concordam com os dizeres do assento do enterramento relativos áquella sepultura e com o que consta a respeito do cadaver n'ella enterrado;

Fazer conduzir o cadaver, estando bem conservado, para a sala de dissecção do cemiterio, a fim de se proceder ahi á autopsia com mais commodidade, devendo fazer-se ao ar livre, se a corrupção estiver adiantada;

Lançar aos lados do cadaver duas a oito onças de chlorureto de cal, renovar esta pratica durante a autopsia, e lavar as mãos em solução do mesmo chlorureto, ou usar de luvas impermeaveis;

Proceder, logo depois da autopsia, ao enterramento do cadaver, porque a sua exposição ao ar activa a podridão. *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 162, nota (1); Peres Galvão, *Tratado elementar de medicina legal*, t. I, pag. 458; Macedo Pinto, *Medicina administrativa e legislativa*, t. II, pag. 352 a 356; Sédillot, *Manual de medicina legal*, traduzido por Lima Leitão, pag. 128.

(*a*) Sobre as exhumações em carneiros e catacumbas subterraneas veja-se Macedo Pinto, obra citada, pag. 355.

claratorio dos facultativos, sobre promoção do ministerio publico, ácerca da sua opportunidade sem imminente risco da saude publica.

Para verificar a identidade do cadaver exhumado, devem os delegados do procurador regio exigir que se juntem as certidões de quaesquer assentos que possam indicar a sepultura, e que se tomem declarações juradas ao parocho, coveiro, guardas do cemiterio, ou a quaesquer outras pessoas, que verosimilmente possam depôr sobre este objecto. Circ. L. n.º 492; Off. do P. G. C. 20 jun. 1854. Conf. Cod. Pen., artt. 247.º, §. 1.º, e 389.º [1]

1308. No caso de uma exhumação, são muitas vezes utilisadas para a analyse: as roupas que envolvem o cadaver; pequenos detritos ou mesmo o pó resultante da putrefacção do caixão, sobretudo as porções d'este mais manchadas pelo sangue; terra adherente á superficie do cadaver e terra tirada a differentes alturas da sepultura, abaixo, acima e dos dois lados do cadaver; agentes de conservação mettidos dentro do caixão; agua que possa estar dentro d'este, etc. *Quest. e instr.*, 8 fev. 1900, cap. III, secç. II.

Vide *Cadaver — Identidade — Policia judiciaria.*

1309. Expressões diffamatorias ou injuriosas — Podem os juizes, perante quem pender a causa, mandal-as riscar nos escriptos produzidos em juizo. C. Pen., art. 419.º [2]

Vide *Advogados.*

[1] Vide acc. S. T. J. 13 dez. 1859; Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. II, n.º 1571.

[2] I. Pereira e Sousa (*a*) escreveu: «Não devem esquecer as injurias que se espalham nas allegações do fôro, no que os advogados não dão uma ideia favoravel dos seus talentos. A injuria é o recurso ordinario dos espiritos mediocres. O genio sómente se mostra na ordem e discussão dos argumentos; as graças da eloquencia, a belleza da dicção, e a força dos discursos é que devem fazer o triumpho da causa, e não as injurias que, mostrando a malignidade do coração, não podem descobrir alguma energia do espirito. *Advocati et procuratores debent agere quod causa desiderat, temperare se ab injuriis, neque in maledicendi, aut conviciandi licentiam prorumpere, non probris certare, sed rationibus.* Tal é a lei *quisquis D. de postulando.*»

II. Os nossos mais distinctos jurisconsultos opinam, que a faculdade concedida aos juizes e tribunaes de impôrem aos advogados a pena disciplinar comminada no artigo 419.º do codigo penal é uma garantia indispensavel para a justa liberdade da discussão forense, pois que occorrem em jui-

(*a*) Classe das [illegible]nes, pag. 259.

1310. Expropriações — Os deveres dos magistrados do ministerio publico n'este objecto consistem em:

1.° Representar a auctoridade publica, quando esta requerer a expropriação. Circ. L. n.° 79; Circ. P. n.° 749; Port. M. J. 3 out. 1838; L. 23 jul. 1850, art. 16.°, §. un. [1];

2.° Intervir, como fiscaes da lei, nos processos de expropriação requeridos por qualquer outro interessado, conforme o artigo 5.° da lei de 17 de setembro de 1857, artigo 53.°, n.° 6.°, e artigo 92.° da Novissima reforma judicial. Circ. P. n.° 892;

3.° Remetter aos escrivães de fazenda certidões authenticas das declarações feitas pelos proprietarios nos processos de expropriação em que intervierem para a fixação do valor collectavel da parte do predio não expropriado. Circ. L. n.° 568; Circ. P. n.° 588;

---

zo muitos actos, contra os quaes é mister oppôr allegações ou censuras, que, deslocadas d'alli, importariam diffamações ou injurias. *Direito*, t. v, pag. 193.

« E realmente, sendo difficil distinguir nos articulados e allegações forenses onde acabam os limites da justa defeza e começa a intenção de injuriar e diffamar, com rasão o legislador commetteu ao prudente arbitrio do juiz da causa, depois de ouvir a parte arguida, a apreciação do excesso dos limites da justa defeza, porque só da natureza e fundamento da acção, e da confrontação dos articulados e allegações de ambas as partes é que se poderá conhecer, se houve ou não a intenção criminosa, e portanto o crime de diffamação e injuria. » *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIX anno, pag. 360. Vide tambem a *Gazeta da associação dos advogados de Lisboa*, t. II, pag. 134.

III. Vide accordãos da relação do Porto de 13 de março de 1877 (*Revista de legislação e de jurisprudencia*, XII anno, pag. 367), 28 nov. 1882 (*Revista dos Tribunaes*, I anno, pag. 216), acc. S. T. J. 20 dez. 1878 (*D. G.* 149, de 1879, e *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVIII anno, pag. 460).

[1] Na 1.ª edição d'este *Manual* (1860) sustentámos a paginas 164 nota (*b*) que o ministerio publico era competente para representar as camaras municipaes em juizo n'esta especie de processos, fundado em que, sendo os corpos collectivos investidos de auctoridade, era-lhes applicavel a generalidade das expressões *auctoridade publica*, que se encontram no artigo 16.°, §. unico, da lei de 23 de julho de 1850.

Reflectindo, porém, que o exercicio das funcções publicas de *jurisdicção* é a nota caracteristica da *auctoridade*, e que essas funcções consistem em *deliberar* e *julgar*, parece-nos que as camaras municipaes não podem considerar-se como *auctoridades* para o effeito de serem representadas em juizo nos processos de expropriação pelos magistrados do ministerio publico.

O supremo tribunal de justiça decidiu em accordão de 21 de novembro de 1890 (*D. G.* 180, de 1891), que o ministerio publico não intervem n'estes processos.

Vide *Auctoridade*.

4.° Assistir ás vistorias sómente quando a expropriação fôr requerida por parte da fazenda nacional, ou quando superiormente lhes fôr ordenado [1]. Circ. L. n.° 594; Off. do P. G. C. 21 jan. 1863;

5.° Responder dentro em tres dias peremptorios no processo administrativo da verificação da utilidade publica ácerca da opposição dos interessados, sobre a qual são mandados ouvir pelo administrador do concelho. Circ. L. n.° 594; Off. do P. G. C. 21 jan. 1863; L. 23 jul. 1850, art. 8.°;

6.° Responder em vinte e quatro horas no processo judicial de liquidação da indemnisação nos dois restrictos casos dos artigos 18.° e 27.°, §§. 14.° e 16.°, da lei de 23 de julho de 1850. Circ. L. n.° 594; Off. do P. G. C. cit.;

7.° Oppôr-se á abusiva pratica de se consentir aos expropriandos que levantem, sob fiança idonea, as quantias depositadas pelos expropriantes, com fundamento no artigo 681.°, §. 9.°, da reforma judicial, combinado com o artigo 37.° da lei de 23 de julho de 1850, interpondo os recursos competentes dos despachos que seguiram aquella praxe. Circ. L. n.° 609; Circ. P. n.° 658; Circ. Aç. n.° 93; Par. do Aj. do P. G. C. no M. O. P. 20 ag. 1863; Off. do P. G. C. 26 set. 1863;

8.° Receber dos directores de obras publicas quaesquer informações relativamente ás circumstancias e valor dos predios expropriados, e interpôr sempre os recursos que concedem as leis de 23 de julho de 1850, 17 de setembro de 1857 e 8 de junho de 1859, para a emenda das sentenças ou despachos proferidos contra os interesses da fazenda nacional. Circ. L. n.os 743, 751; Circ. P. n.os 749 e 895; Off. do P. G. C. e F., 27 ag. 1891; Port. M. J. 4 jul. 1866;

9.° Tomar posse das propriedades expropriadas para obras publicas conjuntamente com os directores d'estas, devendo os autos de posse ou cartas de adjudicação ser remettidos directamente á respectiva direcção de obras publicas com a declaração de que a sentença passou em julgado. Circ. L. n.os 633, 751; Circ. P. n.° 723; Off. do M. O. P. 19 nov. 1867 e 27 nov. 1869;

---

[1] A lei de 17 de setembro de 1857, que impunha ao ministerio publico a obrigação de assistir ás avaliações das propriedades, no caso de construcção de estradas e caminhos de ferro, não vigora depois da lei de 8 de junho de 1859, que declarou a de 23 de julho de 1850. Off. do P. G. C. 21 jan. 1863.

10.º Promover como parte principal o respectivo processo, quando o terreno a expropriar é destinado á construcção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem, de que trata o artigo 1.º do regulamento de 21 de fevereiro de 1889, ainda que a construcção das estradas seja feita por empreitada. Circ. L. n.º 751; Circ. P. n.º 892; L. 23 jul. 1850, art. 16.º, §. unico;

11.º Communicar ao director das obras publicas do districto, concluida que seja a vistoria, qual o valor dado aos predios, para que, em virtude das instrucções que receber, possa conformar-se com o laudo ou oppôr embargos, nos termos do art. 32.º da lei de 23 de julho de 1850 e art. 5.º da lei de 8 de junho de 1859. Circ. L. n.º 751;

12.º Oppôr-se, pelos meios que as leis lhe facultam, á exigencia de emolumentos e salarios, quando os expropriados não houverem impugnado a expropriação ou a avaliação da indemnisação, devendo recorrer de quaesquer despachos em contrario. Circ. L. n.º 759; Circ. P. n.º 912; Circ. Aç. n.ºs 183, art. VII, e 190; Portt. M. J. 13 maio, 9 jul. 1851, 31 dez. 1858, 29 jul. 1864, 15 fev. 1893 [1].

1311. A approvação pelas auctoridades competentes de um projecto de construcção, rectificação ou melhoramento de estrada municipal, comprehende virtualmente a declaração de utilidade publica para expropriações, sendo dispensado pelo art. 13.º da lei de 6 de junho de 1864 o decretamento de utilidade publica, devendo o ministerio publico sustentar esta doutrina e recorrer das decisões em contrario. Circ. L. n.º 658; Circ. P. n.º 737; Circ. Aç. n.º 127; Off. do M. R. 25 jun.; Off. do P. G. C. e F. 21 dez. 1871.

Vide *Custas*.

1312. Extracção de jurados — Assistem a ella, para fiscalisarem o sorteamento, os juizes de direito e os delegados do procurador regio, não só na cabeça da comarca, mas nos differentes circulos que ella comprehender:

1.º Nos crimes communs, comparecendo nas sessões publicas

[1] Vide *Direito*, t. I, n.º 25, pag. 394; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXII anno, n.º 579, pag. 98; XIV anno, n.º 708, pag. 502. — Em contrario consulte-se o *Direito*, t. X, n.º 12, pag. 217, t. XI, n.º 13, pag. 201, t. XII, n.º 20, pag. 305.

da commissão de recenseamento, que se effectuam nos primeiros domingos de janeiro e julho de cada anno. Circ. L. n.º 527; Circ. P. n.º 509; Off. do P. G. C. 30 abr. 1857; L. 21 jul. 1855, art. 7.º, §. 3.º; Decr. 31 out. 1855, artt. 3.º, 6.º e 7.º;

2.º Nos crimes de moeda falsa, notas e papeis de credito, comparecendo nas sessões das mesmas commissões, no primeiro domingo de julho de cada anno. Decr. 4 ag. 1859, art. 4.º;

3.º Nos crimes em que se verificar a intervenção de jury mixto [1]. Circ. L. n.º 559; Circ. P. n.º 573; Off. do P. G. C. 12 jul. 1860; Port. M. R. 9 ag. 1860; LL. 12 março 1845, art. 7.º, §. 2.º, 21 jul. 1855, art. 10.º

1313. Se as operações da revisão do recenseamento não estiverem concluidas até 30 de junho, deve proceder-se á extracção da pauta dos jurados para o respectivo semestre pela lista geral anterior, que estiver legalmente feita. Circ. P. n.º 651; Port. M. J. 18 jul. 1863 [2].

Vide *Commissão de recenseamento de jurados — Jurados*.

1314. Extradição — É o acto pelo qual um estado entrega um delinquente, a quem é imputado um crime ou delicto commettido fóra do seu territorio, a outro estado competente para o julgar [3].

[1] I. Os commettidos pelos subditos inglezes. Decr. 27 março 1845 (*D. G.* 73).

II. É nullidade insanavel constituir-se e extrahir-se o jury mixto de tres grupos de bilhetes, contendo os nomes dos jurados em urnas distinctas, extrahindo-se de cada uma tres jurados e o substituto dos restantes, não valendo qualquer accordo e analogia d'um processo especial. Acc. S. T. J. 10 ag. 1894 (*D. G.* 253, de 1896).

III. Não podendo concluir-se a extracção em um só dia, deve continuar nos dias seguintes com a interrupção necessaria para o alimento e descanço. Port. M. J. 23 jan. 1856 (*ined.*).

[2] Vid. Circ. P. n.º 475 sobre o apuramento de jurados nas comarcas de que foram desannexadas algumas freguezias. Port. M. J. 28 jul. 1854.

[3] I. Vide os nossos artigos *Da extradição*, publicados na *Revista dos Tribunaes*, VIII anno, pag. 129, 145, 161, 177, 193, onde se tratam differentes questões que podem suscitar-se ácerca da extradição.

II. A extradição é um principio de solidariedade e de segurança mutuas entre os governos e entre os povos contra a ubiquidade do mal. Rouer, *Discurso na sessão do corpo legislativo francez* de 28 de fevereiro de 1866.

1315. A extradição e entrega de criminosos hespanhoes processados na sua nação, ou já condemnados por sentença final, só poderá ser feita por meio de requisição de governo a governo,

---

III. A extradição de subditos naturalisados não póde ser concedida, salvo se estiver estipulada nos tratados ou convenções entre as nações, ou se o pedido d'ella fôr anterior á naturalisação do extradicto. *Direito*, II anno, pag. 133.

IV. Os tratados e convenções vigentes entre Portugal e outras potencias sobre extradição de criminosos são:

1.º Com a França, a convenção de 13 de julho de 1854, ratificada por carta regia de 22 de agosto seguinte, declarada quanto ao art. 5.º em 24 de outubro do mesmo anno, e novamente declarada pelo tratado de 30 de dezembro de 1872, e ratificado por decreto de 26 de março do mesmo anno;

2.º Com a Suecia e Noruega, a convenção de 17 de dezembro de 1863, ratificada por carta regia de 11 de maio de 1864, approvada por carta de lei de 23 de abril de 1864;

3.º Com a Hespanha, a convenção de 25 de junho de 1867, approvada por carta de lei de 1 de julho do mesmo anno, ratificada com dois artigos addicionaes de 27 de maio de 1868 por carta regia de 13 de janeiro de 1869, e additada pelos artigos de 7 de fevereiro de 1873, approvados por carta de lei de 30 de abril de 1873, e ratificados por carta regia de 14 de abril de 1875;

4.º Com a Republica dos Estados-Unidos do Brazil, o tratado de 10 de junho de 1872, approvado por carta de lei de 18 de março de 1873, e ratificado por carta regia de 19 de março do mesmo anno;

5.º Com a Suissa, a convenção de 30 de outubro de 1873, approvada por carta de lei de 11 de abril de 1874, e ratificada por carta regia de 13 de abril do mesmo anno;

6.º Com a Belgica, a convenção de 8 de março de 1875, approvada por carta de lei de 31 de janeiro de 1876, e ratificada por carta regia de 16 de fevereiro de 1876, e modificada, quanto ao artigo 6.º, pelo tratado de 16 de dezembro de 1881, approvado por carta de lei de 7 de junho de 1882, e ratificado por carta regia da mesma data;

7.º Com a Italia, a convenção de 18 de março de 1878, approvada por carta de lei de 11 de maio de 1878, ratificada por carta regia de 15 do mesmo mez e anno, declarado em 6 de fevereiro de 1885 quanto ao artigo 5.º sobre a despeza das rogatorias;

8.º Com os Paizes-Baixos, a convenção de 5 de abril de 1878, approvada por carta de lei de 23 de maio e ratificada com um artigo addicional de 11 de abril por carta regia de 27 de maio do mesmo anno, substituida pela de 19 de maio de 1894, ratificada por carta regia de 23 de julho de 1896;

9.º Com o Luxemburgo, a convenção de 1 de novembro de 1879, approvada por carta de lei de 31 de março de 1880, ratificada por carta regia de 20 de maio de 1880, e protocollo explicativo de 1 de novembro de 1897;

10.º Com a Republica Oriental do Uruguay, a convenção de 27 de

devendo em tal caso as auctoridades, que tiverem procedido á prisão dos delinquentes, esperar as ordens superiores.

Esta extradição, quando tiver logar, é feita pelas auctoridades administrativas, que para este fim tomarão conta dos reus hespanhoes, mandados entregar.

Ainda que as deprecadas recebidas de Hespanha requisitem expressamente a *entrega* dos reus hespanhoes alli culpados, as auctoridades judiciaes portuguezas não devem cumpril-as, mas expôr ao governo, pelo ministerio da justiça, o que se lhes offerecer, apresentando as mesmas deprecadas com todos os esclarecimentos, para se tomar resolução adequada, abstendo-se de devolver as mesmas requisitorias sem nenhuma execução. Circ. L. n.os 282, 303, 439; Circ. P. n.os 269, 296, 813; Off. do P. G. C. 11 jul. 1851; Port. M. R. 5 maio 1840, n.º 3; Portt. M. J. 18 out. e 2 dez. 1843 (*ined.*), 4 março 1846 (*ined.*), 10 set. 1851, 13 fev. 1855, 4 jul. 1866; Decr. 23 jun. 1845, art. 13.º; Circ. do M. da Gr. e J. de Hesp. 18 jul. 1845, art. 3.º [1]; Conv. 26 jun. 1867, art. 1.º; Port. M. J. 11 maio 1870; Port. M. R. 8 set. 1871.

1316. A extradição só póde verificar-se nos crimes communs e não nos meramente *politicos*. Circ. L. n.º 488; Port. M. J. 11 maio 1854.

---

setembro de 1878, approvada por carta de lei de 18 de janeiro de 1883, e ratificada por carta regia de 13 de agosto d'este anno;

11.º Com a Russia, a convenção de 10 de maio de 1887, approvada por carta de lei de 30 de junho, e ratificada por carta regia de 13 de julho do mesmo anno;

12.º Com o estado independente do Congo, a convenção de 27 de abril de 1888, approvada por carta de lei de 5 de julho e ratificada por carta regia de 20 de dezembro do mesmo anno;

13.º Com a Gran-Bretanha, a convenção de 17 de outubro de 1892, com o protocollo addicional de 30 de novembro do mesmo anno, approvada por carta de lei de 6 de julho de 1893, e ratificada por carta regia de 6 de novembro do mesmo anno (*a*).

[1] Transcripta na portaria de 4 de março de 1846.

(*a*) São estes os tratados e convenções vigentes, segundo a *Synopse dos tratados, convenções, contractos e actos publicos celebrados entre a corôa de Portugal e as mais potencias e que não foram denunciados ou expressamente revogados até 31 de dezembro de 1894*, e publicada pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros em virtude da portaria de 1 de dezembro de 1888.

Vide a Circ. P. n.º 999, e snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.º 419, nota 4, onde se mencionam outros tratados e convenções, de que não damos noticia por não estarem incluidos na citada *Synopse*, que tem caracter official.

1317. A extradição dos reus portuguezes refugiados em Hespanha só póde levar-se a effeito por meio de requisição de governo a governo; devendo as auctoridades judiciaes portuguezas abster-se de reclamar *directamente* das auctoridades do reino visinho a extradição dos reus portuguezes alli refugiados; cumprindo a estas não acquiescer a esta reclamação directa, emquanto o governo hespanhol as não auctorisar para esse effeito. Circ. L. n.º 303; Circ. P. n.º 296; Port. M. R. 5 maio 1840, n.º 3; Portt. M. J. 4 março 1846, 10 set. 1851, 13 fev. 1855 (Coll. pag. 33), 4 jul. 1866; Circ. do M. da Gr. e J. de Hesp. 18 jul. 1845; Port. M. J. 11 maio 1870; Port. M. R. 8 set. 1871.

1318. Exceptua-se o caso de terem os reus renunciado o direito de asylo, que é um privilegio pessoal de que podem prescindir, devendo n'esta hypothese ser julgados com intervenção de jurados, e não como ausentes, segundo a fórma de processo estabelecida pelo decreto de 18 de fevereiro de 1847. Circ. L. n.º 460; Off. do P. G. C. 15 jan. 1853; Port. M. J. 18 jan. 1853.

1319. Os magistrados do ministerio publico não devem promover o cumprimento de requisições relativas á captura de individuos reclamados, ou ao seguimento de processos criminaes contra subditos hespanhoes, senão quando forem remettidas pelo ministerio da justiça, devendo ser dirigidas por intermedio dos magistrados, seus superiores, as requisições de identica natureza que tenham de ser feitas ás auctoridades hespanholas. Circ. P. n.ºs 742, 813; Port. M. J. 11 maio 1870, 7 de set. 1871 [1]; Conv. 25 jun. 1867, artt. 1.º, 6.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, rat. por C. R. 13 jan. 1869.

Vide *Cartas rogatorias — Deprecadas — Prisão — Requisições — Sentenças.*

1320. Factos criminosos — Publicando muitas vezes as folhas periodicas informações minuciosas d'elles, fazendo referencia aos seus agentes responsaveis e mencionando as respostas aos interrogatorios e outros elementos de prova, devendo-se a estas revelações antecipadas o mallogro de diligencias importantes, os delegados do procurador regio devem recommendar aos escrivães que se abstenham de revelar a quem quer que seja o que se passa no processo preparatorio, que é secreto, nos termos dos artt. 880.º, §. unico, e 1:001.º da Novissima reforma judicial. Circ. P. n.ºs 776, 896.

Vide *Acontecimentos extraordinarios — Crimes notaveis — Occorrencias policiaes — Segredo de justiça.*

[1] Transcripta no *Direito*, IV anno, pag. 458.

1321. Facultativos — Os de partido municipal são obrigados a visitar e inspeccionar as cadeias do respectivo concelho, que não tiverem facultativos especiaes, nem enfermarias, duas vezes por semana, em dias incertos, devendo ser acompanhados, sempre que fôr possivel, pelos agentes do ministerio publico, que devem participar todas as faltas de inspecção, que occorrerem, á auctoridade administrativa local, e mencional-as nos relatorios das visitas. Quando não poderem comparecer, devem exigir dos carcereiros os esclarecimentos necessarios sobre este objecto. Circ. L. n.ºs 403, 407, 411; Circ. P. n.ºs 401, 403, 405; Portt. M. J. 2 abr., 22 maio, 22 jul. 1850; e Port. Circ. M. R. 17 maio 1850.

Vide *Cadeias — Hospitaes — Peritos — Presos — Visita das cadeias.*

1322. Fallencia — O ministerio publico intervem n'ella e nos seus incidentes, sob pena de nullidade. C. P. Com., art. 17.º

1323. Compete ao ministerio publico:

1.º Requerer que o tribunal declare a fallencia, no caso de fuga do commerciante ou abandono do estabelecimento; C. de Fal. 26 jul. 1899, art. 5.º, n.º 3.º;

2.º Dizer de direito, dentro do praso de oito dias, o que se lhe offerecer no interesse geral dos credores, e especialmente para promover os direitos da fazenda nacional. C. cit., art. 66.º [1]

[1] I. Incumbindo aos secretarios dos tribunaes commerciaes representar o ministerio publico e intervir nos processos da fallencia, não só na parte contenciosa, mas tambem na administrativa, compete-lhes:

1.º Assistir ao arrolamento dos bens em fallencia; cabendo-lhe o emolumento igual ao do juiz, mas não o caminho;

2.º Assistir ás arrematações dos bens immobiliarios, pertencentes á massa fallida. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXX anno, pag. 471 e 517.

II. Antes da publicação do Codigo de fallencias, discutiu-se na im-

1324. Falsidade — Levantado o incidente da falsidade, o juiz mandará dar vista do processo ao ministerio publico, e este intervirá nos termos do mesmo incidente, podendo requerer o que entender necessario para o seu andamento. C. P. Civ., art. 341.º

1325. Se houver motivo para procedimento criminal, este só poderá começar depois de terminado o incidente civil por julgamento definitivo ou por qualquer outro modo. C. cit., art. 341.º, §. 1.º [1]

Vide *Corpo de delicto*.

---

prensa juridica com fundamentos ponderosos e procedentes a conveniencia de não tolher ao ministerio publico a faculdade de recorrer das decisões dos tribunaes do commercio offensivas dos direitos dos credores. Esses fundamentos resumem-se em que: 1.º os credores, com receio da condemnação em custas, abandonam o processo da fallencia, sendo regular que o ministerio publico seja o defensor dos seus direitos; 2.º a jurisprudencia do supremo tribunal de justiça que em accordão de 23 de janeiro de 1894 decidiu, que «o artigo 16.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892 não se póde entender que se opponha a uma disposição tão expressa e tão principal da lei em um tal objecto, porque o cumprimento da lei é sempre objecto principal com relação a direitos e deveres sociaes que ella regula, e essa missão está pela mesma lei a cargo do ministerio publico.» *Revista dos Tribunaes*, XVII anno, pag. 241.

[1] I. Não póde instaurar-se procedimento criminal por crime de falsificação de um acto judicial antes de se ter cumprido o disposto nos artigos 339.º e 341.º, §§. 1.º e 2.º, do Codigo do processo civil, não havendo por isso corpo de delicto constituido. Acc. S. T. J. 18 jul. 1890 (*D. G.* 201; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXI anno, pag. 37).

II. Emquanto não terminar definitivamente no juizo civil o incidente da falsidade por sentença ou por *qualquer outro modo*, em que se comprehende a confissão da acção, não póde intentar-se procedimento criminal, sendo portanto aquelle incidente um obstaculo a este procedimento. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XX anno, pag. 452; Acc. da R. Porto 19 de set. 1897 (*Revista dos Tribunaes*, XVI anno, n.º 371, pag. 170).

III. Apesar da generalidade da disposição do artigo 24.º, §. unico, do regulamento de 12 de agosto de 1886, tem-se entendido que, levantado o incidente da falsidade no tribunal administrativo do districto, no supremo tribunal administrativo ou no juizo arbitral, não correm perante elles os termos do incidente, por carecerem de jurisdicção para conhecerem d'elle, devendo ser desde logo remettido o processo ao juiz de direito da comarca, nos termos do artigo 337.º do Codigo do processo civil. *Boletim dos Tribunaes*, V anno, pag. 673.

IV. Acerca da falsificação dos documentos e do modo como se deve proceder para verificar a sua existencia veja-se o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.ºs 266 a 292.

1326. Faltas — Nenhum funccionario ou empregado publico, de qualquer ordem ou natureza, será abonado dos seus vencimentos quando falte ao exercicio das funcções ou do emprego em que estiver provido ou de que fôr encarregado. Decr. 15 dez. 1894, art. 1.º

1327. Não são incluidas no numero antecedente as faltas por licença devidamente concedida e registada, e as resultantes de impedimento por doença comprovada, nos termos das leis vigentes. Decr. cit., art. 1.º, §. un.

1328. Trinta faltas seguidas não justificadas, ou sessenta interpoladas no decurso de seis mezes determinam a demissão do funccionario ou empregado que as houver dado. Decr. cit., art. 2.º

Vide *Ausencia — Folha — Licença — Ordenado — Residencia — Vencimentos*.

1329. Fato — A despeza do vestuario dos presos indigentes sae do producto dos soccorros locaes, das subscripções voluntarias promovidas pelas commissões de beneficencia, e, na falta ou insufficiencia d'estes meios, do subsidio do estado, requisitado por intervenção dos respectivos administradores do concelho, com os quaes o ministerio publico deve estar de accordo. Circ. L. n.º 411; Circ. P. n.º 405; Port. M. J. 22 jul. 1850, n.ºs 2, 3 e 4.

Vide *Cadeias — Curativos — Presos*.

1330. Fazenda nacional — Os magistrados do ministerio publico são os representantes legaes da fazenda publica e incumbidos de requerer e responder oralmente ou por escripto em todas as acções, execuções e quaesquer outros feitos em que ella fôr parte ou tiver interesse, podendo demandar e ser demandados, sem preceder licença. Circ. P. n.ºs 749 e 807; N. R. J., artt. 52.º, n.ºs 1.º e 8.º, 92.º, 129.º; Decr. 30 dez. 1836, art. 1.º [1]

Vide *Estado — Fiscaes da coróa e fazenda — Procurador geral da coróa e fazenda — Representantes do governo*.

---

[1] A administração da fazenda no ministerio da fazenda, nos districtos administrativos e nos concelhos foi estabelecida pelos decretos de 10 de novembro de 1849, regulamento de 28 de janeiro de 1850, decreto de 3 de dezembro de 1860 e instrucções de 15 de dezembro do mesmo anno, e successivamente reorganisada pelos decretos de 22 de julho de 1886 e 27 de maio de 1892.

1331. Fazenda nacional do Brazil — Quando fôr vencida em algum litigio e condemnada em multa, não póde ser compellido o seu respectivo embaixador ou representante a satisfazel-a, devendo o pagamento d'ella ser exigido por meio de reclamação dirigida pelo governo portuguez ao do imperio do Brazil. Circ. L. n.º 188; Circ. P. n.º 134; Act. do Cons. da P. R. L. 22 jan. 1841; Off. do P. G. C. 4 março 1841.

Vide *Execuções fiscaes*.

1332. Feitos — Quando subirem alguns á relação, contendo erros, omissões ou delongas, devem os delegados fazer n'elles constar que solicitaram a punição de quem as motivou, aliás serão admoestados e considerados como omissos e faltos de zêlo nas informações annuaes. Circ. L. n.º 187, art. 4.º; Circ. P. n.º 136, art. 4.º

Vide *Informações*.

1333. Ferias — Os actos judiciaes não podem ser praticados em dias santificados [1] ou feriados, nem durante as ferias [2]. C. P. Civ., art. 66.º

1334. São feriados [3] os dias santificados, de entrudo e quarta-feira de cinza, os dias de grande gala [4] e os que forem declarados feriados por decreto especial. C. P. Civ., art. 66.º, §. 1.º

1335. São de ferias os dias que decorrem desde domingo de Ramos até domingo de Paschoela, desde a vespera de Natal até dia de Reis, e o mez de setembro. C. P. Civ., art. 66.º, §. 2.º; N. R. J., artt. 851.º e 852.º

1336. São feriados:

a) Na procuradoria geral da corôa e fazenda, o ultimo dia do carnaval. Regul. 17 fev. 1854, art. 3.º;

b) Nas conservatorias do registo predial, os dias do carnaval, quarta-feira de cinza, quinta, sexta-feira e sabbado da semana santa e os de grande gala. Regul. 20 jan. 1898, art. 77.º; Regul. 28 abril 1870, art. 50.º, §. un.;

c) Na junta do credito publico os dias de carnaval, os tres ultimos da semana santa e os de grande gala. Regul. 2 out. 1896, art. 78.º, §. un.

1337. Durante as ferias e nos dias santificados ou feriados podem praticar-se as arrematações, e bem assim os actos indispensaveis para interromper a prescripção ou evitar qualquer damno irreparavel. C. P. Civ., art. 66.º, §. 3.º; N. R. J., art. 204.º, §. un.; Ord., liv. 3.º, tit. 1.º, §. 17.º

1338. Durante as ferias e nos dias feriados, que não forem santificados, podem:

1.º Instaurar-se e proseguir os processos que tiverem distribuição orphanologica ou especial. C. P. Civ., art. 66.º, §. 4.º;

2.º Proceder-se a vistoria e avaliação nas expropriações por utilidade publica. C. P. Civ., art. 66.º, §. 4.º; L. 8 jun. 1859, art. 2.º;

---

[1] Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, §§. 188.º e 189.º; Nazareth, *Elementos do processo civil*, §. 248.º

[2] Os nossos praxistas dividiam as ferias em ordinarias e extraordinarias ou repentinas. Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, §§. 188.º e 189.º; Nazareth, *Elementos do processo civil*, §. 248.º

[3] São sómente dias santos de guarda, além dos domingos:

1.º o da Circumcisão; 2.º o da Epiphania; 3.º o da Ascensão; 4.º o do Corpo de Deus; 5.º o do Natal; 6.º o do Coração de Jesus; 7.º o da Purificação; 8.º o da Annunciação; 9.º o da Assumpção; 10.º o da Conceição; 11.º desde o meio dia de quinta-feira de Endoenças até o meio dia de sexta-feira da Paixão; 12.º o dia de S. João Baptista; 13.º o dia de S. Pedro e S. Paulo; 14.º o dia de todos os Santos; 15.º o dia de S. José (Decr. 27 fev. 1895).

No Patriarchado e no Algarve são tambem de guarda:

1.º o dia de S. Vicente, a 22 de janeiro; 2.º o dia de Santo Antonio, a 13 de junho, no Patriarchado. Letr. Ap. de 14 de junho de 1844, auct. pela lei de 6, e aviso de 7 de dezembro do mesmo anno. Por decreto de 19 de julho de 1894 foi declarado de festa nacional o dia 15 de agosto de 1895, por ser o 7.º centenario de Santo Antonio.

[4] Actualmente os dias de grande gala são:

1.º o dia 1 de janeiro; 2.º o dia 29 de abril, outorga da Carta constitucional; 3.º o dia 31 de julho, juramento da mesma Carta; 4.º o dia 28 de setembro, nascimento de sua magestade el-rei, o snr. D. Carlos I e de sua magestade a rainha, a snr.ª D. Maria Amelia; 5.º o dia do reconhecimento pelas côrtes do principe real (Decr. 9 nov. 1844, 22 abr. e 4 out. 1862; L. 28 jan. 1864); 6.º o dia 21 de março, nascimento do principe real (Decr. 8 out. 1888); 7.º o dia 16 de outubro, nascimento de sua magestade a rainha, a snr.ª D. Maria Pia de Saboya. (Decr. 4 out. 1862).

3.º Praticar-se quaesquer outros actos exceptuados por leis especiaes. C. P. Civ., art. 66.º, §. 4.º

1339. Podem effectuar-se nas ferias e dias feriados:

1.º Os actos de jurisdicção voluntaria: taes como testamentos, contractos e posses. Port. M. J. 14 set. 1837 [1];

2.º A execução de sentenças proferidas nas causas de contas de cumprimento de legados pios, exceptuando os dias santificados e de grande gala. Decr. 24 dez. 1852, art. 9.º;

3.º Os processos de recrutamento. L. 12 set. 1887, art. 38.º;

4.º Os processos do contencioso administrativo. Decr. 21 abr. 1892, art. 11.º;

5.º Os processos de execuções fiscaes. Decr. 21 abr. 1886, art. 2.º; Regul. 28 mar. 1895, art. 58.º;

6.º Os processos de despejo de predios rusticos e urbanos arrendados por mez ou por um periodo de mezes inferior a seis. L. 21 maio 1896, art. 1.º;

7.º Os corpos de delicto, processo preparatorio, accusatorio e de julgamento, quando o reu estiver preso, qualquer que seja a natureza do delicto. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 11.º;

8.º O julgamento dos crimes de policia correccional. L. 4 maio 1896, art. 7.º;

9.º A formação e julgamento dos processos penaes militares. C. J. Mil. 13 maio 1896, art. 329.º, §. un.;

10.º O cumprimento das precatorias dirigidas aos auditores ou juizos de direito. C. J. Mil., art. 397.º, §. 4.º;

11.º O julgamento dos processos eleitoraes nas relações e no supremo tribunal de justiça. L. 26 jul. 1899, art. 31.º, §. 3.º; L. 21 maio 1896, art. 29.º, §§. 4.º e 30.º; Decr. 30 set. 1852, art. 36.º, §. 5.º;

12.º As correições a que devem proceder os delegados do procurador regio para descobrir as faltas e crimes dos empregados de justiça. Circ. L. n.ºs 281 e 517, art. 23.º; Circ. P. n.º 236.

Vide *Arrematações — Correições — Execuções fiscaes — Suspensão.*

[1] Pereira e Sousa, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, nota 404.

1340. Ferimentos e contusões — Se d'estas offensas corporaes resultarem vestigios *secundarios e permanentes*, taes como cicatrizes, costuras, resaltos e outros d'esta ordem, ou produzirem doença ou impossibilidade de trabalhar por qualquer espaço de tempo, por minimo que seja, cumpre ao ministerio publico requerer o processo ordinario de *querela* publica, devendo exigir que os peritos declarem sempre muito explicitamente nos corpos de delicto, se dos ferimentos ou contusões podem provir alguns d'aquelles effeitos. Circ. L. n.ºs 515 e 532; Circ. P. n.ºs 491, 517, 523; Act. do cons. P. R. P. 23 ag. 1855; Off. do P. G. C. 31 out. 1855, e 7 nov. 1857 [1].

1341. Dada a querela, e instaurado o processo criminal, se posteriormente pelo exame de sanidade se verificar que das offensas corporaes não resultou nenhum dos indicados effeitos, e se o offendido não tiver querelado, incumbe aos magistrados do ministerio publico, como fiscaes da lei, requerer a *rejeição* e *improcedencia* da acção que intentaram como agentes da sociedade, visto que lhes não é licito desistir d'ella e retiral-a por acto proprio, por ser fundada no interesse geral da sociedade; cumprindo-lhes interpôr os recursos competentes, se não obtiverem deferimento. Se, porém, os juizes julgarem procedente a acção, cabe-lhes a obrigação de seguir os termos d'ella; e, se o offendido accusar, propôr a excepção declinatoria para a jurisdicção correccional. Circ. e Off. cit. [2]

1342. Se a offensa corporal fôr feita por terceiro, com o fim de subtrahir um mancebo ao recrutamento, e deixar vestigios que produzam impedimento para a prestação do serviço militar, é punida, segundo a sua gravidade, pelo artigo 360.º ou 361.º do Codigo penal, sem que o consentimento do paciente possa elidir a responsabilidade do delinquente, nos termos do artigo 29.º, n.º 5.º, do mesmo codigo. Se a offensa fôr feita pelo proprio individuo, e consistir em mutilação, lesão ou deformidade, é punida com tres a seis mezes de prisão correccional e será punida com a mesma pena

[1] N'estes officios se acham desenvolvidos os fundamentos da interpretação doutrinal do artigo 360.º do codigo penal, em harmonia com o accordão do supremo tribunal de justiça de 5 de junho de 1855 (*D. G.* 164).

[2] Vide em contrario o acc. do S. T. J. 19 maio 1868 (*D. L.* 127).

o seu cumplice, se fôr medico-cirurgião ou pharmaceutico. Se consiste em qualquer outra lesão, é caso omisso no codigo. Circ. P. n.º 596; Off. do Aj. P. G. C. 4 jun. 1861 ao M. J.; L. 12 set. 1887, art. 101.º, §. 1.º; Regul. dos serv. do recr. 6 ag. 1896, art. 159.º, §. 1.º

Vide *Competencia — Corpo de delicto — Desistencia — Policia judiciaria.*

1343. Fiadores — Não são responsaveis pelas custas do processo criminal, embora os reus sejam isentos do seu pagamento em virtude de pobreza. L. 4 maio 1896, art. 9.º; Decr. n.º 1, 22 maio 1895, art. 6.º [1]

Vide *Abonadores.*

1344. Fiança — É a caução [2] prestada por um terceiro idoneo, que se responsabilisa pela comparencia do afiançado aos actos do processo a que pessoalmente é obrigado a assistir.

Estes actos são: os interrogatorios, as acareações, a audiencia de discussão e julgamento, a publicação e execução da sentença. N. R. J., art. 937.º [3]

1345. Os juizes de direito não devem acceitar, na averiguação da idoneidade e identidade [4] dos fiadores e testemunhas abonatorias, pessoas que por seus antecedentes judiciarios e escassez de bens não estão nas condições exigidas pelo artigo 927.º da Novissima reforma judicial. Port. M. J. 3 jun. 1895.

---

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXX anno, n.º 1362, pag. 149; XXXI, n.º 1403, pag. 260.

O relatorio que procede este decreto diz: «São dispensados da responsabilidade por custas os fiadores ou abonadores dos reus. A disposição do artigo 28.º do decreto de 15 de setembro de 1892 não se harmonisa bem com a doutrina do artigo 75.º, n.º 4.º, do Codigo penal, e além d'isso póde tornar-se, muitas vezes, um grave impedimento contra a prestação da fiança, que pela nossa legislação é extensiva a um grande numero de delictos.»

[2] A caução é o genero e a fiança uma das especies d'aquella.

[3] Vide *Projecto do codigo do processo penal* do auctor, art. 223.º; Nazareth, *Elementos do processo criminal,* §. 170.

[4] Do despacho sobre idoneidade e identidade do fiador compete appellação e não aggravo. *Revista dos Tribunaes,* XV anno, n.º 356, pag. 312; acc. da rel. do Porto, 20 março 1897, ibi.

1346. Os despachos que a concederem devem ser intimados ao ministerio publico, antes de expedidos os mandados de captura, ou de serem afiançados os reus, a fim de interpôr os recursos competentes, quando a concessão da fiança fôr contraria á lei. Cumpre aos agentes do ministerio publico proceder contra os escrivães omissos, e participar ao procurador regio qualquer falta. Circ. L. n.ºs 242, 430; N. R. J., artt. 1:005.º e 1:020.º; Circ. Aç. n.º 54, art. 10.º [1]

1347. Ao ministerio publico incumbe proceder com toda a circumspecção nas respostas sobre a concessão ou denegação da fiança [2], tendo em vista que nem deve ser latitudinario em admittir esta garantia em detrimento dos interesses da sociedade, nem privar d'ella os reus; cumprindo-lhe verificar, pelo exame dos autos, a verdade dos factos allegados e não apoiar-se em um simples requerimento avulso, devendo recorrer de quaesquer despa-

---

[1] I. Os reus podem afiançar-se depois da sentença condemnatoria de 1.ª instancia. Circ. L. n.º 196; Act. do Cons. P. R. P. 27 maio 1841; *Gazeta dos Tribunaes,* n.ºs 1163, 1188, 1195, 1847.

II. A fiança é só admissivel até á condemnação final e não aos reus definitivamente condemnados por sentenças passadas em julgado, porque a Ord., liv. 5.º, tit. 132.º, §. 1.º, e tit. 142.º, §. 1.º, que permittia a fiança aos degredados até seis annos para a Africa para irem soltos cumprir o degredo, além de só conceder esta faculdade ás relações de Lisboa e Porto, não prevalece contra a expressa disposição do artigo 921.º da Reforma judicial, que marca os limites da fiança criminal. Off. do P. G. C. 7 fev. 1852. Vide L. 15 abr. 1886, art. 7.º

III. Os reus não podem ser conduzidos á cadeia publica, depois da condemnação, quando imponha pena corporal inferior á que seria exclusiva de fiança; devendo concordar-se os artigos 933.º e 1:175.º, §. unico, da Reforma judicial com os artigos 921.º e 922.º, e artigo 145.º, §. 9.º, da Carta constitucional. Acc. S. T. J. 6 jun. 1851 (*D. G.* 135). Vide em contrario o acc. 22 jun. 1880.

IV. O aggravo do despacho que concede fiança não suspende o andamento do processo, nem o provimento annulla depois os actos que entretanto se praticaram. Cons. da P. R. Aç. 8 ag. 1841; Off. do P. G. C. 12 out. 1841.

V. Os reus podem aggravar dos despachos que não concedem fiança sem estar presos, porque a fiança, como diversa que é da pronuncia, póde ser disputada preliminarmente, subindo os autos devidamente fechados para se não divulgar o segredo da justiça e conhecimento da instancia superior para onde se recorre. Acc. S. T. J. 10 jul. 1866 (*D. L.* 176); 10 mar. 1868.

[2] Os delegados do procurador regio não podem receber o emolumento de 500 reis pela assistencia á justificação da idoneidade dos fiadores criminaes, porque a assistencia não se acha prescripta no artigo 930.º da

chos que não sejam auctorisados na lei. Circ. L. n.os 158, 430; Circ. P. n.os 107, 842; Circ. Aç. n.º 54, art. 10.º; Off. do P. G. C. 7 fev. 1852; Portt. M. J. 18 jul. e 13 nov. 1840, 3 fev. 1852.

1348. A concessão da fiança deve regular-se pela qualidade do delicto e não pela quantidade da pena. Act. do Cons. da P. R. L. 7 jun. 1840; Off. do P. G. C. 30 set. 1840 [1].

1349. Nos crimes e contravenções offensivas do direito eleitoral, a que não couber pena excedente a tres annos de prisão ou degredo, é admittida a fiança. L. 23 nov. 1859, art. 40.º, que revogou o art. 150.º do decr. 30 set. 1852 [2].

1350. A disposição do artigo 931.º da Novissima reforma judicial não é applicavel aos militares processados no juizo civil por crimes commettidos antes de fazerem parte do exercito ou da armada, visto não terem domicilio voluntario, mas necessario, qual o da situação do corpo a que pertencem; devendo os juizes satisfazer-se, para o acto da concessão da fiança, com a simples declaração do regimento a que os referidos militares pertencem, embora o seu quartel esteja situado fóra do julgado. Circ. L. n.º 592; Circ. P. n.º 632; Circ. Aç. n.º 72 [3].

Vide *Caução penal*.

1351. Fieis e responsaveis das estações telegrapho-postaes — Processadas e extrahidas as contas correntes, que demonstrem saldo liquido a favor da fazenda, proveniente de alcance,

reforma judicial, cumprindo-lhes unicamente, como fiscaes dos interesses da fazenda nacional, responder o que se lhes offerecer antes de julgada pelo juiz. Off. do P. R. Aç. 6 março 1867 ao delegado de Angra.

[1] Para a concessão ou denegação da fiança é indispensavel a apreciação do facto criminoso comparado com a lei penal, e portanto o exame dos elementos de prova e sua criminalidade legal. Acc. do S. T. J. 12 ag. 1862.

[2] Vide snr. dr. Barbosa de Magalhães, *Legislação eleitoral annotada*, pag. 140, nota (3).

[3] Parece-nos que a doutrina substanciada n'este numero ainda vigora depois dos artigos 381.º e 382.º do Codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896, visto como comprehende uma hypothese especial que póde occorrer.

serão relaxadas ao poder judicial para os effeitos declarados nos artigos 371.º a 374.º do Codigo do processo civil, artigo 166.º do regulamento da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, e do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881. Instr. 23 ag. 1886, art. 67.º

1352. Os alcances provenientes de arrebatamento de dinheiros publicos e de valores confiados á gerencia de exactores acima mencionados só pelo tribunal de contas podem ser levados em conta, em vista de sentenças ou justificações do poder judicial, com audiencia do ministerio publico, nos casos occorridos em circumstancias anormaes, em presença de quaesquer outros documentos que offereçam provas de factos irrecusaveis. Instr. cit., art. 68.º; Regul. 31 ag. 1881 cit., artt. 272.º e 294.º

Vide *Alcance — Arresto — Embargo — Exactores fiscaes — Tribunal de contas*.

1353. Filhos de degredados — Se os degredados desejarem ser acompanhados de seus filhos legitimos, deverão apresentar ao respectivo delegado do procurador regio certidão do assento de baptismo, devendo a assignatura do parocho ser reconhecida por tabellião. Circ. L. n.º 632; Circ. P. n.º 834, art. 2.º

Vide *Degredados — Mulheres de degredados*.

1354. Fiscaes da corôa e fazenda — São assim denominados o procurador geral da corôa e fazenda e os seus ajudantes. L. 21 maio 1884, art. 39.º

Vide *Consultas dos fiscaes da corôa e fazenda*.

1355. Fiscaes da lei — São os magistrados do ministerio publico. Circ. P. n.os 749, 808, 893; N. R. J., artt. 23.º, 55.º, n.º 4.º, 92.º, 129.º; Regul. do M. P. 15 dez. 1835, art. 60.º; Decr. 31 dez. 1897, art. 66.º; Regul. da adm. da just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 88.º, n.º 16.º; Port. M. J. 26 nov. 1864, n.º 2.º [1]

[1] As leis e regulamentos são letra morta, e só a execução lhes dá vida; debalde pois falará o legislador, debalde falará o governo, se o proceder dos que imprimem o movimento áquelle machinismo não fôr observa-

1356. Os escrivães dos juizes de direito são fiscaes do andamento dos processos criminaes, que devem cobrar do ministerio publico dentro de tres dias, depois de decorrido o praso legal. C. P. Civ., art. 99.°, §. 8.°; Port. M. J. 31 ag. 1840 [1].

Vide *Advogados da nação — Cobrança — Consultores — Ministerio publico — Representantes da fazenda publica.*

1357. Folha do ordenado — Não serão n'ella contemplados os delegados que deixarem de remetter á procuradoria regia, até o ultimo dia de cada mez, a declaração, datada e assignada, do tempo que serviram no mez anterior, sendo sómente abonados d'este vencimento no mez immediato. Circ. L. n.° 472, disp. 2.ª; 734, 748; Circ. P. n.os 460, 704, 766, 810, 873, 875, 887, 902; Decr. 30 dez. 1890, art. 11.°

1358. Nenhum magistrado do ministerio publico será incluido em folha sem que tenha tomado posse do seu logar pessoalmente, e tenha entrado em exercicio, salvo nos casos em que lhe tiver sido concedida auctorisação para tomar posse por procuração. Port. M. J. 14 ag. 1863, n.° 3.°; Decr. 30 dez. 1890, art. 13.°

1359. No caso de se verificar algum impedimento temporario *absoluto* durante o qual tenha de servir o substituto do delegado, deverá o mesmo substituto enviar ao procurador regio declaração identica á do n.° 1037, ainda que durante o mez tenham servido o delegado proprietario e o substituto. Circ. P. n.° 810, art. 2.°; Decr. 30 dez. 1890, art. 9.°

1360. No caso de vacatura da delegação, ou de se verificar algum dos impedimentos relativos, em que o juiz de direito tenha de nomear delegado interino, deverá este enviar, além da referida declaração:

---

do de perto, e se um justificado temor do castigo ou de severa contemplação não obstar á indolencia e ás omissões, ou não reprimir as culpas e as tendencias criminosas. Essa vigilancia, essa fiscalisação, depositada nas mãos de magistrados respeitaveis, é a espada de Damocles suspensa sobre a cabeça dos menos bons empregados de justiça. Off. circ. do min. da just., J. Silvestre Ribeiro, 10 fev. 1858, aos presid. das rel.

[1] *Boletim dos Tribunaes*, VII anno, pag. 289.

a) Alvará ou titulo de nomeação feita pelo mesmo juiz, com a verba do sêllo respectivo pago na repartição de fazenda com relação ao tempo que servir em cada mez [1], ou certidão do referido titulo e verba de sêllo;

b) Certidão do juramento que tiver prestado para servir o logar;

c) Certidão do auto de posse, nos termos do artigo 3.° do decreto de 4 de janeiro de 1841.

Sem esta declaração e documentos não será mandado abonar vencimento algum aos delegados interinos. Circ. P. n.° 810, art. 3.°

1361. Os juizes de direito devem enviar, até ao fim de cada mez, aos presidentes das relações de Lisboa, Porto e Açores, e os delegados aos procuradores regios junto das mesmas relações, e os das comarcas de Angra, Funchal e Horta aos respectivos governadores civis, até ao fim de cada mez, declarações segundo o modelo junto á portaria de 17 de outubro de 1888, para servirem de instrucção ao processo da folha do ordenado, não sendo incluidos na folha os que não as assignarem ou as remetterem fóra d'este praso, devendo mencionar sempre o numero do *Diario do Governo*, em que foi publicado o decreto de nomeação ou transferencia. Circ. L. n.° 734; Circ. P. n.os 766, 810, 820, 873, 875, 887; Port. M. J. 17 out. 1888; Decr. 30 dez. 1890, art. 9.°

Vide *Declaração — Vencimentos.*

1362. Folha official do governo — Denomina-se *Diario do Governo*, e tem por fim publicar as leis, actos e documentos officiaes. Decr. 11 dez. 1868, art. 1.°

Vide *Diario do Governo.*

1363. Folhas corridas — Foram substituidas pelo registo criminal. Decr. 7 nov. 1872, art. 13.°

Vide *Registo criminal.*

1364. Força executiva — Compete:

1.° Aos autos de conciliação. N. R. J., art. 219.°; C. P. Civ., art. 798.°, n.° 1.°;

---

[1] Vid. reg. de 14 de novembro de 1878, tab. n.° 2, cl. 1.ª, n.° 5.°; Tab. n.° 2 da L. 29 jul. 1899, cl. 1.ª, n.° 254.

2.° Ás cartas de sentença do tribunal de contas. Decr. 18 set. 1844, art. 20.°; Reg. 6 set. 1860, art. 13.°;

3.° Ás certidões extrahidas dos livros do recenseamento, para o effeito de se tornar effectivo o preço da substituição dos recrutas refractarios. L. 27 jul. 1855, art. 59.°, §. un.; Regul. 6 ag. 1896, artt. 144.°, §. 3.°, 146.°;

4.° Aos conhecimentos ou certidões authenticas, extrahidas dos livros fiscaes, de tributos, impostos, contribuições e quaesquer direitos legalmente lançados. N. R. J., art. 667.°; C. P. Civ., art. 798.°, n.° 4.°;

5.° Ás copias authenticas das actas mandadas lavrar pelas camaras municipaes, commissões de recenseamento, e presidentes das assembleias eleitoraes, com relação ás omissões e falta de comparencia dos individuos mencionados nos artigos 119.°, 120.°, 122.°, 123.°, 124.°, 127.°, do decreto de 30 de setembro de 1852. L. 23 nov. 1859, art. 43.° Vide L. 26 jul. 1899, artt. 112.°, 113.°;

6.° Aos conhecimentos das prestações em divida dos direitos de mercês honorificas e lucrativas, que servem de base aos competentes processos para a cobrança das prestações que o agraciado dever. L. 11 ag. 1860, art. 6.° e §. un.; Regul. 28 ag. 1860, art. 14.°; Decr. 16 ag. 1898, art. 19.°;

7.° Ás cartas de sentença do conselho ultramarino, como tribunal de contas. Reg. 21 dez. 1866, art. 102.° [1];

8.° Ás actas da junta de repartidores, relativas á cobrança das multas comminadas aos infractores das disposições do regulamento da contribuição industrial. Regul. 28 ag. 1872, art. 219.°, §. 1.°;

9.° Á copia da acta da junta fiscal das matrizes para a imposição das multas contra os infractores do artigo 342.° do regulamento de 25 de agosto de 1881, sobre a contribuição predial. Reg. cit., art. 343.°;

10.° Á resolução do conselho superior das alfandegas sobre a contestação ou divergencia entre os commerciantes ou seus agentes. Pauta ger. das alf. 17 set. 1885, art. 31.°, §. 4.° (*D. G.* 162) [2];

11.° Á copia authentica das relações a que se referem os artigos 68.° a 73.° do regulamento de 8 de setembro de 1887 sobre contribuições de renda de casa e sumptuaria. Reg. cit., art. 74.°, §. 1.°; Regul. 2 nov. 1899, art. 93.°, §. 1.°;

12.° Aos conhecimentos da decima de juros. Regul. prov. 8 set. 1887, art. 41.°;

13.° Á copia authentica da acta e das relações, a que se referem os artigos 210.°, 212.°, 213.° e 214.° do regulamento da contribuição industrial de 27 de dezembro de 1888. Regul. cit., artt. 210.°, §. 1.°, e 215.°, §. 1.°;

14.° Aos conhecimentos ou recibos dos emolumentos do registo commercial. Regul. 15 nov. 1888, art. 88.°;

15.° Aos pareceres dos tribunaes de arbitros-avindores, quando funccionarem como camaras syndicaes, no caso do artigo 3.° da lei de 17 de agosto de 1889. L. cit., art. 8.°, §. 3.°;

16.° Ao auto do accordo das partes, lavrado pelo capitão do porto, ácerca de avarias excedentes a 50$000 reis. Reg. das cap. dos portos, 1 ag. 1884, art. 50.°, §. 1.°;

17.° Aos autos das diligencias sobre os meios de reparação dos damnos e indemnisação das avarias e abalroamentos, que occorrerem nos lagos, rios, vallas, canaes, esteiros e mais correntes de aguas navegaveis ou fluctuaveis. Regul. 19 dez. 1892, art. 346.°, §. 5.°;

18.° Aos conhecimentos de todos os impostos, contribuições e mais rendimentos, de que trata o artigo 1.° do regulamento de 28 de março de 1895. Regul. cit., art. 15.° Vide regul. 30 dez. 1893, art. 1.°; instr. 11 fev. 1893, art. 1.°;

19.° Ao auto do julgamento da opposição do arrendatario. L. 21 maio 1896, art. 8.°, §. un.;

20.° Aos conhecimentos das prestações dos direitos de mercê honorificas ou lucrativas devidos por funccionarios publicos, que não têem vencimento certo, ou por quaesquer outras pessoas. Decr. 16 ag. 1898, art. 19.°, §. 1.°;

21.° Aos termos de avaliação do rendimento collectavel dos bens e conhecimentos, de que tratam os artigos 25.° e 34.° do regulamento de 23 de dezembro de 1899 sobre contribuição de registo.

1365. Força militar — A requisição d'ella para alguma diligencia de justiça deve ser dirigida pelo juiz ou agente do ministerio publico á auctoridade administrativa e por esta transmittida á auctoridade militar, sem o que não será satisfeita, devendo a mesma força ser acompanhada de agentes da auctoridade que fizer

[1] Actualmente compete ao tribunal de contas julgar em unica instancia as contas dos responsaveis da fazenda do ultramar. Decr. n.° 2, 26 jul. 1886, art. 2.°, §. 1.°, n.° 2.°; Regul. do trib. de cont. 30 ag. 1886, art. 22.°, §. 1.°, n.° 2.°; Regul. ger. da adm. da faz. e cont. pub. das prov. ultr., 7 nov. 1889, artt. 137.°, §. 3.°, e 230.°

[2] Vide decr. n.° 2, 27 set. 1894, art. 13.°

a requisição, munidos de instrucções escriptas. Circ. L. n.os 470, 624; Circ. P. n.os 457, 689; Circ. Aç. n.º 107; Port. M. J. 30 maio 1853; Ord. do exerc. n.º 18, 30 out. 1879.

Vide *Destacamentos militares — Exercito.*

1366. Fornecimentos para qualquer serviço publico — São contractados, precedendo concurso publico. Regul. ger. da cont. pub., 31 ag. 1881, art. 65.º

Exceptuam-se:

1.º As compras de objectos para o expediente do serviço das repartições do estado, que são pagas pelas sommas destinadas ás despezas diversas das mesmas repartições, substituindo as facturas os contractos a que em regra deve proceder-se. Regul. cit., artt. 65.º, §. un., n.º 1.º, e 78.º;

2.º Os fornecimentos que, em caso de reconhecida urgencia determinada por circumstancias imprevistas, não possam soffrer a demora da adjudicação em praça, ou que por motivo de interesse do estado não convenha fazer em hasta publica. Regul. cit., art. 65.º, n.º 2.º

Vide *Concurso.*

1367. Fôro especial — Têem fôro especial nas causas penaes:

1.º Os membros da familia real. N. R. J., art. 1:026.º, n.º 1.º;

2.º Os ministros e os conselheiros d'estado. N. R. J., art. cit., n.º 1.º; C. Const., art. 41.º, §. 1.º; 2.º Acto add. 24 jul. 1885, art. 4.º;

3.º Os pares do reino e os deputados da nação. N. R. J., art. cit., n.º 1.º; C. Const., art. 41.º, §. 1.º; 2.º Act. add. 24 jul. 1885, art. 4.º;

4.º Os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça, juizes das relações, juizes de direito, juizes municipaes e juizes de paz. N. R. J., art. cit., n.os 2.º, 3.º e 4.º;

5.º O procurador geral da corôa e fazenda e seus ajudantes, procuradores regios e seus ajudantes, delegados e sub-delegados do procurador regio. N. R. J., art. cit., n.os 2.º, 3.º e 4.º;

6.º Os militares, nos casos em que pela lei não perdem o fôro. N. R. J., art. cit., n.º 5.º; C. J. Mil. 13 maio 1896, artt. 291.º a 297.º

1368. Quando do processo resultarem indicios de criminalidade contra algum par do reino, deputado da nação ou qualquer pessoa que tenha, além do militar, outro fôro especial, o commandante da divisão observará o que a tal respeito está determinado nas leis geraes. C. J. Mil. cit., art. 379.º [1]

Vide *Accusação — Camara dos deputados — Camara dos pares do reino — Competencia — Deputados — Juizes.*

1369. Fóros, censos e pensões — Os magistrados do ministerio publico devem assistir ás arrematações, feitas nas repartições de fazenda, dos fôros, censos e pensões pertencentes aos districtos, camaras municipaes e demais corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, especificados no artigo 7.º da lei de 22 de junho de 1866. Circ. P. n.º 782; Off. do P. G. C. e F. 12 nov. 1879; Regul. 12 dez. 1863, art. 30.º, §. 4.º

Vide *Arrematação — Conversão e reducção de fóros — Execução por fóros, censos e pensões.*

1370. Funccionario publico — Todo o individuo que exerce funcções de um cargo publico diz-se *funccionario publico*, e são *funccionarios judiciaes* os que exercem funcções publicas nos tribunaes de justiça. N'esta expressão comprehendem-se, em sentido lato, todos os empregados de justiça; em sentido estricto e proprio, os juizes e agentes do ministerio publico [2].

1371. Os agentes da administração activa ou *funccionarios*, no sentido lato, dividem-se geralmente em *directos, indirectos* e de *execução*. Os primeiros ou funccionarios, em sentido estricto, exercem uma parte do poder publico, e dão ordens obrigatorias, segundo as regras de sua competencia; os segundos ou *empregados* não têem poder de decidir, são meros *auxiliares*, que preparam os negocios da administração; os ultimos, como agentes da força publica, cumprem as ordens dos agentes directos [3].

Vide *Agentes — Auctoridades — Magistrados — Ordens — Parocho.*

---

[1] Estas leis são o artigo 1:003.º da Novissima reforma judicial e o artigo 4.º do 2.º Acto addicional de 24 de julho de 1885.

[2] Snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.º 209.

[3] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XI anno, pag. 83, XVII anno, pag. 34.

1372. Garantias das auctoridades administrativas — Nenhuma auctoridade, magistrado ou funccionario administrativo, ou agente da auctoridade administrativa, poderá ser demandado criminalmente, sem prévia auctorisação do governo, por factos relativos ás suas funcções, ainda que estas hajam cessado [1]. C. Adm. 4 maio 1896, art. 431.º

Vide *Acção penal publica — Magistrados e funccionarios administrativos.*

1373. Generos adulterados, corruptos e nocivos á saude publica — Aquelle que de qualquer modo os adulterar será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena maior, se houver logar. Decr. 3 dez. 1868, art. 61.º; Regul. 7 fev. 1889, art. 181.º; C. Pen., art. 251.º

Vide *Crimes contrarios á saude publica — Multas por transgressões dos regulamentos sanitarios.*

1374. Gerentes de irmandades — O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para os executar pelos alcances que tiverem na sua administração [2].

Vide *Corpos e corporações administrativas.*

1375. Governadores civis — Sómente nos casos graves e arduos em que, pela obscuridade ou incerteza da lei, fôr mais difficil o seu conhecimento, e da sua errada applicação possam seguir-se ponderosas consequencias, devem consultar os procuradores regios, dirigindo-lhes officios deprecatorios concebidos nos termos da mais polida urbanidade, devendo os procuradores regios participar ao governo o abuso que observem n'este ponto, por serem frequentes as consultas e fóra das hypotheses apontadas. Port. M. J. 31 março 1841.

Vide *Consultas — Syndicos.*

1376. Govêrno — É representado perante os tribunaes judiciaes e outras repartições publicas pelos magistrados do ministerio publico. Circ. P. n.ºs 749, 801, 807, 809, 892; Port. M. J. 19 ag. 1836, 31 março 1841, 3 fev. 1852, 19 jan. 1859, 10 maio e 5 jun. 1860, 21 maio 1863; Port. M. R. 25 nov. 1862, 19 set. 1864; Regim. da adm. da just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 88.º, n.º 1.º

Vide *Estado — Ministro da justiça — Representantes do ministerio publico.*

[1] Doutrina differente estatuiu no artigo 446.º o Codigo administrativo de 21 de junho de 1900, cuja execução foi suspensa por decreto de 5 de julho do mesmo anno.

[2] *Revista dos Tribunaes*, IX anno, pag. 121, X anno, pag. 49.

1377. Guarda fiscal — O corpo da guarda fiscal faz parte das forças militares do reino e constitue um corpo especial de força publica, destinado privativamente ao serviço da fiscalisação, terrestre e maritima, dos impostos e rendimentos publicos, cuja administração, cobrança e arrecadação, está confiada á administração geral das alfandegas e contribuições indirectas. Decr. n.º 4, 17 set. 1885, artt. 1.º e 14.º; Decr. 9 set. 1886, artt. 1.º e 17.º; Decr. 22 jun. 1893; Decr. n.º 4, 27 set. 1894, art. 1.º

1378. Este corpo póde, com auctorisação superior, prestar o auxilio, que lhe fôr solicitado pelas auctoridades competentes, para a manutenção da ordem e segurança publica, ou para qualquer diligencia de serviço policial, que possa ser desempenhado dentro da circumscripção fiscal. Decr. n.º 4, 17 set. 1885, art. 2.º, n.º 3.º; Decr. 9 set. 1886, art. 3.º

1379. A guarda fiscal é um corpo organisado militarmente, sendo applicaveis aos individuos que o compõem o Codigo de justiça militar e o regulamento disciplinar. Decr. 9 set. 1886; 24 fev. e 29 dez. 1887; 21 abr. 1892, art. 132.º [1]

1380. Os individuos que ao tempo de serem chamados ao serviço do exercito para que foram recrutados, estavam já alis-

[1] Não tendo os crimes de offensas e violencias corporaes commettidas no exercicio de suas funcções pelas praças da guarda fiscal, conjunctamente com individuos da classe civil, a natureza de *crimes essencialmente militares*, constituindo apenas infracções *communs*, nos termos do artigo 1.º, n.º 1.º, e artigo 4.º do Codigo de justiça militar, os agentes d'aquelles crimes, embora militares, devem ser julgados pelos tribunaes ordinarios, segundo o disposto no artigo 323.º e §. unico d'este codigo, porque em materia de competencia tudo é stricto e não se admitte ampliação ou interpretação extensiva. Cons. do S. C. J. Mil. 2 ag. 1897.

tados na guarda fiscal, que faz parte integrante das forças militares do reino e têem direitos e deveres identicos aos que competem aos officiaes e demais forças do exercito activo, podendo n'ella ser alistados como voluntarios, depois dos vinte annos e antes dos trinta, não podem ser declarados refractarios, por se deverem considerar praças do exercito, para todos os effeitos, devendo os delegados do procurador regio interpôr recurso de quaesquer despachos em contrario. Circ. P. n.º 865; Decr. 9 set. 1886, artt. 17.º e 26.º; Decr. n.º 4, 27 set. 1894, art. 5.º

1381. A guarda fiscal está, em tempo de paz, immediata e directamente subordinada ao ministro da fazenda para todos os assumptos da administração, fiscalisação e penas disciplinares; e ao ministro da guerra para os fins consignados no artigo 248.º do Codigo de justiça militar. Decr. n.º 4, 27 set. 1894, art. 4.º

1382. Todos os autos de corpo de delicto, e bem assim os summarios [1] instaurados nos tribunaes civis contra praças da guarda fiscal, serão remettidos á administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, a fim de, por intermedio do ministerio da guerra, serem remettidos ao commandante da respectiva divisão militar. Circ. L. n.º 712; Circ. P. n.ºs 831, 886; Circ. Aç. n.º 164; Decr. n.º 4, 17 set. 1885, art. 68.º, §. 3.º

1383. Guardas e agentes de policia — São considerados agentes auxiliares de policia judiciaria. Decr. 12 abr. 1894, art. 4.º

Vide *Policia judiciaria.*

1384. Guardas campestres — Deve havel-os em todos os municipios do reino. L. 2 jul. 1867, art. 33.º; C. Adm. 4 maio 1896, art. 127.º; C. Adm. 21 jun. 1900, art. 172.º [2]

1385. Os guardas campestres têem o caracter de agentes de policia civil, e o de agentes da força publica. L. cit., art. 36.º

1386. Têem a seu cargo fiscalisar o cumprimento das posturas e regulamentos de policia municipal e districtal, tanto urbana como rural, e os serviços de que forem encarregados pela camara. C. Adm. 4 maio 1896, art. 129.º; C. Adm. 21 jun. 1900, art. 174.º

[1] Dispensados pelo artigo 15.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892.

[2] Suspenso por decreto de 5 de julho de 1900.

1387. No julgamento das coimas que requererem e de que decairem não podem ser condemnados em sêllos e custas. C. Adm. 1896, art. 129.º, §. 1.º; C. Adm. 21 jun. 1900, art. 174.º, §. 1.º

Vide *Agentes — Policia judiciaria — Zeladores.*

1388. Guardas das cadeias civis de Lisboa e Porto — São nomeados pelo governo, em portaria, sob proposta dos procuradores regios, e as nomeações sómente se tornarão definitivas ao cabo de tres annos de bom e effectivo serviço, attestado pelo director. Decr. 12 dez. 1896, art. 10.º [1]

1389. Guardas menores das relações — Servirão debaixo das ordens do guarda-mór no expediente do tribunal, chancellaria e secretaria do presidente, substituindo-se reciprocamente uns aos outros nas suas faltas ou impedimentos. N. R. J., art. 68.º

Vide *Amanuenses das secretarias das procuradorias regias e das relações.*

1390. Guarda-móres das relações — Estes logares são providos em bachareis formados em direito, precedendo concurso e proposta dos respectivos presidentes, segundo o merecimento dos candidatos que se apresentarem. Decr. 5 nov. 1851, art. 8.º [2]

1391. Os seus deveres, como archivistas e secretarios das presidencias das relações, estão comprehendidos nos artigos 61.º a 67.º da Novissima reforma judicial.

[1] Este artigo revogou o artigo 16.º do regulamento provisorio das cadeias civis de 12 de dezembro de 1872, que commettia estas nomeações ao director ou carcereiro com approvação do procurador regio.

[2] Em vista do disposto no artigo 1:354.º, n.º 4.º, do Codigo civil, os guarda-móres, como escrivães das relações, não podem obter provisão para advogar, não havendo excesso de jurisdicção da parte do presidente da relação na recusa da provisão, mas simplesmente o uso circumspecto e racional de um direito, que o decreto de 12 de janeiro de 1880 lhe concede, sob fiscalisação por via de recurso para o presidente do supremo tribunal de justiça. Desp. do pres. S. T. J. 15 jul. 1884 (*D. G.* 161); *Revista dos Tribunaes*, III anno, n.º 53, pag. 69.

Vide *Advogar — Aggravo — Registo criminal.*

1392. Para os logares de guarda-mór das relações judiciaes do ultramar é indispensavel a approvação ou concurso para os officios de escrivão de direito. Decr. 29 set. 1891, art. 9.º

1393. Os certificados do registo criminal existentes na secretaria da presidencia da relação devem ser requisitados dos guarda-móres pelos delegados do procurador regio. Circ. P. n.º 774.

1394. Guarda-móres ou fiscaes de saude — Não devem ser nomeados peritos em quaesquer exames judiciaes, que tenham de effeituar-se fóra dos logares de sua residencia official, nem ainda nos logares d'esta, havendo outros facultativos. Circ. L. n.ºs 359, 589; Circ. P. n.ºs 379, 629; Circ. Aç. n.º 70; Port. M. J. 27 março 1849; Off. do M. J. 8 ag. 1862.

Vide *Peritos*.

1395. Guardas municipaes — Fazem parte do exercito em tudo o que respeita a disciplina e promoções. Decr. 24 dez. 1868, art. 1.º; Regul. 18 abr. 1890, art. 2.º

1396. Em tempo de paz são subordinados ao ministerio do reino para o serviço que lhes destinar, e em tempo de guerra estão debaixo das ordens do ministerio da guerra. Decr. cit., art. 3.º; Regul. cit., art. 2.º

1397. Os officiaes e praças de pret, combatentes ou não combatentes, em serviço nas guardas municipaes estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares em tempo de paz, emquanto permanecerem na effectividade do serviço ou estiverem em alguma commissão especial do serviço, que as leis e regulamentos lhes incumbem. C. J. Mil. 13 maio 1896, art. 292.º e n.º 2.º; Decr. 11 ag. 1870, art. 1.º; Regul. 18 abr. 1890, art. 1.º

1398. É applicavel ás guardas municipaes o regulamento disciplinar do exercito [1]. Decr. 11 ag. 1870, art. 6.º, e 20 abr. 1876, art. 10.º; Regul. 18 abr. 1890, art. 1.º

---

[1] O actual regulamento disciplinar do exercito é de 12 de dezembro de 1896.

1399. Terão direito a ser providos em empregos publicos, que lhes serão exclusivamente reservados, os sargentos das guardas municipaes, quando tenham bom comportamento e nove annos de serviço activo, sendo pelo menos tres como sargento. L. 7 jun. 1900, art. 1.º, n.º 1.º

1400. Todos os processos criminaes, instaurados nos tribunaes communs contra officiaes e praças de pret das guardas municipaes serão remettidos, findo o preparatorio, ao commando geral das mesmas guardas para os effeitos preceituados no artigo 348.º do Codigo de justiça militar. Decr. 5 mar. 1896, art. 1.º; Decr. 4 ag. 1898.

1401. Nos processos criminaes contra o pessoal das guardas municipaes são privativas do respectivo commando geral as funcções que o citado artigo 348.º attribue aos commandantes das divisões militares, e do ministro dos negocios do reino as que pelo artigo 349.º do mesmo diploma pertencem ao ministro dos negocios da guerra. Decr. 5 mar. 1894, art. 2.º; Decr. 4 ag. 1898.

1402. Guia — §. 1.º *Disposições geraes* — A dos reus condemnados é a indicação summaria do crime e pena imposta ao condemnado, a fim de que a auctoridade que tem de executar a sentença condemnatoria conheça a situação do reu. A guia é um simples directorio para a execução da pena. A certidão da sentença ou accordão dos tribunaes que intervieram é o documento authentico, que attesta a natureza do crime e da pena imposta ao condemnado. Circ. P. n.º 835.

1403. Em todas as secretarias dos governos das provincias ultramarinas deve haver um livro de registo de degredados, onde se registam as guias que os devem acompanhar, com declaração do dia da chegada e outras mais que convenham, não só para que o governador tenha prompta noticia do numero e residencia dos degredados, mas tambem para que no tempo competente se lhes possam passar as guias de regresso, quando as peçam, tendo concluido o tempo da condemnação. Circ. P. n.º 835; Port. M. M. 28 jul. 1856.

1404. §. 2.º *Guia de transito* — Quando, em qualquer dos casos previstos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do regulamento provisorio das cadeias civis de 12 de dezembro de 1872, tiver de ser removido algum preso para a cadeia central da relação, deverá o delegado do

procurador regio exigir que o respectivo escrivão passe uma *guia* de transito, conforme o modelo annexo á circular n.º 701 da Procuradoria regia da relação de Lisboa e n.º 835 da do Porto, a qual deverá conter:

1.º O nome, sobrenome, appellidos, alcunhas, filiação, estado, profissão, officio ou occupação, naturalidade e ultima residencia do preso;

2.º Os signaes physionomicos caracteristicos d'este, apparentes ou quaesquer outros de que haja conhecimento em juizo;

3.º A natureza do crime que lhe é imputado ou porque está condemnado, ou o motivo da prisão;

4.º No caso de ter havido condemnação, a natureza e duração da pena, com declaração da classe da possessão em que tem de ser cumprido o degredo, data da sentença, e que esta transitou em julgado;

5.º O destino e itinerario que leva;

6.º A rogativa ás auctoridades de qualquer denominação e qualidade para auxiliarem a diligencia. Circ. P. n.º 812; Circ. Aç. n.º 92, art. 7.º

1405. A guia de *transito* deverá ser entregue ao official de diligencias que acompanhar o preso, não só para que n'ella possa ser posto o *visto* pela auctoridade judicial ou administrativa, nos termos do §. 1.º do artigo 6.º do decreto de 23 de junho de 1845, mas tambem para ser apresentada ao director da cadeia ou carcereiro para os effeitos do artigo 292.º, n.º 3.º, do Codigo penal. Circ. L. n.º 729; Circ. P. n.ºs 812, 829, 835 e 871; Circ. Aç. n.º 92, art. 7.º

Vide *Reincidentes — Vadios.*

1406. §. 3.º *Guia de passagem* — A guia de *passagem*, que deve acompanhar o reu condemnado em pena de degredo por sentença transitada em julgado, deve conter as mesmas indicações mencionadas no n.º **1404** e ser passadas em nome do soberano reinante, conforme o modelo annexo á circular n.º 701 da procuradoria regia da relação de Lisboa, e n.ºs 812, 829, 835, 871 da do Porto. Circ. L. n.ºs 132, 281, art. 9.º, 440, 452, art. 16.º, 511, art. 15.º, 517, art. 9.º, 567, 701; Circ. P. n.ºs 90, 450, 512, 527, 812, 829, 835, 871; Circ. Aç. n.º 92, artt. 7.º e 10.º [1]

[1] O modelo das guias dos reus reincidentes vem na Circ. L. n.º 754 e na Circ. P. n.º 904.

1407. Habilitação — O artigo 2:124.º, combinado com os artigos 386.º, 514.º e 2:007.º, do Codigo civil e o artigo 597.º do Codigo do processo civil, não dispensam a fazenda nacional de proceder á habilitação dos devedores, ou pessoas com quem litiga, devendo os delegados, logo que lhes conste que é fallecido o originario devedor, enviar ao procurador regio certidão de obito e do assento de baptismo d'aquelle, e bem assim um rol de tres testemunhas, com declaração dos seus nomes, moradas e misteres, as quaes possam depôr ácerca do grau de parentesco dos habilitados com o devedor ou accionado, ou a respeito do titulo em virtude do qual são chamados á successão d'elle. Circ. P. n.º 796, n.º 3.º [1]

1408. Para os processos de execuções fiscaes não ha habilitação. Regul. 28 mar. 1895, art. 58.º

1409. Nos processos de habilitação para successão de heranças de subditos portuguezes fallecidos nos Estados-Unidos da Republica do Brazil cumpre ao ministerio publico:

1.º Intervir, não só quando a fazenda nacional tiver direito a contestar a habilitação como parte litigante, interessada em que a herança seja declarada jacente, mas tambem em todos os casos em que a intervenção fôr requerida pela parte que promover a habilitação; devendo, n'este ultimo caso, limitar-se a fiscalisar a regularidade do processo e a recorrer dos despachos ou sentenças contrarios a direito. Circ. L. n.º 620; Circ. P. n.º 673; Circ. Aç. n.ºs 102, 157; Port. M. J. 30 jul. 1864.

2.º Remetter, por intermedio dos seus immediatos superiores, ao ministerio da justiça um mappa, do qual conste: 1.º a comarca em que pende a habilitação; 2.º os nomes, estado e domicilio dos habilitandos; 3.º o nome e estado da pessoa de quem proveio a herança; 4.º a terra da sua naturalidade; 5.º o nome da terra do Brazil onde falleceu ou onde teve o seu ultimo domicilio; 6.º o nome da terra onde a herança existe, ou se acha arrecadada. Circ. L. n.ºs 620, 704; Circ. P. n.º 673; Circ. Aç. n.ºs 102, 157.

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, I anno, pag. 234, VI anno, pag. 241, XI anno, pag. 55, 396, XIV anno, pag. 158; *Direito*, I anno, pag. 717, II anno, pag. 98, 332, VI anno, pag. 456; *Jornal de jurisprudencia*, IV anno, pag. 11, V anno, pag. 13.

1410. As habilitações sobre papeis de credito são feitas pelos juizos de direito com as solemnidades exigidas na lei, sendo expressamente prohibido o abuso de transcrever nas sentenças e instrumentos das habilitações a integra das apolices, padrões ou quaesquer titulos de credito, sobre que versam, bem como o de se copiarem os periodicos em que se publicam os annuncios, mas tão sómente estes; sendo egualmente prohibido o averbamento dos ditos titulos, tanto nos juizos de direito, como nos de conciliação. Circ. L. n.º 612; Circ. P. n.º 660; Cons. da J. C. P. e Res. Reg. 25 set. 1839 (*D. G.* 236 de 1839, 14 de 1841, 62 de 1858); Port. da J. C. P. 14 out. 1863. Vide L. 24 ag. 1848, 5 ag. 1854.

1411. A habilitação administrativa poderá effectuar-se perante a junta do credito publico, quando a quota parte respectiva dos herdeiros dos possuidores de titulos de divida fundada ou amortisavel não exceda pela cotação do dia da transmissão o valor de 400$000 reis. Regul. 2 out. 1896, art. 38.º

Vide *Execuções fiscaes — Fazenda nacional — Junta do credito publico — Titulos de divida fundada.*

1412. Heranças de subditos estrangeiros — Para a arrecadação e liquidação das heranças de subditos estrangeiros, Portugal tem celebrado as seguintes convenções consulares:

1.º Com a Hespanha. Conv. 21 fev., rat. por C. R. 23 dez. 1870;

2.º Com a França. Conv. 11 jul. 1866, rat. por C. R. 11 jul. 1867;

3.º Com a Italia. Conv. 30 set. 1868, rat. por C. R. 9 de jul. 1869 e 9 maio 1876;

4.º Com a Belgica. Conv. 10 nov. 1880, rat. por C. R. 30 mar. 1882;

5.º Com a Austria-Hungria. Conv. 9 jan. 1873, rat. por C. R. 9 jun. 1874;

6.º Com os Paizes-Baixos. Conv. 1 dez. 1880, rat. por C. R. 11 maio 1882;

7.º Com a Suissa. Conv. 27 ag. 1883, rat. por C. R. 21 jul. 1887 [1];

[1] Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça*, n.º 430, nota (1).

8.º Com a Republica Argentina. Conv. 24 dez. 1878, rat. por C. R. 7 dez. 1882;

9.º Com o Paraguay. Conv. 9 nov. 1878, rat. por C. R. 21 dez. 1882;

10.º Com a republica dos Estados-Unidos do Brazil. Conv. 25 fev. 1876, rat. por C. R. 28 abr. 1876; Decr. 3 jul. 1884, na *Revista dos Tribunaes*, VIII anno, pag. 82.

1413. Heranças de subditos portuguezes — A arrecadação, administração e liquidação das heranças dos individuos que fallecerem nas provincias ultramarinas, sem testamento, com herdeiros presumptivos ausentes das mesmas provincias, competem ás justiças ordinarias da comarca onde se der o obito, segundo o disposto no Codigo civil e no Codigo do processo civil, com as especialidades determinadas no regimento de 22 de julho de 1885. Regim. cit., art. 1.º

1414. Incumbe ao ministerio publico:

1.º Requerer, logo que por qualquer fórma tenha noticia do fallecimento, que o respectivo juiz proveja no que fôr de urgencia quanto á segurança dos bens do fallecido; e bem assim que se comece o inventario com a menor dilação possivel, e em todo o caso dentro do praso de trinta dias contados da data da noticia do fallecimento. Regim. cit., art. 3.º;

2.º Assistir ao arrolamento dos bens, na presença de duas testemunhas. Regim. cit., art. 7.º;

3.º Ser ouvido sobre a nomeação do administrador da herança, quando os credores estejam ausentes ou não compareçam. Regim. cit., art. 10.º, §. un.;

4.º Ser ouvido sobre a caução dos administradores. Regim. cit., art. 12.º;

5.º Ser ouvido sobre as contas prestadas pelos administradores. Regim. cit., art. 13.º;

6.º Ser ouvido sobre a nomeação dos louvados para avaliarem os bens. Regim. cit., art. 17.º;

7.º Ser ouvido sobre os mandados de despeza. Regim. cit., art. 23.º;

8.º Requerer que o producto liquido do espolio seja remettido, pelo meio mais seguro e economico, ao ministerio da marinha e ultramar. Regim. cit., art. 27.º

1415. Heranças jacentes — Quando o estado succeder em bens de que não ha herdeiros, ou que se abstêem da herança, ou cuja residencia se ignora, deve a herança reputar-se jacente e ser arrecadada por conta do estado. Circ. P. n.º 716; Off. do P. G. C. 18 mar. 1869; C. P. Civ., art. 689.º; N. R. J., art. 409.º; L. 4 dez. 1775, §. 11.º; Alv. 28 jan. 1788, 26 ag. 1801, e 15 dez. 1809, §. 12.º; Ord. da Faz. 17 out. 1516, cap. 237.º; Ord., liv. 1.º, tit. 9.º, §. 6.º, liv. 2.º, tit. 26.º, §. 17.º, liv. 3.º, tit. 94.º, liv. 4.º, tit. 94.º, liv. 5.º, tit. 62.º, §. 7.º [1]

1416. Cumpre ao ministerio publico:

1.º Promover que se proceda ao arrolamento e arrecadação da herança, se não forem conhecidos os herdeiros, se o ministerio publico contestar a legitimidade dos que se apresentarem, ou se todos os herdeiros conhecidos tiverem repudiado a herança, á qual será declarada vaga para o estado, se, findo o praso dos editos, não tiver comparecido herdeiro algum. C. P. Civ., artt. 680.º, 681.º, 691.º e §. 2.º; Circ. P. n.º 716; Off. do P. G. C. e F. 18 mar. 1869 [2];

2.º Promover que a venda dos bens seja feita em hasta publica, e assistir á arrematação, devendo o producto da venda entrar na caixa geral de depositos ou suas delegações, e remetter o inventario á direcção geral dos proprios nacionaes. Circ. P. n.º 646; C. P. Civ., art. 691.º, §. 6.º;

3.º Requerer a citação edital dos herdeiros incertos a quem possa competir o direito de successão, e dos credores incertos, promovendo a citação pessoal dos credores certos [3]. N. R. J., art. 414.º; C. P. Civ., art. 691.º, §. 1.º; Port. M. J. 18 nov. 1836;

[1] Vide Castro Neto, nota ao art. 409.º da N. R. J.; e a nossa minuta publicada no *Direito*, I anno, n.º 28, pag. 444.

[2] Vide Castro Neto, nota ao art. 409.º da N. R. J.; e o nosso artigo publicado no *Direito*, I anno, pag. 444.

[3] O fim d'esta convocação não é dar pagamento ás dividas passivas da herança, mas verificar a existencia d'ellas, e resalvar o direito dos credores para o deduzirem nas acções competentes. Alv. 26 ag. 1801, §. 4.º

Segundo o Codigo civil, os credores de uma herança jacente têem direito de ser pagos de seus creditos pelo producto dos bens d'esta antes de este producto entrar nos cofres publicos. Acc. da rel. Porto, 18 out. 1870 na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, III anno, pag. 757. Vide C. P. Civ., art. 693.º, §§. 3.º e 4.º

4.º Promover a venda dos bens em hasta publica com as solemnidades legaes e fazer recolher o producto na caixa geral de depositos ou sua respectiva delegação [1] e remetter o inventario á direcção geral dos proprios nacionaes. Circ. P. n.º 646; Portt. M. J. 29 jan. e 11 jul. 1839; 11 fev. 1841, 27 março 1850; N. R. J., art. 409.º; C. P. Civ., art. 691.º, §. 6.º

1417. Se os bens da herança não encontrarem licitante na praça e forem adjudicados á fazenda nacional, os agentes do ministerio publico devem noticial-o ao respectivo escrivão de fazenda, para que este possa prover ao custeamento, administração e arrecadação dos fructos e proventos dos mesmos bens, por serem actos meramente administrativos e fiscaes. Circ. L. n.º 371; Circ. P. n.º 646; Portt. M. F. 6 ag. 1839 e 28 maio 1849.

Vide *Caixa geral de depositos*.

1418. Herdeiros de subdito francez — No caso de ser intentada nos tribunaes portuguezes qualquer acção contra herdeiros testamentarios ou legitimos de subdito francez, ou sejam incertos ou ausentes, menores ou incapazes, deve o delegado do procurador regio fazer notificar ou citar o respectivo agente consular para, na qualidade de seu representante legal e defensor nato, intervir, querendo, na causa que houver sido proposta. Circ. L. n.º 818; Circ. P. n.º 984; Off. do P. G. C. e Faz. 28 nov. 1898; Conv. cons. com a França, 11 jul. 1867, art. 8.º

1419. Heresia e apostasia — Cumpre ao ministerio publico prestar os esclarecimentos e auxilios de que carecer a auctoridade ecclesiastica n'estes assumptos. Circ. L. n.º 201; Port. M. J. 4 jun. 1841.

Vide *Abuso de funcções religiosas — Injurias aos dogmas — Publicação de doutrinas — Scisma religiosa*.

1420. Hervas ou plantas aromaticas — É prohibida com as penas do contrabando de tabaco a venda d'ellas, da *salvia brava*, ou de qualquer outra, preparadas para servirem como tabaco. Decr. 19 ag. 1891. Vide cond. 55.ª do alv. 2 jul. 1864.

Vide *Tabaco*.

[1] Correia Telles, *Digesto Portuguez*, t. II, n.º 827, *Addições*, diz: «Não é facil de distinguir uma herança jacente de uma herança vaga.»

1421. Hierarchia — O ministerio publico constitue uma magistratura hierarchica, tendo por chefe o procurador geral da corôa e fazenda, que é superior a todos os membros do ministerio publico. Decr. n.º 27, 19 maio 1832, art. 19.º, §. 1.º; N. R. J., art. 24.º; Decr. 12 nov. 1869, art. 1.º [1]

1422. O ministerio publico ultramarino constitue magistratura hierarchica, dependente do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar; Regim. da adm. da just. nas prov. ultr., 20 fev. 1894, art. 109.º [2]

1423. A hierarchia é a dos juizes perante que se exerce. Regim. cit., art. 109.º, §. 1.º

Vide *Chefe do ministerio publico — Ministerio publico — Ministerio publico ultramarino — Ordem judiciaria.*

1424. Homenagem — Fóra dos casos previstos nos artigos 381.º e 382.º do Codigo de justiça militar, póde ser concedida a todos os reus militares, quando não sejam reincidentes. C. J. Mil. 13 maio 1896, art. 383.º

1425. Nos crimes a que se refere o artigo 4.º do mesmo codigo, para a concessão da homenagem será sempre ouvido, segundo as circumstancias, o auditor da divisão ou um dos juizes togados do supremo conselho de justiça militar, que emittirão o seu parecer por escripto. Cod. Mil., art. 384.º, §. un.

Vide *Militares.*

[1] Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 199.

[2] A subordinação hierarchica dos magistrados e agentes do ministerio publico consiste em os inferiores estarem dependentes dos superiores, de sorte que as ordens, partindo de um centro unico, sejam transmittidas successivamente até os que occupem o logar infimo na hierarchia; e, vice-versa, as consultas, participações e reclamações subam gradualmente até áquelle centro.

Podendo os ministros da justiça e da marinha dirigir-se directamente aos respectivos agentes do ministerio publico e estes dirigir-se áquelles sem observarem a ordem hierarchica, nos termos dos artigos 16.º, 50.º e 52.º do regulamento do ministerio publico de 15 de dezembro de 1835, da portaria de 28 de julho de 1873 e do artigo 103.º do Codigo civil, no caso de opposição entre as ordens do procurador da corôa e fazenda e as do governador da respectiva provincia ultramarina, o agente do ministerio publico deve cumprir as d'este, devendo assim ser intendido o artigo 117.º do regimento de 20 de fevereiro de 1894. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIX anno, pag. 517.

1426. Homicidio — N'estes crimes deverá:

1.º Declarar-se o numero e qualidade das feridas, e se são mortaes ou sómente perigosas, o instrumento com que denotarem haver sido feitas, e bem assim se a morte resultou necessariamente das feridas, ou proveio de circumstancias accessorias. N. R. J., art. 904.º Vide *Quest. e instr.* 8 fev. 1900, cap. I, secç. II [1];

2.º Verificar por meio de exame todos os vestigios do crime, bem como o estado do logar em que se commetteu. N. R. J., art. 902.º;

3.º Investigar todas as circumstancias relativas ao modo como foi commettido. N. R. J., art. 902.º;

4.º Recolher-se com todo o escrupulo os indicios que houver contra os que se presumirem culpados. N. R. J., art. 902.º;

5.º Apprehender todas as armas e instrumentos que serviram ao crime, ou estavam destinadas para elle, e bem assim todos os objectos que foram deixados pelos delinquentes no logar do delicto, ou quaesquer outros que possam servir para o descobrimento da verdade. D'esta apprehensão se fará declarada menção no auto. N. R. J., art. 905.º

Vide *Corpo de delicto — Exames — Ferimentos e contusões — Identidade.*

1427. Honras e titulos — Os que por lei ou estylo competirem a empregos publicos não estão sujeitos ao pagamento de direitos de mercê. Circ. L. n.º 247; Circ. P. n.º 239; Port. Thes. Pub. 7 ag. 1843; L. 26 março 1845, artt. 4.º e 5.º; L. 11 ag. 1860, art. 1.º

1428. Hospital de alienados — Nos exames de alienação

[1] Acerca dos exames nos crimes de homicidio e crimes connexos com elle veja-se a *Revista dos Tribunaes*, XV anno, pag. 353, e XVI, pag. 2; snr. dr. Ferreira Augusto, *Assistencia judiciaria, Serviços medico-legaes*, etc., pag. 90 a 131.

mental, se o medico alienista propozer, ou o conselho medico-legal votar, por maioria, que o examinando seja internado n'um manicomio, para observação mais detida, será enviado ao hospital de alienados da respectiva circumscripção. Para este effeito, Coimbra pertence á circumscripção do Porto. Regul. dos serv. med.-leg. 16 nov. 1899, art. 43.º

1429. A observação hospitalar será ultimada dentro do praso de dois mezes, devendo ser prorogado, se houver suspeita de simulação de loucura, ou necessidade justificada de uma mais longa observação. Regul. cit., art. 43.º, §. 2.º; L. 3 abr. 1896, art. 7.º

1430. Emquanto não existirem as enfermarias annexas ás cadeias penitenciarias, a que se refere o artigo 5.º da lei de 4 de julho de 1889, ou o hospital a que se refere o artigo 2.º da mesma lei, serão remettidos ao hospital de Rilhafolles os alienados a que alludem os artigos 13.º, 19.º, 25.º e 27.º da lei de 3 de abril de 1896, e alli deverá ser feita a observação dos condemnados em cumprimento de pena, quando não possa effectuar-se convenientemente na respectiva prisão. L. 3 abr. 1896, art. 29.º

Vide *Alienados criminosos — Exames medico-legaes.*

1431. Hospitaes — Devem receber os presos doentes, cujas molestias não possam convenientemente curar-se dentro da cadeia; cumprindo ao ministerio publico evitar os graves inconvenientes da transferencia dos presos para os hospitaes por qualquer leve incommodo de saude [1]. Circ. L. n.ºs 403, 441; Circ. P. n.º 401; Port. M. R. 17 maio 1850, n.º 3; Portt. do M. J. 2 abr. e 22 maio 1850, 4 ag. 1851.

Vide *Cadeias — Facultativos — Presos.*

1432. Identidade — A simples declaração da parte queixosa ácerca da falta dos reus não é sufficiente para fazer cessar ou interromper a acção do ministerio publico, ficando salvos os meios

[1] É costume, por medida preventiva, serem os presos doentes guardados nos hospitaes das provincias por uma sentinella, requisitada ao administrador do concelho.

de defeza, que o poder judicial apreciará. Circ. L. n.º 512; Circ. P. n.º 161; Act. do Cons. da P. R. P. 31 jul.; Off. do P. G. C. 21 ag. 1841.

1433. A identidade dos reus presos em flagrante delicto por crimes a que corresponda processo correccional haver-se-ha como provada, logo que o reu satisfaça a qualquer dos requisitos seguintes:

1.º Apresentar attestado, passado pelo parocho ou regedor da freguezia em que fôr morador, certificando ser o proprio;

2.º Apresentar o seu signal feito perante o escrivão, reconhecido por notario da comarca;

3.º Apresentar pessoa que o conheça e que se promptifique a assignar o auto. Decr. 12 maio 1886, art. 3.º

1434. Quando se tratar de cadaveres desconhecidos, é preciso fazer um exame minucioso para se poder averiguar a identidade; medir-se-ha a estatura, avaliar-se-ha approximadamente a edade, notar-se-ha o estado de nutrição, o aspecto dos cabellos da cabeça e da barba, a côr das iris, o estado da dentição; se ha cicatrizes, a sua séde e aspecto, quaesquer vicios de conformação, mutilações, signaes particulares, taes como, nævus pigmentares ou vasculares, vestigios de doença ou de tratamentos, pinturas de tatuagem, estigmas profissionaes. Far-se-hão tambem investigações anthropometricas, se parecerem necessarias. Por ultimo ha que designar os signaes de morte real e de putrefacção observados. *Quest. e instr.* 8 fev. 1900, cap. II [1].

Vide *Anthropologia — Autopsia — Cadaver — Exames — Exhumação — Tatuagem.*

[1] I. A identidade é a determinação da individualidade de uma pessoa.

É indispensavel a presença dos peritos, logo que seja precisa a verificação physica no individuo, no cadaver ou seus restos, e ainda em objectos que lhe pertenceram ou vestigios que deixou. Dr. José Fructuoso de Gouvêa, *Apontamentos das lições de medicina legal*, pag. 30.

II. A identidade verifica-se pela averiguação dos caracteres seguintes: sexo, edade provavel, estatura, medindo exactamente o corpo, estendido no chão ou sobre uma banca, traçando duas riscas transversaes, correspondendo uma ao vertice e outra aos pés; conformação externa, descrevendo o estado de magreza, de gordura, ou se é musculoso; côr, quantidade e

1435. Impedimentos — Os dos delegados do procurador regio podem ser absolutos ou relativos. Circ. L. n.os 187, art. 9.º, 36, 51, 161, 281, art. 27.º, 205, 427, 472, art. 7.º, 480, 500; Circ. P. n.os 106, 113, 136, artt. 9.º, 810; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 21.º

Vide *Abandono de emprego — Ausencia do logar — Curadores geraes dos orphãos — Licença — Substituição — Vencimentos.*

1436. Impostos do estado — Os processos por execuções fiscaes administrativas por impostos do estado e do districto serão instaurados:

1.º Pelos escrivães de fazenda. Regul. das exec. fisc. adm. 28 mar. 1895, art. 1.º;

2.º Nos bairros de Lisboa e Porto, perante juizes de direito

---

comprimento dos cabellos; estado dos dentes e se falta algum; deformidades naturaes ou accidentaes; signaes ou manchas de nascença; cicatrizes de feridas ou de abcessos escrophulosos; modificações physicas provenientes da profissão; descripção da tatuagem, havendo-a; grau de rigeza dos membros; estado dos olhos, nariz, bocca, orelhas, partes genitaes; anus e de todas as aberturas naturaes, e se n'ellas existem alguns corpos estranhos.

Os facultativos devem tambem descrever ao pé do corpo, se ha contusões, feridas, ulceras, excoriações, fracturas, deslocações, tumores ou lesões vasculares; se existem livores cadavericos, e qual o estado da putrefacção; se, comprimindo-se o thorax, saem pelo nariz ou pela bocca materias liquidas ou gazes; e, sendo possivel, notar a epocha da morte, especificando os caracteres em que fundam o seu juizo.

Sendo o cadaver de mulher, deverão declarar qual o volume das mamas; se espremendo-se deitam leite ou liquido leitoso; se na prega inferior da mama existe alguma ferida ou picada; a fórma, o volume, tensão ou flacidez do abdomen; as rugas e vergastadas; se ha indicios de parto recente ou mais antigo; se estava em conjuncção mensal ou gravida.

Deve declarar-se a natureza, côr e estado do vestuario, e se está sujo, cortado, rasgado ou manchado. Peres Galvão, *Elementos de medicina legal*, t. I, pag. 202, 439, 440; Macedo Pinto, *Elementos de medicina legal*, t. II, pag. 543; Sédillot, *Manuel de médecine légal*, traduzido por Lima Leitão, pag. 130; Vibert, *Precis de médecine légale*, pag. 454 a 486; Ferreira Borges, *Instituições de medicina forense*, pag. 574; *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 164, nota (1).

III. Para o reconhecimento da identidade do cadaver não deve passar desapercebido o menor indicio, por mais subtil e de somenos importancia que pareça. Vide *Revista dos Tribunaes*, XV anno, pag. 257, 273, 337, 353, 354, 358, 359; XVIII, pag. 130.

privativos, nomeados por tres annos. Regul. cit., art. 1.º; Decr. 31 dez. 1897, artt. 52.º, 53.º

Vide *Embargos — Execuções fiscaes administrativas.*

1437. Impostos municipaes e parochiaes — O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para requerer e seguir o processo de execução judicial, quando este seja devido, para cobrança de impostos municipaes, de derramas das juntas de parochia e de quaesquer rendimentos municipaes e parochiaes, a cuja arrecadação seja applicavel o processo de cobrança coerciva das contribuições do estado. C. Adm. 21 jun. 1900, art. 432.º; Circ. P. n.os 857, 879; Port. M. F. 31 maio 1886. Vide C. Adm. 1886, art. 139.º; Decr. 21 abr. 1886, artt. 1.º, 2.º; Instr. regul. 22 dez. 1887, artt. 1.º, 2.º, 5.º, 8.º, 52.º, 53.º

Vide *Contribuições municipaes — Execuções por impostos do estado, etc.*

1438. Imprensa — Não poderá occupar-se de factos ou de attentados de anarchismo, nem dar noticias das diligencias e inqueritos policiaes e dos debates que houver no julgamento de processos instaurados contra anarchistas. L. 13 fev. 1896, art. 4.º

1439. No caso de infracção d'este preceito, commettida por imprensa periodica, a auctoridade policial poderá apprehender os numeros do periodico que contenha a infracção, e o editor deverá ser intimado para que, desde logo, fique suspensa a publicação e venda do mesmo periodico. L. cit., art. 4.º, §. 1.º

1440. D'esta diligencia será lavrado um auto e remettido ao respectivo juiz de direito, a fim de que, ouvido o editor, declare por sentença, dentro do praso de oito dias, contados da recepção do auto, a suppressão do periodico, se houver razão justificativa do procedimento da auctoridade policial, ficando, no caso contrario, sem effeito a intimação do editor. L. cit., art. 4.º, §. 2.º

1441. No caso de infracção do disposto no corpo d'este artigo por imprensa periodica, os escriptos serão apprehendidos pela auctoridade policial, e o seu auctor, ou, na sua falta, o proprietario da typographia onde fez a impressão, será condemnado na multa de 500$000 reis. L. cit., art. 4.º, §. 3.º

1442. Os delegados devem dar parte circumstanciada ao procurador regio de quaesquer accusações, embora pareçam infundadas, feitas pela imprensa da localidade ácerca da administração da justiça na respectiva comarca, informando se se instaurou o competente processo, e dando successivamente conta dos termos d'este até á sua terminação. Circ. L. n.º 659; Circ. P. n.os 203, 738; Off. do M. J. 20 abr. 1872.

Vide *Abuso de liberdade de imprensa — Anarchismo.*

1443. Incertos — Se o ministerio publico fôr parte na causa, o juiz nomeará, para servir como agente especial do ministerio publico na representação dos incertos, um advogado, ou um procurador nos juizos em que não houver advogado. C. P. Civ., art. 14.º, §. 1.º [1]

Vide *Consules e vice-consules — Parte principal e parte accessoria.*

1444. Incidentes contenciosos — Se na execução de qualquer pena se suscitar algum incidente contencioso, será resolvido pelos juizes dos quaes emanou a condemnação. C. Pen., artt. 121.º, 126.º, §. 4.º [2]

1445. Devendo a execução da sentença corresponder exactamente á determinação d'esta, a execução é um acto de pura administração, que entra na esphera do ministerio publico, incumbido de vigiar por ella. Mas, desde que se offerece duvida ácerca da interpretação da decisão dos tribunaes criminaes, cessa a competencia do ministerio publico e começa a d'estes tribunaes para decidirem o incidente contencioso, como um accessorio da acção publica. Circ. P. n.os 811, 835; N. R. J., art. 1:200.º; C. J. Mil., 13 maio 1896, art. 517.º; Regul. 16 jan. 1843, art. 43.º; Port. M. J. 30 nov. 1864; Port. M. M. 2 ab. 1890.

Vide *Execução de sentenças penaes.*

1446. Incompatibilidade — Dá-se no exercicio simultaneo de differentes funcções do ministerio publico, devendo os respectivos magistrados fazer substituir-se por pessoa da sua escolha para os representar no exercicio das funcções menos importantes, reservando para si as de maior transcendencia e responsabilidade [1].

Esta faculdade não é extensiva ao caso de molestia dos agentes do ministerio publico, não podendo então verificar-se a divisão de funcções entre o proprietario e o substituto. Circ. L. n.os 205, 480; Act. do Cons. da P. R. P. 26 jun. 1841; Off. do P. G. C. 21 jul. 1841; Port. M. J. 17 set. 1839.

1447. Os logares de delegado e sub-delegado do procurador regio são incompativeis com o logar de deputado da nação. L. 21 jul. 1899, art. 6.º, n.º 6.º

1448. Os magistrados e agentes do ministerio publico não podem ser vogaes dos corpos administrativos. C. Adm. 4 maio

---

[1] Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 203, pag. 274.

[2] Silva Ferrão (*a*) pondera que, depois que a sentença transitou em julgado, os juizes não *têem mais poder pelos mesmos autos*, nos termos da Ord., liv. 3.º, tit. 66.º, §. 6.º, e que, se a condemnação é obscura ou injusta, as partes ou o ministerio publico podem oppôr embargos de declaração, como é expresso na citada Ord. e no artigo 717.º da Novissima reforma judicial e no artigo 13.º da lei de 19 de dezembro de 1843.

Levy Maria Jordão (Visconde de Paiva Manso), apoiado na auctoridade de Pereira e Sousa (*b*), considera justa a doutrina do artigo 100.º do Codigo penal de 1852, se se trata de execução de penas, que não são pecuniarias. Tratando-se, porém, de penas pecuniarias, entende que esta doutrina não é rasoavel, nem coherente, porque a execução d'estas penas pertence ao juizo civil, pelo artigo 1:206.º da Novissima reforma judicial, que não foi alterado pelo Codigo que só trata do incidente da execução e não da mesma execução.

Na *Revista de legislação e de jurisprudencia* sustenta-se que os incidentes sobre o quantitativo da pena, ou sobre se está cumprida em certo modo, os quaes não devem confundir-se com os incidentes do processo de execução relativos aos bens sobre que ella versa e a direitos de terceiro, são da competencia dos juizes dos quaes emanou a condemnação ou do seu successor, nos termos da Ord., liv. 3.º, tit. 65.º, §. 6.º

Vide acc. do S. T. J. 27 nov. 1855, 17 dez. 1861; acc. do S. C. J. Mil. 25 abr. 1887, 26 mar. 1896.

[1] A portaria de 19 de abril de 1856 determinou que os juizes regulem este objecto.

(*a*) *Theoria do direito penal*, vol. III, pag. 171.
(*b*) *Commentario ao Codigo penal*, t. I, pag. 223.

1896, art. 8.º, §. 1.º, n.º 5.º; Decr. 30 set. 1852, artt. 12.º, §. 3.º, e 13.º, n.º 6.º; L. 23 nov. 1859, art. 4.º; Circ. L. n.º 558; Circ. P. n.º 571; Off. do P. G. C. 23 jun. e 11 ag. 1860.

Vide *Deputados da nação — Substituição.*

1449. Indivisibilidade do ministerio publico — Em França, junto de cada jurisdicção o ministerio publico constitue um grupo de magistrados considerado como *indivisivel* [1], representando cada um d'elles uma só e a mesma pessoa moral: a sociedade. Assim como em uma collectividade ou associação cada membro ou associado usa da firma social e obriga a pessoa moral da sociedade, assim tambem qualquer acto, praticado nos limites dos seus poderes, por um dos magistrados do ministerio publico que constituem o grupo (*parquet*), é considerado como praticado por este. Conseguintemente os membros do ministerio publico representam-se e substituem-se reciprocamente, sem que seja indispensavel que um acto seja concluido por aquelle que o iniciou, ou que este assista ás audiencias em que se trata do mesmo assumpto.

Vide *Conclusões — Unidade.*

1450. Infanticidio — Consiste na morte violenta de um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento. C. Pen., art. 356.º [1]

---

[1] I. Mangin. *Traité de l'action publique et de l'action civile*, t. I, n.º 105; Garraud, *Précis de droit criminel*, n.º 348; Haus, *Principes généraux de droit penal belge*, t. II, n.ºs 1:053 e 1:054; Dutruc, *Mémorial du ministère public*, t. II, vbs. « *Ministère public* », n.º 13; sur. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 199.

II. O ministerio publico é um corpo unico, com a mesma organisação, com os mesmos direitos, com os mesmos deveres, submettido ao impulso de um chefe, obrando em todo o paiz como o mesmo instrumento do poder executivo.

Insignes tratadistas do ministerio publico, apoiados na auctoridade de Mangin, reconhecem a impropriedade da maxima, aliás usada nos accordãos dos tribunaes, de que o ministerio é uno e *indivisivel*, e sustentam que ella representaria uma simples ficção, se significasse que todos os magistrados podiam praticar indifferentemente quaesquer actos de processo, tendo todos a mesma competencia para promover a instauração de um processo (*a*).

A unidade e indivisibilidade, que o caracterisam, não obstam a que esta corporação se componha de differentes partes, e se concentre no procurador geral da corôa e fazenda, nos procuradores regios e nos seus delegados, os quaes estão todos subordinados e dependentes do ministerio da justiça (*b*).

Do principio da indivisibilidade do ministerio publico resulta que, quando um magistrado fala ou promove, não é o homem que fala ou promove individualmente, mas o ministerio publico, sendo certo que, quando qualquer d'elles promove em audiencia ou pronuncia as suas conclusões, os que tomam logar junto d'elle estão de pé como se requeressem ou concluissem como corpo collectivo. D'aqui provém o uso de plural nas promoções e conclusões, dizendo os magistrados: « Promovemos, requeremos, concluimos » (*a*).

A este proposito diz Faustin Helie (*b*): « O ministerio publico póde considerar-se como *indivisivel* no sentido de que cada um dos seus membros, quando exerce as suas funcções, representa a propria instituição, é o orgão do poder social que concentra em si e obra como se todos os membros que o constituem obrassem collectivamente. Não é um magistrado que requer ou fala em seu nome pessoal; é a propria funcção; é o ministerio publico de que elle não é senão o instrumento que procede pela sua voz ao cumprimento da sua missão.

« O homem desapparece para fazer apparecer este ministerio respeitavel, que não pleiteia senão uma causa, a da lei, que não se propõe senão um fim, a justiça. Sob este aspecto o ministerio publico é realmente indivisivel, porque é delegado por completo, nos limites da competencia de cada jurisdicção, a cada um dos officiaes que o exercem, e que estão de tal sorte investidos d'elle, que podem substituir-se uns aos outros no exercicio d'este ministerio commum.

« Um dos exemplos mais frequentes da indivisibilidade do ministerio publico offerece-se, quando o procurador da Republica, depois de ter assistido a uma primeira audiencia e de ter usado da palavra em um negocio, encarrega o seu substituto de assistir ao fim dos debates. »

[1] O crime de infanticidio suppõe tres condições: o acto voluntario da morte; um infante a nascer, ou que não tem mais de oito dias de edade; e que o infante seja vivo e viavel.

As questões relativas ao infante são:

1.º O infante nasceu ha mais de oito dias?
2.º O infante nasceu vivo e viavel?
3.º Se o infante nasceu vivo, que tempo viveu?
4.º Se o infante morreu, teria a morte logar antes do parto, durante

(*a*) Mangin, obra citada, t. I, n.º 105; Faustin Hélie, obra citada, t. II, §. 130.º, pag. 414; Haus, *Principes de droit pénal belge*, n.ºs 1:053 e 1:054.
(*b*) Decreto de 12 de novembro de 1869, art. 1.º

(*a*) Schenck, *Traité sur le ministère public*, t. I, pag. 131; Ortolan et Ledeau, *Le ministère public en France*, t. I, pag. 24 a 26; Ortolan, *Elements de droit pénal*, t. I, n.º 2:035; Garsonnet, *Cours de procédure*, t. I, §. 61.º, pag. 285; Massabiau, *Manuel du ministère public*, t. I, n.º 3.
(*b*) Obra citada, t. II, §. 129.º, pag. 417.

1451. Na autopsia do cadaver do recemnascido devem observar-se os preceitos do *Questionario e instrucções* de 8 de fevereiro de 1900, capitulo II.

Vide *Exame medico-legal*.

1452. Informação confidencial — Deve o procurador regio remettel-a directamente ao ministerio da justiça, no mez de outubro de cada anno, ácerca da probidade e intelligencia dos seus delegados nos differentes ramos de serviço e sobre o expediente. Circ. P. n.º 643; Portt. M. J. 14 e 16 jun. 1872 [1].

1453. Os principaes elementos do juizo do procurador regio ácerca do modo como os delegados cumprem os seus deveres são: as promoções, articulados, allegações e minutas dos recursos; os relatorios annuaes e do estado do serviço do ministerio publico nas delegações; a redacção da correspondencia official; a organisação dos mappas e estatisticas; a pontualidade, exacção e zelo com que desempenham os deveres do seu cargo e satisfazem as exigencias do serviço publico e cumprem as circulares, regulamentos e ordens superiores. Circ. L. n.os 187, art. 12.º, 430, 452, artt. 15.º e 28.º, 463, 511, art. 12.º, 534; Circ. P. n.os 136, art. 12.º, 643, 741, 900.

---

o trabalho, ou no momento de nascer, por effeito de vicio de conformação, ou de molestia preexistente?

5.º Quando morreu o infante?

6.º Qual foi a causa da morte do infante?

As questões relativas á supposta mãe são:

1.º É certo que a mulher teve um filho?

2.º E a edade do filho combina com a epocha do parto?

3.º Pertencerá o infante á supposta mãe?

4.º Poderá uma mulher parir sem ter a consciencia d'este acto?

5.º Póde uma mulher ficar, depois do parto, em tal estado que não lhe seja possivel ministrar ao recemnascido os serviços que a posição d'elle reclama?

Taes podem ser as circumstancias de alguns casos de infanticidio, que demandem a solução de todas ou algumas d'estas questões. Macedo Pinto, *Tratado elementar de medicina legal*, t. II, pag. 172.

Vide Sédillot, *Manuel de médecine légal*, traduzido por Lima Leitão, pag. 58; Vibert, *Précis de médecine légale*, 3me éd., pag. 400 a 453; *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 175, nota (1).

[1] Esta portaria substituiu as de 14 e 16 de março de 1863, ineditas.

1454. São motivos de informação desfavoravel:

1.º A remessa dos mappas, estatisticas e trabalhos do ministerio publico fóra dos prasos fataes;

2.º A confecção d'estes trabalhos por modo irregular;

3.º As reiteradas instancias feitas pelo procurador regio para obter a resposta de alguns officios, ou o cumprimento de algumas ordens;

4.º A negligencia, desleixo e falta de zelo no desempenho das diversas funcções do ministerio publico. Circ. cit.

1455. Egual informação é enviada pelos delegados ao respectivo procurador regio, até ao dia 15 do mez de outubro de cada anno, a respeito do bom ou mau serviço, comportamento e aptidão dos sub-delegados; devendo interpôr o seu juizo fundado ácerca da probidade, intelligencia e zelo d'estes empregados pelo serviço publico. Circ. L. n.os 103, 115, 140, 216, 452, art. 13.º; Circ. P. n.os 66, 446, art. 13.º, 741; Circ. Aç. n.º 47; Portt. M. J. 8 nov. 1838, 9 dez. 1839, 13 jan. 1840; Reg. da Secr. da P. R. L. e P. 5 abr. 1852, art. 8.º, n.º 12.

Vide *Attestados — Informações — Juizo — Livro do pessoal do ministerio publico — Registro do assentamento — Zelo*.

1456. Informações ácerca dos processos — Nas que prestarem ao procurador regio devem os delegados ser muito explicitos, declarando sempre as datas dos actos judiciaes, e os nomes das pessoas de que tratarem e não accumular factos diversos. Circ. L. n.º 452, art. 27.º; Circ. P. n.º 817.

1457. As que respeitarem ao estado dos processos devem ser explicitas e circumstanciadas, com designação das datas de cada acto do processo, ou acompanhadas de certidões em fórma, passadas pelos respectivos escrivães, contendo as declarações necessarias para se fazer ideia do estado e andamento dos processos, e sobretudo da sua decisão, logo que tenha logar, indicando a data da sentença ou despacho, e se passou, ou não, em julgado. Circ. L. n.os 242, art. 4.º, 430, 452, art. 5.º, 610; Circ. P. n.º 203.

Vide *Acontecimentos extraordinarios — Crimes notaveis — Processo*.

1458. Informações ácerca dos magistrados e funccionarios judiciaes — Os delegados do procurador regio devem enviar

directamente á direcção geral dos negocios da justiça informações ou participações:

1.º Das queixas que pela imprensa se publicam na comarca ácerca da administração da justiça, ou de qualquer magistrado ou empregado da mesma ou de outra comarca, bem como de qualquer irregularidade que os mesmos delegados notem na administração da justiça na comarca onde sirvam;

2.º De qualquer tumulto ou perturbação na ordem publica que se der na comarca;

3.º De quando fallecer o juiz ou qualquer empregado do juizo da comarca, ou julgados respectivos;

4.º De quando fallecer o conservador privativo da comarca, declarando o nome de quem o substituir;

5.º Da abertura das audiencias geraes, ou do motivo por que não se abrem, declarando n'este ultimo caso quantos reus estão para julgar presos ou afiançados;

6.º Da abertura das correições ou do motivo por que não se abriram em tempo competente;

7.º Das datas em que os juizes se dêem por intimados de qualquer despacho ou transferencia, bem como das posses dos mesmos juizes e de todos os empregados judiciaes da comarca, bastando a declaração da data sem ser acompanhada do auto respectivo;

8.º Das datas em que os proprios delegados se dêem por intimados de qualquer novo despacho ou transferencia, bem como das respectivas posses, bastando a declaração da data;

9.º Dos exames e idoneidade dos propostos para ajudantes de empregados de justiça, bem como dos exames de solicitadores e da idoneidade d'elles;

10.º Das propostas, que os conservadores privativos fizerem de individuos para seus ajudantes, acompanhando-as com a sua informação;

11.º Do dia em que os juizes e quaesquer empregados judiciaes deixarem o serviço em uso de licença, ou por outro qualquer motivo [1], e a elle voltarem, a declaração, no primeiro caso, do logar para onde se ausentarem;

[1] Por esta portaria ficam alteradas quanto á direcção as determinações contidas nas circulares da procuradoria regia da relação de Lisboa, n.os 452, art. 26.º, 517, art. 37.º e das do Porto, n.os 276, 631, 738, 740, 741 e 744.

12.º Do dia em que os proprios delegados e sub-delegados respectivos deixarem o serviço em uso de licença, ou por outro qualquer motivo e a elle voltarem, declarando, no primeiro caso, o logar para onde se ausentarem. Port. M. J. 28 jul. 1873, n.º 1.º, §§. 1.º a 12.º, 8 jul. 1893; Circ. L. n.º 703, 744, 758, 765; Circ. P. n.os 748, 883, 911, 921; Circ. Aç. n.os 132, 195.

1459. N'estas participações devem sempre indicar-se os nomes dos individuos que substituirem os empregados judiciaes respectivos, quando estiverem impedidos de serviço por motivo de suspensão, molestia ou licença. O fim d'esta determinação é tornar effectiva a execução do artigo 4.º do regulamento de 28 de agosto de 1860 para a fiscalisação e arrecadação dos direitos de mercê e respectivo imposto de viação. Off. do M. J. 2 set. 1874; Circ. L. n.º 672; Circ. P. n.º 718, 755; Circ. Aç. n.º 134.

1460. Os delegados continuarão a enviar ao respectivo procurador regio as informações ou participações de que tratam os §§. 2.º, 4.º, 8.º e 12.º do numero **1458**. Port. M. J. 28 jul. 1873, n.º 5.º; Circ. P. n.º 748.

1461. Os procuradores regios ficam dispensados de enviar á procuradoria geral da corôa e fazenda e á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça as participações declaradas no numero anterior. Port. M. J. 28 jul. 1873, n.º 6.º; Circ. cit.

1462. Os conservadores privativos do registo predial devem participar directamente á direcção geral dos negocios da justiça o dia em que tomarem posse, e aquelle em que deixarem o serviço em uso de licença, ou por qualquer outro motivo e a elle voltarem, com a declaração, no primeiro caso, do logar para onde se ausentarem. Port. M. J. 28 jul. 1873, n.º 2.º; Circ. cit.

1463. Os mesmos empregados devem entregar aos delegados do procurador regio as propostas dos individuos que quizerem para seus ajudantes. Port. M. J. 28 jul. 1873, n.º 3.º; Circ. cit.

1464. Nas informações dadas em cumprimento da portaria de 28 de julho de 1873 devem mencionar-se as datas em que se realisarem os actos a que ellas se referem e evitar-se a accumula-

ção de factos diversos e relativos a differentes magistrados e empregados n'um mesmo officio. Circ. L. n.º 703; Circ. P. n.º 817.

1465. Os delegados do procurador regio devem remetter directamente á direcção geral dos negocios da justiça, até o fim de janeiro de cada anno, com relação ao anno civil anterior, informações ácerca do serviço, comportamento e aptidão dos empregados judiciaes, advogados de provisão e solicitadores dos juizes das respectivas comarcas e julgados, segundo os modelos da portaria de 14 de junho de 1873. Circ. L. n.os 690, 767, 774, 776; Circ. P. n.º 789; Circ. Aç. n.os 137, 180, 196; Portt. M. J. 14 jun. 1873, 8 ag. e 14 dez. 1893; Off. do P. G. C. e F. 11 ag. 1893, e 2 mar. 1894; Off. do M. J. 24 fev. 1894.

1466. A falta de conhecimento pessoal dos empregados judiciaes e individuos, a que se refere o numero antecedente, não póde ser acceita, nem como escusa do dever, nem como desculpa da demora, que os delegados allegarem para justificarem a sua omissão; porque, desde que tomam posse, começa a sua competencia, pois que, sendo os naturaes representantes do ministro da justiça, do procurador geral da corôa e dos procuradores regios, todos os meios de informação, á falta de conhecimento pessoal, lhes estão patentes. Circ. L. n.º 690; Circ. P. n.os 789, 765, 767; Off. do M. J. 26 de jul. 1880.

1467. Os delegados devem enviar ao respectivo procurador regio informações exactas de terem os candidatos aos logares de delegados, pelo menos, seis mezes de bom e effectivo serviço como sub-delegados, devendo as informações versar não só ácerca do tempo de serviço, mas tambem a respeito da aptidão e faculdade de trabalho que revelaram no exercicio do serviço de sub-delegado. Circ. L. n.º 812; Circ. P. n.os 974, 997; Decr. 23 dez. 1897, art. 4.º, n.º 6.º

Vide *Concurso — Nome do empregado.*

1468. Informações ácerca dos advogados de provisão, solicitadores judiciaes, escrivães, tabelliães e carcereiros — Os delegados dos procuradores regios junto das relações de Lisboa, Porto e Açores devem remettel-as directamente á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, até o fim de janeiro de cada anno, com relação ao anno civil anterior, segundo os modelos

annexos á portaria de 14 de junho de 1873, não podendo escusar-se a dar estas informações sob pretexto de falta de sufficiente conhecimento dos empregados judiciaes das respectivas comarcas. Circ. L. n.os 690, 774, 776; Circ. P. n.os 748, 755, 883; Circ. Aç. n.º 137, 145.

1469. Inhumação — Os administradores e guardas dos cemiterios devem receber, para se enterrarem, sómente os cadaveres que forem acompanhados de bilhetes dos commissarios de saude competentes, ou os que aos cemiterios forem enviados com guias dos hospitaes, misericordias e cadeias, assignadas pelos respectivos provedores, directores ou chefes, bem como os que forem mandados enterrar por ordem escripta das auctoridades judiciaes ou administrativas, em casos extraordinarios. Decr. 3 dez. 1868, art. 26.º, n.º 4.º [1]

Vide *Autopsia — Cadaver — Exhumação.*

1470. Injurias aos dogmas — A acção penal respectiva não póde principiar ou proseguir no juizo criminal, sem serem decididas no juizo ecclesiastico as questões prejudiciaes, que sejam da sua privativa competencia; cumprindo ao ministerio publico promover a remessa para este juizo de quaesquer queixas, documentos, ou papeis relativos a este crime, e aguardar a decisão, para propôr a acção competente para a imposição das penas temporaes. Circ. L. n.º 467; Circ. P. n.os 458, 586; Port. M. J. 21 mar. 1853; Cod. Pen., artt. 130.º a 132.º

Vide *Abuso de funcções religiosas — Publicação de doutrinas — Questões prejudiciaes — Sacramentos.*

1471. Inspecção das cadeias — É cumulativa entre os magistrados do ministerio publico e as auctoridades administrativas quanto á policia e segurança das cadeias, sustentação dos presos, prisões em flagrante delicto, e nos casos em que não é mister a pré-

---

[1] Depois de terminado o exame cadaverico, prepara-se o cadaver, unindo todas as partes, envolvendo-o em pannos para ser sellado pela auctoridade, antes da inhumação, que deve ser feita em local determinado. Macedo Pinto, *Tratado elementar de medicina legal*, t. II, pag. 544.

via formação da culpa. Cod. Adm. 4 maio 1896, art. 278.°, n.° 18.°; Regul. prov. 16 jan. 1843, art. 4.°; N. R. J., art. 1:023.°

Vide *Administração economica das cadeias — Cadeias — Curativo — Facultativos — Sustentação dos presos — Visita das cadeias.*

1472. Inspecção dos presos — O procurador regio junto da relação de Lisboa fará examinar com a devida antecipação pelos facultativos da cadeia os reus que tiverem de ser enviados para o ultramar, demorando o embarque dos que forem declarados temporariamente incapazes de seguirem viagem, e dando parte ao governo dos que o forem permanentemente, a fim de se tomarem as convenientes providencias ácerca do seu destino. Regul. prov. das cad. 12 dez. 1872, art. 11.°; L. 21 abr. 1892, art. 11.° Vide Portt. M. J. 4 jul. 1850, 19 ag. 1851, 13 set. 1853.

Vide *Remoção de presos.*

1473. Inspectores de fazenda — Foram creados pelo decreto de 22 de julho de 1886, e eram providos por concurso, nos termos do decreto de 9 de setembro do mesmo anno, e substituidos pelos directores das repartições de fazenda, segundo o artigo 2.° do decreto de 27 de maio de 1892, e actualmente nomeados de entre os escrivães de fazenda de 1.ª classe, nos termos do artigo 44.° do decreto de 31 de dezembro de 1897.

1474. Institutos pios e de beneficencia publica de Lisboa — São representados em juizo, como a fazenda publica, pelos magistrados do ministerio publico:

1.° O hospital real de S. José e seus annexos;

2.° A santa casa da misericordia de Lisboa com todos os pios institutos de que se compõe;

3.° A real casa pia de Lisboa;

4.° O asylo de mendicidade com todos os estabelecimentos annexos de merceeiras;

5.° O asylo de D. Maria Pia;

6.° Os recolhimentos da capital. Decr. 23 dez. 1897, artt. 1.° e 9.°

1475. Instrucção primaria — Os documentos relativos ás dividas em aberto, provenientes de falta de pagamento das contribuições lançadas, desde 1881 em diante, para despezas de instrucção primaria, são considerados como documentos de divida ao estado para os effeitos da cobrança coerciva, sendo-lhes applicaveis as disposições do decreto de 21 de abril e portaria de 31 de maio de 1886, e o ministerio publico competente para intervir n'estas execuções. Circ. L. n.° 742; Off. do M. J. 26 jun. 1889; Instr. regul. 27 dez. 1888, art. 14.°, §. 1.°

1476. Instrucções — Aos delegados cumpre dal-as aos sub-delegados em termos explicitos, com designação da natureza do procedimento da acção competente, e da lei respectiva, ficando aquelles responsaveis por todos os erros e faltas commettidas por estes, não os tendo dirigido. Circ. L. n.° 167; Circ. P. n.° 119; Circ. Aç. n.° 54, art. 6.°; Port. M. J. 30 set. 1840.

Vide *Corpo de delicto.*

1477. Interdicção — Incumbe ao ministerio publico:

1.° Requerel-a pelo estado anormal das faculdades mentaes do arguido:

a) Na falta de parente successivel ou de conjuge. C. Civ., art. 316.°;

b) No caso de demencia acompanhada de furor, ou tendo o desassisado filhos menores, se as pessoas indicadas na alinea antecedente a não requererem. C. Civ., art. 316.°;

2.° Allegar, quando tiver vista por dois dias do requerimento para a interdicção, o que julgar necessario quanto á organisação do conselho de familia e legitimidade do requerente. C. P. Civ., art. 419.°, §. 1.°;

3.° Assistir ao conselho de familia, interrogatorio e exame do arguido. C. P. Civ., art. 419.°, §§. 2.° e 3.° [1]

---

[1] I. Emquanto a interdicção não é decretada, não póde a pessoa a quem a questão diz respeito ser desde logo equiparada aos menores, para como tal ficar sujeita ao juizo orphanologico, porque é exactamente esse estado de pessoa aquelle que se ventila, e a que a lei quer dar maxima garantia com maximas cautelas, que estatuiu para semelhantes causas, sendo o codigo civil terminante em mandar em questões d'esta natureza que seja ouvido o ministerio publico, e não o curador geral dos orphãos, como prescreve nos artigos 158.°, 192.°, 220.° e 223.°, o que bem indica querer o legislador dar só aquella attribuição ao representante da sociedade, o ministerio publico, com exclusão do curador geral. Acc. S. T. J. 7 fev. 1871 (*D. G.* 51); Circ. Aç. n.° 124.

1478. O interrogatorio deve ser minucioso e dirigido com prudencia, em fórma de conversação, não começando o arguido com subtilezas de raciocinios, ficando os peritos habilitados para determinarem a idiosyncrasia, temperamento e constituição do arguido, e deve ser feito na presença dos peritos. Circ. P. n.º 991 [1].

II. É nullidade insupprivel a falta de intervenção do ministerio publico, que deve ser ouvido em todas as instancias, nos termos do artigo 315.º, §. un., do Codigo civil, e artigos 13.º, 419.º, 428.º do Codigo do processo civil, e artigo 53.º, n.º 11.º, da Novissima reforma judicial. Acc. S. T. J. 16 mar. 1897 (*D. G.* 101, de 1900).

III. As perguntas devem versar sobre factos que se relacionem com a administração de seus bens e sobre a fórma de loucura mais saliente, não devendo os juizes limitar-se a interrogar o arguido ácerca do conhecimento das moedas metallicas ou fiduciarias. *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, pag. 242 (*a*).

A este proposito diz Peres Furtado Galvão (*b*): «Procuraremos fixar a *attenção* do alienado sobre varios objectos; faremos que, comparando-os uns com outros, forme *juizos;* e, depois, envolvendo-o na discussão de algum assumpto, que esteja ao alcance da sua capacidade natural, que *raciocine.* Remontando a alguns acontecimentos da sua vida preterita, julgaremos da sua *memoria.* Emfim, questionando-o ácerca dos seus desejos, das suas affeições e projectos de vida futura, apreciaremos a sua moralidade e os seus affectos.»

IV. Os exames que precedem o julgamento dos suspeitos de demencia para ser decretada a interdicção, devem ser feitos nos termos do artigo 419.º do Codigo do processo civil, porque nem do relatorio da proposta, que foi convertida na lei de 17 de agosto de 1899, nem dos pareceres das respectivas commissões e da discussão na camara dos snrs. deputados se infere a intervenção de peritos alienistas especiaes n'estes exames, referindo-se pelo contrario o §. 2.º do artigo 43.º do regulamento de 16 de novembro de 1899 apenas ao serviço medico-legal relativo a delinquentes. *Revista dos Tribunaes*, XVIII anno, pag. 369. Vide *Diario da camara dos snrs. deputados*, sessão n.º 109, de 11 de julho de 1899.

[1] I. O interrogatorio não deve fazer-se sem a presença dos peritos, como se deprehende do §. 3.º do artigo 419.º do Codigo do processo civil. Acc. da rel. do Porto, 22 jun. 1897 (*Revista dos Tribunaes*, XVI anno, pag. 42 e 43).

Vide *Revista dos Tribunaes*, VI anno, pag. 170; XIII anno, pag. 147; XIV anno, pag. 241; XV anno, pag. 81, 193; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVII anno, pag. 394; Peres Furtado Galvão, *Tratado elementar de medicina legal*, t. I, pag. 146 a 180; snr. dr. Ferreira Augusto, *Alienados criminosos*, pag. 162.

(*a*) Ácerca do modo de fazer os exames para verificar a demencia veja-se o snr. dr. Ferreira Augusto, *Assistencia judiciaria, Serviços medico-legaes*, etc., pag. 254 a 278.

(*b*) *Tratado elementar de medicina legal*, t. I, pag. 149.

1479. Com a nomeação de tutor deve fazer-se simultaneamente a de protutor. Circ. P. n.º 991; C. Civ., art. 330.º; C. P. Civ., art. 317.º, §. 6.º

1480. Intervindo os delegados do procurador regio nas acções de interdicção, não como curadores geraes dos orphãos, mas como agentes do ministerio publico, não lhes competem emolumentos n'estes processos. Circ. Aç. n.º 124 [1].

1481. Os delegados do procurador regio devem formular ou promover que sejam apresentados aos peritos os seguintes quesitos:

1.º Qual a fórma clinica de alienação ou doença mental de que o arguido está affectado;

2.º Causas certas ou provaveis da doença;

3.º Quaes os factos conhecidos relativos á hereditariedade;

4.º Numero de ataques que o doente tem tido, e se os tem havido de agitação furiosa;

5.º Se o arguido apresenta propensões maleficas ou pratica actos deshonestos;

6.º Se o tratamento da doença do arguido póde ser feito na propria casa do doente ou em estabelecimento proprio;

7.º No caso de poder ser feito em casa, a natureza dos meios a empregar para fazer estacionar a doença ou fazel-a terminar, e se para isso são necessarios apenas os meios hygienicos ou distractivos;

8.º A doença do arguido impossibilita-o absoluta e permanentemente de reger a sua pessoa e administrar seus bens, ou pelo contrario, póde praticar alguns actos de administração, e quaes? Circ. P. n.º 991 [2].

Vide *Curadores geraes dos orphãos — Defensor — Emolumentos — Intervenção — Prodigalidade.*

[1] Acc. do S. T. J. 7 fev. 1871 (*D. G.* 51).

[2] I. Esta circular do procurador regio junto da relação do Porto, snr. dr. Ferreira Augusto, contém proficuas e minuciosas indicações a que muito importa attender para verificar o estado mental dos arguidos de demencia, bem como a bibliographia dos mais notaveis alienistas, merecendo ser consultada pelos magistrados e jurisconsultos. Vide snr. dr. Ferreira Augusto, *Assistencia judiciaria, Serviços medico-legaes*, etc., pag. 216.

1482. Interdicção legal — É a privação dos direitos, vantagens, dignidades, titulos, nobreza, condecorações, exercicio de emprego ou funcções publicas, que resulta da sentença condemnatoria transitada em julgado, independentemente de declaração alguma na mesma sentença. C. Pen., artt. 74.°, 75.°, 76.°, 77.°, 81.° [1]

Vide *Condemnações penaes — Pena.*

1483. Interrogatorios — Incumbe aos magistrados do ministerio publico propugnar que as perguntas aos presos sejam feitas dentro das quarenta e oito horas da entrada na cadeia, e vigiar que sejam feitas, quanto possivel seja, n'este estabelecimento, a fim de se obviarem os inconvenientes da sahida d'elles. Circ. L. n.° 430; N. R. J., art. 972.° e seg.

1484. Os magistrados do ministerio publico, pedindo venia aos juizes, poderão fazer ao reu, em *audiencia* [2], todas as perguntas que julgarem necessarias para o conhecimento da verdade e imparcial administração da justiça. Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 59.°

Vide *Perguntas.*

1485. Intervenção — É nullidade insupprivel a falta de intervenção do ministerio publico nos processos em que fôr exigida por lei. C. P. Civ., art. 130.°, n.° 3.°

1486. O ministerio publico intervém [3]:

II. As declarações dos peritos nas acções de interdicção por demencia devem fundar-se em factos ou motivos que os levaram á conclusão que motivou a opinião que omittiram. Acc. da rel. de Lisboa, 10 jan. 1894 (*Revista dos Tribunaes*, XII anno, pag. 289, 311 a 313); Acc. 10 jul. 1894 (*Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 38).

III. A conclusão dos peritos de que o arguido se acha sem a capacidade precisa para de *per si só* reger sua pessoa e bens assenta sómente em conjecturas, que não têem por base a certeza do estado de demencia e que não é nem póde ser a prova cabal d'esta. Acc. da rel. do Porto 24 nov. 1896, na *Revista dos Tribunaes*, XV anno, pag. 184.

[1] *Revista dos Tribunaes*, IV anno, pag. 65; XV anno, pag. 321.

[2] Accrescentamos « em audiencia », porque o processo preparatorio, de que as perguntas fazem parte integrante, é secreto tambem para o ministerio publico. N. R. J., art. 1:001.°

[3] I. Intervir significa: « *metter-se* de *per meio* », « entrar (um terceiro) como parte em um processo pendente » (*a*); « fazer-se parte entre dois litigantes » (*b*).

A intervenção do ministerio publico nos assumptos tratados nos tribunaes judiciaes verifica-se ou como parte *principal*, quando toma a iniciativa directa e immediata da acção, ou como parte *accessoria* ou *protectora*, quando não toma essa iniciativa e apenas figura como protector e defensor das pessoas e instituições a que o estado deve protecção. Intervém tambem como *fiscal* e *promotor* dos direitos e legitimos interesses da fazenda publica nos differentes assumptos em que tem de emittir o seu parecer fundamentado. Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.° 203.

II. A falta de intervenção do ministerio publico n'estes processos é nullidade insupprivel, porque o artigo 53.°, n.° 11.°, da Novissima reforma judicial não deve considerar-se revogado pelo artigo 4.° da lei de 8 de novembro de 1876, que approvou o Codigo do processo civil. A disposição d'aquelle artigo não diz respeito á fórma do processo, porque é uma lei de organisação judiciaria, que deve julgar-se em vigor, como tem decidido o supremo tribunal de justiça, em accordãos de 22 de agosto de 1878, 17 de fevereiro de 1880, 28 de julho de 1881, 23 de dezembro de 1885, 4 de fevereiro de 1890. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XV anno, pag. 48, XVI anno, pag. 373 e XXX anno, pag. 95; *Revista do fôro portuguez*, I anno, pag. 99; *Revista dos Tribunaes*, VII anno, pag. 241 e 257; VIII anno, pag. 257; dr. Alves de Sá, *Commentario ao codigo do processo civil*, II vol., pag. 366.

É esta a jurisprudencia seguida pelo supremo tribunal de justiça. Entretanto são ponderosos os fundamentos da opinião contraria, expostos desenvolvidamente na *Revista dos Tribunaes*, VI anno, pag. 241 a 244, 273 a 277, a que por brevidade nos reportamos.

III. Não é nullidade a falta de intervenção do ministerio publico na segunda instancia n'um processo de embargos de terceiro commerciaes, tendo sido ouvido *ex abundanti* na primeira instancia. Acc. S. T. J. 27 jul. 1894 (*Revista dos Tribunaes*, XIV anno, n.° 332, pag. 309).

IV. Não é nullidade não se dar vista ao ministerio publico na segunda instancia, quando o recurso foi minutado pelo delegado. Acc. S. T. J. 5 jun. 1896 (*D. G.* 153, de 1897).

(*a*) *Diccionario contemporaneo da lingua portugueza.*

(*b*) Faria, *Novo diccionario da lingua portugueza. Revista dos Tribunaes*, VI anno, n.° 135, pag. 325.

4.º No incidente de falsidade. C. P. Civ., artt. 341.º e 1:126.º [1];

5.º Nas causas de separação dos conjuges. C. P. Civ., art. 461.º, §. 8.º;

6.º Nos conflictos de jurisdicção. C. P. Civ., art. 778.º, §. 4.º;

7.º Nos recursos á corôa. C. P. Civ., art. 779.º, §. 3.º;

8.º Nas questões de revisão e confirmação de sentenças, proferidas por tribunaes estrangeiros. C. Civ., art. 31.º; C. P. Civ., art. 1:087.º

1487. Nas causas commerciaes o ministerio publico intervém:

1.º Nos processos de fallencia. C. P. Com., art. 17.º;

2.º Nas causas em que fôr invocada legislação estrangeira. C. P. Com., art. 17.º;

3.º Nas causas sobre o uso illegal de marcas de fabrica ou de commercio. C. P. Com., artt. 80.º, 88.º e 96.º; L. 4 jun. 1883, artt. 14.º e 24.º [2];

4.º Nas acções promovidas pela parte interessada nos casos de imitação de marcas de fabrica, commercio e industria. L. 4 jun. 1883, artt. 14.º e 24.º; C. P. Com., artt. 80.º, 88.º, 96.º;

5.º Na reforma dos livros de registo commercial e dos livros dos corretores. C. P. Com., art. 98.º

1488. Intimação — A da remessa dos feitos que sobem em recurso aos tribunaes superiores deve ser feita aos magistrados do ministerio publico, quando forem partes principaes; devendo os escrivães declarar na certidão da intimação quando expira o praso fatal para a apresentação do processo, e se a appellação foi recebida em um ou em ambos os effeitos. Circ. L. n.º 187, art. 1.º; Circ. P. n.º 136, art. 1.º

Vide *Appellação — Contrafés.*

[1] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXX anno, pag. 454.

[2] Vide snr. dr. E. Alves de Sá, *Commentario ao codigo do processo civil portuguez*, art. 363.º, III vol., pag. 420; *Boletim dos Tribunaes*, V anno, pag. 667.

1489. Inventario das delegações das procuradorias regias — Os delegados, quando forem transferidos ou nomeados para funcções judiciaes, ou deixarem vago o logar por qualquer outro motivo, devem fazer entrega ás pessoas que os substituirem dos processos, livros, legislação, folha official do governo e mais papeis importantes das respectivas delegações, por meio de um inventario, rubricado em todas as meias folhas e assignado por elles e pelas pessoas a quem a entrega fôr feita; não sendo relevado d'esta obrigação o delegado que legalmente estiver ausente da comarca na occasião em que o novo despacho ou a transferencia lhe fôr intimado; devendo a entrega ser feita pela pessoa que tiver nomeado para o substituir, e pelos actos da qual tem responsabilidade subsidiaria. Circ. L. n.ºs 281, art. 27.º, 452, artt. 3.º e 29.º, 600; Circ. P. n.ºs 644, 663; Circ. Aç. n.ºs 63, 84; Port. M. J. 21 maio 1863, n.ºs 1 e 3.

1490. Este inventario será escripto pelo escrivão de semana, em fórma de auto, no qual serão lançados por verbas numeradas todos os papeis acima mencionados, discriminando-os por meio de rotulos ou epigraphes, e designando em um titulo os — *papeis recebidos do antecessor* — e em outro os — *papeis recebidos durante o seu exercicio* —; devendo ficar depositado no archivo do juizo, e extrahir-se uma cópia authentica, que pertencerá á respectiva delegação. Circ. Aç. n.º 63, artt. 2.º e 3.º

1491. Os delegados, que deixarem de fazer este inventario, serão responsaveis por qualquer falta ou extravio dos referidos processos, livros e mais documentos, salva a prova em contrario; sendo compellidos pelo meio executivo a embolsar a fazenda publica da importancia da legislação e folha official que actualmente a substitue, devendo para esse fim informar o respectivo procurador regio. Circ. L. n.ºs 452, art. 29.º, 600; Circ. P. n.º 644; Circ. Aç. n.ºs 63, 84; Portt. M. J. 30 jun. 1837, 7 mar. 1838, 19 nov. 1840, 30 ag. 1845, 18 fev. e 1 mar. 1850 (*ined.*), 21 maio 1863, art. 2.º

1492. Inventarios dos utensilios dos tribunaes e cadeias — Estes inventarios e os das collecções, livros, diarios, utensilios e demais objectos que lhes pertençam, devem ser feitos com a maior exacção e clareza, por verbas numeradas, depositando-se o original nos archivos competentes, para serem apresentados e conferidos no

acto das correições e das visitas, enviando-se copias authenticas á secretaria do ministerio da justiça.

Estes inventarios são tambem assignados pelos agentes do ministerio publico, assim como os averbamentos de quaesquer alterações, que tenham logar por augmento ou diminuição. Circ. L. n.º 424; Circ. P. n.º 415; Circ. Aç. n.º 63, art. 7.º; Reg. da S. J. 8 nov. 1849, art. 4.º, n.º 10.º; Port. M. J. 25 out. 1850.

Vide *Diario do Governo — Legislação — Relatorio.*

1493. Inventario judicial — O juizo competente para processar o inventario do conjuge superstite é aquelle em que se processou o inventario do conjuge fallecido anteriormente. Circ. P. n.º 863; Off. do P. G. C. e F. 14 abr. 1888; C. P. Civ., artt. 23.º e 722.º; Decr. 29 jul. 1886, artt. 7.º e 8.º [1]

1494. Investigações chimico-legaes — Serão feitas, emquanto as *morgues* não possuirem laboratorios proprios, no laboratorio chimico da faculdade de philosophia, em Coimbra, no da escóla polytechnica, em Lisboa, e no da academia polytechnica, no Porto. L. 17 ag. 1899, art. 11.º; Regul. dos serv. med.-leg. 16 nov. 1899, art. 51.º; *Quest. e instr.*, 8 fev. 1900, cap. III, secç. I.

1495. Se o exame revelar necessidade de investigações microscopicas ou bacteriologicas, serão enviadas aos laboratorios competentes as substancias sobre que deve recahir a analyse. Regul. cit., art. 41.º; *Quest. e instr.* cit., cap. III, secç. X.

1496. Em Lisboa serão feitas estas investigações no instituto bacteriologico; no Porto, no laboratorio municipal de hygiene; e em Coimbra, no gabinete de bacteriologia da faculdade de medicina; devendo observar-se as prescripções do capitulo IV do *Questionario e instrucções* de 8 de fevereiro de 1900 na colheita, acondicionamento e remessa das substancias destinadas a analyse microscopica ou bacteriologica. Regul. cit., art. 41.º, §. 1.º; *Quest. e instr.* cit., log. cit.

[1] *a*) Os agentes do ministerio publico são chamados aos inventarios para assistir aos termos d'elles, conhecer dos direitos devidos á fazenda e pugnar pelos interesses d'esta. Não têem comtudo competencia para interferir em ponto algum que envolva interesses das partes. São chamados aos inventarios, mas não são partes n'elles. Acc. da rel. do Porto, 26 jun. 1894 (*Revista dos Tribunaes*, XIII anno, n.º 293, pag. 77).

b) É manifesta a competencia do representante da fazenda publica para recorrer nos inventarios em que se tratar da contribuição de registo, porque, transitando a sentença e despachos appellados, ficaria privado de usar de qualquer outro meio ou acção para haver a contribuição, sendo portanto parte principal no processo restrictamente a esta questão. Acc. S. T. J. 21 ag. 1895 (*Revista dos Tribunaes*, XIV anno, n.º 335, pag. 359). Vide a mesma *Revista*, VI anno, pag. 225.

1497. Sempre que em um exame medico-legal seja reconhecida a necessidade ou a conveniencia de se proceder a analyses toxicologicas, o juiz enviará immediatamente ao director da *morgue* da respectiva circumscripção as materias que devem ser submettidas a exame; com a requisição da analyse enviará uma cópia do auto da autopsia. Regul. cit., art. 42.º; *Quest. e instr.* cit., cap. III, sec. I.

Vide *Analyse chimico-legal — Conselho medico-legal — Envenenamento — Exame medico-legal — Morgue — Peritos.*

1498. Jornaes — Os delegados devem enviar ao procurador regio uma nota, contendo a denominação dos jornaes que se publicam na comarca e quaes os dias da publicação, informando ácerca da creação de qualquer outro jornal ou da cessação da publicação de algum dos existentes. Circ. P. n.º 983.

Vide *Periodicos.*

1499. Juiz das execuções fiscaes — Em cada districto fiscal haverá um juiz das execuções, nomeado pela direcção geral das contribuições directas do ministerio da fazenda, mediante proposta, em lista triplice, de entre os juizes de direito de qualquer classe, que requeiram a nomeação, e, na falta d'estes, de entre os candidatos legaes á magistratura judicial. Regul. 28 mar. 1895, art. 3.º e §. 1.º [1]

1500. Os juizes dos districtos fiscaes são nomeados por seis annos, fazem parte do quadro da magistratura judicial e percebem o ordenado da classe a que pertencerem, além dos emolu-

[1] Pelo artigo 1.º do decreto de 9 de março de 1893 foram os juizes de direito addidos nomeados para exercerem provisoriamente as funcções de juizes nos processos de execuções fiscaes administrativas.

mentos que lhes competirem, podendo ser reconduzidos por eguaes periodos. Durante o tempo por que forem nomeados, só poderão ser exonerados a pedido seu, ainda no caso de promoção, ou por algum dos motivos e com as formalidades com que o são os juizes de direito. Regul. cit., art. 4.° e §. 1.°

1501. A competencia d'estes juizes é restricta ao serviço das execuções fiscaes, não podendo conhecer de nenhuns outros assumptos da competencia das repartições de fazenda e recebedorias. Decr. cit., art. 4.°, §. 4.°

1502. Juiz de instrucção criminal — A direcção dos serviços pertencentes ao juiz de instrucção criminal será exercida em commissão por um juiz de direito, que o governo nomeará de entre os juizes de 1.ª classe [1], sem prejuizo da antiguidade nem da promoção. Ref. dos serv. pol. de Lisboa, 20 jan. 1898, artt. 3.°, §. 1.°, 15.°

1503. O juiz terá um substituto nomeado pelo governo, sob proposta sua, para dirigir a policia preventiva; e, faltando os juizes a que se refere o artigo 28.°, o substituto exercerá igualmente as demais funcções do mesmo juiz. Ref. cit., art. 24.°

1504. Para o desempenho das funcções de juiz, com excepção das que dizem respeito á policia preventiva, poderá este magistrado ser auxiliado por dois juizes de qualquer classe, nomeados pelo governo, se as necessidades do serviço o exigirem. Ref. cit., art. 28.°

Vide *Policia judiciaria.*

1505. Juiz relator do supremo conselho de justiça militar — É um dos vogaes togados do supremo conselho de justiça militar. C. J. Mil. 13 maio 1896, art. 246.°

1506. O juiz relator será tirado da classe dos juizes do supremo tribunal de justiça ou dos juizes de direito de 2.ª instancia d'entre os que estiverem servindo em alguma das relações ju-

[1] Este juiz era tirado de qualquer das classes. Ref. dos serv. pol. de Lisboa 28 ag. 1893, art. 23.°, §. 1.°; L. 3 abr. 1896, art. 24.°, §. 1.°

diciaes do continente do reino com um anno de exercicio. Será considerado no quadro da magistratura judicial, onde terá o accesso que por direito lhe competir, contando o serviço do tribunal militar como feito nos logares d'aquella magistratura. C. J. Mil., art. 250.°

1507. O juiz relator perceberá como ordenado, e com a natureza de soldo, vencimentos eguaes aos que competirem aos conselheiros do supremo tribunal de justiça. C. J. Mil., art. 251.°

1508. Incumbe ao juiz relator do supremo conselho de justiça militar:

1.° Declarar dentro de cinco dias prompto o processo, que lhe fôr concluso, para julgamento. C. J. Mil., art. 473.°;

2.° Fazer, antes da discussão da causa, um relatorio verbal ou escripto, nos termos do artigo 479.° do Codigo de justiça militar;

3.° Fazer, em conferencia, uma nova exposição clara e desenvolvida do feito, segundo o disposto no artigo 487.° do mesmo Codigo;

4.° Votar em primeiro logar, findo o relatorio. C. J. Mil., art. 488.°;

5.° Lavrar o accordão, que será sempre fundamentado, escripto nos autos e assignado por elle e seguidamente pelos outros juizes que intervierem no julgamento. C. J. Mil., art. 498.°

Vide *Adjunto do juiz relator do supremo conselho de justiça militar — Supremo conselho de justiça militar.*

1509. Juizes — Em tudo o que não é decidir direitos controvertidos, exercem funcções de pura administração, e não devem nem podem impedir, e muito menos prevalecendo-se d'essas mesmas funcções, o livre exercicio das faculdades que, nos termos auctorisados pelas leis, o ministerio publico póde empregar, como meio de satisfazer á nobre e elevada missão que lhe é encarregada pelas mesmas leis, em proveito da sociedade de cujos interesses é o representante perante o poder judicial. Port. M. J. 5 jun. 1860; Circ. P. n.° 676.

1510. Os juizes são irresponsaveis nos seus julgamentos, excepto nos casos em que, por via de recursos competentes, as suas sentenças forem annulladas ou reformadas por sua illegalidade, e se

*

deixar expressamente aos lesados direito salvo para haverem perdas e damnos, ou se os mesmos juizes forem multados ou condemnados em custas, em conformidade do codigo de processo. C. Civ., art. 2:401.°

1511. Não podem ser suspensos do exercicio de seus cargos senão por decreto real, ou por effeito de pronuncia, nos termos do artigo 121.° da Carta constitucional e dos artigos 781.°, 784.°, 1:230.° e 1:238.° da Novissima reforma judicial. Port. M. J. 29 mar. 1856.

1512. O juiz não póde funccionar na causa:

1.° Quando elle ou o seu conjuge fôr parte, por si ou como representante de outra pessoa. C. P. Civ., art. 292.°, n.° 1.°;

2.° Quando fôr parte algum seu ascendente, descendente, irmão ou affim, nos mesmos graus. C. P. Civ., art. 292.°, n.° 2.°; C. J. Mil., art. 194.°;

3.° Quando tiver intervindo n'ella como agente do ministerio publico [1], advogado ou perito. C. P. Civ., art. 292.°, n.° 3.°

4.° Quando houver deposto, ou tiver que depôr como testemunha. C. P. Civ., art. 292.°, n.° 4.°

1513. Todo o julgador deve dar a sentença definitiva, segundo o que achar allegado e provado de uma parte e da outra, ainda que a consciencia lhe dicte outra coisa, e elle saiba a verdade ser em contrario do que no feito fôr provado. Ord., liv. 3.°, tit. 66.°, pr. [2]

1514. Incumbe aos juizes, entre outros deveres:

1.° Residir dentro do districto a que pertencem. Port. M. J. 29 mar. 1856;

[1] O contrario estava determinado na Circ. L. n.° 190; Circ. P. n.° 139.

[2] Entretanto não tem faltado quem haja sustentado, com fundamento na Ord., liv. 3.°, tit. 54.°, §. 3.°, liv. 4.°, tit. 58.°, §. 2.°, e art. 269.° da Nov. ref. jud., que o juiz nas suas decisões não póde deixar de ter algum arbitrio e de attender á sciencia propria, podendo empregar na combinação e apreciação dos factos aquellas evoluções do raciocinio, a que na applicação da lei é obrigado pelo §. 11.° da lei de 18 de agosto de 1769. Vide o *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.os 309 e 310.

2.° Ouvir as partes com urbanidade e despachar com justiça e brevidade os seus requerimentos e feitos. N. R. J., artt. 14.° e 33.°, §. 1.°;

3.° Abster-se de funccionar no processo em que estiverem implicados, devendo as suas funcções ser desempenhadas pelo immediato. Port. M. J. 26 jul. 1837;

4.° Ser ouvidos por escripto, quando forem arguidos. Port. M. J. 14 dez. 1848;

5.° Abster-se de advogar, estando em exercicio. L. 1.ª 19 dez. 1843, art. 18.°; Decr. n.° 3, 29 mar. 1890, art. 15.°;

6.° Regular os trabalhos e manter a ordem nos tribunaes. C. P. Civ., art. 60.°

Vide *Alçada — Antiguidade — Competencia — Magistrados do ministerio publico — Nomeação — Provimentos — Quadro da magistratura — Sentenças.*

1515. Juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça — São nomeados pelo rei de entre os juizes das relações, por suas antiguidades, sendo o presidente nomeado de entre os conselheiros. C. Const., art. 130.°; N. R. J., artt. 7.° e 8.°

1516. As suas attribuições são, entre outras, as mencionadas no artigo 20.° da Novissima reforma judicial e artigo 41.° do Codigo do processo civil.

Vide *Supremo tribunal de justiça.*

1517. Juizes das relações — São nomeados pelo rei de entre os juizes de direito de 1.ª instancia, segundo suas antiguidades. N. R. J., art. 33.°; Decr. n.° 3, 29 mar. 1890, art. 12.° [1]

1518. As suas attribuições são, além de outras, as mencionadas nos artigos 42.° a 44.° da Novissima reforma judicial, e artigo 39.° do Codigo do processo civil.

Vide *Relações.*

1519. Juizes das relações do ultramar — A promoção aos logares de juiz das relações é feita pelo governo, nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, de entre os juizes de 1.ª

[1] O artigo 13.° do decreto de 2 de dezembro de 1891 denomina-os *juizes desembargadores.*

instancia do ultramar, quer estejam em serviço nas comarcas, quer no quadro da magistratura, não sendo por motivo de syndicancia ou de processo crime, quer em qualquer commissão de serviço publico, que por lei seja considerado judicial. Regul. da adm. de just. nas prov. ultr., 20 fev. 1894, art. 11.°

1520. As attribuições das relações do ultramar são as mencionadas no artigo 78.° do regulamento de justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894.

Vide *Candidatos á magistratura judicial de 2.ª instancia do ultramar*.

1521. Juizes de direito — Os juizes de direito são perpetuos, podendo ser mudados para outros logares pelo tempo e maneira que a lei determinar. C. Const., art. 120.° [1]

1522. Os logares de juizes de direito de 1.ª instancia são divididos em tres classes. L. 21 jul. 1855, art. 1.°; L. 26 jul. 1856 [2].

1523. Os juizes de direito de 1.ª instancia são nomeados pelo rei de entre os candidatos á magistratura judicial, podendo sómente ser providos em logares de 3.ª classe os que forem despachados depois da publicação da lei de 21 de julho de 1855. L. cit., art. 7.°; Decr. n.° 3, 29 mar. 1890, art. 10.° [3]

1524. Os juizes de direito têem jurisdicção cada um na sua comarca. N. R. J., art. 82.°

---

[1] Sobre a inamovibilidade e perpetuidade dos magistrados judiciaes veja-se o snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.os 268 a 275.

[2] O governo foi auctorisado a alterar a classificação das comarcas, em cuja circumscripção se fez a alteração, e a mudar a séde d'ellas pelas leis de 16 de abril de 1874, art. 2.°, n.° 3.°, 21 de maio de 1896 e 21 de setembro de 1897.

[3] I. Antes do decreto n.° 3 de 29 de março de 1890 o governo escolhia os juizes para as comarcas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, e para a 2.ª instancia, da lista composta pelo supremo tribunal de justiça de egual numero e mais metade dos juizes que houvessem de ser collocados, combinando a antiguidade com o merito. L. 21 jul. 1855, art. 4.°, §§. 1.°, 2.°, 3.°; L. 22 maio 1862.

II. Acerca das phases e estado actual do ingresso nos logares de juizes de direito de 1.ª instancia no continente do reino e ilhas adjacentes veja-se o snr. dr. Chaves e Castro, *obra citada*, n.° 221.

1525. Aos juizes de direito compete:

a) Nos assumptos de *administração:*

1.° Decidir, dentro de cinco dias, os recursos eleitoraes interpostos das decisões das commissões de recenseamento. L. 26 jul. 1899, art. 29.°; Decr. 30 set. 1852, art. 35.°;

2.° Resolver, até o dia 31 de maio, as reclamações a que se refere o artigo 36.° do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada de 6 de agosto de 1896. Regul. cit., art. 42.°;

3.° Decidir dentro do praso de cinco dias as reclamações sobre a distribuição do contingente militar. Regul. cit., art. 52.°, §. 1.°;

4.° Julgar refractarios, dentro de trinta dias contados da data do recebimento do auto, os mancebos a que se refere o artigo 144.° do regulamento de 6 de agosto de 1896. Regul. cit., art. 144.°, §. 1.°

b) No *processo civil:*

As attribuições mencionadas nos artigos 36.°, 37.° e 38.° do Codigo do processo civil.

c) No *processo commercial:*

As attribuições a que se refere o artigo 3.° do Codigo commercial e o artigo 55.° do decreto n.° 6 de 15 de dezembro de 1894.

d) No *processo fiscal:*

1.° O julgamento das reclamações interpostas, por meio de officio, pelos escrivães de fazenda sobre contribuições directas do estado, predial, industrial, renda de casas, sumptuaria e decima de juros. Decr. 13 dez. 1892, art. 1.°;

2.° As reclamações dos contribuintes ou do escrivão de fazenda sobre a contribuição de registo por titulo gratuito ou oneroso. Regul. 23 dez. 1899, art. 60.°

e) No *processo penal:*

1.° Formar os corpos de delicto cumulativamente com os juizes de paz na séde da comarca. N. R. J., artt. 898.° e 899.°; Decr. 29 jul. 1886, art. 2.°, n.° 2.°;

2.° Julgar procedentes os corpos de delicto organisados pelos juizes de paz. Decr. n.° 1, 15 set. 1892; Decr. n.° 1, 22 maio 1895, art. 1.° [1];

---

[1] Vide o nosso artigo: «*O decreto n.° 1 sobre a reforma do processo penal*», publicado no *Correio da Noite*, n.° 4:752, e na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVIII anno, n.° 1:289, pag. 65 a 67.

3.° Inquirir nos processos de querela não menos de oito testemunhas, podendo inquirir até vinte, afóra as referidas, e reperguntar as que já houverem deposto no juizo de paz. Decr. n.° 1, 22 maio 1895, art. 1.°; L. 4 maio 1896, art. 1.°;

4.° Conhecer e julgar, com intervenção de jurados, os crimes a que corresponderem as penas mencionadas no n.° 614;

5.° Julgar, sem intervenção de jurados, os crimes da competencia *correccional* e de *policia correccional*, a que corresponderem as penas declaradas nos n.os 615 e 617.

Vide *Candidatos á magistratura judicial — Competencia administrativa — Competencia civil — Competencia commercial — Competencia penal — Corpo de delicto — Nomeação de empregados — Transferencias.*

1526. Juizes de direito das comarcas do ultramar — São de nomeação regia, precedendo classificação, nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, de entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e os conservadores do registo predial das provincias ultramarinas, com dois annos de serviço effectivo, pelo menos. Regul. da adm. de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, artt. 23.° e 24.°

1527. As suas attribuições são as estatuidas no artigo 84.° do regulamento da administração de justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894.

Vide *Candidatos á magistratura judicial do ultramar.*

1528. Juizes criminaes auxiliares — Os que foram creados pelo artigo 16.° do decreto n.° 3 de 29 de março de 1890 nos districtos criminaes de Lisboa e Porto foram extinctos, ficando addidos á magistratura judicial, e passando as suas attribuições para os referidos districtos. Decr. n.° 1, 15 set. 1892, artt. 1.°, 3.°, 7.° [1]

Vide *Addidos.*

1529. Juizes municipaes — Ha um em cada julgado municipal, nomeado pelo governo, devendo a nomeação recahir em bachareis formados em direito, domiciliados no julgado, ou fóra d'elle, precedendo concurso documental, que será feito perante as presidencias das respectivas relações. Decr. 29 out. 1886, artt. 4.° e 9.°

1530. A nomeação de cada juiz municipal será feita por tres annos, findos os quaes, poderão ser reconduzidos, se o seu serviço tiver sido bom e effectivo. Decr. cit., art. 11.°

1531. Os juizes dos extinctos julgados municipaes, que tiverem mais de um anno de serviço, e boas informações relativas ao exercicio d'este logar, e se acharem habilitados com approvação em concurso para o cargo de delegado do procurador regio, serão providos no provimento das vagas que se derem no quadro d'esta magistratura, depois de collocados os addidos. L. 21 maio 1899, art. 2.°, §. un.

1532. Juizes municipaes do ultramar — Em cada um dos julgados, que não fôr séde de comarca, funcciona um juiz municipal nomeado, por dois annos, pelo governo, sob proposta em lista triplice do presidente da relação do districto judicial e informação do governador da provincia, preferindo quem tenha curso de instrucção superior, secundaria ou especial. Regul. da adm. de just. nas prov. ultr., 20 fev. 1894, art. 50.°

1533. As attribuições d'estes juizes estão mencionadas no artigo 92.° do regulamento da administração de justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894.

1534. Juizes ordinarios — Foram extinctos pelo artigo 1.° do decreto de 29 de julho de 1886 [1].

Vide *Juizes municipaes.*

---

[1] Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Competencia e organisação dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.° 411, nota (1).

[1] I. Estes juizes foram creados pelo decreto n.° 24 de 16 de maio de 1832, artigo 8.°, conservados pelo artigo 1.° da Novissima reforma judicial de 21 de maio de 1841, e artigos 3.° e 7.° do decreto de 28 de dezembro de 1869, artigo 3.° da lei de 16 de abril de 1874. Vide snr. dr. Chaves e Castro, *Obra citada*, n.° 221.

II. Segundo o artigo 120.° da Novissima reforma judicial, os juizes ordinarios eram eleitos pelo povo e serviam por dois annos, passando pelo artigo 4.° e §. 1.° da lei de 16 de abril de 1874 a ser de nomeação regia,

1535. **Juizes de paz** — São da nomeação do governo sobre proposta dos presidentes das relações, que a enviarão ao ministerio da justiça nos fins de cada biennio até 30 de novembro. Decr. n.º 3, 29 mar. 1890, art. 19.º; Decr. 19 jul. 1894, art. 2.º

1536. As funcções de juiz de paz duram por dois annos. Decr. 19 jul. 1894, art. 1.º

1537. Prestam juramento perante o juiz de direito da comarca. N. R. J., art. 139.º; Decr. n.º 3, 29 mar. 1890, art. 19.º

1538. Aos juizes de paz do districto do Funchal, na séde dos concelhos, que não forem cabeças de comarca, competem as attribuições estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º da lei de 17 de agosto de 1899.

1539. Junto de cada um d'estes juizes haverá um subdelegado de nomeação do governo. L. 17 ag. 1899, art. 3.º

Vide *Substitutos dos juizes de paz.*

1540. **Juizes populares do ultramar** — Em cada freguezia ha um juiz popular, com seu substituto, nomeados ambos para cada anno civil pelo governador da provincia em conselho, sobre lista triplice, proposta pela corporação administrativa municipal, e informada pelo juiz de direito respectivo. Regul. da adm. de just. nas prov. ultr. 20 fev. 1894, art. 57.º

---

feita de tres em tres annos, sobre proposta de tres nomes para cada julgado, feita pelo presidente da relação respectiva, sendo necessariamente ouvidos os juizes de direito das respectivas comarcas e as camaras municipaes.

III. A sua competencia estava estabelecida nos artigos 118.º, 119.º, 898.º, §. unico, da Novissima reforma judicial, artigo 9.º da lei de 18 de julho de 1855, artigo 9.º da lei de 16 de abril de 1874, artigo 34.º do Codigo do processo civil.

IV. Quando era necessaria a intervenção dos delegados do procurador regio nas causas tratadas perante os juizes ordinarios, deviam estes mandar-lhes dar vista do processo ou ás pessoas por elles delegadas, a fim de que promovessem o que fosse de justiça. L. 16 abr. 1874, art. 12.º (*a*).

(*a*) *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIV anno, pag. 195.

1541. - As suas attribuições são as mencionadas no artigo 96.º do regulamento da administração de justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894.

1542. **Juizo deprecado** — É mero commissario do juizo deprecante. Circ. L. n.º 90; Circ. P. n.º 56; Off. do P. G. C. 11 mar. e Cons. do Thes. Pub. 3 abr. 1839. Vide C. P. Civ., artt. 80.º e 87.º [1]

1543. **Juizo do serviço dos delegados** — Os principaes elementos que tem o procurador regio para formar o seu juizo acerca da intelligencia, actividade e zelo, que os seus delegados mostram nos differentes ramos de serviço a seu cargo são: as promoções, articulados, allegações, e minutas nos processos em que intervêem como parte principal; o relatorio annual exigido pelo decreto de 25 de fevereiro de 1841; o relatorio das visitas da cadeia; o relatorio do estado do serviço do ministerio publico nas delegações; a organisação dos mappas e estatisticas, a redacção da correspondencia official e as consultas dirigidas ao procurador regio; a expedição que mostrarem no curso da acção publica e na satisfação de todas as ordens que lhes forem transmittidas. Circ. L. n.ºs 187, art. 12.º, 452, art. 22.º, 463; Circ. P. n.ºs 136, art. 12.º, 440, 643, 722, 741, 760, 800, art. 3.º, 900.

Vide *Informação confidencial — Livro — Zelo.*

1544. **Julgamento** — Quando são julgados muitos co-reus no mesmo processo, não haverá mais de dois advogados. Havendo outros nomeados, sómente serão admittidos os dois, cujas procurações primeiro se juntarem. N. R. J., art. 1:035.º Vide artt. 1:007.º, §. 3.º, 1:112.º [2]

---

[1] Vide *Direito*, 1 anno, pag. 434.

[2] I. Assim se procedeu no julgamento do processo conhecido pelo «*Crime de Alhandra*»; mas a relação de Lisboa julgou em sentido contrario, sendo negada a revista em dezoito recursos de aggravo por accordãos do supremo tribunal de justiça de 10, 14, 17, 21 e 28 de agosto de 1900. Vide o jornal *Novidades*, de 3 de maio de 1900.

II. No artigo 277.º do nosso *Projecto de codigo do processo penal* propozemos: «Se no mesmo processo se livrarem differentes co-reus, o advogado ou defensor constituido ou nomeado será encarregado da defeza de todos, salvo se alguma d'estas estiver em opposição com a de algum dos co-reus, ou se algum d'elles quizer constituir outro advogado ou defensor.»

1545. Junta aduaneira — Ha uma na ilha da Madeira e outra em cada um dos districtos administrativos do archipelago dos Açores, composta do governador civil, presidente, do juiz de direito, do delegado do procurador regio e do delegado do thesouro, á qual compete resolver provisoriamente quaesquer duvidas que possam occorrer nas respectivas alfandegas, ou seja sobre consulta dos directores das mesmas, ou por via de recurso que as partes interponham das suas demissões. Decr. 8 abr., art. 2.°; e 30 maio, art. 1.°, 1842.

1546. Junta consultiva do districto do Congo — É membro d'ella o delegado do procurador da corôa e fazenda. L. 18 jul. 1885, art. 2.°, §. 2.°; Decr. 31 maio 1887, art. 10.°

1547. As suas attribuições estão consignadas no artigo 11.° do decreto de 31 de maio de 1887.

1548. Junta consultiva do ultramar — É presidida pelo ministro da marinha e ultramar e composta de nove vogaes effectivos, de entre os quaes é nomeado o vice-presidente, e de tres extraordinarios, devendo a nomeação recahir sómente em pessoas que tenham servido, pelo menos, tres annos, com distincção, cargos publicos e incluir-se necessariamente em o numero dos vogaes effectivos um jurisconsulto que tenha servido por mais de tres annos como juiz ou procurador da corôa e fazenda no ultramar. Decr. 30 jun. 1898, artt. 1.°, 2.°, 4.°, 8.°

1549. Junta da contribuição predial, de renda de casas e sumptuaria — É constituida:

Pelo conservador do registo predial, como presidente [1];

Pelo escrivão de fazenda, como secretario;

Por tres vogaes effectivos e tres vogaes supplentes, nomeados pelo delegado do thesouro d'entre os quarenta maiores contribuintes prediaes do concelho [2].

[1] No impedimento do conservador, comprovado com documento, é substituido pelo ajudante. Regul. 25 ag. 1881, art. 115.°

[2] Os delegados do procurador regio, que eram vogaes das juntas de repartidores, nos termos do artigo 2.° da lei de 30 de junho de 1860, deixaram de o ser depois da lei de 17 de maio de 1880 e do artigo 113.°, n.° 10.°, do regulamento de 8 de setembro de 1887.

Nos concelhos onde não houver conservatoria, o presidente será nomeado pelo delegado do thesouro; e os tres vogaes effectivos e tres supplentes, pela camara municipal, entre individuos que, residindo no concelho, sejam collectados em contribuição predial e estejam no goso dos seus direitos politicos. L. 29 jul. 1899, art. 25.°; Regul. 2 nov. 1899, art. 14.°

1550. Junta de parochia — É representada em juizo e fóra d'elle pelo seu presidente, precedendo deliberação parochial, devendo escolher os advogados e procuradores que forem necessarios. C. Adm. 4 maio 1896, artt. 62.°, §. 1.°, n.° 4.°, 187.° [1]

Vide *Contribuições parochiaes — Execuções por impostos.*

1551. Junta do credito publico — É composta de cinco membros: um eleito pela camara dos dignos pares, outro pela camara dos senhores deputados, um nomeado pelo governo e dois eleitos pelos juristas. Decr. 15 dez. 1887, art. 7.°

1552. O presidente é da livre escolha do governo, de entre os cinco membros que a constituem. Decr. 14 ag. 1893, art. 5.°; Regul. 10 maio 1894, art. 1.°; Regul. 2 out. 1896, art. 1.°

1553. Cada um dos membros da junta tem respectivamente a categoria e vencimentos do presidente e vogaes effectivos do tribunal de contas. Decr. 14 ag. 1893, art. 7.°; Regul. 10 maio 1894, art. 7.°; Regul. 2 out. 1896, art. 8.°

1554. A junta do credito publico é renovada de tres em tres annos, a contar de 1 de setembro de 1893. Regul. 2 out. 1896, art. 6.°

1555. Os vogaes da junta do credito publico terão substitutos, nomeados ou eleitos pela mesma fórma por que o hajam sido

[1] O ministerio publico não é competente para por si só intentar a acção de nullidade dos aforamentos feitos pelas juntas de parochia, por isso que a sua incompetencia, como entidade juridica para tanto, está firmada na carta de lei de 4 de abril de 1861, artigo 5.°, e na de 22 de junho de 1866, artigo 14.° e §. unico. Acc. S. T. J. 10 jul. 1874. (*D. G.* 197).

os effectivos. Decr. 9 mar. 1895, art. 4.º; Regul. 2 out. 1896, art. 1.º, §. un.

1556. Sendo responsavel pelo processo das transmissões dos papeis de credito que estão a seu cargo, é a unica estação competente para os averbar. Circ. L. n.º 612; Circ. P. n.º 660; Res. reg. 25 set. 1839, n.º 6.º; Port. da J. C. P. 14 out. 1863.

Vide *Capitaes — Habilitação — Ouvidor da junta do credito publico — Titulos de divida fundada.*

1557. Junta do lançamento das contribuições geraes — Ha uma em cada um dos concelhos do continente do reino e ilhas adjacentes, da qual é presidente o conservador do registo predial, onde o houver, ou o seu ajudante, e nos concelhos, onde não exista conservatoria privativa, presidirá o contribuinte que para esse fim fôr nomeado pelo delegado do thesouro, sobre proposta, em lista triplice, do escrivão de fazenda. Decr. 31 dez. 1897, art. 29.º e §. 1.º

1558. Junta geral de provincia — Ha uma no Estado da India e outra na provincia de Angola, das quaes é vogal o procurador da corôa e fazenda. Decr. 1 dez. 1869, art. 33.º

1559. As suas attribuições estão mencionadas no artigo 39.º do decreto de 1 de dezembro de 1869.

1560. Jurados nas causas civeis — A sua intervenção só terá logar no processo ordinario, por accordo expresso das partes reduzido a termo antes de estar designado dia para a inquirição de testemunhas perante o juiz da acção. C. P. Civ., art. 401.º

1561. Jurados nas causas commerciaes — O jury será composto de sete jurados e um supplente. C. P. Com., art. 46.º, §. 3.º [1]

1562. Jurados nas causas penaes — Serão recenseados

[1] A circ. P. n.º 889 está revogada por este §.

para jurados todos os que tiverem as habilitações litterarias que dispensam a prova do censo. L. 1 jul. 1867, art. 2.º [1]

1563. Quando os jurados assim recenseados não chegarem a cento e vinte, se recensearão, além d'elles, todos os que tiverem de renda liquida annual 400$000 reis ou mais, e, não chegando ainda assim a completar-se o numero de cento e vinte, serão recenseados os contribuintes immediatos por sua ordem nos termos do §. unico do artigo 1.º da lei de 21 de julho de 1855. L. 1 jul. 1867, art. 2.º, §. 1.º [2]

1564. Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, sessenta jurados, pelo menos, serão recenseados dos que tiverem as habilitações litterarias, que dispensam a prova do censo, e outros sessenta, pelo menos, dos contribuintes na fórma prescripta. L. cit., art. 2.º, §. 2.º

1565. Não podem ser recenseados como jurados, ainda que tenham as habilitações legaes:

1.º Os que não souberem lêr nem escrever [3];

2.º Os membros do corpo legislativo, durante o exercicio de suas funcções;

3.º Os ministros e secretarios d'estado em effectivo serviço;

4.º Os directores geraes e os chefes de repartição de todas as secretarias d'estado;

[1] I. Destruidos ou perdidos os livros do recenseamento dos jurados, e não havendo por isso meio algum de se organisar legalmente o jury, deve proceder-se desde logo ás operações de recenseamento determinadas na lei de 1 de julho e regulamento de 29 de agosto de 1867, guardando todavia os prasos alli estabelecidos para as reclamações e recursos, e, logo que estejam concluidas estas operações e formada a pauta dos jurados, deverá annunciar-se a abertura da audiencia geral, embora não seja na epocha determinada pela lei. Port. M. J. 22 abr. 1885.

II. Sobre recenseamento e funccionamento do jury nas comarcas, cuja área foi alterada vide portarias do M. J. 30 jul. 1895.

[2] Se a commissão de recenseamento dos jurados recensear mais de duzentos e quarenta, o delegado do procurador regio deve reclamar e recorrer. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XIX anno, pag. 199.

[3] O supremo tribunal de justiça annullou um processo, por que se conheceu que na pauta dos jurados que serviu para o julgamento houve nove que não sabiam lêr nem escrever, não havendo por isso no julgamento o numero legal de juizes de facto. Acc. 14 ag. 1860 (*D. L.* 193).

5.° O secretario geral do supremo tribunal administrativo;

6.° Os directores geraes das secretarias das duas camaras legislativas, e os redactores e tachygraphos de numero das ditas camaras, unicamente durante as sessões das mesmas;

7.° Os conselheiros do supremo tribunal de justiça e de contas;

8.° Os juizes das relações;

9.° Os juizes de direito de 1.ª instancia, e seus substitutos, quando estiverem em effectivo serviço [1];

10.° O relator do supremo conselho de justiça militar, o juiz adjunto e os auditores do exercito;

11.° Os membros do ministerio publico, comprehendidos os curadores geraes dos orphãos de Lisboa e Porto;

12.° Os juizes de paz e municipaes em effectivo serviço;

13.° O secretario do supremo tribunal de justiça, os escrivães dos juizes de direito, dos tribunaes de commercio e dos juizes municipaes e de paz e os officiaes de diligencias;

14.° Os membros dos tribunaes administrativos e fiscaes. Não se comprehendem n'esta excepção as camaras municipaes, nos dias em que não houver sessão; os membros das commissões districtaes quando não estiverem reunidas; os membros da junta de parochia, em caso algum;

15.° Os governadores civis, secretarios geraes, delegados do thesouro, thesoureiros pagadores, administradores de concelho, escrivães d'estes, de fazenda e das camaras municipaes, e os recebedores de comarca e concelho [2];

16.° Os militares em effectivo serviço, não se considerando como taes os que se acharem em disponibilidade;

17.° Os ecclesiasticos de ordens sacras;

18.° Os empregados do correio [3];

19.° Os medicos e cirurgiões de partido das camaras municipaes;

[1] Os juizes substitutos podem ser jurados. Acc..da rel. do Porto, 7 nov. 1884 (*Revista dos Tribunaes*, III anno, pag. 201).

[2] Não é isento o cobrador de freguezia. Acc. S. T. J. 3 e 10 nov. 1868 (*D. G.* 257 e 261); 15 nov. e 10 dez. 1872 (*D. G.* 17 e 19 de 1873).

[3] Acc. rel. do Porto, 11 out. 1870, na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, III anno, pag. 778.

20.° Os boticarios, quando na freguezia ou povoação em que cada um d'elles tiver sua botica, não haja outra;

21.° Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos, se na occasião da revisão annual tiverem reclamado para não serem jurados;

22.° Os que tiverem algum impedimento physico ou moral, que os impossibilite absolutamente de exercer as respectivas funcções;

23.° Os vice-consules das nações estrangeiras, com quem haja tratados, em virtude dos quaes os seus subditos vice-consules da nação portugueza, gosam de igual isenção [1];

24.° Os professores de instrucção primaria. L. 21 jul. 1855, art. 2.°, n.os 1.° a 23.°;

25.° Os professores de ensino secundario e superior. Decr. 13 fev. 1868;

26.° Os empregados do serviço interno e externo das alfandegas. Decr. n.° 1 de 7 dez. 1864, art. 64.°; Decr. n.° 3 de 17 set. 1885, art. 67.°, n.° 2.°;

27.° Os empregados da fiscalisação do governo nos caminhos de ferro, os telegraphistas, os conductores dos comboios, os guardas de passagem de nivel, os chefes das estações e fieis de mercadorias. Decr. 31 dez. 1864;

28.° Os commissarios de policia. L. 27 jan. 1876, art. 5.°;

29.° Os empregados telegrapho-postaes, incluindo os guarda-fios, distribuidores ruraes, depositarios de caixas de correio [2] e vendedores de sêllos [3]. Org. dos serv. telegr.-post. 1 dez. 1892, art. 55.°; L. 7 jul. 1880, art. 80.°;

30.° Os jurados commerciaes em Lisboa e Porto nos mezes em que servirem no tribunal de commercio. C. P. Com., art. 71.° e §§.

1568. A lei não reconhece nenhuma outra excepção além das que são expressamente n'ella consignadas, salvo comtudo as

[1] Vide convenção consular com Hespanha de 21 de fevereiro de 1870, rectificada por carta regia de 23 de dezembro do mesmo anno. Port. M. E. 26 out. 1878.

[2] Entre estes comprehendem-se os conductores de malas. Acc. da rel. do Porto, 9 out. 1883 na *Revista dos Tribunaes*, II anno, pag. 254.

[3] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XX anno, pag. 243.

que estiverem estabelecidas por leis especiaes sobre contractos. L. 21 jul. 1855, art. 2.°, §. un. [1]

1567. Os conservadores do registo predial podem ser recenseados e sorteados para o jury commercial; mas é-lhes permittido pedir dispensa d'este serviço. Regul. 28 abr. 1870, art. 20.°; Regul. 14 maio 1868, art. 18.°, §. 2.°; C. P. Com., art. 68.° [2]

1568. Não podem ser jurados na mesma causa criminal os parentes em linha recta e os irmãos. N. R. J., artt. 1:843.°, 1:128.°; Decr. 23 jul. 1698 [3]; C. J. Mil., art. 196.°

Vide *Jury criminal.*

1569. Juramento — Nenhum funccionario poderá ser admittido á posse e exercicio de qualquer cargo publico, sem haver préviamente prestado juramento nas mãos da auctoridade que, para este acto, se achar competentemente constituida. Decr. 5 mar. 1856, art. 1.° [4]

---

[1] Sendo taxativas estas excepções, não admittem interpretação extensiva, nem podem ser ampliadas a outros casos. Acc. S. T. J. 17 jan. 1868 (*D. L.* 22).

[2] Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIX anno, n.° 1:350, pag. 504.

[3] Vide *Revista* citada, V anno, pag. 75, XXIV anno, pag. 536.

[4] I. O juramento dos magistrados é o preliminar indispensavel do exercicio de suas funcções e a condição essencial da validade dos actos e dos julgamentos em que intervêem. Garsonnet, *Cours de procédure*, t. I, pag. 188. Vide Ord., liv. I, tit. II, §. 15.°; *Direito*, IX anno, pag. 458; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag. 257, XXXIII anno, pag. 97.

Sobre as differentes phases do juramento dos magistrados em França veja-se Mangin, *Traité de l'action publique et de l'action civile*, n.° 96, nota 4.

II. A proposito da questão do juramento politico, por occasião da questão de Brudlangh em março de 1882, um lord inglez propôz que todo o membro do parlamento fizesse nova declaração solemne de crença em Deus. Lord Shaftesburg, octogenario, notavel por seus sentimentos religiosos e obras de piedade, disse: «Qualquer que seja a intenção do auctor da proposta, seja-me permittido dizer que é mister ter em consideração os tempos em que vivemos e as circumstancias em que nos achamos. O que teria sido bom em theoria e na pratica ha muitos annos, não o seria hoje. Uma lei semelhante votada nos nossos dias estaria em completo e absoluto desaccordo com todas as opiniões, sentimentos e tendencias dos homens. A grande corrente da opinião é contraria aos juramentos de qualquer especie. Nos ultimos cincoenta annos da minha vida, tenho-me confundido muitas vezes com o povo e seguido a sua marcha. Se algum signal me pareceu n'elle manifesto e caracteristico é a visivel e crescente repulsão para toda a auctoridade em materia de opinião.» *Journal des Débats*, de 27 de março de 1882. Vide a *Exposição de motivos do projecto definitivo do codigo do processo criminal*, do auctor, pag. 42, e o nosso *Tratado das provas no processo penal*, n.° 339.

1570. Os subdelegados do procurador regio nos districtos criminaes de Lisboa e Porto prestam juramento perante os respectivos juizes criminaes. Port. M. J. 15 set. 1856.

1571. A formula geral do juramento será a seguinte: — *Juro guardar e fazer guardar a Carta constitucional da monarchia, — ser fiel ao rei reinante, — cumprir as leis, — e bem desempenhar as funcções do meu cargo.* Decr. cit., art. 2.° [1]

1572. Poderão prestar juramento por procuração, independentemente de licença do governo, os juizes, magistrados do ministerio publico e empregados judiciaes, todas as vezes que a posse haja de effectuar-se em uma terra differente da séde do tribunal perante cujo presidente o juramento deve ser prestado. Port. M. J. 14 ag. 1863.

1573. Quando os delegados do procurador regio ou os juizes de direito nomearem alguma pessoa, que deva substituir aquelles em seus impedimentos, deve o substituto prestar juramento, ainda que a nomeação seja restricta a uma só causa ou negocio. Circ. L. n.° 187, art. 9.°; Circ. P. n.° 136, art. 9.°; Reg. do M. P. 15 dez. 1835, art. 21.°; Portt. M. J. 22 fev. 1838, 16 jul. e 20 ag. 1840.

Vide *Abandono de emprego — Ausencia — Impedimentos — Licença — Posse — Substituição — Vencimentos.*

1574. Jurisconsulto — O que foi creado pelo artigo 2.° do decreto de 22 de setembro de 1859 junto da secretaria de estado dos negocios da guerra, destinado a tomar parte em trabalhos que disserem respeito á sua profissão, foi extincto pelo artigo 44.°

---

[1] Esta formula foi modificada para o juramento dos vogaes dos corpos administrativos pelo artigo 16.° do Codigo administrativo de 4 de maio de 1896. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXXI anno, pag. 353.

do decreto de 18 de novembro de 1869, e as suas funcções desempenhadas pela procuradoria geral da corôa.

1575. Jurisdicção — É o poder de julgar dado pela lei aos juizes e tribunaes para declararem por meio de julgamento o que o direito determina sobre o ponto submettido á sua decisão [1].

Vide *Auctoridade — Competencia.*

1576. Jurisdicção disciplinar relativa aos juizes — A jurisdicção disciplinar ou de censura tem por fim advertir e corrigir as faltas dos juizes, commettidas no exercicio ou fóra do exercicio de suas funcções, que, não tendo a qualificação de crimes ou erros de officio, mostram comtudo esquecimento e desprezo da dignidade da magistratura e do zeloso cumprimento de seus deveres. L. 10 abr. 1849, art. 1.º

1577. Esta jurisdicção não prejudica o direito de correcção e censura para com os juizes inferiores, que se acha estabelecida na lei. L. cit., art. 1.º, §. un. [2]

1578. A jurisdicção que pela lei de 10 de abril de 1849 pertencia ao supremo tribunal de justiça e aos tribunaes das relações para a repressão das faltas commettidas pelos juizes, compete ao conselho disciplinar da magistratura judicial. Decr. n.º 3, 15 set. 1892, art. 1.º [3]

---

[1] I. Snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*, n.º 369.

Esta palavra é derivada da latina «*jurisdictio*», que se compõe de «*jus*» e «*dicere*». Snr. dr. Chaves e Castro, obra e logar citados.

II. Jurisdicção é o poder de julgar; competencia é o limite d'este poder. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXV anno, pag. 49; Morin, *Répertoire générale et raisonné de droit criminel*, verbo «*Compétence*».

III. A jurisdicção póde ser *contenciosa* e *graciosa*, *propria* e *delegada*, *plena* e *menos plena*, *directa* e *prorogada*, *cumulativa* e *preventiva*, *ordinaria* ou *commum*, e *especial* ou de *excepção*. Vide snr. dr. Chaves e Castro, obra e logares citados.

[2] Vide Novissima reforma judicial, art. 85.º, n.os 10.º e 17.º; C. P. Civ., art. 127.º

[3] O regulamento de 13 de dezembro de 1892 é privativo para os magistrados sujeitos ao conselho disciplinar, e não para os officiaes subalternos dos mesmos magistrados. Acc. da rel. do Porto, 20 out. 1893, na *Revista dos Tribunaes*, XII anno, pag. 156.

1579. Se o conselho disciplinar da magistratura judicial decidir que o caso não é da competencia da jurisdicção disciplinar, por ser de querela, assim o pronunciará por accordão, mandando que todos os papeis sejam devolvidos ao agente do ministerio publico para usar dos meios competentes. L. cit., art. 8.º, §. 1.º; Decr. n.º 3, 15 set. 1892, art. 1.º, n.º 1.º

Vide *Conselho disciplinar da magistratura judicial — Correição — Penas disciplinares.*

1580. Jurisdicção ecclesiastica — Os ecclesiasticos que, sem licença ou durante a suspensão, exercerem as ordens, são punidos pela jurisdicção ecclesiastica, sem prejuizo das penas corporaes respectivas. Circ. L. n.º 104; Circ. P. n.º 67; Port. M. J. 1 ag. 1839; Cod. Pen., art. 139.º

Vide *Abusos de funcções religiosas.*

1581. Jurisdicção temporal — As causas e negocios pertencentes a esta jurisdicção devem ser expedidos no real nome do soberano. Alv. 20 maio 1759. Circ. P. n.º 835.

1582. Jurisprudencia do ministerio publico — É elle que a faz para si mesmo, não tendo que ser aferida e determinada pela pratica das decisões, mas só pelas regras do direito e pelos preceitos das leis, de que é defensor e guarda.

Se a acção do ministerio publico se determinasse por considerações differentes, a promoção da justiça desceria consideravelmente do caracter que a lei quiz que mantivesse e que é um dos mais importantes deveres d'esta magistratura. Off. (confidencial) do P. G. C. e Faz., Mártens Ferrão, 30 jun. 1871 ao P. Reg. do Porto (o auctor).

1583. Juros — Devem ser contados nos alcances dos recebedores sómente desde que a lei de 26 de agosto de 1848 começou a obrigar, embora os alcances sejam muito anteriores a ella. Circ. L. n.º 546; Circ. P. n.º 551; Off. do P. G. C. 12, Port. M. F. 10 set. 1859; LL. 26 ag. cit., art. 32.º, e 9 jul. 1849; Diar. da Cam. dos Deput., vol. 7.º, jul. 1848; Regim. Trib. Cont., 30 ag. 1896, art. 49.º

Vide *Alcances — Recebedores de comarca.*

1584. Jury criminal — §. 1.º *Disposições geraes* — Nas audiencias de cada trimestre funccionarão os jurados sorteados pa-

ra o respectivo semestre, excepto nos districtos criminaes de Lisboa e Porto. Decr. n.º 1, 15 set. 1892, art. 10.º, §§. 1.º e 2.º

1585. Nas causas penaes o jury [1] intervém:

1.º No julgamento dos reus accusados de crimes a que corresponder, separada ou cumulativamente, alguma das penas mencionadas no n.º **614** [2];

2.º Nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, salvo nos casos de offensa, injuria e nos de diffamação, quando não fôr admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados. L. 7 jul. 1898, art. 23.º

1586. O jury não intervém:

1.º Nos processos contra o que cortar ou tentar cortar um cabo submarino, ou lhe causar ou tentar causar uma deterioração que podésse ter o resultado de interromper ou estorvar no todo ou em parte, as communicações telegraphicas. L. 21 abr. 1886, artt. 8.º e 15.º;

2.º Nos processos contra os reus incursos na disposição do artigo 15.º da lei de 21 de abril de 1892, e bem assim por crimes de attentado contra as pessoas, como meio de propaganda das doutrinas de anarchismo, ou como consequencia de taes doutrinas. L. 13 fev. 1896, art. 3.º;

3.º Nos processos contra o que promover ou favorecer por qualquer modo a emigração clandestina, ou alliciar emigrantes para sahirem do reino. L. 21 abr. 1896, art. 12.º, §. un.; Regul. 3 jul. 1896, art. 12.º

1587. A constituição do jury [3] é precedida:

---

[1] Sobre a origem do jury veja-se Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminelle*, t. VIII, §. 593, pag. 206.

[2] Vide o nosso *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, n.º 435.

[3] A formação do jury de julgamento é uma operação complexa, que se compõe de quatro elementos distinctos: chamada dos jurados, lançamento dos bilhetes na urna, extracção e recusa. Estes elementos, segundo Nouguier (*a*), são indivisiveis e devem realisar-se sem interrupção, sob pena de nullidade. Este distincto conselheiro do tribunal de cassação de Paris cita um accordão do mesmo tribunal de 3 de janeiro de 1850, que annullou um processo por terem decorrido mais de quinze horas entre o lançamento dos nomes dos jurados na urna e a extracção por meio da sorte, com o fundamento de que a extracção do jury é indivisivel e de que todos os actos que a constituem devem ser praticados seguidamente, sem que um facto anterior possa motivar alguma duvida ácerca da regularidade do sorteio, sendo esta indivisibilidade essencial á defeza, por ser uma garantia efficaz contra os erros que poderiam commetter-se na extracção do jury.

(*a*) *La cour d'assises*, t. II, n.º 1:394.

1.º Da contagem dos bilhetes, que devem conter os nomes dos jurados constantes da pauta. N. R. J., artt. 515.º, 1:127.º [1];

2.º Da extracção dos bilhetes da urna por um menor de dez annos. N. R. J., artt. 518.º, 1:127.º [2];

3.º Das recusas, havendo-as, até o numero de nove jurados á proporção que se forem extrahindo e lendo os referidos bilhetes. N. R. J., art. 519.º; L. 1 jul. 1867, art. 1.º, §. 1.º;

4.º Do juramento. N. R. J., artt. 524.º, 1:130.º

1588. Não podem ser jurados de sentença:

1.º Os ascendentes, descendentes, collateraes até ao 4.º grau por direito civil [3], marido e cunhado de algum dos reus, ou das partes querelantes;

2.º As pessoas particularmente offendidas pelo crime, ainda que renunciassem o direito de querelar, ou demandar perdas e

---

[1] Não é nullidade a anteposição do nome do jurado escripto na acta pelo escrivão, quando na pauta do jury está incluido com o mesmo appellido que assigna no final da resposta. Acc. S. T. J. 20 jan. 1897 (*Revista dos Tribunaes*, XVI anno, n.º 360, pag. 374.

[2] I. É nullidade insanavel terem entrado na urna do sorteamento as listas dos jurados que tinham faltado e justificado as faltas. Acc. S. T. J. 4 mar. 1892 (*D. G.* 211).

II. É nullidade a diversidade das assignaturas dos nomes e appellidos dos jurados confrontados com a declaração da constituição do jury, porque a competencia d'elle resulta da verdade e certeza do sorteio, que é authenticada pelo auto da audiencia, e porque a identidade da pessoa sorteada não póde ser verificada nos autos senão pela identidade do nome declarado e assignado. Acc. S. T. J. 28 abr. 1865 (*D. L.* 116). Vide acc. 14 dez. 1849 (*D. G.* 3, de 1850), 11 fev. 1859, 15 dez. 1868 (*D. G.* 298), 14 abr. 1891; *Direito*, IX, pag. 194.

III. Os jurados podem ser obrigados a intervir na 3.ª ou ultima das causas discutidas no mesmo dia, se as partes convierem. *Direito*, IX anno, pag. 452.

[3] Não podem ser jurados na mesma causa os irmãos e os parentes em linha recta. Decr. 23 jul. 1698; Avis. 21 ag. 1794; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, V anno, pag. 75; acc. S. T. J. 9 abr. 1878 (*D. G.* 245).

damnos, e os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e maridos d'estas;

3.º Os que participaram em juizo o crime;

4.º Os advogados constituidos nos actos;

5.º Os que testemunharam, ou serviram de interpretes no processo preparatorio, ou de peritos no corpo de delicto, salvo se os primeiros nada depozeram. N. R. J., artt. 1:043.º, 1:128.º

1589. A cada um dos jurados é permittido dar-se por suspeito na audiencia por algumas das causas expressas no numero antecedente. N. R. J., art. 1:045.º

1590. A escusa ou isenção do jury é da competencia da respectiva commissão de recenseamento, e a recusação pertence ao ministerio publico, á parte accusadora e ao reu. N. R. J., art. 173.º; L. 21 jul. 1855, art. 2.º; L. 1 jul. 1867, art. 1.º, §. 2.º [1]

1591. Sem causa justificada só podem ser recusados tres jurados pela accusação e tres pela defeza. L. 1 jul. 1867, art. 1.º, §. 2.º [2]

---

[1] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 536.

[2] I. Quer haja só um, ou mais de um auctor, quer um só, ou mais de um reu. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, V anno, pag. 196.

II. Póde suscitar-se a duvida: se póde ser recusado um jurado depois de continuar a extracção dos jurados seguintes, sem que as partes exercessem o seu direito de recusação na occasião em que foi extrahido.

Nouguier (*a*) segue a opinião negativa, fundado em que o §. 3.º do artigo 399.º do Codigo de instrucção criminal francez determina que o accusado e o procurador geral recusarão os jurados que julgarem conveniente á medida que os seus nomes sahirem da urna, e cita o accordão do tribunal de cassação de Paris de 12 de julho de 1853, que decidiu que, «logo que a extracção do nome de um jurado não dá logar a recusação e que a operação da tiragem continúa, este jurado tem de intervir na causa, sem que possa ser eliminado do quadro por uma recusação tardia.»

Da mesma opinião é Faustin Hélie (*b*).

Entre nós é expresso o artigo 519.º da Novissima reforma judicial.

A retractação da recusa póde ser retirada antes de extrahido o nome seguinte. Nouguier e F. Hélie citados.

III. Como suspeito de parcialidade, nenhum jurado póde ser recusado em audiencia por fundamento diverso dos especificados no artigo 1:043.º da Novissima reforma judicial. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 536.

(*a*) *La cour d'assises*, t. II, n.º 1:387.

(*b*) *Traité de l'instruction criminelle*, t. VIII, pag. 413, §. 603.

1592. §. 2.º *Attribuições do jury* — Compete aos jurados:

1.º Pronunciar sobre o facto [1] nas causas criminaes não exceptuadas da sua intervenção. C. Const., art. 119.º; N. R. J., art. 157.º;

2.º Declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos. L. 18 jul. 1855, art. 13.º, §. un.

1593. §. 3.º *Decisão e respostas do jury* — Entregue o processo ao presidente do jury, o juiz mandará retirar o reu da audiencia, e os jurados passarão á sala destinada para as suas deliberações, da qual não poderão sair senão depois de haverem dado a sua decisão. N. R. J., art. 1:153.º [2]; C. J. Mil., art. 442.º [3]

1594. A decisão dos jurados a favor ou contra os reus vence-se pela maioria dos dois terços [4], e a sua declaração mencionará se houve unanimidade, ou maioria, sem todavia exprimir o numero de votos. N. R. J., art. 1:154.º [5]

---

[1] I. Posto que, em these, o jury sómente póde pronunciar-se sobre a existencia do *facto* e da *intenção*, competindo ao juiz a applicação do *direito*, comtudo é difficil extremar e delimitar as duas competencias do juiz e do jury. Vide *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.os 544 a 552.

II. O jury é competente para apreciar todas as questões que têem relação com o crime: por exemplo a filiação. *Revista dos Tribunaes*, XVII anno, pag. 369. Vide Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminel*, §. 660.º, pag. 88.

[2] Acc. S. T. J., 21 mar. 1862 (*D. G.* 87).

[3] Acc. do T. S. G. e M. 15 out. 1890, 2 jun. 1893.

[4] A decisão, quando assignada por todos os jurados, presume-se que se venceu pela maioria de dois terços, não tendo valor a declaração ou protesto feito antes ou depois da sentença, por alguns jurados de que não houve vencimento por aquella maioria. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIII anno, pag. 55.

[5] I. Com referencia ás decisões do jury, podem suscitar-se as questões seguintes:

A competencia e jurisdicção do jury expira no respectivo semestre, ou é extensiva ás causas cuja discussão e julgamento se protrahe para o semestre seguinte, ou que ficaram addiadas para o mesmo semestre?

1595. Todas as decisões do conselho de guerra serão tomadas pela maioria absoluta de votos, não devendo, porém,

Em regra a competencia do jury é restricta ás causas preparadas para serem discutidas dentro do semestre em que foi extrahido, como se deduz do artigo 7.º, §. 3.º, da lei de 21 de julho de 1855 e dos artigos 3.º e 5.º do regulamento de 31 de outubro do mesmo anno, não podendo conseguintemente ter jurisdicção para julgar as que ficaram addiadas para o semestre seguinte, as quaes não chegaram a ser submettidas ao seu exame e apreciação. Quando, porém, se tiverem praticado actos que não possam concluir-se dentro do respectivo semestre, a jurisdicção deve considerar-se preventa e portanto deve o processo continuar a ser julgado pelo mesmo jury: 1.º pela regra consignada na lei, 30, ff., *de judiciis*: « *ubi acceptum est semel judicium, ibi et finem accipere debet.* »; 2.º por virtude da disposição dos artigos 1:086.º e 1:179.º da Novissima reforma judicial, que determina que a audiencia seja continua, sendo apenas interrompida para a satisfação das necessidades indispensaveis; 3.º por analogia do disposto no artigo 354.º do Codigo administrativo de 1842, que ordena que os magistrados e funccionarios e os corpos administrativos continuem nas suas funcções até que sejam legalmente substituidos, posto que tenham acabado o tempo por que essas funcções deveriam durar. *Gazeta dos Tribunaes*, n.ºs 3:119 e 3:127; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VI anno, pag. 205 a 207, XVIII anno, pag. 343; *Direito*, XIII anno, pag. 279; *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 180.

II. O juiz presidente do tribunal poderá prohibir a citação das decisões do jury em causas analogas?

O tribunal de cassação de Paris decidiu affirmativamente, com o fundamento de que semelhante prohibição não prejudica a defeza do accusado, a qual não póde basear-se senão no inteiro conhecimento dos factos e sobre as consequencias que d'elles se deduzem. A auctoridade e força da instituição do juiz provêm de não dever preoccupar-se de nenhuma idéa systematica e de não poderem os jurados, como os juizes de direito, generalisar as suas decisões e estabelecer jurisprudencia, devendo attender unicamente á acção que é submettida á sua apreciação e ao facto debatido perante elle. *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 450; Faustin Hélie, *Traité de l'instruction criminel*, t. VIII, §. 656.º, pag. 834.

III. O jury poderá apreciar a lei penal?

Graves auctoridades pronunciam-se pela opinião negativa com o fundamento de que, sendo os jurados meros *juizes de facto*, não podem nem devem preoccupar-se com as questões de direito, que são alheias da sua competencia. Entretanto, é assás difficil que o jury possa abstrahir das consequencias que possam resultar da sua decisão, mórmente quando a nimia severidade da pena não corresponda á natureza e gravidade do crime. *Tratado theorico e pratico das provas no processo penal*, do auctor, n.º 450; Faustin Hélie, obra citada, t. VIII, §. 656.º, pag. 835.

IV. A faculdade de annullar por iniquas as decisões do jury é um remedio extremo, que o legislador confiou ao poder discrecionario dos juizes de direito como correctivo de deliberações, que não sejam manifestamente accordes com os principios da justiça. Releva, pois, que estes magistrados

façam um uso discreto, reflectido e parcimonioso d'esta faculdade, tendo em consideração que a lei só lh'a concede, quando as deliberações dos juizes de facto, posto que regulares e completas, foram *manifestamente iniquas e injustas*. A lei do processo não restringiu este direito ás decisões ácerca de crimes graves; concedeu-o amplissimo aos juizes de direito, qualquer que seja a natureza e gravidade do crime, uma vez que seja *manifesta a injustiça e iniquidade* da decisão proferida pelo jury. Assim, não podemos deixar de concluir, que ao juiz de direito assiste a faculdade de declarar iniquas as decisões, tanto *absolutorias* como *condemnatorias* do jury, visto como a injustiça e iniquidade tanto póde verificar-se, quando a decisão de facto auctorisar uma absolvição indevida, como quando servir de base a uma condemnação injusta. « *Fiat justitia, pereat ut ne pereat mundus.* »

N'este sentido redigimos o artigo 375.º do nosso *Projecto de codigo do processo penal*.

V. Sendo um reu accusado de differentes crimes, deverá o juiz de direito julgar iniquas todas as decisões do jury, ou tão sómente aquellas, de cuja iniquidade se convencer, annullando a discussão só com relação a estas?

O redactor da *Gazeta dos Tribunaes* (a), fundado na disposição litteral do artigo 1:162.º da Novissima reforma judicial, que faculta a annullação da discussão do feito e das declarações do jury, é de parecer que a nullidade de qualquer das respostas por motivo de iniquidade faz viciar toda a discussão e decisão do feito. Considerando a discussão como um todo *indivisivel*, que não póde annullar-se em parte, entende que a annullação da resposta manifestamente iniqua affecta de nullidade as respostas ou declarações justas do jury. Entretanto reconhece que, quando os crimes forem distinctos, e desconnexas as respostas aos quesitos formados sobre elles, o rigor da hermeneutica juridica não leva á mesma conclusão.

Dissentimos inteiramente d'esta opinião.

Posto que a discussão de differentes processos possa considerar-se *um todo*, não o julgamos indivisivel, antes se nos afigura que póde decompôr-se em tantas partes, quantos forem os processos que ella comprehender, parecendo-nos absurdo levar o rigor da indivisibilidade da discussão até o ponto de coagir os juizes a prescindirem da faculdade de annullar as respostas do jury relativas a algum ou alguns dos crimes, que fizerem objecto da mesma discussão.

A Novissima reforma judicial, estatuindo no artigo 1:033.º que se appensem os differentes processos instaurados contra o mesmo reu, teve em consideração não só evitar a repetição de diversas discussões e o incommodo inutil dos magistrados e dos jurados, senão tambem, e principalmente, fazer applicar ao reu a pena maxima, que corresponder ao crime mais grave de que fôr convencido, em conformidade com o disposto no artigo 1:173.º e artigo 87.º do Codigo penal. Quando, pois, os juizes julgarem a proposito usar do correctivo de invalidar alguma das deliberações do jury, que lhes pareça manifestamente opposta aos principios da justiça, não devem

(a) *Gazeta dos Tribunaes*, n.ºs 1:730, 1:734.

mencionar-se se houve unanimidade ou maioria na votação. C. J. Mil., art. 446.° [1]

1596. A decisão do jury é irrevogavel, não admitte recurso algum, salvo se o juiz annullar as respostas por serem evidentemente iniquas. N. R. J., art. 1:162.°, §. 2.°; C. J. Mil., artt. 450.°, 457.°, §. un. [2]

---

abster-se, com receio de offender a indivisibilidade da discussão, de applicar a pena correspondente aos crimes de que o reu tiver sido convencido.

Se do concurso ou accumulação de crimes passámos á pluralidade de delinquentes, mais nos fortalecemos na opinião que sustentâmos. Supponhamos a junção de tres processos, um por crime de homicidio em que figuram dois co-reus, dos quaes um é considerado *auctor* e outro *cumplice*, outro accusado por crime de roubo, e outro por crime de furto, imputados ao primeiro reu. Se o juiz de direito julgar iniqua a decisão do jury, que não declarou provada a *cumplicidade* do segundo reu no crime de homicidio, ha de por ventura, com fundamento na indivisibilidade da discussão da causa, annullar as decisões do jury relativas ao primeiro reu, as quaes considera justas? A resposta affirmativa a esta interrogação seria absurda.

Entendemos que só nos crimes *connexos*, a que se referem o n.° 3.° do artigo 353.° do Codigo de justiça militar, é que a annullação das decisões do jury como iniquas comprehende todos os factos criminosos entre os quaes se dá a connexão.

VI. Na hypothese de annullar o juiz de direito alguma das decisões do jury e de ser mais grave o crime que este julgou provado, deverá proferir logo a sentença ou espaçal-a até á decisão do novo jury?

O referido jurisconsulto segue a opinião affirmativa (*a*), com a qual nos conformâmos. Desde que existe um concurso ou accumulação de crimes a que tem de ser applicada a pena correspondente ao crime mais grave, nos termos do artigo 102.°, §. 2.°, do Codigo penal, do artigo 1:173.° da Novissima reforma judicial e do artigo 34.° do Codigo de justiça militar, não ha fundamento para sobreestar na publicação da sentença até á convocação e decisão do novo jury.

[1] I. Vide *Direito*, 1 anno, pag. 360.

A decisão dos jurados por maioria, se não enfraquece a imputação, tambem a não fortalece no mesmo grau que a unanimidade. Acc. S. T. J. 7 mai. 1861 (*D. G.* 120).

[2] *a*) A relação não tem competencia para alterar e glosar a decisão do jury, que é irrevogavel e não admitte declaração ou recurso algum, afóra o do artigo 1:162.° da Novissima reforma judicial. Acc. S. T. J. 6 dez. 1878 (*D. G.* 115, de 1879).

b) Depois de darem os jurados como provado o crime por que o reu é accusado, já não é dado a nenhum tribunal annullar e tornar de nenhum effeito uma tal decisão por ser ella irrevogavel. Acc. S. T. J. 3 fev. 1880 (*D. G.* 157).

(*a*) *Gazeta dos Tribunaes*, n.os 1:171 e 1:174.

1597. Nem o ministerio publico, nem alguma das partes poderá requerer este procedimento, o qual tão sómente será ordenado ex-officio pelo juiz. N. R. J., art. 1:162.°, §. 1.°

Vide *Abuso de liberdade de imprensa — Anarchismo — Emigração clandestina — Juramento — Testemunhas.*

1598. Jury especial nos crimes punidos com pena maior — Se em qualquer comarca, com relação a algum processo de crimes a que correspondem penas maiores, occorrerem circumstancias tão graves [1] que persuadam a conveniencia de se formar a pauta do jury de jurados da comarca, e dos das duas mais visinhas [2], o de-

---

[1] I. Compete sómente ao supremo tribunal de justiça, e não ao juiz de direito de 1.ª instancia, apreciar e decidir se se verificam ou não circumstancias graves, que persuadam a conveniencia da formação do jury especial para o julgamento excepcional dos reus accusados de crimes a que correspondam penas maiores: 1.° porque, se o juiz de 1.ª instancia se arrogasse essa apreciação e decisão, viria a decidir conjunctamente com o supremo tribunal de justiça; 2.° porque, se a mente da lei fosse confiar áquelle juiz o conhecimento e decisão da procedencia ou improcedencia da gravidade d'aquellas circumstancias, concederia recurso d'esta decisão para aquelle tribunal, sendo certo que a lei não auctorisa semelhante recurso, antes concede exclusivamente esta attribuição ao supremo tribunal de justiça em secções reunidas. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VIII anno, pag. 132.

II. Com grande impropriedade se empregam nos accordãos dos tribunaes superiores e nos jornaes de jurisprudencia as expressões *jury mixto* em relação ao jury composto de jurados da comarca em que o reu é julgado e dos das duas mais proximas, nos termos do artigo 4.° da lei de 1 de julho de 1867. Entendemos que o *jury mixto* é o que foi estabelecido pelo artigo 4.° da lei de 12 de março de 1845 para os subditos inglezes, extensivo a outros estrangeiros, quando se verifique a hypothese do §. 2.° do mesmo artigo e que as expressões mais adequadas para designar o jury, creado pelas leis de 1 de julho de 1867 e 4 de junho de 1859 são as do *jury especial* ou talvez *jury excepcional*, como o denomina a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 516, dando-lhe a designação impropria de *jury mixto* no XXVIII anno, pag. 471.

Nos accordãos do supremo tribunal de justiça, em que fomos juiz relator, usámos sempre da denominação de *jury especial*.

[2] I. Dá-se nullidade por incompetencia, quando são chamados para formar a pauta d'este jury os jurados da comarca mais distante, posto que possua vias de communicação em melhores condições, que tornem mais commodo o serviço dos jurados. Acc. S. T. J. 22 dez. 1876 (*D. G.* 40, de 1877).

II. No §. 3.° do artigo 705.° do nosso primeiro *Projecto de codigo do processo criminal* propozemos, que para determinar a proximidade

legado do procurador regio [1], a parte accusadora ou o reu requererão ao juiz para sustar o julgamento do processo [2], representando logo ao presidente do supremo tribunal de justiça que, depois de ouvir o respectivo presidente da relação, convocará com urgencia o mesmo tribunal em secções reunidas para resolver immediatamente sobre o objecto da representação. L. 1 jul. 1867, art. 4.º

1599. Tendo sido attendida esta representação, o juiz de direito requisitará de cada uma das comarcas mais proximas os nomes dos doze jurados primeiros sorteados, e estes com os doze primeiros sorteados da comarca onde penderem o processo ou processos, a que se refere a mesma auctorisação, formarão a pauta do jury [3] devendo verificar-se o julgamento em audiencia extraordinaria e com toda a possivel brevidade, de modo que o reu não fique retido na cadeia até o semestre seguinte. L. cit., art. 4.º, §. 1.º [1]

1600. A resolução do supremo tribunal de justiça será to-

---

das comarcas attender-se-ha á menor distancia que medeiar entre as sédes d'ellas.

[1] Annullada a decisão do jury como iniqua e designado dia para nova discussão da causa, não póde ser admittida a promoção do delegado para a concessão do jury excepcional, por extemporanea e opposta ao disposto no artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867 e no artigo 1:162.º da Novissima reforma judicial. Acc. S. T. J. 18 jan. 1881 (*D. G.* 17).

[2] O requerimento do agente do ministerio publico, da parte accusadora, ou do reu, para se sustar o julgamento a fim de se pedir ao supremo tribunal de justiça auctorisação para se formar a pauta do jury dos jurados da comarca e dos das duas mais proximas, póde ser apresentado até ao julgamento do reu, e portanto na propria audiencia geral, porque a generalidade das expressões «*Sustar o julgamento*» comprehendem a audiencia de discussão e julgamento, na qual podem descobrir-se circumstancias até alli desconhecidas e de tal ordem, que convençam da conveniencia da convocação do jury excepcional. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, t. VIII, pag. 133; Acc. S. T. J. 22 dez. 1876 (*D. G.* 40, de 1877). Vide a critica d'elle no *Direito*, t. IX, pag. 359.

Assim se procedeu no 2.º districto criminal de Lisboa antes de extrahido o jury de sentença dos reus Antonio Eliseu Xavier de Rezende Junior e outros, accusados de furto ao Banco Ultramarino. Vide *Jornal da Noite* e *Supplemento ao Jornal do Commercio* de 23 de fevereiro de 1880.

[3] I. É illegal e incompetente o jury especial, quando se não reunem trinta e seis jurados legalmente intimados para exercerem as suas funcções, porque só a estes é que a lei dá a jurisdicção necessaria, a qual, sendo de ordem publica, é insupprivel pelos juizes ou pelo arbitrio das partes, devendo reputar-se ultroneos os que se reunirem sem serem intimados e representantes não da obrigação legal, mas da influencia maior ou menor dos interessados. Acc. S. T. J. 5 abr. 1878 (*D. G.* 81, de 1879).

Entretanto na *Revista de legislação e jurisprudencia* sustenta-se que não é nullo o julgamento por um jury extrahido de pauta que contenha menos de trinta e seis nomes. *Revista* citada, XX annos, pag. 243.

II. Tem sido controvertido qual o modo pratico de extrahir o jury especial creado pela lei de 1 de julho de 1867 para os crimes a que correspondem penas maiores, quando se verificarem as circumstancias previstas no artigo 4.º Pensam alguns que o sorteio deve ser feito em conformidade com a lei commum do processo penal, devendo entrar na urna os nomes de trinta e seis jurados, d'entre os quaes devem extrahir-se os nove jurados que hão de constituir o jury. Opinam outros que este deve ser formado, extrahindo seguidamente de cada uma das urnas tres bilhetes, que contenham os nomes dos jurados das tres comarcas que formam a respectiva pauta.

O supremo tribunal de justiça seguiu a primeira opinião, decidindo que o jury deve constituir-se com nove jurados e um supplente, mettendo-se para esse fim na urna os bilhetes juntos: 1.º porque, no silencio da lei, deve observar-se a disposição da lei geral; 2.º porque não é acceitavel o argumento de analogia deduzido do §. 2.º do artigo 5.º da lei de 12 de março de 1845, visto ser uma lei de excepção em favor de estrangeiros, que tinham o privilegio das conservatorias que foram extinctas pela mesma lei. Acc. S. T. J. 7 jul. 1871 (*D. G.* 164), 10 ag. 1894 na *Revista dos Tribunaes*, XIII anno, pag. 72. Vide *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VIII anno, pag. 117.

[1] I. O juiz de direito póde annullar por iniqua a decisão do jury excepcional, porque o artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867, que creou o jury especial, é uma lei de organisação judiciaria, e portanto subsiste a disposição do artigo 1:162.º da Novissima reforma judicial, que é uma lei de processo. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXIV anno, pag. 515.

II. A falta de qualquer numero de jurados da pauta organisada segundo o artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867 não prejudica a validade do julgamento pelo jury que fôr sorteado entre os restantes da mesma pauta, habeis para intervir no julgamento, ainda que n'ella não entrassem jurados de alguma das tres comarcas. *Revista* citada e logar citado.

III. Se o resto da pauta fôr insufficiente para a constituição do jury, deve o juiz suspender a audiencia e requisitar das duas comarcas mais proximas o numero de jurados precisos para que cada uma das tres comarcas seja representada no jury. *Revista* e logar citado.

IV. Faltando algum jurado dos que compõem a pauta do *jury mixto* deve observar-se o que prescreve o artigo 523.º da Novissima reforma judicial applicavel ás causas crimes pelo artigo 1:127.º Acc. da R. Porto 7 fev. 1893 na *Revista dos Tribunaes*, XI anno, pag. 317.

V. O jury excepcional sorteado para um semestre não póde, sob pena de nullidade, por incompetencia, funccionar em outro semestre. *Revista* citada, XXVIII anno, pag. 471.

mada e communicada ao respectivo juiz de direito da comarca no praso de trinta dias contados desde a apresentação. Se o não fôr, continuará o processo nos termos regulares, segundo a legislação commum. L. cit., art. 4.°, §. 2.° [1]

1601. Jury especial nos crimes de fabricação ou falsificação de moeda, papeis de credito ou notas de bancos — Os jurados que hão de servir para o julgamento d'estes crimes devem ter os requisitos legaes, e além d'isso entrar no numero e na pauta especial dos cento e vinte cidadãos, que forem os quarenta maiores contribuintes no respectivo circulo, ou ter os graus e titulos litterarios, que, segundo a lei, os dispensarem de toda a prova de censo. L. 4 jun. 1859, art. 7.°, §. 1.°; Regul. 4 ag. 1859, artt. 2.° e 3.° [2]

1602. O jury será composto, em primeiro julgamento, de doze jurados. L. cit., art. 7.°, §. 3.°

1603. No caso de annullação prevista e ordenada no artigo 1:262.° da Novissima reforma judicial, o segundo jury [3] será composto de dezeseis jurados, não entrando n'elle nenhum dos do primeiro jury. L. cit., art. 8.°, §. 1.°

1604. Quando em alguma comarca houver de ser julgado qualquer dos crimes, a que se refere o n.° **1598**, o competente juiz de direito immediatamente o participará ao presidente da relação respectiva, informando ao mesmo tempo quaes são, no seu entender, as duas comarcas mais proximas que, conjunctamente com aquella em que o julgamento ha de ter logar, devem constituir o circulo, de que trata o art. 7.°, §. 2.°, da lei de 4 de junho de 1859. Regul. cit., art. 6.°, §. 1.°

[1] Quando a auctorisação fôr denegada ou concedida fóra do praso de trinta dias, o julgamento não póde realisar-se em audiencia extraordinaria, mas nas proximas audiencias geraes. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, VIII anno, pag. 120.

[2] Não se tendo feito a lista d'onde ha de sahir o jury especial, incumbe ao juiz de direito da comarca do accusado mandar installar a commissão do recenseamento geral dos jurados para se organisar esta lista. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, III anno, pag. 542.

[3] Parece-nos que menos reflectidamente se fixou em dezesete o numero de jurados, que devem compôr o segundo jury, porque, devendo a decisão vencer-se por dois terços de votos, nos termos do artigo 1:154.° da Novissima reforma judicial, e do artigo 10.° da lei de 4 de junho de 1859, para se obter esta decisão são necessarios os votos uniformes de onze jurados, quando seriam sufficientes dez votos, se o segundo jury fosse composto de quinze jurados.

1605. O presidente da relação, colhendo os informações que julgar necessarias, designará sem demora as comarcas que ficarão formando circulo para aquelle julgamento, e assim o participará ao juiz respectivo. Regul. cit., art. 6.°, §. 2.°

Vide *Pauta de jurados*.

1606. Jury mixto — Só os subditos britannicos gosam em Portugal do direito de serem julgados por elle, nos termos da lei de 12 de março de 1845, visto que só em Inglaterra gosam os subditos portuguezes do direito a jury mixto. Decr. 27 mar. 1845; L. 12 mar. 1845, art. 4.°, §. 2.°

1607. Nos processos criminaes em que tiver logar a intervenção do jury o estrangeiro accusado terá direito a que no jury para a decisão a seu respeito entrem seis jurados da sua respectiva nação, ou os possiveis até este numero, comtanto que assim o requeira ao juiz instructor do processo antes do dia em que no julgado se annunciar a abertura da audiencia geral em que tiver de ser julgado. L. 12 mar. 1845, art. 4.°

1608. Do direito de jury mixto não gosam os estrangeiros nos casos seguintes:

1.° Quando forem accusados do crime de alta traição ou lesa-magestade, resistencia ás auctoridades, ou aos empregados que executarem ordens ou mandados d'aquellas, ou impedindo-se a diligencia; falsificação de sêllo do estado; fabricação e falsificação de moedas com curso legal e papeis de credito publico; abuso de liberdade de imprensa nos casos de que tratam os §§. 3.°, 4.° e 5.° da carta de lei de 22 de dezembro de 1834 [1]. L. 12 mar. 1845, art. 4.°, §. 1.°, n.° 1.°;

2.° Quando o crime fôr commettido por estrangeiro contra estrangeiro sem intervenção de nacional. L. cit., art. 4.°, §. 1.°, n.° 2.°;

[1] Esta lei foi revogada pelo artigo 43.° da lei de 7 de julho de 1898.

3.° Quando no paiz a que o estrangeiro pertencer não fôr concedido egual favor aos portuguezes. L. cit., art. 4.°, §. 1.°, n.° 3.°;

4.° Quando no circulo respectivo de jurados não residirem estrangeiros da nação do accusado com as habilitações exigidas no artigo 6.° da lei de 12 de março de 1845, para poderem ser jurados, ou, ainda no caso de residirem, quando se acharem ausentes, ou no dia assignado para a discussão da causa e sentença deixarem de comparecer em audiencia com motivo justificado ou sem elle, depois de haverem sido competentemente intimados; ou em audiência tiverem sido legalmente recusados; e por algum, ou alguns, d'estes motivos, ou por todos cumulativamente não podér constituir-se o jury com jurados estrangeiros. L. cit., art. 1.°, §. 1.°, n.° 4.°

1609. Ás commissões creadas para o recenseamento geral dos jurados pertencem tambem as operações do recenseamento dos jurados para o julgamento dos crimes em que intervem jury mixto. Regul. 29 ag. 1867, art. 32.° [1]

1610. O jury que na sua totalidade não fôr de portuguezes será sempre composto de doze jurados. L. 12 mar. 1845, art. 5.°, §. 1.°

1611. Os bilhetes que contiverem os nomes dos jurados estrangeiros serão lançados em uma urna differente da destinada aos bilhetes dos jurados nacionaes, devendo a extracção começar por aquelles. L. cit., art. 5.°, §. 2.°

1612. Nas recusas, sem causa, do jury mixto observar-se-ha o disposto no §. 3.° do artigo 5.° da lei de 12 de março de 1845 [2].

1613. Justificação — A da ausencia dos reus indiciados, bem como a da impossibilidade da captura, é da exclusiva competencia dos juizes de direito, aos quaes compete a inquirição das testemunhas e o julgamento da ausencia, nos termos do decreto de 18 de fevereiro de 1847. Circ. L. n.° 511, art. 13.°; Circ. Aç. n.° 110, art. 1.°

1614. A esta justificação deve preceder o conhecimento da impossibilidade da captura dos reus, por meio de comprovadas e reiteradas diligencias promovidas pelo ministerio publico, e coadjuvadas pelas auctoridades administrativas, juntando-se aos respectivos processos os mandados de prisão com a certidão da impossibilidade d'esta. Circ. L. n.os 511, art. 13.°, 526; Circ. Aç. n.° 109, art. 2.°; Acc. do S. T. J. 19 ag., e da Rel. de Lisb. 13 nov. 1856; Decr. 18 fev. 1847, art. 2.°

1615. Á da extrancidade para o recrutamento maritimo assiste o ministerio publico. Port. M. M. 11 out. 1862, n.° 3.

Vide *Condemnação provisoria — Processos dos reus ausentes.*

1616. Justificações avulsas — Aquelle que pretender justificar a mera posse para os effeitos do artigo 524.° do Codigo civil, ou qualquer outro facto em que não haja interessado certo, deduzirá o pedido por meio de artigos, e requererá a citação do ministerio publico e a dos interessados incertos por meio de editos. C. P. Civ., art. 595.° Vid. art. 14.° [1]

Vide *Incertos.*

1617. Legados pios — O ministerio publico não é competente para promover como *parte principal* a cobrança dos legados pios não cumpridos, pertencentes ás misericordias, por não serem causas da fazenda nacional, salvo se esses legados são applicados para a sustentação dos *egressos*, nos termos do artigo 5.°, §. 1.°, da lei de 2 de novembro de 1836. Circ. L. n.° 227; Circ. P. n.° 180; Act. do Cons. da P. R. Aç. 8 ag. 1841 [2].

[1] Este artigo revogou o artigo 7.° da lei de 12 de março de 1845.

[2] Apesar de ter o §. 2.° do artigo 1.° da lei de 1 de julho de 1867 reduzido a tres o numero de recusas não justificadas, parece-nos que ellas podem ainda actualmente elevar-se a seis para cada parte no jury mixto, pela regra de que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior, quando d'ella não faz expressa menção. L. 80, Dig., *de regulis juris.*

[1] Vide *Direito*, XI anno, pag. 253; *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XVI anno, pag. 213.

[2] Sobre o que são legados pios veja-se a *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVII anno, pag. 337, 434; e ácerca da vigencia da legislação especial que regula este assumpto veja-se a mesma *Revista*, pag. 353.

1618. Quando porém as dividas provenientes d'estes legados não podérem ser liquidadas em conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 26 de julho de 1855, devem sel-o por arbitradores, precedendo sempre audiencia do ministerio publico. L. 26 jul. 1855, art. 2.º, §. 2.º

Vide *Ferias.*

1619. Legislação — A que existir nos juizos deve ser conservada em boa guarda nos archivos, como propriedade d'estes e não do pessoal; devendo ser entregue aos empregados que successivamente existirem nos mesmos juizos, por inventario e mediante os respectivos recibos.

Os magistrados judiciaes e do ministerio publico, que carecerem de consultar a legislação, deverão fazel-o nos ditos archivos, e não commetter o abuso de a demorar em suas casas. Circ. L. n.os 10, 46, 118, 135, 147, 237, art. 1.º; Circ. P. n.os 19, 127, 289; Portt. M. J. 30 jun. 1838, 12 março 1839, 19 nov. 1840, 16 jun. 1842, 30 ag. 1845, 18 fev., 1 jun. 1850 [1].

1620. Os delegados do procurador regio são responsaveis pela importancia da legislação extraviada, a qual lhes é descontada nos vencimentos; devendo proceder *executivamente* contra os subdelegados, se estes derem causa ao extravio. Circ. L. n.º 173; Circ. P. n.º 127; Circ. Aç. n.º 63; Port. M. J. 19 nov. 1840; Alv. 9 março 1824, art. 5.º

Vide *Diario do Governo — Inventario.*

1621. Legitimação de filhos illegitimos — Havendo menores ou pessoas a elles equiparadas incapazes de administrar seus bens, devem os termos das declarações exigidas dos perfilhantes e dos herdeiros *ab intestato* ser assignados pelos respectivos tutores e curadores, e ser ouvido o curador dos orphãos, para zelar e

[1] Julgâmos inconveniente a suspensão da remessa da legislação colligida aos juizos, e a substituição d'esta pela remessa do *Diario do Governo*, onde difficilmente se póde consultar a multiplicidade de providencias e leis, que a cada passo se publicam. Occupados com as variadas e arduas funcções do seu cargo, difficilmente sobra aos magistrados o tempo e paciencia para se embrenharem no cahos medonho da busca de uma providencia no *Diario do Governo*.

defender os interesses e direitos de todas ellas, e fiscalisar a regularidade do processo da legitimação. Reg. 29 set. 1852, art. 16.º, §. 2.º

1622. Os direitos de sêllo e a perfilhação em testamento cerrado é de 500 reis para cada perfilhado. Tab. n.º 1, clas. 14.ª do regul. 23 dez. 1899.

1623. A simples declaração de filho natural feita pelo pae em testamento, e a immissão na posse da herança d'este, não bastam para isentar aquelle do pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 1.º, §. 5.º, da lei de 12 de dezembro de 1844. Para este fim, deve o ministerio publico exigir uma justificação authentica e legal, feita com sua audiencia, e que offereça a certeza moral da filiação. Circ. L. n.º 381; Circ. P. n.º 356; Act. do cons. da P. R. P. 27 jun. 1846; Off. do P. G. C. 9 maio 1848.

1624. Legitima defeza — Só póde verificar-se a justificação do facto, nos termos do n.º 5.º do artigo 44.º do Codigo penal, quando concorrerem os seguintes requisitos:

1.º A aggressão illegal em execução ou imminente, que não seja motivada por provocação, offensas ou qualquer crime actual praticado pelo que defende;

2.º Impossibilidade de recorrer á força publica;

3.º Necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a aggressão. C. Pen., art. 36.º; Circ. P. n.º 880 [1].

1625. Legitimidade das partes — O juiz deve certificar-se d'ella antes de proferir sentença. C. P. Civ., art. 281 [2].

[1] Sendo o conjuncto d'estes elementos constitutivos o caracteristico da justificação do facto imputado, deve cada um d'elles ser comprehendido em quesito separado e distincto, nos termos do artigo 428.º do Codigo de justiça militar. Acc. T. S. G. e Mar. 13 abr. 1889; acc. do S. C. J. Mil. 17 mar. 1897, 30 ag. 1900.

[2] I. A legitimidade das partes consiste na qualidade de verdadeiro sujeito de um presumido direito, ou de uma presumida obrigação; no interesse que as partes têem na causa, na sua capacidade juridica para estarem em juizo e em serem os proprios que estão em juizo. *Revista dos Tribunaes*, XIX anno, pag. 62.

II. A legitimidade das partes em qualquer juizo é a base funda-

1626. Leis — É da attribuição das côrtes fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as. C. Cons., art. 15.º, §. 6.º [1]

mental das acções, como é expresso na lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, §. 12. Acc. S. T. J. 23 out. 1860 (*D. L.* 299).

III. Em conformidade com o principio de direito consignado na lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 3.º, §. 12.º, a legitimidade deve antes de tudo, e como questão preliminar, allegar-se, para ser provada em cada uma das causas judiciaes contra a pessoa demandada, sem ser por um modo remissivo a provas e julgado em outro processo e entre outras partes. Acc. S. T. J. 9 out. 1863 (*D. G.* 256).

[1] I. No nosso artigo intitulado «*Ainda o accordam da Relação de Lisboa*», publicado no n.º 4:699 do *Correio da Noite* de 28 de março de 1895 dissemos: «A carta constitucional estatue no artigo 119.º que os juizes applicam a lei. Portanto a missão dos membros do poder judicial é applicar a lei aos casos occorrentes submettidos ao seu exame. Se a interpretação *authentica* das leis é da exclusiva attribuição das côrtes, nos termos do §. 6.º do artigo 15.º da mesma carta, não se póde negar ao poder judicial a faculdade de usar da interpretação doutrinal, grammatical e logica, para, por meio das necessarias evoluções do raciocinio, determinar o verdadeiro sentido e alcance das leis.

«As proposições e projectos de lei são convertidos em decretos dirigidos ao rei solicitando a sua sancção pela fórmula seguinte: «*As Côrtes geraes dirigem ao rei o decreto incluso que julgam vantajoso e util ao reino, e pedem a Sua Magestade se digne dar a sua sancção.*» Tal é a disposição do artigo 55.º da Carta.

«O formulario dos diplomas e actos do governo, estabelecido no artigo 61.º da Carta constitucional, é assim concebido: «*Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.*»

«Em harmonia com esta disposição foram publicados os respectivos formularios dos reinados da senhora D. Maria II e dos senhores D. Pedro V, D. Luiz I e D. Carlos I, estabelecidos por decretos de 4 de março de 1832, 16 de setembro de 1855, 18 de novembro de 1861 e 18 de outubro de 1889.

«A lei é pois, o producto das deliberações dos corpos colegisladores com a sancção do rei, como resulta das disposições combinadas dos artigos 45.º e 61.º da Carta constitucional. Portanto qualquer acto emanado do poder executivo, tendente a substituir a lei, quando esta exige expressamente que elle promane de uma lei, não passa de um acto mera e simplesmente arbitrario, a que deve recusar-se obediencia.»

II. Os preambulos que precedem as leis são um valioso subsidio para a sua interpretação. Acc. T. S. G. e M. 2 mar. 1895 na *Revista dos Tribunaes*, XIV anno, pag. 95.

III. Algumas regras de direito deduzidas das leis

1.º A rubrica das leis conduz para a interpretação d'ellas. Ass. 29 mar. 1770.

1627. As leis começam a obrigar em Lisboa e termo tres dias depois d'aquelle em que forem publicadas no *Diario do Governo*, e nas mais terras do reino quinze dias depois da mesma publicação, e nas ilhas adjacentes oito dias depois do da chegada da primeira embarcação que conduzir a participação official da lei. L. 9 out. 1841, art. 1.º

1628. Os delegados do procurador regio da relação dos Açores devem participar á direcção geral dos negocios da justiça o dia em que chega a primeira embarcação que conduz a participação official das leis publicadas na folha official do governo. Circ. Aç. n.º 142; Off. do M. J. 13 nov. 1878.

Vide *Decretos — Diario do Governo — Documentos — Folha offi-*

2.º Onde ha a mesma razão deve haver a mesma disposição. Ord., liv. 3.º, tit. 69 pr., tit. 81, §. 2.º; L. 18 ag. 1769, §. 11.º; Correia Telles, *Commentario critico á lei da boa razão*, pag. 70, 74, 77.

3.º O que é conforme ao espirito e letra da lei se comprehende na sua disposição. C. R. 21 out. 1757; L. 18 ag. 1769, §. 11.º; Alv. 4 dez. 1769.

4.º A razão da lei é a sua alma. Emquanto se não descobre, não se póde fazer applicação que seja exacta. Est. da Univ., liv. 2.º, tit. 5.º, cap. 3.º, §. 2.º

5.º A lei comprehende todos aquelles casos que cabem na sua razão e no seu espirito. Ass. 18 ag. 1774.

6.º As leis estendem-se a tudo quanto é essencial á sua intenção e indispensavel para a sua execução. «*Cui jurisdictio data est ea quoque concessa esse videntur, sine quibus jurisdictio explicari nequit.* L. 2, Dig. *de jurisdict.*

7.º Deve evitar-se a supersticiosa observancia da lei, que olhando só á letra, destroe a sua intenção. Ass. 10 jun. 1817.

8.º Nas leis e decretos não ha palavra que se julgue inutil e não opere o seu effeito. Ass. 22 out. 1778.

9.º Quando as leis indistinctamente falam, devem observar-se sem interpretação alguma, nem a variedade de pessoas induz variedade na disposição d'ellas. Ass. 2.º, 5 out. 1770; Ass. 4.º, 9 abr. 1772.

10.º O que a lei não distingue, nós não devemos distinguir. Ass. 23 jul. 1811.

11.º Não podem allegar-se direitos de terceiro. Alv. 22 nov. 1749; Ord., liv. 3.º, tit. 81. *Res inter alios judicata nec prodesse nec nocere solet.* L. 16, Dig., *Qui potest in pign.*

12.º A lei geral não deroga a especial, sem declaração expressa. Port. M. R. 29 maio 1897; «... *in toto jure, generi per speciem derogatur; et illud potissimum habetur, quod ad speciem directum est*». L. 80, Dig. *de reg. jur.*

cial — Obrigação das leis — Portarias — Promulgação — Publicação das leis.

1629. Leis tributarias — Os delegados do procurador regio devem dar-lhe o mais escrupuloso cumprimento como os mais particularmente interessados no bom estado da fazenda publica. Circ. L. n.º 689; Circ. P. n.º 788; Off. do M. J. 22 jul. 1880.

1630. As suas disposições não se ampliam em virtude da sua natureza e objecto aos casos ou especies que n'ellas se não encontram clara e expressamente designados. Port. M. J. 10 nov. 1863 [1].

1631. Lembrança — Devem os delegados do procurador regio tomal-a das appellações, que lhes cumpre interpôr, tanto nos processos penaes, como nos fiscaes, afim de poderem vigiar a sequencia e expedição dos recursos, se são atempados e avaliadas as acções. Circ. L. n.º 187, art. 3.º; Circ. P. n.º 136, art. 3.º

Vide *Appellação.*

1632. Libello civel — Se a acção proposta por parte da fazenda nacional fôr de tal natureza e importancia, que possa affectar os interesses d'esta, quando venha a decahir, e não se dér o caso de damno imminente e irreparavel que deva obviar-se, devem os delegados enviar ao procurador regio uma minuta do libello que intentam propôr, acompanhada dos esclarecimentos necessarios, aguardando que lhe seja devolvida para propôrem a acção competente. Circ. L. n.ºs 281, art. 15.º, 517, art. 15.º; Circ. P. n.º 136; Circ. Aç. n.º 95, art. 2.º Vide C. P. Civ., art. 394.º

Vide *Acção da fazenda nacional.*

1633. Libello criminal — O libello accusatorio será articulado e feito segundo a querela e o processo preparatorio [2], e deve conter:

[1] Decr. sobre cons. do C. E. 20 maio e 14 jul. 1869 (*D. G.* 140, 171), e do S. T. Adm. 16 jun. 1876 (*D. G.* 180).

[2] Acc. S. T. J. 10 nov. 1890 na *Revista dos Tribunaes,* XVIII anno, pag. 309; *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XXIV anno, pag. 448.

1.º O nome, appellidos, alcunhas, estado, profissão, officio ou occupação, naturalidade e ultima residencia do reu, ou o maior numero de indicações que o possam identificar;

2.º A narração circumstanciada do facto ou factos criminosos, com a declaração possivel do tempo e logar, em que foram commettidos, e das circumstancias que os precederam ou acompanharam;

3.º A citação da lei que prohibe o facto e lhe impõe pena. N. R. J., art. 1:097.º; C. J. Mil., art. 388.º [1]

1634. Nos crimes imputados a reus militares, o acto da accusação será deduzido em conformidade com a ordem do commandante da divisão ou com o despacho de pronuncia, e comprehenderá todos os crimes da competencia dos tribunaes militares, pelos quaes o mesmo reu seja responsavel e cuja accusação esteja a esse tempo competentemente auctorisada. C. J. Mil., art. 389.º [2]

Vide *Acção penal — Premeditação — Querela — Quesitos.*

1635. Liberdade condicional — Aos condemnados em penas maiores que tiverem cumprido, sob o regimen penitenciario,

[1] I. No artigo 269.º do nosso *Projecto de processo penal,* escrevemos: «A accusação dos reus será feita por meio de um libello accusatorio, deduzido por artigos, em conformidade com o despacho de pronuncia, e deverá conter:

2.º O facto imputado a cada um d'elles, com declaração do logar e tempo em que o crime foi commettido, sendo conhecidos, e se constitue acto preparatorio, tentativa, crime frustrado ou consummado, especificando sempre se o reu é responsavel como auctor, cumplice ou encobridor;

3.º As circumstancias aggravantes ou attenuantes, que precederam, acompanharam ou seguiram o facto criminoso;

4.º A citação da lei penal applicavel, tendo em consideração o facto criminoso e as circumstancias a que se refere o numero antecedente.

II. Se, depois de offerecido e contestado o libello accusatorio, o crime de offensas corporaes tomar natureza mais grave, o agente do ministerio publico deve promover que se proceda a novo exame e corpo de delicto para addir o libello, no qual deve dar ao facto criminoso a qualificação legal, que lhe competir, sem se annullar o libello offerecido. *Revista de legislação e de jurisprudencia,* XIX anno, pag. 580; XXIX anno, pag. 194.

[2] Acc. do T. S. G. e Mar. 2 jun. 1890 na *Revista dos Tribunaes,* XII anno, pag. 15.

duas terças partes da pena, poderá ser provisoriamente concedida a liberdade em determinadas condições, quando se presuma que estão corrigidos e emendados. L. 6 jul. 1893, art. 1.°

1636. Será revogada a concessão da liberdade, quando os condemnados infrinjam as regras e condições que lhes forem impostas, e quando tenham mau procedimento. L. cit., art. 1.°, §. un.

1637. Não será applicada a disposição do artigo 1.° da lei de 6 de julho de 1893:

1.° Aos condemnados que já tenham cumprido pena de prisão maior cellular, ainda que o crime commettido e punido anteriormente não fosse da mesma natureza. L. cit., art. 4.°;

2.° Aos condemnados que tenham de cumprir pena de degredo, emquanto a sua execução não fôr regulada nos termos do artigo 60.° do Codigo penal. L. cit., art. 5.°

1638. Em caso urgente e de reconhecido interesse publico, os condemnados, no goso de liberdade condicional, poderão ser capturados por ordem do ministerio publico ou das auctoridades policiaes da terra do domicilio que lhes fôr fixado, devendo ser immediatamente participado aos superiores hierarchicos a captura e os motivos que a justifiquem. L. 6 jul. 1893, art. 3.°

Vide *Suspensão da execução da pena.*

1639. Liberdade de imprensa — O direito de expressão do pensamento pela imprensa é livre e como tal independente de censura ou caução, mas o que d'elle abusar em prejuizo da sociedade ou de outrem, ficará sujeito á respectiva responsabilidade civil e criminal. L. 7 jul. 1898, art. 2.° Vide C. Const., art. 145.°, §. 3.°

1640. Entender-se-ha por imprensa, para os effeitos da lei de 7 de julho de 1898, qualquer fórma de publicação graphica. L. cit., art. 1.°, §. un.

1641. Serão considerados abusos, para os effeitos da mesma lei, os crimes de offensa, diffamação, injuria, calumnia, ultrage e provocação, previstos nos artigos 130.°, 137.°, 150.°, 160.°, 169.°, 181.°, 182.°, 407.° a 412.°, inclusivè, 414.° a 420.°, inclusivè, e 483.° do Codigo penal, quando commettidos pela imprensa. L. cit., art. 3.°; Circ. L. n.° 302.° [1]

1642. Nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, a accusação deduzida nos termos do artigo 29.° da lei de 7 de julho de 1898, substituirá para todos os effeitos, o libello accusatorio, e d'ella se dará cópia ao reu, com o respectivo rol de testemunhas, no praso de vinte e quatro horas. L. 7 jul. 1898, art. 32.°, §. 1.°

Vide *Abuso de liberdade de imprensa — Accumulação de crimes — Accusação — Anarchismo — Corpo de delicto — Imprensa — Periodicos — Queixa — Querela.*

1643. Licença para os magistrados se ausentarem do serviço publico — §. 1.° *Disposições geraes* — Salvo caso de impedimento legal, a ausencia do serviço, seja qual fôr o numero de dias, só se justifica por licença anteriormente dada, ou por doença devidamente verificada.

Fóra d'estes casos nenhuma falta se abonará. Decr. n.° 4, 15 dez. 1894, art. 3.°

1644. A nenhum funccionario poderá ser concedida licença para estar ausente do exercicio do seu emprego ou funcção por mais de tres mezes seguidos ou interpolados dentro do mesmo anno. Decr. n.° 4 cit., art. 5.°

1645. Nenhuma licença com vencimento poderá ser concedida senão por motivo justificado de doença. Qualquer licença concedida n'outras condições importa sempre a perda de vencimento dos dias correspondentes á ausencia. Decr. n.° 4 cit., art. 6.°

1646. Os magistrados judiciaes e do ministerio publico e os empregados judiciaes, que pretenderem ausentar-se dos seus logares, devem previamente obter licença do governo, sem a qual não podem abandonal-os, nem ainda por espaço de quinze dias, nem durante as ferias e dias feriados. Circ. L. n.os 187, art. 9.°,

---

[1] Vide os luminosos accordãos do S. T. J. 1 abr., 20 jul. 1860 (*D. L.* 129, 179).

281, art. 27.°, 294, 308, 427, 480, 500, 517, art. 27.°, 531 A, 532; Circ. P. n.os 136, 144, 481, 515, 809, art. 1.°; Portt. M. J. 14 maio 1841, 6 abr. 1844 (*ined.*), 9 ag. 1844, 10 maio 1845 (*ined.*), 17 dez. 1845, 16 jan. 1855, 4 set. 1857; Off. do P. G. C. 9 set. 1857.

1647. Os delegados do procurador regio não poderão usar das licenças que obtiverem, sem que préviamente informem o respectivo procurador regio do dia em que se ausentam, do local em que tencionam residir, excepto se tiverem obtido licença para saír do reino, de qualquer mudança eventual de residencia, e do nome e habilitações do substituto; devendo participar o dia em que reassumirem as funcções do seu cargo. Circ. L. n.os 294, 308, 472, art. 7.°, 517, art. 27.°, 605, 617; Circ. P. n.os 144, 652, 740, art. 7.°, n.os I, II e III; Circ. Aç. n.os 89, 205, art. 6.°; Decr. 30 ag. 1845, art. 5.°; Port. M. J. 4 ag. 1863, n.° 6.

1648. Os requerimentos a pedir licença para estar ausente do exercicio do logar devem ser dirigidos ao Rei, e enviados, independentemente de officio, ao respectivo procurador regio, documentando-os nos casos de ausencia do juiz ou de ser epocha de audiencias geraes, a fim de serem remettidos ao ministerio da justiça com succinta informação exarada na margem, a qual deve comprehender a terça parte do papel, devendo os delegados abster-se de os enviar directamente áquelle ministerio, onde não serão tomados em consideração. Circ. L. n.os 645, 693, 764, 787; Circ. P. n.os 720, 740, 791, 809, art. 2.°, 824, art. 11.°, 825, art. 1.°, 917, 943; Circ. Aç. n.os 89, 117, 147, 194, 205; Port. M. J. 7 set. 1868; 21 ag. 1869, n.os 1.° e 2.°, 25 abr. 1893, 29 jul. 1895; Off. do M. J. 12 nov. 1880.

1649. Os delegados do procurador regio devem documentar os requerimentos nos casos:

1.° De estar ausente o juiz ou ser epocha de audiencias geraes. Circ. L. n.° 645; Circ. P. n.° 720; Port. M. J. 21 ag. 1869, n.° 1.°;

2.° De doença, com attestado do facultativo. Circ. P. n.os 553, 825, art. 4.°; Circ. Aç. n.os 159, 205; Off. do M. J. 11 dez. 1885; Port. M. J. 25 abr. 1893.

1650. Se algum delegado carecer de obter prorogação de licença para continuar a estar ausente do exercicio do logar, deverá egualmente enviar ao procurador regio, com a necessaria antecipação, o seu requerimento feito nos termos do n.° **1648**, em que deverá expôr os motivos da necessidade da prorogação. Circ. P. n.os 725, art. 3.°, 809, art. 5.°, 825, art. 5.°

Vide *Ausencia — Faltas — Residencia — Substituição — Vencimentos.*

1651. §. 2.° *Disposições relativas aos interessados* — A concessão das licenças aos magistrados judiciaes e do ministerio publico, bem como aos empregados subalternos dos tribunaes e mais repartições dependentes do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e as auctorisações para o uso das que não podérem ser aproveitadas no praso legal, serão annunciadas no *Diario do Governo*, servindo o annuncio aos interessados sómente, para que possam promover sem demora a expedição do cumprimento dos diplomas. Port. M. J. 4 ag. 1863, n.os 1.° e 3.°; Circ. L. n.° 605; Circ. P. n.° 652; Circ. Aç. n.os 89, 205, art. 3.°

1652. Apesar da determinação da portaria de 16 de julho de 1869, o annuncio da concessão da licença feito na folha official não auctorisa a cessação do exercicio do logar, sendo indispensavel que o delegado receba communicação directa da procuradoria regia para poder ausentar-se. Circ. P. n.os 720, 740, art. 1.°; Circ. Aç. n.os 165, 205, art. 5.°; Off. do M. J. 17 jul. 1869.

1653. As portarias em que o governo conceder licença serão, quando os interessados as promoverem, remettidas directamente ás auctoridades que as deverem cumprir, e de nenhuma maneira aos proprios interessados. Decr. 30 ag. 1845, art. 4.°

1654. Os que obtiverem taes portarias solicitarão o cumprimento d'ellas perante as auctoridades competentes, satisfazendo a todas as declarações que se exigirem; e aguardarão em seus logares que pela respectiva procuradoria regia se lhes faça a participação da concessão da licença, sem a qual não poderão ausentar-se da comarca. Decr. cit., art. 5.°

1655. A licença é registrada na repartição em que se processarem as folhas. A falta do registro prejudica o interessado no vencimento de um trimestre. Decr. cit., art. 5.°, §. un.; Port. M. J. 30 set. 1845.

1656. Será considerada de nenhum effeito toda e qualquer licença, se o interessado não começar a fazer uso d'ella dentro de trinta dias contados da data em que fôr concedida. Decr. cit., art. 1.°; Circ. P. n.° 740, art. 2.°; Circ. Aç. n.° 205, art. 4.°

1657. Se por exigencia do serviço o interessado não podér começar logo a gosar da licença obtida, será esta cumprida opportunamente se a demora no cumprimento não exceder a trinta dias depois da data da concessão. Se, porém, tiver decorrido este praso, póde o interessado solicitar do governo auctorisação para usar da licença já concedida, sem pagar emolumento algum por essa auctorisação. Decr. cit., art. 3.°, §. un.; Port. M. J. 4 ag. 1863, art. 2.°; Circ. L. n.° 605; Circ. P. n.os 652, 740, art. 5.°; Circ. Aç. n.os 165, 205, art. 5.°

1658. Nos casos em que, por falta de communicação regular com as comarcas do archipelago dos Açores, não possa realisar-se o cumprimento das portarias de licença dentro nos prasos estabelecidos no decreto de 30 de agosto de 1845, devem considerar-se prorogados pelo tempo indispensavel que resultar sómente da demora da correspondencia official, mas nunca da que provier de qualquer omissão dos interessados. Portt. M. J. 24 abr. 1846 (*ined.*), e 4 ag. 1863.

1659. Nos prasos das licenças concedidas se comprehende o tempo necessario para o regresso aos respectivos logares, de modo que, no dia immediato áquelle em que a licença terminar, cada magistrado entre novamente no exercicio das suas funcções. Port. M. J. 29 ag. 1863, n.° 1.°; Circ. L. n.° 607; Circ. P. n.os 655, 740, art. 6.°; Circ. Aç. n.° 91.

1660. Se algum magistrado se achar impedido de voltar ao seu logar no praso indicado no numero antecedente por molestia grave, de modo que do seu regresso possa resultar perigo para a sua existencia, ou grave risco de deterioração de saude, ou por alguma outra causa igualmente justa, assim o deve fazer constar ao seu superior immediato, acompanhando a participação com o competente documento comprovativo, para que tudo seja levado ao conhecimento do governo. Port. 29 ag. 1863, n.° 2.°; Circ. L. n.° 607; Circ. P. n.os 655, 809, art. 4.°

1661. A licença é sempre consecutiva, sem que possa interpolar-se para o fim de completar o praso d'ella em outra occasião, sendo mister auctorisação do governo para aproveitar a parte restante. Decr. cit., art. 2.°; Port. M. J. 4 ag. 1863, n.° 5.°; Circ. L. n.° 605; Circ. P. n.os 652, 740, art. 3.°

1662. Toda e qualquer licença se deverá entender concedida sem prejuizo do serviço publico, ainda que esta circumstancia não seja expressa na portaria. Decr. cit., art. 3.°; Circ. P. n.os 663, 740, art. 4.°

1663. A concessão de licença a juiz de direito e delegado do procurador regio na mesma comarca fica sempre sujeita á clausula, posto que não expressa no diploma, de não poder ser gosada por ambos ao mesmo tempo, salvo quando se alleguem razões, que o governo julgue attendiveis para permittir a excepção d'esta regra geral, fazendo-se expressa menção d'isso no diploma da concessão. Port. M. J. 4 ag. 1863; Circ. L. n.os 605, 731; Circ. P. n.os 652, 825, 870, art. 2.°; Circ. Aç. n.° 89.

1664. §. 3.° *Disposições relativas aos magistrados superiores* — Todas as vezes que algum magistrado não regressar ao seu logar no praso indicado em o n.° **1659**, ou não fizer a participação de que trata o n.° **1660**, ou fundamentar a justificação da sua demora em motivo que não seja sufficiente para a legitimar, o presidente da relação a cujo districto pertencer o magistrado, sendo judicial, ou o respectivo procurador regio, sendo do ministerio publico, o fará intimar para que em breve praso, que em vista da distancia e facilidade de communicações lhe assignará, e em nenhum caso excederá a quinze dias [1], haja de recolher ao seu logar, e ao mesmo tempo dará conta ao governo. Port. M. J. 29 ag. 1863, n.° 3.°; Circ. L. n.° 607; Circ. P. n.° 655; Circ. Aç. n.° 91.

1665. Os magistrados do ministerio publico não carecem de ordem ou auctorisação especial do governo para moverem os

[1] Este praso é limitadissimo, sobretudo com relação ás comarcas do archipelago dos Açores, sendo impraticavel a effectividade da intimação aos magistrados que se ausentarem para estas comarcas, ou d'ellas sairem para qualquer ponto do continente do reino, estranho á jurisdicção do magistrado a quem compete fazer a intimação.

processos criminaes competentes pelo facto da ausencia de funcções publicas, ou seja por falta de licença ou excesso d'ella, ou pelo seu uso em fórma prohibida ou fóra dos prasos legaes, podendo solicitar do governo os esclarecimentos precisos. Portt. M. J. 4 ag., n.os 7.º e 8.º, e 29 ag. 1863, n.º 4.º; Circ. L. n.º 605, 607, III; Circ. P. n.os 652, 655; Circ. Aç. n.os 89 e 91.

1666. §. 4.º *Disposições penaes* — Serão considerados como ausentes dos logares sem licença, para todos os effeitos legaes, um dos quaes é a formação do processo criminal para a imposição da pena estabelecida no art. 308.º, §. 1.º, do Codigo penal, os magistrados e mais funccionarios, que sem nova auctorisação principiarem a fazer uso de suas licenças depois de decorridos os trinta dias seguintes á data da concessão d'ellas, bem como os que, tendo gosado parte das licenças concedidas e havendo regressado aos seus logares, quizerem aproveitar sem nova auctorisação a parte restante das mesmas licenças, em contravenção do que dispõe o artigo 2.º do decreto de 30 de agosto de 1845. Port. M. J. 4 ag. 1863, n.os 4.º e 5.º; Circ. L. n.º 605; Circ. P. n.º 740, art. 10.º

1667. Todo o tempo que os magistrados judiciaes e do ministerio publico estiverem ausentes de seus logares, além do praso de trinta dias em cada anno, ou seja com causa justa ou sem ella, será deduzido na antiguidade e tempo de serviço, aos juizes para os effeitos da promoção, e a todos para a concessão do terço e aposentação. L. 19 maio 1864, art. 2.º; Decr. 24 maio 1894, art. 6.º; Circ. L. n.º 805; Circ. Aç. n.º 214.

1668. O disposto n'este artigo se entenderá sem prejuizo do que determina o artigo 308.º, §. 1.º, do Codigo penal, quando a ausencia, não tendo causa justa, exceda a quinze dias. L. cit., §. un., art. 2.º

1669. Licença para os empregados subalternos se ausentarem do serviço — Os juizes municipaes não são empregados subalternos dos juizes de direito, mas magistrados aos quaes aquelles não podem conceder licenças. Port. M. J. 8 maio 1845 (*inéd.*).

1670. Os juizes de direito sómente podem conceder licenças aos empregados do seu juizo, e não aos dos juizos municipaes. R. J., 2.ª p., art. 510.º [1]

1671. Como fiscaes da execução da lei, incumbe aos delegados do procurador regio vigiar que os juizes de direito não abusem da faculdade de conceder licenças por espaço de trinta dias em cada anno aos empregados subalternos, não devendo nenhum estar por licença ausente por mais de tres mezes em cada anno, quer seguidos, quer interpolados, e devendo communicar ao respectivo procurador regio qualquer infracção. Circ. L. n.os 281, 517, art. 28.º; Circ. P. n.º 136, art. 28.º; Port. M. J. 13 março 1850; N. R. J., art. 85.º, n.º 16.º; Circ. Aç. n.º 205, art. 9.º; Port. M. J. 1 jun. 1895; Decr. n.º 4, 15 dez. 1894, art. 5.º

1672. Licenças para os presos sairem da cadeia — As licenças para os presos em processo poderem sair da cadeia por motivo de doença serão concedidas pelo conselheiro presidente da relação ou pelo juiz de direito respectivo, segundo a comarca, onde o preso se achar, fôr ou não séde de relação, a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, sendo n'este ultimo caso ouvido o ministerio publico, precedendo exame de facultativos, que as declarem indispensaveis. O agente do ministerio publico, que assistirá ao exame, dará sempre e immediatamente conta ao governo do resultado de qualquer pretensão d'esta natureza com a informação ácerca do mesmo resultado. Regul. prov. das cad. civ. 12 dez. 1872, art. 8.º

1673. As licenças para os presos em cumprimento de pena poderem sair da cadeia por motivo de doença serão concedidas pelo governo, precedendo informação do respectivo agente do ministerio publico, *ex-officio*, ou sobre requerimento da parte interessada e exame de facultativos que as declarem indispensaveis. A communicação do despacho, concedendo a licença, será feita ao conselheiro presidente da relação para lhe dar cumprimento, ou mandar que lhe seja dado pelo juiz de direito respectivo. Reg. cit. art. 9.º

Vide *Saida de presos*.

---

[1] Vide conselheiro Neto, nota ao art. 85.º da N. R. J.

1674. Liquidação de multa — Quando o objecto da acção é liquido, deve o ministerio publico, logo que a sentença transite em julgado [1], propôr artigos de liquidação de multa contra as partes vencidas, sem embargo de que entre estas e as partes vencedoras tenha havido conciliação, para evitar as fraudes em detrimento da fazenda publica. Instr. 26 abr. 1838, art. 5.°, §. un.; Act. do Cons. da P. R. L. 30 set., e Off. do P. G. C. 1 dez. 1840 [2]; C. P. Civ., artt. 124, 909.°

1675. A liquidação será deduzida por appenso; e, se este subir em appellação, deverá ajuntar-se-lhe certidão dos articulados e da sentença do processo principal, e o mais que as partes requererem de sua custa. C. P. Civ., art. 807.°, §. un.

1676. Os escrivães são obrigados a registrar em um livro, rubricado e numerado pelo respectivo juiz, todas as multas excedentes a 10$000 reis, addicionando ao registro o resultado da liquidação, quando as multas forem illiquidas. Circ. L. n.° 99; Circ. P. n.° 64; Instr. cit., artt. 1.° e 5.°, §. un.; Port. do Thes. 23 jul. 1839.

1677. Ás certidões das multas liquidadas provenientes das illiquidas devem os escrivães addicionar, em uma observação, o numero da certidão da multa illiquida respectiva, e o nome do escrivão que a passou. Circ. L. n.° 207; Port. do Thes. 7 ag. 1841.

[1] Se tiver havido appellação na causa principal, são as certidões das multas enviadas aos delegados pelo procurador regio, a fim de promoverem a sua cobrança.

[2] I. Nos casos dos artigos 909.° e §. unico do artigo 911.° do Codigo do processo civil a liquidação deve ser deduzida por artigos. *Revista dos Tribunaes*, XI anno, pag. 242.

II. Em regra, é conveniente que o ministerio publico aguarde a proposição dos artigos de liquidação offerecidos pela parte vencedora, para em seguida propôr os seus por parte da fazenda. As partes quasi sempre têm meios mais amplos e esclarecimentos mais apropriados para obterem uma liquidação favoravel, que póde servir de base para a liquidação da multa legal, sem que por isso os delegados se eximam de proceder á respectiva liquidação.

As liquidações do valor dos generos cereaes são feitas pelas estivas das camaras municipaes do concelho da parte vencida, que os agentes do ministerio publico devem requisitar para instruirem os artigos de liquidação. Pereira e Sousa, *Proc. Civ.*, not. 870; Ord., liv. 3.°, tit. 86.°, §. 1.°

1678. Livro do pessoal do ministerio publico — São n'elle lançadas, á margem dos respectivos nomes, pelo decurso do anno, as notas ácerca do zelo e intelligencia dos delegados, tomadas á vista dos feitos que sobem por appellação.

Em outro livro, que contém um numero de divisões egual ao das comarcas do respectivo districto judicial, se tomam notas dos officios e ordens relativas a negocios pendentes, das datas das respostas dos delegados, e das instancias que foi mister fazer para as obter.

Estes dois livros servem de directorio ao procurador regio para fundamentar um juizo seguro, imparcial e documentado do zelo, intelligencia e actividade dos magistrados do ministerio publico, nas informações que annualmente dá ao governo. Circ. L. n.os 187, art. 12.°, 452, art. 22.°, 463; Circ. P. n.° 136, art. 12.°; Port. M. J. 1 dez. 1840.

Vide *Attestado — Informações — Registro.*

1679. Livros das conservatorias — Podem ser rubricados pelos juizes de direito, logo que tenham vinte folhas selladas. Circ. L. n.° 791; Circ. P. n.° 954; Off. do M. J. 14 jul. 1896.

1680. Livros do distribuidor — O distribuidor é obrigado a ter os livros seguintes:

1.° *Livro da distribuição* civel, feito, numerado, rubricado e escripturado nos termos do artigo 496.° da Novissima reforma judicial, e lei de 9 de julho de 1855;

2.° *Livro de protocollo* da distribuição, nos termos dos artigos 2.° e 4.° da dita lei;

3.° *Livro dos recibos dos escrivães* das certidões fiscaes, nos termos do artigo 559.°, §. 5.° da Novissima reforma judicial, e art. 7.° da citada lei;

4.° *Livro dos registos* dos inventarios, nos termos do artigo 499.° da Novissima reforma judicial;

5.° *Livro do averbamento* das escripturas, nos termos do artigo 36.° da lei de 16 de junho de 1855;

6.° *Livro das contas* do cofre do juizo, onde são depositadas as multas não excedentes a 10$000 reis, nos termos do decreto de

2 de março de 1842, e artigo 839.º da Novissima reforma judicial. Circ. L. n.º 528 [1].

1681. Livros dos escrivães — Os escrivães dos juizos de direito são obrigados a ter os seguintes livros:

1.º *Livro de registo dos termos das causas, denominado «da porta»*, numerado e rubricado, em que se regista diariamente o andamento dos processos. Circ. L. n.º 528; Circ. P. n.ºs 506, 508; Tab. dos emol. 26 dez. 1848, tit. 11.º, art. 36.º; Tab. 30 jun. 1864, art. 124.º; Tab. 13 maio 1896, art. 51.º, n.º 1.º;

2.º *Protocollo de entrada e saida* de processos para os juizes, agentes do ministerio publico, curadores, advogados e contadores, os quaes assignam as competentes verbas, quando os recebem, e as riscam, quando os entregam. Circ. cit.; Tab. cit.; artt. cit.;

3.º *Livro de registo de articulados e sentenças*. Tab. 13 maio 1896, art. 51.º, n.º 3.º;

4.º *Livro de protocollo das audiencias*, em que se toma lembrança do que occorre na audiencia. Circ. cit.; N. R. J., art. 487.º; Tab. cit., art. cit., n.º 5.º;

5.º *Livro de multas* excedentes a 10$000 reis para o cofre do estado, e não excedentes a 10$000 reis para o cofre do juizo. Tab. cit., art. cit., n.º 4.º [2]; Circ. P. n.º 736;

6.º *Livro de registo de multas por omissão ou commissão*, devendo o escrivão entregar, até ao primeiro dia de cada trimestre, ao ministerio publico uma relação d'estas multas e outra das que tiverem sido pagas, ou extinctas com a prisão dos multados, e uma certidão negativa, quando não tiver havido multa alguma registada. Regul. 26 abr. 1838, art. 7.º;

7.º *Livro de registo de inventarios*, pago pelo cofre das multas menores de 10$000 reis. Circ. L. n.ºs 599, 601; Circ. P. n.ºs 642, 645, 843; Circ. Aç. n.º 85; Port. M. J. 14 abr. 1863; Tab. 13 maio 1896, art. 51.º, n.º 6.º;

8.º *Livro de repudio de heranças*. Tab. cit., art. 51.º, n.º 7.º [3];

[1] Estes livros são tambem exigidos aos distribuidores do ultramar. Decr. 15 jul. 1863, art. 6.º (*D. L.* 157).

[2] Sobre o modo de fazer o registo d'estas multas veja-se o regulamento de 26 de abril de 1838, artt. 1.º, 2.º, 3.º e 5.º Circ. L. n.º 528.

[3] *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXVI anno, pag. 227.

9.º *Livro de entradas das participações* vindas da policia e outras auctoridades. Tab. cit., art. 51.º, n.º 9.º;

10.º *Livro do registo dos corpos de delicto*, e mais termos dos processos criminaes, numerado e rubricado, no qual são lançados os autos de corpo de delicto e de querela, despachos de pronuncia e sentenças de condemnação, nomes, moradas e misteres das testemunhas do summario e da accusação; averbando-se á margem de cada uma d'estas peças do processo as folhas do registo. Circ. L. n.ºs 237, 425, 528; Circ. P. n.º 377; Decr. 21 mar. 1842; Tab. dos em. 13 maio 1896, art. 51.º, n.º 8.º;

11.º *Livro do registo criminal*, por ordem alphabetica, com as indicações especificadas na Ord., liv. 5.º, tit. 125.º, §. 6.º, e Novissima reforma judicial, art. 1:000.º; Circ. L. n.º 528;

12.º *Livro de processos crimes ordinarios*. Tab. cit., art. 51.º, n.º 10.º;

13.º *Livro de processos correccionaes*. Tab. cit., art. 51.º, n.º 11.º;

14.º *Livro de processos de policia correccional*. Tab. cit., art. 51.º, n.º 12.º;

15.º *Livro de registo de ordens de execução permanente*. Tab. cit., art. 51.º, n.º 13.º;

16.º *Livro de juramentos e posses*. Tab. cit., art. 51.º, n.º 14.º;

17.º *Livro de registo de diplomas* (1.º officio). Tab. cit., art. 51.º, n.º 15.º

18.º *Livro de cauções crimes*, numerado e rubricado pelo juiz, com as devidas declarações e formalidades. Tab. cit., art. 51.º, n.º 16.º; N. R. J., art. 929.º; Circ. L. n.º 528;

19.º *Livro indice alphabetico* do registo criminal (2.º officio em Lisboa e Porto). Tab. cit., art. 51.º, n.º 17.º; N. R. J., art. 1:000.º;

20.º *Livro de registo de tutelas* (1.º officio), numerado, rubricado e escripturado, nos termos da Ord., liv. 1.º, tit. 88.º, §. 3.º, e tit. 89.º, §. 3.º, e Portt. M. J. de 9 de out. de 1839 e 21 de jul. de 1840, fornecido á custa dos escrivães. Circ. L. n.º 290; Circ. P. n.º 277; Tab. cit., art. 51.º, n.º 18.º;

21.º *Livro de inventario geral do cartorio*. Tab. cit., art. 51.º, n.º 19.º;

22.º *Livro dos emmassados*, dividido em duas classes: uma dos processos *criminaes*, e outra dos *civeis*, em que serão lançados todos os processos findos, com declaração do nome do auctor e

reu, e natureza da causa. Tab. de 30 jun. 1864, art. 36.°; Circ. L. n.° 528; Circ. P. n.os 506, 508 [1].

1682. Nas correições, a que durante as ferias os magistrados do ministerio publico devem proceder, cumpre-lhes examinar se os escrivães têem todos estes livros competentemente numerados, rubricados e escripturados, com os respectivos termos de abertura e encerramento. Circ. L. n.os 281 e 517, art. 23.°; Circ. P. n.° 136.

Vide *Administração orphanologica — Correições — Ferias.*

1683. Livros do registo commercial — Quando os juizos não disponham de meios para a compra d'elles, devem os delegados solicitar, por intermedio da procuradoria regia, os adiantamentos necessarios. Circ. P. n.° 948; Tab. dos em. 13 maio 1896, art. 99.°, §. 2.°

1684. Livros dos notarios — Os notarios são obrigados a ter os seguintes livros:

1.° De notas para actos e contractos entre vivos;
2.° De notas para testamentos publicos;
3.° De registo dos autos de approvação de testamentos cerrados;
4.° De registo de certidões de missas, o qual só se fará quando fôr exigido;
5.° De registo de protestos de letras, nos termos do artigo 329.° do Codigo commercial;
6.° De quaesquer outros registos por disposição da lei ou a requerimento dos interessados;
7.° De termos de abertura de signaes;
8.° Inventario do cartorio;
9.° Copiador de correspondencia official. Decr. 14 set. 1900, art. 44.°

Os livros a que se referem os n.os 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 6.° e 7.° devem ter termos de abertura e encerramento assignados pelo juiz de direito da respectiva comarca ou districto criminal, que rubricará todas as folhas. Decr. cit., art. 44.°, §. 1.°

Vide *Notarios.*

[1] I. Os escrivães do ultramar devem ter os mesmos livros. Decr. 15 jul. 1863.

II. Os escrivães das relações devem ter os livros mencionados no artigo 15.°, n.° 28, da tabella dos em. e sal. jud. de 13 de maio de 1896. Vide snr. dr. Oliveira Guimarães, Commentario a este artigo.

1685. Locação de serviços — A de que trata o artigo 11.° da lei de 20 de julho de 1855 deve conter a approvação do ministerio publico exarada nos contractos. Port. M. R. 6 set. 1866, n.° 1.°; Port. M. J. 11 set. 1866; Circ. P. n.° 696.

1686. Lotação de empregos publicos — Pertence ao ministerio da fazenda, pela direcção geral das contribuições directas, a formação e successivas reformas da tabella das lotações de todos os empregos publicos sujeitos a direitos de mercê. L. 20 mar. 1875, art. 9.° Vide Regul. da contr. ind. 27 dez. 1888, art. 50.°

1687. Os delegados do procurador regio devem vigiar que os contadores procedam com toda a exactidão na organisação dos mappas mensaes dos emolumentos contados ao juiz de direito e delegados, e dos salarios dos escrivães, tabelliães e officiaes de diligencias. Circ. Aç. n.° 144; Off. do M. J. 22 maio 1880.

1688. Loterias [1] — A contar de 1 de junho de 1892, a loteria da santa casa da misericordia de Lisboa é declarada para todos os effeitos *loteria nacional portugueza*, administrada directamente pelo estado, e unica auctorisada no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas. Decr. 28 abr. 1892, art. 1.°

1689. Da mesma data em diante só é permittida a venda de loterias estrangeiras dos paizes que derem reciprocidade a Portugal. Decr. cit., art. 2.°

1690. As estrangeiras e nacionaes não auctorisadas são defezas n'estes reinos, sob pena de dez a trinta mil reis, e prisão de quinze a vinte dias, contra os introductores d'ellas, e contra os que derem casa ou loja para a fabricação e venda dos *bilhetes*, ou *fracções*. Decr. 5 nov. 1851, art. 17.°

1691. Os passadores ou vendedores dos *bilhetes* e *cautelas* são punidos com a pena de tres a quinze mil reis, e tres a quinze dias de prisão. Decr. cit., art. 18.°

[1] Loteria é toda a operação offerecida ao publico para fazer nascer a esperança de um ganho por meio da sorte. *Revista de legislação e de jurisprudencia*, XXV anno, pag. 449.

1692. Os *bilhetes* são apprehendidos, e a apprehensão julgada correccionalmente. Decr. cit., artt. 17.º e 19.º

1693. Aos que falsificarem as fracções originaes da *loteria nacional portugueza*, que viciarem os seus numeros, dias de extracção, preços ou planos, e áquelles que venderem cautelas, cuja abertura não fôr precedida da inutilisação dos bilhetes e das fracções originaes pela administração da loteria nacional, serão impostas as penas dos falsificadores do papel sellado, nos termos do artigo 229.º do Codigo penal portuguez. Decr. 28 abr. 1892, art. 11.º

1694. Loucura — Se no decurso da instrucção de algum processo o indiciado dér manifestações de loucura, comprovadas pelo exame medico, será suspensa a accusação até que tenha recuperado o uso normal das suas faculdades mentaes. L. 3 abril 1896, art. 12.º; Decr. 10 jan. 1895, art. 12.º

1695. Havendo motivos para suppôr que a loucura era preexistente á pratica do delicto, ou consequencia accidental de alguma molestia do systema nervoso, e que, n'um ou n'outro caso, podia ter determinado a acção criminosa ou influido na culpabilidade do indiciado, proceder-se-ha a exame medico-legal nos termos e para os effeitos d'esta lei. L. cit., art. 12.º, §. un.; Decr. cit., art. 12.º, §. un.

1696. Terão o destino designado no artigo 5.º da lei de 4 de julho de 1889 os alienados seguintes:

1.º Os que, tendo praticado factos puniveis com alguma das penas maiores, não forem pronunciados como auctores do crime por motivo de loucura. L. cit., art. 13.º, n.º 1.º; Decr. cit., art. 13.º, n.º 1.º;

2.º Os accusados por crime a que a mesma penalidade corresponda, cujo processo esteja suspenso nos termos do artigo antecedente, e os que forem absolvidos com o fundamento de terem infringido a lei em estado de alienação mental. L. cit., art. 13.º, n.º 2.º; Decr. cit., art. 13.º, n.º 2.º

1697. O alienado que tiver commettido algum acto a que corresponder penalidade inferior á fixada no artigo antecedente, deverá ser entregue, por ordem do tribunal, á familia para o guardar. Se, porém, não tiver familia, ou esta não estiver em condições de se encarregar da sua guarda, será posto á disposição da auctoridade administrativa para ser admittido n'um hospital de alienados. L. cit., art. 14.º; Decr. cit., art. 14.º

1698. Os alienados a que se refere o artigo 13.º sómente poderão ser postos em liberdade quando se comprove a sua cura completa, ou quando, pela edade ou perda de forças, se possam reputar inoffensivos. L. cit., art. 15.º; Decr. cit., art. 15.º

1699. O director do estabelecimento enviará ao competente magistrado do ministerio publico as instrucções necessarias para que possa requerer a respectiva ordem de soltura. L. cit., art. 16.º; Decr. cit., art. 16.º

1700. Quando algum membro da familia do alienado, ou quem o represente, requerer que se lhe dê liberdade, allegando que está curado, ou que já não é perigoso, o juiz do processo resolverá a petição, com prévia audiencia do ministerio publico, em face de consulta favoravel do director do estabelecimento ou de exame de sanidade, se julgar conveniente determinal-o, e a que não poderá, sem justa causa, deixar de deferir, sempre que lhe seja requerido pelo ministerio publico, ou algum ascendente, descendente ou conjuge do indigitado criminoso. L. cit., art. 16.º, §. un.; Decr. cit., art. 16.º, §. un.

1701. Quando, embora incompleta a cura do alienado, não haja todavia receio de accessos perigosos, poderá o juiz auctorisar a saida provisoria, como experiencia, se lhe fôr requisitada pelo director do estabelecimento, e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensaveis, e a internal-o novamente, quando haja ameaça ou prodromos de repetição de accesso. L. cit., art. 17.º; Decr. cit., art. 17.º

1702. A pessoa que se encarregar do alienado remetterá ao director, no fim de cada mez, um attestado medico, jurado e reconhecido, relativo ao estado do doente, devendo aquelle documento ter o *visto* do delegado da comarca. L. cit., art. 17.º, §. 1.º; Decr. cit., art. 17.º, §. 1.º

1703. A saida provisoria poderá converter-se em definitiva, quando a experiencia demonstre que não ha n'isso inconve-

niente, seguindo-se os termos do §. unico do artigo 16.º L. cit., art. 17.º, §. 2.º; Decr. cit., art. 17.º, §. 2.º

1704. Quando o asylado tiver de sair por estar curado, ou por se considerar inoffensivo, se não tiver familia a quem se entregue, e fôr indigente ou incapaz de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho, deverá ser posto á disposição da auctoridade administrativa, afim de ser admittido n'algum estabelecimento de beneficencia. L. cit., art. 18.º; Decr. cit., art. 18.º

1705. Os condemnados em pena de prisão maior que, durante o cumprimento da pena, apparecerem alienados, serão recolhidos nas enfermarias a que se refere o artigo 5.º, §. 1.º, da lei de 4 de julho de 1889. L. cit., art. 19.º; Decr. cit., art. 19.º

1706. Logo que algum recluso dê manifestações de perturbação mental, o director da cadeia ordenará que seja submettido a observação medica, devendo as conclusões da observação reduzir-se a auto. L. cit., artt. 20.º e 21.º; Decr. cit., artt. 20.º e 21.º

1707. As disposições dos artigos 19.º e 20.º da lei de 3 de abril de 1896 são applicaveis aos condemnados definitivamente em penas maiores, que apparecerem alienados antes da sentença ter principio de execução, devendo os respectivos procuradores regios promover que se façam os exames dos condemnados, e que se lhes dê o destino competente. L. cit., art. 25.º; Decr. cit., art. 25.º

1708. Se algum condemnado em prisão correccional enlouquecer, o respectivo agente do ministerio publico promoverá que se proceda a exame para se dar ao preso o tratamento adequado. L. cit., art. 26.º; Decr. cit., art. 26.º

Vide *Alienados criminosos — Accusação — Exame medico-legal — Hospital de alienados — Pena — Suspensão da execução da pena.*

1709. Louvados — Deve instaurar-se contra elles o respectivo processo, quando procederem com dolo na avaliação dos bens. Circ. L. n.º 684; Circ. P. n.º 769; Circ. Aç. n.º 140; Port. M. F. 30 jun. 1877.

Vide *Arbitradores judiciaes e fiscaes — Avaliadores — Peritos.*

1710. Luto — Só é geral pela morte do imperante e seu real consorte. Decr. 25 out. 1862, art. 3.º

1711. O luto por fallecimento das pessoas reaes de Portugal e dos soberanos e principes estrangeiros terá logar e durará:

1.º Pelo imperante d'este reino — tres mezes.

No caso de que o imperante seja casado, por fallecimento do seu real consorte, o luto durará dois mezes.

2.º Pelos paes ou avós, ou bisavós do soberano — dois mezes.

3.º Pelos infantes ou infantas, seus filhos, e por seus netos ou bisnetos — trinta dias.

4.º Por seu sogro ou sogra, genro ou nora, irmão ou irmã, cunhado ou cunhada — trinta dias.

5.º Por seus tios, sobrinhos e primos co-irmãos — vinte dias.

6.º Pelos demais principes ou princezas da casa real — oito dias.

7.º Pelos soberanos estrangeiros, sendo parentes — trinta dias.

8.º Pelos soberanos estrangeiros, não parentes — vinte dias.

9.º Pelos filhos dos soberanos estrangeiros, e pelos principes hereditarios — dez dias.

10.º Pelos irmãos e irmãs dos soberanos estrangeiros — quatro dias. Decr. cit., art. 1.º

1712. O luto estabelecido em todas as diversas provisões do artigo 1.º será pesado na metade do praso, e alliviado na outra metade. Decr. cit., art. 2.º

FIM DO TOMO I

INDICE ALPHABETICO

DAS MATERIAS CONTIDAS NO TOMO I

A

	Pag.
Abandono de emprego	1
Abandono de infantes	1
Abonadores	2
Aborto	2
Absolvidos	3
Abuso de funcções religiosas	3
Abuso de liberdade de imprensa	5
Abusos em casas de emprestimo sobre penhores	10
Acção civil resultante do crime	10
Acção contra a fazenda nacional	11
Acção da competencia administrativa	12
Acção da fazenda nacional	13
Acção de perdas e damnos contra juizes e magistrados do ministerio publico em 1.ª instancia	13
Acção penal publica	14
§. 1.º Disposições geraes	14
§. 2.º Causas suspensivas da acção penal	17
§. 3.º Causas extinctivas da acção penal	21
§. 4.º Accumulação da acção penal com a acção civil	21
Acção popular	22
Accordãos das relações	22
Accumulação de crimes	23
Accumulação de penas	26

	Pag.
Accusação penal	29
§. 1.º Disposições geraes	29
§. 2.º Processo escripto	30
§. 3.º Discussão e julgamento	31
§. 4.º Suspensão da accusação	35
§. 5.º Extincção da accusação	38
Acontecimentos extraordinarios	38
Acta da audiencia geral	39
Addicionaes	40
Addidos	40
Adiantamentos nos vencimentos dos funccionarios	41
Adjudicação de bens á fazenda nacional	41
Adjudicação de bens de raiz nos inventarios	46
Adjudicação de bens de raiz ás corporações perpetuas	46
Adjunto do juiz relator do supremo conselho de justiça militar	46
Administração economica das cadeias	47
Administração orphanologica	47
Administrador de concelho ou bairro	48
Adulterio	48
Advertencias	49
Advogados	50
Advogados da nação	52
Advogados do governo	53
Advogados provisionarios	53
Advogar	56
Affins	59
Agentes da auctoridade e da força publica	60
Agentes do corpo de policia fiscal	60
Agentes do ministerio publico	60
Agentes do ministerio publico do ultramar	61
Agentes do ministerio publico junto dos juizes das execuções fiscaes administrativas	61
Agentes do ministerio publico junto dos tribunaes do contencioso fiscal de 1.ª instancia	62
Agentes especiaes do ministerio publico	62
Agentes especiaes da Companhia Geral dos Tabacos de Portugal	62
Agentes subalternos do Ministerio publico	62
Aggravo de instrumento	62
Aggravo de petição	63
§. 1.º Disposições geraes	63
§. 2.º Aggravo de petição no processo civel	63
§. 3.º Aggravo de petição nos processos penaes	65
Aggravo no auto do processo	68
Ajuda de custo	68
Ajudante do procurador da corôa e fazenda	68
Ajudante do procurador geral da corôa e fazenda	68
Ajudantes do procurador regio	71
Ajudantes do conservador do registo predial	71
Ajudantes dos escrivães	72
Alçada	73
§. 1.º Disposições geraes	73
§. 2.º Alçada nas causas civeis e commerciaes	73
§. 3.º Alçada nas causas penaes	73
Alcances dos exactores e responsaveis	75
Alcance dos tutores	78
Alfandegas	79
Alibi	80
Alienados criminosos	80
Allisões desfavoraveis	82
Alta traição	82
Amanuenses das secretarias das presidencias das relações e das procuradorias regias	83
Amanuenses dos delegados do procurador regio	83
Amanuenses dos escrivães	83
Amnistia	84
Analyse chimico-legal	91
Anarchismo	92
Annuncios	93
Antiguidade dos magistrados judiciaes	94
Anthroponetria	95
Aposentação	96
Aposentadoria	98
Appellação	99
§. 1.º Disposições geraes	99
§. 2.º Appellação nos processos civeis	100
§. 3.º Appellação nos processos commerciaes	101
§. 4.º Appellação nos processos penaes	101
Apprehensão	102
Arbitradores	103
Arca dos orphãos	106

Pag.

Archivo . . . 106
Armas . . . 107
Arrecadação de bens de ausentes . . . 109
Arrematação . . . 109
Arrematação de rendimentos . . . 111
Arrematantes de rendas nacionaes . . . 111
Arresto . . . 111
Arrolamento . . . 112
Articulados de facto . . . 113
Assessores . . . 113
Assignatura . . . 113
Assistencia do ministerio publico . . . 114
Assistencia judiciaria civil . . . 114
Associações protectoras dos condemnados . . . 116
Atravessadores e monopolistas . . . 116
Attentado ao pudor . . . 117
Attestados . . . 117
Auctoridades . . . 118
Audiencia do ministerio publico . . . 118
Audiencias geraes . . . 120
Auditor administrativo . . . 121
Auditor da marinha . . . 121
Auditor do exercito . . . 123
Auditor fiscal de 1.ª instancia . . . 124
Auditor do tribunal superior do contencioso fiscal . . . 125
Ausencia do serviço . . . 125
Ausentes . . . 126
Autopsia . . . 126
Autoria . . . 128
Autos . . . 128
Autos de investigação . . . 129
Autos judiciaes . . . 130
Avaliações . . . 130
Avaliadores judiciaes . . . 131
Avisos . . . 131

B

Baixa na culpa . . . 131
Banco de Portugal . . . 131

Pag.

Banco emissor . . . 131
Bancos . . . 132
Beneficio de restituição . . . 132
Beneficios ecclesiasticos . . . 133
Beneplacito regio . . . 133
Bens do estado . . . 133
Bens ecclesiasticos . . . 133
Bens nacionaes . . . 133
Bens vagos . . . 133
Bens vinculados . . . 134
Bibliotheca nacional de Lisboa . . . 134
Boletim official . . . 134
Boticas . . . 135
Bulla da cruzada . . . 135
Busca . . . 135

C

Cadaver . . . 137
Cadeia geral penitenciaria . . . 138
Cadeias civis . . . 139
§. 1.º Superintendencia das cadeias civis . . . 139
§. 2.º Administração das cadeias civis . . . 139
§. 3.º Inspecção das cadeias civis . . . 140
§. 4.º Policia e segurança das cadeias civis . . . 141
Cadeias comarcãs . . . 141
Cadeira . . . 142
Caixa de aposentação . . . 142
Caixa geral de depositos . . . 142
Camara dos deputados . . . 144
Camara dos pares do reino constituida em tribunal de justiça . . . 144
§. 1.º Organisação e competencia . . . 144
§. 2.º Actos preparatorios do juizo . . . 145
§. 3.º Ordem do juizo e audiencia solemne . . . 146
Camaras municipaes . . . 146
Caminho . . . 147
Caminho de ferro . . . 147
Candidatos a logares de delegados do procurador regio . . . 148
Candidatos á magistratura judicial do continente e ilhas adjacentes . . . 149
Candidatos á magistratura judicial de 1.ª instancia do ultramar . . . 149

	Pag.
Candidatos á magistratura judicial de 2.ª instancia do ultramar	150
Capitaes	151
Capitães dos portos	151
Captura	152
Carceragem	154
Carcereiros	154
§. 1.º Nomeação dos carcereiros	154
§. 2.º Deveres dos carcereiros	155
Cargos publicos	156
Carta testemunhavel	157
Cartas de ordem da relação	157
Cartas de sentença do tribunal de contas	159
Cartas particulares	159
Cartas particulares anonymas	159
Cartas precatorias	159
Cartas rogatorias	159
Cartorio	163
Casa de Bragança	164
Casa de detenção e de correcção	164
Casamento	165
Caso julgado na acção penal	165
Caução	166
Caução fiscal	166
Caução penal	167
Causas civeis respectivas a pessoas protegidas pelo estado	170
Causas commerciaes	170
Causas da fazenda nacional	171
Causas da imprensa nacional	171
Causas de abolição de vinculos onerados com encargos pios	171
Causas penaes civilmente intentadas	171
Causas pendentes na conclusão	172
Cedulas	172
Celleiros communs	172
Cemiterios publicos	173
Censuras	173
Certidões	175
Certificado do registo criminal	177
Chefe do serviço das linhas ferreas	178
Chefe do ministerio publico	178
Circulares dos procuradores regios	178

	Pag.
Circumscripções medico-legaes	179
Circumstancias aggravantes	179
Circumstancias attenuantes	179
Classificação das infracções	179
Cobrança	179
Cofres centraes do districto	180
Coimas	180
Colonias militares agricolo-commerciaes	180
Colonias penaes	181
Commandante da divisão militar	181
Commissão de recenseamento eleitoral	181
Commissão de recenseamento de jurados	183
Commissão de recenseamento militar	184
Commissão districtal	184
Commissarios de policia	185
Communhão dos presos	185
Competencia	185
Competencia administrativa	187
Competencia civil	187
Competencia commercial	187
Competencia penal	189
§. 1.º Disposições geraes	189
§. 2.º Competencia em rasão da materia	190
§. 3.º Competencia em rasão do logar	191
§. 4.º Competencia em rasão da pessoa	192
§. 5.º Applicação da lei nova aos processos penaes pendentes	195
Conclusões	196
Concordata	199
Concubinato	202
Concurso de crimes	203
Concurso para adjudicação de obras ou fornecimentos	203
Concurso para logares de conservadores do registo predial	203
Concurso para logares de curador geral dos orphãos de Lisboa e Porto	205
Concurso para logares de delegados do procurador da corôa e fazenda	205
Concurso para logares de delegados do procurador regio	211
Concurso para provimento de officios de justiça	215
Condemnação provisoria	218
Condemnações penaes	219
Condemnados	219
Condemnados a degredo para o ultramar	220

Pag.

Conflictos de jurisdicção e de competencia entre auctoridades administrativas e judiciaes . . . 221
Conflictos de jurisdicção e de competencia entre auctoridades judiciaes . 225
Conflictos de jurisdicção e de competencia entre tribunaes judiciaes e tribunaes ecclesiasticos . . . 226
Conflictos de jurisdicção e de competencia entre tribunaes judiciaes e os do contencioso fiscal . . . 226
Conflictos de jurisdicção e de competencia entre auctoridades administrativas e judiciaes do ultramar . . . 227
Congruas parochiaes . . . 227
Conselho d'estado . . . 228
Conselho de familia . . . 229
Conselho do almirantado . . . 229
Conselho de disciplina da armada . . . 229
Conselho de disciplina regimental . . . 230
Conselho de disciplina do ministerio da fazenda . . . 231
Conselho disciplinar da magistratura judicial . . . 231
Conselho superior da magistratura ultramarina . . . 232
Conselho superior do notariado . . . 233
Conselho de guerra de marinha . . . 235
Conselho de guerra territorial . . . 235
Conselho geral penitenciario . . . 235
Conselho medico-legal . . . 236
Conselhos das procuradorias regias . . . 237
Conselhos de tutela . . . 238
Conservadores privativos do registo predial . . . 238
Conservatorias privativas . . . 241
Consules e vice-consules . . . 242
Consultas . . . 243
Consultas dos fiscaes da corôa e fazenda . . . 244
Consultor do ministerio da marinha e ultramar . . . 244
Consultores . . . 245
Contador da relação . . . 245
Contadores dos juizos de 1.ª instancia . . . 245
Contagem . . . 246
Contas dos bens dos orphãos . . . 246
Contas dos corpos administrativos e das corporações de piedade e beneficencia . . . 248
Contas correntes . . . 248
Contencioso administrativo . . . 249

Pag.

Contencioso fiscal . . . 249
Contestar . . . 250
Contrabando . . . 251
Contrabando de vinhos, aguas-ardentes e geropigas . . . 254
Contractos com o estado . . . 254
Contractos de mutuo . . . 255
Contractos simulados . . . 255
Contrafés . . . 256
Contravenções . . . 257
Contravenções e delictos eleitoraes . . . 258
Contribuição do registo . . . 259
§. 1.º Disposições geraes . . . 259
§. 2.º Deveres do ministerio publico . . . 263
Contribuições municipaes . . . 266
Contribuições parochiaes . . . 266
Conventos . . . 266
Conversão e reducção de fóros, censos e pensões . . . 267
Corpo de delicto . . . 268
§. 1.º Disposições geraes . . . 268
§. 2.º Auctoridades competentes para organisar o corpo de delicto . 279
§. 3.º Disposições especiaes . . . 281
Corporações e corpos administrativos . . . 283
Corporações perpetuas . . . 284
Corporações religiosas . . . 284
Correição . . . 285
§. 1.º Disposições geraes . . . 285
§. 2.º Deveres do ministerio publico nas correições . . . 287
§. 3.º Deveres dos juizes de direito nas correições . . . 288
Correio . . . 289
Correspondencia official . . . 289
§. 1.º Disposições geraes . . . 289
§. 2.º Correspondencia official confidencial . . . 293
§. 3.º Auctoridades e repartições publicas com quem podem corresponder-se os delegados do procurador regio . . . 293
Co-reus . . . 294
Costas . . . 295
Cotas . . . 295
Cousas moveis abandonadas ou perdidas . . . 295
Crimes . . . 295
Crimes commettidos por ecclesiasticos . . . 296

Pag.
Crimes commettidos por militares 297
Crimes contrarios á saude publica 299
Crimes de policia correccional. 299
§. 1.º Disposições geraes 299
Crimes notaveis 305
Crimes politicos 306
Culpados 307
Curador ad litem 307
Curador dos serviçaes e colonos 309
Curadores geraes dos orphãos. 309
§. 1.º Disposições geraes 309
§. 2.º Attribuições diversas. 311
Curandeiros. 312
Curativo 312
Custas 313
§. 1.º Disposições geraes 313
§. 2.º Custas nos processos civeis e commerciaes 314
§. 3.º Custas nos processos penaes 314
§. 4.º Custas nos processos de expropriação 318
Custodia 318

D

Data 319
Decisões do jury 319
Declaração 319
Decretos 320
Decretos sobre consulta do supremo tribunal administrativo 321
Defensor 321
Defensor officioso 321
Degredados. 321
Delegado de saude. 321
Delegados do procurador da corôa e fazenda. 322
Delegados do procurador regio 322
§. 1.º Disposições geraes 322
§. 2.º Attribuições penaes 323
§. 3.º Attribuições orphanologicas 324
§. 4.º Attribuições fiscaes 324
§. 5.º Attribuições de administração publica 324
§. 6.º Attribuições como parte accessoria 325

Pag.
Delegados do thesouro. 325
Demissão 325
Demora 325
Denuncias 326
Depoimentos 326
Deposito de desenhos e modelos 327
Deposito publico 327
Depositos judiciaes. 327
Depositos penaes de condemnados 328
Deprecadas. 329
Deputados da nação 331
Descaminho. 332
Desembargo do Paço 333
Desculpas 333
Deserção 333
Desertores 334
Desistencia. 334
Despachos 336
Despachos do ministro da fazenda 338
Despachos do procurador regio 338
Despejos 338
Despezas dos tribunaes 339
Destacamentos militares 339
Desterro 340
Deveres do ministerio publico. 341
Diario de Lisboa 343
Diario do Governo. 345
Dias santificados 347
Dilação 347
Diligencias 347
Diplomas do governo 347
Directores das cadeias civis 348
Direito de asylo 348
Direitos de mercê 349
Discussão da causa 350
Dizimas. 350
Documentos 350
Domicilio 351
Donatarios perpetuos ou temporarios da corôa ou fazenda 351
Dynamite 351

E

Pag.

Edade . . . 352
Editor de periodicos . . . 353
Editos . . . 354
Egrejas e corporações religiosas . . . 354
Egressos . . . 355
Eleições geraes de deputados . . . 355
Embargo . . . 356
Embargos . . . 356
Embargos nas execuções fiscaes administrativas . . . 357
Emigração clandestina . . . 358
Emolumentos . . . 362
Emolumentos das secretarias d'estado . . . 364
Empregados de justiça . . . 365
Empreitadas . . . 365
Encarte . . . 365
Enfermarias . . . 366
Enfermarias annexas ás cadeias penitenciarias . . . 366
Enterramentos . . . 366
Envenenamento . . . 367
§. 1.º Disposições geraes . . . 367
§. 2.º Disposições especiaes para as comarcas de Lisboa, Porto, Coimbra e Açores . . . 373
Erario regio . . . 374
Escravatura . . . 375
Escrivães dos juizos de direito . . . 375
§. 1.º Disposições geraes . . . 375
§. 2.º Deveres dos escrivães do juizo de direito . . . 376
Escrivães substitutos . . . 379
Escrivães de direito das comarcas do ultramar . . . 379
Escrivães de fazenda . . . 380
Estabelecimentos penaes militares . . . 380
Estado . . . 380
Estampilhas . . . 381
Estatistica criminal . . . 381
Estupro . . . 382
Exactores fiscaes . . . 384
Exame anthropologico . . . 384
Exame medico-legal . . . 384

Pag.

Exame de sanidade . . . 386
Exame final de processos . . . 387
Exames . . . 388
Exauctoração . . . 388
Excepção declinatoria . . . 389
Execução contra mancebos refractarios . . . 389
Execução de sentenças civeis . . . 389
Execução de sentenças contra as camaras municipaes . . . 389
Execução de sentenças penaes . . . 390
§. 1.º Disposições geraes . . . 390
§. 2.º Causas suspensivas da execução da sentença penal . . . 391
Execuções fiscaes . . . 393
Execuções fiscaes administrativas . . . 394
Execuções fiscaes contra estrangeiros . . . 395
Execuções por custas . . . 396
Execuções por fóros, censos, pensões ou juros de capitaes da fazenda nacional . . . 396
Execuções por impostos do estado, do districto, das camaras municipaes e das juntas de parochia . . . 399
Execuções por multas . . . 399
§. 1.º Disposições geraes . . . 399
§. 2.º Execuções por multas impostas nas sentenças condemnatorias . . . 399
§. 3.º Execuções por multas comminadas por commissão ou omissão . . . 400
§. 4.º Execuções por multas impostas sem fórma ou figura de juizo . . . 401
Exercito . . . 401
Exhumação . . . 401
Expressões diffamatorias ou injuriosas . . . 403
Expropriações . . . 404
Extracção de jurados . . . 406
Extradição . . . 407

F

Factos criminosos . . . 410
Facultativos . . . 411
Fallencia . . . 411
Falsidade . . . 412
Faltas . . . 413
Fato . . . 413
Fazenda nacional . . . 413

Pag.
Fazenda nacional do Brazil 414
Feitos 414
Ferias 414
Ferimentos e contusões 417
Fiadores 418
Fiança 418
Fieis e responsaveis das estações telegrapho-postaes 420
Filhos de degredados 421
Fiscaes da corôa e fazenda 421
Fiscaes da lei 421
Folha do ordenado. 422
Folha official do governo. 423
Folhas corridas. 423
Força executiva. 423
Força militar 425
Fornecimentos para qualquer serviço publico. 426
Fôro especial 426
Fóros, censos e pensões 427
Funccionario publico 427

G

Garantias das auctoridades administrativas 428
Generos adulterados, corruptos e nocivos á saude 428
Gerentes de irmandades 428
Governadores civis. 428
Governo. 428
Guarda fiscal 429
Guardas e agentes de policia 430
Guardas campestres 430
Guardas das cadeias civis de Lisboa e Porto. 431
Guardas menores das relações. 431
Guarda-móres das relações. 431
Guarda-móres ou fiscaes de saude 432
Guardas municipaes 432
Guia 433
§. 1.º Disposições geraes. 433
§. 2.º Guia de transito 433
§. 3.º Guia de passagem 434

H

Pag.
Habilitação. 435
Heranças de subditos estrangeiros 436
Heranças de subditos portuguezes 437
Heranças jacentes 438
Herdeiros de subdito francez 439
Heresia e apostasia. 439
Hervas ou plantas aromaticas 439
Hierarchia 440
Homenagem. 440
Homicidio 441
Honras e titulos 441
Hospital de alienados 441
Hospitaes 442

I

Identidade 442
Impedimentos 444
Impostos do estado. 444
Impostos municipaes e parochiaes 445
Imprensa 445
Incertos. 446
Incidentes contenciosos. 446
Incompatibilidade 447
Indivisibilidade do ministerio publico. 448
Infanticidio 449
Informação confidencial 450
Informações ácerca dos processos 451
Informações ácerca dos advogados de provisão, solicitadores judiciaes, escrivães, tabelliães e carcereiros 454
Inhumação 455
Injurias aos dogmas 455
Inspecção das cadeias 455
Inspecção dos presos 456
Inspectores de fazenda 456
Institutos pios e de beneficencia publica de Lisboa 456

Pag.

Instrucção primaria 456
Instrucções 457
Interdicção 457
Interdicção legal 460
Interrogatorios 460
Intervenção 460
Intimação 462
Inventario das delegações das procuradorias regias 463
Inventarios dos utensilios dos tribunaes e cadeias 463
Inventario judicial 464
Investigações chimico-legaes 464

J

Jornaes 465
Juiz das execuções fiscaes 465
Juiz de instrucção criminal 466
Juiz relator do supremo conselho de justiça militar 466
Juizes 467
Juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça 469
Juizes das relações 469
Juizes das relações do ultramar 469
Juizes de direito 470
Juizes de direito das comarcas do ultramar 472
Juizes criminaes auxiliares 472
Juizes municipaes 472
Juizes municipaes do ultramar 473
Juizes ordinarios 473
Juizes de paz 474
Juizes populares do ultramar 474
Juizo deprecado 475
Juizo do serviço dos delegados 475
Julgamento 475
Junta aduaneira 476
Junta consultiva do districto do Congo 476
Junta consultiva do ultramar 476
Junta da contribuição predial, de renda de casas e sumptuaria 476
Junta de parochia 477
Junta do credito publico 477

Pag.

Junta do lançamento das contribuições geraes 478
Junta geral de provincia 478
Jurados nas causas civeis 478
Jurados nas causas commerciaes 478
Jurados nas causas penaes 478
Juramento 482
Jurisconsulto 483
Jurisdicção 484
Jurisdicção disciplinar relativa aos juizes 484
Jurisdicção ecclesiastica 485
Jurisdicção temporal 485
Jurisprudencia do ministerio publico 485
Juros 485
Jury criminal 485
§. 1.º Disposições geraes 485
§. 2.º Attribuições do jury 489
§. 3.º Decisão e respostas do jury 489
Jury especial nos crimes punidos com pena maior 493
Jury especial nos crimes de fabricação ou falsificação de moeda, papeis de credito ou notas de bancos 496
Jury mixto 497
Justificação 498
Justificações avulsas 499

L

Legados pios 499
Legislação 500
Legitimação de filhos illegitimos 500
Legitima defeza 501
Legitimidade das partes 501
Leis 502
Leis tributarias 504
Lembrança 504
Libello civel 504
Libello criminal 504
Liberdade condicional 505
Liberdade de imprensa 506
Licença para os magistrados se ausentarem do serviço publico 507

	Pag.
§. 1.º Disposições geraes	507
§. 2.º Disposições relativas aos interessados	509
§. 3.º Disposições relativas aos magistrados superiores	511
§. 4.º Disposições penaes	512
Licenças para os empregados subalternos se ausentarem do serviço	512
Licenças para os presos sairem da cadeia	513
Liquidação de multa	513
Livro do pessoal do ministerio publico	514
Livros das conservatorias	515
Livros do distribuidor	515
Livros dos escrivães	516
Livros do registo commercial	518
Livros dos notarios	518
Locação de serviços	518
Lotação de empregos publicos	518
Loterias	519
Loucura	520
Louvados	522
Luto	522

PORTO — TYPOGRAPHIA DE A. J. DA SILVA TEIXEIRA
Rua da Cancella Velha, 7